



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Escola Judiciária Eleitoral

Código Eleitoral Comentado

e Legislação Complementar



Escola Judiciária Eleitoral

Rio de Janeiro - 2012

- Código Eleitoral
- Constituição Federal
- Lei de Inelegibilidade
- Lei dos Partidos Políticos
- Lei das Eleições
- Legislação Correlata
- Normas editadas pelo TSE
- Normas editadas pelo TRE/RJ
- Súmulas do TSE / STJ / STF / TRE/RJ



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Escola Judiciária Eleitoral

Código Eleitoral Comentado

e Legislação Complementar

Organizadora

Ana Tereza Basílio - Diretora da Escola Judiciária Eleitoral e Membro do TRE/RJ

Comentários de

Márlon Jacinto Reis - Arts. 1º ao 11

Sylvio Capanema de Souza - Arts. 12 a 24

Roberto Luis Felinto de Oliveira - Arts. 25 a 41

Antonio A. de Toledo Gaspar - Arts. 42 a 61

Luiz Roberto Ayoub - Arts. 66 a 81

Ana Tereza Basílio - Arts. 82 a 102

Artur de Brito Gueiros Souza - Arts. 103 a 113

Firly Nascimento Filho - Arts. 114 a 130

Emerson Garcia - Arts. 131 a 141

Silvana Batini César Góes - Arts. 142 a 157

Gilberto Clóvis Farias de Matos - Arts. 158 a 164

José Marcos Lunardelli - Arts. 165 a 172

Edson Aguiar de Vasconcellos - Arts. 173 a 196

Carlos Santos de Oliveira - Arts. 197 a 204

Maurício da Rocha Ribeiro - Arts. 205 a 214

Rodrigo Moreira Alves - Arts. 215 a 224

Cláudia Márcia Gonçalves Vidal - Arts. 225 a 239

Rodrigo Molinaro Zacharias - Arts. 240 a 256

Aluisio G. de Castro Mendes - Arts. 257 a 264

Rogério de Paiva Navarro - Arts. 265 a 282

*Thales Tácito P. L. de P. Cerqueira & Camila Medeiros
de A. P. L. de P. Cerqueira - Arts. 283 a 288*

Marcos Ramayana - Arts. 289 a 309

Maurício da Rocha Ribeiro - Arts. 310 a 330

Marcos Ramayana - Arts. 331 a 354

Leonardo Pietro Antonelli - Arts. 355 a 364

Carlos Eduardo C. de Figueiredo - Arts. 365 a 381



Escola Judiciária Eleitoral

Rio de Janeiro
2012

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Escola Judiciária Eleitoral

Organização

Ana Tereza Basílio – Juíza Diretora da Escola Judiciária Eleitoral

Editoração

Escola Judiciária Eleitoral
Seção de Biblioteca

Programação Visual

Bruno Moreira Lima
Elaine Rodrigues Machado da Silva
Helena Maria Barbosa da Silva
Vanderlei da Rocha Braga

Apoio Institucional

SEPROV / CEDIP / SGI / TSE

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Escola Judiciária Eleitoral
Av. Presidente Wilson, 198, 2º andar - Castelo
20030-021 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (0xx21) 3513-8217/8228

B823 Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Código eleitoral comentado e legislação complementar. - Rio de Janeiro: EJE/SAD/CADOC 2012.

876 p.

ISBN 978-85-65915-00-7

1 - Código Eleitoral (1965) - Brasil. 2 - Direito Eleitoral - Legislação. I - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. II - Título.

CDU 342.8(81)(094.57)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Escola Judiciária Eleitoral

Presidente

Desembargador Luiz Zveiter

Vice-Presidente

Desembargadora Letícia de Faria Sardas

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz de Direito Antonio Augusto de Toledo Gaspar

Escola Judiciária Eleitoral

Diretora: Juíza Ana Tereza Basílio

Vice-Diretor: Juiz Leonardo Pietro Antonelli

Membros Efetivos

Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

Juiz de Direito Luiz Roberto Ayoub

Membros Substitutos

Desembargador Carlos Santos de Oliveira

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes

Juiz de Direito Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito Gilberto Clóvis Farias Matos

Juiz Marcus Henrique Niebus Steele

Procurador Regional Eleitoral

Maurício da Rocha Ribeiro

Apresentação

Com esta primeira Edição de seu Código Eleitoral Comentado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro inicia projeto no sentido de promover sucessivas publicações de estudos jurídicos a respeito do Direito Eleitoral. O Código Eleitoral Comentado proporciona a todos os profissionais que atuam na área do Direito Eleitoral a análise da legislação que dispõe sobre o exercício da democracia, trazendo ao conhecimento público a exegese de um grupo de renomados juristas deste ramo especializado do Direito, tão relevante para a sociedade.

Assim, esperamos que esta publicação seja de relevante valia para suprir uma lacuna da qual se ressentia o Estado do Rio de Janeiro, apresentando o que há de mais atual na interpretação das leis eleitorais

Abreviaturas e Siglas

AC	Ação Cautelar
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADI-MC	Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar
Ac.	Acórdão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Ag	Agravo de Instrumento*
AI	Agravo de Instrumento*
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
BE	Boletim Eleitoral
BI	Boletim Interno
BTN	Bônus do Tesouro Nacional
c.c.	Combinado com
CC	Conflito de Competência
CC/2002	Código Civil - Lei nº 10.406/2002
CE/65	Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965
CF/46	Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CGE	Corregedoria-Geral Eleitoral
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452/1943
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPC	Código de Processo Civil - Lei nº 5.869/1973
CPP	Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689/1941
CRE	Corregedoria Regional Eleitoral

CRE/RJ	Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Cta	Consulta
Dec.	Decreto ou Decisão
DJ	Diário da Justiça
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
DL	Decreto-Lei
DLG	Decreto Legislativo
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
ECR	Emenda Constitucional de Revisão
ELT	Encaminhamento de Lista Tríplice*
EOAB	Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/1994
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
GRU	Guia de Recolhimento da União
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HD	<i>Habeas Data</i>
IN	Instrução Normativa
IN-RFB	Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil
INC-RFB/TSE	Instrução Normativa Conjunta – Secretaria da Receita Federal do Brasil / Tribunal Superior Eleitoral
LC	Lei Complementar
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura - Lei Complementar nº 35/1979
LOTUCU	Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - Lei nº 8.443/1992
LT	Lista Tríplice*
MC	Medida Cautelar*
MI	Mandado de Injunção
MP	Medida Provisória
MS	Mandado de Segurança

MSCOL	Mandado de Segurança Coletivo
NE	Nota de edição
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OBS.	Observação
PA	Processo Administrativo
PP	Propaganda Partidária
Pet.	Petição
Port.	Portaria
Prov.	Provimento
QO	Questão de Ordem
Rcl	Reclamação
RCED	Recurso Contra a Expedição de Diploma
RE	Recurso Extraordinário
Res.	Resolução
REsp	Recurso Especial
REspe	Recurso Especial Eleitoral
RFB	Receita Federal do Brasil
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RITCU	Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - Res.-TCU nº 155/2002
RITSE	Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral - Res.-TSE nº 4.510/1952
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
Rp	Representação
SRF	Secretaria da Receita Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
Súm.	Súmula
Súv.	Súmula Vinculante

s/nº	Sem número
TCE	Tribunal de Contas Estadual
TCU	Tribunal de Contas da União
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRE/RJ	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
Ufir	Unidade Fiscal de Referência
V. ou Vide	Ver

* A Res.-TSE nº 22.676/2007 passou a disciplinar as classes processuais no âmbito da Justiça Eleitoral, ocasionando duplicidade de classes e/ou siglas de algumas notas de edição, conforme a data em que proferida a decisão.

OBS.: Quanto às abreviaturas e siglas empregadas pelas autoridades que comentam o presente Código Eleitoral, foram respeitadas as escolhas feitas pelos(as) doutrinadores(as), cujo significado deve ser depreendido do contexto de cada explanação.

Sumário

CÓDIGO ELEITORAL

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 15

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 437

LEI DE INELEGIBILIDADE

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 591

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 605

LEI DAS ELEIÇÕES

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 623

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993 683
Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950 684
Dispõe sobre o direito de reunião

Lei nº 4.410, de 24 de setembro de 1964 685
Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 686
Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

Lei nº 6.236, de 18 de setembro de 1975 691
Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1972 692
Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.

Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1972 696
Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985 698
Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991 701
Dispõe sobre gratificações representações na Justiça Eleitoral.

Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 702
Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Decreto nº 5.331, de 4 de janeiro de 2005 704
Regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para os efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral.

Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 706
Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

NORMAS EDITADAS PELO TSE

Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997 715
Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Resolução nº 21.008, de 5 de março de 2002 719
Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência.

Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002 720

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

Resolução nº 21.477, de 29 de agosto de 2003	722
<i>Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial.</i>	
Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003	723
<i>Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.</i>	
Resolução nº 21.667, de 18 de março de 2004	747
<i>Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências.</i>	
Resolução nº 21.830, de 17 de junho de 2004	748
<i>Dispõe sobre a publicação eletrônica dos despachos e das decisões do Tribunal Superior Eleitoral na Internet e sobre o gerenciamento do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.</i>	
Resolução nº 21.841, de 22 de junho de 2004	749
<i>Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.</i>	
Resolução nº 21.843, de 22 de junho de 2004	761
<i>Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.</i>	
Resolução nº 21.920, de 19 de setembro de 2004	762
<i>Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tomem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais.</i>	
Resolução nº 21.975, de 16 de dezembro de 2004	764
<i>Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)</i>	
Resolução nº 22.166, de 9 de março de 2006	768
<i>Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).</i>	
Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007	770
<i>O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.</i>	
Resolução nº 22.676, de 13 de dezembro de 2007	772
<i>Dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008	776
<i>Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.</i>	
Resolução nº 22.770, de 17 de abril de 2008	778
<i>Estabelece normas e procedimentos para a distribuição do arquivo de Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, auditoria, estudo e estatística.</i>	
Resolução nº 23.061, de 26 de maio de 2009	779
<i>Disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências.</i>	
Resolução nº 23.088, de 30 de junho de 2009	782

Autoriza a expansão do projeto de modernização dos serviços eleitorais voltados ao préatendimento do cidadão, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão.

Resolução nº 23.117, de 20 de agosto de 2009	784
<i>Dispõe sobre a filiação partidária, a-prova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.</i>	
Resolução nº 23.184, de 10 de dezembro de 2009	790
<i>Dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências.</i>	
Resolução nº 23.185, de 10 de dezembro de 2009	812
<i>Dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e sobre a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.</i>	
Resolução nº 23.255, de 29 de abril de 2010	815
<i>Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, de que trata a Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.</i>	
Resolução nº 23.272, de 1º de junho de 2010	817
<i>Relação de devedores de multa. Sistemática de entrega aos partidos políticos. Circunscrição do pleito. Utilização do sistema Filiaweb. Aprovação.</i>	
Resolução nº 23.282, de 22 de junho de 2010	818
<i>Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.</i>	
Resolução nº 23.325, de 19 de agosto de 2010	827
<i>Dispõe sobre comunicação eletrônica no âmbito das secretarias judiciárias dos tribunais eleitorais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição e dá outras providências.</i>	
Resolução nº 23.326, de 19 de agosto de 2010	829
<i>Dispõe sobre as diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução nº 23.328, de 2 de agosto de 2010	832
<i>Dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução nº 23.363, de 17 de novembro de 2011	833
<i>Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais</i>	

SÚMULAS DO TSE

Súmula nº 1	839
Súmula nº 2	839
Súmula nº 3	839
Súmula nº 4	840
Súmula nº 5	840
Súmula nº 6	840
Súmula nº 7 (Cancelada)	840
Súmula nº 8 (Cancelada)	841
Súmula nº 9	841
Súmula nº 10	841
Súmula nº 11	841
Súmula nº 12	842
Súmula nº 13	842
Súmula nº 14 (Cancelada)	842
Súmula nº 15	843
Súmula nº 16 (Revogada)	843
Súmula nº 17 (Cancelada)	843
Súmula nº 18	843
Súmula nº 19	844
Súmula nº 20	844
Súmula nº 21	844

SÚMULAS DO STF

Súmula nº 72	845
Súmula nº 728.....	845
Súmula Vinculante nº 18.....	845

SÚMULAS DO STJ

Súmula nº 192.....	846
Súmula nº 368.....	846
Súmula nº 374.....	846

NORMAS EDITADAS PELO TRE/RJ

Resolução nº 561, de 28 de abril de 2003.....	849
<i>Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.</i>	

SÚMULAS DO TRE/RJ

Súmula nº 1.....	875
Súmula nº 2.....	875
Súmula nº 3.....	875
Súmula nº 4.....	875
Súmula nº 5.....	875
Súmula nº 6.....	875
Súmula nº 7.....	875
Súmula nº 8.....	876
Súmula nº 9.....	876



CÓDIGO ELEITORAL

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Márlon Jacinto Reis

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Maranhão

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

O Código Eleitoral, editado em 15 de julho de 1965, há muito reclama revisões. Muitas de suas normas, embora não expressamente revogadas, caíram simplesmente em desuso pelo avanço das instituições e até da tecnologia.

O Código Eleitoral possui normas de natureza complementar e ordinária. São complementares à Constituição todas as normas que versam organização e competência da Justiça Eleitoral, por força do que estabelece o art. 121 da CF.¹ As demais normas contidas no referido Código devem ser tidas como de natureza ordinária, o que tem implicação direta no processo de sua alteração legislativa.

Por isso mesmo, diversas disposições do Código Eleitoral encontram-se implicitamente revogadas por determinações presentes em outras leis, especialmente na Lei n. 9.504/97, a Lei das Eleições (LE) e na Lei n. 7.444/85, que trata da implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral.

É necessário, pois, ter presente que o Código Eleitoral não mais contém toda a disciplina do exercício dos direitos políticos de votar

¹ Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.

e ser votado. Está, pois, a demandar urgente revisão, a fim de fazer face às diversas alterações decorrentes da redemocratização do País, da evolução da cultura política, da superveniência de leis extravagantes e até do incremento da tecnologia.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Segundo dispõe o parágrafo único do art. 1º da CF, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O referido dispositivo enuncia o acolhimento, entre nós do princípio democrático. É o povo - o conjunto indivisível dos cidadãos - quem detém o poder político, exercendo-o diretamente na forma prevista na própria Constituição ou por meio de representantes eleitos.

Ao tempo da edição do Código Eleitoral, apenas um ano após a realização do golpe de estado que submeteu o País a uma ditadura militar, suspendeu-se a prevalência do princípio democrático, privando-se os cidadãos, por décadas, do direito de votar diretamente para os cargos mais relevantes da estrutura política do País.

O exercício direto do poder político pelo povo se dá, nos termos do art. 14, I a III da CF, pela via do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular.

O plebiscito é o ato prévio à edição de ato legislativo ou administrativo por meio do qual, pelo voto, o povo aprova ou rejeita a proposição submetida a seu crivo. Referendo, ao revés, é o ato realizado após a edição do ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. É o que explicita o legislador nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 9.709/98.

O referendo e o plebiscito devem ser convocados nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e nas hipóteses de incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados e Municípios (art. 18, § 3º, da CF).

No referendo e no plebiscito, é o povo quem pronuncia a palavra final sobre o ato legislativo ou administrativo, acolhendo ou rejeitando os termos em que redigido (no referendo) ou concedendo ou denegando autorização para sua expedição posterior (no plebiscito).

A iniciativa popular de projeto de lei é a terceira forma de pronunciamento direto do soberano. Aqui, entretanto, contenta-se a Constituição com a outorga aos cidadãos do poder de deflagrar o processo legislativo, competindo ao Parlamento a tramitação normal do projeto de lei. Nem por isso estamos diante de uma forma indireta da democracia. Dispensa-se a interlocução dos representantes eleitos para a abertura do processo legislativo. Assim o povo “fala” diretamente ao Parlamento, sem intermediários.

O Código Eleitoral disciplina também as regras que informam o processo eleitoral. É certo que diversos outros diplomas normativos, como já mencionado, alteraram o conteúdo inicial do código a esse respeito. Mas é ele quem segue enunciando um dos traços mais marcantes e mais polêmicos das eleições brasileiras: as listas abertas marcada pelo voto concomitante nos partidos ou coligações.

O art. 2º do CE é compatível com o *caput* do art. 14 da CF naquilo em que afirma o caráter direto e secreto do voto.

Direto é o voto não intermediado por outra instância ou colégio eleitoral. Não constitui ofensa ao voto direto a emissão de votos dirigidos a legendas partidárias, desde que a lei preveja a forma como este se converterão de número de cadeiras parlamentares e a forma como os candidatos apresentados pela agremiação deverão de compô-la.

O sigilo do voto objetiva assegurar a liberdade do eleitor. Sem embargo, existem diversos meios de monitoramento por vias dos quais se busca descobrir o teor do voto emitido. Por essa razão, o legislador recentemente proibiu o ingresso de eleitores nas sessões eleitorais portando qualquer meio eletrônico de documentação de imagens (parágrafo único do art. 91-A da Lei das Eleições, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009).

Os candidatos, por outro lado, deverão ser escolhidos pelos partidos políticos, sendo imprescindível a prévia e tempestiva filiação. O pertencimento oficial a uma hoste partidária constitui condição constitucional de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF). Não há no Brasil possibilidade de apresentação de candidatura avulsa.

Não há mais no Brasil forma de outorga originária do mandato político senão pela via das eleições diretas, livres, periódicas e secretas. A Constituição contempla, todavia, uma exceção: segundo o § 1º do art. 81 da Lei Maior, Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da e Vice-Presidente da República nos últimos dois a-

nos mandatos, a eleição para ambos os cargos será feita pelo Congresso Nacional trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

Em razão do princípio da simetria, regra similar é aplicável aos cargos de chefia dos Executivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

O status de candidato não é inerente à condição humana. Trata-se de uma concessão social, outorgada a quem demonstre preencher critérios positivos e não incidir em hipóteses de afastamento da elegibilidade.

Se para a restrição à liberdade se cobra o máximo do Estado, para a obtenção do status de candidato é o pretendente quem deve demonstrar que se amolda às exigências constitucionalmente estabelecidas para salvaguarda do futuro mandato político.

Pode-se afirmar, pois, que é do candidato o ônus de provar o preenchimento das condições objetivamente estabelecidas para ao alcance do direito de disputar o voto.

Para lançar-se candidato, o interessado deve demonstrar na fase de registro de candidatura que preenche todas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, I a VI da CF, a saber: a nacionalidade, o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária; a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.

Demais disso, será igualmente necessário que o candidato demonstre que não incide em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista na própria Constituição ou - por força no que ela mesma estipula no § 9º do seu art. 14 - em lei complementar editada para tal fim. Tal matéria está versada na Lei Complementar n.º 64/90, a Lei da Inelegibilidades, a qual sofreu recentes e profundas alterações com a edição da Lei Complementar n.º 135/2010, a Lei da Ficha Limpa.

Mas é preciso reconhecer que outra ordem de normas pode impedir o acesso à candidatura. Tratam-se das condições de

registrabilidade (ou condições infraconstitucionais de inelegibilidade). São matérias que, ainda que não versadas nas disposições constitucionais constitucionais e legais acima referidas, podem igualmente impedir o acesso ao registro da candidatura.

Assim que, por exemplo, a não apresentação de qualquer dos documentos exigidos pelo § 1º do art. 11 da Lei das Eleições acarreta o indeferimento do pedido de registro, desde que não suprida tempestivamente a falta. Assim, a mera omissão na entrega da fotografia pelo candidato deve implicar na recusa do registro e, por conseguinte, a negativa da candidatura.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei. *(Vide art 14 da Constituição Federal)*

A disposição contida neste artigo não condiz em sua inteireza com a vigente ordem constitucional.

Segundo deixa certo o § 1º do art. 14 da CF, O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para; a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Sendo assim, é possível o acesso à comunidade de eleitores por aquele que, até a data do pleito, tenha completado a idade mínima de dezesseis anos.

Eleitor é aquele que ingressou na comunidade política dos que podem escolher os exercentes dos mandatos políticos. A conquista da posição de eleitor aperfeiçoa a condição de titular do direito à cidadania. Cada eleitor detém individualmente direitos que poderá exercer em defesa da sua permanência nessa condição. Mas os direitos políticos - aqui vistos como direitos da Polis - serão titularizados pelo conjunto irredutível de todos os eleitores.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

~~I - os analfabetos;~~ (Revogado pelo art. 14, § 1º, II, "a", da Constituição/88)

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Parágrafo único - Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

O art. 5º do Código Eleitoral é outra grande mostra da inaptidão desse diploma normativo para assegurar a necessária con-

cretude à ordem inaugurada desde a edição da Constituição Federal de 1988.

Dos seus três incisos, dois não sobrevivem a um cotejo com o moderno constitucionalismo brasileiro.

Em primeiro lugar, como vimos ao estudar o dispositivo anterior, os analfabetos são, sim, admitidos a ingressar na comunidade dos eleitores, ainda que para eles tal não se trate de uma exigência, senão de uma faculdade. É o que deflui do art. 14, § 1º, II, a, da CF.

Assim, aqueles que não tiveram sequer assegurado o direito a uma escolarização mínima, poderão, desde que o queiram, influir na seleção dos mandatários encarregados de elaborar, dentre outras, as políticas públicas educacionais. Acertadíssima a disposição constitucional, por isso que a segregação decorrente da aliteração apenas tenderia a aumentar em caso de negativa de acesso aos direitos políticos ativos.

Por isso mesmo o Tribunal Superior Eleitoral já afirmou que o inciso I do art. 5º do Código Eleitoral simplesmente não foi recepcionado pela Constituição de 1988 (Ac.-TSE nº 23.291/2004).

Com relação ao disposto no art. 5º, II, o texto deverá, sempre, ser visto com reservas.

Refiro-me aos indígenas que, por isolamento ou opção, mantêm com sua língua nativa vínculo suficiente para afastá-lo do conhecimento da língua portuguesa.

Segundo o art. 231 da CF: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Essa norma afasta, para os indígenas, a exigência da submissão à cultura da língua portuguesa, eleita como a de uso oficial em nosso País (art. 13 da CF).

Dai porque o TSE, em sua Resolução 23.274/2010, simplesmente afirmou não recepcionado também esse segundo inciso do art. 5º do CE, para expressamente reconhecer a alistabilidade dos índios não-integrados.

Note-se que não se impõe aos índios, desde que nativos deste País, o dever de assimilar a língua portuguesa. Antes, se lhes concede o direito de preservar sua língua, como uma das partes mais essenciais à sua própria cultura, preexistente até mesmo ao Estado brasileiro.

De qualquer forma convém deixar claro que se mesmo aos analfabetos se concede o direito de alistarem-se eleitor e emitirem o voto, não faria sentido que outros nacionais fossem privados de tais faculdades em decorrência de sua origem étnica.

Por fim, são excluídos do alistamento eleitoral aqueles que estejam alijados definitiva ou temporariamente do gozo da cidadania. A esse respeito, remete-se o leitor às hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos previstas no art. 15, I a V, da CF.

Convém registrar que o art. 14, § 2º, da CF, veda o alistamento eleitoral aos conscritos, durante o serviço militar obrigatório.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Portadores de deficiência - O art. 1º Resolução TSE no 21.920, de 19 de setembro de 2004 estipula que "O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência".

Ao mesmo tempo, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo que "Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto".

A Justiça Eleitoral ainda tem sido tímida no enfrentamento da questão atinente à concessão de garantias especiais a fim de que os portadores de deficiências exerçam, sempre que o queiram, o direito de voto. Não parece acertada a aplicação, a estes, de uma facultatividade do voto não prevista expressamente no art. 14, § 1º, II, da CF, ao argumento de que o § 2º do art. 5º da CF estaria a socorrer tal entendimento.

É dever do Poder Público velar pela estrita observância do que dispõe o § 2º do art. 227 da CF, que determina a adoção de providências legislativas no sentido de fixarem normas de

construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Cumprindo sua parte do dever de velar pelo direito fundamental – e, portanto, dotado de eficácia imediata plena – enunciado por esse dispositivo, deve a Justiça Eleitoral adotar cautelas especiais na seleção dos locais de votação e até nos estabelecimentos de seções especiais, assegurando aos portadores de limitações físicas o livre e facilitado acesso à urna.

Na contramão desse raciocínio, já decidiu o TSE no seguinte sentido: 1. A transferência de eleitores portadores de deficiência para as seções especiais não é obrigatória. 2. Inviabilidade de a Justiça Eleitoral adaptar, no presente momento, todas as seções eleitorais do país às necessidades especiais dos eleitores nela inscritos. (Resolução no 21.342, de 13/2/2003, rel. Min. Fernando Neves)

Trata-se, na verdade, de conferir ao tema a devida prioridade, de modo a conferir-lhe a primazia reclamada pela ordem fundamental.

Residentes no exterior - O voto dos que residem fora do País e transferiram seu título para sessões especiais fora do País é obrigatório apenas nas as eleições presidenciais.

Os eleitores que se encontram episodicamente no estrangeiro, assim como todos que estejam fora do seu domicílio eleitoral no dia da votação, devem justificar normalmente a eventual abstenção, sob pena de sofrer as consequências previstas em lei, tal como veremos adiante.

Voto facultativo para maiores de 70 anos - como vimos, os que já têm 70 anos não mais estão obrigados a votar, embora possam fazê-lo se assim o desejarem (art. 14, § 1º, II, b da CF).

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, em-

presas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. *(Incluído pela Lei nº 7.663, de 27.5.1988)*

Segundo os arts. 7º e 16 da Lei nº 6.091/1974 e o art. 80, § 1º, da Res.-TSE nº 21.538/2003 o prazo de justificação eleitoral é ampliado para sessenta dias.

Caso o eleitor esteja no exterior no dia da eleição, o prazo será de trinta dias contados da data do seu retorno ao país. É o que estipula o § 2º do art. 16 da Lei nº 6.091/1974.

Ante a impossibilidade uso do salário mínimo como indexador, é preciso considerar o que a respeito estabelece o art. 85 da Res.-TSE nº 21.538/2003, segundo o qual "A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União". Convém registrar que a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi finalmente extinta pela Lei nº 10.522/2002.

Tais dispositivos instituem as sanções aplicáveis aos que, alistados eleitores, deixaram de votar e não se justificaram ou pagaram a respectiva multa.

Estes são os meios pelos quais o sistema compele o eleitor a votar, sujeitando os faltantes que não possuam justificativa idônea e tempestiva ao dever de pagar multa, sob pena de ser ver privado do acesso a diversos serviços públicos ou postos no Estado.

Segundo o art. 80, § 6º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, “Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto” (Alterado pelo Acórdão TSE n. 649/2005).

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo Federal inutilizado no próprio requerimento. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (Vide Lei nº 6.018, de 2.1.1974)*

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezanove anos. *(Incluído pela Lei nº 9.041, de 9.5.1995)*

A Res.-TSE nº 21.538/2003, em seu art. 16, parágrafo único, declara que “Se o analfabeto deixar de sê-lo, deverá requerer sua inscrição eleitoral, não ficando sujeito à multa (...)”.

O imposto do selo foi extinto pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966. A forma de recolhimento das multas eleitorais está disciplinada na Res.-TSE nº 21.975/2004. Também a Portaria TSE nº 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

O dispositivo em questão se dirige aos responsáveis pela administração dos serviços eleitorais - Juízes, Chefes de Cartório e servidores da Justiça Eleitoral - que negarem cumprimento às regras relativas à obrigatoriedade do alistamento e do voto. Nenhuma medida poderá ser aplicada, contudo, sem a observância do devido processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº 1, documento que os isente das sanções legais.

O comprovante de justificação eleitoral, hoje obtidos por meio da internet ou de formulários impressos, além do expedido pelos Cartórios Eleitorais, supre para todos os efeitos a prova do comparecimento às urnas. O mesmo vale para o documento que demonstra o pagamento da multa. Em todos esses casos, o eleitor terá direito a certidão de quitação com o dever de votar.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§. 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

O dispositivo estabelece o procedimento a ser observado pelo eleitor que, estando fora do seu domicílio eleitoral, necessite obter noutra Zona o comprovante de quitação com as suas obrigações eleitorais.

O eleitor dispõe de duas alternativas: a) paga a multa no valor máximo; b) aguarda que se solicite ao Juízo Eleitoral de origem o arbitramento do valor da multa.

De acordo com o § 2º do art. 82 da Res.-TSE nº 21.538/2003, "Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação e determinará o registro da informação no cadastro".

O § 3º do dispositivo acima citado, contém a ressalva de que "O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado

de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa (Código Eleitoral, art. 367, § 3º)".

PARTE SEGUNDA

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Sylvio Capanema de Souza

Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

III - juntas eleitorais;

IV - juízes eleitorais.

O artigo 12 elenca os órgãos que compõem a Justiça Eleitoral, reproduzindo o que consagra a Constituição Federal, em seu artigo 118.

Não será difícil perceber que a Justiça Eleitoral se organiza hierarquicamente, figurando no ápice da pirâmide o Tribunal Superior Eleitoral, sendo a base constituída pelos juízes eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral está sediado na Capital da República, tal como acontece com todos os demais Tribunais Superiores, aos quais se equipara.

Sua jurisdição se exerce sobre todo o território nacional, e sua composição é estabelecida no artigo 16 do Código Eleitoral.

Em cada Capital de Estado e no Distrito Federal, haverá um Tribunal Regional Eleitoral como também determina o artigo 120 da Constituição Federal.

Ainda se prevê a instalação de Tribunal Regional na Capital de Território, desde que seja proposta pelo Tribunal Superior, o que, entretanto, não está previsto na Constituição Federal.

A composição, funcionamento e competência dos juízes eleitorais e das juntas eleitorais estão disciplinados nos artigos 32 a 41 do Código Eleitoral, que serão adiante comentados.

A atual Constituição Federal integrou a Justiça Eleitoral à estrutura geral do Poder Judiciário, como se lê de seu artigo 92.

A Justiça Eleitoral, por via de consequência, é de natureza Federal, sendo federais seus servidores.

Interessante notar, entretanto, que ao contrário do que acontece com os demais órgãos do Poder Judiciário, não apresenta corpo próprio e independente de juízes, nela atuando magistrados de diversos Tribunais do país, incluindo-se o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Comum Estadual, Justiça Comum Federal, e além de membros que representam a Ordem dos Advogados do Brasil.

José Jairo Gomes, in "Direito Eleitoral", Ed. Atlas, 7ª edição, pg. 59, embora ressaltando o bom desempenho da Justiça Eleitoral, desde sua criação, sustenta que o ideal seria que contasse ela, em todas as instâncias, com corpo próprio e especializado de juízes.

Dele ousamos divergir, entendendo que o sistema adotado pelo legislador constituinte preserva o pacto federativo e o princípio de cooperação, já que diversos órgãos contribuem para a constituição e funcionamento da Justiça Eleitoral, agregando suas experiências.

Também nos parece conveniente e eficaz a participação conjunta de magistrados, de diferentes áreas de atuação e cidadãos comuns oriundos da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 13. O número de juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

Segundo o que dispõe o artigo 120, § 1º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 25 do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais serão compostos por sete juízes.

Habilidosa solução foi adotada pelo legislador, ao impedir a redução do número de integrantes, mas admitindo sua ampliação.

Com isto se impede, em primeiro lugar, que os Tribunais Regionais se atrofiem, o que por certo produziria reflexos negativos na qualidade e celeridade da entrega da prestação jurisdicional.

O crescimento constante da população brasileira e sua maior conscientização política, o que importa a criação de novos partidos, jamais poderia recomendar a redução da estrutura de pessoal da Justiça Eleitoral, ainda mais diante dos novos paradigmas que vieram oxigenar a ordem jurídica brasileira, e, entre eles, o da efetividade do direito.

Por outro lado, já se deixa autorizada a elevação do número de componentes, até o máximo de nove, o que dispensa entraves legislativos e a edição de novos diplomas legais.

É oportuno observar que se deixou ao próprio Tribunal Superior Eleitoral sugerir quando e onde se recomenda a elevação do número de integrantes, o que simplifica o processo e agiliza a solução de eventuais demoras na composição dos conflitos eleitorais.

Também poderão ser consideradas as notórias diferenças regionais, no que concerne às concentrações demográficas.

A enorme extensão territorial do país não recomenda soluções unificadas, cujos efeitos seriam diferentes em cada região.

Por estas razões, parece-me feliz e acertada a regra inserida no artigo 13.

Quanto à fixação de um número mínimo de sete, e máximo de nove, decorreu da experiência comum, atendendo à realidade existente quando da edição da Constituição Federal de 1988.

É evidente que, no curso do tempo, e diante de um novo quadro social, estes limites poderão ser alterados.

Art. 14. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Os juízes dos Tribunais Eleitorais, aí se incluindo tanto o Superior Tribunal Eleitoral, quanto os Tribunais Regionais, são eleitos para um mandato de dois anos, admitindo-se uma única recondução.

Não se autoriza exercício por dois biênios consecutivos, como se verifica da parte final do artigo, ora comentado.

Também se exige que o mandato seja integralmente cumprido, não se permitindo suspensão ou interrupção.

É evidente que, prevendo situações supervenientes e imprevisíveis, o legislador, em boa hora, mitigou o rigor da lei para ressaltar a ocorrência de “motivo justificado”, o que dispensa o juiz de completar o biênio.

Não seria possível a enumeração expressa das causas que justificariam excepcionar a regra, adotando-se fórmula genérica, que deixa ao prudente arbítrio das autoridades competentes admitir a interrupção.

Apenas a título enunciativo, poderemos citar motivos de doença, aposentadoria, ou, ainda, investidura em outro cargo da magistratura.

A nomeação por tempo certo se aplica tanto no primeiro biênio, quanto no segundo, em caso de recondução.

A regra é salutar, evitando-se constantes mudanças na composição dos Tribunais, o que poderia gerar insegurança jurídica.

Por outro lado, mantendo-se imutável a composição do Tribunal pelo menos por todo um biênio, é mais fácil obter-se alguns consensos, unificando-se a construção pretoriana.

A Resolução TSE 20.958/02 estabelece em seu artigo 2º, que “nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma classe ou em diversas, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio”.

Daí se infere que a vedação prevista no *caput* refere-se, apenas, a biênios consecutivos,

Assim sendo, o juiz poderá retornar ao Tribunal, mesmo já tendo exercido a função por dois biênios consecutivos, mas desde que já tenham decorrido mais de dois anos do término do segundo biênio, o que nos parece válido, para se permitir o aproveitamento de sua experiência, adquirida nos exercícios anteriores.

Vale ressaltar que o intervalo de dois anos, a que se refere o artigo 2º da Resolução TSE 20.958/02 ainda poderá ser reduzido, em caso de inexistência de outros juízes que preencham os requisitos legais.

Na hipótese de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

Cumpra anotar, finalmente, que compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio (Res. TSE 20.958/02, art. 9º).

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Para reforçar a regra constante do *caput*, o § 1º estabelece que o biênio será contado ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, citando-se, apenas exemplificativamente, e não em *numerus clausus*, as hipóteses de licenças, férias ou licença especial.

O texto, que é autoexplicativo, resultou de acréscimo trazido pela Lei 4.961, de 4 de maio de 1966, abrindo uma única exceção, para a hipótese a que se refere o § 3º, que a seguir será apreciado.

Se possível fosse o desconto de férias ou licenças especiais, o mandato resultaria superior a dois anos, além do que não haveria a coincidência temporal com os demais integrantes da Corte, trazendo dificuldades administrativas, que por certo também gerariam insegurança.

§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente exceto quando com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

O disposto no parágrafo 2º complementa a regra inserida no primeiro, disciplinando as consequências de eventuais férias ou licenças gozadas pelo juiz, no exercício de suas funções na Justiça comum.

Em caso de férias individuais ou licença especial, ocorrerá automático afastamento da Justiça Eleitoral, por igual tempo, o que se justifica, para permitir que o magistrado possa usufruir, integralmente, o período de descanso.

De nada adiantariam as férias na Justiça comum, se tivesse o juiz que permanecer servindo na eleitoral.

A única exceção que se abre versa sobre férias coletivas, que venham a coincidir com a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento, o que se explica pela relevância do trabalho eleitoral, nestas épocas.

É importante frisar que o inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, determina que a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

O que hoje se admite são períodos breves de recesso, nos quais, entretanto, permanecem, em funcionamento, os plantões judiciários, com o que se preserva o princípio da continuidade dos serviços do Poder Judiciário.

Como se vê, o texto do § 2º do artigo 14 do Código Eleitoral foi modificado, após o advento da Constituição Federal de 1988, no que tange à referência de “férias coletivas”.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, perante consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Aqui se abre importante e necessária exceção, que se impõe para assegurar a lisura do processo eleitoral e sua absoluta transparência.

Desde a homologação das respectivas convenções partidárias até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes eleitorais aqueles que mantêm alguma relação de parentesco com candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

A regra se aplica tanto aos membros dos tribunais, quanto aos juízes eleitorais.

A primeira referência que se faz é ao cônjuge do juiz, independente do regime de bens ou do tempo do casamento.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e o que se dispõe no seu artigo 226, § 3º, que reconheceu como entidade familiar, a merecer a mesma proteção do Estado, a resultante de união estável, acirrada discussão se trava, quanto à extensão da regra aos companheiros.

Parece-nos afirmativa a resposta, diante dos objetivos constitucionais.

O elemento complicador, que se levanta, diz respeito à prova da união estável, já que ainda não se instituiu o seu registro na circunscrição civil, tal como ocorre no casamento.

A extensão da regra aos companheiros dependerá, assim, do caso concreto, diante das provas dos pressupostos que autorizam o reconhecimento da união estável.

A seguir, o dispositivo alude a parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau.

A redação suscita algumas dúvidas e controvérsias, e está a merecer modificação urgente.

Em sentido estrito, o parentesco abrange somente o consanguíneo, definido como a relação que liga pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco ancestral.

Em sentido amplo, entretanto, inclui o parentesco por afinidade e o decorrente de outra origem, como a adoção, a inseminação heteróloga ou relações sócio-afetivas.

O parentesco consanguíneo inclui ascendentes e descendentes, sem limitações de graus, denominados parentes em linha reta e os colaterais, que são os que se originam do mesmo tronco, ou seja, irmãos, tios, sobrinhos e primos, estendendo-se até o quarto grau, que é o que liga os primos entre si.

A afinidade é o vínculo que se estabelece entre um dos cônjuges ou companheiros e os parentes do outro, como, por exemplo, sogro, genro, cunhado, etc.

Ressalta-se que o parentesco por afinidade, segundo o que dispõe o § 1º do artigo 1.595 do Código Civil, limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

A referência constante do § 3º, em exame, não mais se justifica, devendo ser extirpada o quanto antes.

O artigo 332 do Código Civil de 1916 dispunha que o parentesco era legítimo ou ilegítimo, segundo procedia ou não de casamento, e natural ou civil, conforme resultasse de consanguinidade ou adoção, respectivamente.

Entretanto este dispositivo foi em boa hora revogado pela Lei 8.560/92, que veda qualquer discriminação de filhos, que não mais podem ser classificados como legítimos ou ilegítimos.

Consequentemente, não há mais que se falar em parentesco legítimo ou ilegítimo.

Quanto à afinidade, e como já se disse acima, refere-se ao sogro, sogra, nora, genro e cunhados, não ultrapassando, assim, o 2º grau colateral.

Assim sendo, o tio do marido ou companheiro, não será tio do outro, cessando a afinidade.

Parece-nos que o impedimento alcança os descendentes e ascendentes, sem limitação de grau, e aos colaterais, até o 2º grau, que se refere aos irmãos do juiz, bem como a todos os parentes afins.

A Resolução TSE nº 22.825/08 assentou que “membro do TRE está absolutamente impedido de desempenhar função eleitoral em relação à circunscrição em que se der o parentesco”.

Também já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “há impedimento para o membro do TRE apenas em relação às eleições do Município no qual o parente for candidato”.

Neste caso, o impedimento é absoluto, não podendo o juiz exercer qualquer atividade inerente à sua função.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura. *(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Seria até mesmo dispensável a inclusão deste parágrafo, já que não teria nenhum sentido dispensar as formalidades, que são essenciais para se garantir a efetividade e a credibilidade da Justiça Eleitoral, para a hipótese de recondução para um segundo biênio.

O mesmo se aplicará quando, decorridos mais de dois anos do término do segundo biênio consecutivo, vier o juiz a ser de novo nomeado para outro biênio.

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Como adiante se examinará, os Tribunais Eleitorais se compõem de membros efetivos e substitutos, o que é recomendável, diante da possibilidade da ocorrência de fatos supervenientes, que, no curso do mandato, acarretem o impedimento ou afastamento dos primeiros, tais como morte, doenças ou aposentadoria.

Com a designação concomitante de substitutos, evita-se novo processo de escolha, que pode se prolongar, afetando negativamente o funcionamento dos Tribunais Eleitorais.

Os membros substitutos, portanto, serão escolhidos na mesma ocasião dos efetivos, cumprindo-se as mesmas regras e respeitados iguais pressupostos.

Também estabelece o artigo 15, como imperativo lógico, que os membros substitutos sejam escolhidos em número igual para cada categoria.

Assim sendo, o Tribunal Superior Eleitoral terá três juízes substitutos escolhidos entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois oriundos do Superior Tribunal de Justiça e mais dois advogados.

Já os Tribunais Regionais Eleitorais contarão com dois juízes substitutos, escolhidos dentre Desembargadores do Tribunal de Justiça, dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça,

um juiz Federal, indicado pelo Tribunal Regional Federal e dois advogados.

O artigo 15, em comento, reproduz o comando constante do artigo 121, § 2º da Constituição Federal.

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral: *(Redação dada pela Lei nº 7.191, de 4.6.1984)*

I - mediante eleição, pelo voto secreto: *(Redação dada pela Lei nº 7.191, de 4.6.1984)*

a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e *(Incluído pela Lei nº 7.191, de 4.6.1984)*

b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos; *(Incluído pela Lei nº 7.191, de 4.6.1984)*

II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. *(Redação dada pela Lei nº 7.191, de 4.6.1984)*

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE, compõe-se de sete juízes efetivos, e igual número de substitutos, e o procedimento de escolha está disciplinado no artigo 16 do Código Eleitoral.

Seus integrantes, independente da categoria a que pertençam, são designados como “juízes”, e não Ministros, como ocorre nos demais Tribunais Superiores.

Nota-se aí a tradição dos Tribunais anglo-saxões, especialmente a Suprema Corte dos Estados Unidos, na qual seus membros são tratados apenas como “juízes”.

Na prática, porém, os juízes do Tribunal Superior Eleitoral são tratados como Ministros, o que nos parece mais adequado ao sistema do nosso Poder Judiciário.

O tratamento diferenciado é ainda mais injustificado em relação aos membros oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos quais têm direito ao título de Ministro.

Poderia parecer aos menos avisados que seria uma *captio diminutio* sua indicação para exercer função na mais alta corte eleitoral.

Os membros do Tribunal Superior Eleitoral, quando no exercício de suas funções, gozam de plenas garantias, sendo também inamovíveis.

Mas, ao contrário do que ocorre com os demais integrantes da magistratura, não são vitalícios, como acima se anotou, já que exercem suas funções por tempo certo, de dois anos, admitida uma recondução.

O prazo máximo que um juiz pode integrar, consecutivamente, o quadro da Justiça Eleitoral é, portanto, de quatro anos, o que se explica pelo fato de não ser ela independente, com quadro próprio de juízes.

O que causa estranheza é a circunstância, para muitos inexplicável, de não se reservar uma vaga para o Ministério Público, nem no Tribunal Superior Eleitoral, nem nos Tribunais Regionais, o que não corresponde à relevância que se confere às funções daquela instituição, ainda mais após o advento da Constituição Federal de 1988.

Como se vê, nos Tribunais Eleitorais preserva-se o chamado quinto da advocacia, mas não o do Ministério Público.

Assinala-se, por oportuno, que o artigo 72 da Lei Complementar 75/93, estabelece que compete ao Ministério Público Federal, exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Os requisitos de notável saber jurídico e idoneidade moral, são referidos apenas para a escolha dos advogados que irão compor os Tribunais Eleitorais, já que os demais membros são oriundos da magistratura, tendo sido aquelas condições aferidas quando nela ingressaram.

Quanto à eleição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que irão compor, como membros efetivos e substitutivos, o Tribunal Superior Eleitoral, e que se fará por voto secreto, são potenciais candidatos todos os Ministros, não sendo necessária a inscrição prévia.

Mas há uma tradição, na Corte Suprema, de seguir um rodízio por antiguidade dos Ministros, sendo, entretanto possível, que o eleito decline da escolha, quando então se procederá à nova eleição.

A alínea b do artigo 16 refere-se a “dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos”, que foi extinto, sendo

substituído pelo Superior Tribunal de Justiça, que agora elege dentre seus Ministros, os que integrarão o Tribunal Superior Eleitoral.

Nele também é da tradição a escolha por antiguidade, salvo renúncia do eleito.

O inciso II do artigo 16 inclui na composição do Tribunal Superior Eleitoral dois advogados, escolhidos de uma lista sêxtupla elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, e nomeado pelo Presidente da República.

Neste caso, como já se anotou, são exigidos e aferidos notável saber jurídico e reputação ilibada.

Curioso é observar que para os advogados escolhidos não se aplica a idade limite de 70 anos, como ocorre em relação aos integrantes da magistratura.

Embora persistam controvérsias, especialmente no seio da magistratura, quanto à exigência constitucional do quinto da advocacia, sua inclusão se recomenda, até porque o advogado na dicção constitucional, é indispensável ao funcionamento da Justiça, aportando aos Tribunais Superiores a experiência adquirida na prática forense.

Na história da Justiça Eleitoral é fácil constatar a relevante contribuição da advocacia, para o aperfeiçoamento de sua atuação.

Por fim, é oportuno assinalar que o Acórdão de 06/10/1994, do Supremo Tribunal Federal, prolatado na ADinMC n° 1.127, entendeu que os advogados membros da Justiça Eleitoral não estão abrangidos pela proibição de exercício da advocacia contida no artigo 28, inciso 11, da Lei 8.906, que é o Estatuto do Advogado.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último. (*§ 3º renumerado pelo Decreto-lei nº 441, de 29.1.1969 e alterado pela Lei nº 7.191, de 4.6.1984*)

O preceito emanado do § 1º do artigo 16 aplica-se às relações recíprocas dos próprios membros, efetivos ou substitutos, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se confunde com o que dispõe o § 3º do artigo 14 do Código Eleitoral, que trata da relação entre os juízes eleitorais e candidatos a cargos eletivos.

A redação é igualmente infeliz, a merecer modificação, afastando-se dos modernos princípios que inspiram o Direito de Família, que, por sua vez, obedecem aos comandos constitucionais.

Ao tratarmos da regra do § 3º do artigo 14, aludimos, ainda que superficialmente, à classificação do parentesco, distinguindo o consanguíneo, ou natural, que une as pessoas que descendemos umas das outras ou de um mesmo tronco, do parentesco por afinidade que liga os cônjuges ou companheiros aos parentes do outro.

Também nos referimos ao chamado parentesco civil, que resulta da adoção ou de outras origens, ali exemplificado.

A redação é confusa e a técnica misturando as hipóteses do parentesco em linha reta e colateral, e da afinidade, o que gera perigosas perplexidades.

Ao aludir ao quarto grau de parentesco, parece-nos que o legislador está se referindo à linha colateral, que inclui irmãos, tios, sobrinhos e primos.

Ao contrário do que dispunha o Código Civil de 1916, que estendia o parentesco colateral ao sexto grau, o Código atual só o leva ao quarto grau, que é aquele que se estabelece entre primos.

Isto porque a linha reta vai ao infinito, não havendo limitação de graus, não sendo recomendável que possa haver, entre os juízes, cidadãos que tenham entre si parentesco em linha reta, seja qual for o grau, tendo em vista que nesta hipótese são muito mais profundos os laços afetivos, que podem influir nas decisões, até por temor reverencial.

Por outro lado, o parentesco por afinidade só alcança os ascendentes, descendentes e irmãos do outro cônjuge ou companheiro, cessando no segundo grau colateral.

Logo, não pode haver parentesco por afinidade de quarto grau, como poderia fazer supor a redação do § 1º, em comento.

O defeito maior, entretanto, hoje imperdoável, é a referência a parentesco “legítimo ou ilegítimo”, o que já foi revogado, expressamente, pela Lei 8.560/92.

A Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer discriminação entre filhos, sejam eles nascidos do casamento ou da união estável, como também resultantes de adoção ou outras origens.

Logo, não há, nem pode haver parentesco “legítimo ou ilegítimo”, o que traduziria intolerável discriminação, a violar a garantia constitucional da preservação da dignidade humana.

A parte final do § 1º aponta a solução do problema, da existência do parentesco, entre os juízes, prevendo que, neste caso, seja excluído o que foi por último escolhido, o que nos parece acertado.

Para concluir, a nosso aviso, não podem integrar o Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que sejam, entre si, ascendentes ou descendentes, bem como irmãos, tios, sobrinhos ou primos, assim como genro, sogro, nora, sogra e cunhados.

O objetivo da norma é garantir a independência de cada integrante, cujas decisões poderiam ser, ainda que inconscientemente, afetadas pelos vínculos de parentesco, que geram afetividade e respeito mútuo.

§ 2º A nomeação que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal. (*§ 4º renumerado pelo Decreto-lei nº 441, de 29.1.1969 e alterado pela Lei nº 7.191, de 4.6.1984*)

O dispositivo ora examinado tem o evidente propósito de assegurar a transparência e confiabilidade das decisões tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, para que não pareçam elas contaminadas por algum interesse escuso, de caráter pessoal.

Os membros do Tribunal devem votar com absoluta independência, especialmente em relação à administração pública.

Nenhum outro interesse lhes deve mover, senão o de servir às instituições democráticas.

A primeira referência constante do texto é a cargo público de que seja demissível *ad nutum*.

Como se sabe, quadro funcional é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções públicas remuneradas integrantes de uma mesma pessoa federativa ou de seus órgãos internos, na precisa definição de Hely Lopes Meirelles.

Já o cargo público é o lugar, dentro da organização funcional da administração direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente.

Sob o ângulo das garantias, os cargos podem ser vitalícios, efetivos ou em comissão.

Para efeito destes comentários, interessam apenas os cargos em comissão, que "são de ocupação transitória, sendo seus titulares nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante". (José dos Santos Carvalho Filho, *Direito Administrativo*, Ed. Lumen Juris, pg. 487).

Por isto mesmo, estes cargos são também conhecidos como “de confiança”. O ingresso nestes cargos dispensa a prestação de concurso público e, por força de consequência, a exoneração do titular prescinde de qualquer formalidade, ficando ao exclusivo critério do nomeante.

Daí a possibilidade de demissão *ad nutum*, ou seja, sem a instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar, em que se assegure o contraditório.

Como a confiança, que deu origem à nomeação, é sentimento que pode se esvaír a qualquer momento, uma vez rompido o vínculo subjetivo, não há como se preservar o titular no exercício do cargo.

A vedação constante do § 2º é de fácil compreensão: o titular de cargo em comissão poderá emitir seu voto no interesse do nomeante, para evitar sua exoneração.

Também estão impedidos de participar do Tribunal os cidadãos que integrem empresas de qualquer forma beneficiadas pela administração pública.

A redação enumera algumas hipóteses concretas, aludindo a diretor, proprietário ou sócio, não se fazendo qualquer referência à classificação ou espécie do cargo.

Nas empresas de maior densidade econômica, em que a estrutura administrativa é bastante complexa, há inúmeros diretores, Vice-Presidentes, superintendentes e tantos outros cargos de representação e direção.

Como não é lícito ao intérprete distinguir, onde o legislador não o faz, entendemos que as referências feitas no § 2º devem ser interpretadas em sentido amplo, alcançando quem quer que exerça função de diretor, administrador ou gerente, e que possa influir na formulação da política empresarial.

Também quanto aos “sócios”, a que se refere a lei, pouco importa que sejam majoritários ou minoritários ou de qualquer outra classificação prevista no contrato social.

Quanto aos que exerçam mandato de natureza política, qualquer que seja a esfera, a vedação é intuitiva, já que, neste caso, o membro do Tribunal poderia privilegiar seu interesse pessoal ou de seu partido político.

Como é fácil perceber, o preceito é de natureza ética, muito mais do que jurídica.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

A composição da administração do Tribunal Superior Eleitoral prevista no artigo 17, foi modificada pelo parágrafo único do artigo 119 da Constituição Federal de 1988.

Segundo o dispositivo constitucional, “o Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça”.

Daí se depreende que podem ser eleitos Presidente e Vice-Presidente quaisquer dos três Ministros escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, independente da ordem de escolha ou antiguidade.

Mas é também da tradição da Corte Eleitoral fazer a escolha pelo critério de antiguidade.

Na falta do Presidente, qualquer que seja a causa, assumirá o Vice-Presidente, convocando-se o substituto, para completar o quadro, que não poderá ficar desfalcado.

Quanto ao Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, a escolha recairá, obrigatoriamente, entre os dois Ministros oriundos do Superior Tribunal de Justiça, sendo também da tradição eleger o mais antigo.

As atribuições do Presidente acham-se elencadas no artigo 9º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, as do Vice-Presidente no artigo 10, determinando-se ainda, no artigo 11, que ausente por mais de dez dias, o Vice-Presidente será substituído na forma prevista no § único do artigo 4º do Regimento Interno.

§ 1º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Atribuiu-se ao próprio Tribunal Superior Eleitoral fixar as atribuições do Corregedor Geral, o que melhor atenderá às necessidades e conveniências da Justiça Eleitoral.

A Resolução TSE nº 7.651/65 estabelece instruções que fixam as atribuições do Corregedor Geral e dos Corregedores Regionais da Justiça Eleitoral, enquanto que a Resolução TSE nº 21.329/02 aprova a organização dos serviços da Corregedoria Geral e define a competência das unidades e as atribuições dos titulares de cargos e funções.

Já a Resolução TSE nº 21.372/03 estabelece rotina para realização de correições nas zonas eleitorais do país.

Em linhas gerais a Corregedoria exerce funções administrativas e disciplinares, assegurando o bom e fiel desempenho da atividade jurídica, podendo agir de ofício ou mediante provocação, apurando eventuais desvios de conduta ou ineficiências funcionais.

Para que bem desempenhe suas atividades, de extraordinária relevância, dispõe o artigo 237, § 2º do Código Eleitoral que qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, pedindo a abertura de investigação para apurar atos indevidos do poder econômico, desvio ou abuso de poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Verificando o Corregedor Geral ou Regional a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder as investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei 1.579/52.

É significativamente extensa a relação das atribuições cometidas ao Corregedor Geral, como se depreende dos artigos 2º e 3º da Resolução TSE nº 7.651/65.

Complementando a estrutura correicional, existem as Corregedorias Regionais em cada Estado, e que serão exercidas pelo Desembargador, membro do Tribunal Regional Eleitoral, ao qual não couber a função de Presidente ou Vice-Presidente.

Junto à Corregedoria Geral funciona uma Secretaria da Corregedoria.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

- I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;
- II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- IV - sempre que entender necessário.

Este dispositivo visa assegurar a efetividade das relevantes funções atribuídas à Corregedoria Geral, até porque eventuais fatos que exijam sua apuração podem ocorrer em qualquer ponto do território nacional.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral pode determinar que o Corregedor Geral se desloque para qualquer unidade da Federa-

ção, para melhor apurar fatos ou condutas que, no seu entender, mereçam correição.

A presença física do Corregedor Geral imprimirá maior celeridade à apuração e perfeita compreensão da realidade.

Nada impede que o deslocamento se dê por iniciativa do próprio Corregedor Geral, que dará conhecimento do fato ao Tribunal.

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm a mesma competência, assim como se autoriza qualquer partido político, regularmente constituído e em exercício, a dirigir requerimento à Corregedoria Geral, pedindo a locomoção.

Seria quase impossível assegurar o fiel desempenho da Corregedoria Geral se o seu titular permanecesse obrigatoriamente em Brasília, sem a liberdade de locomoção que lhe assegura o § 2º do artigo 17.

O inciso III do artigo 3º da Resolução TSE nº 7.651/65 estabelece que o Corregedor Geral terá que comunicar ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer Estado.

Mas também poderá ele convocar à sua presença, o Corregedor Regional do Estado, para que preste informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de casos concretos.

Também lhe incumbe comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral falta grave ou procedimento que não couber sua atribuição, corrigir, bem como investigar se há crimes eleitorais a reprimir.

A simples leitura do extenso rol de atribuições, constante da Resolução do TSE nº 7.651/65, nos revela a extraordinária importância de que se reveste a atuação do Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, ao qual, em apertada síntese, e de maneira genérica, incumbe velar pela fiel execução das leis e boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais.

O cumprimento de tão relevantes funções impõe que se conceda ao Corregedor Geral a maior liberdade para se locomover por todo o território nacional.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

A regra visa assegurar o princípio da hierarquia funcional, além de garantir a plena efetividade dos serviços da Corregedoria Geral.

Ela é reproduzida no artigo 4º da Resolução TSE nº 7.651/65, sendo autoexplicativa, dispensando maiores comentários.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Como já assinalado em comentário anterior, não se reservou assento no Tribunal Superior Eleitoral para o representante do Ministério Público.

Mas nele atuará, obrigatoriamente, o Procurador Geral Eleitoral, que é, também, o Procurador Geral da República, exercendo cumulativamente estas duas relevantes funções.

Como se vê, o Procurador Geral integra os quadros do Ministério Público da União, cuja organização, atribuições e Estatuto se encontram na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

O Ministério Público, como se sabe, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal).

O Procurador Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, sendo nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Sua destituição só se admite por iniciativa do Presidente da República, precedida de autorização pela maioria absoluta do Senado Federal.

O mandato do Procurador Geral Eleitoral é também de dois anos, para coincidir com o do Procurador Geral da República.

A diferença entre os mandatos dos juízes do Tribunal Superior e do Procurador Geral Eleitoral é que aqueles só podem ser reconduzidos uma única vez, cumprindo o prazo máximo de quatro anos, enquanto este pode ser reconduzido seguidamente, sem limitação temporal.

Sendo destituído ou não reconduzido, o Procurador Geral da República automaticamente cessa o mandato de Procurador Geral Eleitoral.

Diante do evidente acúmulo do serviço e das responsabilidades que recaem sobre os ombros do Procurador Geral da República, deverá ele designar entre os Subprocuradores Gerais da República aquele que exercerá o cargo de Vice-Procurador Geral Eleitoral,

como determina o artigo 73 da Lei Complementar nº 75/93. cuja função é a de substituir o Procurador Geral em caso de seu impedimento ou vacância, até o provimento definitivo.

Sempre visando a efetividade de sua atuação, poderá ainda o Procurador Geral Eleitoral designar outros membros do Ministério Público Federal para officiar perante o Tribunal Superior Eleitoral, em sua aprovação.

Nos precisos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 75/93 compete ao Procurador Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda na dicção do artigo 75 compete a ele:

I – designar o Procurador Regional Eleitoral em casa Estado e no Distrito Federal, que officiam junto aos Tribunais Regionais Eleitorais;

II – acompanhar os procedimentos do Corregedor Geral Eleitoral;

III – dirimir conflitos de atribuições;

IV – requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Ao comentar o *caput* deste artigo 18, já havíamos aludido à possibilidade do Procurador Geral Eleitoral designar outros membros do Ministério Público da União para atuar junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Mas a parte final do parágrafo único veda que os designados tenham assento naquele Tribunal.

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

A regra geral, instituída pelo artigo em exame, quanto ao quorum para as deliberações do Tribunal Superior, é a da presença da maioria de seus membros.

Como são sete, exige-se, para as votações, a presença de quatro membros, incluindo-se o Presidente.

Este é o quorum mínimo, salvo nas hipóteses previstas no § único.

Quanto à obrigatoriedade de serem públicas as sessões, decorre do que dispõe o artigo 93 inciso IX da Constituição Federal, cujo objetivo primordial é o de tornar transparentes as decisões judiciárias.

Também terão que ser fundamentadas, para que possam as partes oferecer recursos, quando são eles cabíveis.

A fundamentação é exigida mesmo quando são as decisões de natureza administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

As decisões de maior repercussão ou maior complexidade, que podem produzir reflexos profundos na estrutura política e social, exigem a presença de todos os membros do Tribunal Superior.

O Parágrafo único inclui, nestes casos, a interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, além de recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas.

Não se exige a unanimidade de votos, e sim a presença, no julgamento, dos sete membros do Tribunal, que poderão divergir, prevalecendo o voto da maioria.

É importante anotar que os Acórdãos TSE nº 16.684/00 e 612/04 admitiram a possibilidade de julgamento com o quorum incompleto em caso de, suspeição ou impedimento do Ministro Titular da classe de advogado, estando presente impossibilidade jurídica de convocação de juiz substituto.

No Acórdão nº 19.561/02 do qual foi Relatora a Ministra Ellen Gracie, o Tribunal decidiu, embora não por unanimidade, que o Relator pode, monocraticamente, apreciar o mérito do recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo

que implique em anulação de eleição, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade.

Na mesma esteira seguem os Ac. 5.212/04 e 25.759/07.

Todas estas decisões reportam-se ao que dispõe o artigo 36 § 7º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao problema do quorum para as deliberações, vale uma referência à Súmula 72 do STF, segundo a qual no julgamento de questão constitucional, vinculada à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário.

Na parte final do dispositivo ora analisado, se estabelece que se ocorrer impedimento de algum juiz, impossibilitando a complementação do quorum, será convocado o substituto ou respectivo suplente.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

O artigo 20 versa sobre a arguição de suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal Superior, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria.

Neste particular, o Código Eleitoral reporta-se aos casos previstos na lei processual civil ou penal.

Daí ser necessário tecer algumas considerações, ainda que muito breves, sobre a matéria, e as hipóteses que a configuram.

Ao contrário do que possa parecer, o impedimento não se confunde com a suspeição, sendo que o primeiro contamina o processo de maneira absoluta, podendo resultar em rescisão da sentença, enquanto que a segunda já não o atinge tão profundamente, não justificando a rescisão do julgado.

Tanto o impedimento quanto a suspeição podem ser reconhecidas de ofício ou mediante exceção, a ser oposta pela parte nos termos das leis do processo.

As hipóteses de impedimento estão elencadas no artigo 134 do Código de Processo Civil, e não podem ser afastadas pelo juiz.

Assim sendo é defeso ao juiz exercer suas funções no processo:

I – de que for parte; II – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério

Público, ou prestou depoimento como testemunha; III – que conheceu em primeiro grau de jurisdição; IV – quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo, ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o segundo grau; V – quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de algumas das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Já a suspeição ocorre nas hipóteses do juiz: I – ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II – se alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; III – ser herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V – ser interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Verificadas estas hipóteses, e não sendo de ofício reconhecido o impedimento ou a suspeição, qualquer interessado poderá arguir a exceção respectiva, perante o Tribunal Superior.

O procedimento está regulado nos artigos 57 a 59 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

A exceção deverá ser divulgada em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos e do rol de testemunhas.

Atuada a petição, o Presidente a encaminhará ao Relator do processo, salvo se for este o recusado, quando, então, será sorteado outro Relator, que abrirá vista, por três dias, para que se pronuncie o recusado, que poderá reconhecer a procedência do arguido, sendo o feito redistribuído.

Caso o recusado deixe de responder, ou negue a ocorrência das hipóteses legais, o Relator ordenará o feito, ouvindo as testemunhas, se houver, concluindo a instrução e ao final, colocando o feito em pauta, para julgamento pelo plenário.

Se o recusado for o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente.

Com estes procedimentos, assegura-se que as decisões não se contaminem por interesses pessoais, o que garante o respeito e a confiabilidade que os cidadãos precisam depositar na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

O que se pretende, com a inserção deste parágrafo único, é evitar que a parte, temerosa do julgamento a ser proferido, e prevendo que lhe será desfavorável, provoque a suspeição para afastar o juiz, protelando o processo, ou na esperança que seu substituto adote posições doutrinárias que lhe sejam mais benéficas.

É evidente que caberá ao juiz, diante do caso concreto, apreciar a ocorrência dos fatos elencados no parágrafo único, para que se decida com imparcialidade e serenidade.

Também é preciso cautela para que o juiz não se declare suspeito, de ofício, alegando questão de foro íntimo, para se livrar do julgamento de processos mais complexos ou volumosos.

A experiência forense nos ensina que as questões que envolvam suspeição ou impedimento são extremamente constrangedoras, daí a necessidade de serem logo decididas, para apagá-las da memória.

Não sendo reconhecida, de ofício, a suspeição arguida pela parte, e prosseguindo o incidente, para julgamento pelo Plenário, suspende-se o processo principal, até que se decida a exceção.

Também estabelece o parágrafo que a prática de qualquer ato praticado pelo excipiente, após a arguição, que traduza aceitação do excepto, tornará a exceção ilegítima.

Extinguindo-se o incidente, não poderá ser renovado, a não ser por causa nova superveniente.

Pode-se citar como exemplo da hipótese acima versada, o fato do excipiente dirigir ao exceto petição requerendo outras diligências processuais.

Caberá, evidentemente, ao Tribunal avaliar, diante do caso concreto, se ficou configurada, de maneira inequívoca, a hipótese versada na parte final do parágrafo único.

Art. 21. Os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Trata-se de regra de preservação do princípio da hierarquia funcional, sem a qual seria impossível alcançar-se a segurança jurídica.

O Poder Judiciário, como já se disse ao se comentar o artigo 12, organiza-se hierarquicamente, através de sucessivas instâncias.

Cada uma delas tira a sua força da que lhe fica imediatamente acima.

O dispositivo, *ad cautelam* não se limitou a aludir apenas às decisões, incluindo todos os atos emanados do Tribunal Superior, qualquer que seja sua natureza.

Daí porque, como regra geral, que será mais tarde comentada, são irrecorríveis as decisões emanadas do Tribunal Superior, para que se alcance solução final e definitiva para os litígios de natureza eleitoral, o que é fundamental para a segurança jurídica.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

O artigo 22 estabelece a competência do Tribunal Superior, distinguindo, no inciso I, a originária, e no II, a recursal.

Isto significa que as alíneas a a j do inciso I referem-se aos processos cuja instrução e julgamento se iniciam, diretamente, no Tribunal Superior.

Na competência recursal, prevista no inciso II, incluem-se os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais.

Todas estas hipóteses serão a seguir enunciadas e comentadas.

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

Esta matéria está regulamentada no Regimento Interno do Tribunal Superior.

O registro dos partidos políticos obedecerá ao procedimento previsto nos artigos 70 a 77 do RITSE.

Far-se-á ele mediante requerimento subscrito pelos fundadores do partido, com firmas reconhecidas, e instruído com prova do número de seus aderentes, no máximo de 50.000 eleitores, e cópia de seu programa.

Sorteado o Relator do pedido de registro, o processo é enviado ao Procurador Geral, que oferecerá seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Poderá o Relator fazer as exigências que julgar necessárias à perfeita instrução do processo, finda a qual, o julgamento se fará pelo Plenário e se deferido o pedido, será o registro feito em livro próprio da Secretaria, na forma do que dispõe o artigo 74 do RITSE.

A existência legal do novo Partido se inicia com o seu registro no Tribunal Superior.

A decisão pelo registro será comunicada, no prazo de 48 horas, por via telegráfica ou postal, aos Tribunais Regionais.

Esta matéria também é objeto das Resoluções TSE nº 20.323/98 e 23.282/10, admitindo-se, agora, a comunicação eletrônica.

Quanto ao cancelamento do registro de Partido Político, está disciplinado nos artigos 78 a 79 do RITSE.

Nos incisos I e II do artigo 78 estão referidas as causas que levam ao cancelamento do registro.

O processo de cancelamento terá por base representação de eleitor, delegados de Partido ou do Procurador Geral, dirigida ao Tribunal, abrindo-se o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa.

Produzidas as provas protestadas e cumpridas as diligências determinadas pelo Relator, serão ouvidas as partes interessadas, indo o processo a julgamento, pelo Plenário, onde gozará de preferência.

Julgada procedente a representação determinará o Tribunal o cancelamento do registro, sendo a decisão imediatamente comunicada aos Tribunais Regionais, sem prejuízo das sanções penais aos responsáveis pelos crimes eventualmente cometidos.

Finalmente, os registros dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República far-se-ão na forma dos artigos 80 a 84 do RITSE.

Este registro tem que estar realizado até 15 (quinze) dias antes da eleição, e se inicia com pedido formulado pelos diretórios centrais dos partidos políticos, instruído na forma do § 1º do artigo 81.

O candidato terá que autorizar o registro, admitindo-se comunicação direta ao Tribunal, desde que inequívoca.

Caberá ao Plenário deferir, ou não, o registro, sendo a decisão comunicada, em 48 horas, aos Tribunais Regionais.

Vale ressaltar que o candidato, até 10 dias antes do pleito, poderá requerer o cancelamento de seu registro, quando, então, o Presidente do Tribunal dará ciência imediata ao Partido ou aliança de Partidos que tenha feito a inscrição.

O cancelamento é ato de foro íntimo do candidato, e não precisa ser motivado, contra ele não podendo se opor o Partido ou a coligação que tenha feito o registro.

Também é óbvio que o cancelamento terá que traduzir a vontade real do candidato, sendo inválido se estiver ela contaminada por qualquer dos vícios previstos na lei civil.

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;

Estes conflitos poderão ser suscitados pelos mesmos Tribunais e juízes ou qualquer interessado, especificando os fatos que os caracterizam. Podem ser positivos ou negativos.

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;

Sobre este assunto, já tecemos considerações mais aprofundadas, quando comentamos o artigo 20 do Código Eleitoral, ao qual remetemos o leitor.

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;

A Constituição Federal, no artigo 102, I, alínea c regula a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros do Tribunais Superiores e no artigo 105, I, alínea a, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Quanto aos crimes eleitorais e os a eles conexos, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral. No que diz respeito à apuração de crimes eleitorais, a matéria é disciplinada pela Resolução TSE nº 22.376.

~~e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (Execução suspensa pela RSF nº 132, de 1984)~~

A Constituição Federal, em seu artigo 102, I, alínea d, fixa a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandados de segurança contra ato do Presidente da República, e no artigo 105, I, alínea b, a do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado. Já a Lei Complementar nº 35/79 (Loman), no artigo 21,

VI, atribui competência originária aos Tribunais para julgar os mandados de segurança contra seus próprios atos.

Os Acórdãos TSE nº 2.483/99 e 3.175/04 reconhecem a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais tão somente para julgar os pedidos de segurança contra atos inerentes às suas atividades.

No que concerne ao *habeas corpus* mantém-se a competência do Tribunal Superior Eleitoral para todas as hipóteses previstas nesta alínea.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

A Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, estabelece, em seu artigo 35, que o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Ressalte-se, ainda, que o Partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais Partidos, 15 (quinze) dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, requerendo, inclusive, abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais em matéria financeira.

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

Esta matéria está regulada nos artigos 38 a 40 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral - RITSE.

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada. (*Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966*)

Esta alínea foi incluída pela Lei 4.961/66, em seu artigo 6º.

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Esta alínea também foi incluída pelo artigo 6º da Lei nº 4.961/66.

Mas decisão monocrática do Ministro José Delgado, na Reclamação nº 475/07, entendeu que a competência para o julgamento das reclamações referidas nesta alínea passou a ser do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103 – B, § 4º, III da Constituição Federal, entendimento que tem prevalecido.

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. *(Incluído pela LCP nº 86, de 14.5.1996)*

No Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 262, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão deste Tribunal que contenha declaração de inelegibilidade. Conseqüentemente, aduz o acórdão, que não compete ao Tribunal Superior o conhecimento de ação rescisória contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por juízes de 1º grau.

No mesmo sentido podem ser relacionados: AR nº 254/07, Relator Ministro Cezar Peluso; AR nº 250/06, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha; AR nº 176/04, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos; AR nº 106/00, Relator Ministro Fernando Neves da Silva; AR nº 306/08, Relator Ministro Arnaldo Versiani; AR nº 337/08, Relator Ministro Felix Fischer.

Importante decisão foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão na ADin nº 1.459-5 – DF, do qual foi Relator o Ministro Sydney Sanches, que declarou inconstitucional a expressão “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado”, como constante da alínea j do artigo 22 do Código Eleitoral.

No mesmo acórdão também proclamou o Excelso Pretório, a inconstitucionalidade da expressão “aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência”, constante do artigo 2º da Lei Complementar 86/96.

Tais decisões, portanto, modificam a redação da alínea j do artigo 22, ora apreciado, limitando o âmbito do cabimento da ação rescisória em matéria eleitoral perante o Tribunal Superior.

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

O artigo 276 relaciona as decisões dos Tribunais Regionais contra as quais cabe recurso para o Tribunal Superior.

As hipóteses são enunciadas em *numerus clausus*, não se admitindo ampliação.

Nos demais casos, são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais.

Já se consolidou o entendimento do Tribunal Superior no sentido de que em se tratando de matéria eleitoral, não se justifica a aplicação de regras do Código de Processo Civil que impliquem aumento de prazo para o recurso.

Ainda sobre este tema, convém citar o Acórdão prolatado no Agravo Regimental nº 224.618 – MG, do Supremo Tribunal Eleitoral, sendo Relator o Ministro Sydney Sanches, no qual se decidiu que “é de três dias o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que nega seguimento a recurso extraordinário, ainda que a controvérsia seja de natureza administrativa”.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecuráveis, salvo nos casos do Art. 281.

Segundo o que dispõe o artigo 281, a que alude o parágrafo único, são recorríveis as decisões do Tribunal Superior que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

Juntada a petição, o Presidente do Tribunal, no prazo de 48 horas, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso. Na primeira hipótese, será aberta vista dos autos ao recorrido, para oferecer suas contra-razões, no prazo de 3 (três) dias, findo o qual será o feito remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Na segunda hipótese, quando denegado o recurso, poderá o recorrente, no prazo de 3 (três dias), interpor agravo de instrumento, observado o disposto no artigo 279 e seus parágrafos do Código Eleitoral, inclusive quanto à imposição da multa prevista no § 6º.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

I - elaborar o seu regimento interno;

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 96, I, alínea a da Constituição Federal e 23 do Código Eleitoral, elaborou o seu Regimento Interno, publicado no Diário da Justiça de 14 de novembro de 1952.

Sua redação, no curso do tempo, sofreu algumas reformas, já incorporadas no texto atual.

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

Já se acham em pleno funcionamento, tanto a Secretaria quanto a Corregedoria Geral, sendo a competência do Tribunal Superior estabelecida pelo artigo 96, alínea b da Constituição Federal.

Cabe, portanto, ao próprio Tribunal, a sua organização administrativa e correicional.

III - conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

Esta matéria é objeto da Resolução TSE nº 21.842/04, que dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos.

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

O inciso refere-se, exclusivamente, ao afastamento de juizes integrantes dos Tribunais Regionais.

V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

Esta competência reproduz o que dispõe o artigo 12, II do Código Eleitoral.

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

Ao comentar a estrutura da Justiça Eleitoral já se aduziu à competência do Tribunal Superior para propor o aumento do número dos juizes, até o máximo de nove, o que contribui para a efetividade do processo.

VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando não o tiverem sido por lei:

A Lei nº 9.504/97 estabelece normas para as eleições.

Em seu artigo 1º determina que as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Sendo necessária a realização de segundo turno, ele se dará no último domingo de outubro.

Realizam-se simultaneamente, ou seja, no mesmo mês e ano, as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal e Deputado Distrital.

Em outro ano, ocorrerá a eleição simultânea dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

Com isto se permite manter atualizada a distribuição dos diversos órgãos da Justiça Eleitoral, de acordo com as modificações políticas territoriais e as novas concentrações demográficas.

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

O Tribunal Superior tem sido pródigo, na elaboração de Resoluções e instruções, que têm força obrigatória.

X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

O parágrafo 2º do artigo 17 do Código Eleitoral, já antes comentado, autoriza o Corregedor Geral e os Corregedores Regionais a se locomoverem, para o melhor exercício de suas relevantes funções.

Quando ocorre esta hipótese, terão o Corregedor Geral, como também os Corregedores Regionais, direito a diárias, para atender às suas despesas com hospedagem, alimentação e transporte.

O seu valor, portanto, será fixado pelo Tribunal Superior.

XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do ar. 25;

Este inciso se refere à escolha dos dois advogados que integram os Tribunais Regionais.

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, Federal ou órgão nacional de partido político;

Esta é uma das mais complexas e relevantes funções exercidas pelo Tribunal Superior, sendo incontáveis as consultas que lhe chegam, especialmente quando se aproximam os anos eleitorais.

Daí a preocupação do legislador em limitar esta atividade, ao criar pressupostos de admissibilidade das consultas.

A primeira exigência é que a consulta seja formulada em tese, ou seja, não se pode conhecer aquela que se refere a certa e determinada pessoa.

Também se estabelece em *numerus clausus*, a legitimidade para a formulação da consulta, restringindo-a à autoridade com jurisdição Federal ou órgão de âmbito nacional de partido político.

Assim sendo, não se admite a consulta quanto à ato de caráter administrativo, sem eficácia vinculativa, insusceptível de controle abstrato de constitucionalidade. (STF, Pleno, Adin nº 1.805/DF, Relator Ministro Neri da Silveira).

Entre as inúmeras decisões proferidas pelo TSE, no mesmo sentido, podemos citar a que se refere a consulta 439, que não foi sequer conhecida, porque visava dirimir caso concreto.

Na consulta nº 572, o Ministro Edson Vidigal, acompanhado por unanimidade pelo Pleno, decidiu que não cabe consulta sobre matéria constitucional não eleitoral.

Também não se pode conhecer de consulta em termos por demais genéricos, que impedem o enfrentamento preciso da questão suscitada.

Matéria *interna corporis* de partido político é insusceptível de consulta.

Quanto à legitimidade, há decisões no sentido de que Secretário Geral de comissão executiva nacional de partido político é parte legítima para formular consulta, assim como representante de órgão de direção nacional.

As Resoluções nº 22.828/08 e 22. 515/07 estabelecem exigências de exibição de autorização específica ou documento que

comprove estar o consulente habilitado a formular consultas em nome do partido político a que pertence.

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

Segundo o artigo 188 do Código Eleitoral, “o Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou sessões em que esse sistema deva ser adotado”.

Como se vê, a competência referida pelo inciso XIII é de aplicação restrita, diante da ocorrência de fato concreto, reportada pelos Tribunais Regionais, tendo por objeto a regular apuração dos votos.

XIV - requisitar a força Federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (*Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966*)

A Lei Complementar nº 97/99 dispõe sobre as normas gerais para a organização, preparo e emprego das forças armadas.

Seu emprego, a serviço da Justiça Eleitoral, é de extraordinária relevância, para garantir a normalidade e segurança das eleições, especialmente nos locais em que são mais acirradas as disputas políticas, sendo previsível a explosão de conflitos e violências.

Os eleitores, em geral, não se sentiriam encorajados para votar, se não tivessem a certeza que sua segurança estaria garantida pela presença das forças armadas, além de outros contingentes ligados à preservação da ordem pública.

Em casos específicos, os Tribunais Regionais deverão encaminhar os pedidos de requisição, aduzindo as razões que a justificam.

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

O Tribunal Superior Eleitoral tem exercido esta função, já editando cerca de vinte Súmulas, sobre diferentes assuntos, e que se revestem de força vinculante para os órgãos inferiores.

Todas elas podem e devem ser consultadas, no próprio site do Tribunal Superior Eleitoral, sendo indispensável o seu conhecimento por todos os que têm interesse eleitoral, especialmente os advogados que militam nesta área.

XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

A matéria a que se refere o inciso XVI está disciplinada na Lei nº 6.999/82, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

Estão previstas na Lei as hipóteses e os prazos de duração das requisições, estabelecendo em seu artigo 8º que, salvo em se tratando de nomeação de cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

O servidor requisitado para a Justiça Eleitoral, conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo.

XVII - publicar um boletim eleitoral;

O boletim eleitoral a que alude o inciso XVII foi substituído pela Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, por decisão unânime do Plenário, acolhendo proposta encaminhada em 1990 pelo Ministro Roberto Rosas, e que deu origem à Resolução TSE nº 16.584/90.

Pelo teor da Resolução, a Revista deverá ser editada trimestralmente.

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

A redação é propositadamente aberta, assegurando o poder discricionário do Tribunal Superior, permitindo-lhe, com rapidez e efetividade, enfrentar qualquer problema referente ao bom funcionamento da Justiça Eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

Como já tivemos oportunidade de destacar, o Procurador Geral Eleitoral, que é também o Procurador Geral da República, exerce as relevantes funções inerentes ao *Parquet*.

Poderá ele atuar como fiscal da lei, e esta é a sua função preponderante, mas também intervir como parte, tal como acontece na justiça comum.

Atuando *custos legis*, não poderá agir como parte.

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

O Acórdão TSE nº 11.658/90 trata do modo como se dará sua participação nas sessões e nos debates, estabelecendo que o *modus faciendi* da participação do Procurador Geral Eleitoral é disciplinado pelo próprio Tribunal mediante norma regimental.

Esta atuação é análoga a que exerce o mesmo Procurador Geral nas sessões do Supremo Tribunal Federal.

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

Esta atuação decorre do artigo 129, III, da Constituição Federal, que elenca as funções essenciais do Ministério Público para a realização da justiça.

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

Ao fazê-lo, estará o Procurador Geral atuando *custos legis*, podendo, inclusive, requerer diligências.

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

Como se vê, o Procurador Geral não está subsumido exclusivamente ao entendimento dos juizes, quanto a conveniência de sua participação nos debates, podendo deles participar apenas por iniciativa sua, o que lhe permite exercer plenamente suas funções.

V - defender a jurisdição do Tribunal;

A função acima referida é necessária e inerente ao seu dever de defender a lei e instituições.

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

Também não poderia o Ministério Público exercer, com eficiência, suas funções essenciais, se lhe fosse negado o direito a que se refere esse inciso.

Um dos objetivos do inciso é o de promover a uniformização das regras de aplicação das leis, em todo o país, o que é fundamental para a segurança da sociedade.

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

Este dispositivo está repetido nos artigos 83, II do Código de Processo Civil e 47 do Código de Processo Penal, sendo necessário para o fiel desempenho das funções inerentes do Ministério Público, e do maior interesse social.

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

O inciso tem por escopo assegurar o princípio da hierarquia funcional, que, como é óbvio, também se aplica ao Ministério Público.

Estas instruções emanadas do Procurador Geral têm que ser imediatamente cumpridas pelas Procuradorias Regionais, o que também assegura a uniformização das leis eleitorais.

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

Também nos eventuais deslocamentos do Corregedor Geral, e quando por ele solicitado, o acompanhará o Procurador Geral, ou quem for por ele designado.

Roberto Luis Felinto de Oliveira

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: *(Redação dada pela Lei nº 7.191, de 4.6.1984)*

I - mediante eleição, pelo voto secreto: *(Redação dada pela Lei nº 7.191, de 4.6.1984)*

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; *(Redação dada pela Lei nº 7.191, de 4.6.1984)*

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; *(Redação dada pela Lei nº 7.191, de 4.6.1984)*

II - do juiz Federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e *(Redação dada pela Lei nº 7.191, de 4.6.1984)*

A CF/88, estabeleceu, no artigo 120, § 1º, II : de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no

Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz Federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

III - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. *(Redação dada pela Lei nº 7.191, de 4.6.1984)*

A CF/88, estabeleceu, no artigo 120, § 1º, III: por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Pela redação alterada admitia-se na lista a participação de magistrado aposentado, desde que há mais de cinco anos, bem como não havia vedação à participação na mesma de membros do Ministério Público.

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último. *(§ 8º renumerado pelo Decreto-lei nº 441, de 29.1.1969)*

§ 7º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º. *(§ 9º renumerado pelo Decreto-lei nº 441, de 29.1.1969)*

O Decreto-lei nº 441, de 29.1.1969, ao revogar os §§ 6º e 7º do art. 25, renumerou os antigos 8º e 9º, que receberam as numerações dos revogados, passando, por conseguinte, a §§ 6º e 7º. Ocorre que a Lei nº 7.191, de 4.6.84, ao alterar o art. 25, omitiu-se quanto aos parágrafos constantes do mesmo, o que levou o TSE, nos julgamentos dos Res.-TSE nº 12.391, DJ de 23.07.86, 18.318,

DJ de 14.8.92 e Ac. - TSE nº 12.641, DJ de 29.3.96, a decidir pela não revogação, pela citada lei (Lei nº 7.191, de 4.6.84) dos referidos parágrafos.

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

A CF/88, em seu art. 120, deu nova formatação aos Tribunais Regionais Eleitorais, que passaram a composição ali estabelecida, ou seja: Art. 120, § 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz Federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

Como se vê, a função de Corregedor Regional que era, até então, reservada ao terceiro desembargador estadual, com a supressão, passou a poder ser exercida por qualquer dos demais membros, escolhido mediante eleição pelos pares, havendo, no entanto, tribunais que permitem a acumulação do cargo pelo Vice Presidente.

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

As atribuições dos Corregedores Regionais Eleitorais estão estabelecidas na Resolução-TSE nº 7.651, de 24.8.1965, e nos regimentos internos dos respectivos tribunais.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos juízes eleitorais;

III - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.

Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão-TSE nº 309, de 19.9.96, que os artigos 76 e 77 da LC 75, 20.5.93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, revogaram o presente artigo, passando a disciplinar toda a atividade do Ministério Público junto a justiça eleitoral.

§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.

§ 2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.

§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

Lei Complementar nº 64/90, art. 2º, parágrafo único, II: a arquição de inelegibilidade perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;

V. CF/88, art. 96, III

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

LC nº 35/79 (Loman), art. 21, VI: a competência originárias dos Tribunais para julgar os mandados de segurança contra seus atos. V. Acórdão-TSE nº 2.483, de 10.8.99: competência dos Tribunais Regionais Eleitorais tão-somente para julgar os pedidos de segurança contra atos inerentes à sua atividade-meio.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

V. Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), art. 35, caput, exame pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais da escrituração do partido e apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias em matéria financeira.

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. (*Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966*)

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais.

b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 276.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I - elaborar o seu regimento interno;

V. CF/88, art. 96, I, a

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V. CF/88, art. 96, I, b

V. Lei nº 8.868/94: “Dispõe sobre a criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em comissão, nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências”.

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

V. CF/88, art. 96, I, f

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

CF/88, arts. 28 e 29, II; e Legislação Complementar: Lei nº 9.504/97, arts. 1º, caput; 2º, §1º e 3º § 2º: fixação das datas para as eleições de Governador e Vice-Governador e de Prefeito e Vice-Prefeito.

Lei Complementar nº 64/90, art. 2º, parágrafo único, II: a arguição de inelegibilidade perante os Tribunais Regionais Eleitorais

Legislação Complementar: Lei nº 9.504/97, art. 1º, caput: fixação das datas para as eleições de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador.

CF/88, art. 32, § 2º, : eleições de Governador e Vice-Governador e de Deputados Distritais, coincidentes com as de Governadores e Deputados Estaduais.

CF/88, arts. 14, § 3º, VI, c; e 98, II: criação da Justiça de Paz.

V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

V. art. 188 deste Código.

VII - apurar com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

~~XI - nomear preparadores, unicamente dentro dos nomes indicados pelos juizes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral; (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994)~~

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força Federal;

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado.

XIX - suprimir os mapas parciais de apuração mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas: *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração; *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias; *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição; *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior; *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridade locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do Art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designara aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

Lei nº 10.842/2004, art. 4º, caput: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral; art. 4º, § 1º: “Não poderá servir como chefe de cartório eleitoral, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau”.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

V. nota ao caput.

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

V. nota ao caput.

Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

Ac.-STJ, de 11.6.2003, no CC nº 38.430: competência do juízo da vara da infância e da juventude, ou do juiz que exerce tal função na comarca, para processar e julgar ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral.

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

~~VII - representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devem ser nomeados; (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994)~~

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

LC nº 64/90, art. 2º, p. único, III: arguição de inelegibilidade perante os juízes eleitorais.

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

Lei nº 9.504/97, art. 63, § 2º: veda a nomeação, para presidente e mesários, de menores de 18 anos.

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII -fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

LC nº 35/79 (Loman), art. 11, § 2º.

Lei nº8.868/94, art. 15: dispensa dos servidores públicos nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas apuradoras pelo dobro dos dias de convocação. Lei nº 9.504/97, art. 98: dispositivo de mesmo teor que, entretanto, utiliza a expressão “eleitores” em substituição a “servidores públicos”.

§ 1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dia antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

Lei nº 9.504/97, art. 64: veda a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do Art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juízes eleitorais.

Refere-se à CF/46; corresponde, entretanto, ao mesmo artigo da CF/88.

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem as juntas eleitorais.

Art. 38. Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender a boa marcha dos trabalhos.

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral competindo-lhe;

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral;

I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição.

Lei nº 6.996/82, art. 14, caput: início e duração da apuração.

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no Art. 178;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pelo que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no Art. 195.

PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO

Antonio Augusto de Toledo Gaspar

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Corregedor Regional Eleitoral

TÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O alistamento eleitoral é o ato pelo qual a pessoa, em regra maior de dezesseis anos, requer sua inclusão no rol dos eleitores de um determinado Município. Diz o art. 42 que o alistamento eleitoral se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Qualificação é o ato pelo qual o indivíduo fornece informações concernentes à sua pessoa, como nome, sexo, filiação, data de

nascimento e endereço. Tais dados são inscritos – gravados ou escritos – no cadastro de eleitores.

Como o alistamento é condição para que a pessoa possa exercer o direito de sufrágio, e como esse direito pode ser exercido a partir dos dezesseis anos, conforme prevê o art. 14, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, tem-se que é a partir do instante em que a pessoa alcança tal idade que pode alistar-se eleitora. Antes, como regra geral, não.

Todavia, a Resolução nº 21.583/03, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina o alistamento eleitoral mediante processamento eletrônico de dados, faculta o alistamento eleitoral da pessoa que, em ano de eleição, venha a completar 16 anos de idade até a data do pleito (art. 14, *caput*, da Res.). Essa faculdade é de toda justa, na medida em que possibilita a participação no pleito, como eleitora, da pessoa que completa 16 anos de idade até a data da eleição.

Em ano de eleição, tanto o alistamento eleitoral quanto a transferência da inscrição do eleitor de um Município para outro somente são possíveis até o 151º dia anterior à data prevista para a eleição. Essa a regra do art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que regula as eleições, de acordo com a qual “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data da eleição”.

O brasileiro nato que não se alistar até completar 19 anos de idade, e o brasileiro naturalizado que não providenciar seu alistamento até um ano após a naturalização, ficam sujeitos à multa, a ser fixada pelo Juiz Eleitoral e cobrada no ato da inscrição, cujo valor variará entre 3 (três) e 10 (dez) por cento do valor do salário mínimo.

O local onde a pessoa deve alistar-se eleitora não é aleatório e nem lhe cabe a respectiva escolha livre, segundo seu próprio alvedrio. O alistamento eleitoral deve acontecer naquele Município que corresponda ao domicílio eleitoral da pessoa.

No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado (art. 70 do vigente Código Civil – Lei nº 10.406/02). Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82, utiliza-se o mesmo conceito do Código Eleitoral: “para efeito de inscrição, domicílio é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia,

ou seja, não é necessário haver *animus* de permanência definitiva, conforme visto.

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político.

Cuidando-se de alistamento originário, não se exige tempo mínimo de residência no local.

Res. – TSE nº 21.538/03, arts. 2º, 4º, 65.

Art. 43. O alistamento apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

O alistamento eleitoral é incumbência da Justiça Eleitoral e é realizado mediante processamento eletrônico de dados. Deve ser providenciado perante o Cartório eleitoral de qualquer das zonas eleitorais (quando houver mais de uma) do Município ao qual corresponda o domicílio eleitoral do alistando. A Justiça Eleitoral também poderá designar outro local para os serviços de alistamento eleitoral, conforme tal se configure mais cômodo para os alistandos.

O alistamento é atualmente disciplinado pela Lei nº 7.444/85 e ocorre de modo totalmente informatizado. Em muitas zonas eleitorais o título de eleitor – documento que comprova por excelência o alistamento – é expedido imediatamente, tão logo processado o pedido de alistamento ou transferência apresentado pelo eleitor.

Consoante já se disse, além de o alistamento eleitoral por processamento eletrônico de dados ser disciplinado pela Lei nº 7.444/85, o é também, em detalhes, pela Resolução nº 21.538/03, do Tribunal Superior Eleitoral.

O formulário utilizado para requerimento de alistamento eleitoral, ou para a sua transferência, em caso de mudança de domicílio eleitoral, tem seu modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O local onde usualmente são atendidos os interessados no alistamento eleitoral ou em sua transferência é o cartório da zona eleitoral. Todavia, como se infere da dicção do art. 43, outro local pode ser indicado.

Portanto, o alistando deve dirigir-se ao Cartório Eleitoral de seu domicílio eleitoral e preencher requerimento próprio (denominado Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE). Esse requerimento é o mesmo utilizado também, para transferência, revisão ou segunda via.

Res. – TSE nº 21.538/03, arts. 4º, 8º, 13, 14.

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

O presente artigo em análise, elenca os documentos que devem ser apresentados pelo interessado, no momento de pleitear seu alistamento eleitoral. A apresentação de tais documentos nunca foi cumulativa, bastando que qualquer deles fosse apresentado.

Atualmente, a lista dos documentos cuja apresentação permitirá o alistamento eleitoral é aquela contida no §2º, do art. 5º, da Lei nº 7.444/85, que disciplina o alistamento eleitoral mediante sistema eletrônico de processamento de dados.

Para que seus dados pessoais sejam lançados no sistema, deve também exibir um dos documentos, do qual se infira a nacionalidade brasileira: (a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei Federal, controladores do exercício profissional; (b) certificado de quitação do serviço militar; (c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil; (d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação; (e) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

A apresentação de qualquer desses documentos é necessária para que a pessoa possa obter o alistamento eleitoral. Tais documentos destinam-se a provar, na ocasião do alistamento, que o alistando é brasileiro, nato ou naturalizado, e a provar também que sua idade é de no mínimo 16 (dezesesseis) anos. Veja-se que o §2º,

do art. 5º, da Lei nº 7.444/85 ainda afirma que para o alistamento eleitoral poderá ser apresentado instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos. Hoje, porém, após a Constituição Federal de 1988, a idade mínima que o interessado necessita provar que já atingiu não é mais de 18, e sim de 16 anos, como a ressalva também de que, em ano de eleição, aquele que vier a completar 16 anos de idade até a data do pleito pode alistar-se mesmo antes de haver completado tal idade, consoante já se registrou nos comentários ao art. 42 do Código.

O parágrafo único do presente artigo afirma que será devolvido ao interessado o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos. A regra do §3º, do art. 5º, da Lei nº 7.444/85, é a mesma.

Em termos práticos, o requerimento de alistamento eleitoral é preenchido no Cartório Eleitoral, pelo Chefe de Cartório ou por outro servidor, à vista da apresentação, pelo alistando, de algum dos documentos indicados no §2º, do art. 5º, da Lei nº 7.444/85 e que, na essência, são os mesmos referidos pelo *caput* do art. 44 do Código.

Desta sorte, o requerimento sequer será preenchido se não puderem ser desde logo fornecidos pelo interessado os informes e dados de qualificação necessários, ou se não for apresentado por ele qualquer dos documentos necessários.

A hipótese do parágrafo único do art. 44 do Código, portanto, dificilmente chegará a ocorrer na prática.

É dispensada a apresentação de fotografia. Entre os documentos aceitos não estão incluídos (vide decisão da Corregedoria-Geral Eleitoral no Processo nº 10.697/2009): (a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme modelo instituído pela Resolução nº 71/1998, porque não informa a nacionalidade do titular; (b) passaporte, conforme modelo criado pelo Decreto nº 5.978/2006, porque não contém dados relativos à filiação.

Res. – TSE nº 22.097/05: inexistência do certificado de quitação do serviço militar daquele que completou 18 anos para o qual ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo ates-

tará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação" e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito), horas seguintes.

§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando, e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, se substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no Art. 293.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Como já se anotou em oportunidades anteriores, o alistamento eleitoral é disciplinado pela Resolução nº 21.538/03, do Tribunal Superior Eleitoral. É feito mediante preenchimento, por servidor da Justiça Eleitoral ou colocado ao dispor dela, de formulário que a aludida Resolução designa como RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral. O requerimento deve ser assinado pelo alistando, admitindo-se também a aposição da impressão digital de seu polegar direito, caso se trate de pessoa analfabeta. A assinatura ou a aposição da impressão digital no requerimento devem ocorrer em presença do servidor da Justiça Eleitoral ou colocado à sua disposição.

Assinado o formulário pelo alistando, ou nele aposta sua impressão digital, a pessoa incumbida dos serviços do alistamento eleitoral atribuirá imediatamente um número à inscrição, subscrevendo em seguida também ela própria o formulário, que será submetido à decisão do Juiz Eleitoral.

Atualmente, com a adoção do alistamento eleitoral mediante sistema de processamento eletrônico de dados, a folha individual de votação já não mais existe. A cada eleição, a Justiça Eleitoral emite, por processamento eletrônico de dados, uma relação de eleitores aptos a votar em cada seção eleitoral.

O requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE deve ser apresentado a despacho do Juiz Eleitoral dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral. Essa a regra do §1o do art. 45 do Código. A Resolução-TSE nº 21.538/03 não estabelece prazo para a submissão do requerimento à decisão do Juiz Eleitoral. O prazo para tanto previsto pelo Código persiste, portanto. A rigor, inclusive, a Resolução, que tem caráter regulamentar, nem poderia estabelecer outro prazo.

Tomadas as providências previstas pelos §§ 2º e 3º do art. 45 do Código, ou sendo elas desnecessárias, o Juiz Eleitoral deve decidir sobre o alistamento. Pode, por evidente, deferi-lo ou não. Em

caso de deferimento, será providenciada imediatamente a emissão do título eleitoral, por sistema de processamento eletrônico de dados, nos termos do art. 17, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.538/03. Após a emissão do título eleitoral, este será entregue ao eleitor, colhendo-se sua assinatura ou impressão digital em recibo.

O §4º, do art. 45 do Código, cuja redação lhe foi atribuída pela Lei nº 4.961/66, ainda afirma que o título eleitoral será entregue ao eleitor pessoalmente, ou a pessoa por ele autorizada por escrito a receber o documento. Todavia, essa possibilidade da entrega do título de eleitor a terceira pessoa, autorizada ao seu recebimento pelo alistando, já não mais persiste. É que a Lei nº 7.444/85, que disciplina o alistamento eleitoral mediante sistema de processamento eletrônico de dados, afirma, no §1º de seu art. 6º, que “o Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição”.

Como a entrega do título a pessoa que não seja o próprio eleitor já não é mais prevista, tem-se que a multa do §4º incidirá caso feita comprovadamente a entrega do título de eleitor a quem não seja o seu verdadeiro detentor, isto é, caso ocorra a entrega do título de um determinado eleitor para pessoa diversa. A multa, claro, somente incidirá se dita entrega a terceiro for deliberada ou, pelos menos, resultante de imprudência ou negligência do servidor.

A regra do §5º do art. 45 do Código afirma que nenhum documento será restituído ao interessado, antes de despachado o pedido de alistamento eleitoral pelo Juiz. A regra acha-se hoje esvaziada de aplicabilidade prática, na medida em que os documentos exigidos para o alistamento devem ser simplesmente apresentados, não permanecendo mais de posse do Cartório Eleitoral. Assim, dificilmente surgirá alguma hipótese de documento a restituir.

A publicação de tais listas (§6º) é prevista também pelo *caput* e parágrafos do art. 17 da Res.-TSE nº 21.538/03 e destina-se a permitir aos partidos a interposição de eventual recurso em face de pedidos de alistamento eleitoral deferido. As mesmas regras constantes do *caput* e parágrafos do art. 17 da Res.-TSE nº 21.538/03 figuram também do art. 7º e parágrafos, da Lei nº 6.996/82.

O §7º do art. 45 do Código efetivamente prevê a possibilidade da interposição de recurso pelo alistando, em caso de indeferi-

mento de seu pedido de alistamento eleitoral, e por qualquer partido político, em caso de deferimento. O parágrafo não prevê qual o prazo para a interposição de semelhante recurso. Os prazos são previstos pelo §1º, do art. 7º, da Lei nº 6.996/82. O prazo para que o eleitor interponha recurso por qualquer Delegado de partido.

Qualquer partido político está legitimado para recorrer do deferimento de qualquer alistamento eleitoral.

Todavia, também o Ministério Público Eleitoral pode recorrer tanto do deferimento, quanto até mesmo do indeferimento de alistamento eleitoral. A sua legitimação para tal recurso, bem como para officiar em todas as etapas e incidentes do processo eleitoral, resulta antes de tudo da regra do art. 127 da Constituição Federal.

O §8º do art. 45 do Código fixa prazo para julgamento do recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral: 5 (cinco) dias. Não se trata de prazo para a interposição do recurso, mas de prazo dentro do qual, protocolado o recurso junto ao TRE, este deve ser julgado. Antes da decisão do recurso, deve ser ouvido o Ministério Público Eleitoral. Perante os Tribunais Regionais Eleitorais officia, como representante do Ministério Público, o Procurador-Regional Eleitoral, membro do Ministério Público Federal, nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 75/93.

O §9º, do art. 45 do Código, perdeu sua aplicabilidade, pois a folha individual de votação do eleitor deixou de existir a partir da implementação do alistamento eleitoral por processamento eletrônico de dados.

O §10, afirma que, na hipótese de indeferimento do alistamento, deverão ser devolvidos ao interessado as fotografias e o documento que haja apresentado quando do pedido de alistamento. Fotografias não são mais necessárias para o alistamento eleitoral e o documento apresentado pelo requerente não permanece mais no cartório eleitoral. Logo, referido dispositivo também não encontra mais espaço de aplicação.

O §11, cuja redação lhe foi atribuída pela Lei nº 4.961/66, afirma que o título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo Juiz Eleitoral depois de preenchidos pelo cartório eleitoral e de deferido o alistamento. O descumprimento do dispositivo sujeita o Juiz Eleitoral às penas de detenção de 15 (quinze) dias e 6 (seis) meses e de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multas, previstas pelo art. 293 do Código. Noutros termos, vedada e tornada mesmo criminosa a subscrição de formulários de

título de eleitor em branco. O título, além disso, somente é emitido depois que o alistamento é deferido pelo Juiz Eleitoral. Folhas individuais de votação, a seu turno, já não existem mais.

O §12, do art. 45, cuja redação lhe foi atribuída também pela Lei nº 4.961/66, determina a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título. Referida ficha do eleitor, do mesmo modo como acontece com a folha individual de votação, já não é mais emitida. Consequentemente, temos aí outro parágrafo que já não encontra mais aplicabilidade prática.

Por fim, é interessante registrar que a função de Escrivão Eleitoral, à qual o presente artigo do Código ainda faz referência, foi extinta pela Lei nº 10.842/2004, que criou a função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, uma para cada zona eleitoral, conferindo ao ocupante de tal função todas as atribuições da escrivanía eleitoral. Pela mesma Lei também foi extinta a gratificação anteriormente devida aos Escrivães Eleitorais (arts. 1º, inciso II e III, 3º, inciso I, e 4º da mencionada Lei).

O art. 45 em comento, ainda faz referência ao preparador eleitoral. Referida função, todavia, foi extinta em virtude da revogação dos arts. 62 a 65 do Código, que dela tratavam, operada pela Lei nº 8.868/1994.

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal, Superior Eleitoral.

§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; às mesas receptoras serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às juntas eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I - se se transferir de zona ou Município hipótese em que deverá requerer transferência.

II - se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na

folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado. *(§ 4º renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Folhas individuais de votação não existem mais. Todavia, persiste em vigor a regra do *caput* deste artigo, que afirma serem os títulos eleitorais confeccionados segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral. A regra do *caput* do artigo é, no tocante ao título eleitoral, idêntica àquela constante do §1º, do art. 6º, da Lei nº 7.444/85, segundo a qual o Tribunal Superior Eleitoral definirá o modelo a ser adotado para o título eleitoral.

Consoante previsto pelo §1º deste artigo, do título eleitoral constará a seção eleitoral em que o eleitor for inscrito. Aquele parágrafo também determina que a inscrição do eleitor ocorra em seção eleitoral localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral à qual pertencer, máxime agora, com a votação acontecendo com emprego de urnas eletrônicas em todas as seções eleitorais do País. As urnas somente aceitam o voto dos eleitores que nelas estiverem cadastrados, o que torna inviável qualquer possibilidade de voto em separado, ou seja, voto do eleitor em seção diversa daquela na qual se acha alistado. Por isso mesmo, inscrever o eleitor em seção eleitoral tão próxima quanto possível de sua residência é providência salutar, na medida em que facilita muito o exercício do direito/dever de sufrágio.

Segundo previsto na Resolução-TSE nº 21.538/03, art. 23, que veicula as instruções daquela Corte, relativas ao alistamento eleitoral e a outros assuntos correlatos, o título de eleitor deverá ser emitido obrigatoriamente por computador, e dele constarão os seguintes informes: nome do eleitor; sua data de nascimento; unidade da Federação, Município, zona eleitoral e seção na qual se

acha inscrito e na qual vota; número da inscrição eleitoral, que é o número do próprio título de eleitor; data da emissão do título; assinatura do Juiz Eleitoral; assinatura ou impressão digital do polegar do eleitor.

Em se tratando de segunda via do título, a expressão “segunda via” também deverá constar do documento.

Com a emissão dos títulos eleitorais por sistema eletrônico de processamento de dados, essa sistemática do inciso II do §3º do art. 46 do Código já não é mais viável, de sorte que o procedimento de transferência, que será abordado nos comentários do art. 55 do Código, será aplicado tanto na hipótese de vir o eleitor mudar de Município, quanto na hipótese de apenas vir a mudar de residência no âmbito do mesmo Município.

A segunda parte do parágrafo já não mais subsiste. Atualmente, com o alistamento eleitoral por sistema de processamento eletrônico de dados e, principalmente, com a votação ocorrendo em todo o país com urnas eletrônicas, a prova de que o eleitor compareceu ao voto se faz pela sua assinatura ou aposição de sua impressão digital no caderno de votação, que está de posse da mesa receptora, sendo entregue também ao eleitor um pequeno cartão, que serve também como prova de que votou.

Alistamento eleitoral e domicílio eleitoral na circunscrição (este por pelo menos um ano) são condições de elegibilidade, nos termos do §3º, do art. 14, da Constituição Federal, e do art. 9º da Lei nº 9.504/97, que regula as eleições. O §1º do art. 11 daquela Lei elenca os documentos cuja apresentação é necessária, no momento em que partidos ou coligações requerem registro dos candidatos que hajam escolhido em convenções. Dentre tais documentos figura cópia do título eleitoral ou certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, dando conta de aquele, cujo registro de candidatura se requer, está alistado eleitor na circunscrição há pelo menos um ano. O título eleitoral, portanto, é prova de alistamento eleitoral e, como dele consta a data da respectiva emissão, é também prova de tempo de domicílio eleitoral.

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

§1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carên-

cia de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais. *(Redação dada pela Lei nº 6.018, de 2.1.1974)*

§ 2º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o. *(§ 1º acrescentado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966 e renumerado pela Lei nº 6.018, de 2.1.1974)*

§ 3º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral por que deixa de fazê-lo. *(§ 2º acrescentado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966 e renumerado pela Lei nº 6.018, de 2.1.1974)*

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do Art. 293. *(§ 3º acrescentado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966 e renumerado pela Lei nº 6.018, de 2.1.1974)*

Os dispositivos do art. 47 do Código Eleitoral restam, em certa medida, superados pelas novas regras sobre gratuidade do registro civil, constantes da Lei 6.015/73. Mas ainda subsiste algum espaço de aplicabilidade daquelas regras do Código Eleitoral. A primeira certidão do registro de nascimento deve ser sempre expedida gratuitamente. Essa a regra do *caput* do art. 30 da Lei dos Registros Públicos. Pode ocorrer, todavia, o extravio dessa primeira certidão, antes do momento propício ao alistamento eleitoral da pessoa. Para essa hipótese, ainda persiste em vigor a regra do *caput* deste artigo, que ordena a gratuidade de expedição de certidão do registro de nascimento ou de casamento, inclusive, que a gratuidade da expedição da certidão não dependia e não depende, consoante a mencionada regra do Código, de comprovação da ausência de condições econômicas para pagamento dos emolumentos respectivos.

À vista de todas essas normas, pode-se resumir a situação da gratuidade do registro de nascimento e das respectivas certidões, e a da expedição de certidão do registro de casamento, da seguinte forma: a lavratura do registro de nascimento é sempre gratuita (Lei nº 6.015/73, art. 30, *caput*); a expedição da primeira certidão do registro de nascimento é sempre gratuita (Lei nº 6.015/73, art. 30, *caput*); a expedição de outras certidões do registro civil será gratuita para os reconhecidamente pobres (Lei nº 6.015/73, art. 30, §1º); a expedição de certidões do registro de nascimento ou de casamento será gratuita, mesmo que o interessado não seja reconhecimento pobre, quando a certidão se destinar a permitir o alistamento eleitoral.

Esse resumo permite inclusive uma adequada interpretação do crime previsto pelo §4º, deste artigo .

Como a não realização gratuita do registro de nascimento e o não-fornecimento gratuito da primeira certidão respectiva, nos termos do art. 30 da Lei nº 6.015/73, não constituem crime, tem-se que o crime eleitoral não mais subsiste, quando se trate dessas situações, ainda que a certidão de registro seja necessária para alistamento eleitoral. Todavia, em se tratando de segunda via de certidão de nascimento, ou segunda via de certidão de casamento, destinada ao fim de propiciar alistamento eleitoral, como subsiste a regra do art. 47 do Código Eleitoral, tem-se que o seu não-fornecimento, no prazo de quinze dias, previsto pelo respectivo §3o, continua configurando o crime previsto pelo seu §4º.

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

A autorização para deixar de comparecer ao trabalho, prevista pelo presente artigo do Código, para providenciar ou transferência eleitoral, vem prevista também pelo inciso V, do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da Lei respectiva.

Essa vedação do desconto do salário, nos termos do artigo, é aplicável também ao empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos completos, mas já com idade suficiente para alistamento eleitoral.

A prova de que o empregado efetivamente deixou de comparecer ao trabalho para providenciar alistamento ou transferência eleitoral far-se-á mediante certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, indicando o dia e a hora do seu comparecimento para tal finalidade.

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, o seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento; "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença".

O artigo estabelece procedimento a ser adotado pelo cego alfabetizado pelo sistema Braille, para que possa alistar-se eleitor. O requerimento de alistamento eleitoral deve ser preenchido em sua presença, devendo ele mesmo então apor seu nome no requerimento, com utilização do respectivo alfabeto. Lembra-se também, que a ficha individual de votação não existe mais. Diz o §2º do artigo que tais atos serão realizados também em presença de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema Braille, o qual subscreverá o requerimento de alistamento juntamente com o escrivão eleitoral ou funcionário designado pela Justiça Eleitoral, lançado no requerimento também a declaração inscrita no parágrafo.

A pessoa cega, mas não alfabetizada pelo sistema Braille, pode alistar-se eleitora? Acredita-se, considerando inclusive o que se disse sobre a ausência de previsão na Constituição, diversamente do que ainda ocorre como Código Eleitoral, da facultatividade do alistamento dos inválidos, que a pessoa cega pode inscrever-se eleitora, mesmo que não seja alfabetizada pelo sistema Braille. Nesse caso, o requerimento de alistamento eleitoral conterà não o seu nome, grafado pelo sistema Braille, mas sim a impressão digital de seu polegar direito. Ademais, o alistamento eleitoral da pessoa cega, mesmo que não alfabetizada pelo sistema Braille, contribui para que se alcance justamente aquele que é um dos propósitos do vigente texto constitucional, representado pela tão ampla integração social possível, das pessoas atualmente designadas como portadoras de necessidades especiais, o que inclui as portadoras de deficiência sensorial de qualquer natureza.

Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.

Na perspectiva do incremento do direito ao voto, concedido às pessoas cegas, o presente artigo do Código ordena inclusive que o Juiz Eleitoral providencie o alistamento eleitoral de tais pessoas nos próprios estabelecimentos destinados ao atendimento a elas, marcando, previamente, dia e hora para tal fim. O dispositivo também autoriza o alistamento de todas as pessoas cegas residentes no Município, na zona eleitoral correspondente à sede do estabelecimento que presta atendimento a eles. Além do *caput* do dispositivo autorizar o alistamento eleitoral de todas os cegos na mesma seção da respectiva zona eleitoral. O atendimento a essa regra, porém, exigirá alguma prudência, na medida em que a inclusão de muitas pessoas cegas em uma mesma seção eleitoral poderá fazer com que o processo de votação se alongue por demais. O §2º do artigo diz que se com o alistamento de todos os cegos em uma mesma seção, esta não alcançar o número mínimo de eleitores exigido por seção, o conjunto de eleitores daquela seção deverá ser complementado com outros, ainda que não sejam cegos. A fixação de um número mínimo de eleitores para cada seção eleitoral (50, de acordo com o art. 117 do Código) tem por objetivo propiciar maior garantia do sigilo do voto. Uma seção eleitoral com um número muito diminuto de eleitores poderia comprometer essa garantia, até porque não se descartaria a hipótese de que todos os eleitores viessem a votar em um mesmo candidato. O sigilo, nesse caso, estaria evidentemente comprometido.

~~Art. 51. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do município.~~

§ 1º ~~O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona.~~

§ 2º ~~Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o Sanatório, o eleitor votará nas eleições de âmbito nacional e estadual; se de outro Estado, apenas nas eleições de âmbito nacional, feita, em qualquer caso, a devida comunicação ao juiz da zona de origem.~~

~~§ 3º Se o internado não estava alistado na sua zona de residência, o requerimento feito no Sanatório será enviado, por intermédio do juiz eleitoral, ao juízo da zona de origem, que, após processá-lo, remeterá o título para ser entregue ao eleitor. (Revogado pela Lei nº 7.914, de 7.12.1989)~~

CAPÍTULO I DA SEGUNDA VIA

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Pode ocorrer o extravio do título de eleitor. Em semelhante situação, o artigo faculta ao eleitor a obtenção de segunda via. O requerimento, todavia, deve ser formulado no máximo 10 (dez) dias antes da data da eleição. Se o título houver sido dilacerado ou inutilizado, deverá ser apresentada, quando do pedido de expedição da segunda via, a primeira via do título. O requerimento de segunda via deve ser feito pessoalmente pelo eleitor, perante o Cartório Eleitoral. Essas regras do caput e do §1º do art. 52 do Código. Já o §2º afirma que, em caso de perda ou extravio, o requerimento de segunda via deverá ser objeto da prévia expedição de um edital, com prazo de cinco dias, publicado na imprensa, onde houver (e afixado no Cartório eleitoral, onde não houver), noticiando-se no edital o extravio ou perda do título e a apresentação do requerimento de segunda via. Esta será expedida ao final daquele prazo de cinco dias, se nesse período não houver impugnação. A Res. nº 21.538/03, do TSE, que disciplina o procedimento de alistamento eleitoral e cuida também do procedimento para emissão de segunda via do título de eleitor, não exige mais a publicação do edital, antes da expedição da segunda via, em caso de extravio ou perda do título. Todavia, em caso de inutilização ou dilaceração, continua exigindo a apresentação da primeira via do título (art. 19, caput e parágrafos).

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor.

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda-via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

O dispositivo ainda permite que o eleitor requeira segunda via de seu título eleitoral em zona eleitoral diversa, quando estiver fora do seu domicílio eleitoral, esclarecendo se vai receber a segunda via na zona eleitoral em que a está requerendo, ou na de origem. Diz o §1º deste artigo que o requerimento será assinado pelo eleitor na presença do escrivão eleitoral ou funcionário designado, apresentando também uma fotografia. O parágrafo também diz que o novo título será assinado pelo eleitor no momento de pleitear a segunda via. Tal não ocorrerá mais, com toda certeza. O novo título somente será subscrito pelo eleitor depois de expedido, já que atualmente sua emissão ocorre por sistema eletrônico de processamento de dados. Diz finalmente aquele parágrafo que o requerimento de segunda via, acompanhado do novo título, assinado pelo eleitor (já se viu que a assinatura ocorrerá apenas depois da expedição do novo título) será remetido ao Juiz Eleitoral da zona eleitoral onde o eleitor se acha alistado, o qual, antes de processar o pedido, determinará a conferência da assinatura constante do novo título, com aquela da folha individual de votação. Tudo isso já não se mostra mais possível, considerando que o novo título não é assinado no momento da apresentação do pedido de segunda via e considerando que não existe mais folha individual de votação. Se o eleitor houver requerido a remessa da segunda via do título ao Cartório onde apresentou o requerimento, esta será então providenciada, segundo previsto pelo §3º do artigo. O §4º, finalmente, afirma que o requerimento de expedição

de segunda via por tal procedimento somente será admitido até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a eleição.

Cabe registrar que a Resolução nº 21.538/03, do TSE, que regula o alistamento eleitoral e, além de outros assuntos, disciplina também a expedição da segunda via, não faz referência a esse procedimento previsto no art. 53 do Código. Muito ao inverso, afirma que o requerimento de segunda via deverá ser apresentado pelo interessado ao Juiz de seu domicílio eleitoral, o que leva a concluir que os requerimentos de segunda via somente serão admitidos quando apresentados perante o Cartório da zona eleitoral onde o eleitor se acha alistado, e não perante qualquer outro. Como a Lei nº 7.444/85, que disciplina o alistamento eleitoral mediante sistema de processamento eletrônico de dados, afirma, em seu art. 9º, que o Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução daquela Lei, e como a Res. nº 21.538/03, do TSE, fundamenta inclusive na referida Lei, não reitera o procedimento previsto pelo art. 53 do Código, poder-se-ia inclusive cogitar da respectiva revogação.

Art. 54. O requerimento de segunda-via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição.

Parágrafo único. Somente será expedida segunda-via a eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo Federal inutilizado nos autos.

O artigo prevê incidência de taxa, a ser paga mediante aquisição de selos federais, no valor de dois por cento do salário mínimo da zona eleitoral de inscrição, para a obtenção de segunda via do título eleitoral. Não há mais selo Federal (antigo imposto do selo, hoje não mais existente).

Muito embora o eleitor possa até mesmo votar sem apresentar seu título eleitoral, desde que, em princípio, apresente outro documento de identificação, o certo é que a exibição do título de eleitor pode ser necessária para outras finalidades. Além disso, é ele, essencialmente, o documento de identificação da pessoa, para fins eleitorais. Por essas razões todas, aliadas ao desaparecimento do antigo imposto do selo, ou, mais genericamente, do pagamento de tributos mediante aquisição prévia de selos ou estampilhas, a serem oportunamente inutilizadas, a emissão de segunda via de título eleitoral não fica mais sujeita ao pagamento previsto pelo artigo

em comento. Vale ressaltar, além disso, que a Res. nº 21.538/03, do TSE, que dispõe sobre o alistamento eleitoral e, além de outros assuntos, regula também a emissão de segunda via, não condiciona tal emissão ao pagamento de qualquer quantia.

O parágrafo único do artigo condiciona a expedição da segunda via à quitação do eleitor para com a Justiça Eleitoral. Diz também que, havendo multas pendentes de pagamento (por não haver ele comparecido ao voto, por exemplo), a segunda via somente será expedida após o pagamento dessas multas. Essa regra, embora pareça razoável, incorre no equívoco de exigir que alguém, para poder exercer um direito inerente à cidadania (que aparentemente pretende mesmo exercer, tanto que está requerendo segunda via do título de eleitor), cumpra uma penalidade relacionada ao anterior descumprimento de dever eleitoral. Considerando que tolhe ou pelo menos dificulta o exercício de direito constitucionalmente assegurado, sem que a própria Constituição assim o autorize, poder-se-ia chegar até à conclusão de sua inconstitucionalidade. Além disso (e talvez justamente por causa disso) a Res. nº 21.358/03, que veicula instruções para o alistamento eleitoral, também não faz referência à necessidade de quitação para com a Justiça Eleitoral, como condição para emissão de segunda via do título de eleitor.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos nºs II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

O artigo autoriza a transferência do eleitor que haja mudado de domicílio eleitoral. Ao formular o pedido de transferência, diz o

artigo, deverá apresentar seu título anterior. As hipóteses de transferência constam do §3º do art. 46 do Código, já abordado anteriormente. Naquelas hipóteses é que se admite a transferência, valendo ressaltar ainda uma vez que, mesmo na transferência dentro de um mesmo Município, atualmente ocorre a expedição de novo título eleitoral.

Ressalta-se que não há transferência *ex officio*, devendo ser requerida pelo interessado ao juiz da nova zona eleitoral em que se encontra domiciliado. Ao eleitor é dado alistar-se ou transferir-se para qualquer um de seus domicílios eleitorais. Por essa razão, a mera mudança de domicílio civil ou de residência não o obriga a requerer a transferência se permanecer ligado ao primitivo. Embora essa medida possa parecer conveniente, é importante lembrar que cada um é juiz e senhor de suas próprias conveniências, sendo abusiva a interferência estatal nesse setor.

As situações nas quais se admite a transferência do título eleitoral são aquelas mencionadas no §3o do art. 46 do Código.

Todavia, além da necessidade de caracterização de alguma das duas, a transferência somente será possível se atendidos os requisitos consignados no §1º do art. 55, neste momento analisado.

O inciso I daquele parágrafo afirma que o requerimento de transferência deve ser apresentado até 100 (cem) dias antes da data da eleição. Atualmente, porém, prevalece a esse respeito a regra do art. 91 da Lei nº 9.504/97, que regula as eleições, e que afirma que nenhum pedido de transferência será recebido a partir do 150o (centésimo quinquagésimo) dia imediatamente anterior à data prevista para a eleição.

O inciso II diz que a transferência somente será possível se transcorrido pelo menos um ano da inscrição primitiva, e o inciso III diz que o eleitor deve residir no novo domicílio há pelo menos três meses, comprovado esse fato por atestado da autoridade policial ou por qualquer outro meio convincente.

Entende-se que a ressalva do §2º do art. 55 em análise, somente se admite quando a transferência haja sido determinada de ofício pelo superior hierárquico, e não quando haja decorrido da vontade do próprio eleitor. Assim, o eleitor servidor público civil ou militar que seja removido *ex officio* pode providenciar a transferência de seu título, mesmo que não estivesse ainda alistado eleitor na zona eleitoral anterior por pelo menos um ano, não tendo também necessidade de aguardar que se completem três meses de sua residência em sua nova sede funcional, para poder transfe-

rir seu título eleitoral. A regra do parágrafo único, do art. 8o, da Lei nº 6.996/82 é idêntica. A ressalva consta também do §1o, do art. 18, da Res. nº 21.538/03.

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Esse artigo cuida da transferência, concomitante à expedição de segunda via do título de eleitor. O dispositivo ainda se refere à consulta feita pelo Juízo Eleitoral da zona para onde o eleitor pretende se transferir, àquele na qual se acha alistado, para confirmar o alistamento. Na atualidade, com a completa informatização do cadastro de eleitores de todo o País, acessível a partir de computador de qualquer zona eleitoral, este procedimento acha-se extremamente simplificado, de tal sorte que a consulta a que o dispositivo se refere é efetivamente feita, todavia por sistema eletrônico de processamento de dados, obtendo-se imediatamente a informação necessária sobre o alistamento daquele que pretende, a um tempo, transferência e expedição de segunda via do título eleitoral. Naturalmente que a transferência, cumulada com emissão de segunda via, fica sujeita ao atendimento das exigências constantes dos incisos II e III do §1º do art. 55 do Código, além de somente poder ser a transferência requerida até o 151º dia imediatamente anterior à data prevista para a eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/97, que regula as eleições.

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

A Resolução nº 21.538/03, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o alistamento e também sobre as transferências de títulos eleitorais, além de cuidar também de diversos outros assuntos, não repete essa exigência. Entende-se, todavia, que o dispositivo persiste em vigor e a publicação nele prevista se destina justamente a permitir que se dê a eventual impugnação ao pedido de transferência, para a qual, segundo o *caput* do art. 57, estão legitimados quaisquer interessados. Por interessados deve-se entender os próprios partidos políticos, tanto que poderão recorrer ao TRE em face do deferimento da transferência, e também o Ministério Público Eleitoral. O prazo para a impugnação é de 10 (dez) dias, fluindo a partir da data da publicação do pedido de transferência na imprensa oficial, ou da fixação do pedido no Cartório Eleitoral.

Assim, o novo título somente será expedido, em primeiro lugar, depois de transcorrido o prazo para impugnação, caso esta não tenha sido ofertada. Se tiver havido impugnação e esta houver sido julgada improcedente, o novo título eleitoral somente será expedido depois de expirado o prazo para interposição do recurso pelos partidos políticos ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Finalmente, embora o parágrafo não refira especificamente esta situação, se o pedido de transferência houver sido deferido e dessa decisão houver sido interposto recurso, o novo título somente será expedido depois que a ele houver sido negado provimento e a decisão do TRE houver transitado em julgado. Parece necessária a adoção desse entendimento, diante da dicção do §4º, que manda expedir o novo título eleitoral somente depois de expirados os prazos (assim, no plural), previstos nos parágrafos anteriores, o que inclui o prazo recursal. Além disso, não teria sentido ter sempre que aguardar que se expirasse o prazo para o recurso, para somente depois expedir o título novo, e ainda assim poder expedi-lo, mesmo em caso de interposição do recurso. A entender-se assim, então não haveria qualquer sentido em aguardar o en-

cerramento do prazo recursal para expedir o novo título. Parece que se está, portanto, diante de uma exceção à regra geral relativa aos recursos em matéria eleitoral, segundo a qual são destituídos de efeito suspensivo (art. 257 do Código).

Art. 58. Expedido o novo título o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do artigo 56.

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a "folha individual de votação".

§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a "anotações", que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará também, de seu título.

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

O artigo e seus parágrafos disciplinam o antigo procedimento para comunicação da transferência da inscrição eleitoral pela zona eleitoral do novo domicílio do eleitor àquela na qual estava anteriormente inscrito. Na atualidade, todo esse procedimento é empreendido mediante sistema eletrônico de processamento de dados, de sorte que a troca de documentos entre zonas eleitorais já não é mais necessária. As regras desse artigo e dos seus parágrafos perderam a sua aplicabilidade prática. Além disso, não mais existem fichas individuais de eleitores e nem folhas individuais de votação. Quando da transferência, fica ela simplesmente registrada no cadastro geral de eleitores do país.

Art. 59. Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

- I - determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;
- II - ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;

III - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV - se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Do mesmo modo como aconteceu com o procedimento previsto pelo artigo anterior do Código, a ser adotado pelo Juízo da zona eleitoral para onde o eleitor se transferiu, também o procedimento previsto pelo presente artigo é hoje anacrônico. A inclusão do eleitor no banco de dados da zona eleitoral para onde se transferiu e a consequente exclusão dele do rol de eleitores da zona eleitoral na qual anteriormente tivera seu domicílio eleitoral acontecem hoje mediante procedimentos de sistema eletrônico de processamentos de dados. As regras deste art. 59 caíram em desuso, superadas pelos novos procedimentos mediante processamento eletrônico de dados, da mesma forma como ocorreu com as regras de procedimento previstas pelo art. 58. Além disso, folhas individuais de votação, fichas individuais de eleitor e segunda parte do título eleitoral são documentos que não existem mais.

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Este artigo veda ao eleitor votar no novo domicílio eleitoral, para onde se haja transferido, em eleição suplementar a uma outra, que naquela seção se tenha realizado antes da transferência. Esse dispositivo está ligado às regras dos arts. 187, 201 e 212 do Código, os quais ordenam que, em verificando a Junta Apuradora, o Tribunal Regional Eleitoral ou o Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente, que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores tenham sido impedidos de votar podem alterar a representação de qualquer partido, deva ser determinada a renovação da votação naquelas seções. De acordo então com a regra do art. 60 do Código, dessa nova eleição não poderá participar o eleitor transferido se não tiver votado na primeira eleição, realizada antes da transferência.

A regra, todavia, merece um temperamento. O eleitor que se transferiu poderá participar da eleição suplementar se também a votação ocorrida na seção eleitoral da qual é oriundo tiver sido anulada e se, em se tratando de eleição federal ou estadual, a transferência não tiver ocorrido entre diferentes unidades da Fe-

deração ou, em se tratando de eleição municipal, não tiver ocorrido entre seções de Municípios diversos. Nesse caso, votará efetivamente só uma vez, já que seu voto na seção eleitoral anterior também terá sido incluído na nulidade da votação de toda a seção de onde oriundo.

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.

Este artigo condiciona a transferência do eleitor à quitação para com a Justiça Eleitoral.

Pelas mesmas razões já discutidas nos comentários do art. 54, pode-se reconhecer até mesmo a inconstitucionalidade dessa regra, eis que restringe ou pelo menos dificulta o exercício de um direito constitucionalmente assegurado, em situação na qual a restrição não advém do próprio texto constitucional.

O procedimento para a verificação da quitação, previsto pelos dois primeiros parágrafos do artigo, também já não mais prevalece, diante da implantação plena do sistema de alistamento eleitoral e de controle de comparecimento ao voto por processamento eletrônico de dados. A consulta, no Juízo Eleitoral para onde o eleitor pretende transferir-se, acerca de sua quitação ou não para com a Justiça Eleitoral, é feita com emprego desse sistema, sendo realizada imediatamente através de acesso ao cadastro nacional de eleitores, no qual são registradas inclusive todas as suas pendências (como não haver votado em determinada eleição, por exemplo). As informações necessárias acerca da quitação para com a Justiça Eleitoral são obtidas imediatamente, mediante acesso ao cadastro nacional de eleitores.

Em caso de não estar o eleitor que pretende a transferência em dia com seus deveres, no caso de multa, a mesma será inserida eletronicamente no cadastro nacional de eleitores.

Veja-se que a Res. nº 21.538/03, do TSE, que veicula instruções para o alistamento eleitoral, transferência inclusa, afirma apenas que, comprovado quando do pedido de transferência que o eleitor não se acha em dia com a Justiça Eleitoral, o Juiz Eleitoral arbitrará imediatamente a multa a incidir (art. 18, §3o). Em primeiro lugar, a Resolução dá a entender que o arbitramento da multa caberá ao Juiz da própria zona eleitoral para onde o eleitor pretende transferir-se, e não ao Juiz de sua zona eleitoral de origem. Em segundo lugar, o arbitramento da multa não pode impedir a transferência. A multa será arbitrada mas o seu não-pagamento imediato não será obstáculo para a transferência. No mesmo sentido já se disse, nos comentários ao art. 55 deste Código.

CAPÍTULO III

DOS PREPARADORES

~~Art. 62.~~ Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento: *(Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994)*

~~I— para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;~~

~~II— para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;~~

~~IV— para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde resida um mínimo de 100 (cem) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.~~

~~§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral, mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido político.~~

~~§ 2º O juiz eleitoral deverá indicar, de preferência autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos de garantia de estabilidade mesmo por tempo determinado, e na sua falta, pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade.~~

~~§ 3º Não poderão servir como preparadores:~~

~~I— os juízes de paz ou distritais ou ainda a judiciária de Estado;~~

~~II— os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos e afins, até o 1º grau, inclusive;~~

~~III— as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;~~

IV—os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes.

§ 4º—O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994)*

§ 5º—Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994)*

Art. 63.—Compete ao preparador: *(Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994)*

I—auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

II—receber do eleitor a fórmula do requerimento e tomar-lhe a data e assinatura;

III—atestar terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença;

IV—colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

V—receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;

VI—autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento do pedido;

VII—fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o Art. 45;

VIII—encaminhar devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos aquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

IX—praticar todos os atos que as instruções para o alistamento do Tribunal Superior Eleitoral atribuírem ao escrivão eleitoral.

Parágrafo único.—O preparador perceberá a gratificação correspondente a uma hora do salário mínimo local por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona. *(Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994)*

Art. 64.—Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador. *(Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994)*

1º A representação, uma vez tomada por termos, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 3º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3º Julgada procedente a representação será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado de acordo com a legislação vigente. *(Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994)*

Art. 65. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual foram designados sendo-lhes vedado se locomoverem para funcionar em outros pontos ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistandos que não residam no local. *(Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994)*

Luiz Roberto Ayoub

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Membro do TRE-RJ

CAPÍTULO IV

DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

O dispositivo legal expõe os mecanismos que as Agremiações Partidárias, por seus delegados, possuem para fiscalizar as atividades de alistamento e transferência eleitoral.

Os delegados, credenciados pelos Partidos Políticos, deverão, conforme o art. 27, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/03, informar qualquer irregularidade detectada ao Juízo Eleitoral com o objetivo de que se inicie o procedimento prescrito nos art. 77 a 80 deste Código.

I - acompanhar os processos de inscrição;

O inciso I do art. 27 da Resolução TSE nº 21.538/03 dispõe que os delegados poderão “acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta resolução”

II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

O procedimento adotado para a exclusão ou cancelamento da inscrição é aquele previsto nos arts. 77 a 80 deste Código.

III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

O art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.538/03 explicitou mais alguns documentos passíveis de exame pelos delegados partidários.

“III - examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.”

§ 1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.

A regra foi também inserida no *caput* do art. 28 da Resolução TSE nº 21.538/03. A atuação dos delegados não pode ser simultânea, deverá ocorrer em regime de revezamento.

“Art. 28. Para os fins do art. 27, os partidos políticos poderão manter até dois delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegados em cada zona eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido.”

§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizam os seus atos.

Este parágrafo não é mais aplicado, uma vez que com o implemento da Lei nº 8.868/94 (art. 14), foi revogado o art. 62 do Código Eleitoral, que previa a figura do preparador eleitoral.

“Art. 14. Ficam revogados os incisos XI do art. 30 e VII do art. 35; e os arts. 62 a 65 e 294 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o Preparador Eleitoral.”

§ 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juízes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.

Os delegados, na zona eleitoral, serão credenciados pelo juiz eleitoral, conforme a previsão do § 1º, do art. 28, da Resolução TSE nº 21.538/03 e do art. 11, da Lei nº 9.096/95.

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.

Segundo o art. 11 da Lei nº 9.096/95:

“Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.”

Assim, o delegado credenciado junto ao Tribunal Regional poderá representar o partido junto a qualquer Juízo Eleitoral do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior poderá representar a Agremiação perante qualquer Tribunal Regional ou Juízo Eleitoral.

A menção ao preparador eleitoral deve mais uma vez ser desconsiderada, pois, como já explicitado, a figura do preparador eleitoral foi revogada.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

O prazo foi alterado pelo art. 91, *caput*, da lei nº 9.504/97, que estabelece que nenhum requerimento de alistamento ou transferência eleitoral será recebido nos 150 dias imediatamente antecedentes à data do pleito.

Os pedidos de alistamento e transferência podem ocorrer, portanto, até o 151º dia imediatamente antecedente à eleição.

Além disso, o julgamento pode ocorrer no período vedado, o protocolo do pedido é que deve respeitar o novo prazo fixado na lei.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69 (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até as 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinentemente ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

Na visão de Paulo Henrique dos Santos Lucon e José Marcelo Menezes Vigliar, tal sistemática perdeu a eficácia com a informatização dos procedimentos e, por consequência, não se realizam mais as audiências e o método de comunicação aludido.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

O prazo foi modificado pelo art. 91, da Lei nº 9.504/97, já que nenhum requerimento de transferência eleitoral será recebido a partir do 150º dia imediatamente anterior à data da eleição.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do Art. 291.

O dispositivo permanece em vigor e sujeita o juiz eleitoral que proferir despacho de recebimento de pedido de inscrição, transferência ou segunda via, protocolizados após o prazo legal, às sanções previstas no art. 291 do Código Eleitoral.

“Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena – Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

Marcos Ramayana defende que, nos casos de retardamento, a conduta tipificada seria a do art. 292, do Código Eleitoral, uma vez que derivaria de desídia funcional ou falta justificável.

“Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena – Pagamento de 30 a 60 dias-multa.”

O crime do art. 291, entretanto, é de difícil caracterização, já que o próprio sistema impede o cadastramento de qualquer procedimento desta natureza durante o período de suspensão do alistamento. Esta impossibilidade técnica se dá por conta da extensa informatização do processamento de dados Eleitorais trazida pelas leis nº 6.996/82 e 7.444/85 sem que, contudo, fosse procedida a devida atualização da legislação.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Com a promulgação da Lei nº 7.444/85, o alistamento eleitoral passou a ser realizado mediante processamento eletrônico de dados. O requerente deve se dirigir ao Cartório Eleitoral de seu domicílio e preencher requerimento próprio, cujo modelo é desenvolvido pela Justiça Eleitoral.

Além disso, conforme o artigo 24, da Resolução TSE nº 21.538/03, a emissão do título eleitoral, atualmente, é on-line, com entrega imediata do documento, após comprovação da identidade do eleitor e da exatidão dos dados fornecidos. O título eleitoral deverá ser entregue, no cartório ou no posto de alistamento, pessoalmente ao eleitor, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral. Se, posteriormente, a inscrição vier a ser indeferida pelo Juiz Eleitoral, ocorre a invalidação do registro no sistema próprio.

De toda forma, a entrega do título eleitoral fora do prazo previsto neste artigo não importa em nulidade, mesmo porque o artigo 84 da Resolução TSE nº 21.538/03 permite a entrega do título eleitoral até mesmo no dia da própria eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Comentários: Em relação ao prazo para entrega da segunda via do título eleitoral se aplicam os mesmos comentários efetuados no *caput* deste artigo.

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.

O parágrafo único do art. 25 da Resolução TSE nº 21.538/03 prescreve que o processamento será retomado em cada Zona Eleitoral logo que estejam concluídos os trabalhos de apuração em âmbito nacional. Ocorre que, por questões peculiares a determinada região, pode a apuração atrasar em relação ao restante do país, portanto, pode não haver, a priori, uma data na qual os trabalhos estejam concluídos em âmbito nacional.

Em tais condições, é preferível que os serviços sejam reabertos, perante cada zona eleitoral, tão logo concluídos os trabalhos da respectiva junta eleitoral, como cristalizado no texto do presente dispositivo.

TÍTULO II DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 71. São causas de cancelamento:

Com o advento do processamento eletrônico do alistamento eleitoral (Lei nº 7.444/85), Pedro Decomain sustenta que nem todas as hipóteses ensejam, efetivamente, o cancelamento da inscrição eleitoral. Isto porque haverá aquelas nas quais ocorrerá somente a suspensão da eficácia do alistamento eleitoral.

Demais disso, em atenção aos Acórdãos TSE nºs 643/04, 646/04 e 653/04, é necessária a instauração de processo específico para cancelamento de transferência considerada fraudulenta, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

I - a infração dos artigos. 5º e 42;

O art. 5º do Código Eleitoral enumera as situações de vedação ao alistamento, segundo o dispositivo são inalistáveis: os analfabetos, os que não saibam se exprimir na língua nacional e os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. O parágrafo único trata da questão dos militares, sendo inalistáveis, atualmente, apenas os conscritos, durante o serviço militar obrigatório, na forma do art. 14, § 2º, da Constituição da República.

Em relação aos analfabetos, estes possuem alistabilidade e voto facultativos, consoante o art. 14, § 1º, inciso II, alínea "a", da

Constituição da República. Assim, não se cogita mais do cancelamento da inscrição eleitoral do nacional analfabeto.

No que se refere aos que não saibam se exprimir na língua nacional, a vedação também não mais se aplica, em razão da ausência de restrição do direito ao alistamento eleitoral na Constituição da República.

A hipótese do inciso III do art. 5º do Código Eleitoral é arrolada no inciso II do presente artigo, para onde se remete o leitor.

Quanto ao art. 42 do Código Eleitoral, ocorre o cancelamento da inscrição do daquele que se alistar em domicílio eleitoral que não possa ser considerado o seu. Ou seja, o cancelamento se dá porque efetuado em local impróprio, seja na hipótese de alistamento originário ou de transferência.

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

Os casos de suspensão ou perda dos direitos políticos são aqueles previstos no art. 15 da Constituição da República (cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta e improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º). Adicionalmente, não se olvide que o mesmo art. 15 da Constituição proíbe a cassação dos direitos políticos.

A doutrina diverge acerca de quais casos seriam de suspensão e perda. Para José Jairo Gomes, que segue os ensinamentos de Alexandre de Moraes e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, as hipóteses de perda dos direitos políticos seriam as prescritas nos incisos I (cancelamento de naturalização) e IV (escusa de consciência). Já para Paulo Henrique dos Santos Lucon e José Marcelo Menezes Vigliar, apenas na hipótese do inciso II (incapacidade civil absoluta) ocorreria a perda dos direitos políticos.

A discussão foge ao escopo da objetividade da presente obra, mas a posição adotada por José Jairo Gomes parece mais adequada, mormente porque cessada a causa da incapacidade civil absoluta, restabelecidos devem ser os direitos políticos.

Pelo exposto, com a ocorrência de uma das hipóteses de perda ou suspensão, a pessoa não poderá alistar-se e, mais, aquele que já se encontrar alistado deverá ter sua inscrição cancelada, no caso de perda dos direitos políticos, ou suspensa, nos demais casos. Entende-se que o cancelamento da inscrição seja medida de extremo rigor e por tal razão, nas hipóteses de suspensão dos di-

reitos políticos, bastaria um comando específico de processamento de dados para que os efeitos do alistamento sejam suspensos.

III - a pluralidade de inscrição;

Constatada a pluralidade de inscrição, após o batimento ou cruzamento das informações do Cadastro Nacional de Eleitores, ou identificada situação que exija averiguação será adotado o procedimento do artigo 40 da Resolução TSE nº 21.538/03, regularizando-se quando possível a inscrição, conforme comentários efetuados no art. 75 deste Código, para onde se remete o leitor.

IV - o falecimento do eleitor;

O registro dos óbitos é regulado pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), que preceitua no art. 80, que no assento de óbito deverá se inserir o número do título de eleitor, com o objetivo de se evitar que venha a ser utilizado por outrem.

Ademais, os Ofícios de Registro Civil deverão comunicar à Justiça Eleitoral, até o dia 15 de cada mês, os óbitos ocorridos, em acato ao §3º do presente dispositivo.

Por fim, a Resolução TSE nº 22.166/2006 estabelece as providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas. *(Redação dada pela Lei nº 7.663, de 27.5.1988)*

O cancelamento da inscrição ocorre acaso o eleitor deixe de votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pague a multa incidente pelo descumprimento do dever de votar ou não apresente a justificativa para ausência do voto, no prazo legal.

É importante destacar que na contagem das eleições, inclui-se o primeiro e segundo turnos de eleições majoritárias, bem como plebiscitos e referendos. São consideradas, ainda, as eleições suplementares, cuja realização for determinada pelos Tribunais Eleitorais. Quando anulada, a eleição não é computada para o fim de exclusão eleitoral, consoante o art. 2º, parágrafo único da Resolução TSE nº 22.986/09.

Cessada a causa de cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua inscrição, recuperando o pleno gozo de seus direitos políticos.

Por fim, estabelece a Resolução TSE nº 22.986/09 que não estão sujeitos à sanção e, por consequência, ao cancelamento da exclusão, o portador de doença ou deficiência que torne impossível ou extremamente oneroso o comparecimento à seção eleitoral no dia do pleito.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

O Ministério Público Eleitoral também possui legitimidade para requerer o cancelamento, em interpretação conforme do art. 127 da Constituição combinado com o disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 75/93.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

Nos casos de cancelamento de naturalização por sentença judicial transitada em julgado, bem como nas hipóteses de interdição por incapacidade civil absoluta, procedência de Ação de Improbidade Administrativa ou imposição de pena criminal, todas com sentença transitada em julgado, deve ser informado o Juízo Eleitoral correspondente para fins de cancelamento ou suspensão do alistamento.

§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do Art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

A falta de comunicação constitui o crime eleitoral do art. 293 do Código:

“Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena – Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.”

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

O parágrafo foi incluído pelo art. 19 da Lei nº 4.961/66 e cuida da correção realizada por Tribunal Regional Eleitoral, após denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona Eleitoral ou Município.

Comprovada fraude em proporção comprometedora, será determinada a realização de Revisão do Eleitorado da região. O comprometimento da fraude deverá ser aferido caso a caso, a depender das circunstâncias envolvidas.

O art. 92 da Lei nº 9.504/97 e o art. 58, §1º, da Resolução TSE nº 21.538/03 disciplina a revisão de eleitorado, cujo resultado é o cancelamento de ofício de todas as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à Revisão.

A Revisão de Eleitorado é realizada pelo Juiz Eleitoral da Zona abrangida pela Revisão, sendo ordenada pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Tribunal Superior Eleitoral e não pode ser procedida em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A fiscalização do procedimento de Revisão é feita pelos Partidos Políticos e pelo Ministério Público Eleitoral.

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

A exclusão ocorre com a publicação da decisão judicial de 1ª instância, uma vez que, não obstante a possibilidade de se interpor recurso da decisão do Juiz Eleitoral, deve ser respeitada a regra prevista no art. 257 do Código Eleitoral que determina que os recursos em matéria eleitoral não possuem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Não se deve confundir a nulidade deste dispositivo com aquela prevista no art. 224 do Código Eleitoral, que somente se dá quando a nulidade atinge mais da metade dos votos.

Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

O texto legal é claro e auto-explicativo e não comporta maiores comentários

Art. 74. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Conforme o art. 71, §1º, a exclusão pode ser requerida por eleitor, delegado de Partido Político ou pelo Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o Juiz Eleitoral pode determinar o seu processamento, de ofício, acaso seja de seu conhecimento alguma causa de cancelamento.

Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

Na forma do art. 33 da Resolução TSE nº 21.538/03, o TSE realizará, em âmbito nacional, batimento ou cruzamento de dados constantes do cadastro eletrônico para detectar situações de duplicidade ou pluralidade de inscrições, as quais serão comunicadas, de imediato, ao Juiz Eleitoral.

A inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária. A regularização da inscrição se dará segundo os critérios estabelecidos nos incisos do artigo, observada a inclusão de um novo critério pelo art. 40 da Resolução TSE nº 21.538/03, *in verbis*:

“Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor;

III - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

IV - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

V - na mais antiga.”

I - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

Reproduzido no inciso II do art. 40 da Resolução TSE nº 21.538/03.

II - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

Reproduzido no inciso III do art. 40 da Resolução TSE nº 21.538/03.

III - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

Reproduzido no inciso IV do art. 40 da Resolução TSE nº 21.538/03.

IV - na mais antiga.

Reproduzido no inciso V do art. 40 da Resolução TSE nº 21.538/03.

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

As hipóteses legais de exclusão são aquelas mencionadas no art. 71 do Código Eleitoral, para onde se remete o leitor.

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

Durante a tramitação do processo, pode o eleitor votar validamente, consoante dispõe o art. 72 do Código Eleitoral. Ademais, independentemente de quem provocar o processo de exclusão será o mesmo o procedimento adotado.

O processo de exclusão possui natureza administrativa e sua instauração não está sujeita à preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública.

I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem:

No caso de a exclusão ter sido mandada processar de ofício pelo Juiz, não haverá petição ou representação, mas o Chefe de Car-

tório providenciará a autuação do despacho e dos documentos pertinentes para a instauração do incidente de cancelamento.

II - fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

Não há previsão de intimação pessoal do eleitor, porém sua realização seria diligente, tendo em vista a relevância do alistamento.

A falta de contestação do pedido não produz os efeitos da revelia.

III - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

Não é obrigatória a concessão da dilação probatória, mas deve o magistrado tomar o cuidado de não cercear a defesa do interessado. Na produção das provas devem ser observados, se possível, as regras do Código de Processo Civil.

IV - decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

A decisão deve ser antecedida de manifestação do Ministério Público Eleitoral, em acato ao disposto no art. 72 da Lei Complementar n° 75/93.

Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

As providências previstas neste artigo perderam sua aplicabilidade a partir da informatização total do alistamento eleitoral. Após a decisão que excluir o eleitor do Cadastro Nacional de Eleitores, será registrado no sistema próprio o comando adequado, respeitado o art. 21 da Resolução TSE n° 21.538/03.

“Art. 21. Para registro de informações no histórico de inscrição no cadastro, utilizar-se-á, como documento de entrada de dados, o Formulário de Atualização da Situação do Eleitor - FASE, cuja tabela de códigos será estabelecida pela Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. A atualização de registros de que trata o caput poderá ser promovida, desde que viabilizado, diretamente no sistema de alistamento eleitoral, dispensando-se o preenchimento do formulário FASE.”

I - retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e juntá-la-á ao processo de cancelamento;

Segundo a Resolução TSE nº 21.931/2004, admite-se a retirada do nome do eleitor da folha de votação, após a sentença de cancelamento, ainda que haja recurso. Efetivada a providência em período que inviabilize a regularização do eleitor no cadastro, não ficará o excluído sujeito às sanções decorrentes do não-cumprimento das obrigações eleitorais.

II - registrará a ocorrência na coluna de "observações" do livro de inscrição;

Sem efeito com a informatização do procedimento.

III - excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;

Sem efeito com a informatização do procedimento.

IV - anotar, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;

Sem efeito com a informatização do procedimento.

V - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

Sem efeito com a informatização do procedimento.

Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos nºs. II e III do artigo 77.

Em observância ao §3º do art. 71 do presente Código, os Ofícios de Registro Civil enviarão, até o dia 15 de cada mês, comunicação, ao Juízo Eleitoral correspondente, dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições. Nestas hipóteses, serão dispensadas as formalidades dos incisos II e III do art. 77.

Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.

Inicialmente, cumpre salientar que o recurso eleitoral em questão não possui efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral).

Quanto à legitimidade recursal, se, por interpretação sistemática do art. 127 da Constituição com o art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público pode requerer a abertura de processo para exclusão do eleitor, também pode, sob o mesmo fundamento, recorrer da decisão judicial.

Por fim, cabe recurso da sentença que mantém a inscrição eleitoral.

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

No caso de suspensão de direitos políticos, a própria Justiça Eleitoral pode determinar, de ofício, a regularização da inscrição, que, segundo Pedro Decomain, não precisa nem mesmo ser cancelada, mas tão somente ter sua eficácia suspensa.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

Ana Tereza Basílio

Diretora da Escola Judiciária Eleitoral e Membro do TRE-RJ

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

No Brasil, o sufrágio universal é a mais elevada expressão dos Princípios da Soberania Popular, da Democracia Representativa e da Igualdade, e está contemplado no parágrafo único do art. 14 e no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

O sufrágio universal, em oposição ao sufrágio restrito, consiste na extensão do sufrágio, ou seja, o direito de voto, a todos os indivíduos considerados intelectualmente aptos ao exercício desse direito essencial. No Brasil, os adolescentes acima de 16 anos têm direito ao voto, sem distinção de etnia, sexo, crença ou classe social.

O direito ao sufrágio é materializado pela capacidade de votar e de ser votado, representando, pois, a essência dos direitos políticos.

O direito ao sufrágio deve ser visto sob dois aspectos: capacidade eleitoral ativa e capacidade eleitoral passiva.

A capacidade eleitoral ativa representa o direito de votar, ou seja, o direito de alistar-se como eleitor (alistabilidade).

A capacidade eleitoral passiva consiste no direito de ser votado, de eleger-se para um cargo político (elegibilidade).

Em conjunto com o sufrágio universal, a Constituição da República (art. 14, *caput*) e o art. 82 do Código Eleitoral asseguram o sigilo do voto. O Princípio do Voto Secreto pressupõe não só a pessoalidade do voto, mas, também, direito subjetivo do eleitor. A finalidade é evitar o suborno, a corrupção e a intimidação do eleitor.

O Código Eleitoral em vigor manteve a tradição do voto obrigatório, iniciada com o Código Eleitoral de 1932 e prevista, expressamente, no art. 14 da Constituição Federal. Embora expresse um direito público, o voto é, também, um dever cívico. Por essa razão, é obrigatório para os maiores de 18 e menores de 70 anos (CF, art. 14, § 1º).

O não comparecimento do eleitor à seção eleitoral a que pertence, no dia das eleições, deve ser justificado no mesmo dia, em qualquer outra seção do país, ou em até 60 (sessenta) dias, sob pena de sanção de multa. Se o eleitor estiver no exterior no dia do pleito, deverá justificar-se no prazo de 30 dias, a contar de seu retorno ao país.

O eleitor que se abster de votar por três vezes consecutivas e não justificar sua ausência, nem recolher a multa imposta, terá sua inscrição eleitoral cancelada e, em consequência, perderá sua condição de cidadão.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. (*Redação dada pela Lei nº 6.534, de 26.5.1978*)

O Sistema Eleitoral Majoritário é o adotado nas eleições para Senador da República, Presidente da República, Governadores e Prefeitos. Esse sistema considera o número de votos válidos recebidos pelo candidato registrado por um partido político. Dá-se importância, pois, ao próprio candidato, e não ao partido político pelo qual é registrado, como ocorre no Sistema Proporcional, adotado para as eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereadores, como previsto no art. 84 do Código Eleitoral.

Há dois tipos de sistema eleitoral majoritário: Majoritário simples e Majoritário absoluto.

No sistema majoritário simples, o candidato é eleito com qualquer maioria de votos, enquanto no sistema majoritário absoluto exige-se, no mínimo, a maioria absoluta de votos para considerar o candidato eleito. Ou seja, para considerar-se eleito, o candidato

precisa obter mais de 50% dos votos válidos, desconsiderados os brancos e nulos. Caso nenhum candidato atinja mais de 50% dos votos válidos, realizar-se-á um segundo turno, disputado apenas pelos dois candidatos melhores colocados no primeiro pleito.

O sistema majoritário simples é adotado nas eleições para Senador e Prefeito de Municípios com menos de 200 mil eleitores (art. 29, II, CR/88). E o sistema majoritário absoluto é adotado nas eleições para Presidente da República, Governadores e Prefeitos de Municípios com mais de 200 mil eleitores.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

O sistema eleitoral proporcional viabiliza a representação dos setores minoritários da sociedade nos parlamentos. Através dele, é definido quem irá ocupar as vagas nos legislativos federal, estadual e municipal, à exceção do Senado. Tem caráter dúplice e binário, pois, ao votar no candidato, o eleitor estará votando, também, no partido político ao qual o referido candidato encontra-se filiado. É o chamado voto de legenda, no qual é possível votar não em um candidato específico, mas apenas na própria agremiação partidária.

O sistema eleitoral proporcional, portanto, não considera apenas o número de votos atribuídos ao candidato, como no sistema eleitoral majoritário, mas, sobretudo, os votos endereçados à legenda.

Para que um candidato seja eleito através do sistema eleitoral proporcional, é preciso que o partido ou coligação partidária a que ele pertença tenha obtido o chamado quociente eleitoral. Esse quociente é obtido pela divisão do total de votos válidos apurados pelo número de vagas em disputa. São considerados eleitos candidatos registrados por partido ou coligação de acordo com o que o respectivo quociente eleitoral indicar.

Assim, é através do quociente eleitoral que serão definidos os partidos e/ou coligações que ocuparão as vagas em disputa, nos cargos de Deputado Federal, Estadual e Vereador. O quociente eleitoral é determinado dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher em cada circunscrição eleitoral. Contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/97, art. 5º).

O quociente eleitoral é, pois, o resultado da divisão entre o número de votos válidos apurados na eleição proporcional pelo número (tanto os nominais quanto os de legenda) de vagas da Casa Legislativa. Dessa forma, define-se a quantidade de votos válidos necessários para ser eleito pelo menos um candidato por uma legenda partidária, conforme o disposto no art. 106 do Código Eleitoral, que define a forma de cálculo para obtenção do quociente eleitoral.

Art. 85. A eleição para Deputados Federais, Senadores e suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

O direito de voto deve ser exercido de tempos em tempos, em obediência ao princípio que impõe a rotatividade do poder político. Assim, em intervalos regulares, os cidadãos devem comparecer às urnas para votar e renovar a representação política. Esse comparecimento deverá ser simultâneo e conjunto, nas eleições para Deputados Federais, Senadores e Suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais.

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

Circunscrição é o espaço geográfico, definido por lei, no qual se processa e se apura uma determinada eleição. A circunscrição eleitoral, ou distrito, diz respeito à competência do poder executivo e legislativo, bem como ao conjunto de eleitores que possuem a prerrogativa de participar da escolha de seus representantes. Em países Federalistas, como o Brasil, as circunscrições eleitorais estão divididas no âmbito nacional, estadual e municipal. O âmbito nacional diz respeito à eleição para Presidente da República. A circunscrição estadual elege Governadores, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais. Por fim, a circunscrição eleitoral municipal elege Prefeitos e Vereadores.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos. Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

O registro de candidatura é pressuposto indispensável para que o cidadão possa exercer, plenamente, a sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, é pressuposto indispensável para que um cidadão possa ser considerado candidato, e para que possa ser votado.

Com vistas a aferir os requisitos necessários e concretizar a candidatura, é necessário que os interessados autorizem o partido ou a coligação, a que se encontram vinculados, a ingressar na Justiça Eleitoral com o requerimento de registro de candidatura, do qual resulta a instauração de um processo de natureza administrativa, de Registro de Candidatura – RCAN.

O deferimento do pedido de registro se dá após a aferição, pela Justiça Eleitoral, das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, conforme estabelece o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

As condições de elegibilidade são os requisitos impostos pela legislação, para que um nacional concorra, validamente, ao pleito eleitoral. São condições de elegibilidade aquelas previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 14. (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.”

As causas de inelegibilidade, ou seja, o impedimento ao exercício da cidadania passiva, são as restrições, oriundas de sanções de atos ilícitos ou de incompatibilidades, à capacidade eleitoral passiva. São condições de inelegibilidade aquelas previstas no art. 14, §§ 4º, 6º e 7º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

(...)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos em até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Além das causas de inelegibilidades constitucionais, há, ainda, as causas infraconstitucionais ou legais, as quais têm previsão no art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, *in verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão

de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
 8. os Magistrados;
 9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
 10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
 11. os Interventores Federais;
 12. os Secretários de Estado;
 13. os Prefeitos Municipais;
 14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
 16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
 - c) (Vetado);
 - d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
 - e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
 - f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
 - g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, to-

tal ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus man-

dados respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)."

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

O dispositivo veda candidaturas múltiplas, ou seja, proíbe que candidatos concorram a mais de um cargo político em sua circunscrição, ou em mais de uma circunscrição, ainda que para o mesmo cargo.

O parágrafo único estabelece que aquele que quiser concorrer ao pleito deverá estar filiado a partido político, na circunscrição do pleito. E o prazo legal é de 1 (um) ano antes da eleição, como estabelece o art. 19 da Lei nº 9.096/95. A Lei dos Partidos Políticos, entretanto, faculta ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores ao previsto no referido art. 19, ressalvando, apenas, que esse prazo não pode ser modificado em ano eleitoral.

Art. 89. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual;

III - nos Juízos Eleitorais os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e juiz de paz.

O dispositivo estabelece a competência para processar e julgar o requerimento de registro de candidatura. Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República devem registrar-se perante o Tribunal Superior Eleitoral. Os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual devem registrar-se perante os respectivos Tribunais Regionais Eleitorais. E nos Juízos Eleitorais registram-se os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e juiz de paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

O dispositivo proíbe o registro de candidatos cujos partidos não tenham diretório devidamente registrado na circunscrição do pleito, embora a Comissão Executiva Regional ou Estadual possa tratar da convocação das convenções municipais e da escolha dos pré-candidatos.

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1º O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do suplente.

O art. 91 do Código Eleitoral determina que o registro de candidatura para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito e Senadores somente será possível através de chapa una e indivisível.

Assim, por determinação legal, não se admite que apenas um nacional proponha o registro para candidatura que, juridicamente, foi concebida para ser dúplice, como nos casos mencionados no referido dispositivo legal. Isso porque, enquanto para os cargos proporcionais a candidatura é unissubjetiva, para os cargos majoritários – cuja candidatura é plurissubjetiva – há exigência de que a suplência seja constituída já no pedido de registro, sem a qual não será ele deferido.

Logo, tratando-se de candidatura plurissubjetiva, o pedido de registro deve ser apresentado com a indicação dos suplentes ou Vices, sob pena de ser indeferido.

E não é suficiente apenas a completude da chapa no momento do pedido de registro de candidatura. A chapa deverá estar completa durante toda a eleição, sob pena de desintegração, e necessidade de substituição por outra.

Na ausência superveniente de um dos membros da chapa, o membro remanescente continua a representar a chapa como um todo, à espera de sua complementação. Vencidos os prazos legais e não apresentado o substituto, haverá indeferimento da chapa e os votos eventualmente recebidos serão declarados nulos.

~~Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite: *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*~~

~~a) para a Câmara dos Deputados e as Assembleias legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração; *(Incluído pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*~~

~~b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher. *(Incluído pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*~~

~~Parágrafo único. Tratando-se de Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar número de candidatos igual ao triplo do número de cadeiras efetivas da respectiva Câmara. *(Incluído pela Lei nº 6.324, de 14.4.1976)* *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)*~~

Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997.

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição. *(Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982)*

§ 1º Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados. *(Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982)*

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até dez dias antes do término do prazo do pedido de registro no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal. *(Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982)*

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro rela-

tor, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão do prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

O *caput* do dispositivo estabelece que os requerimentos de registro de candidatura sejam protocolizados, no máximo, até às 18 horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pleito. Deve ser observado, entretanto, o disposto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, que estabelece o seguinte:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.”

O parágrafo primeiro estipula o prazo limite para o julgamento de todos os requerimentos de registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, o que deve ocorrer até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição. Um dos princípios basilares da Justiça Eleitoral é o da celeridade. Por essa razão, os pedidos devem ser processados e julgados dentro do prazo.

O prazo para a realização das convenções partidárias deve observar o disposto no art. 8º da Lei nº 9.504/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.”

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador e respectivo suplente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito;

V - com folha-corrída fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (*Art. 132, III, e 135 da Constituição Federal*); (*Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966*)

VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

O dispositivo trata da auto-organização dos partidos políticos, que deve ser respeitada. Quem representa o partido político na Justiça Eleitoral é o seu delegado, escolhido estatutariamente para essa finalidade, o que não impede, entretanto, que o pré-candidato constitua advogado com a finalidade de ele próprio requerer o seu registro.

Os requisitos legais para o requerimento de registro de candidatura devem observar o disposto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1o. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7o, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a

expedição das certidões de quitação eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária Federal. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)."

A autorização a que se refere o parágrafo segundo é assinada em formulário fornecido pela própria Justiça Eleitoral.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Sobre o assunto, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 9.504/97, que dispõe o seguinte:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

O art. 141, § 13, referido neste dispositivo é o da Constituição Federal de 1946. As Leis nºs 9.096/95 e 9.504/97 não estabelecem disposição similar.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no artigo 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

A impugnação prevista no § 2º do art. 97 do Código Eleitoral se dá por meio da Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidato, prevista no art. 3º e 17 da Lei Complementar nº 64/90. A referida ação tem por finalidade impugnar o registro dos candidatos que não preencheram os requisitos dispostos na Constituição Federal (condições de elegibilidade), na Lei n.º 9.504/97, e na Lei Complementar n.º 64/90 (candidatos inelegíveis) ou, ainda, para aqueles que não se desincompatibilizaram de seus cargos, quando exigido.

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II - o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular; *(Vide CF/88, art. 14, § 8º, I)*

III - o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado. *(Vide Lei nº 6.880, de 9.12.80, art. 82, XIV, e § 4º)*

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

O dispositivo traz as consequências impostas para os militares, em casos de alistamento eleitoral. Aqueles com menos de 5 anos de serviço, ao se alistarem para concorrer a cargos políticos, serão excluídos do serviço. Serão afastados temporariamente do serviço ativo os que estiverem em atividade por 5 anos ou mais, sendo certo que, se eleito, o militar será transferido, no ato da diplomação, para a reserva ou reformado.

Art. 99. Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do Art. 94.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

O dispositivo é inaplicável, tendo em vista que o pré-candidato escolhido em determinada convenção não poderá pleitear seu registro por outro partido, sob pena de incorrer na falta de condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos Delegados de Partido, uma série de números a partir de 100 (cem). *(Redação dada pela Lei nº 7.015, de 16.7.1982)*

§ 1º A sessão a que se refere o *caput* deste artigo será anunciada aos Partidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. *(Redação dada pela Lei nº 7.015, de 16.7.1982)*

§ 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato. *(Redação dada pela Lei nº 7.015, de 16.7.1982)*

§ 3º Nas eleições para Deputado Federal, se o número de Partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro Partido corresponda o número 101 (cento e um), ao do segundo Partido 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente. *(Redação dada pela Lei nº 7.015, de 16.7.1982)*

§ 4º Concorrendo 10 (dez) ou mais Partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (um mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um), a partir do décimo Partido. *(Redação dada pela Lei nº 7.015, de 16.7.1982)*

§ 5º Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos Deputados Estaduais e Vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos

sejam atribuídos sempre número de 4 (quatro) algarismos. *(Redação dada pela Lei nº 7.015, de 16.7.1982)*

Deve ser observado o disposto no art. 15 da Lei nº 9.504/97, que dispõe o seguinte:

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome. *(Redação dada pela Lei nº 6.553, de 19.8.1978)*

§ 1º Deste fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá

substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

§3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*.

§ 4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

§ 5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas. *(Incluído pela Lei nº 6.553, de 19.8.1978)*

Qualquer candidato poderá requerer o cancelamento do registro de seu nome, em petição com firma reconhecida. Deve ser observado, aqui, o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº .9.504/97, que dispõem o seguinte:

“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.”

“Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.”

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juízes eleitorais.

O prazo limite para a comunicação dos registros efetuados é o previsto no art. 16 da Lei nº 9.504/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.”

Artur de Brito Gueiros Souza

Procurador Regional da República

CAPÍTULO II

Do VOTO SECRETO

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas.

O título do Capítulo II dispõe acerca do sigilo do voto. Trata-se de direito público subjetivo do cidadão-eleitor². Este tema é de extrema relevância a ponto, inclusive, de constar como objeto de cláusula pétrea constitucional (art. 60, § 4º, II, da Constituição Federal)³.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 3ª Ed., 2008. Belo Horizonte: Del Rey. P. 39-40.

³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

Com efeito, o insulamento visa assegurar o caráter sigiloso do voto, o que significa dizer que visa proteger a liberdade de escolha do eleitor. Neste sentido, Luigi Preti leciona:

“O segredo do voto está diretamente relacionado à liberdade do eleitor. Apenas se o voto for secreto, qualquer cidadão-eleitor, que possa estar em estado de sujeição, terá a segurança de não ser eventualmente perseguido em razão de seu comportamento e, poderá, portanto, dizer-se verdadeiramente livre.”⁴

A propósito, cumpre relembrar o histórico do Brasil, marcado por diversas fraudes eleitorais desde o Coronelismo, conhecido como sistema de poder político da República Velha. Infelizmente, tal prática ainda ocorre, precipuamente em cidades interioranas, como condutas reprováveis, tais como: o “voto formiga”; a adulteração do voto; o falseamento da contabilização do sufrágio; a corrupção eleitoral, e por aí vai. Tudo isso justifica a manutenção do sigilo do voto como uma das principais preocupações na seara eleitoral. E, por esta mesma razão, desde sua criação, através do Decreto nº 21.076, de 24.02.1932 (Código Eleitoral de 1932), a Justiça Eleitoral vem sistematicamente evoluindo, não apenas através de sua organização administrativa, mas, principalmente, na busca por transparência, lisura, probidade e moralidade nas eleições, postura digna de um Estado Democrático de Direito.

Uma das maiores demonstrações desta incansável preocupação pode ser constatada através da grande, senão maior, inovação já realizada, na Justiça Eleitoral. Com o advento da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/97), a Justiça Eleitoral modificou a regra descrita no inciso II do dispositivo sob comento. O uso das cédulas oficiais, confeccionadas e distribuídas pela Justiça Eleitoral, passa a se tornar exceção para fins de votação (Art. 82, da Lei nº. 9.504/97)⁵. A regra geral, constante da citada Lei, passou a ser a da utilização, em todo o território nacional, do sistema eletrônico de voto.

De fato, a informatização do Sistema Eleitoral iniciou-se em 1986, sob a presidência do Ministro Néri da Silveira, com o reca-

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

[...]”. (Grifos nossos)

⁴ PRETI, Luigi. *Diritto Elettorale Politico*, 1957. Milão: Dott. A. Giuffrè. P. 4.

⁵ “Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da [Lei 4.737, de 15 de julho de 1965](#) - Código Eleitoral.”

dastramento eleitoral eletrônico⁶. No ano de 1989, pela primeira vez, a Justiça Eleitoral empregou sistemas informatizados na totalização de votos em seis Estados da Federação. Em 1994, sob a gestão do Ministro Sepúlveda Pertence, passou-se a totalizar as eleições gerais por intermédio de um computador central, instalado no Tribunal Superior Eleitoral. No ano de 1996, pela primeira vez, a maioria do povo brasileiro foi às urnas eletrônicas. Por fim, em 2000, com a implementação do Projeto da Lei das Eleições (Lei n.º. 9.504/97), o sistema eletrônico de votação foi implantado em todo o território nacional⁷.

Em relação aos procedimentos a serem adotados por ocasião da votação, ao usar tanto a regra (urna eletrônica), como a exceção (sistema de cédulas de contingência), o eleitor deve, necessariamente, encaminhar-se sozinho à cabine de votação. Em caso de auxílio ao portador de necessidades especiais, ser-lhe-á permitido o ingresso à cabine de votação acompanhado de pessoa de sua confiança. Se constatada a ruptura de sigilo, reputar-se-á nulo o voto, na esteira do disposto no artigo 220, IV, do Código Eleitoral⁸.

Nos casos de utilização do sistema convencional de cédulas, o inciso III prevê a necessidade de constatação de autenticidade das rubricas dos membros da mesa receptora. Neste sistema, deverá ser entregue ao eleitor a cédula rubricada na ocasião pelo presidente da mesa, bem como pelos mesários, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, não poderão ser apostas rubricas às cédulas por antecipação, uma vez que os atos praticados pelos membros da mesa de votação só poderão ser realizados após a sua instalação, às 8 horas do dia previsto para a eleição. Tal procedimento objetiva a proteção contra fraude no processo eleitoral, que, caso constatada, poderá conduzir à anulação da votação, bem como a apuração de responsabilidade penal⁹. Vale lembrar que a ausência das su-

⁶ BRITO, Carlos Augusto Ayres de Freitas; PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. *A tecnologia a serviço da democracia: a informatização do processo eleitoral brasileiro*. In: *Fórum Administrativo*. Belo Horizonte, v. 9 n.100, jun. 2009. P. 35.

⁷ TELLES, Olívia Raposo da Silva. *Direito Eleitoral Comparado: Brasil, Estados Unidos da América e França*, 2009. São Paulo: Saraiva. P. 151.

⁸ "Art. 220. É nula a votação:

[...]

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

[...]"

⁹ RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*, 5ª ed., 1999. Rio de Janeiro: Forense. P. 512.

praticadas rubricas gera a nulidade das cédulas, na forma do inciso II, do art. 175, do Código Eleitoral¹⁰.

O inciso IV dispõe, inicialmente, sobre a vedação ao emprego de urna ou cobertura que permita a visualização do teor do voto. O Código Eleitoral, em seu art. 138, faz alusão à “cabina indevassável”, entendida como sendo um pequeno resguardo, geralmente feito de papelão corrugado ou outro material de baixo custo, onde o cidadão-eleitor assinala, em sigilo, seu voto na cédula oficial de votação ou na urna eletrônica.¹¹ A segunda parte deste inciso prevê, nos casos em que se fizer uso das cédulas de contingência, a necessidade de se utilizar urna suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que em forem introduzidas. Esta cautela visa assegurar o anonimato do votante, conforme a ordem de votação na respectiva zona eleitoral.

CAPÍTULO III DA CÉDULA OFICIAL

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.

§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício, sob protocolo.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

- I - se forem apenas 2 (dois), em último lugar;
- II - se forem 3 (três), em segundo lugar;
- III - se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

¹⁰ “**Art. 175.** Serão nulas as cédulas:

[...]

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

[...].”

¹¹ FARHAT, Saïd. *Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil*, 1996. São Paulo: Fundação Peirópolis. P. 331.

IV - se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterà espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

Salvo hipóteses de inviabilidade do sistema eletrônico de votação (art. 82, da Lei das Eleições), deve-se remeter ao procedimento previsto ao longo dos arts. 59 a 62, da Lei nº. 9.504/97, referentes aos procedimentos de utilização e fiscalização de urnas eletrônicas¹².

Para os casos excepcionais de implementação do sistema de votação manual, notadamente a partir das Eleições Municipais de 2012, a Resolução TSE nº. 23.358/11 passou a dispor sobre o uso de cédulas oficiais de uso contingente. Segundo esta Resolução, as cédulas deverão ser exclusivamente confeccionadas e distribuídas conforme os ditames do Tribunal Superior Eleitoral. Conforme o *caput* deste dispositivo, a impressão da cédula será feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números.

Diferentemente do § 6º deste artigo, a citada Resolução do TSE prevê a elaboração de duas cédulas distintas, sendo uma delas de cor amarela, para a eleição majoritária, e outra de cor branca, para a eleição proporcional, todas de acordo com o padrão anexado naquela normatização, de modo que o seu lacre não precise do emprego de cola. A cédula ainda deve conter, no seu verso, a impressão de faixa na cor preta com cobertura 100% em off-set, contrastada ao espaço destinado ao voto do eleitor. Todas estas cautelas serão implementadas para resguardar o sigilo das votações¹³.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador. *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

¹² MORAES, Marcos Ramayana Blum de. *Código Eleitoral Comentado*, 2004. Rio de Janeiro: Roma Victor. P. 208.

¹³ Art. 4º e 6º da Resolução nº. 23.358/11.

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido. *(Incluído pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

§ 2º Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação. *(Incluído pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

Introduzido pelo Código Eleitoral de 1932, nos termos do famoso Projeto de Assis Brasil, o sistema de representação proporcional está previsto no art. 45, da Constituição Federal¹⁴. O sistema tem como fundamento a necessidade de atribuir a todo o partido político, seja ele grande ou pequeno, a representação parlamentar adequada e proporcional ao número de votos obtidos. Segue-se a necessidade de uma circunscrição eleitoral suficientemente vasta, com um número de vagas para serem atribuídas, de maneira que possam concorrer à alocação de todos os assentos, em conformidade com os votos, de modo que o total das agremiações tenha suficiente participação no processo eleitoral.¹⁵

Em verdade, cuida-se de uma tentativa legal de captar a real manifestação dos eleitores ao buscar introduzir as mais variadas correntes de pensamento nas casas legislativas. Nesse sentido, Duguit sustenta a importância de o Parlamento ser composto pelos mesmos elementos que a Nação, através da alocação dos partidos na casa legislativa¹⁶.

Neste mesmo sentido, Pinto Ferreira enfatizou que a representação proporcional objetiva “fazer do Parlamento um espelho tão fiel quanto possível do colorido partidário nacional”.¹⁷

Sobre o assunto, atribui-se a Thomaz Hare a introdução, na Inglaterra, do sistema proporcional próprio do Direito Eleitoral¹⁸.

¹⁴ “Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.”

¹⁵ PRETI, Luigi. Op. cit., p. 207.

¹⁶ DUGUIT, Léon. *Manuel de Droit Constitutionnel*, 10ª Ed, 1911. Paris: Fontemoing & C^{ie}. P. 174.

¹⁷ FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*, 4ª ed. ed. amp. E at., 1997. São Paulo: Saraiva. P. 169.

¹⁸ GOMES, José Jairo. Op. cit., p. 99.

Contudo, sua aplicação teria ocorrido, pioneiramente, na Bélgica, em 1899, com o aceite da proposta de Victor Hondt para subsidiar o projeto de lei apresentado pelo então Ministro da Justiça Van den Heuven¹⁹. No Brasil, o modelo foi adotado, pela primeira vez, em 1932, com o escopo de garantir a expressão das minorias políticas, sistemática que se encontra em vigor no nosso ordenamento jurídico até os dias de hoje.

O Código Eleitoral, no artigo ora comentado, ao adotar o sistema proporcional, faculta aos partidos a opção de estabelecer a chamada coligação partidária. A coligação partidária encontra-se respaldada no art. 6º, da Lei nº. 9.504/97²⁰. Cumpre mencionar que José Jairo Gomes define coligação como sendo o “consórcio de partidos políticos, formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral”²¹.

É certo que cabe à convenção regional de cada partido a deliberação para opinar acerca da formação da coligação, quando se

¹⁹ CAGGIANO, Mônica Herman Salem. *Direito Parlamentar e Direito Eleitoral*, 2004. São Paulo: Manole *apud* GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 3ª Ed., 2008. Belo Horizonte: Del Rey. P. 99.

²⁰ “Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º - A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatas.”

²¹ GOMES, José Jairo. Op. cit. p. 187.

tratar de eleição para a Câmara dos Deputados, bem como para a Assembleia Legislativa estadual. Diferentemente, cumprirá à convenção municipal a deliberação para a formação e inserção da Coligação nos casos de eleição para a Câmara dos Vereadores. A aprovação se dará mediante votação favorável da maioria, desde que presentes dois terços dos convencionais, devendo ser estabelecido, na mesma oportunidade, o quantitativo de candidatos que corresponderá a cada partido.

Deve-se salientar que, ainda que composta por diversos partidos políticos, as coligações partidárias não são dotadas de personalidade jurídica. Segundo o § 1º, do art. 6º, daquela Lei, a coligação deve, necessariamente, ter denominação própria, ficando facultada a escolha pela junção de todas as siglas dos partidos que a integram. Ser-lhe-ão atribuídas as prerrogativas e as obrigações de partido político no que tange ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral. Em outras palavras, no tocante às questões jurídicas, haverá unicidade dos partidos coligados perante a Justiça Eleitoral, bem como no trato dos interesses interpartidários.

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. ~~Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)~~

Para fins de cálculo do quociente eleitoral, deve-se dividir o número de votos válidos da circunscrição (votos nominais e votos de legenda)²² pelo número de cadeiras a serem preenchidas. Os votos em branco e os votos nulos devem ser desconsiderados, uma vez que não são válidos. Se da divisão resultar fração na escala de 0 a 0,5 deverá ser desconsiderada. As frações acima de 0,5 deverão equivaler a 1.

Exemplo:

²² Tradicionalmente, entende-se por Voto de Legenda aquele onde o eleitor se abstém de definir um candidato específico para ocupar determinada cadeira, apenas indica o partido de sua predileção. Tal voto se dá no momento em que o eleitor digita apenas os dois primeiros números, referentes ao partido, na urna eletrônica, sendo considerado válido e computado para fins de cálculo do quociente eleitoral e partidário. Vânia Aieta insere, no conceito de Voto de Legenda, aqueles confiados a candidatos do partido beneficiário que não chegam a atingir o quociente eleitoral, mas contribuem com seu quantitativo de votos para que os outros candidatos mais votados de seu partido/coligação sejam eleitos. AIETA, Vânia Siciliano. *Reforma Política. Estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro (Tratado de Direito Político, Tomo V)*, 2006. Rio de Janeiro: Lumen Juris. P. 5.

No município de Varre-Sai, 7.000 eleitores foram às urnas, em 2008, para as eleições municipais. Desses, 614 pessoas votaram em branco ou nulo, para as eleições de Vereadores. O número de votos válidos totalizou, então, 6.386, para o preenchimento de nove cadeiras na Câmara dos Vereadores. Três partidos e três Coligações concorreram ao pleito para assumir as vagas.

Cálculo do Quociente Eleitoral:

Divisão entre o n°. de votos válidos na eleição para Vereadores na supracitada circunscrição pelo n°. de cadeiras a serem preenchidas $6.386 / 9 = 709,555$ (Fração > 0,5)

Quociente Eleitoral = 710

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

O quociente partidário é o resultado da divisão entre o número de votos válidos de uma mesma legenda ou coligação de legendas pelo quociente eleitoral. Neste caso, dever-se-á desprezar toda e qualquer fração, diferentemente do que ocorre no quociente eleitoral.

Exemplo (com base nos dados anteriores):

Três partidos e três Coligações concorreram ao pleito para assumir as vagas.

Cálculo do Quociente Partidário (Divisão entre o total de votos válidos do Partido ou Coligação pelo quociente eleitoral):

Quociente Eleitoral = 710

N°. de votos válidos:

Partido A: 510

Partido B: 860

Partido C: 920

Coligação D: 1.300

Coligação E: 1.350

Coligação F: 1.446

QP Partido A: $510 / 710 = 0,71$

QP Partido B: $860 / 710 = 1,21$

QP Partido C: $920 / 710 = 1,29$

QP Coligação D: $1.300 / 710 = 1,83$

QP Coligação E: $1.350 / 710 = 1,90$

QP Coligação F: $1.446 / 710 = 2,03$

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

Caberá ao quociente partidário indicar o número de candidatos registrados eleitos por um Partido ou Coligação, segundo a ordem nominal que tenham recebido.

Continuação do exemplo anterior:

Nº. de vagas a serem preenchidas por cada partido ou Coligação (desprezada a fração):

QP Partido A: 0,71 = 0

QP Partido B: 1,21 = 1

QP Partido C: 1,29 = 1

QP Coligação D: 1,83 = 1

QP Coligação E: 1,90 = 1

QP Coligação F: 2,03 = 2

Total de cadeiras preenchidas: 6.

Em relação ao cálculo de sobras eleitorais vide art.109, logo abaixo.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

O art. 109 do Código Eleitoral versa sobre as sobras eleitorais. Apenas os partidos ou coligações que obtiverem o quociente eleitoral poderão concorrer à distribuição das cadeiras remanescentes

O inc. I dispõe sobre o procedimento de distribuição das vagas em aberto. Primeiramente, deve-se dividir o número de votos válidos obtidos por cada Partido e Coligação que tenha alcançado o

quociente eleitoral pelo número de lugares por eles obtidos, mais um. Vencedor será o Partido/Coligação que obtiver a maior média.

Exemplo:

No cálculo dos quocientes partidários do exemplo anterior, seis vagas foram preenchidas por dois partidos e três coligações, sendo três as cadeiras remanescentes. Conforme regra prevista no inciso I, dar-se-á o cálculo para o preenchimento das vagas da seguinte forma:

Nº. de votos válidos do Partido A: 510 (Não alcançou o quociente eleitoral - Vide regra do § 2º deste artigo).

Nº. de votos válidos:

Partido B: 860

Partido C: 920

Coligação D: 1.300

Coligação E: 1.350

Coligação F: 1.446

Partido B: $860 / (1 + 1) = 430$

Partido C: $920 / (1 + 1) = 460$

Coligação D: $1.300 / (1 + 1) = 650$

Coligação E: $1.350 / (1 + 1) = 675$

Coligação F: $1.446 / (2 + 1) = 482$

Método da maior média 1: Coligação E obtém mais uma vaga na Câmara dos Vereadores.

7 vagas preenchidas e 2 remanescentes.

O inc. II declara que a operação prevista no inciso anterior deverá repetir-se tantas vezes até que se complete a alocação de toda a sobra eleitoral.

Exemplo:

Partido B: $860 / (1 + 1) = 430$

Partido C: $920 / (1 + 1) = 460$

Coligação D: $1.300 / (1 + 1) = 650$

Coligação E: $1.350 / (2 + 1) = 450$

Coligação F: $1.446 / (2 + 1) = 482$

Importante destacar que a cada aumento do número de cadeiras obtidas pelo partido/coligação, dever-se-á incluí-lo na contabilização do Método de Maior Média (Ex.: Coligação E).

Método da maior média 2: Coligação D obtém mais uma vaga na Câmara dos Vereadores.

Partido B: $860 / (1 + 1) = 430$

Partido C: $920 / (1 + 1) = 460$

Coligação D: $1.300 / (2 + 1) = 433, 333$

Coligação E: $1.350 / (2 + 1) = 450$

Coligação F: $1.446 / (2 + 1) = 482$

Método da maior média 3: Coligação F obtém mais uma vaga na Câmara dos Vereadores.

Total:

Partido B: 1 vaga.

Partido C: 1 vaga.

Coligação D: 2 vagas.

Coligação E: 2 vagas.

Coligação F: 3 vagas.

O § 1º preceitua que o preenchimento dos lugares com que cada Partido ou Coligação for contemplado deverá ser efetuado segundo a ordem de votação de seus candidatos, uma vez que o procedimento adotado rege-se nos ditames da Lista Aberta.

O § 2º dispõe sobre a inabilitação de partidos e coligações que não alcançarem o quociente eleitoral a concorrer às sobras das vagas remanescentes, a serem distribuídas através do Método da Maior Média.

Jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. QUOCIENTE ELEITORAL. ART. 109, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEPÇÃO PELA CF/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. No mandado de segurança pleiteia-se a distribuição das ‘sobras’ das vagas para o cargo de Deputado Federal de Tocantins pelo critério da maior média, sem a aplicação do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, ou seja, com a participação dos partidos/coligações que não atingiram o quociente eleitoral. Alega-se que o referido artigo é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, pois fere diversos princípios constitucionais e democráticos.

2. A pretensão dos impetrantes depende da conjunção de dois eventos:

a) da declaração de não receptividade do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, pela CF/88, o que vai de encontro com a sua presunção de constitucionalidade, por vir sendo aplicado em todas as eleições realizadas desde a promulgação da Carta Magna de 1988;

b) procedente o seu pleito, realizar-se-ia novo cálculo dos votos para o cargo de Deputado Federal no Estado de Tocantins.

3. O § 2º do art. 109 do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

4. Inexistência de conflito entre o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral e os arts. 1º, V, e parágrafo único; 3º, I; 5º, LIV, 14, *caput*; e 45, *caput*, da CF/88, interpretados sistematicamente.

5. O sistema proporcional adotado pelo art. 45 da CF/88, de modo preciso, tornou-se eficaz pelo regramento imposto pelo § 2º do art. 109 do Código Eleitoral.

6. Não é absoluto, no que se refere à eficácia quantitativa, em um sistema proporcional para o preenchimento das cadeiras do Poder Legislativo, o princípio da igualdade do voto.

7. A técnica do quociente eleitoral adotada pelo legislador infraconstitucional homenageia os ditames constitucionais, especialmente o art. 45 da Carta Magna.

8. Precedentes jurisprudenciais: TSE: MS nº 3.109/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 17.12.2002; RCEd nº 644/ES, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 12.8.2004; REspe nº 11.249/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 17.8.1995. STF: RE nº 140.386/MT, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 20.4.2001.

9. Segurança denegada."

(MS nº 3554 - Palmas/TO. TSE. Rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/06/2010, Página 27/28)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Segundo entendimento fixado pelo TSE, na representação proporcional, quando houver empate entre duas legendas na média relativa à última vaga, o desempate deverá ser realizado a favor da legenda de maior votação total, não a do candidato mais idoso.

Contudo, a aplicabilidade da regra do dispositivo ora em comento dar-se-á, apenas, para os casos de empate na votação nominal dos candidatos de um mesmo partido ou coligação.

Jurisprudência:

"Representação proporcional: empate entre duas legendas na média relativa à última vaga: desempate a favor da legenda de maior votação total, não ao candidato mais idoso: jurisprudência do TSE." (Acórdão nº 2895 de 14/08/2001. AG nº 2895 - Marechal Cândido Rondon/PR. TSE. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Per-

tence. DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 19/10/2001, Página 141) ²³

“Eleição Proporcional. Quociente Partidário. Empate de Médias entre as legendas. Partido Político. Coligação. Direito a vaga. Candidato mais idoso. CE, Art. 110. Inaplicabilidade. Cerceamento de defesa. Juiz eleitoral. Competência.

1. A Jurisprudência do TSE tem sido no sentido de que, no caso de empate das médias entre dois ou mais partidos, considerar-se-á o partido com maior votação. Precedente: Consulta n.º 11.449/90.

2. A regra contida no art. 110 do Código Eleitoral, que estabelece que, em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso, refere-se ao empate na votação nominal dos candidatos de um mesmo partido ou coligação.

3. Inexistente o alegado cerceamento de defesa e a arguição de incompetência do juiz eleitoral.

Não demonstrada violação a texto de lei.

Recurso não conhecido.”

(Acórdão n.º 11778 de 19/04/1994. RESPE n.º 11778. Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini. DJ - Diário de Justiça, Data 20/05/1994, Página 12321. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 6, Tomo 2, Página 219).

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

O art. 111, do Código Eleitoral, prevê a hipótese de nenhum partido ou coligação atingir o quociente eleitoral. Neste caso, deverão ser eleitos os candidatos mais votados, até que se preencham todas as cadeiras. Trata-se de exceção ao sistema Proporcional, aplicada através do sistema majoritário.

Exemplo:

Número de votos válidos (geral) = 6.386.

Número de vagas para a Câmara dos Vereadores = 9.

Quociente Eleitoral = 710

N.º. de votos válidos:

Partido A: 700.

²³ No mesmo sentido: AG nº 2895 - Marechal Cândido Rondon/PR. TSE. Rel. Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE. Acórdão nº 2895 de 14/08/2001. DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 19/10/2001, Página 141.

Partido B: 702.

Partido C: 608.

Partido D: 699.

Partido E: 595.

Partido F: 693.

Partido H:546.

Partido I: 609.

Partido J: 698.

Partido K: 536.

Todos abaixo do quociente eleitoral.

* Nenhum dos partidos alcançou o quociente eleitoral, logo, à exceção do sistema proporcional, aplicar-se-á o sistema majoritário, elegendo-se os candidatos mais bem votados.

Tal disposição é muito debatida entre os doutrinadores e especialistas na matéria. Alguns descrevem esta exceção como “incongruência” hábil a consagrar uma “oligarquia política”, o que estaria em desconformidade com o pluralismo partidário²⁴.

Sobre o assunto, Marcos Ramayana questiona a constitucionalidade da regra, uma vez que esta retoma o sistema majoritário para eleições que seriam, necessariamente, regidas sobre o sistema proporcional. A seu ver, nesta hipótese, deveriam ser realizadas novas eleições, com a decretação da nulidade na forma legal²⁵.

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: (*Vide Lei nº 7.454, de 30.12.1985*)

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

O art. 112, do Código Eleitoral, cuida do instituto da suplência. Entende-se por candidatos suplentes os mais votados sob a mesma legenda, mas não eleitos em função das regras acima expostas. Estes candidatos, embora não empossados no cargo, ficam na reserva, podendo investir-se o mandato eletivo em caso de va-

²⁴ BASTOS, Sidnei de Souza. *O sistema da proporcionalidade para distribuição de vagas legislativas*. In: *Revista Forense*, v. 321. P. 104.

²⁵ MORAES, Marcos Ramayana Blum de MORAES, Marcos Ramayana Blum de. *Código Eleitoral Comentado*, 3ª ed., 2006. Rio de Janeiro: Roma Victor. p. 243.

cância, seja ela em razão de morte, renúncia ou infidelidade partidária²⁶ do candidato vencedor.

Neste sentido, vale destacar que a própria suplência encontra-se vinculada à ideia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro do princípio partidário. Conforme bem preceitua Barbosa Lima Sobrinho:

“No direito eleitoral brasileiro, a suplência está subordinada ao princípio partidário. Nas eleições gerais, tanto para a Câmara como para o Senado, os Partidos conquistam suas posições dentro das casas legislativas e as conservam inalteráveis no decurso da legislatura ou do período eleitoral fixado. Se a suplência não tivesse caráter partidário, não haveria necessidade de registrar especialmente os candidatos à suplência, pois que bastaria considerar eleitos os candidatos mais votados, por ordem decrescente de votação. Teríamos, desse modo, nomes de mais prestígio, pois que a resistência é grande para aceitar a inscrição como suplente. Se a lei não estabeleceu esse regime e se exigiu que houvesse inscrição especial de candidato à suplência, é que adotou a instituição da suplência dentro do sistema partidário, que inspirou a nossa Lei Eleitoral.”²⁷

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

Ao dispor acerca do mandato de Deputado ou Senador, o artigo 56, § 2º, da Constituição Federal de 1988, prevê a possibilidade de convocação de eleição por vacância, caso estejam faltando mais de quinze meses para o término do mandato.²⁸

Referências Bibliográficas

²⁶ A perda do cargo eletivo por infidelidade partidária se dá em decorrência da desfiliação partidária sem justa causa (art. 1º da Resolução/TSE nº. 26.610/2007).

²⁷ SOBRINHO, Barbosa Lima. *Questões de Direito Eleitoral*, 1949. Recife: Imprensa. P. 238 *apud* FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*, 4ª ed. ed. amp. E at., 1997. São Paulo: Saraiva. P. 150.

²⁸ “Art. 56 - Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

[...]”

AIETA, Vânia Siciliano. Reforma Política. Estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro (Tratado de Direito Político, Tomo V), 2006. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

BASTOS, Sidnei de Souza. O sistema da proporcionalidade para distribuição de vagas legislativas. In: Revista Forense, v. 321.

BRITO, Carlos Augusto Ayres de Freitas; PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. A tecnologia a serviço da democracia: a informatização do processo eleitoral brasileiro. In: Fórum Administrativo. Belo Horizonte, v. 9 n.100, jun. 2009.

DUGUIT, Léon. Manuel de Droit Constitutionnel, 10ª Ed, 1911. Paris: Fontemoing & Cie.

FARHAT, Said. Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil, 1996. São Paulo: Fundação Peirópolis.

FERREIRA, Pinto. Código Eleitoral Comentado, 4ª ed. ed. amp. E at., 1997. São Paulo: Saraiva.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 3ª ed., 2008. Belo Horizonte: Del Rey.

MORAES, Marcos Ramayana Blum de. Código Eleitoral Comentado, 3ª ed., 2006. Rio de Janeiro: Roma Victor.

PRETI, Luigi. Diritto Elettorale Político, 1957. Milão: Dott. A. Giuffrè.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral, 5ª ed., 1999. Rio de Janeiro: Forense.

TELLES, Olívia Raposo da Silva. Direito Eleitoral Comparado: Brasil, Estados Unidos da América e França, 2009. São Paulo: Saraiva.

Firly Nascimento Filho

Juiz Federal

TÍTULO II

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 115. Os juízes eleitorais, sob pena de responsabilidade comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 250 § 5º pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a Deputado e a Vereador.

Os prazos máximos para requerimento de inscrição como eleitor e transferência de domicílio eleitoral tem um saudável fundamento democrático, permitindo a participação do cidadão no processo de escolha dos dirigentes políticos.

O cumprimento dos prazos legais tem sido facilitado pelo moderno aparelhamento tecnológico da Justiça Eleitoral, bem como da qualidade dos servidores que a compõem. Assim, a entrega imediata do título, nos dois casos indicados na norma comentada, tem sido o padrão do serviço público prestado que é obtido pela dedicação dos servidores que realizam expediente mais dilatado nas semanas que antecedem esse prazo para que ocorra o seu cumprimento.

Nessa linha, a punição ao magistrado, escrivão ou funcionário, nos termos do art. 293 que prescreve pena de detenção para quem perturbar ou impedir o alistamento eleitoral não tem aplicabilidade nos dias de hoje.

O cargo de preparador foi extinto pelo art. 14 da Lei no. 8.868/94 (Art. 14. Ficam revogados os incisos XI do art. 30 e VII do art. 35; e os arts. 62 a 65 e 294 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o Preparador Eleitoral.)

A comunicação dos eleitores alistados atualmente também conta com as facilidades dos meios de transmissão eletrônica, notadamente através da rede mundial de computadores sendo o prazo de trinta dias até considerado extenso vez que as transmissões são automáticas e geradas as listas pelo sistema.

A divulgação dos candidatos também tem se revelado mais difundida pelos meios de comunicação em rede e menos pelos meios mais tradicionais. Aliás, normalmente os tribunais eleitorais colocam essas informações nas páginas que possuem na internet. É meio menos custoso do que a publicação em rádio e televisão e bastante efetivo. No mais, a divulgação dos candidatos ocorre a-

través dos seus programas partidários e das campanhas individuais sujeitas a prestação de contas futura.

CAPÍTULO I DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se, em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 118. Os juízes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

A limitação do número de eleitores por seção tem por escopo facilitar a execução das eleições, notadamente aquelas que concentram a votação em número elevado de cargos como as que coincidem com a escolha para Presidente, Governador, Deputados e Senadores cujos mandatos são equivalentes.

Apesar dessa regra limitadora, outra surge e é impediante da manutenção desse número razoável de eleitores, que é aquela definida pelo orçamento do Poder Judiciário Eleitoral, cujos contornos são definidos pelo Poder Legislativo que conta com pressão do Poder Executivo para contenção de gastos.

É com essa realidade que os Tribunais Regionais Eleitorais trabalham e autorizam a presença de eleitores, em número maior do que o indicado na norma organizadora. Outro aspecto, é que devem ser mantidos os eleitores próximos de suas residências para facilitação do encaminhamento ao local de votação, incluindo, aí, idosos e deficientes que têm dificuldade de locomoção.

Nessa linha, as exceções acabam virando a regra.

As seções eleitorais para deficientes de visão normalmente não têm somente eleitores com tal situação, salvo quando instaladas em Institutos como o Benjamin Constant, no Rio de Janeiro, que

atua exclusivamente nessa área. No mais, os deficientes visuais dependem de mecanismos especiais para votação com linguagem em braille para executar suas atividades com eficácia.

A organização das listas de eleitores também tem sido facilitada pelos modernos meios tecnológicos o que também aumenta a eficácia dos mesários das seções eleitorais.

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

O serviço eleitoral prestado pelos eleitores é gratuito e voluntário. Assim, os componentes das seções eleitorais são escolhidos dentre os eleitores cadastrados na seção. Normalmente a escolha recai nos mais jovens, nos recém-cadastrados e naqueles que se apresentam para prestar o serviço que é considerado público para todos os fins, gerando a dispensa do trabalho pelos dias de efetiva participação no processo.

Os atos regulamentares do TSE admitem a agregação pelos tribunais regionais de seções eleitorais (Resolução no. 23.372/TSE, Art. 7º A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de Votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119). Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão determinar a agregação de Seções Eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe qualquer prejuízo à votação.).

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

- I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;
- III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

A norma eleitoral tem previsão de situações de impedimento para participar da mesa receptora de votos para que não haja dúvida quanto à lisura do pleito.

Assim, parentes diretos e o cônjuge do candidato não podem atuar no pleito eleitoral. Na mesma linha, os que exercem atividades executivas nos partidos políticos.

Integrantes de determinadas funções estatais também estão proibidos de atuar.

E, por final, os próprios servidores do Poder Judiciário Eleitoral, até porque todos já exercem funções diretamente vinculadas às eleições.

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

Apesar dessa ordem de preferência, em determinados locais os mesários não possuem instrução superior, que ainda é cumprida por parcela ínfima da população, apesar do desenvolvimento dos institutos de nível superior, nos últimos trinta anos.

A realidade indica que os mesários são de diversas origens, inclusive estudantes de nível médio, superior e trabalhadores da iniciativa privada e pública.

A Resolução TSE nº 22.098/2005 admite a convocação de eleitores, de forma excepcional, que não integrem a seção eleitoral.

A Lei Nº. 9.504/97 estabelece rol de proibições para atuar como mesário e para impugnação pelos partidos (Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas. § 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo. § 2º Não podem ser nomeados Presidentes e mesários os menores de dezoito anos. Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.)

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo Art. 310.

A publicação da lista de nomeados sem que haja comunicação pessoal pode gerar sérios prejuízos ao serviço eleitoral. Assim, para limitar esse provável prejuízo, os mesários são comunicados pelo serviço postal da nomeação e, caso não compareçam, são comunicados por telegramas.

A penalidade pelo não comparecimento é administrativa.

A sanção prevista no art. 310 consiste em detenção ou pagamento de multa decorrente da prática de qualquer irregularidade que possa anular a votação e ela decorre da omissão quanto aos impedimentos.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

O prazo do *caput* foi modificado pela Lei nº 9.504/1997, art. 63 (Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.)

As impugnações pelos partidos não são comuns, pois as relações que podem causar impedimento já são normalmente identificadas logo após a nomeação dos participantes do processo eleitoral ou mesmo antes, pois a seleção já tem condições de identificar os relacionamentos pessoais.

Essa circunstância pode ser agravada nos pequenos municípios onde as relações pessoais são interligadas diante também da exis-

tência de inúmeros partidos, o que pode dificultar a composição dos órgãos eleitorais.

Caso inexistam impugnações ocorrerá a caducidade da alegação.

Art. 122. Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

O treinamento dos mesários é ato essencial do qual participam todos os servidores envolvidos no processo. A presença pessoal do Juiz eleitoral é de extrema importância, pois cabe ao mesmo dirigir o pleito e resolver todas as pendências que surjam no curso da eleição. Também é responsável pela logística do processo, mesmo que receba, nesse ponto, apoio dos tribunais eleitorais cabe ao mesmo distribuir os instrumentos que lhe são colocados à disposição.

Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º, do art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.

A atuação do Presidente da Mesa é essencial para o sucesso do pleito. São escolhidos normalmente dentre participantes experientados de eleições anteriores e muitos deles já exerciam as funções como mesários.

O papel administrativo do Presidente gera uma necessidade de que o treinamento prévio ocorra como mesário para identificar as dificuldades naturais do pleito, principalmente em pequenos municípios em eleições locais, notadamente para Prefeito, quando os ânimos costumam estar acirrados entre os participantes.

Muitas vezes, há necessidade de convocação de força policial para garantir o sucesso do pleito.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo Federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

As ausências acarretam sanções administrativas previstas no próprio corpo do Código Eleitoral. Normalmente participam do processo eleitoral uma grande quantidade de servidores públicos, daí a preocupação quanto à sua ausência, o que gera sanções severas.

As ausências que ocorrem normalmente são justificadas por atestados médicos. O estado de saúde das pessoas normalmente é imprevisível e pode ocorrer que, diante da natural pressão da responsabilidade de atuar em processo legislativo, essa circunstância acabe gerando mal, decorrente do estresse da situação. Por força dessa realidade a Mesa eleitoral deve ser organizada mesclando pessoas com experiência e outras mais jovens.

O TSE, em 2009, assim decidiu, no HC nº 638: “O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois, prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal”.

Por outro lado, o art. 98 da Lei nº. 9.504/97 estabelece um razoável período de licença remunerada, o que diminui, sobremaneira, as ausências identificadas. Quem não pode comparecer normalmente requer a dispensa com antecedência. (Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça

Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.).

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A lei eleitoral prevê a possibilidade de que as mesas receptoras não funcionem, o que levará ao adiamento da eleição e nova convocação.

Tal situação normalmente ocorre. Embora não esteja indicado no texto, a não reunião das mesas pode decorrer de motivo de força maior, como inundações, ciclones, terremotos, maremotos, greve de transporte público, comoção social, rebelião, circunstâncias que caracterizam a força maior.

Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I - receber os votos dos eleitores;
- II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV - comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;
- V - remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI - autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

VII - assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;

VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

IX - anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

A competência do presidente da mesa é bastante ampla e fundamental para o sucesso do pleito.

Ele é o administrador do local enquanto perdurar o pleito.

Diante de alguma dificuldade que não possa enfrentar deverá convocar o Juiz Eleitoral para solver o problema.

Mas, no mais das vezes, a solução das dificuldades ou dúvidas é realizada pelo próprio presidente da mesa que pode lançar mão da força policial presente, caso necessário.

Art. 128. Compete aos secretários:

I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II - lavrar a ata da eleição;

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no n.º 1 serão exercidas por um dos secretários e os constantes dos n.ºs. II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do artigo 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

O uso de senhas para a votação normalmente ocorre quando há grande fluxo de eleitores ao local de votação, o que pode gerar atrasos e a votação por longo período após o normal horário de

funcionamento. Nesse caso, o voto deve ser garantido para todos aqueles que aportaram ao local no horário definido.

Quando o fluxo de eleitores for normal, a senha é desnecessária.

As listas de candidatos são fundamentais para que os eleitores tirem dúvidas de última hora quanto ao número e nome adotado pelo seu candidato diante da natural dificuldade de nomes próximos ou comuns. Devem estar acessíveis ao público, recomendando-se que mesmo antes da votação possam os eleitores consultar esses dados para diminuir o tempo de permanência nas cabines.

Essa circunstância admite maior relevo nas eleições proporcionais onde vários cargos são disputados.

Os portadores de hanseníase devem ter posto especial pois embora seja uma doença passível de tratamento e cura ela é contagiosa e os que portam tal mal devem ter os seus direitos cívicos preservados, sem causar contágio em outras pessoas. No entanto, a utilização desses estabelecimentos era prevista nos arts. 51 e 151 do Código Eleitoral que foram revogados pela Lei nº 7.914/1989 (Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 103, de 1989, que o Congresso nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º São revogados os artigos 51 e parágrafos, 151 e incisos e 157 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 7 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.).

As penalidades constam no art. 297 que é de detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Emerson Garcia

Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez.

§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora.

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 4º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes as títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

§ 6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 7º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

Os partidos políticos, como se sabe, são associações de viés ideológico que, por imperativo constitucional, devem necessariamente intermediar o acesso do cidadão aos cargos de natureza eletiva do Poder Legislativo e da Chefia do Poder Executivo. Em razão de sua própria funcionalidade, estão autorizados a participar de todas as fases do processo eletivo, incluindo o momento em que o eleitor exterioriza a sua vontade e apresenta o respectivo voto à Justiça Eleitoral. Quer a eleição seja integralmente realizada por meio eletrônico, quer, excepcionalmente, com a aposição do voto em cédula de papel, sempre haverá uma mesa receptora (denominada de “*assembleia de voto*” no direito português – Cf. MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, T. VII. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 269), responsável por conferir a identidade do eleitor, organizar a lista de comparecimento, certificar-se de que terceiros não violarão a natureza secreta do voto e adotar as medidas necessárias à organização dos trabalhos e ao encerramento da votação, repassando todas as informações existentes (v.g.: boletins de urna, ocorrências, justificativas, impugnações etc.) ao órgão responsável pela totalização dos resultados em cada Zona Eleitoral.

O art. 131 do Código Eleitoral dispõe sobre o credenciamento dos representantes dos partidos políticos que realizarão a fiscalização perante as mesas receptoras, havendo uma para cada seção eleitoral (CE, art. 119). Apesar de a norma somente fazer referência aos partidos políticos, deve-se lembrar que, em sendo formada uma coligação, os respectivos partidos perdem a sua individualidade, cabendo a ela as prerrogativas e obrigações que lhes seriam próprias no processo eleitoral e no relacionamento com a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º). Em consequência, somente a coligação poderá credenciar fiscais e delegados.

Face à própria teleologia da norma ora comentada, que é a de assegurar a normalidade do pleito e proteger os interesses daqueles que o disputam, é factível que somente os partidos e coligações que concorram aos cargos em disputa poderão fiscalizar os trabalhos da mesa receptora.

O credenciamento é ato exclusivo do partido ou da coligação, não da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º). Apesar de ser ato interno, gera reflexos diretos na ordem dos trabalhos da mesa receptora, daí a necessidade de ser registrado, na Justiça Eleitoral, o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º). Em decorrência da sistemática introduzida pela Lei nº 9.504/1997, não mais subsistem as exigências, previstas nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 131, com a correlata consequência do § 6º (que já fora revogado pela Lei nº 6.996/1982, art. 12, § 1º - vide Resolução TSE nº 15.602, de 12/09/1989), de que as credenciais sejam carimbadas pelo escrivão do Cartório Eleitoral e visadas pelo Juiz Eleitoral. Note-se que para que o controle seja minimamente eficaz, é aconselhável que o nome das pessoas autorizadas a expedir credenciais seja repassado, pela Justiça Eleitoral, aos Presidentes das Mesas Receptoras, de modo a realizarem não só a conferência quantitativa, como, também, a qualitativa de cada credencial que lhes seja apresentada.

Cada partido ou coligação pode nomear dois delegados junto a cada Zona Eleitoral e dois fiscais junto a cada mesa receptora, "*funcionando*", a teor do *caput* do art. 131, "*um de cada vez*". Constata-se, desse modo, que a atuação é disjuntiva e concorrente, sendo vedado a esses agentes, fiscais ou delegados, desempenharem o seu *munus*, simultaneamente, no mesmo local. Não há qualquer óbice, no entanto, a que o fiscal seja substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (art. 131, § 7º) ou,

mesmo, que um único fiscal acompanhe mais de uma mesa receptora, entrando e saindo do recinto quantas vezes lhe aprouver.

A nomeação, como delegado ou fiscal, não pode recair em menor de dezoito anos ou em quem já faça parte de mesa receptora (CE, art. 131, § 2º; e Lei nº 9.504/1997, art. 65, *caput*). A *ratio essendi* da vedação legal é mais que evidente: (1) o menor de dezoito e maior de dezesseis anos, embora possa ser eleitor, não pode concorrer a cargo eletivo, não é plenamente capaz para os atos da vida civil, o que inclui a impossibilidade de receber mandato de terceiro, e não pode ser responsabilizado penalmente por seus atos; e (2) o membro de mesa receptora desempenha a função objeto de fiscalização, não devendo fiscalizar a si próprio e, muito menos, denotar parcialidade em suas ações, o que certamente ocorreria caso estivesse vinculado a uma agremiação partidária.

Cabe ao presidente da mesa receptora conferir as credenciais dos fiscais de partidos e coligações, ato de contornos puramente vinculados, não se lhe abrindo espaço para o exercício de qualquer juízo valorativo em torno da conveniência da fiscalização. Confirmado o credenciamento, é reconhecido, para todos os efeitos legais e regulamentares, o *status* de fiscal.

Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

A fiscalização das mesas receptoras, realizada pelos partidos políticos ou coligações e pelos candidatos registrados, deve ser a mais ampla possível, sempre com o objetivo de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições. Com exceção do teor do voto, não há segredo possível nos trabalhos eleitorais conduzidos pelas mesas receptoras. Deve-se ressaltar, no entanto, que fiscalização não guarda similitude com cogestão. No primeiro caso, analisa-se o teor de ato praticado por terceiro, no segundo, concorre-se para a sua prática. A mesa receptora desenvolve os seus trabalhos em harmonia com o disposto nos arts. 127 a 129 do Código Eleitoral, sendo injurídica - evidenciando, inclusive, a possível prática da infração penal de usurpação de função pública - a ação do *extraneus* que procure exercer atribuições para as quais não se encontra autorizado.

Os partidos políticos e as coligações exercem a fiscalização por meio de delegados e fiscais, credenciados na forma do art. 131 do Código Eleitoral. Esses agentes atuam como sua *longa manus*. Os

candidatos registrados, verdadeiros “fiscais natos”, possuindo interesse direto, pessoal e específico no processo eleitoral em curso, somente podem realizar a fiscalização diretamente, não lhes sendo dado delegar essa atividade a terceiros. Diversamente ao que se verifica em relação aos partidos e coligações, que devem observar um limite numérico de agentes credenciados, sendo que somente um deles pode estar efetivamente presente em cada seção eleitoral, não há igual limite para os candidatos registrados. Assim, ainda que somente os candidatos de uma dada agremiação partidária compareçam à seção eleitoral, não pode a mesa receptora obstar o seu acesso.

É importante observar que “candidatos registrados” são aqueles que tiveram o seu pedido de registro deferido pela Justiça Eleitoral, estando aptos a participar das distintas fases do processo eleitoral, não aqueles que simplesmente o requereram e tiveram a sua pretensão indeferida.

De acordo com o art. 132 do Código Eleitoral, candidatos registrados, delegados e fiscais dos partidos devem ter assegurado o direito de (1) fiscalizar a votação, (2) formular protestos e (3) fazer impugnações. Inclusive sobre a identidade dos cidadãos que comparecerem à seção para votar. É intuitivo que as duas últimas atividades já estariam ínsitas na primeira, mas a explicitação evidencia que, perante toda e qualquer alegada irregularidade, se manifesta o direito de solicitar o pronunciamento da autoridade competente. Apesar de protestos e impugnações serem apreciados por um órgão jurisdicional, é factível a similitude com o direito de petição (CR/1988, art. 5º, XXXIV, a), já que sua funcionalidade também é a defesa de direitos ou a insurgência contra ilegalidades ou abusos de poder. Qualquer do povo, ademais, ainda que não tenha a prerrogativa de circular livremente pelo local de votação, no momento em que não esteja exercendo o direito de voto, poderá fazê-lo. Trata-se, como se percebe, de um “direito fundamental de execução” (*Leistungsgrundrecht*) de outro direito, que pode assumir contornos individuais (v.g.: o direito de fiscalizar ou de votar) ou difusos (v.g.: o direito à normalidade da eleição) – Cf. JARASS, Hans D. e PIEROTH, Bodo. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Kommentar*. 10ª ed. München: C.H. Beck, 2009, p. 438.

A fiscalização, a teor do art. 66 da Lei 9.504/1997, alcança, igualmente, nesse caso, em caráter prévio, os programas de com-

putador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização.

Note-se que a fiscalização deve ser não só aceita, como facilitada pelas mesas receptoras. Nessa linha, deve o presidente da mesa receptora, após o encerramento da votação, sob pena de praticar o crime tipificado no art. 68, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o tenham requerido até uma hora após a expedição (Lei nº 9.504/1997, art. 68, § 1º)

Na obstante a ausência de referência no art. 132, é factível que o Juiz Eleitoral exerce um poder correccional de caráter permanente sobre todos os agentes, servidores efetivos ou não, a ele vinculados, incluindo aqueles em atividade perante as mesas receptoras, podendo, obviamente, fiscalizá-las. Também os Promotores Eleitorais exercem essa fiscalização, já que o Ministério Público, por imperativo constitucional, deve assumir a defesa do “regime democrático” (CR/1988, art. 127, *caput*), sendo a normalidade das eleições uma das formas de expressão mais relevantes dessa atribuição.

TÍTULO III

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material.

I - relação dos eleitores da seção que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral. (*Redação dada pela Lei nº 6.055, de 17.6.1974*)

II - relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III - as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV - uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V - uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI - sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida; (*Inciso VII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966*)

VII - cédulas oficiais; (*Inciso VIII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966*)

VIII - sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição; *(Inciso IX renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

IX - senhas para serem distribuídas aos eleitores; *(Inciso X renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

X - tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos; *(Inciso XI renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

XI - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos; *(Inciso XII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

XII - modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora; *(Inciso XIII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

XIII - material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna; *(Inciso XIV renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

XIV - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral; *(Inciso XV renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

XV - material necessário à contagem dos votos quando autorizada; *(Inciso XVI renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

XVI - outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa. *(Inciso XVII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

As mesas receptoras de votos, face à própria atividade que desempenham, dependem de material próprio e de um quantitativo mínimo de servidores que possibilite a organização dos trabalhos, de modo a receber os votos e a evitar quaisquer práticas que possam comprometer a normalidade da eleição.

Os materiais necessários à votação estão normalmente descritos na lei e em resolução do Tribunal Superior Eleitoral, bem como, em caráter subsidiário, em deliberação do Tribunal Regional Eleitoral, nesse último caso em razão do disposto no art. 133, XVI, do Código Eleitoral. O que se verifica, portanto, é que cada Juiz E-

leitoral, concebido em sua individualidade, não tem liberdade valorativa para definir que materiais devem ser entregues à mesa receptora. A legislação eleitoral, aqui, prima pela uniformidade, sendo permitido, no entanto, à luz das peculiaridades de um dado Estado, sejam definidos certos complementos.

O art. 133 do Código Eleitoral dispõe sobre os materiais a serem enviados ao presidente de cada mesa receptora. O *munus* é atribuído aos "juízes eleitorais", logo, ainda que deleguem essa atividade aos servidores da Justiça Eleitoral, não de fiscalizar o seu cumprimento, não devendo ser descartada a sua eventual responsabilização por culpa *in eligendo*. O destinatário dos materiais, por expressa imposição legal, é o Presidente da mesa receptora, não outro componente qualquer.

O Código Eleitoral não estabelece termo inicial para o encaminhamento do material, mas o termo final é o marco de 72 (setenta e duas) horas "antes da eleição" (CE, art. 133, *caput*), vale dizer, antes das 8h00 do dia da eleição, momento em que, por imposição legal (CE, art. 144), começa o recebimento dos votos. Eleição, aqui, por imperativo de ordem lógica, significa o recebimento dos votos, não a proclamação dos eleitos. Não obstante a omissão da lei, nada impede que resolução do Tribunal Superior Eleitoral fixe o termo inicial para o encaminhamento do material de votação, evitando que entregas muito distantes do dia da eleição o exponham a risco de extravio ou dano.

Caso o Juiz Eleitoral descumpra o seu *munus*, não entregando o material até 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o Código Eleitoral impõe ao presidente da mesa receptora a obrigação de diligenciar para o seu recebimento. O curioso é que se o § 2º do art. 133 for interpretado em sua literalidade, ele certamente causará certa perplexidade no operador do Direito. Afinal, apesar de o prazo do Juiz Eleitoral cessar 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, a obrigação do presidente só surge 24 (vinte e quatro) horas depois. O problema é que, nesse meio tempo, a obrigação não é transferida a quem quer que seja. Para que a incongruência seja atenuada, há de se reconhecer, ao menos, a faculdade de o presidente buscar o material antes do surgimento da obrigação legal.

Para que não parem dúvidas em relação ao encaminhamento e ao recebimento do material, é imperativo que a remessa, quer seja efetivada por meio de servidor da Justiça Eleitoral, quer pelo correio, tenha o recebimento atestado pelo destinatário, que deve necessariamente conferir o material recebido, isso sob pena de ar-

car com possíveis consequências negativas de sua desídia (CE, art. 133, § 1º).

Especificamente em relação ao material de votação, observa-se que parte do que é descrito nos incisos do art. 133 do Código Eleitoral diz respeito ao voto manual [v.g.: inc. V – urna vazia, vedada com tiras de papel ou pano forte; inc. VI – sobrecarta para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida; inc. VII – cédulas oficiais; inc. XIII – material necessário à vedação da fenda da urna; e inc. XV – material necessário à contagem dos votos], que tende a ser extinto em razão da utilização da urna eletrônica em todos os quadrantes do País. Com a votação eletrônica, passa a ser necessário (1) o encaminhamento ou a prévia instalação da urna eletrônica, devidamente carregada com o programa próprio e lacrada, e (2) de envelope para o acondicionamento do disquete a ser retirado da urna.

Com a utilização das urnas eletrônicas, também o procedimento descrito no § 3º do art. 133 é substituído por outro, mais amplo e complexo. Principia pela preparação das mídias eletrônicas, que pressupõe o julgamento de todos os pedidos de registro de candidatura, tornando possível a confecção da tabela de candidatos. Avança com a inseminação das urnas eletrônicas e posterior lacre, assinado por representantes da Justiça Eleitoral, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos partidos políticos e coligações presentes. Por fim, as urnas são instaladas nos locais de votação ou encaminhadas aos presidentes das mesas e, no caso de defeito, são substituídas por urnas de contingência.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

A hanseníase, verdadeiro terror do mundo antigo, tem sofrido visível redução com o desenvolver da humanidade. No Brasil, no entanto, o número de casos ainda é considerado elevado. Em 2005, por exemplo, identificou-se o coeficiente de 1,48 casos para cada 10.000 habitantes. O ideal é que essa relação seja reduzida, no mínimo, para menos de 1 caso para igual quantitativo de habitantes. Com a redução do número de casos, é igualmente reduzido o número de estabelecimentos de internação coletiva. Redução, no entanto, não guarda similitude com inexistência. Nesses estabelecimentos, exigia o art. 134 do Código Eleitoral que fossem “*sempre utilizadas urnas de lona*”.

No curso da história brasileira, principiando pelo período colonial, avançando pelo imperial, até chegar ao republicano, a preeminência sempre foi das urnas de madeira. Na década de quarenta do século XX foi a vez das urnas de ferro, que foram substituídas pelas urnas de lona no decorrer da década de cinquenta. Somente no final do século XX, nas eleições de 1996, começaram a ser utilizadas as urnas eletrônicas, limitando as conhecidas fraudes eleitorais praticadas no momento da apuração e conferindo maior segurança à eleição. Nas eleições de 2012 começaram a ser utilizadas, ainda que em poucos locais do País, as urnas biométricas, que reconhecerão as digitais dos eleitores no momento do voto.

A evolução dos mecanismos utilizados para a captação do voto nos permite compreender a razão de ser do art. 134 do Código Eleitoral, qual seja, evitar o risco de transmissão da hanseníase, certamente maior em relação às urnas de ferro, isso em razão da maior dificuldade para destruí-las ou, eventualmente, esterilizá-las. Na atualidade, as urnas de lona foram integralmente substituídas pelas urnas eletrônicas, não havendo qualquer razão que justifique, no nosso atual estágio civilizatório, a sua não utilização nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos. Acresça-se que, nas seções eleitorais ali instaladas, os membros das mesas receptoras serão escolhidos, preferencialmente, entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (CE, art. 130), contribuindo, assim, para a diminuição do risco de contágio, certamente maior entre pessoas inexperientes.

TÍTULO IV DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4º É expressamente vedado uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do Art. 312, em caso de infringência. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

§6ºA Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico. *(Incluído pela Lei nº 10.226, de 15 de maio de 2001)*

§ 6ºB (Vetado) *(Incluído pela Lei nº 10.226, de 15 de maio de 2001)*

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo no mesmo prazo, ser resolvido. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º. *(Incluído pela Lei nº 6.336, de 1º.6.1976)*

Cada zona eleitoral, a depender do quantitativo de eleitores que possua, pode ser formada por uma ou por várias seções eleitorais, que representarão, cada uma delas, uma mesa receptora de votos. Em razão do próprio fim a que se destinam, as mesas receptoras devem estar localizadas em prédios que ofereçam um mínimo de segurança e estrutura para receber os eleitores. O art. 135 do Código Eleitoral trata do *iter* a ser seguido para a escolha desses prédios, que serão requisitados pela Justiça Eleitoral.

Espécie de intervenção do Estado no direito de propriedade, a requisição é ato administrativo de caráter compulsório e auto-executório, não carecendo de intermediação judicial, que dispõe sobre o uso de bens ou serviços particulares, em situações de perigo pú-

blico, atual ou iminente. Produz efeitos temporários, sendo restabelecido o direito tão logo cesse a sua eficácia. A Constituição de 1988 a previu em seu art. 5º, XXV, *verbis*: “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”.

Situação singular diz respeito à denominada “requisição de bens e serviços” para a atividade eleitoral (v.g.: Código Eleitoral, art. 135, §§ 2º e 3º). Essa figura, à evidência, não se identifica com aquela referida no art. 5º, XXV, da Constituição de 1988. Chega-se a essa conclusão a partir da análise de suas características intrínsecas: (1) longe de decorrer de perigo iminente, é temporalmente contextualizada, sendo sempre conhecido o momento em que será posta em prática; (2) pode recair sobre imóveis públicos; e (3) o uso de imóveis particulares não confere, ao proprietário, direito à indenização. Pode ser vista como requisição *sui generis*, de natureza infraconstitucional, que instrumentaliza e viabiliza a própria democracia, sendo, portanto, compatível com a ordem constitucional.

Os edifícios públicos devem sempre preferir os particulares, e estes, quando necessários, não podem pertencer a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como aos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive (CE, art. 135, § 4º). A restrição é mais do que natural, pois evita que a imagem de certas pessoas diretamente envolvidas no processo eleitoral ou de seus familiares seja associada à Justiça Eleitoral, despertando, desse modo, sentimentos positivos por parte do eleitor. Quanto à autoridade policial, a razão de ser reside na necessidade de evitar o despertar de qualquer temor, ainda que imaginário, por parte do eleitor. Note-se que a restrição legal não alcança os imóveis pertencentes aos filiados a partidos políticos, limitando-se aos seus dirigentes. Essa opção é justificável na medida em que a filiação partidária consubstancia um lídimo exercício de democracia participativa, refletindo uma adesão ideológica que em nada se confunde com a absorção da própria imagem do partido, como ocorre com aqueles que se apresentam como seus dirigentes.

Tanto os edifícios públicos, como os privados, serão obrigatoriamente cedidos de modo gratuito, o que se harmoniza com o próprio fim a que se destinam. Note-se que a gratuidade somente alcança o uso do imóvel no período da requisição. Subsiste o dever

de zelo pela propriedade alheia e, eventualmente, a obrigação de a União reparar os danos que tenham sido causados a partir da requisição formulada pela Justiça Eleitoral.

As seções eleitorais também não poderão ser instaladas em sítio ou qualquer propriedade rural privada, ainda que no local haja um prédio público (CE, art. 135, § 5º). A restrição decorre do próprio processo de formação da sociedade brasileira, em que, no campo, os detentores dos meios de produção (*rectius*: os coronéis) subjugavam, política e economicamente, não só os seus empregados, como, também, os demais membros da coletividade (Cf. FAORO, Raimundo. Os Donos do Poder. Formação do Patronato Político Brasileiro. 3ª ed., 7ª reimp. São Paulo: Editora Globo, 2001, p. 697 e ss.). O Juiz Eleitoral que infringir a determinação legal será enquadrado na figura típica do art. 312 do Código Eleitoral ("*Violar ou tentar violar o sigilo do voto*"), com pena de detenção de até dois anos.

A Constituição de 1988, em seus arts. 227, § 2º e 244, com elevado espírito cívico, determinou que a lei dispusesse sobre a construção e a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público de modo a garantir a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência. Especificamente em relação aos locais de votação, observa-se que, ao menos no plano conceitual, que nem sempre encontra ressonância na realidade, os prédios públicos já devem garantir o acesso do eleitor portador de deficiência, enquanto que os particulares, salvo se forem destinados ao uso público, podem não cumprir essa exigência. Com os olhos voltados a essa peculiaridade e, principalmente, à realidade social, na qual os portadores de deficiência, não raro, são simplesmente alijados do convívio com seus pares, dispôs o art. 135, § 6ºA que os Tribunais Regionais Eleitorais devem sempre instruir os Juízes Eleitorais a escolher os locais de votação de mais fácil acesso ao eleitor deficiente físico. Trata-se de imposição, tanto para o Tribunal, como para os Juízes, não de mera faculdade. Caso o Juiz Eleitoral deixe de observar a orientação, preterindo locais de fácil acesso, por outros, de características nitidamente adversas ao deficiente físico, será possível impugnar a designação do local de votação.

Os locais que receberão as mesas receptoras devem ser designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição. Esse ato será objeto de publicação, na imprensa oficial ou em cartório, conforme instruções do Tribunal Superior Eleitoral, com a

individualização do imóvel e da seção eleitoral por ele abrigada, permitindo, desse modo, a sua localização pelo eleitor.

Publicada a designação dos locais de votação, abre-se o prazo de três dias para que (1) partido político, (2) coligação de partidos, que possui prerrogativas e funções de partido político no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º) e o (3) Ministério Público, que detém a atribuição de defesa do regime democrático (CR/1988, art. 127, *caput*) e participa de todas as fases do processo eletivo, possam reclamar ao Juiz Eleitoral, que proferirá a decisão dentro de quarenta e oito horas (CE, art. 135, § 7º). Trata-se de prazo limite, o que não obstará a apresentação da decisão antes do seu esgotamento, com o consequente início do prazo recursal, no entanto, parece ser adequada a interpretação sedimentada pelo Tribunal Superior Eleitoral no Enunciado nº 10 da Súmula de sua Jurisprudência: “[n]o processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo”. O prazo recursal, assim, somente começaria a ser contado ao fim das quarenta e oito horas. Da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral, a teor do art. 135, § 8º, caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral dentro de três dias, prazo que se ajusta à regra geral do art. 258 do Código Eleitoral.

A não atribuição de legitimidade ao eleitor para a impugnação da designação dos locais de votação não obsta a que qualquer do povo leve ao conhecimento do Juiz Eleitoral a irregularidade existente, podendo essa autoridade agir de ofício para o restabelecimento da legalidade. Nesse particular, é sempre útil a referência ao Enunciado nº 473 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. Não é demais lembrar que o ato de designação praticado pelo Juiz Eleitoral assume contornos essencialmente administrativos, somente sendo “judicializado” com o manejo da reclamação a que se refere o art. 135, § 7º.

Apesar de o art. 135 do Código Eleitoral conter duas restrições em relação à localização das mesas receptoras, que são as previstas em seus parágrafos 4º e 5º, somente a inobservância da segunda delas pode vir a constituir uma situação irreversível com o decurso dos prazos de impugnação. É o que dispõe o § 9º do art. 136, que não admite posterior alteração do local de votação por afronta ao § 5º. O mesmo não ocorrerá em relação ao § 4º, que veda a localização de mesa receptora em propriedade pertencente

a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive. Nesse caso, a impugnação poderá ser feita em momento posterior.

Definidos os locais de votação, devem ser eles amplamente informados aos eleitores, facilitando, portanto, o exercício do direito de voto. Daí a exigência do art. 135, § 6º, de que essa divulgação seja feita pelos Tribunais Regionais, nas capitais, e pelos Juízes Eleitorais, nas demais zonas. Essa divulgação, à evidência, deve ser feita após a apreciação das reclamações manejadas contra a escolha dos locais de votação ou, mesmo, após transcorrido *in albis* o prazo para o seu manejo.

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretório mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

As seções eleitorais devem ser instaladas, por imperativo de ordem lógica, nos locais em que estejam concentrados os eleitores, facilitando, com isso, o exercício do direito de voto e, conseqüentemente, a materialização do ideal democrático.

O art. 136 do Código Eleitoral determina a instalação de seções eleitorais (1) nas vilas e povoados e (2) nos estabelecimentos de internação coletiva onde haja pelo menos 50 (cinquenta) eleitores, quantitativo que se ajusta à regra do art. 117, que estabelece o quantitativo mínimo de eleitores das seções eleitorais. Vilas e povoados podem ser vistos como agregados populacionais destacados da sede do Município, não tendo existência jurídica autônoma e muito menos personalidade jurídica. Apesar de inexistir uma regra precisa em relação ao quantitativo de habitantes que devem possuir, é razoável a conclusão de que esse quantitativo não pode ser tão reduzido ao ponto de consubstanciar meras moradias isoladas. Já os estabelecimentos de internação coletiva são os locais em que, normalmente em caráter compulsório, o que pode decorrer de circunstâncias fáticas (v.g.: cegos que não possuam familiares ou meios de subsistência) ou de exigência legal (v.g.: os presos), certas pessoas devem permanecer, terminando

por ser alijadas do convívio social. Todo e qualquer estabelecimento dessa natureza, onde haja pelo menos 50 (cinquenta) eleitores, incluindo-se nesse quantitativo tanto os eleitores obrigatórios, como os facultativos, deve contar com uma seção eleitoral. O Código Eleitoral ainda impõe ao Juiz Eleitoral a obrigação de proceder ao alistamento dos eleitores cegos na própria sede do estabelecimento de internação (art. 50).

Tratando-se de estabelecimento carcerário, observa-se que somente os presos provisórios preservam os direitos políticos, não os definitivos, isso em razão do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. E, ainda, face à especificidade da situação fática, afigura-se evidente que a força policial poderá permanecer a menos de cem metros do local de votação (CE, art. 141).

A mesa receptora a ser instalada nesses locais deverá funcionar no ponto indicado pela direção, o que decorre da necessidade de assegurar a continuidade da rotina desses estabelecimentos, sem o comprometimento de suas características essenciais, como a assepsia e a segurança. Tratando-se de estabelecimento de internação coletiva de hansenianos, os membros da mesa receptora, por força do art. 130, devem ser escolhidos entre os médicos e funcionários sadios.

Não é demais lembrar que os eleitores existentes nos estabelecimentos de internação coletiva podem estar vinculados a zonas eleitorais diversas, daí a necessidade de que, para votar nesse local, tenham providenciado a transferência do título de eleitor ou, mesmo, o seu alistamento originário, no prazo previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/1997.

Art.137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juízes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para pronunciamento das mesas receptoras.

A designação dos locais de votação, por força do art. 135, *caput*, do Código Eleitoral, é realizada 60 (sessenta) dias antes da eleição, sendo necessária a publicação do respectivo ato administrativo, o que certamente contribui para minimizar possíveis efeitos deletérios para aqueles que serão momentaneamente privados do seu direito de propriedade. Além dessa publicação, o art. 137 do Código Eleitoral, em nítida exceção à interessante presunção de que todos leem o diário oficial e consultam os editais fixados nas serventias judiciais, prevê uma providência complementar: a de

que os chefes das repartições públicas e os proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares sejam pessoalmente comunicados. Tal deve ser providenciado pelos Juizes Eleitorais até 10 (dias) antes da eleição, não havendo qualquer óbice a que seja feito em momento anterior.

Apesar da ausência de menção no preceito eleitoral, é de todo conveniente que a comunicação seja realizada a quem está na posse do edifício a ser utilizado, pessoa que nem sempre será o proprietário. Note-se que o arrendatário mantém a posse lícita do bem imóvel, enquanto o administrador age como *longa manus* do proprietário. Ainda que o imóvel tenha sido objeto de esbulho possessório, isso não obsta o seu uso pela Justiça Eleitoral.

Art. 138. No local destinado a votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

A mesa receptora de votos, em razão de sua própria funcionalidade, deve ter assegurada a privacidade necessária ao exercício dos seus trabalhos e, principalmente, à garantia do sigilo do voto. Em sua instalação deve ser observada a existência de três espaços distintos para a circulação de pessoas: (1º) o espaço geral, em que qualquer eleitor, fiscal ou delegado pode circular; (2º) o espaço restrito, sala em que fica instalada a mesa e somente acessível aos eleitores da seção, durante o tempo necessário à votação, aos seus membros, aos candidatos e aos fiscais e delegados que ali atuam; e (3º) o espaço indevassável, formado pela cabina em que localizada a urna eletrônica, no qual só o eleitor autorizado pela mesa receptora pode penetrar.

Uma vez escolhidos os edifícios que abrigarão as mesas receptoras, deve o Juiz Eleitoral providenciar a realização das adaptações necessárias, as quais, regra geral, consistirão na formação de divisões com o próprio mobiliário existente ou com tapumes. Essas adaptações ficam a cargo da Justiça Eleitoral, não havendo previsão legal de que o proprietário do imóvel deva realizá-las ou, mesmo, arcar com o seu custo.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

A “*polícia administrativa*”, também denominada “*poder de polícia*”, não possui contornos propriamente finalísticos, mas instrumentais, estando essencialmente voltada à garantia da ordem pública (ou do interesse público – CTN, art. 78). Não designa uma estrutura orgânica, mas, sim, uma atividade que impõe restrições à esfera jurídica alheia de modo a preservar a harmônica coexistência do grupamento e a permitir que o Estado execute as atividades que lhe são características. No direito alemão, o designativo é reservado, desde 1945, ao “*rechaço do perigo geral*” (*allgemeine Gefahrabwehr*), não ao “*específico*”, daí se falar, por exemplo, em “*administração sanitária*” (*Gesundheitsverwaltung*) e não mais em “*polícia sanitária*” (*Gesundheitspolizei*) - Cf. Hartmut Maurer. *Allgemeines Verwaltungsrecht*. 17^a ed. München: C.H. Beck, 2009, p. 6-7. Em um Estado de Direito, essa tensão dialética entre liberdade e autoridade deve ser sempre resolvida com os olhos voltados à advertência de Waline: “*a liberdade é a regra, a restrição por medidas de polícia a exceção*” (*Droit Administratif*, 9^a ed., Paris: Éditions Sirey, 1963, p. 637).

A polícia dos trabalhos eleitorais abrange o conjunto de medidas de caráter fiscalizatório, decisório e operativo passíveis de serem praticadas no âmbito das mesas receptoras com o objetivo de assegurar o seu regular funcionamento e a correlato exercício do direito de voto. O art. 139 do Código Eleitoral atribui esse poder ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral. Apesar de o poder de fiscalização estar ínsito no poder de polícia, é factível que ele não é exclusivo dessas autoridades, conclusão que decorre de uma interpretação sistêmica da legislação eleitoral. Afinal, por força do art. 132 do Código Eleitoral, essa fiscalização também é exercida pelos candidatos registrados, delegados e fiscais dos partidos, isso sem olvidar o Ministério Público, que, por imperativo constitucional, deve assumir a defesa do “*regime democrático*” (CR/1988, art. 127, *caput*), sendo o zelo pela normalidade das eleições uma das formas de expressão mais relevantes dessa atribuição.

Apesar da pluralidade de fiscais em sentido lato, somente o presidente da mesa receptora (e o Juiz Eleitoral, obviamente) está autorizado a adotar medidas de natureza decisória e operativa, o que inclui a requisição da força policial. Os Promotores Eleitorais

também possuem essa prerrogativa de requisição, mas não podem fazê-lo para fins de intervenção na mesa receptora.

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha a mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

Em linha de princípio, somente as pessoas referidas no art. 140 do Código Eleitoral estão autorizadas a permanecer no recinto da mesa receptora. Diz-se em linha de princípio por uma razão muito simples: o preceito não faz referência aos (1) fiscais e aos delegados designados pelas coligações, que possuem as mesmas prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º); (2) Juizes Eleitorais, que dirigem o processo eleitoral no âmbito local; (3) prepostos do Juiz Eleitoral, pois é factível que essa autoridade não possui o dom da ubiquidade; (4) Promotores Eleitorais, que, por imperativo constitucional, devem zelar pelo regime democrático, estando incluídas, dentre suas atribuições, a fiscalização de todo o processo eleitoral. Em qualquer caso, além dos membros da mesa receptora, somente uma autoridade pode intervir no seu funcionamento, o Juiz Eleitoral. Qualquer outra autoridade, caso identifique alguma irregularidade, poderá formular os requerimentos e as impugnações que entenda adequados, mas não poderá, em hipótese alguma, intervir diretamente.

O presidente da mesa receptora ou o seu substituto legal, por exercer a polícia dos trabalhos eleitorais, fará retirar do recinto as pessoas que não estejam autorizadas a ali permanecer ou que, sem observar a ordem e a compostura devidas, estejam praticando ato atentatório à liberdade eleitoral, sendo o mais grave de todos os atos dessa natureza o comprometimento do sigilo do voto. A retirada do recinto não possui a natureza jurídica de sanção, sendo mero ato administrativo de recomposição da ordem. É necessário, portanto, seja perquirida a responsabilidade do infrator na seara própria, devendo o presidente da mesa receptora provocar a autoridade competente, o que pode ser feito com a anotação

da ocorrência na respectiva ata ou, se for o caso de flagrante de infração penal, com a determinação de sua condução à delegacia de polícia.

Além do presidente da mesa receptora, por óbvias razões, também o Juiz Eleitoral está autorizado a adotar as medidas previstas no art. 140, § 1º.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou dele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

Inclui-se sob a epígrafe da “força armada” qualquer agente, vinculado ao Poder Público ou a sociedade empresária terceirizada com o objetivo social de prestação de serviços de segurança, que porte arma, ainda que não seja de fogo. Agente com essas características, em razão do seu evidente poder de coerção, física ou moral, sobre o eleitor, não pode permanecer nas proximidades do local de votação. A lei estabelece o limite de 100 (cem) metros da seção eleitoral. Esse limite há de ser contado a partir do local em que for instalada a mesa receptora, não propriamente da linha limítrofe que separa o edifício em que localizada da respectiva via pública. Afinal, é plenamente factível que um edifício de grandes proporções abrigue diversas seções eleitorais, bem como que sua entrada diste mais de cem metros do local de votação. Nesse caso, não haverá óbice algum a que a força armada ali permaneça. O importante, sempre, é que não seja desobedecido o limite de cem metros. Para que equívocos não sejam praticados, é de todo conveniente que os funcionários da Justiça Eleitoral realizem a respectiva medição e indiquem, para os policiais alocados para a segurança do local, que posto devem ocupar.

Ainda que a restrição do art. 141 do Código Eleitoral seja peemptória, obstando, em qualquer caso, que a força armada aproxime-se do lugar da votação ou nele penetre sem ordem do presidente da mesa, que é a pessoa responsável pela polícia dos trabalhos eleitorais, essa regra comporta exceções. A primeira diz respeito à sua contextualização em uma situação de normalidade, logo, sendo identificada a prática de uma infração penal e a correlata situação de flagrância (v.g.: disparo de arma de fogo no interior da seção eleitoral), deve o agente armado agir, cumprindo o seu dever de ofício, ainda que não seja provocado a tanto. A segunda refere-se à impossibilidade fática dessa regra ser observada no âmbito das seções eleitorais instaladas em estabeleci-

mentos carcerários, que buscam permitir o exercício do direito de voto pelos presos provisórios. A terceira alcança a possibilidade de a ordem para a atuação da força armada partir, também, do Juiz Eleitoral, autoridade que, juntamente com o presidente da mesa, exerce o poder de polícia (CE, art. 139).

Silvana Batini César Góes

Procuradora Regional da República

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 143. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

§ 1º Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação. *(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada os enfermos e as mulheres grávidas. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará, salvo o disposto no Art. 153, às 17 (dezessete) horas.

Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão, perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado. *(Alterado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (Vide Lei nº 7.332, de 1º.7.1985)*

§ 1º O suplente de mesário que não for convocado para substituição decorrente de falta, somente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome. *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966 e restabelecido pela Lei nº 7.332, de 1º.7.1985)*

§ 2º Com as cautelas constantes do ar. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção: *(Renumerado para parágrafo único pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966 e restabelecido pela Lei nº 7.332, de 1º.7.1985)*

I - o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção, eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV - os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V - os candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI - os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII - os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores;

VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República na localidade em que estiverem servindo.

IX - os policiais militares em serviço. *(Incluído pela Lei nº 9.504, de 9.5.1995)*

§ 3º Os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 147, § 2º, não sendo, porém, os seus votos, recolhidos à urna, e sim a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral com a urna e demais documentos da eleição. *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) e (Restabelecido pela Lei nº 7.332, de 1º.7.1985)*

A partir do artigo 142 o Código Eleitoral passa a tratar de procedimentos para o início e concretização da coleta de votos.

O artigo 142 determina a abertura dos trabalhos com a verificação, por parte do Presidente da Mesa Receptora, mesários e secretários, de que tudo esteja efetivamente em ordem para o início da votação. A lei impõe que esta verificação se dê com pelo menos uma hora de antecedência em relação ao início da recepção de votos que se dá às 8 horas da manhã. Uma vez conferidas as condições, o Presidente da Mesa emitirá o denominado relatório “ze-résima” da urna²⁹ que autoriza o início da captação dos votos.

Dentre os procedimentos previstos na lei, está aquele que garante prioridade a determinados eleitores, como os candidatos, os Juízes Eleitorais, seus auxiliares e servidores da Justiça Eleitoral, os Promotores Eleitorais e os policiais militares em serviço e, ainda, os eleitores maiores de 60 anos, os enfermos, os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida e as mulheres grávidas e lactantes. A Mesa Receptora deverá zelar para que estes direitos sejam garantidos.

Tanto o horário de início da votação (8 horas) quanto o de seu encerramento (17 horas) poderão sofrer alterações decorrentes de peculiaridades próprias da seção, as quais deverão ser registradas pela Mesa.

O artigo 145 prevê a possibilidade de que determinados eleitores, em razão da função que estiverem exercendo no dia da votação, possam votar fora de suas Seções. Neste permissivo encontram-se, por exemplo, os Juízes Eleitorais, os detentores de cargos eletivos como o Presidente da República, Deputados, Governadores, Senadores, além de policiais militares em serviço.

O permissivo deve ser interpretado com as restrições decorrentes da adoção do voto eletrônico. É que o artigo 62, I *caput* da Lei 9504/972³⁰ estipula que somente os eleitores cujos nomes estejam nas folhas de votação poderão votar na respectiva seção. A Resolução do TSE 20.686/2000 vai no mesmo sentido. O eleitor cujo nome não figurar no caderno de votação somente poderá votar se os seus dados constarem do cadastro de eleitores da urna³¹. Disto decorre a conclusão de que a votação em separado prevista no artigo 145 do Código Eleitoral somente poderá ser im-

²⁹ Resolução TSE 23.372/2011, art. 44.

³⁰ Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

³¹ Resolução TSE 23372/2011, art. 52

plementada em seções que eventualmente não estejam procedendo à coleta eletrônica de votos.

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II - no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV - pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V - achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar a cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

VII - no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomando em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

VIII - verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou

dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

IX - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais. *(Redação dada pela Lei nº 7.434, de 19.12.1985)*

~~e) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda; *(Revogado pela Lei nº 6.989, de 5.5.1982)*~~

X - ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

XI - ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem sem nela tocar, se não foi substituída;

XII - se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

- I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";
- II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;
- III - determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;
- IV - anotará a impugnação na ata.

§3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no Art. 145 e seus parágrafos.

§2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

~~§4º Os votos dos eleitores mencionados no art. 145 não serão recolhidos à urna e sim ao invólucro a que se refere o art. 133, VI. (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)~~

~~§5º Serão, porém, recolhidos à urna comum, observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria seção. (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)~~

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.

Art. 150. O eleitor cego poderá:

- I - assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;
- II - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;
- III - usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto

Art. 151. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas: *(Revogado pela Lei nº 7.914, de 7.12.1989)*

I - na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-lo convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;

II - os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III - ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo presidente da mesa;

IV - o presidente da mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor. *(Revogado pela Lei nº 7.914, de 7.12.1989)*

§ 1º Nas eleições municipais somente poderão votar os hansenianos que já eram eleitores do município antes do internamento, ou, se alistados no Sanatório os que residiam anteriormente no município. *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 2º Nas eleições de âmbito estadual será observado, *mutatis mutandis*, o disposto no parágrafo anterior. *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

II - encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III - mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:

- a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;
- b) as substituições e nomeações feitas;
- c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
- d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
- e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
- f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;
- g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
- h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;
- j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionado esse fato na própria ata;

V - assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI - entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII - comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII - enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 155. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.

Art. 156. Até as 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no Art. 154, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

~~**Art. 157.** Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado. (Revogado pela Lei nº 7.914, de 7.12.1989)~~

O Código Eleitoral, em seu Título IV, disciplina ou busca disciplinar todo o procedimento da votação, desde a fixação dos locais de votar, as mesas receptoras, passando pelos procedimentos de coleta concreta do voto.

Os Capítulos IV e V do referido Título trazem normas orientadoras ao eleitor, aos servidores encarregados do processo de coleta de votos, aos juízes eleitorais e demais interessados, como candidatos e partidos, com detalhado regramento em torno do ato de votar.

É preciso lembrar que boa parte das normas estabelecidas em ambos os títulos deve ser interpretada com viés atualizador, le-

vando-se em conta as profundas alterações que a tecnologia trouxe às eleições e que foram incorporadas pelo direito positivo com a implantação do voto eletrônico. Não se pode afirmar, contudo, que estas normas estejam todas revogadas, embora algumas, de fato, tenham sofrido derrogação total ou parcial.

Parte deste processo de interpretação atualizadora vem sendo dada pelo poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral, através da expedição de suas Resoluções. As leis ordinárias supervenientes ao Código Eleitoral e que regulamentam o processo eleitoral, com predominância da Lei 9504/97, igualmente fornecem novos parâmetros de conduta para o ato de votar e, quando não revogam tacitamente os dispositivos do Código Eleitoral, acabam por complementar o regramento e suprem lacunas naturalmente advindas da modernização de todo o processo eleitoral e, obviamente não adivinhadas pelo legislador de 1966.

De toda sorte, a leitura e a compreensão dos dispositivos concernentes ao ato de votar exigem um olhar atento e abrangente do intérprete. É preciso não se ater somente ao Código Eleitoral, enfim.

O artigo 146 do Código Eleitoral traz extenso rol de XIV incisos, descrevendo passo a passo o processo de admissão do eleitor, sua rigorosa identificação, os procedimentos que asseguram a inviolabilidade de seu voto e especialmente a maneira de apor sua manifestação nas cédulas. Obviamente, de todas as vezes que esta lei se refere ao ato de votar, está se referindo à votação manual, com cédulas de papel e coleta em urnas convencionais. O aproveitamento do sentido destas normas deve ser feito no cabível, tendo em conta o voto eletrônico amplamente disseminado, hoje, no Brasil.

Por outro lado, é evidente que a tecnologia não modificou apenas a maneira de votar, mas interferiu de forma profunda em todo o processo, desde o cadastramento do eleitor até a totalização dos votos. Assim, ainda que os procedimentos de conferência da documentação do eleitor e a aferição de sua identidade, previstos no artigo 146, permaneçam indispensáveis, a segurança em torno desta identificação aumentou com a digitalização de todo o sistema.

Neste sentido, o processo de incorporação de novos métodos tendentes a garantir o máximo de certeza quanto à identidade do eleitor está em plena dinâmica com a adoção de forma experimental, em muitas zonas eleitorais do país, da identificação bio-

métrica do eleitor, cuja promessa é impossibilitar, de vez, uma forma de fraude que se tornou quase corriqueira na história político-eleitoral brasileira – a do eleitor que vota por outro. Uma vez implantado este modelo, muitas das regras hoje vigentes tenderão ao completo desuso.

Ainda assim, enquanto este sistema não for implantado de forma homogênea e completa no país, a conferência manual de eleitor por eleitor, por parte dos servidores mesários, continua sendo indispensável e sujeita a falhas e dúvidas. Portanto, as normas regulamentadoras dispostas nos incisos I a IV do artigo 146 permanecem vigentes.

O inciso V do mesmo artigo deve ser integrado por outros dispositivos que lhe complementam o sentido. Primeiro, porque o inciso determina que o eleitor assine o verso da folha individual e a legislação brasileira admite o voto do analfabeto³², incapaz, eventualmente, de apor sua assinatura. Neste caso, aplica-se o disposto na Lei 7.332/85 que, em seu artigo 18, assim dispõe:

Art. 18 - O alistamento eleitoral passa a ser feito dispensando-se a formalidade de o próprio alistando datar o respectivo requerimento e, quando este não souber assinar o nome, aporá a impressão digital de seu polegar direito no requerimento e na folha de votação.

Parágrafo único. O mesmo sistema será utilizado no dia da votação para o eleitor que não souber assinar o nome.

Também é importante destacar que o mesmo inciso V do artigo 146 refere-se a cédula única, quando, na verdade, no caso de eleições múltiplas, a Lei 9504/97 determina o uso de cédulas distintas – uma para eleição majoritária e outra para eleição proporcional³³.

O inciso VI do artigo 146 ainda trata de questão relevante no que se refere à identificação do eleitor, porque deixa claro que o título de eleitor não é indispensável ao ato de votar. A Lei 6996/82 dispõe que o eleitor deve ser admitido a votar mesmo que esteja sem o título, desde que esteja inscrito na lista de eleitores daquela

³² A Constituição da República estabelece em seu artigo 14, § 1º, II, a, como facultativo o alistamento do analfabeto.

³³ Confira-se o artigo 83 e seu parágrafo primeiro da Lei 9504/97: As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa. § 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

seção e desde que exiba documento apto a comprovar sua identidade³⁴.

A dúvida sempre surge em torno do que seria documento apto a demonstrar, sem margem de dúvida, a identidade do eleitor. A Resolução/TSE 21.632 de 2004 fornece alguns parâmetros ao dispor como inadmissíveis, para esta finalidade, as certidões de casamento e nascimento. De fato, é preciso que o documento seja público, ou seja, expedido por órgão do poder público, contenha dados mínimos de identificação do portador e ainda contenha a foto deste. Deve, assim, ser admitida, por exemplo, além da carteira de identidade propriamente dita, a carteira de habilitação e mesmo o passaporte. O espírito deverá ser sempre o de garantir o exercício do voto com o máximo de segurança em torno de sua autenticidade.

Fato é que, persistindo qualquer dúvida em torno da identificação do eleitor, esteja ele portando o título ou não, o procedimento deverá ser o previsto no artigo 147 do Código Eleitoral, com as modificações introduzidas pela legislação superveniente. Assim, o Presidente da Mesa, se considerar insuperável a dúvida em torno da identidade do eleitor, deverá impugná-la no mesmo momento, sob pena de preclusão. A impugnação ainda poderá ser feita por qualquer membro da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou eleitores, não havendo forma especialmente definida para isto. Todavia, as medidas determinadas nos incisos do § 2º do artigo 147 estão prejudicadas, tendo em vista o disposto na Resolução TSE nº 20.638/2000 que determina a presença do juiz eleitoral para dirimir o conflito.

O Código Eleitoral prevê, nestes casos, o voto em separado do eleitor cuja identidade tenha sido impugnada, ou cujo nome não conste na lista de eleitores daquela seção. Contudo, a introdução do voto eletrônico tornou impossível o voto em separado, em razão de manifesta incompatibilidade com o método. Ademais, a Lei 9504/97, em seu artigo 62 dispõe expressamente que o voto em separado não deverá ser adotado em seções em que se empregue

³⁴ Lei 6996/82. Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (...) § 2º - Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade.

o voto eletrônico³⁵ e, neste sentido, já deliberou algumas vezes o TSE³⁶. Não admitido o voto em separado de eleitor que não conste da lista, tampouco se admitirá em caso de dúvida acerca de sua identidade, devendo o conflito ser dirimido imediatamente pelo juiz eleitoral.

Os demais incisos do artigo 146 vinculam-se ao procedimento manual de votação e permanecem em vigor apenas nos casos em que este processo for o adotado, o que se dá, atualmente, no Brasil, apenas em casos excepcionais.

A garantia do sigilo e da liberdade de voto exigiu a implementação de novas regras para o ato de votar. Assim, segundo o disposto no art. 91-A, parágrafo único da Lei 9504/97, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando.

Por último, o inciso XVI do artigo 146 refere-se à necessidade de datar e assinar o título de eleitor como forma de comprovação de comparecimento às urnas. O dispositivo está revogado. Isto porque a Resolução TSE 12.547/86³⁷, regulamentando a Lei 7444/85, implantou novo modelo de título de eleitor, onde não há mais espaço para aquela finalidade. A demonstração de comparecimento às urnas se dá pela expedição eletrônica de comprovante, sem prejuízo da expedição posterior de certidões.

O artigo 148 traz regra de segurança, ao determinar que o eleitor somente poderá votar na seção em que constar seu nome, excetuadas as hipóteses do parágrafo único do artigo 145. A regra é mantida no artigo 62 da Lei 9504/97.

O artigo 149 tem aplicação totalmente esvaziada. Isto porque a necessidade da presença do juiz eleitoral para solucionar os conflitos, na forma da Resolução 20.638/2000, garante certo grau de definitividade às decisões. Obviamente que os ilícitos mais graves que importem em nulidade dos votos poderão ser objeto de im-

³⁵ Lei 9504/97. Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

³⁶ Resoluções nº 20686/2000 e 20638/2000.

³⁷ Posteriormente o modelo foi tratado na Res. TSE 21538/2003.

pugnações em separado, na forma da lei, mesmo que não ar-
guidos no momento da votação.

O artigo 150 traz regras para o voto do cego, a quem o inciso II garante o emprego auxiliar de qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa. Algumas urnas eletrônicas dispõem de sistema áudio e há ainda o sistema do ponto na tecla 5 para orientar o eleitor. De toda sorte, é bom registrar que nas eleições gerais e presidenciais, o eleitor tem que votar em cinco ou até seis candidatos. A utilização exclusiva de números para identificar o candidato pode trazer dificuldades ao eleitor cego que fica sem poder conferir se digitou corretamente o número de seu candidato, já que o sistema áudio, quando presente, não fornece o nome do candidato cujo número foi teclado, mas apenas o número digitado. Quando são diversos candidatos votados, é fácil prever confusão por parte do eleitor. É preciso que o TSE aprimore o sistema áudio, de molde a possibilitar esta conferência, principalmente nas eleições gerais, sem colocar em risco a inviolabilidade do voto.

O Capítulo V traz normas para o processo de encerramento da votação, que deverá se dar, via de regra, a partir das 17 horas, quando senhas deverão ser distribuídas aos eleitores em espera.

O artigo 154 trata de procedimentos tendentes a lacrar urnas manuais. São regras que permanecem vigentes, já que a votação manual ainda é adotada em situações excepcionais. Todavia, o voto eletrônico demanda nova regulamentação e as instruções do TSE, emitidas a cada pleito, estabelecem as regras pertinentes ao fechamento e lacre das urnas eletrônicas.

A partir das 17 horas do dia da eleição, os primeiros boletins de urna são emitidos, permitindo o início da apuração e da totalização dos resultados. O juiz eleitoral ainda fica obrigado a comunicar ao TRE e a tornar disponíveis aos partidos políticos, até as 12 horas do dia seguinte à votação, os relatórios alusivos ao número de eleitores que votaram em cada seção da zona sob sua jurisdição, na forma do artigo 156. O mesmo artigo garante ao candidato e aos partidos, a obtenção de certidão acerca de qualquer vicissitude que retarde a emissão destes dados.

TÍTULO V DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 158. A apuração compete:

- I - às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;
- II - aos Tribunais Regionais a referente às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Junta Eleitorais;
- III - ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento que não poderá exceder a cinco dias. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração devendo o seu presidente remeter, imediatamente ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitida, na Junta ou turma, a atuação de mais de 1 (um) fiscal de cada partido.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

A apuração é a terceira fase do processo eleitoral e se trata de tarefa complexa.

Nas eleições municipais, nas quais são eleitos os Prefeitos, Vices e Vereadores, será competente para a apuração a Junta Eleitoral, e não somente o Juiz Eleitoral, o que vale destacar por se tratar de um órgão colegiado. Nas eleições gerais, nas quais se elegem Senadores, Deputados Federais, Governadores, Vices e Deputados Estaduais, a apuração compete aos Tribunais Regionais Eleitorais. E, finalmente, nas eleições presidenciais, nas quais é

escolhido o Presidente da República e Vice-Presidente da República, a apuração é da competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Outra lição que decorre do artigo 158 do Código Eleitoral é a de que sempre a estrutura judiciária eleitoral funcionará apurando os votos, posto que os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral não poderiam apurar as eleições sem os relevantes serviços das Juntas Eleitorais.

Portanto, as Juntas Eleitorais sempre atuarão em todas as eleições sob a orientação daquelas cortes. Deverão as Juntas Eleitorais apurar suas urnas e remeter os resultados para o Tribunal Regional Eleitoral. Se este for o competente, totalizará e divulgará esses resultados. Se não for, encaminhará ao Tribunal Superior Eleitoral que fará a totalização e divulgará o resultado.

Antes da implementação das urnas eletrônicas, fantástico sistema que exauriu a possibilidade de fraudes nas apurações, a doutrina pátria de forma maciça se insurgia quanto à inexistência de vantagem na adoção da “contagem dos votos pela mesa receptora”, o que se verifica na previsão legal inserida pelos artigos 188 e 196 do Código Eleitoral.

Alguns doutrinadores alardeavam que felizmente esse capítulo do texto legal é regido pelo princípio da facultatividade (artigo 188 do CE).

As principais e louváveis recomendações naquele período que antecedeu a apuração pelas urnas eletrônicas eram a de que caracterizaria o sistema eleitoral brasileiro que é eminentemente judicial, dificultaria ou verdadeiramente impediria a fiscalização dos partidos políticos e do Ministério Público, e possibilitaria a fraude, o erro e nulidades nas seções eleitorais distantes e de difícil acesso.

Por conseguinte, somente com a efetiva implementação do sistema eletrônico de votação e apuração se tornou eficaz a possibilidade de apuração de votos pelas Mesas Receptoras de Votos.

A Junta Eleitoral deve se instalar no local previamente anunciado para a apuração, com a devida publicidade aos candidatos, coligações, partidos e Ministério Público. Recomendável que esse local seja amplo, aberto ao público e com conforto mínimo aos auxiliares da Junta.

A presença do público e da imprensa pode ser franqueada porquanto se trata de uma sessão pública e a transparência é salutar para o caráter de legitimidade. Entretanto, deve ser considerado

que a falta de estrutura das Zonas Eleitorais se apresentam como um obstáculo natural.

Os locais de apuração costumam ocorrer em pequenas salas onde se encontram instalados os computadores da Justiça Eleitoral e os auxiliares da Junta Eleitoral, o que, por si só, impõe até mesmo um rodízio dos fiscais de coligações, partidos e candidatos, sem que represente impedimento do acesso irrestrito àquelas instalações.

A natureza jurídica da apuração é a de uma sessão de órgão jurisdicional colegiado.

Pode a Junta Eleitoral se desdobrar em Turmas, até o máximo de cinco porque nenhuma Junta poderá ter mais do que cinco membros (artigo 160 do Código Eleitoral). Cada Turma será presidida por um dos seus membros. Se a Junta Eleitoral for integrada por três membros, o que recomenda a praticidade de sua reunião para os trabalhos eleitorais e para assegurar o caráter técnico de seus membros, terá no máximo três Turmas.

A fiscalização da apuração será exercida pelos partidos políticos e coligações partidárias, através de seus fiscais e delegados credenciados previamente, os candidatos, a OAB e Ministério Público, fiscal da lei eleitoral. O artigo 66 da Lei n.º 9.504/97 foi alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 10.408/02, que ampliou a fiscalização dos partidos e coligações sobre a votação.

Aos partidos políticos, à OAB e ao Ministério Público ficou autorizado o acompanhamento do desenvolvimento dos programas de computador utilizados pelo TSE nas urnas eletrônicas.

A inseminação das urnas eletrônicas, ou seja a inserção dos dados dos candidatos e eleitores, será feita em sessão pública com prévia convocação dos legitimados para a fiscalização (artigo 66, §5.º, da Lei n.º 9.504/97).

Na véspera do dia da eleição será feita uma auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por amostragem pelos Tribunais Regionais Eleitorais e no dia da eleição será impresso, antes do início da votação, um boletim das urnas, chamado zerésima, para demonstrar que inexistem votos registrados.

Não poderá a apuração durar mais de dez dias, no segundo turno (artigo 159 do Código Eleitoral), nem mais de cinco, no primeiro, sem que os trabalhos sejam interrompidos, devendo a Junta Eleitoral funcionar das oito às dezoito horas (artigo 159, §1.º, do Código Eleitoral), exceto se requerer ao TRE competente a prorrogação do prazo, mas não tendo obtido êxito, implicará na

remessa do material completo para a apuração no TRE (artigo 159, §§3.º e 4.º, do Código Eleitoral).

Terminada a votação, a própria urna eletrônica já finaliza a apuração e contagem dos votos na seção eleitoral correspondente. A contagem dos votos será feita eletronicamente, excetuada a hipótese de contagem manual das cédulas, iniciando-se pela inspeção da própria urna, a fim de constatar a sua idoneidade, para então inaugurar-se a inicialização dos sistemas por ato solene do Juiz Eleitoral.

O presidente de mesa deverá expedir o boletim de urna que faz prova do resultado apurado e dará publicidade ao ato, afixando uma cópia em local visível na seção eleitoral e fornecerá uma cópia ao comitê interpartidário de fiscalização.

Trata-se de crime eleitoral previsto no artigo 313 do Código Eleitoral a não expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação.

As Juntas Eleitorais receberão os pen drives oriundos das urnas eletrônicas e os documentos da eleição, e resolverão todas as impugnações constantes da ata das eleições e demais incidentes ocorridos na apuração.

As impugnações são provocações de jurisdição de primeiro grau eleitoral que são formuladas verbalmente pelos fiscais, delegados, candidatos, representantes da OAB e pelo Ministério Público.

Também cabe às Juntas Eleitorais providenciar a recuperação de dados das urnas eletrônicas se for verificada a falta de integridade do pen drive recebido das seções eleitorais; se tiver havido interrupção da votação por defeito da urna eletrônica ou por haver deixado a urna eletrônica de imprimir o boletim respectivo.

As Juntas Eleitorais providenciarão a abertura das urnas com a votação manual, para promover a contagem das cédulas e expedir o boletim correspondente, além de um pen drive com o emprego de uma urna eletrônica.

As Zonas Eleitorais remeterão à Junta Eleitoral totalizadora os arquivos magnéticos dos boletins de urna de suas seções eleitorais, na hipótese de o Município ser integrado por mais de uma Zona Eleitoral.

Se a apuração se interromper por problema técnico, os dados armazenados na urna defeituosa serão retirados para serem inseridos em outra urna, para a expedição de um novo boletim de urna e geração de outro pen drive para ser entregue à Junta Eleitoral.

Reunidos os votos de todas as seções eleitorais, são os votos totalizados e se passa à proclamação dos resultados. Antes, deve-se aguardar o decurso do prazo para que os candidatos, partidos, coligações ou Ministério Público examinem a documentação pertinente e apresentem eventual impugnação.

Nas eleições presidenciais, compete ao Tribunal Superior Eleitoral proclamar os resultados. Nas federais e estaduais, a proclamação é feita pelo Tribunal Regional Eleitoral. Nas municipais, a atribuição é do Juiz que presidir a Junta Eleitoral.

Por fim, impende observar que, não obstante feita formalmente, não há previsão de recurso para atacar a proclamação dos eleitos, de tal sorte que essas questões poderão ser discutidas no recurso contra a diplomação.

José Marcos Lunardelli

Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Seção II Da Abertura Da Urna

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I - se há indício de violação da urna;
- II - se a mesa receptora se constituiu legalmente;
- III - se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;
- IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezessete) horas;
- V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- VI - se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do Art. 135;
- VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;
- VIII - se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;
- IX - se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;
- X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o nº VI, do Art. 154.

XI - se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V - não poderão servir de peritos os referidos no Art. 36, § 3º, nºs. I a IV.

§ 2º as impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos nºs. II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

As Juntas Eleitorais, órgãos colegiados de primeira instância da Justiça Eleitoral, têm, entre suas atribuições, competência para atuar na fase de apuração de votos. Regulamenta este a solenidade que deve ser observada pela Junta Eleitoral antes de abrir a urna, ditando os atos e procedimentos que devem ser observados para verificar se o sufrágio eleitoral ocorreu dentro das fórmulas estipuladas pelas normas jurídicas, especificando, no seus onze incisos, fatores essenciais à regularidade do ato de votação que devem ser examinados previamente pela Junta Eleitoral. Se houver indício de violação da urna, a Junta Eleitoral deverá nomear perito, pessoa idônea com as habilidades necessárias para auxiliá-la na apuração dos fatos, sendo vedada a escolha de pessoas a serviço da Justiça Eleitoral, candidatos e parentes de candidato. Também tem legitimidade para intervir na verificação desses indícios o Ministério Público. Caberá à Junta Eleitoral decidir se houve

ou não violação da urna, ouvido o perito e o Ministério Público. Está sujeita à preclusão temporal, a impugnação fundada em violação da urna, que só pode ser apresentada até a abertura desta.

Prescreve a legislação consequências jurídicas diferentes aos vícios que podem macular o processo de votação. Com efeito, nos casos elencados nos incisos nºs II, III, IV e V, a Junta Eleitoral decretará nulidade da votação, bem como realizará a apuração em separado desta urna, recorrendo de ofício para o Tribunal Regional. Já nos casos especificados nos incisos nºs VI, VII, VIII, IX e X, a Junta Eleitoral deverá avaliar se o vício arguido causou efetivo prejuízo à lisura e à validade do processo de votação, só decretando a nulidade nessa última hipótese. É princípio geral do direito eleitoral, contemplado no artigo 219 do Código, que a Justiça Eleitoral abstém-se de pronunciar nulidades sem demonstração prejuízo conforme a vetusta regra *pas de nullité sans grief*. Por isso, não se declarará de nulidade pela preterição de forma que não tenha prejudicado à higidez do processo eleitoral.

Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes. (*Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966*)

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada. (*Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966*)

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Em princípio devem ser iguais o número de cédulas encontradas no interior da urna e o número de votantes que se extrai do boletim de contagem que acompanha a urna. Contudo, não é improvável que tais números não coincidam quando o eleitor vota sem ter assinado a folha de votação, ou quando embora a tenha assinado, não vota, para ficar nos exemplos básicos de falhas que podem acarretar tal discrepância. No direito eleitoral, prepondera o princípio do aproveitamento do voto e da legitimidade das eleições, razão pela qual o legislador eleitoral adotou, no caso de incoincidência entre o número de votantes e o número de cédulas no interior da urna, a presunção *iuris tantum* de legalidade do número de cédulas existentes na urna, que só pode ser afastada no caso de fraude devidamente comprovada, o que conduziria à nulidade da votação.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar; *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

~~III - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, dos eleitores da própria seção e que votaram em separado, anulando os votos referentes aos que não podiam votar. *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*~~

~~IV - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna. *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*~~

A norma trata da apuração do chamado voto em separado, isto é: quando a identidade do eleitor foi questionada pela própria mesa, por fiscal, delegado, candidato, Ministério Público ou, até mesmo, por eleitor, na hora de votar.

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

São princípios norteadores do direito eleitoral a celeridade e a preclusão temporal como fatores de convalidação de vícios não arguidos no tempo estabelecido pelo legislador. É o caso da norma em análise que prescreve como prazo máximo para suscitação de questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata de eleição até a abertura da urna.

Seção III Das Impugnações e Dos Recursos

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Durante o processo de apuração, cabe impugnação ao voto em escrutínio que pode ser ofertada pelos fiscais, delegados de partidos, candidatos e também pelo Ministério Público, carecendo de legitimidade pessoas estranhas a esse rol. As impugnações são provocações verbais à Justiça Eleitoral de primeiro grau que as resolve por meio de decisão colegiada da Junta Eleitoral, ainda que por maioria. Das decisões da Junta Eleitoral que solucionam as impugnações, cabe recurso inominado, que deve ser interposto verbalmente ou por escrito imediatamente à decisão, sob pena de preclusão. As razões que fundamentam o recurso devem ser apresentadas no prazo de 48 horas para que ele possa ter seguimento. Nada impede que, ao recorrer, também se apresente concomitantemente as razões de recurso.

Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

A norma fixa critérios para resolução de impugnações relativas ao voto em separado quando foi suscitada dúvida a respeito da identidade do eleitor.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

A admissibilidade do recurso contra a apuração está condicionada à prévia impugnação da irregularidade perante a Junta Eleitoral. Novamente o legislador, com base nos imperativos da celeridade e da segurança jurídica, utiliza a preclusão da faculdade de alegar a irregularidade como critério de saneamento da nulidade relativa não provocada pelo interessado no tempo e modo fixado na lei.

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubri-

cado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

A norma estabelece procedimento para garantia da prova da autenticidade do ato, a fim de que a instância recursal possa ter conhecimento profundo da questão suscitada, inclusive para realização de perícias, se for necessário.

Edson Aguiar de Vasconcelos

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Membro do TRE-RJ

Seção IV Da Contagem Dos Votos

Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida. *(Incluído pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982)*

A apuração dos votos pela Junta Eleitoral é regulada na Quarta Parte do Código Eleitoral. Esta divisão formal trata do Sufrágio Eleitoral, que pode ser definido no nosso sistema político como sendo o processo de escolha pelos cidadãos dos candidatos a mandato nos Poderes Executivo e Legislativo dos três níveis federativos (Municípios, Estados/Distrito Federal e União). Por este processo político elegem-se os chefes do Executivo (Prefeitos, Governadores e Presidente da República) e os membros do Legislativo (Vereadores, Deputados e Senadores).

A seção IV, do Capítulo II, do Título V desta parte do Código estabelece a terceira fase do sufrágio, que consiste no procedimento de apuração ou contagem dos votos, sendo precedida pelas fases de alistamento (1ª) e votação (2ª), figurando como 4ª fase a de diplomação. Pode-se ainda considerar como fase intermediária a destinada à propaganda política eleitoral, que tem lugar a partir do dia 5 de julho de ano eleitoral (art. 36 da Lei nº 9.504 de 1997).

O parágrafo único do artigo 173 foi introduzido pela Lei nº 6.978/82 para permitir a utilização do sistema eletrônico na apuração de eleição. À altura da edição da referida lei, o procedimento manual era a regra que se deveria seguir na apuração, mas se tornou subsidiário a partir das eleições municipais de 2000, quando a apuração de votos passou a realizar-se pelo sistema eletrônico,

somente admitido o manual na impossibilidade de uso do eletrônico.

A votação e totalização de votos por sistema eletrônico encontram-se reguladas pelos artigos 59 a 62 da Lei nº 9.504/97.

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do presidente da turma. *(Redação dada pela Lei nº 6.055, de 17.6.1974)*

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo. *(Incluído pela Lei nº 6.055, de 17.6.1974)*

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente sob as penas do Art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º. *(Parágrafo 2º acrescentado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966 e renumerado pela Lei nº 6.055, de 17.6.1974)*

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade. *(Parágrafo único renumerado para § 3º pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966 e renumerado para § 4º pela Lei nº 6.055, de 17.6.1974)*

O artigo 174 contava originariamente com parágrafo único que foi transformado no § 3º pelo art. 38 da Lei nº 4.961/66, que também acrescentou os §§ 1º e 2º; posteriormente, o art. 15 da Lei nº 6.055/74 deu nova redação ao § 1º, incluiu o § 2º e renumerou os §§ 2º e 3º para 3º e 4º.

O tipo de leitura de cédulas previsto neste artigo objetiva dar imediata publicidade aos atos de apuração de votos permitindo o acompanhamento do escrutínio pelos interessados presentes, os quais podem exigir observância da providência pelo vogal encarregado.

Qualquer desentendimento entre vogal e interessados deverá ser equacionado imediatamente pelo Juiz Eleitoral, sem provocar nulidade dos atos até então praticados.

Todas as questões que envolvam aspectos formais das cédulas devem ser suscitadas imediatamente, sob pena de preclusão.

Após a contabilização dos votos dados aos candidatos, a Junta declarará, de maneira sequenciada, os votos em branco e invalidará o espaço não utilizado pelo eleitor ausenteísta. Esta providência visa a impossibilitar a utilização fraudulenta da cédula com lançamento de voto por terceiros.

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial; (*Vide Lei nº 7.332, de 1º.7.1985*)

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional: (*Parágrafo renumerado pelo art. 39 da Lei 4.961, de 4 5.66*)

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. (*Parágrafo renumerado pelo art. 39 da Lei 4.961, de 4 5.66*)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (*Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983*)

O art. 175 estabelece o regime de nulidade do voto.

Os incisos I e II cuida da origem da cédula e nulifica qualquer voto que não esteja lançado regularmente em modelo fornecido pelo mesário ao eleitor, sendo certo que esta regularidade se revela pelo modelo impresso pela Justiça Eleitoral com autenticação pela Junta Eleitoral.

O inciso III proclama a nulidade de qualquer voto que, de alguma forma, possa ser identificado, o que se deve à garantia eleitoral do voto secreto para precatar o eleitor de constrangimentos resultantes de compromissos ou pressões em benefício de deter-

minados candidatos. O voto livre só tem compromisso com a consciência do próprio eleitor.

A intenção de voto do eleitor deve ser incontestável.

Nas eleições majoritárias, é eleito o candidato contemplado com maior número de votos, prevalecendo a representatividade da maioria dos eleitores. Assim sendo, na hipótese referida no inciso I tem-se nulidade inquestionável porque o eleitor manifestou mais de uma intenção de voto para um só cargo eletivo. Na situação descrita no inciso II, é possível investigar-se a intenção de voto do eleitor pela forma de marcação na cédula, devendo a Junta Apuradora optar pela anulação sempre que houver dúvidas em relação à efetiva identificação do candidato pelo eleitor.

Como visto acima, no sistema majoritário prevalece a representatividade da maioria dos eleitores, com exclusão da minoria ainda que a mesma tenha sido vencida por pequena margem de votos.

No sistema proporcional, há compatibilização das representatividades da maioria e minoria. Os votos são apurados em duas fases: primeiro, os conferidos aos partidos, com definição do coeficiente partidário, fixando-se o número de cadeiras que caberá a cada partido no órgão parlamentar (Senado Federal, Câmara de Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores); em seguida, relacionam-se, nos partidos, os candidatos pelos números de votos, declarados eleitos os que se enquadrarem na totalidade das vagas obtidas pelas respectivas legendas partidárias.

As agremiações partidárias são a primeira referência que se deve ter em consideração no sistema eleitoral proporcional e isto determina o regime de nulidade nas eleições. Este referencial se faz presente nas disposições do parágrafo segundo do artigo em comento para desconsiderar votos dados a candidatos em desacordo com a respectiva vinculação partidária.

O princípio da vinculação partidária veda quaisquer candidaturas sem prévia filiação partidária ou cuja filiação não tenha sido aceita por inelegibilidade, mas neste caso o voto é aproveitado para a legenda a que o candidato pretendeu filiar-se, excetuado o caso de indeferimento do registro da candidatura antes do pleito, o que provoca nulidade do voto. Esta solução somente é aplicável às eleições proporcionais conforme reiteradamente tem decidido o TSE (decisão nºs 3.112/2003 e 13.185/92, bem assim Resolução nº 20.865/2001).

O TSE no julgamento do RCED nº 674 realizado em de 10/4/2007 estabeleceu que na interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. No mesmo sentido a decisão nº 3.291, proferida em 15/9/2009.

Esclareça-se que a inelegibilidade constitui perda da capacidade eleitoral passiva, sem qualquer reflexo na capacidade de votar. As hipóteses de inelegibilidade encontram-se elencadas no art. 14, §§ 4º, 7º e 9º da Constituição Federal.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional: *(Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)*

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência; *(Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)*

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido; *(Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)*

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido; *(Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)*

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido. *(Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)*

Reitere-se a opção da legislação brasileira pelo princípio da primazia dos partidos no sistema eleitoral proporcional. Este princípio é posto em relevo na casuística revelada nos quatro incisos deste artigo. Qualquer omissão ou confusão na indicação de voto que enseje dúvida relativamente à identificação de candidato implica aproveitamento do voto para a agremiação partidária indviduosamente escolhida.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas: *(Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)*

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato; *(Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)*

II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence; *(Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)*

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro Partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito; *(Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)*

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito; *(Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)*

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro. *(Incluído pela Lei nº 8.037, de 1990)*

O sistema eleitoral brasileiro consagra o princípio da soberania do voto e isto implica máxima captação da vontade do eleitor na identificação dos candidatos e dos partidos a que se vinculam.

As regras adotadas neste artigo reconduzem aos critérios de maior especificidade, do que resulta prevalência de nome em relação a número, apenas admitindo perda de voto se candidato ou partido não são colacionados de alguma forma válida na cédula eleitoral.

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal nos territórios, Prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo Vice ou suplente.

O sistema eleitoral brasileiro consagra o princípio da extensão de voto nas eleições para cargos eletivos majoritários: o Presidente da República será eleito com o Vice-Presidente, os Governadores dos Estados e Distrito Federal com os Vice-Governadores, os Prefeitos dos Municípios com os Vice-Prefeitos e os Senadores com dois Suplentes, conforme estabelecem, respectivamente, os arts. 77, § 1º; 28; 29, II e 46, 2º, da Constituição Federal.

Por esta razão, as candidaturas nessas eleições são unas e indivisíveis, de maneira que a existência de vício de elegibilidade de quaisquer dos integrantes de chapa acarreta indeferimento do pedido de registro, se não houver a respectiva complementação no prazo que for assinado.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.

O rígido procedimento de formalização da apuração de votos visa a coibir fraudes e irregularidades que possam falsear o resultado dos votos depositados nas urnas pelos eleitores.

Para que se estabeleça responsabilidade pessoal neste procedimento, o Juiz Eleitoral designa os membros das Juntas Eleitorais que realizarão as transcrições dos boletins, para assim identificar

a autoria de eventuais irregularidades na documentação dos votos apurados.

A instância revisora do procedimento em questão é o Tribunal Regional que pode requisitar urnas e recontar votos apurados por Junta Eleitoral.

A responsabilização atinge a esfera penal, na hipótese prevista no parágrafo 9º do artigo em comento, mas a simples apuração de urna sem expedição do boletim da urna antecedente não tipifica, por si só, o crime previsto no artigo 313 do Código Eleitoral, pois tal conduta típica exige dolo como elemento subjetivo e se consubstancia na omissão procedimental específica objetivando o agente alterar o registro documental de apuração de urna.

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I - o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II - apresentado o boletim será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Em se tratando de eleições municipais, a recontagem de votos poderá ser realizada pela Junta Eleitoral, em caso de erro apontado por partidos em contestação apresentada e com base em boletins de apuração que lhes forem fornecidos.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Somente na hipótese prevista no artigo 180 se permite abertura de urna pela Junta Eleitoral, pois, nos demais casos autorizadores de recontagem de votos, a competência revisora é do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, ao apreciar recurso interposto imediatamente após apuração de urna que for impugnada.

Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionadas, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

Este artigo trata dos chamados votos em separado, o que só é possível na votação manual, já que a urna eletrônica inviabilizou este tipo de voto. O artigo 145 do Código Eleitoral arrola as pessoas que podem votar fora das respectivas seções. Nesta hipótese, os títulos dos eleitores autorizados ficam retidos e são posteriormente enviados às zonas eleitorais de origem para as devidas anotações.

Se constatados indícios de fraude nesta modalidade de votação, o procedimento criminal apuratório é da atribuição da Polícia Federal, funcionando na eventual persecução criminal o Ministério Público Eleitoral, composto, conforme o caso, por Promotor Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral ou Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no Art. 314.

A inviolabilidade das urnas perdura entre o momento da votação até a diplomação irreversível dos candidatos eleitos, havendo hipótese de reabertura apenas para recontagem de votos prevista no artigo 181.

O descumprimento do preceito sujeita os infratores discriminados no artigo 314 a penas restritivas de liberdade ou somente de natureza pecuniária.

Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 1º Essa remessa será feita em invólucros fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo,

conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino. *(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

A regularidade institucional do país justifica, e até mesmo determina, a celeridade do procedimento de apuração eleitoral, que deve estar concluído em tempo hábil à diplomação dos eleitos, os quais têm de ser empossados nos prazos estabelecidos na Constituição Federal: Governadores e Vice-Governadores (art. 28 e 32, § 2º), Deputados Federais e Senadores (57, § 4º), Prefeitos e Vice-Prefeitos (29, § 3º), Presidente da República e Vice-Presidente (78 e 82).

Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos, eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração. *(Redação dada pela Lei nº 6.055, de 17.6.1974)*

Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições beneficentes. *(Incluído pela Lei nº 7.977, de 27.12.1989)*

O ato de incineração deverá ser instrumentalizado em ata lavrada pelo Juiz Eleitoral, na qual deverão constar todas as circunstâncias da diligência e estrita observância das disposições deste artigo do Código Eleitoral, sendo conveniente a presença de representante do Ministério Público.

A reciclagem industrial das cédulas é a medida mais recomendada porque precata o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), devendo-

se ainda considerar que o emprego de máquinas trituradoras de papel é mais prático do que a incineração.

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II - as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;

III - as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV - as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V - a votação de cada legenda na eleição para Vereador;

VI - o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII - a votação dos candidatos a Vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nas eleições de Prefeitos, em municípios com mais de 200.000 eleitores, somente será considerado eleito, no primeiro turno, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos (art. 29, II e III, c/c o art. 77 da Constituição Federal). Nos municípios com menos de 200.000 eleitores, a votação de Prefeito se dá pelo sistema majoritário simples, mesmo modelo utilizado nas eleições de Senadores.

Nas eleições municipais e distritais a votação e a apuração dos votos são realizadas por Juntas Eleitorais, órgãos colegiados compostos por um Juiz de Direito, que atua como Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade, os quais são indicados pelo Juiz responsável e nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral. Averbese-se que o voto do Juiz tem o mesmo peso dos demais integrantes das Juntas, às quais cabe decidir as questões que possam surgir sobre a validade ou nulidade dos votos.

Os arts. 106 e 107 do Código Eleitoral estabelecem as formas de calcular o quociente eleitoral e o quociente partidário pela Jun-

ta Eleitoral, que, nas eleições municipais, tem competência exclusiva para proclamar os nomes dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, estes eleitos pelo sistema proporcional.

O inciso VIII do parágrafo 1º prevê eleições para Juiz de Paz, mas esta modalidade de eleição não faz parte da nossa tradição republicana, sendo, talvez por esta razão, que ainda não foi editada a lei prevista no art. 98, II, da Constituição Federal, que autorizaria a criação de Justiça de Paz remunerada, cujos integrantes seriam escolhidos mediante voto direto, universal e secreto.

É de se averbar que a ata a que se refere o parágrafo 2º constitui documento essencial à formalização do resultado das eleições municipais, sendo necessária também para informar os dados das eleições locais aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no Art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Este artigo determina a realização de cálculo prospectivo em caso de anulação de votos ou de impedimento de votação em determinadas seções. Para decidir pela possível comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de renovação de votação naquelas seções, a Junta apuradora deve realizar verificação invertida do resultado previsto neste artigo. Assim, um dos critérios a ser utilizado é o da desconsideração dos votos que seriam depositados nas urnas das seções anuladas ou não utilizadas. Na sequência, faz-se um processo hipotético de apuração, computando

o total de votos faltantes para cada representação de cada partido concorrente, ou para o candidato não eleito. Não será feita a comunicação em referência se realizada a operação em comento e mesmo assim o resultado final continuar a favor do candidato eleito ou não modificar a representação dos partidos concorrentes. Trata-se de hipotética operação matemática de máximo aproveitamento dos votos, aplicável tanto aos candidatos que concorrem pelo sistema majoritário como pelos partidos cujas representações se formam pelo sistema proporcional.

Feita a comunicação, o Tribunal Regional Eleitoral designará data para a realização de eleição suplementar nas seções indicadas.

Como se vê, as eleições suplementares caracterizam-se pela renovação do pleito em apenas algumas seções eleitorais para confirmar ou invalidar os diplomas porventura expedidos.

Seção V Da Contagem Dos Votos Pela Mesa Receptora

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

A competência para decidir sobre a utilização desta modalidade de apuração é privativa do Tribunal Superior Eleitoral, ao qual cumpre estabelecer, por Resolução, a maneira pela qual os votos serão contados.

A indicação das Zonas ou Seções por Tribunal Regional Eleitoral não constitui pressuposto procedimental para concessão de autorização pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, de ofício, poderá autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, embora se reconheça que qualquer decisão sobre esta maneira simplificada de apuração pode ser mais bem avaliada pelos órgãos da Justiça Eleitoral dos Estados porque conhecem de perto as peculiaridades de cada Zona e Seção eleitorais.

Art. 189. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da junta.

Este dispositivo do Código Eleitoral estabelece hipótese de cumulatividade de funções no exercício de atividades eleitorais em um mesmo pleito. Isto se dá porque cidadãos designados para atuar como Mesários na fase de recepção de votos funcionam pos-

teriormente na função de Escrutinadores. A primeira função é exercida perante Seção Eleitoral e a segunda em Junta Apuradora.

Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.

A contagem de votos pela Mesa simplifica fases do processo eleitoral, mas a adoção deste procedimento não é recomendada em situações que possam comprometer a lisura do pleito ou lançar suspeita sobre a isenção dos Escrutinadores.

Art. 191. Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do Art. 154.

A redação deste artigo observa o caráter sucessivo das funções de Mesários e Escrutinadores, sendo de lembrar que a primeira função é exercida perante a Seção Eleitoral e a segunda perante a Junta Apuradora.

Na hipótese de autorização de contagem de votos na forma elencada no art. 188 do Código Eleitoral, terminada a votação, a Mesa Receptora passa a realizar a apuração dos votos, função ordinariamente exercida pelas Juntas Apuradoras. Por esta razão, o art. 191 apenas contempla os atos de documentação da fase da votação (incisos II a V), suprimindo as providências previstas nos incisos VI a VIII, destinadas à remessa das urnas à Junta Eleitoral.

Art. 192. Lavrada e assinada ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas a urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII e do Art. 54.

A apuração é realizada, em regra, pelas Juntas Eleitorais, constituindo exceção a hipótese de contagem de votos pelas Mesas Receptoras.

Este artigo estabelece a exatidão dos votos consubstanciados nas cédulas como requisito de procedibilidade para a apuração das urnas pelas Mesas Receptoras, sendo certo que o controle da regularidade da votação realizada perante as mesmas Mesas e o julgamento das impugnações nelas formuladas são da competência exclusiva das Juntas Eleitorais, que atuam como instância anulatória, consoante se depreende das disposições do art. 165, e podem anular a votação, inclusive no caso de não haver coincidência entre o número de cédulas oficiais e o de votantes (art. 166, § 2º).

Esta competência anulatória das Juntas Eleitorais justifica a vedação da prática pelas Mesas Receptoras de quaisquer atos que não sejam de mera apuração, o que, aliás, se afigura lógico, pois não se pode conceber realização de juízo anulatório pelo mesmo órgão que desempenhou a atividade sujeita a anulação.

Tal incompatibilidade impede a aplicação pela Mesa Receptora, na fase da apuração, do princípio do prejuízo estabelecido no art. 219 do Código Eleitoral, se vier a constatar falta de coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais, juízo discricionário somente permitido às Juntas Eleitorais conforme se infere das disposições do art. 166, § 1º, do Código Eleitoral.

A preceituação do parágrafo segundo deste artigo tem caráter objetivo, de sorte que referida falta de coincidência impede o exercício sucessivo da função de apuração pela Mesa Receptora, devolvendo-se, portanto a competência à Junta Eleitoral.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1º Em seguida, proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos artigos 169 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos, será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Este artigo demonstra que o exercício da função de apuração somente pode ser exercida pela Mesa Receptora se não tiver ocorrido irregularidade substancial na fase anterior de recepção dos votos, com conseqüente dispensa da verificação prevista no artigo 187.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento.

§ 2º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Este artigo consagra o princípio da transparência em todas as fases do procedimento eleitoral, sendo vedado a quem quer que seja opor quaisquer embaraços à atividade de fiscalização atribuída aos fiscais e delegados de partidos, os quais, à sua vez, deverão estar devidamente credenciados perante os órgãos da Justiça Eleitoral para assim precaver a segurança na guarda das urnas e dos documentos de formalização dos atos eleitorais.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

I - examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II - rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III - abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV - proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;

V - resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI - praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

No exercício de sua competência originária, a Junta Eleitoral pode rever todos os atos de apuração praticados pela Mesa Receptora, que atua na hipótese como órgão eleitoral auxiliar e o faz em benefício da celeridade da atividade apuratória.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas a Junta Apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder

à apuração na forma estabelecida nos artigos. 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

A atividade de fiscalização facultada aos partidos políticos será preferencialmente exercida por pessoas com qualificação adequada, sob pena de prejuízos ao bom funcionamento do serviço eleitoral e dos próprios partidos, mas esta seleção de pessoal compete exclusivamente às agremiações partidárias, sem possibilidade de qualquer interferência da Justiça Eleitoral.

Carlos Santos Oliveira

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Membro do TRE-RJ

Introdução

O Código Eleitoral contém normas que visam assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, principalmente aqueles relativos ao sufrágio do voto e de ser votado. Para sua fiel execução, o Tribunal Superior Eleitoral está autorizado a expedir as instruções que sejam a tanto necessárias. Conforme dispõe em seu artigo segundo, “o poder emana do povo e será exercido em seu nome”. O poder é exercido pelo povo, mediante representação. A indicação dos candidatos se dá através de partidos políticos regularmente constituídos.

A competência outorgada ao Tribunal Superior Eleitoral, de expedir instruções destinadas a perfeita e fiel execução da lei sobre matéria eleitoral e a de responder consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou por órgão nacional de partido político, conforme dispõe o artigo 23, incisos IX e XII, do Código Eleitoral, tem sido reconhecida pela doutrina como de natureza regulamentar e, “quase legiferante”. Neste sentido, Antonio Tito Costa, em seu livro *Recursos em Matéria Eleitoral*, citado por Elcias Ferreira da Costa³⁸, afirma que: “ao responder às consultas que lhe sejam dirigidas, sobre matéria eleitoral, em te-

³⁸ COSTA, ELCIAS FERREIRA DA, *Direito Eleitoral, Legislação, doutrina e jurisprudência*, editora Forense, Rio de Janeiro, 1992, p. 13.

se, a JE está exercendo atividade normativa e regulamentar, completada pela competência que lhe advém da lei para elaborar seu próprio Regimento Interno”.

Afirma, ainda, o festejado autor³⁹: “Entretanto, também aos Tribunais Regionais foi atribuída análoga competência, podendo nessa circunstância a consulta partir de qualquer autoridade pública ou partido político”. Portanto, as consultas ao Tribunal Superior Eleitoral somente podem partir de autoridade com jurisdição federal ou de órgão nacional de partido político, enquanto que as consultas aos Tribunais Regionais Eleitorais poderão partir de qualquer autoridade pública ou partido político, mesmo que a autoridade ou a área de atuação sejam estaduais.

A doutrina eleitoral esclarece que o processo eleitoral, na jurisdição de primeiro grau, possui três etapas. A primeira é referente ao “alistamento” eleitoral. A segunda diz respeito a “votação” propriamente dita, enquanto que a terceira fase nos remete a “apuração”. Tanto o alistamento, quanto a votação são realizados em primeiro grau, sob a jurisdição do juiz eleitoral, competindo aos Tribunais Regionais Eleitorais o conhecimento da matéria através dos respectivos recursos. Quanto à fase da apuração, esta se dá tanto em primeiro grau de jurisdição, quanto em segundo grau, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

“A competência para apuração é das Juntas Eleitorais, quanto às eleições realizadas na Zona sob sua jurisdição, e dos Tribunais Regionais, quanto às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais; e, do Tribunal Superior Eleitoral, quanto às eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais”⁴⁰. Não podemos olvidar que, de acordo com a Constituição da República, os órgãos da Justiça Eleitoral são: o Tribunal Superior Eleitoral; os Tribunais Regionais Eleitorais; os Juízes Eleitorais; e, as Juntas Eleitorais. A competência das Juntas Eleitorais consta do artigo 40 e incisos, do Código Eleitoral.

No que tange especificamente a apuração perante os Tribunais Regionais Eleitorais, a matéria se encontra regulada nos artigos 197 a 204 do Código Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral fez expedir a Resolução nº 23.372/2011, que “dispõe sobre os atos pre-

³⁹ Idem acima, p. 14.

⁴⁰ Idem acima, p. 183.

paratórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação” para as eleições de 2012. Também fez expedir a Resolução TSE nº 23.373/2011, que “dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos” nas eleições de 2012. As eleições de 2012 são municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), nas quais a totalização, divulgação e proclamação dos resultados constituem atribuição das Juntas Eleitorais, que são presididas por Juízes Eleitorais.

No que tange as eleições de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, a competência para totalização, divulgação e proclamação dos resultados fica a cargo dos Tribunais Regionais Eleitorais. Neste particular, o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de sua competência, fez editar a Resolução nº 23.218/2010, que “dispõe sobre atos preparatórios das eleições de 2010, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização e a proclamação dos resultados, e a diplomação”.

Esta resolução, em seu artigo 4º, permitiu a utilização do sistema eletrônico de votação em todas as seções eleitorais, pois esta é fundada na autorização constante do artigo 59, *caput*, da Lei nº 9.504/97⁴¹. Quanto ao sistema informatizado, este pode ser desenvolvido pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, ou sob sua encomenda. A previsão consta do artigo 7º, *caput*, da Resolução 23.218/2010, que dispõe, no inciso IX, de seu parágrafo primeiro, que um desses sistemas é aquele relativo a “divulgação de resultados”. Por medida de segurança, vital para a lisura do pleito, os sistemas informatizados somente podem ser instalados, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, sendo vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (§§ 2º e 3º, do artigo 7º). No artigo 5º, a referida resolução dispõe que nas eleições federais, estaduais e distritais, a circunscrição será o respectivo Estado ou o Distrito Federal, na forma autorizada pelo artigo 86 do Código Eleitoral⁴².

As normas relativas a totalização das eleições vêm previstas nos artigos 85 à 93, da Resolução nº 23.218/2010. Estas normas

⁴¹ Art. 4º - O sistema eletrônico de votação será utilizado em todas as seções eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 59, *caput*).

⁴² Art. 5º - Na eleição presidencial, a circunscrição será o País; nas eleições federais, estaduais e distritais, o respectivo Estado ou o Distrito Federal (Código Eleitoral, art. 86).

dispõem a respeito da composição e competência das Juntas Eleitorais, bem como do quantitativo necessário de Juntas para o bom funcionamento do pleito, sendo cada Junta sempre presidida por um Juiz Eleitoral. Os membros integrantes da Junta Eleitoral também têm suas atribuições descritas, visando ordenar e organizar o serviço a ser realizado por cada um deles.

O procedimento de totalização tem início a partir da transmissão dos dados relativos aos resultados da apuração procedida pelas respectivas Juntas Eleitorais, para o Tribunal Regional, que tem a competência de totalizar os dados encaminhados. Os artigos 123 a 125 da Resolução TSE nº 23.218/2010 dispõem a respeito da oficialização do sistema de gerenciamento dos Tribunais Regionais e Zonas Eleitorais, estabelecendo regras que visam dar transparência e credibilidade ao procedimento apuratório e de totalização.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional.

- I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado em grau de recurso;
- II - verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;
- III - Determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;
- IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;
- V - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Este artigo é o primeiro do Capítulo III, que trata “Da Apuração nos Tribunais Regionais”. Destaca a competência do Tribunal Regional Eleitoral relativamente à apuração das eleições que lhe compete.

No inciso primeiro o legislador insere na competência do Tribunal Regional a resolução de dúvidas não decididas. O Tribunal Regional, como já destacado acima, é também um órgão de consulta e, dentro dessa atribuição, lhe compete a resolução das dúvidas que não se encontrem decididas e que sejam objeto de consulta ou por autoridade pública, ou por partido político. Na segunda parte do inciso em comento, o legislador eleitoral abordou a competência recursal do Tribunal Regional, quer relativamente às

eleições federais, quer com relação às eleições estaduais, no sentido de manter ou modificar as decisões dos juízes eleitorais que funcionem em primeiro grau de jurisdição. Por fim, também compete ao Tribunal Regional, a apuração, em grau de recurso, das eleições que tenha validade, conforme dispõem os artigos 30, inciso VII e 158, inciso II, ambos deste Código Eleitoral⁴³.

No inciso segundo, se destaca a competência relativamente à verificação do total dos votos apurados, incluindo-se os votos “em branco”. Neste particular verifica-se a competência para a totalização dos votos e proclamação do resultado das eleições que é atribuída ao Tribunal Regional. Importante destacar que o artigo 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, dispõe expressamente que: “Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias”. Desta forma, apesar da redação primitiva do inciso II, do artigo 197, do Código Eleitoral, é certo que os votos válidos, nas eleições proporcionais, são apenas aqueles sufragados aos candidatos somados aos sufragados à respectiva legenda ou coligação. Não há que se incluam os votos em branco e, muito menos os votos nulos⁴⁴.

O inciso terceiro⁴⁵ prevê a competência para determinação dos quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras, peculiaridade reservada às eleições proporcionais. “O sistema do quociente eleitoral consiste em que as vagas sejam distribuídas através de operações aritméticas sucessivas, para que haja representação proporcional”⁴⁶. Apenas a guisa de informação, destaque-se que a Resolução TSE nº 23.218/2010, no inciso IV, do artigo 127, inseriu na competência dos Tribunais Regionais, a “verificação do total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, mesmo que estes não possam, por proibição legal, serem considerados para a apuração dos votos válidos. O cômputo dos votos “em branco” e dos votos “nulos” se faz necessário para fins de estatística. Desta forma, por exemplo, o Tribunal Regional poderá avaliar o quantitativo de eleitores que, insatisfeitos com algo relativo ao pleito, tenham referido votar em branco ou anular o voto. Não se pode olvidar que o direito ao sufrágio é livre, podendo o

⁴³ Resolução TSE nº 23.218/2010, artigo 127, incisos I, II.

⁴⁴ Resolução TSE nº 23.218/2010, artigo 127, inciso IV.

⁴⁵ Idem acima.

⁴⁶ Ribeiro, Fávila. *DIREITO ELEITORAL*, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1988, p. 66.

eleitor comparecer e eventualmente protestar votando em branco ou anulando o voto.

Primeiro se determina o “quociente eleitoral”, que nada mais é do que a soma dos votos válidos, procedendo-se sua divisão pelo número de vagas existentes. O resultado obtido será o “quociente eleitoral”. De acordo com o disposto no artigo 106 deste Código Eleitoral, depois de realizada a operação aritmética, deverá ser desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Posteriormente, passa-se a fase de atribuição do “quociente partidário”, relativamente a cada partido político ou coligação que esteja disputando as eleições. A determinação é de se considerar a votação de todos os candidatos que estejam concorrendo por determinada legenda, acrescido do quantitativo de votos atribuído unicamente a legenda. Assim, conclui-se pelo total de votos de determinado partido político, fazendo, então, a sua divisão pelo “quociente eleitoral” antes calculado. O resultado obtido desta operação aritmética, desprezada a fração (artigo 107), corresponderá ao número de vagas a que o respectivo partido político terá direito. Igual operação aritmética deverá ser procedida com relação a cada agremiação política ou coligação que esteja na disputa, permitindo o cálculo do “quociente partidário” de cada uma.

Por “distribuição das sobras” entende-se a operação aritmética que é realizada para determinar com qual ou quais partidos políticos ficarão as vagas sobejantes, conforme previsão constante do artigo 109 deste Código Eleitoral. Somente haverá “distribuição das sobras” na hipótese de o resultado do número de vagas a ser ocupado por cada partido político, proporcionar ainda uma sobra de vagas. Ou seja, após o cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como após a respectiva distribuição das vagas entre os partidos ou coligações, ainda sobejar alguma vaga. Essa sobra deverá ser distribuída entre os próprios partidos ou coligações concorrentes.

Para a distribuição das “sobras” deverá ser adotado o sistema da média mais elevada com a adição de uma unidade ao número de vagas já obtido pelo partido, de modo a que se verifique qual a proporção preponderante após a elevação examinada⁴⁷. A operação aritmética a ser realizada consiste em lançar mão do número indicativo do total de votos obtido pelo partido político ou coliga-

⁴⁷ Idem acima, p. 68.

ção, dividindo-se esse número pelo número de vagas já obtidas pelo referido partido ou coligação, acrescido de mais uma unidade. O resultado estabelecerá o quantitativo (média) de votos necessários para que um candidato do partido ou coligação seja eleito individualmente. O partido que obtiver o quantitativo (média) de votos mais elevado ficará com a vaga sobejante. Essa operação será repetida quantas vezes sejam o quantitativo de “sobras” para serem distribuídas.

No inciso quarto⁴⁸ encontra-se a competência do Tribunal Regional para proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas. A proclamação nada mais é do que a competência do Tribunal Regional quando define os nomes dos candidatos eleitos, considerando o resultado dos votos apurados. “Pertence ao Tribunal Regional Eleitoral a competência sobre a proclamação dos concorrentes às eleições diretas estaduais e federais”⁴⁹. Nos termos da melhor doutrina, o momento próprio para a proclamação é quando se realiza a lavratura da ata geral de totalização do resultado das eleições, com a assinatura de todos os membros do Tribunal Regional competente.

A data para a entrega dos diplomas, de igual modo, deve ser anunciada no momento em que ocorre a proclamação dos candidatos eleitos. “O diploma é o título expedido pela Justiça Eleitoral para definir a legitimidade da representação popular”⁵⁰.

Por fim, no inciso quinto⁵¹, o legislador eleitoral prevê expressamente a competência para apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República. Apuração parcial porque nas eleições para o executivo federal, o Tribunal Regional fica incumbido de proceder à totalização dos votos da região e encaminhá-los para o Tribunal Superior Eleitoral, que é competente para a totalização final, proclamação do resultado da eleição e consequentemente, expedição do diploma e entrega aos eleitos.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

⁴⁸ Resolução TSE nº 23.218/2010, artigo 127, inciso III.

⁴⁹ Ribeiro, Fávila. *DIREITO ELEITORAL*, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1988, p. 392.

⁵⁰ Idem acima, p. 392.

⁵¹ Resolução TSE nº 23.218/2010, artigo 127, inciso V.

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias. *(Parágrafo único renumerado e alterado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Este dispositivo estabelece o momento do início, bem como o seu prosseguimento sem interrupção, inclusive aos sábados e domingos. Prevê, ainda, que a apuração deverá terminar dentro de trinta dias posteriores à eleição.

O Código Eleitoral data de 1965, portanto, possuindo quase cinquenta anos de vigência. Naquela época a apuração ainda se fazia mediante contagem manual de votos, justificando-se, desta forma, a determinação de que a apuração somente se iniciasse no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas. Nessa época a apuração durava vários dias, até que todas as cédulas depositadas em cada urna fossem contadas manualmente e computados os resultados.

Na década de noventa, com a vigência da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, foi introduzido no Brasil o sistema de votação e totalização eletrônico, totalmente informatizado, realizado através de máquinas disponibilizadas em cada seção eleitoral. Tal modalidade de votação viabilizou a computação imediata do resultado das eleições, na medida em que as máquinas de votação, ao final do dia, ao término do período de depósito dos votos, já computava o total de votos depositados, competindo à Junta Eleitoral o encaminhamento deste resultado para o Tribunal Regional, para fins de totalização. Assim, a apuração passou a ser realizada no mesmo dia da eleição, como resultado do desenvolvimento tecnológico experimentado, com a totalização nas horas seguintes ao término do período de depósito dos votos da máquina eleitoral.

Assim dispõe o *caput*, do artigo 59, da Lei nº 9.504/97 *verbis*: “A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89”. Desta forma, a votação e a totalização passaram a ser realizadas por sistema eletrônico, admitindo-se a realização mediante sistema manual somente em caráter excepcional, mediante autorização do Tribunal Superior Eleitoral ou, do Tribunal Regional Eleitoral, caso a eleição seja afeta a sua jurisdição. Os artigos 83 a 89 da

Lei das Eleições dispõem a respeito da realização das eleições mediante a utilização de cédulas individuais e totalização mediante contagem manual dos votos depositados na urna não eletrônica. Nesta hipótese, a aplicação dos dispositivos mencionados será feita em conjunto com as normas constantes do Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (artigo 82, da Lei nº 9.504/97).

O parágrafo primeiro do artigo 198 dispõe a respeito da possibilidade de prorrogação do prazo de término da apuração que consta do *caput* do dispositivo, em ocorrendo motivo relevante, exposto com antecedência necessária. Essa prorrogação deverá ser autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo exceder a quinze dias e, somente podendo ser concedida uma única vez.

O parágrafo segundo contém previsão de multa a ser aplicada aos membros do Tribunal Regional, multa essa correspondente a metade do salário mínimo regional por dia de retardamento. A multa prevista para ser aplicada tendo como base o salário mínimo encontra vedação constitucional, conforme consta do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República. Desta forma, o Colendo Tribunal Superior Eleitora fez expedir a Resolução nº 21.538/2003⁵² que, em seu artigo 85, disciplina a base de cálculo para aplicação das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas.

Art. 199. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

⁵² CF/88, art. 7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. V. Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 85: “A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União”. O § 4º do art. 80 da Resolução citada estabelece o percentual mínimo de 3% e o máximo de 10% desse valor para arbitramento da multa pelo não exercício do voto. A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/91, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$1,0641.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenha com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I - o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interposto:

VI - a votação de cada partido;

VII - a votação de cada candidato;

VIII - o quociente eleitoral;

IX - os quocientes partidários;

X - a distribuição das sobras.

Dispõe a respeito da constituição de Comissão apuradora⁵³.

É ato a ser praticado pelo Tribunal Regional antes de iniciar a apuração das eleições. Constitui norma cogente, emanando da mesma uma determinação para os Tribunais Regionais que, obrigatoriamente deverá ser cumprida. Esta comissão deverá ser formada por três dos membros integrantes do Tribunal Regional, sendo presidida por um deles. Somente a guisa de esclarecimento, vale destacar que, nos termos da Constituição da República, o Tribunal Regional Eleitoral é composto por dois desembargadores do Tribunal de Justiça, dois juízes de direito do Tribunal de Justiça, um juiz federal integrante do Tribunal Regional Federal, dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. Estes os membros integrantes do Tribunal Regional, devendo a Comissão Apuradora ser composta por três deles.

⁵³ Resolução TSE nº 23.218/2010, artigo 129.

O Presidente da Comissão tem a atribuição de designar um funcionário do tribunal para servir de Secretário e para auxiliarem os seus trabalhos poderá designar tantos outros quantos entenda necessário (§ 1º). Estas designações devem preferencialmente indicar funcionários de carreira do Tribunal Regional, com o objetivo principal de valorizar o funcionário público concursado, de carreira. Contudo, em situações excepcionais e, observado o mérito do funcionário, bem como a sua especialização em relação ao trabalho a ser desenvolvido, poderá ser designado funcionário que não pertença ao quadro de carreira do Tribunal Regional, mas seja funcionário comissionado. Outra hipótese é a possibilidade, também em caráter excepcional, de designação de funcionário requisitado, por exemplo.

De cada sessão da Comissão Apuradora deverá, obrigatoriamente, ser lavrada ata resumida (§ 2º), com o objetivo de publicizar os atos praticados pela Comissão e viabilizar que estes atos possam ser objeto de fiscalização e também de eventual impugnação. Também é obrigatório que a Comissão Apuradora faça publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (§ 3º). Os candidatos, os partidos ou coligações, bem como os eleitores têm direito de saber, diariamente, a respeito da totalização parcial dos votos, segundo apuração procedida pela referida Comissão.

O legislador eleitoral, segundo previsão constante do parágrafo 4º, reconhece a necessidade de fiscalização relativamente aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Apuradora. Neste sentido permite que os trabalhos possam ser acompanhados por Delegados dos partidos e coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos. Os Delegados de partido e coligações não podem impugnar, protestar ou recorrer durante o período de trabalho da Comissão⁵⁴, ficando esta possibilidade para o final dos trabalhos da Comissão, conforme previsto no parágrafo primeiro, do artigo 200, deste Código Eleitoral. Esta providência visa dar celeridade aos trabalhos, evitando interrupções ou mesmo esclarecimentos, que poderão ser obtidos ao final.

Ao final dos trabalhos (§ 5º)⁵⁵, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um rela-

⁵⁴ Resolução TSE nº 23.218/2010, artigo 130.

⁵⁵ Resolução TSE nº 23.218/2010, artigo 131.

tório que mencione: o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição; as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma; as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados; as seções onde não houve eleição e os motivos; as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos; a votação de cada partido; a votação de cada candidato; o quociente eleitoral; os quocientes partidários; a distribuição das sobras.

Os mapas gerais da apuração vão mostrar o quantitativo de votos de cada candidato, de cada partido ou coligação, exibindo, também, a origem dos votos por região, bem como a totalização dos mesmos.

O relatório deverá obrigatoriamente mencionar os itens elencados nos incisos do parágrafo quinto. O objetivo é que o referido relatório se constitua em um resumo das apurações, tanto que deve conter elementos que demonstrem um quadro analítico do trabalho de apuração, para que o Tribunal Regional tenha elementos concretos para analisar eventuais reclamações que venham a ser apresentadas pelos partidos ou coligações.

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições. *(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Dispõe a respeito da vista aos partidos, coligações e candidatos interessados, relativamente ao relatório apresentado pela Comissão Apuradora⁵⁶.

⁵⁶ Resolução TSE nº 23.218/2010, artigo 132, *caput*.

O relatório mencionado ficará depositado na Secretaria do Tribunal Regional (artigo 200 *caput*), pelo prazo de 03 (três) dias, para exame dos partidos políticos, coligações e dos próprios candidatos interessados. O relatório se fará acompanhar de documentos que lhe dêem sustentação, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização eletrônico, sendo certo que estes também poderão ser examinados pelos partidos, coligações ou candidatos, mediante o exercício pleno do princípio constitucional da ampla defesa.

Ao final do trintídio, os partidos ou coligações poderão apresentar suas reclamações (§ 1º)⁵⁷, no prazo de dois dias. O trintídio é prazo para exame do relatório e eventual documentação, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização eletrônico, sendo prazo comum a todos os partidos ou coligações, e também aos candidatos interessados. Quanto ao prazo de dois dias para apresentar eventuais reclamações, é de se destacar que o dispositivo legal apenas outorga legitimidade aos partidos políticos. Contudo, é de se estender esta legitimidade a eventuais coligações que sejam formadas para fins de uma eleição, conforme expressamente dispões a Resolução TSE nº 23218/2010, artigo 132, § 1º. É razoável também estender esta legitimidade aos candidatos interessados, na medida em que o *caput* do artigo 200 autoriza que estes possam também examinar o relatório e documentos. Ora, se têm interesse em examinar, com muito mais razão terão legitimidade para apresentar eventual reclamação perante o Tribunal Regional. É a aplicação do princípio constitucional da ampla defesa e também do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

As reclamações deverão primeiramente ser submetidas a parecer da Comissão de Apuração que, no prazo de três dias as acatará ou não (§ 1º). Em caso de procedência da reclamação, a Comissão Apuradora apresentará desde logo, aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes. Em caso de as reclamações não serem aceitas, apresentará justificativa fundamentada de improcedência das mesmas. A decisão administrativa, assim como a decisão judicial, deverá ser fundamentada, conforme preconiza a Constituição da República.

⁵⁷ Resolução TSE nº 23.218/2010, artigo 132, § 1º.

Na forma preconizada no parágrafo segundo⁵⁸, o Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, procederá ao julgamento das impugnações e reclamações que a comissão tiver rejeitado. Este julgamento deverá ser realizado no prazo máximo de três dias. Na hipótese de a própria Comissão de Apuração ter dado procedência às reclamações apresentadas, o Tribunal Regional passará imediatamente ao exame do próprio relatório e seu respectivo aditamento, com a finalidade de homologá-lo.

Na hipótese de a Comissão de Apuração ter rejeitado as impugnações ou reclamações, então o Tribunal Regional procederá ao exame prévio das mesmas, julgando-as no prazo improrrogável de três dias. Eventualmente, no caso de o Tribunal Regional deferir tais impugnações ou reclamações, determinará o retorno do relatório para a Comissão de Apuração, com a ordem de serem feitas as alterações resultantes da decisão proferida. Nesta última hipótese, a Comissão Apuradora deverá cumprir a determinação judicial, procedendo às alterações determinadas, não havendo mais chance de qualquer questionamento.

A Resolução TSE, nº 23.218/2010, no artigo 132, parágrafo terceiro, estabelece que “os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre o relatório, citados no *caput* e parágrafos anteriores, somente começarão a ser contados após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral, referida no artigo 157 desta resolução”⁵⁹. Neste caso a resolução em comento supre lacuna do Código Eleitoral, estabelecendo regramento para o início (*dies a quo*) do cômputo do prazo disponibilizado aos partidos, coligações ou candidatos interessados, com o intuito de evitar controvérsias a respeito do tema, trazendo segurança jurídica para aqueles que têm legitimidade para opor reclamações ou impugnações.

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedi-

⁵⁸ Resolução TSE nº 23.218/2010, artigo 132, § 2º.

⁵⁹ O artigo 157 da Resolução TSE nº 23.218/2010, dispõe que: “Em até 72 horas após o encerramento da totalização em cada unidade da Federação, o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em seu sítio os dados de votação especificados por seção eleitoral, assim como as tabelas de correspondências efetivadas”.

dos de votar, poderão alterar a representação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II - somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido a eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III - nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV - nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juízes presidentes das respectivas mesas receptoras.

V - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do Art. 135;

VI - as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Da totalização dos votos apurados⁶⁰.

Aprovado o relatório elaborado pela Comissão Apuradora, o Tribunal Regional, por seus membros, se reunirá no dia seguinte com o propósito de totalização dos votos, ou seja, para conhecimento do total dos votos sufragados pelos eleitores e que foram objeto da respectiva apuração. O Tribunal, no exercício de seus poderes, verificará os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar. Caso conclua que o quantitativo de votos destas seções seja suficiente para alterar a representação de qualquer partido ou coligação, ou a classificação de determinado candidato eleito, observado o princípio majoritário, determinará a realização de novas eleições, que será restrita às seções anuladas.

A Resolução TSE 23.218/2010 prevê que o Tribunal Regional se reunirá, não havendo necessidade de esta reunião ser no dia seguinte, conforme prevê o vetusto Código Eleitoral. Em época de

⁶⁰ Resolução TSE nº 23.218/2010, artigo 133.

eleição informatizada, a reunião para fins de conhecimento do resultado da totalização deverá ocorrer, de preferência, imediatamente ao encaminhamento e aprovação do relatório da Comissão Apuradora. Há, ainda, a previsão de ser lavrada "Ata Geral das Eleições", que será assinada pelos membros do Tribunal Regional, constando obrigatoriamente desta os dados consignados no Relatório Geral de Apuração.

Na mesma seção, prevê o parágrafo único, do artigo 133 da Resolução TSE 23.218/2010, "o Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado definitivo das eleições no âmbito daquela circunscrição eleitoral, publicando-se, em Secretaria, a Ata Geral das Eleições. Em época de eleições totalmente informatizadas, não há que se postergar a proclamação do resultado das eleições, devendo esta proclamação ser feita imediatamente após o conhecimento do resultado definitivo.

Dispõe o Código Eleitoral que, na hipótese de não haver seção anulada ou de não terem eleitores que tenham sido impedidos de votar, não haverá necessidade de nova eleição. Também não haverá tal necessidade na hipótese de os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores tenham sido impedidos de exercer o direito de voto não se mostrarem suficientes para alterar a representação de qualquer partido ou coligação, ou a classificação de candidato eleito na forma majoritária.

Em havendo necessidade de realização de novas eleições, estas deverão observar as regras dispostas nos incisos do parágrafo único, do artigo 201, do Código Eleitoral.

O Presidente do Tribunal Regional imediatamente fixará data para que as novas eleições se realizem no prazo estipulado, que será dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar da decisão que fixar a necessidade de sua realização. Somente não se realizarão imediatamente, na hipótese de haver sido interposto recurso contra a anulação das seções, caso em que será necessário aguardar o resultado do julgamento do recurso.

Os eleitores, nesta nova eleição, são aqueles que se enquadram no requisito estipulado no inciso II, do parágrafo único, do artigo 201. Somente os eleitores da seção, que tiverem comparecido a eleição anulada, estarão aptos a exercer o direito de sufrágio nesta nova eleição. Admitir-se-á também que votem os eleitores de outras seções que tiverem votado na seção que foi objeto de anulação.

Em hipóteses excepcionais, expressamente designadas pelo legislador eleitoral, poderão ser admitidos que votem todos os eleitores da seção, mesmo que não tenham exercício do direito de sufrágio na eleição anulada. Essas hipóteses excepcionais são: coação, que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas; encerramento da votação antes da hora legal; ou, quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados. Basta que reste comprovada uma dessas situações excepcionais, para que se admita o voto de todos os eleitores da seção que teve a votação anulada.

Nos incisos IV e V, consta uma pequena regulamentação para a realização das novas eleições. No caso de apenas uma seção ter sido anulada na Zona Eleitoral, o próprio juiz eleitoral presidirá a mesa receptora de votos, que possui como atribuição receber os votos dos eleitores, após prévia identificação dos mesmos. Se houver mais de uma seção anulada na Zona Eleitoral, então o Presidente do Tribunal Regional designará os juízes-presidentes das respectivas Mesas Receptoras. As novas eleições serão realizadas nos mesmos locais anteriormente designados, tendo o juiz da Zona Eleitoral a atribuição de designação dos mesários e secretários, com antecedência mínima de cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º, do artigo 135⁶¹.

Realizadas as novas eleições, estas serão apuradas pelo Tribunal Regional, observado o procedimento próprio já comentado (inciso VI, do artigo 201).

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

- I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- IV - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;
- V - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
- VI - a votação obtida pelos partidos;

⁶¹ Assim dispões os §§ 4º e 5º, do artigo 135, do Código Eleitoral: § 4º "é expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do Diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive". § 5º "Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do artigo 312, em caso de infringência". (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 4.961/66).

VII - o quociente eleitoral e o partidário;

VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX - os nomes dos eleitos;

X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a Governador e Vice-Governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13.

§ 2º O Vice-Governador e o suplente de Senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Governador e do Senador com os quais se candidatarem.

§ 3º Os candidatos a Governador e Vice-Governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Da lavratura da Ata Geral⁶².

A lavratura de Ata Geral por parte do Tribunal Regional constitui formalidade essencial, que deverá conter todos os dados informados nos incisos do artigo 202, sob pena de nulidade. Esta Ata conterá todo o ocorrido na sessão de totalização dos votos realizada pelo Tribunal Regional. Esta será assinada pelos membros integrantes do Tribunal Regional e conterá, obrigatoriamente: as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma; as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados; as seções onde não tenha havido eleição e os motivos; as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas; as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição; a votação obtida pelos partidos; o quociente eleitoral e o partidário; os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos; os nomes dos eleitos; e, os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

A Ata Geral, portanto, constitui um resumo geral de todas as ocorrências relevantes da sessão de totalização realizada pelo Tribunal Regional. Na mesma sessão, o Tribunal proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e de imediato marcará data para a

⁶²Resolução TSE nº 23.218/2010, artigo 133.

expedição solene dos diplomas a ser realizada em sessão pública, salvo no que pertine a Governador e Vice-Governador, se ocorrer a hipótese prevista na Ementa Constitucional n° 13.

A referência de Emenda Constitucional é relativa a Constituição de 1946, portanto, sem qualquer valia nos dias atuais. A hipótese versada na exceção é de eventual ocorrência de um segundo turno para as eleições majoritárias de Governador e de Vice-Governador, conforme previsão atualmente constante do artigo 28, segunda parte, da Constituição Federal de 1988. Ademais, o artigo 134 da Resolução TSE n° 23.218 prevê a hipótese de realização de segundo turno nas eleições majoritárias de Governador e Vice-Governador.

O disposto no parágrafo segundo, do artigo 202 deve ser interpretado à luz da norma constante do artigo 46, parágrafo 3°, da Constituição Federal de 1988, considerando que atualmente cada Senador é eleito com dois suplentes. Na mesma linha, o parágrafo terceiro deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 28, segunda parte, da Constituição da República, considerando que o termo “eleições suplementares”, deve ser entendido como realização de “segundo turno”, em caso de necessidade.

Um traslado da Ata Geral da sessão de totalização, devidamente autenticada, com a assinatura de todos os membros do Tribunal Regional que tiverem assinado o original, deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral. Compete, ainda, ao Tribunal Regional comunicar o resultado das eleições ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Da realização de eleições estaduais juntamente com eleições federais.

Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual, ou seja, eleições para Governador e para Vice-Governador, por e-

xemplo, juntamente com eleições de âmbito federal, para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional fará duas atas. Procederá ao desdobramento de seus trabalhos de apuração e elaborará uma ata geral para cada eleição. Esta providência se faz necessária, na medida em que compete ao Tribunal Superior Eleitoral a totalização dos votos da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

No mesmo sentido, a Comissão Apuradora deverá apresentar relatórios distintos, um relativo à eleição presidencial e outro relativo às eleições de âmbito estadual. Após a conclusão dos trabalhos de apuração e de totalização parcial, o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os documentos que lhe digam respeito, que lhe sirvam de comprovação.

Este encaminhamento faz parte da distribuição de competências entre os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior. Este possui a competência de apuração e totalização dos votos na eleição federal de Presidente e de Vice-Presidente da República.

Art. 204. O Tribunal Regional julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

I - a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos juízes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II - iniciada a apuração os juízes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III - os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV - havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento - "houve recurso";

V - a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI - cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 184;

VII - a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII - no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2ª.via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

Dispõe a respeito da possibilidade de delegação da atribuição de totalização dos votos por parte do Tribunal Regional.

Os Tribunais Regionais têm a atribuição de totalização dos votos relativos às eleições estaduais. Contudo, o legislador eleitoral permitiu que os Tribunais Regionais tivessem a possibilidade de delegar para a própria Comissão Apuradora a atribuição de totalização da votação. A delegação, neste caso, está adstrita a conveniência e oportunidade, a ser aferida por parte dos membros dos Tribunais Regionais.

A delegação permitida é norma excepcional, devendo ser fundamentada pela autoridade delegante, sempre com o objetivo primordial de bem conduzir a apuração e totalização dos votos. Tanto que, em ocorrendo tal decisão, o legislador eleitoral fez prever uma série de regras que dispõe nos incisos do parágrafo único do artigo 204, todas com o objetivo de manter uma fiscalização sobre os procedimentos da Comissão Apuradora, no que tange a totalização objeto da delegação.

Nos incisos do parágrafo único, o legislador dispôs a respeito das referidas regras. No inciso I dispõe que: "a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos Juízes Eleitorais, aos Diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior". Este inciso demonstra que a decisão de delegação, por ser excepcional, deve ser tomada com antecedência, cuidado que se faz necessário em observância aos princípios da transparência máxima, da informação, e da segurança jurídica. A decisão de delegação exige cientificação aos juízes eleitorais, diretórios e ao Tribunal Superior com antecedência mínima de trinta dias da realização das eleições. Os personagens que farão realizar as eleições, deste a captação, até a apuração dos votos, deverão ter ciência inequívoca, com a antecedência mínima estipulada por lei, da decisão delegatória, assim como o Tribunal Superior, que possui a competência para análise, em sede recursal, das eventuais controvérsias resultantes do procedimento apuratório, possuindo ainda a atribui-

ção de totalização do resultado das eleições, caso sejam de âmbito federal (Presidente e Vice-Presidente da República). Há aqui, também a observância ao princípio da não surpresa, na medida em que a exigência de comunicação com a antecedência mínima de trinta dias possibilita que os referidos personagens que se adéqüem ao novo modelo.

No inciso II, a exigência de remessa diária, sob registro postal ou por portador, dos mapas de todas as urnas apuradas no dia, por parte dos Juizes Eleitorais somente demonstra a preocupação do Tribunal Regional com a fiscalização do procedimento de apuração que foi delegado à Comissão Apuradora. O acompanhamento diário do trabalho de apuração permite ao Tribunal Regional ter uma visão geral do trabalho que está sendo realizado, principalmente se considerarmos o disposto no inciso III, que dispõe que os mapas diários se farão acompanhar de ofício sucinto, visando esclarecer a que Seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da Zona.

A comunicação da interposição de recurso por parte do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional, relativamente à determinada urna que tenha sido objeto de apuração, com mapa enviado, será feita obrigatoriamente no ofício mencionado no inciso III. Esta comunicação (inciso IV) permite ao Tribunal Regional um maior controle do processo apuratório delegado, com a ciência de que existem urnas com a apuração impugnada e que, para serem computadas definitivamente, dependerão do resultado do julgamento do recurso interposto.

O disposto no inciso V permite que a ata final a ser elaborada pela Junta não mencione em seu texto a votação obtida pelos partidos e candidatos, que ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que já foram objeto de encaminhamento diário ao Tribunal Regional. Estes boletins diários de apuração, segundo o comando normativo em análise, ficarão obrigatoriamente fazendo parte integrante da ata final.

No inciso VI consta a obrigatoriedade de envio ao Tribunal Regional de cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, na forma do artigo 184 do Código Eleitoral. O dispositivo mencionado determina que, terminada a apuração, a Junta remeta ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral de seus trabalhos. O artigo 184, em

seus parágrafos, estabelece a forma da remessa (em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de partido). Esta remessa poderá ser realizada por via postal ou mediante protocolo, estipulando o legislador eleitoral penalidade de multa a ser paga pelos membros da Junta, se o prazo de vinte e quatro horas não for observado. A teoria adotada pelo legislador eleitoral é a da expedição, considerando que a incidência da penalidade somente se fará quando não for realizada a remessa (expedição) dos papéis eleitorais.

No parágrafo terceiro do artigo 184, do Código Eleitoral, consta providência a ser adotada pelo Tribunal Regional, na hipótese de não ter recebido os papéis eleitorais, ou não ter sido comunicado de sua expedição, no prazo de quinze dias. O Tribunal Regional, verificada esta situação, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que faça apreender os papéis eleitorais e os envie imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos. A simples comunicação da expedição dos papéis por parte dos Juízes Eleitorais já obsta a determinação de apreensão dos mesmos, na medida em que o legislador eleitoral adotou a teoria da expedição. A medida de apreensão dos referidos papéis eleitorais somente se dará quando não houver comunicação da expedição e, concomitantemente, caracterizar-se o decurso do prazo de quinze dias, sem que os papéis eleitorais tenham sido recebidos pelo Tribunal Regional.

A Comissão Apuradora depende do recebimento dos mapas diários de todas as urnas apuradas, para que possa passar a totalizar os votos (inciso VII). A totalização, contudo, somente poderá alcançar o seu termo final mediante a chegada da cópia autenticada da ata final elaborada pela Junta Eleitoral, possibilitando que os dados diários encaminhados sejam checados pela Comissão Apuradora, tudo com o objetivo de que a totalização alcance o seu objetivo que é o de proceder a uma leitura totalmente transparente do resultado final das eleições.

Na hipótese de extravio de mapa (inciso VIII), o Juiz Eleitoral providenciará imediatamente a remessa de 2ª via do mesmo, preenchida esta à vista dos Delegados de partido ou coligações, que serão especialmente convocados para esse fim. Esta segunda via terá como base os resultados constantes do boletim de apuração que obrigatoriamente deverá permanecer arquivado no Juízo Eleitoral.

Maurício da Rocha Ribeiro

Procurador Regional da República e Procurador Regional Eleitoral

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 206. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juízes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 207. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- I - os totais dos votos válidos e nulos do Estado;
- II - os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;
- III - os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;
- IV - a votação de cada candidato;
- V - o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Em 1982, a Justiça Eleitoral iniciou o processo de informatização de seus sistemas, a partir da totalização dos resultados das eleições, intensificando-se em 1986 com o recadastramento nacional de eleitores, para finalmente, a partir de 1996, implantar o voto eletrônico, primeiramente em cidades com mais de 200.000 eleitores e depois em municípios com mais de 40.500 (1998), até ter atingido o país todo no pleito municipal de 2000. A partir de 2005, iniciaram-se os trabalhos de planejamento do recadastramento biométrico de eleitores.

Graças a essa tecnologia, a apuração das eleições, atualmente, é finalizada horas após o encerramento da votação.

As versões mais recentes das urnas eletrônicas de votação, de 2006 a 2010, têm mecanismos acoplados para a identificação da impressão digital do eleitor, mas ainda não estão adequadas às disposições contidas no art. 5º da Lei 12.034/2009, *in verbis*:

“Art. 5º. Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º. A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º. Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º. O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º. Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º. É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.”

A primeira fase do projeto-piloto de implantação da identificação biométrica foi realizada durante as eleições municipais de 2008. O novo sistema foi testado nas cidades de São João Batista (Santa Catarina), Fátima do Sul (Mato Grosso do Sul) e Colorado D'Oeste (Rondônia) utilizando em torno de 100 urnas biométricas.

Devido ao alto custo de aquisição dos equipamentos, a nova sistemática será adotada de forma gradativa.

Art. 208. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 209. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito Presidente da República o candidato, mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

CF 88, art. 77, §2 e Lei nº 9.504/97, art. 2º: eleição do candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados aqueles em branco e os nulos.

§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar.

A eleição do Presidente importará a do Vice-Presidente com ele registrado, conforme determina o §1º do art. 77 da CF 88 . Em consonância com esta norma constitucional, determinou-se no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 9.504/97:

“§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.”

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 212. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VI do parágrafo único do Art. 201.

§ 2º Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

CF/88, art. 77, *caput*, c.c. o § 3º ; e Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º: eleição direta em segundo turno, no último domingo de outubro.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no *caput* deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

V. nota ao *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

As normas contidas neste artigo perderam vigência com as determinações insculpidas no artigo 77 da CF/88, notadamente nos §§ 3º e 4º, repetidas no artigo 2º da Lei nº 9.504/97, abaixo transcritos, que materializam o sistema majoritário de dois turnos, no qual será eleito o candidato com a maioria absoluta dos votos válidos. Tal maioria, caso não alcançada na primeira votação, deverá ser atingida em segundo turno, com a participação dos dois candidatos mais bem votados.

“CF/88, art. 77: A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.”

“Lei nº 9.504/97, art. 2º: Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.”

Art. 214. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

Devido à disposição contida no artigo 82 da CF/88, a data da posse nos cargos em questão passou a ser, em qualquer caso, o dia 1º de janeiro, *in verbis*:

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).”

O prazo do mandato presidencial era de cinco anos, até ser reduzido em um ano pela EC nº 05/94. Tal Emenda trazia também vedação à possibilidade de reeleição, a qual foi posteriormente abolida por meio da EC nº 16/97, que admitiu a reeleição para um único período seguinte.

Rodrigo Moreira Alves

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO V DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Conceito: *Diplomação é o ato formal e solene pelo qual a Justiça Eleitoral encerra a última fase do processo eleitoral, declarando os candidatos proclamados eleitos, e seus suplentes, habilitados a assumirem e exercerem os respectivos mandatos.*

Natureza jurídica: *Existem duas correntes principais de entendimento acerca do tema.*

A primeira corrente, capitaneada por Joel José Cândido, sustenta tratar-se a diplomação de ato jurisdicional típico, em razão da reserva de jurisdição (artigo 121, CRFB). Para o mencionado autor, não existe diplomação “por ato administrativo, ou de Corregedoria, realizada, com um ou mais eleitos, no gabinete da Presidência ou da direção geral de um TRE” (In *Direito Eleitoral Brasileiro*. 4ª ed. rev. e atual. Bauru, SP: Edipro, 1994. p. 206-207). No mesmo sentido, Carlos Mario da Silva Velloso e Walber de Moura Agra defendem a natureza jurisdicional da diplomação, ressal-

tando que seria um ato jurisdição voluntária, não-contenciosa (In Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. p. 238-239).

A segunda corrente, integrada por Rui Stoco e Leandro O. Stoco, Tito Costa, Marcos Ramayana e Adriano Soares da Costa, defende a tese de que a diplomação teria natureza de ato administrativo, pois não ostenta conteúdo decisório, nem forma coisa julgada.

Características: É ato formal, solene e complexo. Diz-se que o ato é solene, porque consiste em uma sessão de órgão jurisdicional colegiado: Junta Eleitoral (nas eleições municipais, onde se elegeu Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes); Tribunal Regional Eleitoral (nas eleições gerais – também chamadas estaduais -, onde se elegeu Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e suplentes); e TSE (nas eleições presidenciais – também chamadas federais -, onde se elegeu Presidente e Vice-Presidente da República). Como adverte Joel José Cândido, diplomação e a proclamação formam um ato complexo, onde esta antecede aquela. “Impossível diplomação sem proclamação dos eleitos, já que a diplomação tem por base os resultados do pleito, que só são oficialmente conhecidos com essa proclamação” (In Direito Eleitoral Brasileiro. 4ª ed. rev. e atual. Bauru, SP: Edipro, 1994. p. 209).

Vide artigos 89, I, II e III e 158, I, II e III, ambos do CE.

Local: A princípio, a diplomação deve ocorrer na sede da Junta Eleitoral ou do Tribunal Eleitoral, mas nada impede que, por questões de conforto e acessibilidade, seja levada a efeito, mediante decisão fundamentada da autoridade judicial competente, em outro local mais amplo e fácil acesso.

Época de realização: A diplomação deve ser designada e promovida pela autoridade judiciária competente até a data limite fixada em Resolução do TSE. Os candidatos eleitos e suplentes são convocados, com antecedência, quando da proclamação dos resultados da eleição.

Jurisprudência:

“I – Inexistência, no sistema eleitoral brasileiro, de recurso contra ato do juiz que designou dia para diplomação de candidatos eleitos. II – Recurso especial que desatende ao requisito da letra a, I, do art. 276 do Código Eleitoral. Inadmissão. III – Agravo desprovido.” (Ac. n.º 6.388, de 25.10.77, rel. Min. Rodrigues Alckmin)

Unicidade: A diplomação é concebida como um ato único, que não admite fragmentação num determinado intervalo de tempo. Na sessão designada pela autoridade judicial competente, todos os candidatos eleitos, e também parte dos suplentes, são diplomados, ainda que alguns não compareçam ou se façam representar por outrem para recebimento do diploma. A entrega informal e posterior do diploma ao eleito que não esteve presente ao ato de diplomação não repercute para efeito de contagem de prazos. Vale dizer, os prazos contam-se da data da diplomação e não da entrega do diploma.

Não é ato personalíssimo: Admite-se que o candidato eleito ou suplente convocado outorgue poderes a outrem para o recebimento do diploma em seu nome (Res.-TSE nº 19.766/96), ou simplesmente não compareça ao ato de diplomação, sem que isso lhe cause qualquer prejuízo. O diplomado, portanto, não é obrigado a comparecer à diplomação. Joel José Cândido faz a seguinte observação: "À medida em que a diplomação consagra a publicação dos resultados, que é seu pressuposto fundamental, ela não é ato individual, se referindo a um ou outro candidato, mas a toda a eleição e seus resultados. Regularmente convocada e realizada, ela vale, para todos os efeitos, mesmo que nenhum diplomando a ela compareça" (In Direito Eleitoral Brasileiro. 4ª ed. rev. e atual. Bauru, SP: Edipro, 1994. p. 208).

É um importantíssimo marco temporal:

8.1 - Para medidas processuais:

Termo inicial: Realizado validamente o ato de diplomação, dele começam a fluir prazos para o manejo de várias medidas processuais (ações e recursos) previstas em lei, em relação a todos os eleitos, independentemente de terem, ou não, recebido o diploma. Dentre os principais prazos podem ser citados os seguintes:

- Recurso contra a expedição do diploma (RCD - artigo 262, CE) – prazo de 3 dias contados da diplomação;
- Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME - artigo 14, §§ 10 e 11, CRFB) – prazo de 15 dias contados da diplomação;
- Representação por captação ou aplicação ilícita de recursos na campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) – prazo de 15 dias contados da diplomação;
- Representação por doações para campanha eleitoral realizadas acima do limite legal permitido, ou antes do registro do comitê financeiro (artigos 32 c/c 81, da Lei nº 9.504/1997) – prazo de 180 dias contados da diplomação.

Termo final: Além de termo inicial, a diplomação é também o termo final para o oferecimento de importantes medidas judiciais eleitorais, tais como:

- Representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, §3º, da Lei nº 9.504/97);

- Representação para apuração das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, §12, da Lei nº 9.504/97); e

- Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE – arts. 1º, I, “d” e “h”, 19 e 22, XIV, todos da LC 64/90).

8.2 – Para prerrogativas e imunidades inerentes ao cargo eletivo: A diplomação figura, ainda, como marco inicial para o exercício de prerrogativas e imunidades relativas ao cargo para o qual o diplomado foi eleito.

- Imunidade formal.

- Imunidade à prisão, salvo em flagrante delito (artigo 53, §2º, da CRFB).

- Foro por prerrogativa de função (artigo 53, §1º, da CRFB).

- Possibilidade de sustação do processo penal pelos crimes cometidos após a diplomação (artigo 53, §3º, da CRFB).

8.3 – Para incompatibilidades: a diplomação é, para os eleitos empossados, o marco inicial de incidência das incompatibilidades previstas no artigo 54, I, “a” e “b”, da CRFB.

Jurisprudência: “Mandado de segurança. Liminar requerida para cassar acórdão do TRE que determinou diplomação e determinar a diplomação do impetrante. Senador, suplente de segundo colocado, que teve mandato cassado em ação de impugnação de mandato eletivo. Caso em que o terceiro colocado já é detentor de mandato de Senador. Em razão disso, houve a diplomação do quarto colocado. Não há impedimento para que um Senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição, pois a causa de incompatibilidade do art. 54, II, d, da CF, incide desde a posse. Liminar deferida para suspender a execução do acórdão que determinou a diplomação do quarto colocado, bem como todos os atos dele decorrentes.” (Ac. nº 2.987, de 30.10.2001, rel. Min. Nelson Jobim.)

8.4 – Para definição de competência: Com a diplomação dos eleitos encerra-se a competência da Justiça Eleitoral. Atos posteriores à diplomação que, em princípio, guardam relação com a matéria eleitoral serão apreciados pela Justiça Comum.

Jurisprudência:

“[...] Aumento do número de vagas na Câmara Municipal após a realização do pleito e do prazo final para diplomação dos eleitos. Arguição de nulidade do ato do presidente da Câmara Municipal que deu posse a mais dois Vereadores. Incompetência da Justiça Eleitoral. Observância dos limites impostos pela Constituição Federal no art. 29, inciso IV, a. A competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos, razão pela qual refoge à jurisdição deste Tribunal Superior a apreciação de matéria relativa à nulidade de ato de presidente da Câmara Municipal que deu posse a mais dois Vereadores, em razão do aumento do número de cadeiras, após o prazo final para diplomação dos eleitos. [...]” (Recurso Ordinário 656/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, em 19.09.2003)

Não devem ser diplomados:

- O candidato eleito que não apresenta a prestação de contas da campanha eleitoral, enquanto perdurar a omissão na apresentação das contas;

- O candidato eleito do sexo masculino que não tenha comprovado a quitação com o serviço militar obrigatório até a data da diplomação (Vide artigo 167 da Resolução TSE nº 23.372/2012);

- O candidato eleito cujo registro da candidatura tenha sido indeferido, ainda que o indeferimento continue sub judice (vide artigo 168 da Resolução TSE nº 23.372/2012).

Jurisprudência: TSE – AgRg no REsp Eleitoral 35.979/MG – Rel. Min. Arnaldo Versiani – DJE 14.12.2009 e Ac. AgR-RMS nº 696, rel. Min. Cármen Lúcia, de 17.2.2011.

Caso o candidato tenha concorrido com o pedido de registro deferido, ainda que esse registro esteja sendo questionado na justiça eleitoral por alguns dos legitimados, não haverá óbice à diplomação e investidura no cargo eletivo, que ficarão sob condição resolutiva de o deferimento do registro ser mantido na instância final.

Fiscalização: A diplomação está sujeita à fiscalização dos partidos políticos, coligações, candidatos e do Ministério Público, os quais possuem legitimidade para se opor a incorreções existentes no diploma.

Causas de nulidade total ou parcial da diplomação: Segundo Joel José Cândido, as hipóteses seriam as seguintes (In Direito Eleitoral Brasileiro. 4ª ed. rev. e atual. Bauru, SP: Edipro, 1994. p. 213):

11.1 - Quando realizada por autoridade incompetente (nulidade total);

11.2 - Quando o diplomado, por qualquer razão, não deveria receber o diploma (parcial);

Jurisprudência: “[...] Candidato eleito. Diplomação. Negada. Inelegibilidade. Condenação criminal. Art. 15, III, da CF. [...] Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude dos seus direitos políticos. [...]” **NE:** Alegações de que após regular deferimento do registro não poderia o juiz, de ofício, não diplomar o candidato.” (Ac. de 17.4.2007 no AgRgAg n° 6.024, rel. Min. Gerardo Grossi)

11.3 - Quando o diploma não se originar de eleição válida (parcial);

11.4 - Quando o diploma for expedido em manifesta desconformidade com os resultados da apuração (parcial).

Jurisprudência: “Diplomação de candidato. Cassação de ofício, em face da ocorrência de erro material entre a totalização feita pela junta apuradora e os boletins de urna. Possibilidade. Inocorrência de preclusão, em tal caso. Recurso ordinário desprovido.” (Ac. n° 2.135, de 1° 7.94, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.)

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Dados adicionais relevantes: Recomenda-se que também constem do diploma a eleição realizada, a data e o local da eleição, o número de eleitores inscritos no pleito, as abstenções, os números de votos em branco e nulos e a votação obtida pelo candidato (vide Res. TSE n° 21.290/2002).

Vide artigo 165, parágrafo único, Res. TSE n° 23.372/2012.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

A propósito da disciplina do recurso contra a expedição do diploma (hipóteses de cabimento etc), vide comentários aos artigos 262 e seguintes do CE.

Vide artigos 261, §§ 5° e 6°, CE.

Segue a regra geral de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (artigo 257, CE).

Não se aplica à decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo, que tem eficácia imediata. (artigo 170, §2º, da Res. TSE nº 23.372/2012).

Jurisprudência: Ac-TSE nºs 1.049/2002, 1.277/2003, 1.293/2003, 21.328/2003, 21.403/2003, 1.320/2004 e Ac.-TSE, de 28.6.2006, na MC nº 1.833.

Não aplica à decisão que julga procedente representação fundada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que tem efeito imediato por força do artigo 15 da LC 64/90.

Jurisprudência: TSE - Med. Cautelar 1.181/SP, Rel. Min. Fernando Neves, 02.10.2002.

Após a decisão do TSE, ainda há medidas judiciais em tese cabíveis, com efeito suspensivo, para manter o diplomado no exercício do cargo. Exemplo: Recurso Extraordinário c/ medida cautelar.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

As eleições suplementares ocorrem nos casos em que a junta apuradora verifica que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (artigos 187, 201 e 212 do CE). Essas eleições suplementares, como visto, exigem constatação do prejuízo, razão pela qual alguns doutrinadores as classificam como “facultativas”.

Cabe à junta apuradora respectiva comunicar o fato ao Tribunal competente, que, por sua vez, marcará o dia para renovação da votação apenas nas seções indicadas (vide artigo 116, par. Único, da Res. TSE nº 23.372/2012).

Também haverá eleição suplementar na hipótese do artigo 224 do CE. Contudo, neste caso, a eleição suplementar é classificada como “obrigatória”, pois há presunção absoluta de prejuízo.

Vide artigo 178 da Res. TSE nº 23.372/2012.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do Art. 261.

Vide artigo 15 da LC 64/90 – “Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inele-

gibilidade de candidato, ser-lhe-á negado o registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”

Exemplo de aplicação da norma: Um determinado candidato tem seu registro deferido pelo juízo eleitoral e, posteriormente, questionado por meio da ação própria. Ao final do processo eleitoral, é eleito e diplomado. Contudo, a decisão inicial que havia deferido o registro da candidatura é reformada pela instância superior. Nesse caso, em se tratando de eleição majoritária, se o candidato houver recebido menos da metade (50%) dos votos válidos, aplicar-se-á esta norma do artigo 217, parágrafo único, do CE, proclamando-se novo resultado, com a diplomação do segundo colocado. Contudo, se o candidato cujo registro de candidatura foi indeferido tiver obtido a maioria absoluta (mais da metade dos votos válidos, aplicar-se-á a norma do artigo 224 do CE, com a realização de novas eleições.

Art. 218. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do Art. 98.

Vide artigo 14, §8º, da CRFB.

O “afastamento” do militar que conta menos de dez anos de serviço, exigido no artigo 14, §8º, I, da CRFB, se dá mediante demissão ou licenciamento *ex officio*. (TSE – Res. 20.598 – Consulta 571/DF – DJU 26/05/2000. p. 91)

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

A doutrina critica a utilização atécnica da expressão “nulidades” para designar o Capítulo VI do CE. Pondera-se que o ideal seria o emprego do gênero “invalidades”, que abrange as espécies “nulidade” e “anulabilidade”, sobre as quais versam as normas que compõem esta parte do Código.

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

A soberania popular e o pluralismo político constituem princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 1º, V e parágrafo único, da CRFB) e sua concretização é o que orienta a

elaboração, interpretação e aplicação das normas de Direito Eleitoral.

Com o objetivo de garantir o pluralismo político, ou seja, igual e livre acesso dos cidadãos às funções de mando em todas as esferas da Federação, a Constituição da República tutela em seu artigo 14, §§9º e 10º, a “normalidade e legitimidade das eleições” contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta, bem como contra corrupção ou fraude. Portanto, sempre que se verificar qualquer desses vícios antes mencionados no processo eleitoral, é dever da Justiça Eleitoral agir para restaurar a normalidade e a legitimidade do certame.

No entanto, é importante que essa atuação ocorra na medida exatamente necessária para assegurar a lisura do pleito, evitando excessos que possam comprometer a soberania popular exercida pelo voto.

Como afirma Djalma Pinto, “toda e qualquer interpretação relacionada com nulidade de voto deve ter presente o fato de que a escolha para a investidura no mandato pertence ao povo. Não se justifica, sem ofensa ao princípio da soberania popular, a prevalência de artifícios que levem ao exercício de cargo eletivo quem não mereceu o aval cristalino do eleitor” (In Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. São Paulo. Atlas, 2003. p. 265)

Daí porque se reputa bastante salutar a posituação da regra contida no artigo 219 do CE, que permite ao juiz eleitoral sopesar o “prejuízo”, isto é, o grau de violação da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, antes de invalidar o voto ou o resultado de uma votação.

Alude-se ao chamado “Princípio do aproveitamento do voto”.

O ato nulo não prescinde de reconhecimento judicial. Enquanto não declarada a nulidade, o ato maculado segue produzindo efeitos.

Uma vez afirmada a nulidade, o efeito da declaração retroage à data da realização do ato inquinado.

Jurisprudência:

“Impugnação a resultado de votação. Ausência de prejuízo exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral. [...]” NE: Inexistência de nulidade da votação quando, impedidos de votar quatro eleitores, constatou-se que os votos impugnados em nada alterariam o re-

sultado da votação, não se demonstrando o prejuízo. (Ac. n° 25.217, de 10.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes)

“Ata de votação: é válida mesmo que não utilizado formulário oficial. Os votos devem ser contados, em especial quando inexistentes prejuízo ou impugnação. [...]” (Ac. n° 12.698, de 14.3.96, rel. Min. Torquato Jardim)

“Anulação de urna. Ausência de documentos legais (CE, art. 221, I). Erro de fato (CE, art. 219). Demonstrado o aparecimento dos documentos faltantes, sem qualquer indício de violação ou fraude, reforma-se o julgado, conhecendo-se do recurso e dando-lhe provimento.” NE: Faltavam a ata e a folha de votação. (Ac. n° 11.804, de 20.11.90, rel. Min. Hugo Gueiros)

“[...] Falta de interesse. Não se conhece de recurso objetivando anulação de pleito majoritário, se indemonstrado interesse e prejuízo, vez que se cuidou de invalidação de eleição proporcional, por omissão, na cédula oficial, da legenda de outro partido.” (Ac. n° 10.830, de 10.8.89, rel. Min. Sidney Sanches)

“1. Voto. Intenção. Anulação. Não é de se anular voto quando o eleitor, embora grafando erroneamente o nome do candidato, manifesta claramente sua intenção. [...]” (Ac. n° 10.796, de 22.6.89, rel. Min. Miguel Ferrante)

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Decorrência do Princípio da Boa-fé, que hoje reconhecida-mente permeia todas as relações jurídicas, impondo que as partes se comportem de forma honesta, leal e proba. Esse padrão ético determina a vedação a que alguém se volte contra os próprios atos e se beneficie da própria torpeza (*Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium*).

Art. 220. É nula a votação:

A maioria das hipóteses de nulidade versadas neste artigo já não ocorre mais na prática em razão da informatização das diversas fases do processo eleitoral, desde o alistamento até a totalização dos votos.

“Singular avanço se alcançou com a informática e seu uso no processo eleitoral. Fecharam-se mais as portas dos erros e dos crimes decorrentes da adulteração de resultados. Garantiu-se, ainda mais, a fidelidade que deve ser absoluta entre a manifestação de vontade do eleitor e os totais encontrados pelo escrutínio”.

(CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 4ª ed. rev. e atual. Bauru, SP: Edipro, 1994. p. 204)

“Não é apenas pela modernização e pela agilidade do processo eleitoral que o sistema eletrônico representa um avanço. A principal prerrogativa por ele trazida é contribuir para maior transparência ao processo eleitoral, expurgando dúvidas, possibilidade de desvio durante a apuração, fraudes, impugnações quanto a votos etc. A transparência por ele possibilitada permite que a legitimidade das eleições reste incontestada, incrementando a solidez do processo democrático.” (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189)

A propósito dos mecanismos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais, vide RES. TSE nº 23.365, de 17.11.2011.

I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

Argumenta-se que a hipótese seria, na verdade, de ato inexistente, e não nulo. Isso porque se a mesa não for oficialmente constituída na forma prevista em lei, sequer poderá ser considerada órgão integrante da estrutura da Justiça Eleitoral, tratando-se de mero simulacro.

Vide comentários aos artigos 120 e 121 do CE.

Vide artigo 63 da Lei nº 9.504/97 – reclamação ao Juiz Eleitoral no prazo de 5 dias.

Sujeita-se a preclusão, na forma do artigo 120, §3º, do CE.

Jurisprudência:

“[...] 2. Junta apuradora. Nomeação de membro. Afronta a lei. Nulidade. Preclusão. Não está a salvo da preclusão, por não se caracterizar em nulidade absoluta, a nomeação de membro de junta apuradora em desconformidade com o disposto no CE, art. 36, § 3º, II, c.c. art. 220 do mesmo dispositivo legal. [...]” (Ac. nº 11.042, de 15.2.90, rel. Min. Sydney Sanches).

“Eleição. Mesa receptora. Constituição. Funcionário público. Nulidade. Quando ocorre. As nulidades reguladoras nos arts. 220 e 221, do Código Eleitoral submetem-se ao princípio estabelecido no art. 219, do mesmo Código. A proibição contida no item II, do § 1º, do art. 120, no que tange aos funcionários do desempenho de cargos de confiança do Executivo, não tem alcance amplo e irrestrito. A sua aplicação exige exame de cada situação concreta.” (Ac. nº 8.731, de 30.4.87, rel. Min. William Patterson; no mesmo sentido o Ac. nº 8.680, de 12.3.87, rel. Min. William Patterson).

II - quando efetuada em folhas de votação falsas;

Vide artigo 133, III e IV, CE.

Hoje não se utiliza mais a expressão “folhas de votação”, e sim “lista de eleitores” ou “caderno de votação”.

Difícilmente ocorrerá na prática em virtude da informatização do processo eleitoral e a utilização de urnas eletrônicas, que são inseminadas com o cadastro dos eleitores daquela seção específica.

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

Vide artigos 142 e 143, CE.

Também de difícil verificação prática após a implementação do processo eletrônico de votação, visto que a urna é programada para não permitir o encerramento da votação antes das 17 horas.

Vide seções II e III da Res. TSE nº 23.372/2012.

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

Vide artigo 103, CE.

Vide artigo 60, §4º, CRFB.

Vide artigos 59, §§4º e 5º, e 61, Lei das Eleições.

Veda-se a utilização de aparelho celular, máquina fotográfica, filmadora ou equipamento congênere na cabine de votação (artigo 91-A, Lei das Eleições).

Hipótese de nulidade absoluta fundada em motivo de ordem constitucional.

V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Jurisprudência:

“Eleição municipal. Pleito majoritário, para Prefeito e Vice-Prefeito. Votação em seção eleitoral anulada [...] 3. Caso em que, podendo embora os votos da seção anulada alterar numericamente o resultado, não se deve mandar renovar a votação.” NE: A anulação deu-se por vício na constituição da seção, que não fora expressamente constituída pelo juiz eleitoral. “Apesar disso, os eleitores compareceram normalmente e votaram livremente. [...] É evidente que, renovada a eleição nessa seção com os mesmos eleitores, e admitindo-se o fato ideal e desejável do comparecimento de todos os admitidos a votar, deve, em condições normais

repetir-se o mesmo resultado [...]. Não é lícito ao juiz, aprioristicamente, admitir possa o eleitor alterar a opção já feita, sem que provada qualquer pressão [...]. Reconhecida a nulidade, não deve o juiz dar a esse reconhecimento consequências que importem em invalidar a parte hígida do mesmo ato.” (Ac. n° 6.323, de 30.8.77, rel. Min. Décio Miranda)

“Seção eleitoral. Localização. Nulidade relativa. Preclusão. CE, art. 135, § 5°. A designação de propriedade privada para o funcionamento de seção eleitoral gera nulidade relativa que, se não impugnada oportunamente, torna preclusa a matéria. [...]” (Ac. n° 10.780, de 8.6.89, rel. Min. Sydney Sanches).

“Lugares de votação. Localização de seções eleitorais. Inocorrência de reclamação, no prazo do art. 135, § 7°, do Código Eleitoral, ou de impugnação quando da abertura da urna. Se a apuração dos votos suceder normalmente, não caberá, após vários dias, a qualquer partido ou candidato, vir alegar que a votação é nula, porque a localização da urna se deu em lugar vedado, fundamentando-se o pedido no fato de poder alterar-se o resultado da eleição, com a decretação da nulidade reclamada. Preclusão reconhecida. Código Eleitoral, art. 223. [...]” (Ac. n° 6.386, de 25.10.77, rel. Min. Néri da Silveira).

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

A nulidade pode ser reconhecida de ofício.

Jurisprudência:

“[...] Candidato desistente. São nulos os votos computados em favor de candidato que desistir da candidatura antes do pleito [...]” (Ac. n° 1.979, de 25.11.99, rel. Min. Maurício Corrêa).

Art. 221. É anulável a votação:

As hipóteses de anulabilidade ferem em menor intensidade os bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral e, por isso, a lei confere aos próprios interessados e ao Ministério Público o poder de disposição, incumbindo-os de postular a invalidação do ato.

O juiz não pode reconhecer a anulabilidade de ofício (artigo 177 do CC).

Também não pode ser pronunciada sem demonstração de prejuízo (artigo 219, CE).

O rol dos artigos 221 e 222 do CE é exemplificativo, admitindo-se o reconhecimento de outras hipóteses de anulabilidade.

I - quando houver extravio de documento reputado essencial; (*Inciso II renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966*)

São considerados documentos: escritos diversos, atas, listas de votação, boletins de urna, mídias de áudio e vídeo (fita, CD, DVD e pen drive) e cartões de memória.

Jurisprudência:

“Anulação de urna. Código Eleitoral, art. 165, § 5º. A não juntada da ata da eleição acarreta a nulidade da votação. [...]” (Ac. nº 6.363, de 27.9.77, rel. Min. Leitão de Abreu).

“Anulação de urna. Código Eleitoral, art. 165, § 5º. A ata da eleição em branco causa a nulidade da respectiva votação.” (Ac. nº 4.894, de 27.5.71, rel. Min. Márcio Ribeiro).

“Votação. Anulação de seção eleitoral. Ata de votação. Desaparecimento. Tratando-se a ata de mero histórico dos acontecimentos, sua falta não vicia os votos e, em consequência, não há que se falar em prejuízo (CE, art. 219). Recurso especial provido para considerar válidos os votos da 47ª Zona Eleitoral.” (Ac. nº 11.583, de 26.9.90, rel. Min. Bueno de Souza).

“Fraude. Extravio da ata de apuração. Alegação de ofensa a dispositivos legais invocados. Inexistência de motivo para se determinar a anulação da votação por não haver comprovação de fraude (art. 166, § 1º). [...]” (Ac. nº 7.502, de 12.4.83, rel. Min. Souza Andrade).

“Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não contraria expressa disposição de lei.” NE: “O extravio de documento essencial constitui causa de anulabilidade (art. 221, I, CE) e não de nulidade (art. 220, CE)”. Com o extravio da ata, o juiz determinou diligências, apurando que os atos de instalação, votação e encerramento, decorreram normalmente. (Ac. nº 4.537, de 14.5.70, rel. Min. Djaci Falcão).

“Recontagem de votos. [...] Não-expedição de boletins de urnas tempestivamente. Art. 28, § 9º, da Res. nº 16.640/90. Ausente fraude, não se anulam, mas recontam-se os votos (art. 179, II, e §§ 3º, 4º e 9º c.c. o art. 181 do CE). [...]” (Ac. nº 11.812, de 22.11.90, rel. Min. Vilas Boas).

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento: *(Inciso III renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Vide artigos 65, 66 e 87 da Lei nº 9.504/97.

Vide artigo 131, CE.

Jurisprudência:

“Votação. Nulidade. Fiscalização. Cerceamento durante a apuração. Preclusão. Indefere-se pedido de anulação de votação, em razão de cerceamento da fiscalização partidária, durante a apuração, a falta de impugnação oportuna. [...]” (Ac. nº 10.916, de 28.9.89, rel. Min. Miguel Ferrante).

“[...] 1. Os vícios alegados quanto a oportunidade da expedição e divulgação dos boletins de apuração e relativamente a cerceamento de atividade de fiscalização partidária não configuram nulidade absoluta que pudesse ficar a salvo da preclusão. Não arguidos na ocasião oportuna, não poderiam sê-lo em recurso ao TRE/RO, como bem decidiu a decisão recorrida. [...]” (Ac. nº 7.548, de 12.5.83, rel. Min. José Guilherme Villela).

III - quando votar, sem as cautelas do Art. 147, § 2º. (Inciso IV renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do Art. 145;

Quase impossível ocorrência prática nos dias atuais em função da implementação do sistema eletrônico de votação.

Vide comentários ao artigo 145, CE.

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o presidente da mesa deverá exigir-lhe a exibição da carteira de identidade e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença, e mencionar na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 147, *caput*).

Jurisprudência:

“[...] Eleitora que votou com o título eleitoral da mãe. Votação anulável (art. 221, III, c, CE). Preclusão. Falta de prequestionamento. A impugnação relativa à identidade do eleitor deve ser fei-

ta no momento da votação, sob pena de preclusão. Tema de natureza infraconstitucional. Precedente. [...]” (Ac. de 6.3.2007 no AgRgREspe nº 25.556, rel. Min. Gerardo Grossi).

“Eleitores impedidos de votar porque constava na folha de votação que já tinham votado. Registro de ocorrência na delegacia de polícia e apresentação de protesto e impugnação às urnas perante o juízo eleitoral. Ausência de impugnação quanto à identidade daqueles que teriam se passado pelos eleitores. arts. 147 e 149 do Código Eleitoral. Casos isolados que não indicam fraude generalizada a determinar a nulidade dos votos das seções eleitorais. Recurso não conhecido.” (Ac. nº 19.205, de 5.12.2000, rel. Min. Fernando Neves).

“Consulta. TRE/AL. Sistema eletrônico de votação. Impugnação a identidade do eleitor. Impossibilidade de recurso ao TRE. I – Havendo impugnação quanto a identidade do eleitor, esta será apreciada pelo presidente da mesa. Persistindo a dúvida ou mantida a impugnação, será convocado o juiz eleitoral para sobre ela decidir, não cabendo recurso para o Tribunal Regional.” (Res. nº 19.678, de 12.8.96, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Vide artigos 1º, V e parágrafo único, e 14, §§9º e 10º, ambos da CRFB – Tutela da normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta, bem como contra corrupção ou fraude.

A fraude consiste no uso de “qualquer artifício ou ardil que induz o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário” (Ac. TSE nº 4.661, DJ 06.08.2004. p. 2).

A fraude pode ser dirigida ao eleitor ou ao desvirtuamento de princípios e procedimentos eleitorais (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 453).

A fraude no alistamento eleitoral não é passível de discussão “dentro do processo das eleições”, devendo ser suscitada no momento apropriado, previsto no artigo 7º, §1º, da Lei 6.996/92. (Ac. TSE 6.157, DJ 02.05.1985. p.6216).

Vide artigo 22 da LC 64/90 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Vide artigo 41-A da Lei 9.504/97 – Representação por captação ilícita de Sufrágio – prazo de 5 dias do fato (artigo 73 da LE).

O TSE tem entendimento no sentido de que as representações por propaganda eleitoral ilícita devem ser ajuizadas até a data da eleição, sob pena de perda do interesse em agir (Ac.s TSE nº 189.711, DJe, Tomo 91, 16.05.2011, p. 52-53 e 1.341, DJ 01.02.2007. p. 230).

No caso da propaganda eleitoral ilícita veiculada em televisão ou rádio, o entendimento do TSE é no sentido de que a representação deve ser oferecida no prazo de 48 horas contadas da veiculação (AC. TSE – nº 483, de 23.09.2002, JURISTSE 5:259).

Jurisprudência:

“Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Registros. Indeferimento. Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos. Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findando em 31.12.2004). Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade. Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes. (Ac. TSE nº 19.878, de 10/09/2002, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Publicado em Sessão, Data 10/09/2002).

“Fraude comprovada. Incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais. Nulidade da votação. Inteligência do art.166, § 1º, do Código Eleitoral. 1. O conceito de fraude, como um dos vícios que possibilitam anular-se uma votação, é, eminentemente, jurídico: se ela está, ou não, comprovada, é que constitui indeclinável apuração fática, para verificação da incidência da norma (CE, art. 166, § 1º). Em matéria eleitoral, a fraude leza, antes de tudo, a nação mesma, em sua aspiração de lisura do pleito e condução dos seus destinos por aqueles verdadeiramente escolhidos pela vontade popular. 2. A matéria fática é a incoincidência, no caso, aliás, incontroversa. Se a razão da incoincidência

é fraude comprovada, a consequência jurídica é a nulidade da votação. 3. Recurso provido (arts. 276, I, alínea a, c.c. os arts. 166, § 1º, 219 e 222, do Código Eleitoral).” NE: “A singela separação das cédulas ditas regulares das irregulares, para validar-se o pleito, não merece prosperar. Se a incoincidência resulta de fraude comprovada, o resultado há de ser a nulidade da votação e não meramente das cédulas, que comprovam a fraude.” (Ac. nº 7.747, de 15.12.83, rel. Min. Washington Bolívar).

§ 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios: *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

I— é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;

II— a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juízo competente para diplomação, e poderá ser rejeitada *in limine* se manifestamente infundada;

III— feita a citação do partido acusado na pessoa de seu representante ou delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a arguição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias, e as legações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV— antes da diplomação o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações consequentes às nulidades que pronunciar.

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades. *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Vide artigo 179, *caput*, da Res. TSE nº 23.372/2012.

“No direito eleitoral, a nulidade absoluta funda-se em motivos de ordem constitucional; por isso, não sofre os efeitos da preclusão temporal se não fora alegada desde logo. Não sendo alegada em dado momento, poderá sê-lo em outro. Mas nem por isso encontra-se imune a uma limitação temporal, pois findo o processo eleitoral já não mais poderá ser arguida. Submete-se, portanto, à decadência. Significa dizer que mesmo a nulidade absoluta não fica eternamente sujeita a arguição.” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 439).

Nulidade absoluta – fundada em motivos de ordem constitucional. Pode ser arguida ou declarada em qualquer fase do processo eleitoral.

Nulidade relativa – fundada em motivos de ordem infraconstitucional. Deve ser declarada ou alegada assim que se tornar pública, sob pena de não se poder discuti-la nas fases seguintes do processo eleitoral.

Os atos (relativamente ou absolutamente) nulos não se convalidam em razão da preclusão ou da decadência. Apenas se veda a discussão da matéria após longo decurso de tempo, em atenção à segurança jurídica e à estabilidade do regime político-democrático. (vide GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 440).

Jurisprudência:

“[...] Cédula eleitoral. Nome de candidato em desacordo com o indicado por ocasião do registro. Ausência de impugnação perante a mesa receptora de votos. Ocorrência de preclusão. [...]” (Ac. nº 14.960, de 25.3.97, rel. Min. Eduardo Alckmin).

“[...] Nulidade de votação. Ausência de impugnação no momento da votação. Preclusão. Precedentes. [...]” NE: Candidato com direitos políticos cassados e que foi impedido de votar. (Ac. nº 5.525, de 25.8.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

“Eleitoral. Fraude. Transferência de eleitores. Código Eleitoral, arts. 222 e 223. I – alegação de ocorrência de fraude na transferência de eleitores irregularmente de outras cidades, alterando a vontade eleitoral, fato que determinou a instauração de ações penais em andamento. Fraude ocorrida na intimidade da Justiça Eleitoral e que constitui, ademais, motivo superveniente de modo a elidir a ocorrência de preclusão. Código Eleitoral, arts. 222 e 223. II – Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido, em parte.” (Ac. nº 13.504, de 24.6.93, rel. Min. Carlos Velloso).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

Vide artigo 179, §1º, da Res. TSE nº 23.372/2012.

Jurisprudência:

“Eleitoral. Fraude. Transferência de eleitores. Código Eleitoral, arts. 222 e 223. I – alegação de ocorrência de fraude na transferência de eleitores irregularmente de outras cidades, alterando a vontade eleitoral, fato que determinou a instauração de ações penais em andamento. Fraude ocorrida na intimidade da Justiça Elei-

toral e que constitui, ademais, motivo superveniente de modo a evidenciar a ocorrência de preclusão. Código Eleitoral, arts. 222 e 223. II – Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido, em parte.” (Ac. nº 13.504, de 24.6.93, rel. Min. Carlos Velloso).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

Vide artigo 179, §2º, da Res. TSE nº 23.372/2012.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Vide artigo 179, §3º, da Res. TSE nº 23.372/2012.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Vide artigo 180, *caput*, da Res. TSE nº 23.372/2012.

Para os fins previstos no *caput*, em não sendo deferidos os pedidos de registro dos candidatos a cargo majoritário, os votos nulos dados a esses candidatos não se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores (artigo 180, §2º, da Res. TSE nº 23.372/2012).

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

Vide artigo 180, §1º, da Res. TSE nº 23.372/2012.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

Jurisprudência:

“Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). 1. Sentença que cassou o Prefeito e determinou a diplomação do Vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. Efeito translativo do recurso

ordinário. [...] 3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos. Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo Vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições." NE: "[...] O efeito translativo do recurso ordinário, conforme previsto no art. 515, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam na Justiça Eleitoral, autoriza a correção pelo TRE, de questão atinente a matéria de ordem pública, no caso a subordinação jurídica do Vice-Prefeito a que decidido em relação ao Prefeito." (Ac. nº 21.169, de 10.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)

"[...] Aplicação do art. 224 do CE. Presidente da câmara municipal no exercício da chefia do poder executivo local. Interinidade. 1. Iniciada nova sessão legislativa sem decisão final quanto ao registro dos candidatos que obtiveram mais de 50% dos votos válidos, a administração do Poder Executivo Municipal ficará a cargo do Presidente da Câmara eleito nos termos do seu Regimento Interno. 2. O posto de Chefe do Executivo Municipal ocupado pelo Presidente da Câmara de Vereadores tem natureza transitória e não se vincula a pessoa que desempenha o mandato [...] 3. Nos casos em que o Presidente da Câmara Municipal assume a Chefia do Poder Executivo local como consequência da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, sua permanência nas funções de Prefeito restringe-se ao período em que estiver no exercício da Presidência. 4. Eleito novo presidente, de acordo com o Regimento Interno de cada Câmara Municipal, altera-se o responsável pela Chefia do Executivo local, até que sobrevenha decisão definitiva ou se realizem novas eleições. [...]" (Res. nº 23.201, de 17.12.2009, rel. Min. Felix Fischer.)

Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). 1. Sentença que cassou o Prefeito e determinou a diplomação do Vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. Efeito translativo do recurso ordinário. 2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes. 3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade

dos votos. Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo Vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições. (AC. TSE - nº 21169, de 10/06/2003, rel. Min. Ellen Gracie Northfleet - DJ - Vol 1, 26/09/2003, Página 103)

Cláudia Márcia Gonçalves Vidal

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO VII

DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

Excetuado a faculdade do voto aos maiores de 70, aos menores de 18 que sejam maiores de 16 e aos analfabetos - inc. II do §1º do art. 14 da Constituição da República - têm-se como regra, em nosso ordenamento, a obrigatoriedade do voto.

Obrigatoriedade que se estende a todos os cidadãos brasileiros, inclusive, os que residem no exterior. Equivocada, portanto, a expressão “poderá”, contida no texto legal. Não se trata de uma faculdade, mas, sim, de um “dever”.

Brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito anos de idade, que se encontrem aptos ao exercício de seus direitos políticos, devem requerer a sua inscrição eleitoral, mesmo residindo no exterior, nas Embaixadas, nas Repartições Públicas Diplomáticas do Brasil, responsáveis pelo atendimento da localidade ou no Cartório Eleitoral do Exterior, sediado em Brasília.

Obtido o título eleitoral, através do alistamento, devem votar.

Pontue-se, contudo, que a obrigatoriedade só se verifica, aos residentes no exterior, nas eleições para Presidente e Vice Presidente da República, considerando-se “justificada a ausência” nas demais categoriais de pleitos, face à ausência de expressa previsão legal. E, desde que, tenham optado por ter o domicílio eleitoral no exterior, do contrário, deverão estar presentes em todos os pleitos.

Obrigados a votar, devem, igualmente, justificar eventual ausência do seu domicílio, no exterior, na data do pleito ou impedido

de comparecer à votação, dirigindo requerimento ao juiz da Zona Eleitoral do Exterior.

A justificativa que obedece aos critérios previstos no Código Eleitoral deve ser entregue diretamente ou mediante procurador, regulamente constituído, à repartição consular ou missão diplomática, podendo, ainda, ser enviada às citadas representações ou ao Cartório Eleitoral do Exterior, em Brasília, por meio de carta.

Procedimento idêntico deve ser realizado pelo eleitor que mantém o domicílio eleitoral no país e que se encontra no exterior. Obrigados a votar em todas a eleições - e, não só na de Presidente da República - devem justificar a ausência, em suas próprias Zonas Eleitorais no Brasil.

Prevê o art. 16, §§ 1º e 2º da Lei 6.091/74 :

“Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação.

§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado, em sobrecarta aberta, a agência postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2º Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.”

A ausência não justificada a cada um dos turnos faz incidir uma multa, não podendo obter junto a Justiça Eleitoral, a despeito de permanecer nos cadastros como eleitor com o título em “situação regular”, uma certidão de quitação eleitoral.

Justificativas do eleitor podem ser apresentadas quantas vezes forem constatadas as razões que a geraram. Constatada, contudo, três ausências consecutivas não justificadas, cancela-se o título, perdendo o eleitor o direito de voto.

Comprovada a deficiência física que impossibilite ou torne extremamente penoso o cumprimento das obrigações eleitorais, afasta-se a incidência da sanção pelo não comparecimento. (ver Res. TSE 20.717 de 12 de setembro de 2000 e a Res. 21.920 de 19 de setembro de 2004)

. Código Eleitoral, art. 7ª.

. Lei nº 6.091/74, art. 16, § 2º .

. Lei nº 9.504/97, art. 91.

§ 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Funcionam as seções eleitorais, em regra, nas sedes das embaixadas, nas repartições consulares ou em locais que sejam prestados serviços pelo governo brasileiro. E, na ausência de tais locais, poderá o Tribunal Superior Eleitoral indicar um outro local em alternativa para o funcionamento da seção eleitoral.

Deverá, igualmente, mesmo no exterior, observar o prazo limite - até cento e cinquenta e um dias antes da data da eleição - para a sua inscrição, transferência ou revisão do seu título.

. Resolução TSE nº 23.207/10, art. 12.

. Jurisprudência

‘VOTO NO EXTERIOR. SEÇÕES ELEITORAIS. INSTALAÇÃO.

1. O art. 12 da Res.-TSE 23.207/2010 estabelece em seu § 1º, que o Tribunal Superior Eleitoral, excepcionalmente, poderá autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora das sedes das embaixadas, repartições consulares e locais em que funcionem serviços do governo brasileiro.

2. Dada a justificativa apresentada e considerados os pedidos encaminhados pelo Tribunal Regional Eleitoral, autoriza-se a instalação das seções eleitorais nos locais indicados, nos termos da referida disposição legal’ (PA 1982-94, Res.23.207/10 Rel. Ministro Arnaldo Versiani).

‘VOTO NO EXTERIOR. INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS FORA DAS SEDES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES. CARÁTER EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

Justificada a solicitação, considerada a inadequação das instalações nas quais sediados os respectivos postos consulares, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência, com as cautelas devidas’ (PA nº 19.687/DF, Resolução nº 22.427 de 28/09/2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

‘VOTO NO EXTERIOR. INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS FORA DAS SEDES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES.

Justificada a proposta e havendo anuência das autoridades locais, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência’ (PA nº 19.548, Resolução TSE nº 22.199 de 09/05/2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Prevê o texto legal como condição para a criação de mesas de votação no exterior um número mínimo de 30 (trinta) eleitores.

As missões diplomáticas ou repartições consulares comunicam aos eleitores votantes no exterior o horário e o local da votação, atendendo-se as peculiaridades regionais e a simultaneidade.

. Resolução TSE nº 23.207/10.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Brasileiros aptos ao exercício do gozo político - excluídos, portanto, os que se encontrarem durante o serviço militar obrigatório, os que tiveram suspensos ou perderam os direitos políticos pelo reconhecimento da incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, durante o cumprimento da pena, ou ainda, que tenha tido reconhecida a sua improbidade administrativa - devem se inscrever nas sedes das Embaixadas ou nas repartições consulares do País em que pretendem fixar seu domicílio eleitoral.

Deverão apresentar documento oficial brasileiro de identificação, certificado de quitação do serviço militar (para homens entre 18 e 45 anos de idade) e declaração, caso não consiga comprovar, da sua residência no exterior. (Res. TSE nº 21.538/03 e Res.TSE nº 11.917/84)

A inscrição, revisão ou regularização do título poderá se dar a qualquer tempo, exceto em anos eleitorais, em que deverá ser realizada em até cento e cinquenta e um dias antes da data da eleição, quando, então, findo o citado prazo, haverá o fechamento do cadastro.

Art. 227. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de Missão e cónsules gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, da funções administrativas de juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão diplomática ou ao consulado geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das seções eleitorais.

Exige-se que o brasileiro, com domicílio eleitoral no exterior, tenha se inscrito, obtido o título eleitoral e conste do caderno de votação da seção eleitoral a que se inscrevera.

Passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes poderão votar mesmo que não constem do caderno de votação.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.

Poderá o eleitor, mesmo no exterior, obter “certidão de quitação eleitoral” pela Internet. Expede-se a certidão quando regular a inscrição, e, desde que não possua o eleitor pendências perante a Justiça Eleitoral, por ausência nas urnas, sem justificativa, por inércia à convocação para o serviço eleitoral, por não ter prestado contas da campanha eleitoral ou quitado eventual multa aplicada.

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição

de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Ausente nas urnas, incide multa, aquele que não se justificar, estando ainda, proibido de obter qualquer documento expedido pela repartição diplomática responsável por sua seção eleitoral.

. Código Eleitoral, art. 7^a.

. Lei n^o 6.091/74, art. 16, § 2^o .

. Resolução TSE n^o 21.538/03, art. 80 § 1^a - Dispõe sobre o Alistamento e Serviços Eleitorais.

. Resolução TSE n^o 23.207/10 - Eleições de 2010.

. Resolução TSE n^o 23.372/11, art. 83, parágrafo único - Eleições de 2012.

Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

A votação no exterior é organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, concorrendo para a sua efetividade o serviço diplomático ou consulados de cada país. O Tribunal Superior Eleitoral expede resolução disciplinando o voto no exterior, quando das eleições para Presidente e Vice-Presidente.

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito Eleitoral. Concede o Código Eleitoral, em seu parágrafo único do art. 1^o, ao Tribunal Superior Eleitoral o poder de expedir as instruções necessárias à sua fiel execução, podendo para tanto expedir Resoluções que, em verdade, têm força de lei ordinária federal. Caberá ao TSE expedir normas que não contrariem a Constituição e a Legislação em vigor, obedecendo, tais Resoluções, a limites temporais, formais e materiais.

. Código Eleitoral, art. 1^o, parágrafo único, art. 23, inc. IX.

. Lei n^o 9.504/97, art. 105- com redação alterada pela Lei n^o12.034/09.

. Resolução TSE n^o 21.538/03, art. 51, §4^a, art. 80, §1^o.

. Resolução TSE n^o 23.207/10 - Eleições de 2010.

. "Concedeu-se liminar para, mediante interpretação conforme conferida ao art. 91 – A da Lei 9.504/97, na redação que lhe foi dada pela Lei n^o12.034/09, reconhecer que somente trará obstá-

culo ao exercício do direito de voto a ausência de documento oficial de identidade, com fotografia. (ADI-MC nº4.467/10)

. “Votação. I identificação do Eleitor. Passaporte. É cabível o uso do passaporte no dia da votação, para fins de identificação do eleitor, de modo a atender a exigência do art. 91-A da Lei das Eleições” (AC.TSE de 02.09.10 no PA nº245835, Ministro Arnaldo Versina Leite Soares).

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Eleitores em trânsito no território eleitoral que estejam quites com suas obrigações eleitorais, poderão votar fora do seu domicílio eleitoral, exclusivamente, quando as eleições forem para Presidente e Vice Presidente, desde que previamente tenham solicitado o voto em trânsito. Deverão procurar qualquer Cartório Eleitoral para indicar o Estado em que estarão no dia da eleição, quando então será indicada a seção eleitoral na Capital do citado Estado, em que poderão exercer o seu voto.

Excluídos das urnas eletrônicas de suas seções de origem, deverão observar o prazo concedido para a sua habilitação nas seções eleitorais especialmente instaladas para tal fim, sendo certo que, temporariamente, não poderão votar na seção de origem.

. Lei nº 12.034/09, art. 6º.

. Resolução TSE nº 23.215/10.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Base do sistema democrático, o exercício pleno irrestrito do direito de voto, constitui-se um fundamento do Estado de Direito.

Exercida a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, têm-se como essencial a garantia do seu livre exercício.

Estabelece-se, inclusive, como um ilícito penal a conduta do agente que “impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio”, no art. 297 do Código Eleitoral.

Referência Legislativa

. Constituição da República, art. 1º, inc. II e art.14.

. Código Eleitoral, art. 297 e art. 302. (Crimes Eleitorais)

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Estabelecer o livre acesso ao local de votação é uma das formas de se assegurar o direito de voto. Pretendeu o Legislador proteger o eleitor de eventual constrangimento - antes ou depois da votação -, obstando a concretização de atos de violência.

Instrumento de proteção à liberdade física ou pessoal do cidadão, guarda o instituto correlação com a figura do *habeas corpus* preventivo, previsto no art. 647 do Código de Processo Penal.

Eis o texto de previsão do *habeas corpus* preventivo:

“Art. 647 - Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Impera, contudo, observar algumas distinções:

. temporal - vigora 72 horas antes até 48 horas depois do pleito;

. legitimados passivos - o eleitor que vai ou que acaba de votar;

. legitimados ativos - o Juiz Eleitoral ou Presidente de Mesa da Zona Eleitoral do eleitor.

Pressupõe, igualmente, a concessão do salvo-conduto que se pretenda com a medida o livre exercício do voto.

Inconstitucionalidade afirmada - por doutrinadores - quando emanada do Presidente de Mesa, consideram estes o salvo-conduto uma medida judicial. Identificada como ação penal por tutelar a liberdade através do devido processo legal, entendem tais autores que a expedição do salvo-conduto exige a investidura jurisdicional. Portanto, indelegável, indeclinável.

Induvidoso que, somente, a atividade jurisdicional pode afastar os efeitos de outra ordem jurisdicional.

Entendo, portanto, que a ordem de salvo-conduto não pode se expedida pelo Presidente de Mesa.

Constrangimento eminente, exige-se que seja a coação real, devendo ser constatado o fundado receio e a verossimilhança do alegado.

Não há uma forma preestabelecida da ordem, mas, sem dúvida, deve conter a advertência por seu descumprimento, prevista no art. 347 do Código Eleitoral.

Jurisprudência

. SALVO-CONDUTO

Ementa: "RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESPROVIMENTO. 1. Inexistindo lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir, vir e ficar do paciente, não há falar em cabimento do *habeas corpus*. 2. A ausência de elementos concretos que justifiquem o receio dos recorrentes de sofrer lesão no seu direito de locomoção inviabiliza o conhecimento do writ. 3. Recurso desprovido." (RHC – Recurso de *habeas corpus* nº 1350417- Uruçuca/BA - Acórdão de 07/06/2011 Relator(a) Min. GILSON LAGARO DIIPP)

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Referência Legislativa

. Código Eleitoral, art. 301, 347.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Legitimado ativo - apenas o eleitor.

Conscritos, analfabetos que não tenham se alistado, o estrangeiro, o suspenso ou que tenha perdido seus direitos políticos, podem ter suas prisões cautelares decretadas.

Cinco dias antes das eleições e até 48 horas depois de encerradas, não se pode efetuar nenhuma prisão, ressalvadas as hipóteses do flagrante delito, da sentença condenatória irrecorrível por crime inafiançável e desrespeito a salvo-conduto.

Justificado o preceito no passado histórico, criado com o advento do Código Eleitoral de 1932. Situava-se a proibição da prisão cautelar aliada à previsão do voto secreto como uma das formas de garantia da liberdade de voto.

Frequentes as fraudes, o uso da polícia a serviço dos “coronéis”, no passado, era uma das formas de intimidar o eleitor.

Evitar as prisões temerárias que pudessem macular a honra do candidato e, portanto, influenciar o resultado das eleições, foi o objetivo.

O quadro histórico, contudo, não se repete nos dias atuais. Certo é que a criminalidade vem em um crescente... E no “estado” em que nos encontramos, não podemos entender justificada a suspensão dos efeitos de uma prisão temporária ou preventiva decretada bem antes das eleições, por cinco dias...

Impõe-se repensar, hoje, a necessidade da manutenção da citada regra. Neste sentido, o texto da justificativa do Projeto de Lei nº 7.573/06, que propõe a revogação do dispositivo.

Eis o seu teor:

“Passadas mais de quatro décadas da entrada em vigor da norma e vivendo nós hoje em um mundo mais violento, penso que não mais se justifica tal garantia eleitoral. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, mas não mais dando um salvo-conduto de uma semana a inúmeros criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições”.

Afirma parte da doutrina, inclusive, a inconstitucionalidade do presente dispositivo. Primeiro, por ferir o princípio da isonomia, a dar tratamento diferenciado e menos rigoroso ao eleitor, apenas, por ser eleitor, circunstância dissociada da própria natureza da prisão. Segundo, porque norma infraconstitucional não poderia instituir restrições às figuras prisionais previstas na Constituição.

Entendimentos diversos surgem. Primeiro, pela vedação à prisão, desde que decorrente da prática de crimes eleitorais, a fim de se assegurar que não se promovam ações com fins eleitoreiros. Segundo, no sentido de que a vedação recai sobre a decretação e não sobre o ato físico de prender, sendo assim, a prisão decretada antes do período previsto seria válida, podendo ser executada a qualquer tempo.

Argumenta-se, inclusive, que fere o próprio texto do art. 257, parágrafo único do art. 257, parágrafo único do Código Eleitoral por postergar o cumprimento de uma ordem prisional do Juiz Eleitoral até o término do prazo de 48 hs após as eleições.

Referência Legislativa

- . Código Processo Penal, art. 301, 387, parágrafo único.
- . Código Eleitoral, art. 298, 300.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

Criou-se uma imunidade formal que não só não é prevista em sede Constitucional, como não mais se justifica, na atualidade.

Pontue-se que imunidade formal à prisão, na Carta Magna é conferida, apenas, aos parlamentares.

Imunidade formal, materialmente inconstitucional.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Referência Legislativa

. Código Eleitoral, art. 298.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº135/10, sobre a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) que visa apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Objetiva-se a proteção do sistema democrático, pretendendo-se evitar que o resultado das urnas seja um reflexo do poder econômico exercido por alguns. Pretende-se a igualdade entre as candidaturas, um processo legítimo de escolha do povo.

Compromissado o processo com as ideias e não com o capital.

Dirige-se a cassar o registro da candidatura.

Não se pode, contudo, deixar de observar que haverá interesse na sua propositura desde o pedido de registro, quando estará o candidato habilitado a participar das eleições.

Diplomado, encerra-se o prazo para o seu ajuizamento. Limite que se restringe nas representações por condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, à data das eleições.

Pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público são legitimados ativos.

Figurarão como legitimados passivos: pré-candidatos, candidato beneficiado, coligação, autoridades ou qualquer pessoa que tenha contribuído para o ato de abuso.

Bem jurídico protegido: a normalidade, legitimidade, moralidade das eleições, sendo irrelevante que tenha a conduta reconhecida influenciado o resultado das eleições. Entendimento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral e reafirmado pela Lei Complementar nº135.

Compete aos Juízes Eleitorais (nas eleições municipais), ao Tribunal Regional Eleitoral (nas eleições para Governador, Deputados Estaduais, Federais e Senadores) e o Tribunal Superior Eleitoral (nas eleições para Presidente e Vice-Presidente).

Pontue-se que não há limite temporal para o reconhecimento do fato gerador do abuso de poder político ou econômico. Aliás, que, em regra, ocorrem bem antes do registro da candidatura. Não há que se estabelecer um marco inicial.

Natureza Jurídica: ação civil-eleitoral. (Súmula 19 TSE)

Rito sumaríssimo.

Efeito da sentença que reconhece o abuso de poder econômico ou político é a cassação do registro do candidato e a declaração da sua inelegibilidade, com o trânsito em julgado. Inelegibilidade para todos os mandatos eletivos.

Proferida antes das eleições, cassa-se o registro, reconhecendo-se a inelegibilidade por 08 anos.

Proferida após as eleições, não tendo o candidato se eleito, reconhece-se apenas a inelegibilidade pelo prazo de 08 anos.

Em tendo sido o candidato eleito, cassa-se o próprio mandato eletivo, como estabelecido pela nova redação do art. 22, inc. XIV pela Lei Complementar nº135/2010.

Eis a nova redação:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

Procedente o pedido, em decisão transitada em julgado, cassasse o registro ou o diploma, sendo o candidato declarado inelegível por oito anos.

Referência Legislativa

- . Constituição da República, art. 14, § 10.
- . Código Eleitoral, art. 222, 262, inc. IV, 291, 292, 298, 299, 300, 304, 305, 313, 314, 315, 334, 340, parágrafo único.
- . Lei Complementar nº64/90 - Lei das Inelegibilidades - art. 22 - representação por uso indevido, desvio ou abuso do poder (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº135/10 - Lei da Ficha Limpa)
- . Lei nº 6.091/74, art. 10, art. 11.
- . Lei nº 11.300/06, art. 22.
- . Lei nº 9.504/97, art. 73, 74, 75, 76 e 77.
- . Resolução nº22.158, art. 16, §3º.
- . Resolução nº23.376.
- . Instrução Normativa nº154264 Brasília/DF Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidato e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012.

Jurisprudência

. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Ementa. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

1. O conhecimento do fato não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005) 2. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira,

DJ de 30.9.2005) (REspe nº 26.378/PR, de minha relatoria, DJ de 8.9.2008). No caso, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.3. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007). 4. No caso, a rede de televisão REDESAT não veiculou, no dia anterior ao do pleito, matéria favorável aos recorridos, depreciando a imagem dos recorrentes. O programa limitou-se a fazer críticas à administração municipal e às promessas realizadas e não cumpridas por parlamentares do Município de Araguaína. O único momento em que se menciona o nome de José Wilson Siqueira Campos então candidato do partido recorrente é quando o apresentador rebate algumas acusações que o próprio Siqueira Campos teria feito contra ele nos comícios nas cidades vizinhas a Araguaína. 5. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AgRg no Ag 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; A-REspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa e eletrônica (internet), em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do Governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) em algumas publicações na página da internet do governo do Estado sobre o programa Governo mais perto de você; b) em publicações na mídia impressa. 6. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista rea-

lizada na televisão, em uma oportunidade.7. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Tocantins. 8. A cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e inconteste da captação ilícita de sufrágio (REspe nº 25.535/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). No caso, apesar de incontroverso o fato de que inúmeros cargos foram criados e diversos servidores nomeados para cargos comissionados, a prova dos autos não revela, com clareza, que tais atos foram praticados em troca de votos (captação ilícita de sufrágio). Ressalto, desde já, todavia, que tal afirmação não exclui a existência de abuso que pode ser revelada pelo fato de que as nomeações foram utilizadas para promoção do candidato, com prova de potencialidade (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar nº 64/90). 9. À Justiça Eleitoral não cabe julgar a eventual prática de ato de improbidade. Compete a este c. Tribunal investigar, tão somente, a ocorrência de eventual interferência ilícita no pleito, seja política ou econômica, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.11.2005). 10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005). 11. O art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 veda a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam em andamento e com cronograma prefixado. No caso, não há prova de que os respectivos objetos não estavam efetivamente em execução na data de sua assinatura. 12. O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.741/DF, de 6.8.2006, rel. Min. Ricardo Lewandowski, assentou que a aplicabilidade imediata da Lei nº 11.300 não viola o princípio

da anterioridade eleitoral, uma vez que suas normas não alteraram o processo eleitoral, mas estabeleceram regras de caráter eminentemente procedimental que visavam à promoção de maior equilíbrio entre os candidatos. No mesmo sentido, o e. TSE já se manifestou no AG 8.410, DJe de 16.6.2009, Min. Joaquim Barbosa e no REspe 28.433, de minha relatoria, DJe de 27.3.2009, que é evidente que não há vício eleitoral na criação da Lei que instituiu o já comentado programa de facilitação de obtenção de CNHs para pessoas carentes. Todavia, a execução deste programa, em homenagem ao princípio da legalidade, deveria ter sido imediatamente interrompida após a edição da Lei nº 11.300/2006. 13. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...], sua alínea a impõe ressalva quanto a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a direção, chefia e assessoramento, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo Governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADI n 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa Governo mais perto de você. 14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes às famílias inscritas no programa Taquari por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes

autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143); e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no 'Governo mais perto de você'.15. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos." (Contra Expedição de Diploma nº 698 - Palmas/TO Acórdão de 25/06/2009 Relator(a) Min. FELIX FISCHER)

. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIME. PREFEITO. SUSTENTAÇÃO ORAL. RENOVACÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL GRATUITA CONDICIONADA AO APOIO ELEITORAL. CUSTEIO. APOIADOR DE CAMPANHA. POTENCIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS. DIVERSIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não padece de nulidade o julgamento do qual fez parte juiz que não presenciou a leitura do relatório, a sustentação oral e debates anteriores na hipótese de ele ter-se dado por esclarecido e dispensado a renovação da sustentação oral. Precedentes do TSE e do STJ. 2. Na espécie, dois dos sete magistrados que julgaram a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) não ouviram o relatório, a sustentação oral dos advogados e os votos proferidos em sessão anterior. Todavia, referidos juízes receberam memoriais elaborados pelas partes, tiveram acesso, com antecedência, ao inteiro teor do voto do relator e demonstraram estar suficientemente esclarecidos para proferirem seus votos. 3. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. 4. Na hipótese dos autos, o TRE/SC reconheceu a prática do abuso de poder econômico decorrente da distribuição massiva de combustível a eleitores - patrocinada por pessoas que apoiavam a candidatura dos agravantes - um dia antes das eleições. De acordo

com as instâncias ordinárias, a distribuição não foi vinculada a nenhuma carreira, mas sim condicionada à manifestação favorável à candidatura dos agravantes. 5. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem sem reexaminar fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 6. O conhecimento do recurso especial eleitoral pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral demanda a exposição, de forma clara e precisa, das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelham os casos cotejados. Na espécie, os agravantes não se desincumbiram desse ônus. 7. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60117 - Caçador/SC Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI)

. ABUSO DE PODER. USO DA MAQUINA ESTATAL.

Ementa: Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder e arrecadação ilícita de recursos. 1. Não há *reformatio in pejus* quando o acórdão regional mantém a conclusão da sentença por um de seus fundamentos, ainda que lhe acrescente fundamento diverso, em virtude do efeito devolutivo do recurso. 2. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que ficou configurado o abuso do poder político em decorrência do significativo uso de linhas telefônicas do Município, por servidor comissionado, em benefício da campanha eleitoral de candidato à reeleição, com capacidade de o fato influenciar o eleitorado, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si. (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 1632569 - Viçosa/MG Acórdão de 07/02/2012 Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES)

. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é cabível a proposição de recurso contra expedição de diploma com fundamento no

art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*. Precedente. 2. Nos termos da Súmula nº 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Se a Corte Regional concluiu pela inexistência de provas quanto aos demais ilícitos eleitorais apurados, não é possível rever tal entendimento, sem adentrar na seara probatória dos autos. (Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF). 4. Em recurso especial eleitoral somente é considerado o delineamento fático assentado pela maioria da Corte de origem, não se admitindo quaisquer dados constantes apenas no voto vencido (Precedentes). 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 120223, Acórdão de 01/12/2011, Relator RO - Recurso Ordinário nº 437764 - Brasília/DF Acórdão de 17/11/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

. ABUSO DE PODER POLITICO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A coligação não é parte legítima para figurar no pólo passivo de RCED. Precedentes. 2. O RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, dentre as quais não estão as matérias versadas no art. 30-A da Lei 9.504/97 e as condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97), sem prejuízo da análise dessas condutas sob a ótica do abuso de poder. Precedentes. 3. O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. 4. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais. 5. Recurso contra expedição de diploma desprovido. (RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma

nº 711647 - Natal/RN Acórdão de 27/10/2011 Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI)

. ABUSO DE PODER POLITICO. USO INDEVIDO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE PROVAS.1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. 2. A conduta vedada do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 configura-se mediante o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. 3. Na espécie, aduz-se que houve utilização da máquina administrativa do Estado de Sergipe em favor da candidatura do Governador, candidato à reeleição, e de sua esposa ao Senado, por meio da distribuição de cartas com pedido devoto, em setembro de 2006, a alunos de um estabelecimento de ensino no Estado de Sergipe, com violação do art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. 4. Contudo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as correspondências foram confeccionadas com dinheiro público e que o primeiro recorrido determinou a distribuição das cartas na rede pública de ensino. 5. Ademais, embora a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública possa, em tese, configurar a conduta vedada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, não há, nestes autos, provas que demonstrem a natureza do banco de dados da Secretaria Estadual de Educação de Sergipe - se de acesso livre ou restrito - o que impede a condenação dos recorridos. 6. Recurso ordinário não provido. (Ordinário nº 481883 - Aracaju/SE Acórdão de 01/09/2011 Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI)

. CAPTAÇÃO ILICITA DE SUFRAGIO. ABUSO DE PODER.

Ementa: Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. 1. Para afastar a conclusão da Corte de origem de que a inicial da investigação judicial narra fatos que, em tese, podem configurar ilícitos eleitorais, seria necessário o re-exame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não há

vedação de que os mesmos fatos configurem ao mesmo tempo mais de um ilícito eleitoral, desde que comprovados os pressupostos caracterizadores. Agravo regimental não provido. (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 182002 - Taquaral de Goiás/GO Acórdão de 08/09/2011 Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES)

. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTETATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010). 2. Não há falar na nulidade da sentença prolatada anteriormente à publicação do acórdão que julgou extinta a exceção de suspeição oposta contra o magistrado de piso, quando não se evidencia efetivo prejuízo aos agravantes, sobretudo porque eventual recurso especial dessa decisão não teria o condão de paralisar o processo, por não ter efeito suspensivo. 3. Além disso, se os próprios investigados notificaram ao juízo o desfecho do julgamento da exceção de suspeição, aduzindo a retomada da tramitação do processo, não podem, posteriormente, contradizer o seu próprio comportamento, sob pena de incorrer em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Fundamento inatocado (incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ). 4. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protetatórias ou desnecessárias. 5. Reexame que se afigura inexequível. 6. Agravo regimental desprovido. (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666 - São João Batista/MA Acórdão de 25/08/2011 Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

. ABUSO DE PODER. REEXAME DA PROVA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO STRICTO SENSU. APURAÇÃO. AIME. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal, na AIME serão apreciadas apenas alegações de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso do poder político, ou de autoridade *stricto sensu*. Precedentes. 2. No caso, as condutas que fundamentaram a propositura da ação - intimidação de servidores públicos e impedimento para utilização de transporte público escolar - evidenciariam, exclusivamente, a prática de abuso do poder político, não havendo como extrair delas qualquer conteúdo de natureza econômica, a autorizar sua apuração em sede de AIME. 3. Se a Corte Regional decidiu pela fragilidade do conjunto probatório, não é possível modificar tal entendimento sem o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em sede de recurso especial (Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF). 4. É impossível a abertura da via especial pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, quando os precedentes paradigmas são do próprio Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nos 13 do STJ e 369 do STF. 5. Com relação aos julgados desta Corte, divergência não demonstrada, ante a ausência de cotejo analítico. 6. Agravo regimental desprovido. (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 214574 - Alcântaras/CE Acórdão de 23/08/2011 Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE.

Ementa: Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade. 1. Para rever a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral quanto à procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, dada a configuração do abuso do poder econômico consistente na distribuição de refeições a eleitores, na antevéspera das eleições, durante a realização de evento político, com a utilização de trio elétrico e a presença da própria candidata ao cargo de Prefeito, cujo fato teria evidente intuito de viciar a vontade do eleitor e macular a legitimidade das eleições, seria necessário rever o contexto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo acarreta a cassação do mandato obtido por meio dos ilícitos de

abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, a que se refere o § 10 do art. 14 da Constituição Federal. 3. A inelegibilidade não é pena, não cabendo ser imposta em decisão judicial ou administrativa, salvo na hipótese do art. 22 da LC n° 64/90, conforme previsão expressa do seu inciso XIV, o que não prejudica a respectiva arguição por ocasião de pedido de registro de candidatura, se configurados os seus pressupostos. Recurso especial parcialmente provido. (REspe - Recurso Especial Eleitoral n° 557 -Camamu/BA Acórdão de 16/08/2011 Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES)

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade para-estatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

Legitimidade tão somente para apresentar a *notitia criminis*.

Referência Legislativa

- . Constituição da República, art. 5º inc. XXXIV, alínea "a".
- . Código Eleitoral, art. 356.
- . Lei Complementar n°64/90, art. 20.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Referência Legislativa

- . Lei Complementar n°64/90, art. 20 a 22.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei n° 1579 de 18/03/1952.

Dispositivo revogado tacitamente pelo art. 22 da Lei Complementar n° 64/90.

Referência Legislativa

- . Lei Complementar n°64/90, art. 21 a 22.
- . Lei n° 1.579/52 - Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no Art. 141.

Regra que tinha como foco o contexto político da edição do Código Eleitoral, não pode ser, hoje, interpretada em sua literalidade. Note-se que para o processo eleitoral em áreas de domínio efetivo do tráfico de entorpecentes, têm-se como imprescindível a presença das forças públicas.

Referência Legislativa
. Código Eleitoral, art.305.

Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

Destina-se assegurar a propaganda política eleitoral.
Referência Legislativa
. Código Eleitoral, art. 338.
. Lei nº 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos.

Rodrigo Molinaro Zacharias

Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO II DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção. (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. *(Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)*

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos. 81 a 88 da Lei nº 4117, de 27/08/1962. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for, injuriado difamado ou caluniado através da imprensa rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos. 90 e 96 da Lei nº 4117, de 27/08/1962. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

I - das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II - das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III - dos Tribunais Judiciais;

IV - dos hospitais e casas de saúde;

V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no Art. 3º da Lei nº 1207, de 25/10/1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência, de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

~~**Art. 246.** A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os partidos em igualdade de condições. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)~~

~~**Art. 247.** É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)~~

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 250. Nas eleições gerais, de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas: *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14.4.1977) (Vide Lei nº 7.332, de 1.7.1985) (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)*

I— As emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14.4.1977)*

II— Os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo, ainda, anunciar o horário e o local dos comícios; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14.4.1977)*

III— O horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14.4.1977)*

IV— O horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14.4.1977)*

V— O horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro partido. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14.4.1977)*

VI— A propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14.4.1977)*

§ 1º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14.4.1977)*

§ 2º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as dez e vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14.4.1977) (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)*

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexequível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

~~**Art. 252.** Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14.4.1977)*~~

~~**Art. 253.** Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14.4.1977)*~~

~~**Art. 254.** Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14.4.1977)*~~

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixado as condições a serem observadas. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

1. Propaganda Política: espécies

Propaganda política categoriza-se como gênero de que são espécies a propaganda partidária, a propaganda intrapartidária, a propaganda eleitoral – que só é admitida após 5 de julho do ano eleitoral – e, ainda, a publicidade institucional ou de governo, crescentemente manejada em benefício de governantes e afastada de seu caráter educativo, informativo ou de orientação social

(CRFB, art. 37, § 1º), o que vulnera os Princípios da Impessoalidade e da Igualdade entre os candidatos.

A Lei nº 4.737, de 15.07.65, consiste no quarto Código Eleitoral brasileiro, que dedica um título (arts. 240 a 256) à “propaganda partidária”, dispondo, em realidade, sobre a propaganda eleitoral e sobre a propaganda partidária propriamente dita, a qual hoje encontra disciplinamento próprio na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

Esse título foi alvo de diversas alterações, levadas a efeito antes do advento da Constituição de 1988: Lei nº 4.961, de 04.05.1966, Lei nº 6.339, de 01.07.1976 – a “Lei Falcão”, sancionada pelo Presidente Ernesto Geisel –, Decreto-Lei nº 1.538, de 14.04.1977, e Lei nº 7.476, de 15.05.1986.

Atualmente, em realidade, encontra-se substancialmente esvaziado, já que tal matéria está inteiramente regida pela Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97) – propaganda eleitoral e propaganda intrapartidária – e pela Lei dos Partidos Políticos – propaganda partidária.

2. Disciplinamento legal da propaganda

Após a promulgação da Constituição de 1988, foram editadas diversas leis que versaram sobre propaganda política, como a Lei nº 8.713/93 – que disciplinou a eleição de 1994 –, a já aludida Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) – que dispõe sobre propaganda partidária (arts. 45 a 49 e 56, III e IV, e 57, III) – e a Lei nº 9.100/95 – que disciplinou a eleição de 1996.

Até que sobreveio, em 1997, a Lei nº 9.504 – a Lei das Eleições ou Lei Geral das Eleições –, que cuidou, em diversos dispositivos, dessa matéria, a saber:

1) “Propaganda Eleitoral em Geral” (arts. 36 a 41) – regras relativas não só à propaganda eleitoral, mas também à propaganda intrapartidária (art. 36, § 1º) e à propaganda partidária (art. 36, § 2º) –, com as modificações trazidas pelas Leis 11.300/06 e 12.034/09;

2) “Propaganda Eleitoral mediante outdoors” (art. 42), hoje vedada, já que esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.300/06, que acresceu, ainda, o § 8º ao art. 39 da Lei das Eleições, explicitando a proibição de propaganda eleitoral mediante outdoors;

3) “Propaganda Eleitoral na Imprensa” (art. 43), com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.034/09;

4) “Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão” (arts. 44 a 57), com alterações determinadas pelas Leis nº 11.300/06 e 12.034/09;

5) “Propaganda pela internet” (arts. 57-A a 57-I), nos termos da Lei nº 12.034/09.

O “direito de resposta” é objeto do art. 58 da Lei das Eleições, alterado pela Lei nº 12.034/09, que também introduziu o art. 58-A, segundo o qual “os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral”.

Como já indicado, a Lei das Eleições – que concentra a disciplina da propaganda eleitoral – sofreu alterações pela Lei nº 11.300/06, a chamada Minirreforma Eleitoral, realizada com o claro propósito de tornar as campanhas menos dispendiosas, acessíveis a todos os partidos e candidatos, inclusive aos não tão favorecidos de recursos financeiros, em reverência ao princípio democrático, ao sistema representativo e ao direito de representação das minorias.

Com efeito, proibiram-se propagandas em viadutos, passarelas, os chamados showmícios, a distribuição de brindes e a publicidade em outdoors.

Em 2009, a segunda Minirreforma Eleitoral, introduzida pela Lei nº 12.034, trouxe diversas outras inovações. Por exemplo: a redução do patamar da multa do art. 36, § 3º; a introdução do art. 36-A – que elenca condutas que não serão consideradas caracterizadoras de propaganda antecipada –; a definição de bens de uso comum para fins eleitorais (art. 37, § 5º); a autorização para “a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos” (art. 37, § 6º); a vedação de “utilização de tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios” (art. 39, § 10) e de “aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado (...), de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos” no dia da eleição (art. 39-A, § 1º).

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral edita Instruções, para cada pleito, sempre até o início de março do ano eleitoral, em matéria de propaganda e em relação a outros temas fundamentais para o certame.

Em se tratando de propaganda, foram expedidas, nos últimos anos, as Resoluções TSE nº 21.610/04 (eleições municipais de 2004), nº 22.261/06 (eleições gerais de 2006), nº 22.718/08 (eleições municipais de 2008), nº 23.191/09 (eleições gerais de 2010, com as alterações da Resolução TSE nº 23.246/10) e, por fim, a Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.11, expedida para regular a propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2012 (DJE de 28.12.2011). A Resolução TSE nº 20.034/97 dispõe sobre o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Para as eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral fixou a meta de iniciar o ano eleitoral já com as Instruções aprovadas, o que se concretizou: em dezembro de 2011, as principais Resoluções referentes ao pleito já estavam aprovadas e publicadas, após uma série de audiências públicas realizadas na sede do TSE no segundo semestre de 2011.

3. As normas do Código Eleitoral sobre propaganda

O art. 242, *caput*, do Código Eleitoral – com a redação conferida pela Lei nº 7.476, de 15.05.1986 –, além de exigir que a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, sempre mencione a legenda partidária, não admite a propaganda feita em língua estrangeira. Proíbe, ademais, o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Resolução TSE nº 23.370/11, art. 5º, *caput*).

Em reforço ao poder de polícia consagrado no art. 249 do Código Eleitoral e no art. 41, §§ 1º e 2º da LE, o art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral estabelece que, sem embargo do processo e das sanções cominadas, a Justiça Eleitoral adotará “medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo” (Resolução TSE nº 23.370/11, art. 5º, parágrafo único).

Já o art. 243 do Código Eleitoral elenca hipóteses de propaganda não tolerada (Resolução TSE nº 23.370/11, art. 13).

Todos esses dispositivos, que são de 1965, vigoram no que não colidirem com a legislação posterior. Assim, por exemplo, a vedação de propaganda “que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” (CE, art. 243, VIII) deverá ser lida à luz do art. 41, *caput*, da Lei das Eleições – com a redação dada pela Lei nº 12.034/09 –, segundo o qual “a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerce-

ada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal” (Resolução TSE nº 23.370/11, art. 76, *caput*).

Aliás, o art. 13, VIII, da Resolução TSE nº 23.370/11 alude, apenas, à propaganda “que prejudique a higiene e a estética urbana”, omitindo a expressão “ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”.

Da mesma forma, a vedação genérica de propaganda “que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos” (CE, art. 243, VI) deverá ser lida à luz da Lei nº 9.504/97. O uso de alto-falantes ou amplificadores de som, assim como a realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são objeto do art. 39, §§ 3º, 4º e 5º, I, da Lei das Eleições, que os autoriza nos horários e condições que especifica e os veda no dia da eleição (Resolução TSE nº 23.370/11, art. 9º, §§ 1º e 2º; art. 54, I). Os trios elétricos são proibidos, exceto para a sonorização de comícios (LE, art. 39, § 10).

Algumas dessas práticas vedadas são punidas com penalidades especificamente cominadas, como a “compra de voto”, proibida pelo art. 243, V, do CE, que constitui: crime – corrupção eleitoral (CE, art. 299) –, passível de pena privativa de liberdade de reclusão; abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22, *caput* e XIV, c/c art. 1º, I, d), que enseja cassação do registro ou do diploma e a decretação de inelegibilidade pelo período de 8 anos, já de acordo com a chamada Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010); e captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A, *caput*), punível com multa e cassação do registro ou do diploma.

O ato de “caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública” (CE, art. 243, IX) também possui relevância penal, podendo dar azo ao oferecimento de denúncia pela prática de crime contra a honra (calúnia, difamação e injúria).

Vale registrar que todos os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, como estabelece o art. 355 do Código Eleitoral. Sendo assim, a legitimação será, sempre, do Ministério Público Eleitoral.

Nos casos em que as condutas elencadas no art. 243 do Código Eleitoral não contem com uma penalidade eleitoral correspondente, como no caso da “instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei” (CE, art. 243, IV) e da distribuição de “impressos

ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda” (CE, art. 243, VII), restará o exercício do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral, que poderá determinar a imediata cessação da conduta ou impedir sua prática, se possível agir em caráter preventivo.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

1 - Pode-se dizer que a norma prevista no *caput* do art. 257 do Código Eleitoral é necessária e especial, diante da interpretação de que, no âmbito do Código de Processo Civil e ainda que sem comando expresso nesse sentido, a regra geral seria a da suspensividade, como leciona José Carlos Barbosa Moreira⁶³. O raciocínio da ausência do efeito suspensivo como regra decorre da previsão especial para os recursos extraordinário, especial e do agravo de instrumento contida no art. 497 do Código de Processo Civil, no Título X – Dos Recursos, exatamente no Capítulo I, destinado às disposições gerais. Por outro lado, a regra geral da suspensividade é indicada expressamente em relação ao recurso de apelação, no âmbito do Código de Processo Civil, no art. 520 do respectivo estatuto.

2 - Na esfera do Direito Eleitoral, entretanto, o comando do art. 257 do Código Eleitoral preceitua, como norma especial dentro do Direito Processual, mas geral no âmbito especial do Direito Processual Eleitoral, a ausência do efeito suspensivo nos recursos. Nesse sentido:

⁶³ *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume V, 16ª ed., p. 283-288, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

- TSE, AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 427889, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/4/2011, Página 50-51: "(...)1. A cassação do diploma em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem efeito imediato, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais. (...)".

- TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31082, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/03/2009, Página 65: "(...)2 - As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem (Ac. nº 21.316/SP, rel. Min. Caputo Bastos). (...)".

- TSE, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10157, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/02/2009, Página 43: "(...)1. No Direito Eleitoral, os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme previsão do art. 257 do Código Eleitoral, de modo que a jurisprudência desta Corte entende que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de referido efeito. (Decisões monocráticas no REspe 29.068/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º.9.2008; REspe 29.285/GO, de minha relatoria, DJ de 28.8.2008; REspe 21.690/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.8.2004; e, *mutatis mutandis*, STJ, Resp 1059228/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.8.2008; e Resp 1030612/RO, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 8.5.2008). (...)".

3 - A ausência do efeito suspensivo, como regra, no Direito Processual Eleitoral, prevista no *caput* do art. 257, é reforçada no respectivo parágrafo único, com a previsão de execução imediata do acórdão.

4 - Não obstante a regra geral, há hipóteses especiais nas quais se previu a eficácia imediata apenas quando o pronunciamento judicial for realizado por órgão colegiado, como no caso do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90, a partir da redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). A redação originária do art. 15 da Lei Complementar exigia,

contudo, o trânsito em julgado da decisão que declarasse a inelegibilidade do candidato. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da previsão contida na nova redação, em julgado proferido nas ADCs 29 e 30, em 16.02.2012.

5 - Por outro lado, o efeito suspensivo poderá ser concedido, de modo excepcional, em medida cautelar, dentro do poder geral de cautela do magistrado e dos tribunais. Nesse sentido:

• TSE, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10157, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/02/2009, Página 43: "(...) 2. Admite-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*; entendimento que também é aplicável ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial. (Decisões monocráticas nos AI 9.498/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 15.9.2008; e AI 9.196/AL, de minha relatoria, DJ de 26.6.2008) (...)".

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

1 - O Direito Processual Eleitoral possui regra geral pertinente aos prazos recursais, não se aplicando, assim, o estabelecido nos artigos 157 ou 508 do Código de Processo Civil. O prazo de três dias, portanto, será a regra geral. Nesse sentido:

• TSE, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11700, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/09/2010, Página 36, "Agravo regimental no agravo de instrumento no recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral ajuizada antes da vigência da Lei n. 12.034/2009. Supostas infrações aos arts. 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97 e 22 da Lei Complementar n. 64/90 (abuso de poder). O prazo para interposição de recurso eleitoral é de três dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Agravo de instrumento e recurso especial providos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para analisar o recurso. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.".

2 - Em conformidade com a regra geral, encontramos, ainda, as previsões contidas nos artigos 8º, 11, § 2º, e 14 da Lei Complementar nº 60/90, que trata dos casos de inelegibilidade. Em am-

bos os casos, os recursos cabíveis, perante, respectivamente, o Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional ou o Tribunal Superior Eleitoral, são interponíveis no prazo de três dias.

3 - Poderá incidir, contudo, norma especial, como na hipótese do prazo de 24 (vinte e quatro horas), previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, para recurso contra decisão proferida em processo de reclamação ou representação pertinente ao descumprimento das previsões contidas no respectivo estatuto legal e no de direito de resposta. Na própria Lei n. 9.504/97, outros dispositivos preveem o prazo de três dias para recurso: art. 30, § 5º (prestação de contas de campanha eleitoral); 30-A, § 3º (apuração de condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos); art. 41-A (captação ilícita de sufrágio); art. 73, § 13 (condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais); art. 81, § 4º (doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais). É de se notar que o prazo de vinte e quatro horas, previsto na Lei n. 9.504/97, é aplicável, nas hipóteses acima ventiladas, até mesmo para a interposição de embargos de declaração ou de agravo interno. Nesse sentido:

• TSE, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10723, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/08/2010, Página 263, "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 279 do Código Eleitoral, o art. 36, § 2º, do RI-TSE, o art. 21, § 4º, da Res.-TSE nº 22.624/2007 (relativo às eleições de 2008) e também o art. 34, § 4º, da Res.-TSE nº 23.193/2009 (relativo às eleições de 2010) dispõem que o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial eleitoral é de três dias. Precedente: RO nº 1.679/TO, Rel. Min. Felix Fischer, voto-vista do Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.9.2009. 2. O prazo recursal para o oferecimento de embargos de declaração, em instância ordinária, nas representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas. 3. Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial eleitoral. Logo, padece de intempestividade reflexa o apelo especial interposto pelos agravantes. (...)".

• TSE, REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 35455, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 15/10/2009, Página 69/70, "RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. REGIMENTO INTERNO DO TRE/RJ. PRAZO DE CINCO DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL INCOMPATÍVEL COM A CELERIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. Recurso especial provido para reconhecer a intempetividade do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral."

4 - As regras do Código de Processo Civil, em termos de início e término dos prazos, salvo disposição especial em contrário, são aplicáveis ao processo eleitoral.

5 - Não é aplicável ao Direito Processual Eleitoral, entretanto, o prazo em dobro, no caso de litisconsortes com advogados diversos ou de recurso interposto pelo Ministério Público, estabelecidos nos artigos 191 e 188 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

• TSE, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 57839, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/03/2011, Página 20: "(...)2. Esta Corte já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores. (...)".

• TSE, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1945 - /MG, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, DJ - Diário de Justiça, Data 08/10/1999, Página 106: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO CONTRA SENTENÇA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO DE 24 HORAS. PARÁGRAFO 8 DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 188 DO CPC."

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

1 - Os prazos processuais podem ser peremptórios ou dilatatórios. No caso, os prazos recursais são peremptórios, ou seja, estabelecem um marco temporal no qual poderão ser interpostos, ensejando, em regra, a preclusão ou trânsito em julgado do que fora decidido. O *caput* e o parágrafo único, no entanto, ressalvam que a matéria constitucional fica à salvo do efeito preclusivo, desde que,

naturalmente, haja a possibilidade, ainda, da questão ser discutida no mesmo processo ou em outro. Por exemplo, se uma questão, de índole constitucional, tiver sido decidida por um Juiz Eleitoral de primeiro grau, a matéria poderá ser revista, ainda que não tenha sido atacada especificamente, desde que o processo prossiga no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal. Nas palavras de Paulo Henrique dos Santos Lucon e José Marcelo Menezes Vigliar⁶⁴, “observa-se que a regra instituída é a dos prazos preclusivos. A exceção diz respeito à impossibilidade de invocá-la quando, no processo, é discutida matéria constitucional. Entenda-se o que determina o presente artigo: inclusive na hipótese de discussão de matéria constitucional, o recurso, se fora de prazo, não pode ser interposto; porém, qualquer matéria que seja constitucional não preclui, mormente a que se refere às inelegibilidades, se não for arguida na fase própria, ou for arguida fora do prazo (parágrafo único do presente artigo). Em outra oportunidade o legitimado poderá arguí-la, como, por exemplo, na ação de investigação judicial, no recurso contra a expedição de diploma ou na ação de impugnação de mandato eletivo, como bem destaca Péricles Prade (ob. Cit. P. 334)”. Nesse sentido:

- TSE, Súmula, enunciado nº 11: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.”.

- TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 207034 - Teresina/PI, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 25/03/2011, Página 47: “RECURSO “PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE” OPORTUNA INTERPOSIÇÃO. O inconformismo da parte sucumbente há de ser veiculado na data assinada em lei para a interposição do recurso, pouco importando tratar-se de controvérsia regida por norma legal ou constitucional.”.

- TSE, ARCED - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 667 - Maracanaú/CE, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, DJ - Diário de Justiça, Data 18/03/2008, Página 12: “(...) - A inelegibilidade apta a embasar o recurso contra expedição de diploma há que ser de índole constitucional, sob pena de preclusão, tendo em vista o disposto no art. 259 do Cód-

⁶⁴ Código eleitoral interpretado, 2º ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 329.

go Eleitoral. - Se a rejeição de contas não tiver sido objeto de impugnação de registro de candidatura, não pode ser suscitada pela primeira vez em sede de RCEd, uma vez que se trata de matéria infraconstitucional. (...)”.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

1 - A prevenção de órgão julgador visa, de maneira geral, a harmonização dos pronunciamentos judiciais, bem como a eficiência do Poder Judiciário, fazendo com que a análise de uma determinada situação seja feita ou relatada por um único magistrado.

2 - No âmbito dos tribunais, as regras de prevenção normalmente encontram-se disciplinadas nos regimentos internos. Mas, aqui, o Código Eleitoral pretendeu estabelecer uma norma geral, que se encontra em harmonia com o que, normalmente, vem sendo estabelecido pelos tribunais, com o propósito maior de evitar a pulverização de recursos provenientes de um município ou Estado, a ensejar o risco de decisões contraditórias e maior demora na resolução das pendências eleitorais. O Tribunal Superior Eleitoral vem interpretando restritivamente o dispositivo, no sentido de que a prevenção se dê apenas em relação aos recursos interpostos contra a votação e apuração. Nesse sentido:

- TSE, AMC - AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1850 - Belo Horizonte/MG, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, DJ - Diário de justiça, Data 28/08/2006, Página 101: “(...)1. A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição, daí por que o Estado fica preventivo ao relator daquele processo, e não pelo tipo de processo. (...)”.

- TSE, RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21380, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004, Página 164: “(...) O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, torna preventivo o relator do primeiro, salvo se terminada sua investidura no Tribunal, caso em que a distribuição se fará, se possível, entre os ministros que tenham participado do julgamento determinante da prevenção. A prevenção de que trata o art. 260, CE, diz exclusivamente com os recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação.”.

- TSE, ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19559 - Sousa/PB, Relator(a) Min. SÁLVIO DE FI-

GUEIREDO TEIXEIRA, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 24/05/2002, Página 144: "(...)I- Nos termos do art. 260 do Código Eleitoral e do entendimento da Corte sobre a matéria, a prevenção diz respeito, exclusivamente, aos recursos parciais interpostos contra a votação e apuração. (...)".

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo *a quo* esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

1 - As eleições guardam, de certo modo, uma unidade relativa, tendo em vista que representa uma disputa entre partidos e candidatos, de modo majoritário ou proporcional. O resultado obtido por coligações, partidos e candidatos, em conjunto ou isoladamente, repercute, assim, não apenas na sua esfera própria, mas, também, na dos concorrentes ou aliados, razão pela qual o Poder Judiciário Eleitoral precisa procurar ter o domínio da situação, ainda quando estiver decidindo sobre recursos parciais, o que motivou o comando estabelecido no art. 261 do Código Eleitoral.

2 - Preconiza o dispositivo que os recursos sejam julgados com celeridade, observando-se à ordem de entrada nas Secretarias. E,

no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais ou do Tribunal Superior Eleitoral, seguidamente, em uma ou mais sessões. Entretanto, para a comunicação e/ou cumprimento do julgado, haverá a necessidade de unificação, salvo se o julgamento de um deles não importar em alteração do resultado do pleito relacionado com a decisão já proferida. A existência de recurso não impede a própria diplomação, mas a sua pendência deverá ser consignada, pois o julgamento daquele poderá, naturalmente, representar a modificação do resultado eleitoral.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (*Redação dada pela Lei n 9.840, de 28.9.1999*)

1 - A expedição de diploma não é considerada como pronunciamento jurisdicional e insere-se no âmbito dos atos administrativos praticados pela Justiça Eleitoral. Portanto, embora o Código Eleitoral utilize-se da expressão recurso, trata-se de demanda judicial proposta contra o ato de diplomação.

2 - As hipóteses enunciadas nos incisos do art. 262 são consideradas *numerus clausus* e tratam de situação posterior ao próprio registro, pois, do contrário, deveriam ter sido impugnadas anteriormente, salvo se for matéria constitucional, pois, como já visto, nos comentários ao art. 259, neste caso não haverá preclusão. Vide:

• TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35845 - Riqueza/SC, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2011, Página 16: "(...)1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com fundamento no art. 262, I, desse Código, pressupõe a existência de: (a) uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; ou (b) uma inelegibilidade de

índole constitucional; ou (c) uma incompatibilidade incluída, nesta hipótese, a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. Precedentes.”.

- TSE, ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 950098718 - São Luis Gonzaga do Maranhão/MA, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 110, Data 10/06/2011, Página 45: “(...)1. Conforme decidido pelo Tribunal, se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorrível somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de se reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral. (...)”.

3 - A competência para o conhecimento e julgamento do processo contra a diplomação será do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 121, inciso III, da Constituição da República, quando a diplomação tiver sido emanada de Tribunal Regional Eleitoral ou do próprio Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:

- TSE, RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 9349, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ - Diário de Justiça, Data 06/03/1992, Página 2448: “(...)5. COMPETE AO TSE JULGAR RECURSO CONTRA DECISÕES DO TRE QUE VERSEM SOBRE DIPLOMACAO, POUCO IMPORTANDO QUE SE IMPUTE A DECISAO RECORRIDA OFENSA A LEI ORDINARIA OU A CONSTITUCAO, QUE E HIPOTESE QUALIFICADA DE VIOLACAO DA LEI. 5. COMPETE AO TSE JULGAR RECURSO CONTRA DECISÕES DO TRE QUE VERSEM SOBRE DIPLOMACAO, POUCO IMPORTANDO QUE SE IMPUTE A DECISAO RECORRIDA OFENSA A LEI ORDINARIA OU A CONSTITUCAO, QUE E HIPOTESE QUALIFICADA DE VIOLACAO DA LEI. (...)”.

- Ac.-TSE nº 656/2003: competência do TSE para julgar recurso das decisões dos tribunais regionais que versem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais. Nesse sentido, Ac.-TSE nºs 217/2003, 612/2004 e 608/2004 (Governador e Vice-Governador); Ac.-TSE nº 61/97 (Senador); Ac.-TSE nº 656/2003 (Deputado Federal). Sobre competência do TRE para julgar recurso de diplomação, Ac.-TSE nº 11.605/93 (Prefeito) e Ac.-TSE nº 15.516/99 e Ac.-TSE, de 16.2.2006, no REspe nº 25.284 (Vereador). V., ainda, Ac.-STF, de 1º.10.2009, na ADPF nº

167: ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta em razão de decisões judiciais do TSE que reconheceram sua competência originária para processar e julgar os recursos contra expedição de diploma de candidatos eleitos em eleições estaduais e federais. O Plenário do STF não referendou liminar concedida em 10.9.2009, que havia determinado o sobrestamento desses recursos no âmbito do TSE. (*Código Eleitoral anotado e legislação complementar*, TSE).

4 - São legitimados, no polo ativo, os candidatos adversários, os partidos políticos, coligações e o Ministério Público. No polo passivo, os diplomados, incluindo-se os suplentes. Nas eleições majoritárias, impõe-se o litisconsórcio necessário do Vice. Os partidos políticos, entretanto, não estão legitimados para figurar no polo passivo. Sobre a questão:

- TSE, ARCED - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 754, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 28: "Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Senador. Determinação. Emenda da inicial. Art. 284 do Código de Processo Civil. Necessidade. Citação. Suplentes. Cargo majoritário. Litisconsortes necessários. 1. No julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, esta Corte assentou a necessidade de citação do Vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposto contra o titular de cargo majoritário, entendimento que se aplica, via de consequência, ao cargo de Senador e respectivos suplentes. (...)".

- Ac.-TSE nº 12.255/92: ilegitimidade ativa de eleitor. Ac.-TSE nºs 643/2004, 647/2004 e 652/2004: a coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso de diplomação. Ac.-TSE, de 5.8.2008, nos RCED nºs 694 e 728: "Quem perdeu os direitos políticos não tem legitimidade para interpor recurso contra a expedição de diploma" (*Código Eleitoral anotado e legislação complementar*, TSE).

- TSE, RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 49: "(...)3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas me-

diato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia. Precedentes. (...)”.

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

1 - A norma buscou a uniformização da jurisprudência. Entretanto, o próprio Tribunal Superior Eleitoral a considerou inconstitucional, em mais de uma oportunidade, por estabelecer um caráter vinculante, somente possível de superação com o voto de dois terços dos membros do Tribunal. Nesse sentido:

- TSE, ERESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 12682, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJ - Diário de Justiça, Data 12/04/1996, Página 11126: “PREJULGADO - ARTIGO 263 DO CÓDIGO ELEITORAL. O INSTITUTO DO PREJULGADO MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE ACABA POR ESTABELECEER O EFEITO VINCULANTE. INSUBSISTÊNCIA DO ARTIGO 263 DO CÓDIGO ELEITORAL.”.

- TSE, RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 9936, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ - Diário de Justiça, Data 11/03/1993, Página 3478: “I. RECURSO ESPECIAL: REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO PELO DIRETORIO MUNICIPAL NA SUA INTERPOSIÇÃO: REVISÃO, POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR: INEXIGIBILIDADE, PARA A REVISÃO, DA MAIORIA QUALIFICADA DE DOIS TERÇOS, PORQUE INCOMPATÍVEL O ART. 263 DO CÓDIGO ELEITORAL COM AS CONSTITUIÇÕES POSTERIORES. (...)”.

2 - É certo que o Direito Processual contemporâneo vem buscando o fortalecimento dos precedentes judiciais, através de variados mecanismos, como a súmula vinculante, a súmula impeditiva de recursos, os pronunciamentos monocráticos baseados em jurisprudência etc. Entretanto, até o presente momento, o caráter vinculante para os órgãos judiciários somente foi admitido por determinação constitucional expressa, como estabelecido no parágrafo 2º do art. 102 e no art. 103-A, a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

1 - Remete-se, aqui, aos comentários relativos ao art. 258 do Código Eleitoral, pois o artigo expressa apenas que o prazo geral, já estabelecido no dispositivo anterior, também se aplica aos Tribunais Regionais e ao Tribunal Superior, em relação aos atos administrativos e/ou judiciais.

2 - A ressalva inicial, indicada no art. 258, também se aplica aqui, ou seja, o prazo de três dias é a regra geral, podendo, contudo, ser excepcionado por norma especial.

Rogério de Paiva Navarro

Procurador Regional da República

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

1. **Decisão interlocutória – irrecorribilidade :** Firmou-se a orientação de que a decisão interlocutória, em regra, “ (...) não preclui, podendo ser apreciada no julgamento do recurso interposto contra a decisão de mérito ” (cf. TSE Ac.1554, J.16/12/2004 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), entendimento antes consolidado quanto às decisões proferidas no curso das ações regidas pelo artigo 22 da LC 64/90 (cf. TSE – Respe nº 25756 , j. 17/04/2007, Rel. Min.Francisco César Asfor Rocha; AgR-REspe - nº 25386 , j. 31/03/2011, Rel.Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior), tais como as relativas às hipóteses legais dos artigos 23, 30-A, 41-A, 73 e ss. e 81 da L.9504/97.

2. **Cabimento:** É, contudo, excepcionalmente admitida a interposição de recursos em relação a decisões interlocutórias que possam causar à parte dano de difícil e incerta reparação ou provocar a perda do objeto da demanda (v. dentre outras, TRE-RJ, RE nº 7150, J. 27/07/2009 , Rel. Des. Luiz Umpierre de Mello Serra).

3. **Agravo de Instrumento:** Nas condições supra, se interposto equivocadamente o Agravo de Instrumento será possível a sua conversão em Recurso Eleitoral, desde que atendidas as condições de admissibilidade próprias, em decorrência do princípio da fungibilidade recursal (TRE-RS no AI nº 472002. j. 07/11/2002. Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary).

4. Mandado de Segurança: Muito embora não caiba Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, cf. Súm 267 do STF (v. TSE - Ac. n° 3.053, de 14.11.2002, Rel. Min. Barros Monteiro), é de se admitir a impetração na falta de recurso próprio (cf. Ac n° 25.281, j.06.10.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros) ou na recusa de seguimento a recurso cabível, por parte do juízo sentenciante, em contrariedade ao que dispõem os arts. 265 e 267, §6º, do Código Eleitoral. (TSE – MS n° 1045, de 28/05/2009, Rel. Min. Marcelo Silva Britto; TRESP no MS - n° 2767 , j.10/09/2009, Rel Des. Paulo Octávio Baptista Pereira, com liminar deferida); v. nota ao §6º do art. 267, infra.

5. Despachos: "... Os despachos a que se refere o art. 265 do Código Eleitoral são aqueles que têm algum conteúdo decisório e que podem ensejar eventual prejuízo à parte" (TSE RESPE n° 21328, de 04/11/2003, Rel. Min. Fernando Neves).

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos artigos 169 e seguintes.

1. Interposição imediata : Cabe recurso imediato, para o TRE, da decisão da Junta relativa à validade do voto registrado em cédula, cfr. art. 169, § 2º c/c art. 265, par. único do CE.

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes. (Incluído pela Lei n° 4.961, de 4.5.1966)

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

1. Prazo : existindo mais de um prazo recursal a ser observado, há de prevalecer o mais elástico (TRE-MS. RE n° 1316 , j.18/05/2009 Rel. Des. Miguel Florestano Neto).

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

1. Parte representada por vários advogados: “É válida a intimação da sentença na pessoa de um dos advogados da parte, sem que tenha havido pedido expresso de que apenas um deles pudesse receber a intimação, começando a correr o respectivo prazo para interposição de recurso a partir da primeira intimação, e não de posterior intimação a outro advogado” (TSE .AgR - REspe nº 956007657, j. 29/09/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani). Se a intimação da sentença é realizada por oficial de justiça, o prazo para recurso começa a correr da data em que o mandado, devidamente cumprido, foi juntado aos autos, e não do dia em que o advogado foi intimado (Precedente do STJ, Recurso Especial n. 71.016/95).(TSE - AG nº 4671 decisão monocrática de 16/12/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

2. Intimações eletrônicas: Seguem as disposições do CPC e da Lei nº. 11.419/2006 (TSE REspe nº 826424819, j.08/09/2011. Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha), substituindo qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (TSE. AgR-REspe nº 36332 , j. 19/08/2010. Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha).

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Decisão que, a título de exercer juízo de admissibilidade, nega seguimento a recurso inominado : Implica em supressão de instância e é passível de reforma por meio de Mandado de Segurança

(RMS nº 208 J. 27/03/2003. Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro. RJTSE, vol. 14, T.2, p.31; TRE-RJ - MS nº 5968 . j. 28/03/2011. Rel. Des. Ana Tereza Basílio; TRE-RS -MS nº 202005, j. 16/08/2005. Rel. Des. Luis Carlos Echeverria Piva). Com efeito, “inexiste previsão legal para juízo de admissibilidade de recurso inominado na instância singular eleitoral. Pela dicção dos arts. 257 e ss. do Código Eleitoral, o juízo de admissibilidade é previsto apenas para o recurso especial, interposto contra as decisões dos Tribunais Regionais e, mesmo assim, quando proferidas contra expressa disposição legal ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei por dois ou mais Tribunais Eleitorais” (TRE-MT - MS nº 62, j. 09/07/2009 Rel. Des. Adverci Rates Mendes de Abreu.)

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Também no processo de registro de candidatos: se o juiz não abrir prazo para o suprimento do defeito na instrução do pedido.

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

1. Intervenção obrigatória do MPE: em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, cf. art. 72. da LC 75/93, sob pena de nulidade.

§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o

relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

1. **Recurso Contra Expedição de Diploma**:- possibilidade de apuração de fatos relevantes para a causa, por todos os meios lícitos de provas, desde que particularizadamente indicados na petição inicial : cf. TSE - RCED nº 773/SP, J. 24.4.2009, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro; AgRgAg nº 8.062/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.8.2008;), sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao 5º, inciso LV, da Constituição Federal (REspe nº 25.634/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 11.2.2008), salvo em se tratando de requerimento protelatório, conforme art. 130 do CPC (RCED nº 671, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 5.11.2007).

2. **Indeferimento de produção de prova** : "Se o Juiz indefere a produção de determinada prova, considerando-a desnecessária, não pode, após, decidir contra o requerente tomando como fundamento a ausência de tal prova." (TSE - REsp 999.425/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, J. 27/11/2007)." Nega vigência aos arts. 330 e 332 do CPC, a decisão que, após indeferir coleta de prova oral, requerida pelo autor, declara a ação improcedente - ao fundamento de falta de prova (TSE - RESpe 443171/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.2.2004);

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

1. **Princípio da Ampla Defesa**: só é válida a prova emprestada que se submeteu ao contraditório na origem (cf. RCED 730/RJ, Rel. Min. Eros Grau; AI 4.410/SP, Rel. Min. Fernando Neves; RO 11.640/PR, Rel. Min. Flaquer Scartezini e RESpe 12.106/RJ, Rel. Min. Torquato Jardim).

2. **Inquirição de testemunhas**: possibilidade, cf. TSE - RESpe nº 19.592/PI, Rel. Min. Fernando Neves, JTSE 13, nº 4, p.442.

§ 2º Indeferindo o relator a prova , serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e

quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo Relator, ou Revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

1. *Leitura do Relatório : “Não constitui afronta a dispositivo do Código Eleitoral ou da Constituição Federal o fato de juiz do TRE, apesar de não ter presenciado a leitura do relatório, parte dos debates e as sustentações orais, ter-se dado por esclarecido, dispensando sua renovação. Precedente: Acórdão nº 15.992, de 4.4.2002, relator ministro Sepúlveda Pertence”. (Ac. nº 21143 de 03/06/2003 Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, RJTSE vol.14, T3, p.157).*

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

1. São, contudo, inadmissíveis: com o intuito procrastinatório; de provocar o reexame da matéria fática sobre a qual se pronunciou a decisão recorrida ou de trazer novo questionamento jurídico sobre o tema em debate.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

1. o prazo é comum às partes, de sorte que "...se uma delas não opõe os aclaratórios, não poderá fazê-lo após o julgamento dos embargos opostos pela parte contrária" (TSE - EDcIEDcIED-clAgRgREspe nº 25.496, J. 30.11.2006, rel. Min. José Delgado).

2. Prazos distintos : São previstos na legislação especial como, e.g., o prazo para oposição dos ED em sede de propaganda eleitoral irregular (24 horas, cf. TSE - AgR-AI - nº 787591232 , J. 24/03/2011, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha), prazo esse que não se restringe às decisões proferidas por juiz monocrático, mas alcança também os acórdãos regionais (cf. TSE- AREspe 26.904/RR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007; REspe 28.209/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.8.2007).

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

1. Trata-se de causa de interrupção, conforme pacífica jurisprudência do TSE (v. AgR-REspe nº 31514, J. 30/10/2008, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior).

2. Propósito infringente: quando admitido, excepcionalmente, deve decorrer diretamente da omissão, obscuridade ou contradição do julgado (ED-AgR-AI nº10.157, j.26.05.2009, rel. Min. Felix Fischer)..

3. Se extemporâneos ou protelatórios: Os ED não interrompem o prazo para a interposição dos recursos subsequentes (TSE - AgR-REspe nº 428728 , J. 14/10/2010, Rel. Min.Marcelo Ribeiro, AgR-AI nº 10723 , j.20/05/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, Ac. nº21.498, j.30.08.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

4. Multa: Os ED protelatórios dão ensejo à condenação pecuniária da parte recorrente, a teor da aplicação subsidiária do art. 538 do CPC (TSE- ED-ED-ED-AgR-REspe nº 30649 , J. 26/11/2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski).

5. Prequestionamento: "(...) Não são protelatórios os embargos de declaração opostos com fito de satisfazer o requisito do prequestionamento para o recurso especial (TSE – AC.19.752, j.12.11.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

1. Recurso Especial retido nos autos: Aplica-se o disposto no artigo. 542, § 3º do CPC em sede eleitoral, pelo que o recurso interposto de decisão interlocutória deve ficar, a princípio, retido nos autos, ressalvadas as situações excepcionais comprovadas pela parte, para reiteração no prazo de interposição do recurso cabível da decisão final, a teor do disposto no art. 542, § 3º do CPC. (cfr. TSE. Ac. nº. 21.542, DJ de 28.4.2006, rel. Min. Gomes de Barros, AgR-AI nº 11.734, J. 28.10.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

2. Situação excepcional: é a que traz fundado receio de dano irreparável ou lesão de difícil reparação à parte ou a que diz respeito à perda do objeto da demanda, com a inutilidade final do provimento jurisdicional requerido (TSE- AgR-AI nº 11.459, J. 16.3.2010, Rel. Min. Felix Fischer.)

3. Prequestionamento: cuida-se de requisito específico de admissibilidade do REspe, pelo que a matéria deve ter sido objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado, o que afasta os fundamentos de decisões monocráticas ou que constaram unicamente em voto vencido. Mesmo as matérias de ordem pública exigem o prequestionamento para que possam ser conhecidas na instância

especial (TSE - ED-AgR-REspe nº 4198006, J. 29.10.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; AgR-REspe nº 30.736, J. (25.9.2008 rel. Min. Felix Fischer; ERO nº 773, J. 19.12.2005 rel. Min. Gilmar Mendes). Considera-se prequestionada a matéria se, uma vez suscitada em embargos declaratórios, mantém-se inerte o Tribunal a respeito (Acórdão nº 4.900, de 7.12.2004, Min. Gilmar Mendes).

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

1. cf. §4º do art. 121 da Constituição da República: “Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando: I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei”;

2. Ofensas a regimento interno, súmulas de tribunais ou decreto municipal: não desafiam recurso especial (cfr. Ac. nº 4.582, de 11.5.2004, rel. Min. Peçanha Martins; AgR-RO nº430112, j.29.09.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgR-AI nº 10.804, j. 20.5.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

3. Súmula 7 do STJ – A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL;

4. Súmula 211 do STJ - INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À QUESTÃO QUE, A despeito da oposição de embargos declaratórios, NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO;

5. Súmula 320 do STJ - A QUESTÃO FEDERAL SOMENTE VENTILADA NO VOTO VENCIDO NÃO ATENDE AO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO;

6. Súmula 282 do STF - É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

1. cf. §4º do art. 121 da Constituição da República: “Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:(...) II. ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

2. Não configura divergência jurisprudencial, a menção a julgados não advindos de tribunais eleitorais (TSE-Ac. nº 21.401, de 13.4.2004, rel. Min. Fernando Neves.); a mera transcrição de ementas (AgRgREspe nº 26.216, J. 6.3.2007 no rel. Min. Cesar As-

for Rocha.) ou o cotejo com decisão monocrática (AgRgAg nº 4.836, J. 9.11.2004 rel. Min. Peçanha Martins), já que o prequestionamento pressupõe o debate da matéria pelo colegiado *a quo*, com emissão de juízo explícito sobre o tema (Ac. nº 5.017, de 30.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso).

3. Súmula 13 do STJ - A DIVERGENCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL; v. Súmula 369 do STF - JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL NÃO SERVEM PARA FUNDAMENTAR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

4. Súmula 83 do STJ - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA ; v. Súmula 286 do STF - NÃO SE CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA;

5. cotejo analítico : Não se satisfaz com a simples transcrição de ementas ou de trechos dos votos. Necessária a demonstração das similitudes entre as circunstâncias fáticas e jurídicas traduzidas nos julgados. Apenas são hábeis a configurar o dissídio jurisprudencial julgados de tribunais eleitorais (cf. AAG 7.253, j.06.03.2008, rel. Min. Carlos Ayres de Britto). “(...) Não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral “ (cf. AREspe 25.788, j.04/09/2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

6. Reavaliação das provas: admitida, excepcionalmente, quando tenha ocorrido violação a princípio ou regra jurídica no campo probatório (cf. AgR-REspe nº 35.609, J. 15.9.2009 , rel. Min. Ricardo Lewandowski.), pelo que se refere a erro de direito e não a erro de fato (cf. REspe nº 25.215, J.04/08/2005, rel. Min. Caputo Bastos).

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

1. §4º do art. 121 da Constituição da República: “Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando: (...) III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplo-

mas nas eleições federais ou estaduais” e IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais”;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

1. §4º do art. 121 da Constituição da República: “Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando: (...) V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção”.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

1. Juízo de admissibilidade : “[...] A análise dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, inclusive o crivo sobre a plausibilidade e a razoabilidade das alegações pelo Tribunal a quo, não constituem usurpação da competência da instância superior. Precedentes. [...]” (AgRgAg nº 7.271, J. 17.4.2007, rel. Min. Gerardo Grossi.), mesmo porque “[...] 1. O despacho mediante o qual se admite ou se indefere o processamento do recurso especial, não vincula o tribunal ao qual é endereçado tal recurso” (AgRgAg nº 6.322, J.27.2.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

1. Medida Cautelar: "(...) Admite-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*; entendimento que também é aplicável ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial. [...]" (AgR-AI nº 10.157, J. 9.12.2008, aqrel. Min. Felix Fischer).

2. A Res. TSE nº 21.477/2003, "Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial".

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterà:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

1. Formação do instrumento : É ônus do recorrente indicar as peças para traslado e fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja responsabilidade responde (AAG nº8686, j.26.06.2008, rel. Min. Félix Fischer), sendo inviável a conversão do feito em diligência para a complementação do instrumento deficiente (AAG 7756, j.05.06.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa).

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente a valor do

maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

1. Sob pena de deserção: cf. Res.TSE nº21.477/2003, art. 3º, §2º.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos artigos 268, 269, 270, 271 (*caput*), 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

1. Contra decisão de TRE: Não cabe Recurso Extraordinário, "(...) sendo erro grosseiro a sua interposição, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade" (ARO 1.226, j.26.09.2006., rel. Min, César Asfor Rocha). Aplicação dos arts. 121, §3º e 102, III "a", "b" e "c" da CF.

2. Prazo: STF. súmula 728 – É DE TRÊS DIAS O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONTADO, QUANDO FOR O CASO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, NA PRÓPRIA SESSÃO DE JULGAMENTO (...)

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no Art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira &

Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais & Advogada Especialista em Direito Eleitoral e Partidário.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II - Os cidadão que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - Os cidadão que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV - Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode

ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico *caput*, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

De forma mais didática e panorâmica, alocamos as principais repercussões dos artigos 283 a 288 do CE, além de atualizações necessárias:

(1) Código Eleitoral: a parte geral do CP é aplicada no âmbito eleitoral, subsidiariamente.

(2) Os crimes eleitorais são de ação pública incondicionada, mesmos aqueles definidos contra a honra; além disso, todos são dolosos, não havendo, portanto, crimes culposos (por negligência, imprudência ou imperícia) — cf. art. 355 do CE.

(3) Somente se admite a figura da ação penal privada subsidiária da pública, por força do art. 5º, LIX, da CF/88. Não existem outras ações penais privadas no âmbito eleitoral.

Nota: O Código Eleitoral, art. 357, § 4º, cria a figura da “ação penal pública subsidiária da pública”, ou seja, se o Promotor Eleitoral não oferecer denúncia, caso a caso, o PRE, ou seja, outro órgão público poderá fazê-lo (sobre o tema, conferir nossa obra “Direito Eleitoral Esquematizado”, Editora Saraiva, 2012, p.774).

(4) Inquérito policial em que figure como investigado Prefeito ou Deputado Estadual deve tramitar perante o Tribunal Regional Eleitoral (TRE), funcionando como órgão ministerial a Procuradoria Regional Eleitoral — cf. Enunciado n. 12 do Núcleo Eleitoral do MPF em SP;

(5) Cabe à Polícia Federal, precipuamente, o exercício das funções de polícia judiciária em matéria eleitoral, sem prejuízo da atuação supletiva da Polícia Civil estadual (Resolução nº 11.494/82, atualizada pela de nº 22.718/2008 e seguintes do TSE)

(6) Em matéria eleitoral, cabe exceção de suspeição autônoma, sem dizer respeito a algum processo específico, mas, sim, ati-

nente a todo o processo eleitoral (Acórdão nº 3.106 do TSE, de 25.10.2002).

(7) O juiz, ou membro do Ministério Público, que figurar como parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato encontra-se impedido de participar de todo o processo eleitoral (art. 95 da Lei n. 9.504/97).

(8) Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo órgão ministerial de primeiro grau ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º, do Código Eleitoral pelo art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93.

Nota: em Minas Gerais, o Procurador Regional Eleitoral entendeu que, nesse caso, caberia ao próprio PRE analisar a matéria, e não à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

(9) Independentemente de provocação formal, sempre que tiver notícia de ocorrência de ilícito eleitoral, inclusive por meio da imprensa, cumpre ao membro do Ministério Público Eleitoral a adoção, de ofício, das providências cabíveis.

(10) O Código Eleitoral define somente pena máxima para os crimes nele definidos; porém, nas disposições gerais dessa legislação (art. 284 do CE) há definição de regra de 15 dias, pena mínima, para os crimes punidos com detenção, e 1 ano, pena mínima, no caso de crimes punidos com reclusão.

(11) Agravantes e atenuantes: estipulados entre 1/5 e 1/3 (art. 285 do CE) — segundo a Desembargadora Suzana de Camargo Gomes, devem ser utilizados na 2ª fase (dosimetria da pena) do critério trifásico. Entendemos que, na verdade, são causas de aumento ou diminuição de pena, e não agravantes, sendo aplicadas na 3ª fase de dosimetria da pena, uma vez que, no Brasil, agravantes e atenuantes não têm fração definida (sobre o tema, conferir nossa obra “Direito Eleitoral Esquemático”, Editora Saraiva, 2012, p.775).

(12) O valor de pena de multa está previsto no art. 286 do Código Eleitoral. Seu montante é, no mínimo, 1 dia-multa e, no máximo, 300 dias-multa, não podendo seus valores serem inferiores ao salário mínimo diário da região nem ultrapassar o valor de um salário mínimo mensal, portanto, diante da previsão expressa, não se empregam os valores mínimo e máximo do Código Penal, cuja aplicação somente se opera subsidiariamente.

(13) Todos aqueles que prestam serviços eleitorais, comuns (definitivos) ou temporários (agentes honoríficos), são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral (art. 283 do CE).

(14) Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas. Dessa forma, apenas se autorizado por remissão será aplicada a legislação comum, como a Lei de Telecomunicações ou outra. Por isso que, no direito de resposta em propaganda eleitoral em rádio e TV, somente se utilizam as regras do CE e da Lei n. 9.504/97 e, em casos de exceção, as remissões nelas admitidas. A aplicação subsidiária, portanto, em tais casos (art. 288 do CE), decorre somente na forma expressa, e não tácita — pela lacuna ou omissão do legislador—, como ocorre nos demais casos.

(15) Nenhuma autoridade poderá, desde 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (art. 236 do CE).

(16) Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo em caso de flagrante delito (art. 236, § 1º, do CE).

(17) Da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 dias antes da eleição até 48 horas após o seu término (art. 236, § 1º, do CE).

(18) Ocorrendo qualquer prisão, a pessoa detida será imediatamente conduzida à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (art. 236, § 2º, do CE). Por isto que mesmo sendo “crime eleitoral de menor potencial ofensivo”, o preso deve ser levado ao juiz eleitoral e não ao delegado, salvo se houver acordo entre tais autoridades para agilizar a assinatura do termo de comparecimento na Justiça Eleitoral para transação penal eleitoral.

(19) Preso provisório pode votar, mas o exercício de seu direito depende da análise da segurança do estabelecimento prisional pelo juiz eleitoral, caso em que o TRE pode criar seção eleitoral em presídios ou cadeias públicas;

(20) A força armada, em geral, não pode estar a menos de 100 metros da seção eleitoral, ou seja, deverá conservar-se a 100 metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele penetrar sem ordem do presidente da mesa (Código

Eleitoral, art. 141), salvo na hipótese de seções eleitorais especiais em penitenciárias para votarem presos provisórios (arts. 30 e 85 da Resolução n. 21.633/2004 e seguintes do TSE).

(21) Execução das penas de multa:

Corrente 1: atribuição do MP na Vara de Execuções Penais da Justiça Comum — art. 364 do CE c/c art. 164 e ss. da LEP.

Nota: sobre o tema, conferir ADI n. 3.150 ajuizada pelo PGR, em andamento

Corrente 2: atribuição da Fazenda Pública Nacional — art. 364 do CE c/c art. 51 do CP (c/c Lei n. 6.830/80).

A segunda corrente é a dominante, pois é a posição do TSE.

(22) Execução da pena privativa de liberdade:

Súmula n. 192 do STJ — responsabilidade do Juízo das Execuções Penais do Estado quando o preso for recolhido a estabelecimento sujeito à administração estadual.

(23) Benefícios despenalizadores:

Nos crimes eleitorais, apenas os previstos nos arts. 302, 339, 348, 353 e 354 do Código Eleitoral; art. 11, III e IV, da Lei nº 6.091/74; e art. 72, I, II e III, da Lei nº 9.504/97 não permitem os benefícios da Lei nº 9.099/95; logo, podem levar à condenação por órgão colegiado e, com isso, à inelegibilidade por 8 anos após a pena (Lei do Ficha Limpa).

Os demais crimes permitem transação penal ou suspensão condicional do processo; logo, não levam à condenação nem geram suspensão dos direitos políticos ou inelegibilidade (que, pela LC 135/2010, exige condenação por órgão colegiado), salvo se a pessoa não preencher os requisitos subjetivos e/ou objetivos da lei despenalizadora.

(24) Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64/90 (modificada pela LC 135/2010 – Ficha Limpa)

“Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 8. de redução à condição análoga à de escravo;
 9. contra a vida e a dignidade sexual; e
 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- (...)

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.”

Como a lei de inelegibilidade usou a expressão “crimes”, deixou de fora todas as contravenções penais. Assim, as contravenções da Lei n. 4.591/64 e n. 8.245/91 — que versam sobre economia popular — estão fora da inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64/90, bem como todas as demais contravenções, apenas gerando suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88) caso a pessoa não receba os benefícios da Lei nº 9.099/95 e seja condenada com trânsito em julgado ou decisão proferida por órgão colegiado.

O efeito dos crimes que ensejam inelegibilidades — art. 1º, I, e, da LC 64/90 — como os crimes eleitorais, é, portanto, *ex nunc* (começa após o cumprimento ou extinção anormal da pena). Enquanto a pessoa estiver cumprindo condenação criminal (não importa se por crime, contravenção, por multa, pena restritiva, sursis etc.) terá suspensos os direitos políticos, o que retira a capacidade da pessoa de ser eleitora (capacidade eleitoral ativa) e candidata (capacidade eleitoral passiva).

Termina a suspensão consoante a Súmula n. 9 do TSE:

“A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos.”

Esse término da pena pode se dar pelo cumprimento ou pela extinção desta, nas hipóteses do art. 107 do CP.

Terminada a suspensão dos direitos políticos, a pessoa resgata ambas as capacidades (ativa e passiva), exceto a passiva (ser candidata), nos 8 anos seguintes, se configurado algum dos 10 crimes alhures mencionados (art. 1º, I, e, da LC 64/90, modificada pela LC 135/2010).

Nota especial dos autores:

É importantíssimo frisar, uma vez que poucos detém esse conhecimento, que a matéria, por ser de lei complementar, e não constitucional, preclui, ou seja, se não for ajuizada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC — art. 3º da LC 64/90), no prazo de 5 dias da publicação de editais de candidatos (no cartório eleitoral — eleições municipais — ou Diário Oficial — eleições gerais ou presidencial), a matéria não mais pode ser discutida em AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) ou RCD (Recurso Contra a Diplomação), porquanto essa inelegibilidade é infraconstitucional.

Portanto, nada impede que um “Ficha Suja” concorra e assuma o mandato, caso haja perda do prazo da AIRC pelo órgão com atribuição legal (candidato, partido político, coligação ou Ministério Público Eleitoral), uma vez que “a lei não socorre os que dormem”.

Assim, a matéria penal (10 infrações penais) é comunicada no nível eleitoral (inelegibilidade), o que denominamos em nossa obra de “comunicabilidade de instância eleitoral”.

Outrossim, para aprofundar a análise do art. 1º, I, e, da LC 64/90 (modificada pela LC 135/2010), em todas as suas expressões, conferir nossa obra “Direito Eleitoral Esquemático”, 2012, Saraiva ou na Parte II da nossa obra “Reformas Eleitorais Comentadas – Ficha Limpa”, Saraiva.

Nota final:

A Lei nº 11.719/2008 entrou em vigor no dia 23.08.2008, diante da *vacatio legis* de 60 dias prevista no final de suas disposições. Essa lei alterou os ritos do CPP (Código de Processo Penal), que, segundo o novo art. 394, passaram a ser comuns (ordinário — pena igual ou superior a 4 anos —, sumário — pena inferior a 4 anos — e sumaríssimo — para os crimes de menor ofensivo) e especiais. Esta lei também alterou o rito eleitoral e segundo o STF o interrogatório dos crimes eleitorais deve ser por último (a saber, último ato da instrução - HC 107.795, Rel. Min. Celso de Mello). Para aprofundar no estudo do novo rito eleitoral, convidamos o leitor pa-

ra nossa obra "Direito Eleitoral Esquemático", Saraiva, 2012, p.786 a 799.

Marcos Ramayana

Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO II

DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Bem jurídico

A Justiça Eleitoral deve julgar todas as questões relativas ao alistamento de eleitores, inclusive as fraudes, os vícios e as irregularidades, mesmo que não sejam praticadas durante o ano de eleição.

O alistamento eleitoral se dá através da qualificação e inscrição do eleitor. Nesse sentido, dispõe o art. 42 do Código Eleitoral. A Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, disciplina o alistamento eleitoral.

Desta forma, o bem jurídico tutelado é a fase do processo de alistamento e, portanto, a higidez e a fidedignidade do cadastro de eleitores.

Sujeito ativo

É crime de mão própria ou atuação pessoal. O pretense eleitor é que se inscreve de forma fraudulenta. Trata-se de ato personalíssimo.

O eleitor assina o requerimento de alistamento ou a aposição da impressão digital do polegar na presença do servidor da Justiça Eleitoral, sendo o pedido submetido ao despacho do juiz eleitoral, após a digitação no sistema. Segue-se o artigo 9º da Resolução nº 21.538/03.

Admite-se a participação de não eleitores (cabos eleitorais, servidores da Justiça Eleitoral, candidatos e terceiros) na forma do artigo 29 do Código Penal, considerando a possibilidade de instigação ou auxílio, porque o induzimento é crime autônomo tipificado no artigo 290 do Código Eleitoral.

Embora não seja pela maioria da doutrina aceita a coautoria nos delitos de mão própria. No caso, é possível em certas hipóteses factuais incidir. Na jurisprudência do C. TSE AgR-REspe - Agra-

vo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34863 - Laje do Muriaé/RJ .Acórdão de 03/08/2009.Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES .Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/09/2009, Página 20/2.

Sujeito passivo

A Justiça Eleitoral atingida na organização do eleitorado.

Tipo objetivo

A inscrição ocorre com o preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral, sendo que o agente ativo da empreitada delitiva preenche dados falsos exigidos no formulário próprio do requerimento. Inserir é incluir dados e informações não verdadeiras no documento.

Geralmente a fraude é praticada com a informação falsa do nome, filiação ou endereço da residência. Os casos mais comuns dizem respeito à migração de eleitores de uma comarca contígua para alistarem-se no local em que não residem. São falsos endereços de domicílio eleitoral.

Pré-candidatos com a antevisão das eleições, e contando com o contingente de possíveis eleitores de outras cidades, organizam verdadeiras caravanas e promovem o auxílio material na execução do delito em comento.

Para a consumação do delito basta a inserção de dados e informações no documento de forma fraudulenta. O crime é formal.

A emissão do título é imediata, responsabilizando o eleitor pelas informações do seu cadastro.

Se o eleitor apresenta documento falso, exemplo, certidão de nascimento, com a finalidade de obter o título eleitoral, responderá ainda pelo delito do artigo 353 do Código Eleitoral.

O artigo 13 da Resolução nº 21.538/2003 (TSE) elenca quais são os documentos que servem para o alistamento.

A transferência se inclui como espécie da inscrição.

O crime não é de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/1995), mas permite a aceitação pelo acusado da suspensão condicional do processo na forma do artigo 89 da lei acima mencionada.

Tipo subjetivo

Dolo.

Conflito aparente de normas

Reside controvérsia com o disposto no art. 350 do Código Eleitoral, ou seja, com o crime de falsidade ideológica eleitoral, pois o agente faz inserir no documento público informação falsa.

A solução para o conflito aparente de normas resolve-se pelo princípio da especialidade, porque a norma do art. 289 é direcionada a uma fase específica do processo eleitoral (alistamento). As penas cominadas aos delitos dos artigos 289 e 350 são similares.

O artigo em comento é específico e se volta contra a figura do eleitor que deliberadamente fraudula a sua inscrição, muitas vezes com intuito de atender às promessas dos candidatos relativas a emprego, alimentação e benefícios, em geral.

O candidato poderá responder pelo delito do artigo 299 do Código Eleitoral, quando compra o voto do eleitor; além do delito do artigo 290 da lei de regência.

Tentativa

Na jurisprudência do TSE é admitida.

Recurso em *habeas corpus* – Transferência Fraudulenta – art. 289 do CE. Impossibilidade de exame das alegações de serem verdadeiras as declarações por demandarem incursão aprofundada da matéria probatória. Transferência que não se concretizou – Tentativa passível de punição – art. 14, II, do Código Penal. Precedentes TSE. Recurso não provido. Recurso em *habeas corpus* – Acórdão 27 – SP 19.10.1999 – art. 289, CE. José Eduardo Rangel de Alckmin: Relator designado. *DJ*, 09.11.1999, p. 151.

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se a veracidade do cadastro eleitoral.

Sujeito ativo

Crime comum.

Sujeito passivo

A Justiça Eleitoral lesada na organização do cadastro dos eleitores.

Tipo objetivo

O legislador adotou a exceção pluralista à teoria monista ou unitária do concurso de pessoas. A conduta é punida como forma de participação, pois, na verdade, quem induz outrem a inscrever-se fraudulentamente deveria ser punido pelo crime do art. 289 do CE c/c art. 29 do CP. No entanto, preferiu-se destacar a figura da participação moral elevando-a a categoria de infração penal autônoma.

É delito de menor potencial ofensivo, Lei nº 9.099/95. Cabe transação penal e suspensão condicional do processo.

Quando o tipo faz menção à “infração de qualquer dispositivo deste Código”, refere-se à legislação eleitoral com abrangência da atual Resolução nº 21.538/2003 e respectivas alterações, considerando a integração normativa.

Tipo subjetivo

Crime doloso.

Consumação

A indução é crime autônomo. Independe da consumação do delito praticado pelo eleitor. “(...) Crime, no caso, que se consumou a partir do momento em que os eleitores fizeram tentativa hábil, junto à Justiça Eleitoral, de transferirem seus títulos, induzidos pela paciente, cujo filho era candidato à edilidade de Tuatuba (MG). *Habeas corpus* – Acórdão 291/MG. 07.05.1996 – art. 290, CE. Relator Walter José de Medeiros. Relator designado. DJ, 24.05.1996, p. 17.460. TSE.

Mesmo ocorrendo a desistência voluntária ou o arrependimento eficaz (artigo 15 do Código Penal), incide o tipo penal com a punição do indutor, considerando a regra do artigo 31 do Código Penal.

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena - Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Bem jurídico

A Justiça Eleitoral.

Sujeito ativo

É um crime próprio que exige uma condição jurídica especial, ou seja, ser juiz eleitoral investido na titularidade temporária de uma zona ou cartório eleitoral, sendo ainda o responsável para assinar os títulos eleitorais e promover a inscrição do alistando. Trata-se de crime personalíssimo.

Sujeito passivo

O Estado e o alistando que age de boa-fé.

Tipo objetivo

A elementar normativa do tipo “fraudulentamente” exige o ardid, o engano ou a ilaqueação da boa-fé. O crime só é punido se o juiz, agindo por conta própria ou em concurso com terceiros, *extraneus* ou *intraeus*, insere nome ou dados falsos, inexistentes ou inverídicos no cadastro dos eleitores da zona eleitoral.

Admite-se a tentativa, pois não é necessária a expedição do título eleitoral. É crime formal.

Tipo subjetivo

O dolo.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se o cadastro eleitoral.

Sujeito ativo

É crime próprio e personalíssimo. Só a autoridade judiciária é a responsável pela negativa ou retardamento.

Sujeito passivo

O delito afeta diretamente o Estado e o alistando, pois nega-se ou retarda-se a inscrição e, conseqüentemente, protela-se o exercício legítimo do direito de voto e da cidadania.

Tipo objetivo

A negativa ou retardamento são condutas que prejudicam a regular emissão do título eleitoral e o pleno exercício do voto pelo alistando interessado. A negativa pode ser legal, porque cumpre ao juiz eleitoral verificar, em casos de suspeita, a qualificação do possível eleitor.

Trata-se de tipo esvaziado, considerando que o sistema de informática interligado as zonas eleitorais já trata da emissão imediata do título eleitoral.

Tipo subjetivo

O dolo.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena - Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se o alistamento eleitoral.

Sujeito ativo

É crime comum.

Sujeito passivo

A Justiça Eleitoral responsável pela organização do alistamento.

Tipo objetivo

A perturbação ou o impedimento devem ocorrer em qualquer das efetivas etapas do processo de alistamento eleitoral. Primei-

ramente, o alistando preenche o requerimento de alistamento eleitoral com a ajuda do servidor público da zona eleitoral que digitará as informações e, depois do documento assinado, o servidor ainda preencherá outros dados nos espaços que lhe são reservados para submeter ao juiz eleitoral o pedido. Assim, qualquer ato que possa atentar contra o bom funcionamento desta formalização do alistamento eleitoral caracterizará o crime. Vê-se, portanto, que o delito é formal. Admite-se tentativa em ambas as modalidades (perturbar ou impedir).

A perturbação também pode ocorrer aos arredores do cartório da zona eleitoral, com a entrega de documentos, aliciamento de eleitores e atos que dificultam os trabalhos da Justiça Eleitoral.

Observe-se que a retenção de título eleitoral é crime do artigo 91, parágrafo único da Lei nº 9.504/97.

As inscrições ou transferências só podem ser feitas até 151 dias antes da data da eleição (primeiro turno). O que acarreta filas e perturbações de terceiros no último dia do prazo para tirar o título.

O crime também incide nos pedidos de transferência, revisão, segunda via e restabelecimento da inscrição cancelada.

Os partidos políticos, por seus delegados, podem fiscalizar os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via, mas não podem os agentes perturbar ou impedir o atendimento nas filas das zonas eleitorais e em relação aos documentos relativos a estes pedidos.

Tipo subjetivo

Dolo.

~~Art. 294. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado:~~

~~Pena - Pagamento de 15 a 30 dias multa. (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994)~~

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se o legítimo exercício do direito de voto.

Sujeito ativo

Trata-se de crime comum.

Em razão da norma inculpada no art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, entendemos que ocorreu a revogação tácita do artigo em comento, em razão do princípio da especialidade. A von-

tade ou não do eleitor, na hipótese, não altera a incidência do tipo. O art. 91, parágrafo único, foi mais amplo do que o art. 295 do CE. As circunstâncias peculiares de cada caso prescindem da vontade do eleitor, pois, uma vez retido o título ou o comprovante de alistamento eleitoral, o delito já está consumado. A norma posterior produziu a ab-rogação do art. 295.

O artigo 91-A da Lei nº 9.504/97 exige que além do título eleitoral, o eleitor exiba outro documento oficial de identidade com fotografia. Exemplo: carteira de motorista ou carteira de trabalho. As retenções desses documentos não se enquadram na norma típica eleitoral em comento.

É possível incidir o delito nos casos de identificação biométrica, pois a retenção, por si só, já constitui o crime, desde que seja motivada por dolo.

Sujeito passivo

O Estado. A democracia.

Tipo objetivo

A retenção é ato criminoso, exceto se ocorrer fundada suspeita de falsidade do título eleitoral, apresentado ao mesário ou servidor apto a habilitar o eleitor a votar. O juiz eleitoral, de forma fundamentada, poderá apreender o título eleitoral falsificado e encaminhar ao promotor eleitoral para a adoção das providências legais cabíveis, como oferecer denúncia, ou instaurar inquérito. Aplica-se a regra do art. 40 do Código de Processo Penal.

Tipo subjetivo

O dolo.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Bem jurídico

A conduta ativa atinge os regulares serviços eleitorais.

Sujeito ativo

É crime comum.

Sujeito passivo

O Estado e as pessoas envolvidas nos trabalhos eleitorais. Pode ser considerado delito de dupla subjetividade passiva.

Tipo objetivo

A desordem deve prejudicar os trabalhos realizados na fase do alistamento, votação, apuração ou diplomação dos eleitos, inclusive nas subfases da propaganda política partidária ou eleitoral, re-

gistro de candidatos, prestação de contas, direito de resposta e pesquisas eleitorais.

É crime de menor potencial ofensivo.

Tipo subjetivo

O dolo.

A promoção da desordem teve ter a finalidade de lesar, causar embaraços e dificultar os trabalhos de administração da Justiça Eleitoral, que objetivam organizar as eleições.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se a plena liberdade de votar.

Sujeito ativo

É crime comum.

Sujeito passivo

A conduta afeta o Estado, a democracia e o eleitor.

Tipo objetivo

O impedimento pode ocorrer através de ações concretas voltadas à manutenção do eleitor em cárcere privado, sequestro, tortura etc. É possível o concurso de crimes nestas hipóteses. Ocorrendo violência ou grave ameaça direcionada a votar ou não votar em candidato específico, o delito será o do art. 301 do Código Eleitoral.

O infrator pode ainda incidir em progressão criminosa para o delito do artigo 302 do Código Eleitoral.

O embaraçar se dá pela colocação de obstáculos e dificuldades. O empregador poderá praticar este crime impondo ao empregado a realização de diversos serviços no dia da eleição. Destaca-se:

(TSE). (...) Em se tratando de segundo turno, deve-se decretar feriado apenas naqueles municípios que ainda terão votações. Muito embora seja feriado, pode o comércio abrir as suas portas. Isso, desde que: 1) sejam obedecidas todas as normas constantes de convenção coletiva ou de legislação trabalhista, ou, ainda, de legislação local, sobre remuneração e horário de trabalho em datas de feriado; 2) sejam criadas, pelo empregador, todas as condições necessárias para que seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais. Tratando-se de funcionário que trabalhe em Município onde não haverá segundo turno, mas que tenha domicílio eleitoral em localidade cujo pleito ainda não se concluiu, deve o empregador criar todos os meca-

nismos necessários ao mais desembaraçado exercício do direito-dever de voto, pena do art. 297 do Código Eleitoral (Res. nº 22.963, de 23.10.2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto; no mesmo sentido a Res. nº 22.422, de 25.09.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Trata-se de crime material na modalidade de impedir, e formal na hipótese de embaraçar ou obstaculizar a votação.

É crime de menor potencial ofensivo.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236:

Pena - Reclusão até quatro anos.

Bem jurídico

A conduta atinge a liberdade de votação.

Sujeito ativo

O crime é próprio. Não se deve admitir a prática por não autoridades, ou seja, pessoas comuns do povo que podem deter um eleitor fora das hipóteses de flagrante delito. Nesta hipótese, faz-se necessária a comprovação da coautoria ou participação com as autoridades, porque o tipo penal em comento é remissivo e integrado pela norma do art. 236 do próprio Código Eleitoral. Ora, se o particular detém o eleitor, poderá responder por sequestro ou cárcere privado do Código Penal, ou, ainda, o delito do art. 297 do Código Eleitoral.

A remissão ao art. 236 limita o sujeito ativo às autoridades (juizes, delegados de polícia, agentes da Polícia Federal, Civil ou Militar) responsáveis pela prisão dos eleitores.

Trata-se de crime funcional denominado *delicta in officio*. A ausência da elementar remetida “autoridade” poderá acarretar a atipicidade relativa para o delito de cárcere privado ou sequestro do Código Penal, ou, ainda, a atipicidade absoluta; portanto, o crime pode ser tanto funcional impróprio como propriamente funcional.

A autoridade responsável pela prisão pode ou não estar exercendo funções eleitorais. Punem-se, inclusive, as autoridades militares. Não há crime similar no Código Penal Militar, assim, a tipicidade está afeta ao Código Eleitoral e enseja o julgamento pela Justiça Eleitoral.

As autoridades, em regra, são processadas e julgadas pelo juiz eleitoral investido na função eleitoral da zona correspondente ao

local da prática do crime. Aplica-se a regra do *locus criminis delicti*. Todavia, ressalva-se as autoridades que tenham foro por prerrogativa de função.

Sujeito passivo

O Estado e o eleitor preso ou detido por ação abusiva da autoridade.

Tipo objetivo

A norma é de imunidade prisional.

Vê-se que a hipótese poderá desafiar um conflito aparente de normas com o disposto no art. 4º da Lei nº 4.898/1965: "Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder."

Impende frisar que o delito do art. 298 é especial, além de exigir, dentro do prazo do calendário eleitoral, um momento de incidência específica. Trata-se, portanto, de norma temporária e que possui ultra-atividade.

A autoridade que efetua a prisão deve ter a cautela de observar os prazos do artigo 236 do Código Eleitoral. Fora do período ali indicado, a incidência se dá na análise da tipicidade da Lei de Abuso de Autoridade.

Pode o juiz expedir o mandado de prisão, mas este não será cumprido no período previsto no art. 236 do Código Eleitoral.

A norma protege o 'eleitor'. Se o acusado perdeu essa qualidade, é possível a efetuação da prisão.

O artigo 80,§6º da Resolução TSE nº 21.538/2003, trata do cancelamento da inscrição do eleitor. Assim, deve-se consultar o cadastro eleitoral da zona eleitoral.

A norma protege o candidato, mesmo o *sub judice* do artigo 16-A da Lei nº 9.504/97 e os inelegíveis que ainda tenham recursos devidamente interpostos.

A perda da qualidade de candidato não importa na de eleitor, que ainda possui proteção.

Os prazos que impedem as prisões cautelares são exagerados e acarretam situações práticas geradoras de impunidade.

Não subsiste mais a necessidade de manutenção do artigo 236 do Código Eleitoral.

O art. 298 do Código Eleitoral pune a violação ao salvo-conduto. Nesta hipótese, o delito é personalíssimo, porque o agente ativo que efetua a prisão é exatamente aquele referido no salvo-conduto e, ao efetuar a prisão pelos motivos que não pode-

ria efetuar, desrespeita a autoridade judicial (juiz ou tribunal, eleitoral ou não).

A norma do artigo 236 protege o devedor de alimentos, cuja prisão não pode ser executada se ele for eleitor, candidato, mesário ou fiscal de partido político.

Quem possui sentença penal transitada em julgado está com os direitos políticos suspensos (artigo 15, III da Constituição da República) e, portanto, pode ser preso, não tendo amparo na regra, considerando que o condenado não é mais eleitor e, portanto, perde ainda a qualidade de mesário, fiscal de partido ou candidato, considerando que “ser eleitor”, é pressuposto das demais hipóteses.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se o livre exercício do voto afastando-se o comércio ilícito eleitoral da compra de votos.

Sujeito ativo

É crime comum. Admite-se a coautoria e a participação.

Sujeito passivo

O Estado e o cidadão-eleitor. É delito de dupla subjetividade passiva.

Tipo objetivo

Punem-se no mesmo tipo as corrupções ativa (dar, oferecer e prometer) e passiva (solicitar ou receber).

Trata-se de espécie de crime de forma livre, que admite qualquer comportamento que causa um determinado resultado de mercantilização do voto.

O crime possui uma tendência profissional, sob o prisma do agente corruptor ativo que almeja obter o voto.

Classifica-se como crime de impressão, considerando que causa um estado anímico no eleitor, bem como do eleitor em relação ao candidato, maculando a vontade livre do exercício do sufrágio.

A oferta, a promessa e a promessa de abstenção são modalidades formais, que não dependem de resultado naturalístico.

O art. 41-A não alterou aspectos da tipicidade do crime do art. 299 do Código Eleitoral.

Na verdade, o tipo do art. 299 do Código Eleitoral contém elementos objetivos normativos que são preenchidos por juízo de valoração, *v.g.*, “outra vantagem”, “e prometer abstenção”, além de elementos objetivos como “oferecer”, “prometer” etc.

As formas em que se apresentam os elementos normativos se fazem sobre os injustos ou termos jurídicos. Vê-se que não estamos diante de norma penal em branco em sentido amplo.

Assim sendo, não há complementação do art. 299 do Código Eleitoral pela norma do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mas apenas duplicidade de incidência sobre as hipóteses de captação de sufrágio, com reflexos na esfera penal e não penal (puramente eleitoral).

O crime do art. 299 é similar ao tipificado no art. 334 do Código Eleitoral.

O art. 334 do Código Eleitoral vincula a distribuição de mercadorias aos sorteios, bingos, rifas e outras práticas de jogos, pois é, na verdade, um tipo especial de corrupção eleitoral cujas elementares normativas “distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios” estão interligadas.

O oferecimento de terrenos, lotes, alimentos, remédios, auxílio funeral, consultas médicas e outras práticas assistencialistas poderá caracterizar o delito se, pelas circunstâncias da prova coligida, ficar demonstrada a finalidade eleitoral.

Quem está com os direitos políticos suspensos não é eleitor. O fato é atípico, porque não se pode corromper.

Nesse sentido (TSE). “(...) A conduta é atípica quando a pessoa beneficiada com doação ou com promessa de recompensa estiver, na época dos fatos, com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado”. Logo, não há que se falar em violação à liberdade do voto de quem, por determinação constitucional, está impedido de votar, nos termos do inc. III do art. 15 da CF. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a ordem de *habeas corpus*. Unânime (*Habeas Corpus* nº 672/MG, Rel. Min. Felix Fischer, em 23.02.2010. Inf. 04/2010).

O eleitor que não tem condição de elegibilidade ou é inelegível se sujeita à incidência do tipo penal.

Se o eleitor solicita ou exige vantagem para votar no candidato, também se sujeita ao tipo penal. A solicitação pode ser expressa ou verbal, mesmo que não se concretize.

Deve existir um nexa causal com a obtenção do voto. Caso contrário, pode incidir o fato na moldura do artigo 316, 317 ou 333 do Código Penal.

No período de 05 de julho até o dia das eleições (registro, art. 11 da Lei nº 9.504/1997), o agente ativo estará praticando o delito, especialmente se vincular propaganda dentro de estabelecimentos clientelistas, cuja finalidade de obtenção do voto pela mercantilização se tornar evidente.

Sujeitam-se ao tipo penal os responsáveis pela administração do denominado 'Centro Social' que é uma entidade que garante proteção aos eleitores de um determinado partido político ou de mandatário eleitoral, pelo seu estado de pobreza, miséria e por diversas carências de necessidades básicas e condições econômicas.

O eleitor solicita os serviços de forma permanente ou temporária, sendo a assistência social de cunho eleitoral efetivada por instituições privadas, vinculadas à religião ou leigas, mas que podem, de alguma forma, angariar recursos públicos.

A atividade desenvolvida organiza-se na forma de ações filantrópicas, ocupando o espaço do Estado e neutralizando-o na fomentação da política social, na medida em que favorece classes sociais específicas com a finalidade eleitoral manifestada direta ou indiretamente na conquista de votos, sem compromisso de continuidade e afetando até mesmo a preservação da isonomia ideal entre os participantes das campanhas políticas eleitorais.

Na hipótese, o crime se perfaz se ficar caracterizada a vinculação do pedido de candidatura com obtenção de votos à atividade desenvolvida na sede do estabelecimento, o que pode ser comprovado pela alusão a nomes, panfletos, faixas, cartazes e assemelhados.

Registre-se:

(TSE). Campanha eleitoral. Promessa. Caráter geral. Crime. Corrupção eleitoral. Inexistência. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configura, por si só, o crime de corrupção eleitoral (art. 299, CE), sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 586-48/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 25.08.2011. Inf. 24/2011).

Quanto às provas.

As provas coligidas na ação penal deflagrada com base no art. 299 do Código Eleitoral podem servir à propositura da ação de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Trata-se de prova que pode ter uma característica de 'emprestada', considerando as instâncias penal e civil-eleitoral serem interdependentes.

O artigo 1º, I, letras "e" nº 04 e "j" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, tratam de causa de inelegibilidade, quando o infrator for condenado por órgão judicial colegiado ou a decisão transitar em julgado em razão de crimes eleitorais e corrupção eleitoral (compra de votos).

Tipo subjetivo

O dolo específico.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Bem jurídico

Liberdade de voto.

Sujeito ativo

Trata-se de crime próprio. *Delicta in officio* que pode ser ou não praticado por servidor público dos quadros da Justiça Eleitoral (CE, art. 283). Qualquer servidor público poderá praticar o delito, mesmo que particularmente não esteja envolvido com funções afetas ao serviço eleitoral.

Na Espanha, Grécia e Alemanha acolhe-se similar tipo penal, evitando-se a prática do voto coagido ou da coação eleitoral.

Sujeito passivo

O Estado e a vítima coagida. Delito de dupla subjetividade passiva.

Tipo objetivo

O servidor público é aquele que exerce autoridade sobre a liberdade de voto do eleitor.

A coação se dá pela força, obrigar a vítima à prática de certo ato ou abstenção. Viola-se a vontade soberana do eleitor e o sigilo do voto.

É delito subsidiário do art. 301 do Código Eleitoral.

Tipo subjetivo

Dolo.

Tentativa

Admite-se. Se o agente ativo usa de ameaças e outros meios de coação por violência direta ou indireta, mas não logra êxito em que o eleitor vote ou deixe de votar no candidato.

Causa especial de aumento de pena

O parágrafo único, embora faça menção ao agravamento, na verdade é uma causa especial de aumento de pena. Aplica-se a regra do art. 285 do próprio Código Eleitoral.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Bem jurídico

Liberdade de voto.

Sujeito ativo

É crime comum.

Sujeito passivo

O Estado e o coato (vítima). Delito de dupla subjetividade passiva.

Tipo objetivo

A violência ou grave ameaça referidas no tipo penal podem se dar: de forma física, *vis absoluta*, ou moral, *vis compulsiva*. O agente, usando de força física, brutalidade, por exemplo, é relacionado ao especial fim de agir, ou seja, obriga a votar ou evitar votar em determinado candidato ou legenda.

A coação moral impõe à vítima o emprego de grave ameaça para a realização ou não do ato de votar. Não se refere o tipo penal ao alistamento (CE, art. 300).

Se a vítima é coagida a fraudar o seu voto, a assinar documento não verdadeiro e a coação for moral irresistível, exclui-se a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. A hipótese será tratada no art. 22 do Código Penal. Dessa forma, só responderá o coator, e não o coato, pelo crime praticado.

Se a violência é física, no entanto, deve-se analisar a hipótese como sendo de exclusão da tipicidade por ausência de conduta voluntária.

Se a coação moral for resistível, ambos respondem, o coator e o coato, aplicando-se a agravante do art. 62, II, do CP para o coator, e a atenuante do art. 65, II, c, 1ª Parte, do CP, para o coato.

O coator poderá prenunciar o mal contra familiares do coato.

O delito em comento é modalidade especial do crime de constringimento ilegal. Assim, o agente não responderá em concurso de crime com o tipificado no art. 146 do Código Penal. Não ocorrendo as demais elementares “votar”, “não votar”, “candidato” ou “partido” e ausente a finalidade específica eleitoral, o delito poderá ser subsidiariamente o tipificado no art. 146 do CP.

Se, *v.g.*, no dia da eleição, integrantes de uma milícia usam de grave ameaça para que o eleitor vote ou não no candidato ou partido (voto de legenda) que representa os interesses desse grupo, restará configurado o delito, mesmo que o eleitor vote em candidato da oposição.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969)*

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969)*

Bem jurídico

Liberdade de voto.

Sujeito ativo

Crime comum.

Sujeito passivo

O Estado.

Tipo objetivo

A coação e o aliciamento estão previstos no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997. Se houver o simples impedimento, o delito será o do art. 297 do CE, desde que não seja o dia da eleição, pois, se não for, o delito do art. 302 é mais especial e, portanto, prevalece no conflito aparente de normas.

A conduta de embaraçar merece enquadramento neste tipo penal, assim como a fraude (engano, ardil ou artifício) ao exercício do voto. Todavia, a concentração de eleitores é fato previsto no art. 39, § 5º, II, sob o manto do aliciamento. No entanto, registre-se: “(...) O dispositivo que tipifica a concentração ilegal de eleitores (art. 302 do Código Eleitoral) teve somente revogada a sua parte final pelo disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.” (TSE. Ac. nº 21.401, de 13.4.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

No confronto com o delito de fornecimento de alimentos e transporte, o artigo foi revogado tacitamente pelo disposto no art. 11, II, da Lei nº 6.091/1974.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Bem jurídico

A tutela reside sobre as relações de consumo de natureza eleitoral.

Sujeito ativo

É crime próprio. Somente os comerciantes podem praticar o delito. Admite-se o concurso de pessoas.

Sujeito passivo

O Estado e o consumidor. Delito de dupla subjetividade passiva.

Tipo objetivo

É um delito formal. A majoração dos preços e serviços é crime de mera conduta ou lesão, pois mesmo que o consumidor pague pelos aumentos abusivos já haverá o rebaixamento do nível de igualdade nas relações de consumo.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 304. Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Bem jurídico

Relações de consumo no dia da eleição.

Sujeito ativo

É crime próprio. Somente os comerciantes podem praticar o delito. Admite-se o concurso de pessoas.

Sujeito passivo

O Estado e o consumidor. Delito de dupla subjetividade passiva.

Tipo objetivo

A elementar “açambarcar” diz respeito a chamar para si, monopolizar os serviços na relação de consumo.

O agente responde pelo delito, independentemente da obtenção da vantagem econômica, profissional ou de emprego. Nesse sentido, o crime é formal.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se a regularidade do processo de votação.

Sujeito ativo

Crime próprio. Somente a “autoridade estranha” é agente ativo da empreitada delitiva. Admite-se a comunicabilidade da elementar normativa (CP, art. 30) e, assim, o concurso de pessoas.

Sujeito passivo

O Estado.

Tipo objetivo

O legislador usa o verbo intervir. A intervenção se dá verbalmente ou por escrito e através de atos concretos (ações intencionais). Não basta o agente perguntar ou indagar sobre o funcionamento, o tipo exige a intervenção, ou seja, atrapalhar os trabalhos da mesa receptora que são conduzidos pelo juiz eleitoral titular da zona eleitoral ou designado para determinada zona eleitoral, bem como os mesários e secretários.

A Força Armada não pode intervir (CE, art. 141). Distância mínima de 100 (cem) metros da seção eleitoral.

O poder de polícia de organização das seções eleitorais fica exclusivamente na responsabilidade do juiz eleitoral da zona eleitoral e dos mesários. Nesse sentido artigo 139 do Código Eleitoral.

Trata-se de crime de menor potencial ofensivo.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se o salutar desenvolvimento dos trabalhos da fase de votação.

Sujeito ativo

Crime próprio. Somente os mesários ou secretários podem praticar o crime. Não se aplica aos fiscais de partido nem a outras autoridades, exceto o juiz eleitoral investido da competência eleitoral, que poderá dar ordem inversa. Admite-se o concurso de pessoas.

Sujeito passivo

O Estado e o cidadão-eleitor. É crime de dupla subjetividade passiva.

Tipo objetivo

O tipo faz menção à ordem de votação. A ordem de preferência é elementar normativa e de valoração jurídica eleitoral; portanto, caberá ao intérprete consultar os arts. 143 e 146 do Código Eleitoral e resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral (norma penal em branco).

Segundo orientações do Tribunal Superior Eleitoral, cumpridos os procedimentos de instalação, o presidente da mesa observará a prioridade dos candidatos e a seguinte preferência para votar:

- Juiz eleitoral e juízes dos Tribunais Eleitorais;
- funcionários a serviço da Justiça Eleitoral;
- Promotores eleitorais;
- Policiais militares em serviço;
- fiscais e delegados de partido ou coligação;
- idosos, enfermos, portadores de necessidades especiais, grávidas e lactantes.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Bem jurídico

Resguarda-se a higidez do processo de votação.

Sujeito ativo

É crime comum. Um particular poderá ter subtraído uma cédula e, posteriormente, fornecê-la ao eleitor visando a deflagração do voto formiguinha ou carreirinha. Todavia, em sua essência, o crime é próprio. Trata-se de *delicta in officio*, porque somente o juiz, o mesário e o servidor público eleitoral, a princípio, têm acesso à cédula oficial. Admite-se, de toda sorte, a coautoria ou participação.

Com a adoção do sistema informatizado, qualquer alteração ou fraude encontra tipicidade no art. 72 da Lei nº 9.504/1997.

Sujeito passivo

O Estado e, secundariamente, o eleitor prejudicado por não ter legitimamente votado em candidato ou legenda de sua preferência. O interesse maior não é do eleitor, mas da guarda do regime democrático e regularidade da votação.

Tipo objetivo

É crime material de resultado naturalístico. O fornecimento significa entregar a cédula verdadeira, oficial, ao eleitor, além de estar previamente assinalada pelo fraudador.

A eleição manual, por cédulas não foi abolida.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se a regularidade do processo de votação.

Sujeito ativo

É crime comum.

Sujeito passivo

A fé pública eleitoral.

Tipo objetivo

O tipo é diferente daquele do art. 307, que trata do fornecimento de cédula marcada. Aqui, o delito é do fornecimento de cédula, marcada ou não, ao eleitor, fora do momento reservado para o ato formal da entrega.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

Bem jurídico

A lei protege a fase da votação e a democracia.

Sujeito ativo

Qualquer pessoa. Crime comum. Admite-se a participação de terceiros, mas não a coautoria. Trata-se de crime de mão própria ou de atuação pessoal.

Sujeito passivo

O Estado.

Tipo objetivo

O delito é classificado como do tipo de atentado, pois a pena da tentativa é idêntica à do crime consumado.

Questionam-se os delitos de atentado no Direito Penal hodierno, pois a igualdade de tratamento punitivo entre a conduta tentada e a consumada viola o princípio da individualização da pena, culpabilidade e razoabilidade. Imagine-se que a tentativa imperfeita terá a mesma sanção que a conduta consumada.

Votar em lugar de outrem. Este tipo penal proíbe que o mesário possa habilitar outro eleitor para votar durante o processo de votação no lugar de outrem. No último pleito eleitoral, um mesário, por descuido, habilitou o eleitor José Maria no lugar do eleitor José Mário. Assim, no momento em que chegou o eleitor José Mário para votar, já constava como se tivesse votado. Nestes casos, mediante autorização do juiz eleitoral, recomenda-se que o eleitor José Mário vote por último, habilitando-se no lugar de eleitor faltoso. Mas, para que esta providência possa ser efetivada, o eleitor José Mário deverá aguardar até o término da votação dos demais eleitores.

Se cabos eleitorais se apoderam de títulos de eleitores e votam como se fossem os próprios eleitores, se sujeitam a prática desse delito, assim como os mesários que estiverem com o liame subjetivo doloso de praticarem esse tipo especial de fraude e permitirem a manobra ilícita. É possível a cumulação com o artigo 299 do Código Eleitoral, se os eleitores venderem os votos para os cabos eleitorais.

Tipo subjetivo

Dolo.

Maurício da Rocha Ribeiro

Procurador Regional da República e Procurador Regional Eleitoral

Art. 310. Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do Art. 311:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Noções Gerais sobre o Tipo

A ressalva contida na parte final do art. 310 diz respeito à parte final do art. 311, que faz referência à permissão do presidente da mesa receptora para que seja admitido o voto daquele que não es-

tiver inscrito naquela determinada Zona Eleitoral e não se enquadre em uma das hipóteses de permissão arroladas no art. 145, § 2º, CE. A ressalva objetiva especificar uma conduta do funcionário público de menor potencial lesivo, aplicando-lhe penalidade mais branda.

O art. 120, § 5º do Código Eleitoral prevê a aplicação da pena do art. 310 àqueles que, nomeados para compor a mesa receptora, não declararem a existência de algum dos impedimentos do § 1º do mesmo artigo. Observa-se que a lei, mais uma vez, visou especificar uma das condutas que causam a nulidade da votação (art. 220, I CE).

A impugnação da votação é imprescindível para a apuração do crime descrito no art. 310, já que o tipo penal descreve, claramente, que a irregularidade deve determinar a anulação da votação. No entanto, não é necessária a efetiva decretação judicial da nulidade/anulação da votação para instauração do inquérito para apuração da prática de irregularidade.

Dessa forma, haja ou não a anulação da votação (art. 220 a 222 CE), o juízo determinará a remessa dos autos para apuração da prática da referida irregularidade e a responsabilização do membro da mesa receptora. A anulação da votação não acarreta, necessariamente, a tipificação do delito, sob pena de responsabilização objetiva. Há que se demonstrar o dolo do componente da mesa no sentido de provocar a anulação da eleição.

Pode estar correlacionado a outros crimes descritos no Código Eleitoral, como, por exemplo, os dos artigos 297, 300, 301, que se referem, respectivamente, a impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio; coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido; usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, entre outros.

Sujeito Ativo

Qualquer membro da mesa receptora, admitindo-se coautoria entre eles. Trata-se de crime funcional próprio, já que o particular convocado pela Justiça Eleitoral para atuar em uma das mesas receptoras de votos é equiparado a funcionário público (art. 283, III CE).

Sujeito Passivo

É sujeito passivo imediato o Estado.

Bem Jurídico

A regularidade ou autenticidade do processo eleitoral no momento da votação.

Elemento Objetivo

O art. 310 descreve duas condutas distintas incriminadas. As condutas são “praticar” e “permitir que seja praticada” qualquer irregularidade que determine a anulação de votação. A primeira comissiva e a segunda pressupõe uma atitude comissiva por omissão, tendo em vista que o membro da mesa receptora, obrigado por dever a impedir a produção do resultado, permitiu que a irregularidade fosse praticada.

Elemento Subjetivo

Observa-se a exigência de um dolo específico do agente, agindo conscientemente e ciente da reprovabilidade da conduta realizada.

Consumação

É crime material, que se consuma com a superveniência do resultado – a anulação da votação. Portanto, não é a prática de qualquer irregularidade que ensejará o enquadramento no tipo, mas apenas aquela que determine a anulação da votação.

A consumação do delito ocorre no momento da votação, conforme estabelece o próprio artigo. Neste momento estão preenchidos todos os elementos do tipo.

Classificação

Trata-se de crime especial, de mão própria, material, comissivo/comissivo por omissão (dependendo da conduta), instantâneo.

Jurisprudência

“ELEITORAL. REMESSA DE OFÍCIO EM APURAÇÃO. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE URNA. FUNDAMENTO NO ART. 165, INCISO E E § 3º DO CÓDIGO ELEITORAL. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO DO JUIZ DE 1º GRAU.

Ante a infringência do art. 165, inciso V, do Código Eleitoral há de se manter a decisão do juiz a quo que anulou os votos constantes da urna de determinada seção. Outrossim, havendo fortes indícios de cometimento do crime capitulado no art. 310 do Código que rege as eleições, recomenda-se a imediata substituição dos membros da mesa receptora de votos da seção impugnada e o encaminhamento de peças do processo ao Representante do Ministério Público local para adoção das providências cabíveis.” (ROFA - REMESSA DE OFICIO EM APURACAO nº 3725 - Xique Xique/BA - Acórdão nº 417 de 21/10/2002 - Relator(a) MARIA BERENICE POLI)

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Noções Gerais sobre o Tipo

Conduta mais facilmente observada no sistema de votação por cédulas de papel, em que há a possibilidade de o membro da mesa registrar em separado o voto do eleitor que vota em seção na qual não está inscrito (art. 147, §2º e §3º CE). Com o advento do sistema eletrônico de votação, é inviável a consumação.

Deve-se, ainda, tomar cuidado para não confundir os tipos descritos nos arts. 311 e 309 do CE. O artigo em comento refere-se à conduta do eleitor que vota apenas uma vez, mas em seção eleitoral em que não está inscrito, por simples comodidade; o art. 309 descreve a conduta daquele que, ardilosamente, vota duas vezes, na zona em que é inscrito e em outra. É possível que os dois crimes sejam praticados em concurso material.

Ao contrário do que parece transparecer da redação da pena prevista, comina-se a detenção ou a multa a ambos – eleitor e presidente da mesa.

Sujeito Ativo

O primeiro núcleo do tipo se refere ao eleitor: todo aquele apto a votar pode praticar a primeira parte desse tipo penal. O segundo núcleo do tipo se dirige especificamente ao presidente da mesa receptora, funcionário público por equiparação (art. 283, III CE). É, nesse caso, crime de mão própria.

Sujeito Passivo

É sujeito passivo imediato o Estado.

Bem Jurídico

A regularidade da votação.

Elemento Objetivo

O art. 311 descreve duas condutas distintas incriminadas e imputadas a agentes diversos: “votar em seção eleitoral em que não está inscrito” e “permitir que o voto seja admitido”. A primeira claramente comissiva imputada a qualquer eleitor e a segunda pressupõe uma atitude comissiva por omissão, imputada ao presidente da mesa receptora, que nesta condição está obrigado a impedir a votação. Em outras palavras, quem preside a mesa responde pelo resultado não porque o tenha causado, mas por ter

violado o dever de impedir o voto em seção eleitoral diversa da que o eleitor é inscrito.

O crime pode ser imputado ao eleitor mesmo que o presidente não permita a votação já que outro membro da mesa, que não o presidente, pode permitir o voto daquele que não é inscrito naquela zona. Trata-se, portanto, de condutas autônomas.

No entanto, como o tipo penal se refere, expressa e unicamente, ao presidente da mesa, os outros membros não podem ser autores ou coautores, figurando, quando aderem à anuência do presidente, como partícipes.

Entretanto, o mesmo não ocorre quando nenhum membro da mesa receptora permite a votação do eleitor, já que a conduta imputada ao eleitor é “votar”, como sem a autorização de algum membro da mesa receptora o voto não se consubstancia, considera-se a conduta atípica.

O artigo faz uma ressalva, ao excetuar a tipicidade nos casos em que se permite ao eleitor votar em seção na qual não esteja inscrito. As exceções estão previstas no art. 145 *caput* e parágrafo 2º.

Elemento Subjetivo

Exige-se, para a perfeição do tipo, apenas o dolo genérico, já que a intenção não é a de anular a eleição, mas tão somente, no caso do eleitor, de votar em seção diferente da sua de origem apenas por comodidade – tendo sido autorizado pelo presidente da mesa, apesar de consciente de que não está inscrito naquela zona.

Consumação

Dá-se com o voto ou a permissão para tanto.

Classificação

Na primeira modalidade, é crime formal, em que o tipo se constrói apenas com base na ação de votar em seção eleitoral diversa da que o eleitor é inscrito. Na segunda modalidade, é crime comissivo por omissão, pois o presidente da mesa tem o dever legal de impedir o resultado.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos.

Noções Gerais sobre o Tipo

O sigilo do voto, além de protegido pela lei eleitoral, é direito constitucionalmente garantido (art. 14, *caput*, CF). Ele possui um objetivo macro, que é o respeito ao sistema democrático de escolha dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo. Tam-

bém visa, mais especificamente, o eleitor e sua liberdade de escolha.

O art. 135, § 5º do Código Eleitoral faz remissão ao art. 312 e traz uma das formas através das quais o crime de violação do voto se manifesta.

Subjeito Ativo

O art. 103 CE estabelece medidas para garantia do sigilo do voto, a serem aplicadas no momento da votação por aqueles que possuem o dever de realização e fiscalização das eleições, a saber, os membros da mesa receptora. Para estes, funcionários públicos por equiparação, trata-se de crime funcional.

Em relação aos fiscais ou delegados do partido incumbidos da função de fiscalização dos trabalhos, assim como terceiro estranho ao processo de realização e fiscalização da votação, o crime é comum, podendo qualquer deles ser sujeito ativo da violação do sigilo da votação.

Discute-se a possibilidade de ser o próprio eleitor agente ativo do crime. Tal entendimento leva em conta tão somente o objetivo macro da proteção do sigilo do voto, não considerando o direito individual do eleitor, consistente em sua liberdade de opção.

Outro posicionamento defende que a divulgação pelo próprio eleitor do seu voto não perfaz o crime de violação ao sigilo, já que o eleitor é o detentor do direito subjetivo ao sigilo do voto, realizando conduta atípica. Desta forma posiciona-se J. J. Cândido in *Direito Penal Eleitoral e Processo Penal Eleitoral*, Edipro, 1ª edição, 2006, pág. 241, que aduz: “Para que se fale em violação do sigilo do voto deve-se falar, obrigatoriamente, em contrariedade à vontade do eleitor. Sem isso, não há violação e, por conseguinte, não há crime”.

Subjeito Passivo

O sujeito passivo imediato é o Estado. Pode-se entender como sujeito mediato o eleitor, que tem violado o seu direito constitucionalmente protegido.

Bem Jurídico

O bem jurídico afetado é a liberdade eleitoral e o exercício do voto.

Elemento Objetivo

Violar ou tentar violar o sigilo do voto é a conduta penalmente punida no art. 312. A proteção ao voto é garantida de diversas formas, entretanto, só se vislumbra a prática do referido delito a partir do momento em que o eleitor adentra a cabine de votação.

Condutas dirigidas a interferir na escolha do eleitor anteriormente à data do pleito ou procurar saber em quem votou não se enquadram nesse tipo penal.

Elemento Subjetivo

Exige-se o dolo genérico. Não há a necessidade de se identificar uma intenção do agente em obter alguma vantagem com a prática do delito.

Consumação

É crime de mera conduta, em que o tipo descreve tão somente o comportamento do agente, sem menção ao resultado. Assim, para a consumação, a simples conduta de violar ou tentar violar o sigilo do voto já ofende o interesse jurídico relativo à higidez do sufrágio, independentemente de haver qualquer resultado material.

O crime é consumado no momento da votação, quando o sujeito ativo viola o sigilo daquele que está na cabine de votação, sendo a divulgação posterior mero exaurimento do crime.

Classificação

Trata-se de crime especial, de mera conduta, comissivo, unisubsistente, instantâneo.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Noções Gerais sobre o Tipo

Trata-se de crime contra a fé pública eleitoral. Embora o artigo 59 da Lei nº 9.504/97 tenha substituído o sistema manual de votação e apuração de votos (artigos 173 a 196 do CE) pela contabilização eletrônica, o artigo 313 subsiste. Seja na apuração manual ou na contagem eletrônica de votos, exige-se a expedição dos boletins de urna, nos termos do artigo 68 da Lei nº 9.507/97.

Bem Jurídico

A regularidade no processo de apuração de votos.

Sujeito Ativo

Juiz ou membros da Junta de acordo com o *caput* do artigo. No parágrafo único é incluída a possibilidade da mesa receptora e dos mesários atuarem como sujeitos ativos.

Sujeito Passivo

O Estado.

Elemento objetivo

O que se pretende punir nesse tipo penal não é a não elaboração do boletim, mas sim o retardamento em sua emissão.

Elemento subjetivo

Dolo na conduta de omissão da expedição do boletim de apuração logo após a apuração de cada urna. A desídia pode ser equiparada ao dolo eventual, tendo em vista que basta que o agente, mesmo sabendo da sua obrigação legal, deixe de expedir o referido boletim no momento determinado.

Consumação

Não se admite tentativa. O delito se consuma no momento em que se inicia a apuração de uma nova urna sem ter sido emitido o boletim da urna anteriormente apurada (Fávila Ribeiro, in *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p.643, apud STOCO, Rui. STOCO, Leandro de Oliveira. *Legislação Eleitoral Interpretada: Doutrina e Jurisprudência*, 1ª edição, p.334. São Paulo: Ed.: Revista dos Tribunais, 2004).

Classificação

Crime próprio, tendo em vista que só pode ser praticado por detentores de cargos públicos ou por aqueles considerados servidores públicos por equiparação, nos termos do artigo 283, inciso IV do código eleitoral.

Crime omissivo próprio, que se consuma com a simples ausência na emissão do boletim, independentemente da produção de qualquer outro resultado.

Remissões

Artigo 68, § 2º Lei nº 9.504/97- trata do descumprimento da obrigatoriedade de entrega de cópia do boletim de urna aos partidos e coligação.

Artigo 179, § 9º Código Eleitoral - trata do mesmo crime previsto pelo artigo 313.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providencia pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Noções Gerais sobre o Tipo

A configuração deste crime só é possível com a adoção do sistema de votação por cédula oficial, impressa, cuja apuração é unitária; no sistema eletrônico, a totalização dos votos ocorre por meio digital.

Com a adoção da urna eletrônica, o art. 59 da Lei das Eleições revogou tacitamente o art. 314 do CE, autorizando o TSE apenas em caráter excepcional a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

Ademais, relaciona-se ao crime contido no artigo 313 do Código Eleitoral, ocorrendo no momento da apuração, durante a fase pós-eleitoral, preservando idêntica objetividade jurídica.

Bem Jurídico

Resguardo e proteção da boa ordem dos trabalhos de apuração e da lisura do resultado do pleito.

Sujeito Ativo

Em virtude de seu caráter funcional, pode ser praticado apenas por pessoas detentoras de cargo público ou particulares considerados servidores públicos por equiparação, nos termos do art. 283, inciso IV do CE.

Conclui-se, assim, tratar-se de crime próprio dos membros da junta eleitoral, do juiz eleitoral, e, excepcionalmente, os mesários e o presidente da mesa receptora, na figura prevista pelo seu parágrafo único.

Outrossim, admite-se a comunicabilidade da elementar funcional (CP, art. 30), desde que tenha ingressado no âmbito de conhecimento do *extraneus*.

Há doutrinadores, tais como Joel J. Cândido, que apontam falha legislativa na elaboração do dispositivo, qual seja, a não inclusão do Ministério Público como sujeito ativo deste delito, na hipótese de que seu membro não requeira a providência legal pertinente à omissão da Junta.

Sujeito Passivo

O Estado.

Elemento Objetivo

Constitui obrigação legal a manutenção das cédulas na urna, fechada e lacrada, após a contagem e expedição do boletim, com o fito de que o material encontre-se intacto para nova apuração, em caso de eventual julgamento de recurso.

Com efeito, este artigo impõe três providências através de três locuções verbais equivalentes à ação de “não fazer”, a saber:

deixar de recolher;
deixar de fechar, e;
deixar de lacrar.

A ausência dolosa de qualquer uma dessas manifestações caracteriza, em tese, o crime em tela.

O tipo delimita claramente o elemento temporal (assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente), estipulando prazo correspondente à expressão “imediatamente após a obtenção do resultado final da urna”. Assim, o juiz e os membros da Junta Eleitoral devem atentar para as três providências indisponíveis acima explicitadas ato contínuo à emissão do boletim de apuração.

Elemento Subjetivo

Enquanto vontade livre e consciente de não recolher os votos, fechar e lacrar a urna assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, exige-se, tão somente, o dolo genérico. Em suma, sem o objetivo deliberado de não efetuar uma das providências, não há a subsunção da conduta do agente ao preceito incriminador.

Consumação

Aperfeiçoa-se tão logo termina a apuração de determinada urna, não comportando, portanto, tentativa.

Classificação

Crime próprio, pois só pode ser praticado pelas pessoas descritas no *caput* e parágrafo único, e omissivo próprio.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Noções Gerais sobre o Tipo

Somente se configura o crime com a adoção do sistema de votação por cédula oficial, impressa, cuja apuração é unitária, pois, no sistema eletrônico, a totalização dos votos ocorre por meio digital.

Costumeiramente denominado crime de “mapismo”, trata-se de fraude na elaboração de mapas eleitorais, graças à alteração de dados de uma urna, no momento da contagem de votos de papel, em apurações manuais.

Bem Jurídico

Tutela-se a lisura do pleito eleitoral, a partir do resguardo da autenticidade dos documentos eleitorais, notadamente aqueles que contenham a contabilização dos votos. A alta reprovabilidade do tipo consiste, diretamente, na violação do resultado da votação, através da alteração ilícita dos mapas ou dos boletins escrutinados.

Sujeito Ativo

Em regra, apenas os membros da junta eleitoral, escrutinadores e auxiliares. Entretanto, pode ser cometido por qualquer indivíduo (*extraneus*), caracterizando-se como crime comum.

Sujeito Passivo

Trata-se de delito de dupla subjetividade passiva, na medida em que atinge o Estado Democrático, além do candidato, partido ou coligação que deixou de angariar votos devido à ação fraudulenta do agente ativo. Outrossim, atinge o próprio eleitor, mesmo que não seja identificado, pois teve seu voto alterado.

Elemento Objetivo

A denominação “mapas ou boletins” pode sofrer algumas variações, tais como planilhas, esboços, rascunhos, de acordo com a localidade da zona eleitoral.

Aquele que altera dolosamente os números demonstrativos de votações obtidas pelos candidatos, partidos ou coligações, praticará o crime tipificado no artigo 315 do Código Eleitoral. São duas as modalidades de alteração: pode ocorrer tanto pela troca de número real por outro número real, como pelo câmbio de número real por número fictício.

Como regra geral, os votos são deslocados de um para outro, inclusive, com a transferência de votos nulos, em branco ou abstenções, fraudando-se a vontade real da urna.

Caso a fraude ocorra via urna eletrônica, restará configurada a infração penal contida no artigo 72 da Lei n°. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Percebe-se, do exposto, que o delito assemelha-se à falsidade ideológica, em que se altera o conteúdo de documento oficial. Deste modo, em virtude de sua especialidade, na hipótese de confronto com o delito tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral, prevalece a norma do artigo 315 do mesmo diploma legal.

Elemento Subjetivo

Para a configuração do delito sob análise, há que haver o dolo específico, correspondente à alteração intencional do resultado na apuração da urna.

Consumação

Consuma-se com a alteração dos números existentes nos boletins de apuração ou com o lançamento de dados diversos dos obtidos nas urnas para cada candidato, partido ou coligação, para modificar, substancialmente, o resultado final das eleições.

Tentativa

Não é possível, já que a simples alteração da informação consuma o crime (Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco, "Legislação Eleitoral Interpretada: Doutrina e Jurisprudência, página 571)

Classificação

Trata-se de crime formal e comissivo.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Noções Gerais sobre o Tipo

Protestos são recursos genéricos, tais como as impugnações, reclamações, protestos propriamente ditos e afins. Os partidos políticos e coligações, mediante seus delegados e fiscais credenciados, os candidatos e os membros do Ministério Público Eleitoral detêm legitimidade para propor tais instrumentos.

Nos termos do artigo 66, *caput*, da Lei n° 9.504/97, os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, bem como o processamento eletrônico da totalização dos resultados. Como o eleitor não possui capa-

cidade para tal formulação, também não pode figurar como sujeito passivo desta infração penal, segundo entendimento de Joel J. Cândido.

Tais irresignações devem ser consignadas nas atas das eleições, em dois momentos distintos, a saber, na votação, com a abertura da urna para o recolhimento dos votos, e no encerramento da apuração, lavrado pela junta eleitoral.

A principal função dos referidos protestos é evitar a incidência da preclusão à reivindicação de algum direito da esfera eleitoral, constituindo instrumento hábil à fiscalização do pleito, especialmente no que concerne à arbitrariedade dos mesários e juntas eleitorais.

O mesário ou membro da junta eleitoral que não receber ou mencionar na ata protesto indevido ou intempestivo não sofre censura criminal, sendo considerado um fato atípico. Já a negativa de consignar a irresignação devidamente motivada em ata constitui o crime eleitoral delineado pelo artigo 316 do Código Eleitoral.

Bem Jurídico

O direito à fiscalização das fases de votação e seu respectivo escrutínio, resguardando a autenticidade e legitimidade do processo eleitoral.

Sujeito Ativo

É considerado *delicta in officio*, sendo praticado pelos mesários, membros e juizes das juntas eleitorais.

Sujeito Passivo

O Estado e quem teve seu direito ao protesto legal cerceado pela não consignação em ata.

Elemento Objetivo

Reza o artigo 70 da Lei n.º 9.504/97 que “o Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral”.

Assim, o integrante da mesa receptora (presidente, mesário, secretário e suplente) e junta eleitoral, ciente da formulação do protesto, que ignora a reclamação da parte ou deixa de remetê-la à instância superior (juiz eleitoral com competência na seção eleitoral do fato, TRE) incorre nas penas do artigo 316 do Código Eleitoral.

O protesto deve ser justificado, sendo o vocábulo “devidamente” elemento normativo do tipo, não albergando as impugnações indevidas, extemporâneas ou realizadas por parte ilegítima.

Elemento Subjetivo

Basta para sua configuração o dolo genérico, entendido como a vontade livre e consciente de não receber, não mencionar ou não remeter à instância superior o protesto devidamente elaborado.

Consumação

A inércia do agente já é suficiente para a sua consumação. Nesse passo, não se admite a tentativa.

Classificação

É considerado crime plurissubsistente, podendo ser praticado através das condutas de “não receber”, “não mencionar” ou “não remeter os protestos à instância superior”. Trata-se de crime comissivo por omissão, pois o sujeito ativo tem o dever de agir para evitar o resultado.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena - reclusão de três a cinco anos.

Noções Gerais sobre o Tipo

Possui estreita consonância com o sigilo do sufrágio, assegurado no art. 14 da Constituição da República e art. 103, IV do Código Eleitoral.

Conforme inteligência do art. 165, I do Código Eleitoral, é dever da junta eleitoral fiscalizar se há violação na urna, devendo de imediato, caso constatada, comunicar o juiz eleitoral para que proceda às medidas cabíveis.

Bem Jurídico

O sigilo do voto e a integridade das informações contidas na urna.

Sujeito Ativo

Qualquer pessoa, sendo admitida a coautoria com servidores da zona eleitoral ou do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Sujeito Passivo

O Estado, bem como os candidatos e partidos políticos. Além disso, considera-se sujeito passivo, de forma reflexa, o cidadão que teve o sigilo do voto quebrado, em razão da violação da urna.

Elemento Objetivo

Trata-se de delito de mera conduta. A violação ou tentativa de violação do sigilo ofende o interesse jurídico relativo à higidez do sufrágio, não sendo necessária a ocorrência de resultado material.

Admite-se somente a modalidade comissiva. O tipo em questão assegura o sigilo das informações contidas na urna. Caso ocorra o efetivo dano ao equipamento, o art. 317 do CE restará afastado em razão da aplicação do art. 72, III da Lei nº 9.504/97.

Elemento Subjetivo

Admite-se somente o dolo, sendo atípica a conduta culposa.

Consumação

Por ser crime de mera conduta, para a consumação basta a ocorrência da conduta de violar ou tentar violar o sigilo da urna.

Crime continuado ou continuação delitiva

É possível a ocorrência de crime continuado, quando a pluralidade de crimes de mesma e o vínculo objetivo entre eles forem observados.

Classificação

Trata-se de crime comum, de mera conduta, comissivo, doloso, não admitindo a modalidade culposa, plurissubsistente.

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Noções Gerais sobre o Tipo

O art. 190 do Código Eleitoral proíbe a contagem dos votos pela mesa receptora quando houver impugnação à identidade do eleitor, na forma do art. 147, §1º do Código Eleitoral. Nesse contexto, o tipo previsto no art. 318 do Código Eleitoral prevê o crime de contagem de votos vedada.

Bem Jurídico

Tutela-se a prestação do serviço eleitoral e a sua integridade.

Sujeito Ativo

Somente os responsáveis pela contagem de votos, quais sejam, aqueles que integram a mesa receptora (crime de mão própria). No entanto, sendo possível a comunicabilidade da elementar do crime, admite-se a coautoria.

Sujeito Passivo

O Estado.

Elemento Objetivo

Trata-se de norma penal primariamente remetida, em que a conduta depende da observância do preceito presente no art. 190, ou seja, eleitor que vota sob impugnação.

É crime de mera conduta, em que basta a conduta de efetuar a contagem de votos, admitindo-se somente a modalidade comissiva.

Elemento Subjetivo

Admite-se somente a modalidade dolosa.

Consumação

O crime se consuma com o início da contagem de votos pela mesa receptora quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação.

Tentativa

Não sendo possível o fracionamento do *iter criminis*, não se admite a tentativa.

Classificação

Trata-se de crime próprio, de mera conduta, comissivo, doloso, não admitindo a modalidade culposa, não sendo admitida a tentativa, unissubsistente.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Noções Gerais sobre o Tipo

O dispositivo em questão trata da hipótese em que o eleitor subscreve assinatura em ficha para a criação de partido, na forma do art. 8º da Lei nº 9.096/95.

Bem Jurídico

Tutela-se a lisura do pleito eleitoral, o Estado e a representação democrática por meio da regular constituição de partidos políticos.

Sujeito Ativo

Trata-se de crime de mão própria, em que somente o eleitor pode ser sujeito ativo do crime em questão.

Sujeito Passivo

Estado e os partidos políticos. De forma reflexa, os eleitores.

Elemento Objetivo

O núcleo do tipo é subscrever, admitindo-se somente a modalidade comissiva.

Elemento Subjetivo

Admite-se somente a modalidade dolosa.

Consumação

A consumação ocorre com a efetiva assinatura do eleitor na ficha de apoio à criação de partido político.

Tentativa

Em razão da previsão legal, para a ocorrência do dispositivo em questão deve ocorrer a efetiva assinatura, não se admitindo a modalidade tentada.

Classificação

Trata-se de crime próprio, comissivo, doloso, não admitindo a modalidade culposa, não sendo admitida a tentativa, unissubsistente.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena - pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Noções Gerais sobre o Tipo

A conduta descrita no tipo penal do artigo 320 do CE foi também descrita no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95 como infração administrativa. Em decorrência disso, a jurisprudência se inclina pela inaplicabilidade do art. 320 CE e atipicidade da conduta na esfera penal devido a sua não recepção pelo ordenamento jurídico, após a edição da Lei nº 9.096/95, que prevê apenas a sanção administrativa para os casos de duplicidade de filiação, sem fazer referência à possibilidade de sanção penal pelo mesmo fato.

O TRE/RJ posiciona-se nesse sentido da não recepção do artigo 320 do diploma eleitoral, aplicando ainda, analogicamente, a Súmula 05 da Corte, que faz referência a inaplicabilidade de sanção penal ao mesário faltoso por ausência de ressalva quanto a possibilidade de cumulação da sanção administrativa com a penal.

Entretanto, alguns tribunais, como o TRE/SP, consideram que o artigo do Código Eleitoral continua em aplicação, forte na independência entre as esferas penal e administrativa.

É ainda importante ressaltar a possível confusão entre os artigos 319 e 320 do Código Eleitoral. Ambos fazem referência à conduta do eleitor que visa burlar a regularidade do funcionamento dos partidos políticos. O primeiro destaca a conduta de subscrever mais de uma ficha de registro de partido (criação de partido), já o segundo visa punir a conduta de inscrever-se, simultaneamente, em dois ou mais partidos já existentes.

Sujeito Ativo

Qualquer eleitor que pretenda filiar-se a partido político.

O funcionário do partido pode ser considerado partícipe quando instigar dolosamente o eleitor a se filiar a partido político se souber que já era filiado a outro anteriormente.

Sujeito Passivo

Imediato, o Estado e mediato, os partidos políticos.

Bem Jurídico

A autenticidade das filiações partidárias e a organização dos partidos políticos.

Elemento Objetivo

“Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos”. O que o núcleo do tipo penal procura punir é a conduta comissiva do eleitor que se filia a partido político já estando filiado a outro, “simultaneamente”

Observa-se que a questão da “simultaneidade” prevista no tipo penal é elementar do tipo e se relaciona à contemporaneidade das duas filiações. Se um eleitor inscrever-se em partido político já estando filiado a outro, considera-se a simultaneidade.

Elemento Subjetivo

Exige-se o dolo genérico. A análise da consciência e da vontade é imprescindível, para tanto, a expressão “simultaneidade” é crucial. Por vezes, o lapso temporal não permite a configuração do tipo penal exatamente por ausência do dolo do agente em se filiar a partido político, já que não teria como saber que já estava filiado a outro.

Consumação

Considera-se este crime como sendo instantâneo de efeitos permanentes. Ou seja, a consumação ocorre no momento em que o eleitor realiza a filiação no segundo partido, sem se desfiliar do primeiro e os efeitos permanecem enquanto a dupla filiação permanecer.

Por essa ótica é admissível a tentativa, pois a consumação do crime ocorreria no momento da assinatura da ficha de filiação do segundo partido. Se o eleitor fosse impedido no momento de assinar a ficha de filiação o crime seria tentado.

Classificação

Trata-se de crime especial, de mão própria, formal, comissivo, instantâneo com efeitos permanentes.

Jurisprudência

“Recurso Criminal. Dupla filiação partidária. Ausência de dolo. Ausência de tipicidade.

O fato de o agente estar filiado em dois partidos políticos não caracteriza, por si só, o crime eleitoral de dupla filiação, pois é indispensável que as duas filiações sejam simultâneas e que o agen-

te efetivamente queira, de modo inequívoco, filiar-se a duas agremiações partidárias.

Embora as esferas criminal e administrativa sejam independentes, a declaração de nulidade administrativa pela Justiça Eleitoral das filiações partidárias em duplicidade deve impedir a instauração da lide criminal, já que restou preservada a objetividade jurídica do tipo de dupla filiação ao se evitar que o réu se candidatasse por mais de um partido." (RC - RECURSO CRIMINAL nº 826205252 - Colorado Do Oeste/RO - Acórdão nº 503/2011 de 27/09/2011 - Relator(a) ROWILSON TEIXEIRA)

"RECURSO CRIMINAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. ATIPICIDADE PENAL. DESPROVIMENTO.

1. O crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral não pode ser cumulado com a sanção administrativa de nulidade de filiação em duplicidade, prevista no artigo 22 da Lei nº 9.096/1995, já que a lei não fez ressalva quando à dupla penação.

2. O fato é atípico, na esfera penal.

3. Recurso desprovido".

(RC - RECURSO CRIMINAL nº 10080 - Rio De Janeiro/RJ - Acórdão nº 54.447 de 31/05/2011 - Relator(a) ANA TEREZA BASILIO)

"Recurso Eleitoral. Duplicidade de filiação Declaração de nulidade de filiações partidárias. Não-comprovação de comunicação de desfiliação ao partido político e ao Juiz Eleitoral. Inobservância do disposto nos arts. 21 e 22 da Lei n. 9.096/95. Abertura de procedimento criminal. O art. 320 do Código Eleitoral não foi recepcionado pelo atual ordenamento jurídico, principalmente pelo art. 22 da Lei nº 9.096/95, que não trouxe qualquer penação. Configuração de dupla filiação. Nulidade de ambas as filiações partidárias. Recurso a que se nega provimento". (RE - RECURSO ELEITORAL nº 6832008 - Abaeté/MG - Acórdão nº 832 de 16/04/2008 - Relator(a) TIAGO PINTO)

"RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO SIMULTÂNEA EM MAIS DE UM PARTIDO POLÍTICO. ART. 320 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. VIGÊNCIA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 320 DO DIPLOMA ELEITORAL. NECESSIDADE DE QUE AS FILIAÇÕES SEJAM SIMULTÂNEAS (AO MESMO TEMPO). PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DO FATO.

1 - ESTA CORTE REGIONAL ELEITORAL PAULISTA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE SUBSISTE A NORMA INCRIMINADORA PREVISTA NO ART. 320 DO CÓDIGO ELEITORAL, NA MEDIDA EM QUE OS ARTIGOS 21 E 22 DA LEI Nº 9.096/95 DISCIPLINAM A SANÇÃO NA ESFERA CIVIL-PARTIDÁRIA, A QUAL É INDEPENDENTE DA PENAL.

2 - AINDA NA ESTEIRA DOS PRECEDENTES DESTA CORTE, SÓ É POSSÍVEL A CONSUMAÇÃO DO ALUDIDO DELITO QUANDO AS INSCRIÇÕES SÃO EFETIVADAS AO MESMO TEMPO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO TRATADO.

3 - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ABSOLVER A RÉ, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL". (RECC - RECURSO CRIMINAL nº 11758 - Ourinhos/SP - Acórdão de 25/08/2011 - Relator(a) JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO)

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Noções Gerais sobre o Tipo

Ocorre quando o agente, buscando agilizar a colheita das assinaturas necessárias para a obtenção do registro de um novo partido político (cento e uma assinaturas, conforme determina o art. 8º da Lei nº 9096/ 95), colhe a firma do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido.

Cabe cotejar a conduta tipificada no artigo 321 com o crime previsto no artigo 319, também do código eleitoral. Em ambos os tipos penais, o legislador almeja impedir a obtenção da assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido político. A existência de dispositivos legais distintos representa opção do legislador, que tenciona punir tanto quem arregimenta eleitores de modo fraudulento, como o próprio eleitor que subscrever mais de uma ficha.

Bem Jurídico

A auto-organização dos partidos políticos.

Sujeito Ativo

Por se tratar de crime comum, qualquer pessoa pode ser o agente da conduta tipificada no artigo 321.

Sujeito Passivo

O Estado e os partidos políticos.

Elemento objetivo do crime

A colheita da assinatura do eleitor.

Elemento Subjetivo

Dolo genérico, tendo em vista bastar a livre e consciente vontade de colher a assinatura do eleitor.

Consumação e tentativa

A conduta delituosa se consuma com a obtenção da assinatura do eleitor. Cabe ressaltar a divergência a respeito da possibilidade de tentativa no referido crime. Há corrente sustentando a impossibilidade de caracterização de tentativa, tendo em vista se tratar de crime de único ato.

Nesse caso, as eventuais tentativas de convencimento do eleitor seriam meros atos preparatórios, indiferentes para fins punitivos (Nesse sentido: CÂNDIDO, Joel José. Direito Penal Eleitoral e Processo Penal Eleitoral. Bauru-SP: Ed. Edipro, p.279).

Outra corrente sustenta a possibilidade de tentativa do crime em comento, em razão da hipótese do eleitor ser impedido de proceder com a sua assinatura (Nesse sentido: STOCO, Rui. STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada: Doutrina e Jurisprudência, 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.328).

Classificação

Trata-se de crime comum e de mera conduta, pois não se exige que da ação advenha resultado naturalístico.

~~**Art. 322.** Fazer propaganda eleitoral por meio de alto falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado ou, nesse período em horários não permitidos:~~

~~**Pena** – detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.~~

~~**Parágrafo único.** Incorrerão na multa, além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)*~~

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Noções Gerais sobre o Tipo

No âmbito extrapenal, a legislação eleitoral reprime o agente que veicula propaganda negativa de candidatos, através de repre-

sentação que pode culminar na perda do direito de sua divulgação ou apresentação no horário eleitoral gratuito. Neste sentido, dispõem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 53 da Lei das Eleições:

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Ademais, assegura o artigo 58, do mesmo diploma legal, o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Além da sanção de cunho eleitoral, o artigo 323 do CE tipifica a prática de divulgação de propaganda política de fatos sabidamente inverídicos, possibilitando a cumulação de sanções tanto de natureza civil quanto penal, não se podendo falar na ocorrência de bis in idem.

A reprimenda extrapenal atinge o partido ou coligação, enquanto a de caráter penal sanciona apenas a pessoa física, independentemente de seu status de candidato.

A norma em comento visa a tipificação da divulgação de fatos inverídicos, através de propaganda política, depreendendo-se dessa premissa que, sendo verdadeiros, mesmo exercendo influência sobre os eleitores, não se subsumirá ao preceito incriminador. A veiculação dos fatos sabidamente inverídicos por outro meio de divulgação, que não seja propaganda, também não caracterizará a infração penal, em que pese possa configurar outro crime (calúnia, difamação ou injúria).

O parágrafo único aborda a hipótese de divulgação de propaganda contendo fatos inverídicos em relação a outros candidatos ou partidos feita por meio da imprensa, rádio ou televisão. Neste caso, em virtude da extensão da propalação do dano pelos meios de comunicação, a pena é agravada, entre um quinto e um terço, de acordo o artigo 285 do CE.

Bem Jurídico

Protege-se a veracidade dos fatos contidos nas propagandas políticas, bem como a honra e a ética no processo eleitoral.

Sujeito Ativo

Pode ser praticado por qualquer pessoa, partido ou coligação, arbitrariamente ou contratada para tanto.

Restando comprovado que terceiro divulgou informações inverídicas através de propaganda política sob ordem de candidato, ocorrerá concurso de agentes.

Sujeito Passivo

O Estado, candidato, coligação ou agremiação partidária.

Elemento Objetivo

O objeto da divulgação vedada é o fato sabidamente inverídico, o agente deve ter ciência prévia de que o conteúdo propagandístico dirigido inequivocamente a opositor é falso. Os fatos inverídicos divulgados devem exercer potencial influência sobre o eleitor, elemento que será sopesado à luz das circunstâncias pessoais do agente e da vítima pelo juiz eleitoral, não sendo suficiente a presunção. Em suma, exigiu-se o perigo de dano, com a materialização concreta da potencialidade lesiva, e não a efetividade do dano ou sua ocorrência.

Elemento Subjetivo

Dolo específico, consistente na vontade de divulgar fatos sabidamente inverídicos acerca de partidos, coligações e candidatos.

Consumação

O crime é formal, bastando a divulgação da propaganda para configurar sua prática. Observe-se que uma das características da propaganda eleitoral é a reiteração da veiculação do material propagandístico durante certo período de tempo, configurando a continuidade delitiva, disciplinada pelo artigo 71 do Código Penal.

Tentativa

Admite-se a tentativa, pois *o iter criminis* do verbo-núcleo “divulgar” pode ser fracionado e identificado, implicando na possibilidade de interrupção da vontade do agente.

Jurisprudência

A divulgação de fatos inverídicos deve ser em relação a terceiros, e não a si próprio.

PROCESSO CRIME. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. FATO ATÍPICO. ARTIGO 358, INCISO I, DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA REJEITADA.

.....

7. A REDAÇÃO DO TIPO PENAL NÃO PERMITE QUE O CANDIDATO SEJA O SUJEITO ATIVO DO DELITO DA DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS, SEJAM ELES ABONADORES OU DESABONADORES, EM RELAÇÃO A ELE PRÓPRIO. 8. É DECORRÊNCIA LÓGICA DA REDAÇÃO DO TIPO PENAL QUE A DIVULGAÇÃO, QUANDO FEITA POR CANDIDATO, DÊ-SE EM RELAÇÃO A FATOS INVERÍDICOS ACERCA DE TERCEIROS, SEJAM ELES CANDIDATOS OU PARTIDOS, MAS NUNCA EM RELAÇÃO A ELE PRÓPRIO. 9. SE O CANDIDATO DIVULGA FATOS INVERÍDICOS EM RELAÇÃO A SI PRÓPRIO, É EVIDENTE A SUA CONSCIÊNCIA DA INVERIDICIDADE DOS FATOS, LOGO, SERIA DESNECESSÁRIA A EXPRESSA MENÇÃO DO TEXTO LEGAL ACERCA DA NECESSIDADE DE CIÊNCIA DA INVERDADE. 10. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 358, INCISO I, DO CÓDIGO ELEITORAL. 11. DENÚNCIA REJEITADA (RECC 1154 SP – Relator(a): PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA - Data 29/04/2008).

Dolo específico de divulgar fato sabidamente inverídico como elemento do tipo.

RECURSO CRIMINAL. DELITO PREVISTO NO ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS DENUNCIADOS TINHAM CIÊNCIA DE QUE OS FATOS CONSTANTES DOS PANFLETOS ERAM INVERÍDICOS. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1 - Considerando que do conjunto probatório apenas se constata que os denunciados receberam panfletos para distribuição e que não se demonstrou que agiram com o dolo de divulgar fatos que sabiam inverídicos, a fim de prejudicar determinado candidato, dolo esse que é elemento integrante do tipo, impõe-se a procedência do recurso para o fim de absolvê-los, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

.....
3 - Recurso criminal conhecido e provido (RCRIM 459 DF – Relator(a): MARIA BEATRIZ PARRILHA - Data 18/04/2005).

Necessidade de veiculação de propaganda com alusão a fatos inverídicos.

PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FUNDADO NA ATIPICIDADE DO FATO. NECESSIDADE DE DECISÃO JURISDICCIONAL A RESPEITO: PRECEDENTES. INQUÉRITO NO QUAL SE APURA A EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM SER VERÍDICA A INFORMAÇÃO VEICULADA NA

PROPAGANDA ELEITORAL E, EM CONSEQUÊNCIA, A ATIPICIDADE DO FATO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

.....
2. Comprovado que a informação veiculada na sua propaganda eleitoral era verídica, não se configura o crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de se determinar o arquivamento do Inquérito, por atipicidade da conduta (Inq 2607 PR – Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento: 26/06/2008).
Crimes contra a honra – arts. 324/327

Os crimes eleitorais dos artigos 324, 325 e 326 são tidos como especiais em relação aos tipificados no Código Penal, em seus artigos 138, 139 e 140, justamente em razão do emprego do componente eleitoral, consistente nas expressões “na propaganda eleitoral” e “visando fins de propaganda”. Tais enunciados representam elementos normativos do tipo, para cuja determinação se exige reflexão e valoração, jurídica ou cultural.

Debata-se o alcance do elemento normativo do tipo “propaganda eleitoral”, se engloba todas as suas modalidades, ou apenas a propaganda política eleitoral no período permitido. A intenção do legislador, ao grafar duas vezes a referida expressão, sem especificação, no preceito incriminador, leva à conclusão de que se optou por criminalizar a veiculação de ofensas por todo e qualquer meio de propaganda com fins eleitorais.

Assim, admite-se a ocorrência da calúnia, difamação ou injúria em ano eleitoral, no período da propaganda eleitoral antecipada, ocorrida até 5 de julho do ano eleitoral; durante a propaganda eleitoral lícita, após 5 de julho (art. 36 da Lei n.º. 9.504/97); e mesmo em anos não eleitorais, com a divulgação de propaganda política partidária.

O meio utilizado para a prática dos crimes em análise, portanto, é a propaganda eleitoral. Já o motivo determinante da ofensa deve ser, necessariamente, de cunho político-partidário, conforme fazem crer os tipos penais dos arts. 324, 325 e 326.

Veículo bastante comum nos crimes contra a honra do Código Eleitoral são os meios de comunicação. O *animus narrandi* e o *animus consulendi* não se prestam a dissimular a calúnia, injúria ou difamação. Ninguém, a pretexto de narrar um fato ou advertir/informar alguém, está autorizado a atingir a reputação ou a dignidade de quem quer que seja.

Diferentemente dos crimes contra a honra disciplinados pelo Código Penal, a legislação eleitoral admite a prática deste delito por pessoa jurídica (partido político) a teor do artigo 336 do CE. Em que pese a resistência de considerável parcela da doutrina em considerar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, o parágrafo único do referido artigo prevê pena de suspensão de atividade eleitoral para o diretório local do partido cujo(s) membros(s) tenham concorrido para a prática do crime ou se beneficiado conscientemente.

Tal como nos crimes contra a honra previstos no Código Penal, comportam a exceção da verdade (art. 324, § 2º e 325, parágrafo único), o perdão judicial (art. 326, § 1º) e as hipóteses especiais de aumento de pena (art. 327).

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Noções Gerais sobre o Tipo

Calúnia é a imputação falsa a alguém, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, de fato pretérito e específico, definido como crime na legislação criminal brasileira em vigor, não se limitando à lei eleitoral.

Dispõe o § 1º, do artigo 324, do Código Eleitoral, que “nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”. Para sua configuração, mister se faz que tenha ocorrido, anteriormente à propagação, um crime de calúnia eleitoral, constituindo, portanto, pressuposto indispensável.

O divulgador é imbuído do mesmo fim do caluniador, haja vista a intenção de tornar pública, com a disseminação, a ofensa à honra de alguém, lançando mão de imputação falsa já concretizada por outrem. A divulgação pode ocorrer em qualquer momento e

circunstância, não tendo que, necessariamente, provir de propaganda, ante a inexistência dessa exigência no tipo.

Bem Jurídico

A honra objetiva, a saber, a reputação do indivíduo, o conceito em que é tido perante a comunidade.

Sujeito Ativo

É crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode praticá-lo.

Sujeito Passivo

Não somente candidatos a cargo eletivo podem ser vítimas nos tipos descritos nos arts. 324 e 326 do Cód. Eleitoral. É fundamental que a pessoa seja ofendida de forma específica e direta, sendo também o Estado, de forma residual, sujeito passivo deste delito.

O STF não admite a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito passivo do crime de calúnia (RHC 64.860, DJU 30.04.97, p. 7.650), mas, tão somente, no crime de difamação.

Elemento Objetivo

O crime de calúnia resta configurado na presença, simultânea, dos seguintes requisitos: imputação de fato determinado qualificado como crime e falsidade na imputação.

É indispensável a individualização das circunstâncias capazes de identificar o fato criminoso imputado, sendo insuficiente qualquer informação vaga ou imprecisa. O tipo penal pune a imputação falsa de crime, não englobando as infrações político-administrativas, a exemplo do art. 4º, inciso I a X, do Decreto-Lei nº 201/67, as infrações da Lei nº 8.429/92 e as contravenções penais.

Além disso, a imputação deve possuir a qualidade da falsidade. O agente deve saber da inocência do ofendido ou ter a consciência de que o fato não existiu.

Elemento Subjetivo

O elemento subjetivo do tipo é o *animus caluniandi*, constituindo elementar o propósito de caluniar. O sujeito ativo deve ter certeza (dolo direto) de que a imputação é falsa.

Consumação

Consuma-se o crime de calúnia quando terceiro toma conhecimento da imputação falsa, criando-se a condição necessária para a lesão da reputação da vítima. Assim, deve haver publicidade, pois não é o aspecto interno da honra que é atingido pela calúnia.

Tentativa

Se o crime for praticado através da linguagem oral, a tentativa será impossível, em virtude de sua unissubsistência. Contudo, se o

meio de execução for a escrita, existirá um *iter criminis* passível de fracionamento por circunstâncias alheias ao desejo do agente.

Jurisprudência

Possibilidade de qualquer pessoa física poder ser sujeito passivo (não apenas o candidato).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES ELEITORAIS. ARTS. 324, 325 e 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. MANIFESTAÇÕES EM COMÍCIO CONTRA JUÍZA ELEITORAL EM EXERCÍCIO. DOLO DEMONSTRADO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Manifestação pública que atingiu a honra da vítima, juíza eleitoral em exercício, bem imaterial tutelado pelas normas dos tipos dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Comprovação, nos autos, de que o réu agiu com o objetivo de ofender moralmente a juíza eleitoral. Não apenas narrou fatos ou realizou críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais.

A alegação de que o tipo do art. 324 do Código Eleitoral exige sempre a finalidade de propaganda eleitoral não se sustenta. A simples leitura do dispositivo esclarece qualquer dúvida: a calúnia estará caracterizada quando ocorrer "na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda".

Agravo que se limita a repisar os argumentos constantes das razões do recurso especial. Ou seja, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, prevalecendo, assim estes (conforme precedentes: Acórdão nº 31.528, de 2.10.2008, rel. min. Felix Fischer; Acórdão nº 29.539, de 22.9.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro).

Necessidade de individualizar as circunstâncias da imputação.

Ação penal. Crimes contra a honra. Decisão regional. Procedência parcial. Recurso especial. Alegação. Violação. Art. 324 do Código Eleitoral. Calúnia. Não-configuração. Imputação. Ausência. Fato determinado.

1. A ofensa de caráter genérico, sem indicação de circunstâncias a mostrar fato específico e determinado, não caracteriza o crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral.

.....
Agravo regimental a que se nega provimento (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25583 - São Pau-

lo/SP - Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - Data 30/11/2006).

Incidência do § 1º do art. 324 do CE.

Crime eleitoral. calúnia. divulgação.

Constando da denúncia que o acusado procedeu a distribuição de publicação, atribuindo falsamente a prática de crime à vítima, justifica-se a condenação com base no artigo 324, parágrafo 1º do código eleitoral, embora não demonstrado que tivesse ele providenciado a feitura dos impressos, como também consignado na inicial. Incidência do disposto no *caput* do artigo 384 do código de processo penal (agravo de instrumento nº 1251 - Naviraí/MS - relator(a) min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira - data 14/05/1999).

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Noções Gerais sobre o Tipo

A difamação consiste em imputar ao sujeito passivo evento ou conduta concreta e precisa. Nessa senda, não há a necessidade de que o fato seja verdadeiro. O crime atinge a honra objetiva do sujeito passivo, ou seja, a imagem que a sociedade possui da vítima.

Bem Jurídico

Tutela-se a honra objetiva da vítima, ou seja, sua reputação perante a comunidade.

Sujeito Ativo

Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo

Qualquer pessoa pode ser sujeito passivo do crime, desde que a conduta esteja vinculada ao meio político, ainda que a pessoa não seja necessariamente candidato a cargo eletivo. É possível que o partido político seja sujeito passivo do crime.

Elemento Subjetivo

Admite-se somente a modalidade dolosa. É necessário o dolo específico para que ocorra o crime de difamação, ou seja, deve ser observada a presença de efetiva intenção de ofender a reputação de outrem.

O tipo não abarca o *animus jocandi*, ou seja, a crítica feita à determinada pessoa com o intuito de satirizar, o *animus narrandi* e o *animus defendendi*.

Consumação

Ocorre quando terceiros tomam conhecimento da informação difamatória veiculada.

Jurisprudência

Recurso Criminal. Condenação do recorrente nas sanções dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. Eleições de 2004. Não configuração, por si só, do crime do art. 325 do Código Eleitoral pelo nome do programa. Existência de outros elementos que caracterizam o fim especial de difamar nas propagandas, bem como a individualização e a concretude da conduta. Irrelevância do fato de que o recorrente não tenha participado da elaboração do texto, pois sua simples divulgação é suficiente para configuração do crime de difamação. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa ao caso, visto que a crítica inspirada pelo interesse público deve obedecer a determinados limites e respeitar as garantias fundamentais conferidas à pessoa humana pela Constituição da República. Art. 5º, inciso X. Inexistência de expressão ofensiva à dignidade ou ao decoro da vítima na transcrição em teor da fita, verificada no Laudo Pericial acostado aos autos. Atipicidade em relação ao crime de injúria na propaganda eleitoral. Recurso a que se dá provimento parcial.

(RECURSO CRIMINAL nº 3662008, Acórdão nº 989 de 07/05/2008, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 12/6/2008, Página 95)

Recurso Criminal. Difamação. Propaganda eleitoral. Preliminar afastada. Autoria e materialidade comprovadas. Jornal impresso. Comprovação. Dosimetria da pena. Redução.

I - O crime de difamar alguém, na propaganda eleitoral, comprova-se, autoria e a materialidade, nestes autos, por jornal impresso contendo as matérias tendenciosas.

II - Em razão da ampla devolutividade do apelo, bem como diante do fato de que a justiça da pena é matéria de ordem pública, imperativo se faz o redimensionamento da reprimenda, ante a desproporcionalidade na fixação no dobro da pena base, por conta de uma única circunstância desfavorável.

III - Recurso parcialmente provido.

(RECURSO CRIMINAL nº 4974, Acórdão nº 345/2012 de 28/08/2012, Relator(a) OUDIVANIL DE MARINS, Publicação:

DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 167, Data 6/9/2012, Página 20)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 323 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não elidem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral, tendo em vista a independência entre as instâncias eleitoral e penal.

2. Para verificar a alegação dos impetrantes de que não houve dolo de difamar, injuriar ou caluniar, mas tão somente de narrar ou criticar, seria imprescindível minuciosa análise da prova dos autos, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

3. Na espécie, não é possível verificar, de logo, a existência de nenhuma das hipóteses que autorizam o trancamento da ação penal, pois não está presente causa de extinção da punibilidade e a denúncia descreve fato que, em tese, configura crime eleitoral, apontando prova da materialidade do ilícito e indícios de autoria.

4. Recurso desprovido.

(Recurso em *Habeas Corpus* nº 761681, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 1/7/2011, Página 92)

HABEAS CORPUS. CRIME ARTS. 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA VEICULADA NA PROPAGANDA ELEITORAL. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Para a tipificação dos crimes de difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, não é preciso que a ofensa seja praticada contra candidato, uma vez que a norma descreve as condutas de difamar e injuriar alguém, sem especificar nenhuma qualidade especial quanto ao ofendido.

2. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda.

3. Na espécie, as ofensas foram veiculadas na propaganda eleitoral por rádio, o que determina a competência da Justiça Eleitoral para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral.

4. Ordem denegada.

(*Habeas Corpus* nº 187635, Acórdão de 14/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 44-45)

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Noções Gerais sobre o Tipo

A injúria pode ocorrer por meio da linguagem escrita, oral ou até mesmo através de gestos. Pode ser implícita ou simbólica.

Bem Jurídico

A honra subjetiva, ou seja, o conceito pessoal que o sujeito guarda de si.

Sujeito Ativo

Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo

Qualquer pessoa física, não se admitindo como vítima a pessoa jurídica, pois ela não possui honra subjetiva.

Elemento Objetivo

Injuriar significa imputar uma qualidade ou opinião deturpada ou negativa a respeito da vítima. Diferentemente da difamação, a informação diz respeito à pessoa, e não a fatos.

Elemento Subjetivo

Dolo específico de injuriar, ou seja, de ofender a honra subjetiva da pessoa, devendo ser observado o especial fim de agir.

Consumação

Consuma-se quando a vítima toma conhecimento da ofensa.

Perdão judicial

O parágrafo primeiro prevê hipóteses de perdão judicial, em que o juiz pode deixar de aplicar a pena. A primeira hipótese é quando o próprio ofendido tenha provocado a injúria, desde que diretamente, ou seja, perante o agente. A segunda possibilidade é

o da retorsão, em que o ofendido responde a injúria de imediato, com outra ofensa injuriosa. Se a resposta à injúria for desproporcional, haverá exercício arbitrário das próprias razões.

Injúria Real

O parágrafo segundo apresenta a modalidade de injúria real, que ocorre na hipótese em que a injúria se perfaz por meio de violência ou vias de fato, v. g., empurrões, tapas ou arranhões, isto é, condutas que, a princípio, não atingem necessariamente a integridade física do ofendido.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Trata o dispositivo de causas especiais de aumento de pena.

Em relação ao inciso II, há entendimento no sentido de que se o crime contra a honra for praticado na presença do funcionário, é caracterizado o desacato, previsto pelo art. 331 do Código Penal, e não o delito previsto pelo código eleitoral, pois, neste caso, o agente estaria atingindo a administração pública.

No que concerne ao inciso III, observe-se que a calúnia, difamação e a injúria tipificadas no código eleitoral diferem da tipificação do código penal (arts. 138, 139 e 140, respectivamente) em razão das condutas previstas pela legislação eleitoral serem aquelas difundidas em propagandas eleitorais. Diante de tal fato, há posicionamento, destacado abaixo, no sentido da inaplicabilidade da causa de aumento de pena do inciso III, uma vez que o crime contra a honra eleitoral, necessariamente, é veiculado através de publicidade que facilita a divulgação da ofensa.

“... só a calúnia propagada, isto é, divulgada *erga omnes* e com potencialidade da influência eleitoral é que se pode enquadrar no dispositivo eleitoral em causa. Diferente é a calúnia tipificada no direito comum. ... no plano eleitoral, esse agravamento entra na franca contradição com a figura típica da calúnia, constituindo-se em verdadeiro contraditório *bis in idem* o agravamento da pena pela presença, na conduta do ofensor, de elemento formador da própria ofensa. Seria como se o legislador fixasse, em um dispositivo, determinada pena para o homicídio e, em outro, agravasse a

penalização na hipótese da morte da vítima” (TRE-SP-Proc. 814-RC 127.750- Rel. Francisco Prado- In: STOCO, Rui. STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada: Doutrina e Jurisprudência, 1ª edição, p.346/347. São Paulo: Ed.: Revista dos Tribunais, 2004).

Art. 328. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, picho, cal ou produto semelhante:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias multa.

Parágrafo único. Se a inscrição for realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 40 a 90 dias multa.
(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Art. 329. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena – detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias multa.
(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Art. 330. Nos casos dos artigos. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Apesar de não ter sido expressamente revogado, tendo em vista a revogação dos artigos 328 e 329, pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97, a aplicação do artigo 330 do CE restou prejudicada.

Marcos Ramayana

Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa.

Bem jurídico

Tutela-se a igualdade e o equilíbrio da exteriorização da propaganda.

Sujeito ativo

Crime comum. Os candidatos, pré-candidatos, eleitores, servidores públicos eleitorais ou não. Ver o artigo 283 do Código Eleitoral.

Sujeito passivo

O Estado, candidatos, pré-candidatos, partidos políticos ou ligações, inclusive terceiros contratados para confeccionar ou produzir os elementos necessários ao acondicionamento ou fabricação dos produtos empregados na propaganda.

Tipo objetivo

O crime é uma espécie de dano especial eleitoral, pois além de ser violada a propaganda legalmente empregada (a propaganda irregular não é tutelada pela norma), o agente inutiliza ou altera o meio empregado escolhido para a divulgação da propaganda.

O meio empregado poder ser: outdoors, painéis eletrônicos, cartazes, faixas, tabuletas, fitas de vídeo etc.

O verbo "perturbar" atinge mais a propaganda sonora, usada através de alto-falantes, microfones e em comícios.

A inutilização ou alteração podem ocorrer por pichação ou qualquer forma que inviabilize a divulgação da propaganda.

A elementar "propaganda" refere-se a propaganda política partidária, intrapartidária ou política eleitoral.

O artigo 36 da Lei 9.504/97 consagra que o início da propaganda política eleitoral ocorre no dia 6 de julho do ano de eleição.

Se a propaganda é antecipada, não é caso de incidência do tipo penal. No mesmo sentido se é abusiva, captativa ou irregular.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se a liberdade das formas legítimas de propaganda.

Sujeito ativo

Crime comum. Os candidatos, pré-candidatos, eleitores, servidores públicos eleitorais ou não.

Sujeito passivo

É idêntico ao tipo anterior.

Tipo objetivo

O impedimento é um embaraço, oposição, tolhimento, vedação, obstrução ou proibição da propaganda.

A propaganda referida no tipo penal está no sentido amplo, genérico e, portanto, abrange a partidária, intrapartidária e eleitoral.

O artigo 41 da Lei 9.504/97 veda a aplicação de multa ou o cerceamento da propaganda, sob a alegação do poder de polícia.

Aplica-se a interpretação de forma sistêmica, pois a propaganda ilegal não pode ser tolerada ou admitida, especialmente a propaganda criminosa, antecipada, irregular, abusiva e captativa ilícita.

O poder de polícia deve ser exteriorizado para impedir a propaganda irregular ou criminosa. Compete aos juizes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais na forma de resolução específica.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 333. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias multa. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)*

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Bem jurídico

Tutela-se a igualdade na propaganda política partidária, intrapartidária ou eleitoral.

Trata-se de uma forma especial de captar o voto do eleitor oferecendo-lhe benefícios em forma de prêmios, brindes e sorteios.

Sujeito ativo

Trata-se de crime comum. Candidatos, pré-candidatos, aspirantes ao pleito eleitoral, pessoas comuns do povo, e cidadãos, em geral, todavia, o delito é praticado, na maioria dos casos, por cabos eleitorais e pelo próprio candidato ou pré-candidato (escolhido em convenção). E ainda, o aspirante à pré-candidatura.

Sujeito passivo

Estado, eleitor, partido político, coligação ou o candidato prejudicado pela propaganda criminosa.

A lesão é multifária.

Tipo objetivo

A utilização é o aproveitamento; o lucro, significa levar uma vantagem ou ganhar alguma coisa.

A organização comercial de vendas abrange as entidades filantrópicas, assistenciais, fundações, desde que realizem a captação ilícita de votos através da distribuição de mercadorias (rádios de pilha, brindes diversos, ventilador, material de construção), prêmios e sorteios diversos. A hipótese mais comum é a promoção de bingos em cidades, quando os candidatos distribuem números aos eleitores e, em seguida, sorteiam distribuindo as mercadorias e prometendo melhorias de vida e condições sociais. Nesta conduta, o candidato poderá ainda ser responsabilizado pelo abuso do poder econômico (LC 64/90 art. 22).

Reconheceu-se o delito nos seguintes casos: distribuição de cupons para sorteio de cesta de alimentos (TRE/SP-RC 103.855, Rel. Maurício Ferreira Leite); distribuição de bicicletas (TRE-SP-RC 111.150, Rel. Celso Pimentel em 07.11.1991); e distribuição de camisetas para motociclistas com o custeio de combustível (TRE/SP-RC 117.779, Rel. Ney de Mello Almada).

O delito tem correlação direta com a captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97 art. 41-A) e enseja as sanções administrativas eleitorais como a multa e a cassação do registro e diploma, na forma legal.

Se as empresas doarem aos candidatos mercadorias para a realização de um bingo, estarão contribuindo para a prática do ilícito penal e sujeitando-se às sanções da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (art. 22 e ss.), além de o fato caracterizar irregularidade na prestação de contas da campanha e constituir-se em ato de improbidade administrativa eleitoral.

O delito tem correlação com o crime do artigo 299 do Código Eleitoral. Poderá haver concurso material ou formal de crimes quando o agente, além de promover o bingo, distribui a mercadoria em troca do voto. O delito do artigo 334 é de lesão ou mera conduta, bastando a realização do evento para a sua consumação, pois o tipo prevê a modalidade de aliciar.

Se o agente alicia as pessoas para o bingo e, depois, ainda distribui a mercadoria, responde também pelo delito do artigo 299 do Código Eleitoral, pois captou sufrágio de forma ilícita em troca de votos. Todavia, pode-se entender que o delito do artigo 334, na modalidade de distribuir, absorveria o delito do artigo 299, no en-

tanto, apenas a hipótese concreta propiciará o exame mais adequado da tipicidade.

Tipo subjetivo

Dolo. O erro de proibição invencível (alegação excepcional) poderá excluir a culpabilidade pela ausência da potencial consciência da ilicitude.

Pena de cassação do registro

A pena de cassação do registro é sanção, também obtida no âmbito das ações eleitorais específicas, por exemplo: impugnação ao registro (LC 64/90 art. 3º); ação de captação de sufrágio (Lei 9.504/97 art. 41-A); e na ação de investigação judicial eleitoral (LC 64/90 art. 22).

De fato, quando realizada a eleição, seja no primeiro ou segundo turno, não se aponta mais a nulidade do registro ou seu indeferimento, mas, se o candidato foi eleito, fala-se em anulação do diploma. Se não foi eleito, a ação eleitoral proposta não poderá nulificar o diploma, mas apenas produzir outros efeitos, por exemplo, a declaração da inelegibilidade.

Até antes da eleição, o termo técnico é registro; após, é o diploma.

O tipo penal em comento faz menção a 'cassação do registro'. Assim, por interpretação literal não se pode deduzir pela anulação do diploma.

Na verdade, o momento da prolação da sentença ou acórdão definirá a cassação do registro ou do diploma, embora o fato ilícito seja o mesmo, alterando-se o título nominativo em função do momento do calendário eleitoral. Requerimento de registro é até 5 de julho (artigo 11 da lei nº 9.504/97) e, até um dia antes da data da eleição, que é no primeiro domingo de outubro do ano eleitoral, fala-se em registro. Posteriormente a palavra é diploma.

Com acerto, seguimos o entendimento de que, em matéria de tipicidade penal, a interpretação é limitativa em função do tipo do preceito secundário da norma incriminadora.

Em conclusão: quando finda a eleição a sanção só produzirá o efeito da pena privativa de liberdade, ou seja, detenção de seis meses a um ano. Não há que se aduzir sobre cassação do registro, mesmo para os eleitos cujo registro eventualmente esteja *sub judice* (ver artigo 16-A da Lei nº 9.504/97), *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu

nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Transação penal

Quanto à aplicação do instituto despenalizador da transação penal para este crime eleitoral que possui sistema punitivo diferenciado e especial, registre-se o precedente em respeitável acórdão do Ministro Sálvio de Figueiredo (TSE),

Resolução 21.294, de 07.11.2002. Processo Administrativo 18.956/DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo. Ementa: Infrações penais eleitorais. Procedimento especial. Exclusão da competência dos juizados especiais. Termo circunstanciado de ocorrência em substituição a auto de prisão. Possibilidade. Transação e suspensão condicional do processo. Viabilidade. Precedentes. I. As infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes e o seu processo é especial, não podendo, via de consequência, ser da competência dos juizados especiais a sua apuração e julgamento. II. O termo circunstanciado de ocorrência pode ser utilizado em substituição ao auto de prisão em flagrante, até porque a apuração de infrações de pequeno potencial ofensivo elimina a prisão em flagrante. III. O entendimento dominante da doutrina brasileira é no sentido de que a categoria jurídica das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, após o advento da Lei 10.259/2001, foi parcialmente alterada, passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima até dois anos ou punidas apenas com multa. IV. É possível, para as infrações penais eleitorais cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção da transação e da suspensão condicional do processo, salvo para os crimes que contam com um sistema punitivo especial, entre eles aqueles cuja pena privativa de liberdade se cumula à cassação do registro se o responsável for candidato, a exemplo do tipificado no art. 334 do Código Eleitoral. DJ de 07.02.2003.

Em contrapartida, por exemplo, nos crimes de abuso de autoridade dispostos em lei especial, os mesmos se sujeitam ao Juizado Especial Criminal, em razão da incidência da Lei 10.259, de

12.07.2001, que trouxe nova definição de infração de menor potencial ofensivo para o âmbito da Justiça Federal. Vários juristas entendem que é aplicável a lei (10.259/2001) na esfera da Justiça Estadual, *v.g.*, Luiz Flávio Gomes, Alberto Silva Franco, Fernando Capez, Damásio de Jesus e César Roberto Bittencourt.

– A Comissão Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Rio de Janeiro) entendeu que: “Enunciado 01 – Aplica-se ao Juizado Especial Criminal Estadual o conceito de infração de menor potencial ofensivo, definido no art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001 (delitos a que a lei comine pena não superior a dois anos).”

– Outrossim, entendeu a douta Comissão que: “Não estão mais excluídos da definição de infração de menor potencial ofensivo os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial, facultado que é ao Juiz agir de acordo com os arts. 77, § 2º, e 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95.”

– As novas regras dispostas na Lei 10.259/2001 são retroativas, artigo 5º, XL, da Carta Magna, pois inegavelmente possuem natureza penal e seus reflexos são benéficos.

– Na hipótese de conexão com crimes mais graves, o caso deve ser julgado fora do âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Nesse sentido, o Enunciado 04 (Enunciado jurídico consolidado – Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – Poder Judiciário – 18 de janeiro de 2002, p. 2) (Ramayana, 2003).

Sobre o assunto, são valiosas as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, *in expressi verbis*:

Haverá discussão, com certeza, sobre se tais delitos entram ou não no novo regime jurídico das infrações de menor potencial ofensivo.

Aliás, já se salientou a incompatibilidade entre o sistema punitivo da lei de abuso de autoridade (Lei 4.898/65 art. 6º) e a transação penal. Impõe-se considerar a seriedade e a gravidade dos delitos de abuso de autoridade, que afetam os direitos humanos mais fundamentais.

Não é fácil conciliar uma ofensa grave à liberdade (ou *ius libertatis*) ou ao domicílio alheio com a noção de infração de menor potencial ofensivo.

Antes do advento da Lei 10.259/2001, o sistema dos juizados não se aplicava aos crimes de abuso de autoridade em razão de contarem com o procedimento especial (STF, HC 77.216, Rel. Se-

púlveda Pertence, DJU de 21.08.1998, p. 4); agora, depois da citação da lei, continuaria impossível essa incidência, porque a Lei 4.898/65 prevê um específico sistema punitivo (inconciliável com os julgados).

Os argumentos que acabam de ser lançados impressionam, mas não seriam absolutamente inabaláveis pelo seguinte: por força do § 4º do art. 6º da Lei 4.898/65, “as penas previstas no parágrafo anterior – multa, detenção, perda de cargo e inabilitação – poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente”.

Como se vê, o sistema punitivo previsto para os delitos de abuso de autoridade é especial (não se pode questionar), mas não é inflexível. Leia-se: a pena de perda do cargo não deve ser imposta sempre. Cabe ao juiz, em cada caso concreto, decidir qual ou quais penas irá fixar. Rege, aqui, o princípio da suficiência (e o da proporcionalidade). Cada um deve ser punido na medida de sua culpabilidade.

Ora, se na própria cominação legal nada existe de inflexível, isto é, se cabe ao juiz, em cada caso concreto, decidir qual a resposta ou quais as respostas penais mais adequadas, então impõe-se concluir que, doravante, dentre todas as possibilidades com as quais ele conta, nos delitos que estamos examinando, uma delas (ou, melhor, mais uma delas) é a transação penal, afastando-se, evidentemente, a possibilidade de se transacionar com a perda do cargo (que, repita-se, é uma pena que nem sempre deve ter incidência).

Em fatos graves, gravíssimos, certamente o juiz refutará a transação penal (nos termos do art. 76, § 2º), por não ser ela suficiente para reprovar a culpabilidade do agente. Isso ocorrendo, instaura-se o processo criminal e, no final, o juiz imporá as sanções cabíveis.

De outro lado, observe-se que o Código Penal (art. 92) pode servir de parâmetro para o juiz e este diploma legal só permite a pena de perda do cargo quando a privativa de liberdade alcance pelo menos um ano (Grinover et. al., 2002, p. 379-380).

Percebe-se, pelas lições acima expendidas, que, no delito do artigo 334 do Código Eleitoral, mesmo sendo delito de menor potencial ofensivo, não é cabível a transação penal, porque adotou o legislador eleitoral a regra da cumulatividade com a pena de cassação do registro; portanto, ao contrário da Lei de Abuso de Autoridade, o sistema punitivo especial deste tipo eleitoral obriga a imposição da norma. O questionamento pode residir na seara da

violação dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da culpabilidade.

A pena de cassação do registro é sanção obtida no âmbito das ações de impugnação ao registro (LC 64/90 art. 3º); ação de captação de sufrágio (Lei 9.504/97 art. 41-A); e na ação de investigação judicial eleitoral (LC 64/90 art. 22), ou seja, nas ações não penais eleitorais, podendo coexistir interdependências de provas comuns, resvalando-se a questão para a seara das prejudiciais, com a aplicação da regra do artigo 92 do Código de Processo Penal.

Em conclusão: é incabível a transação penal em relação ao delito do artigo 334 do Código Eleitoral, pois, embora seja dotado de sistema punitivo especial e este fato, por si só, não seja um óbice intransponível à aplicação da transação penal nos moldes legais, resvala-se para a cumulação da pena privativa de liberdade na conjunção prevista no tipo "e" cassação do registro, todavia, se finda a eleição, nada impede a aplicação do instituto despenalizador da transação penal.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Bem jurídico

Tutela-se a propaganda como forma de soberania nacional. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, I, da CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I. a soberania;

A proteção impõe-se em razão da inevitabilidade da influência do financiamento das campanhas eleitorais por entidade ou governo estrangeiro. Os artigos 31, I, da Lei 9.096/95 e 24, I, da Lei 9.504/97, vedam o recebimento direto ou indireto de doação, dinheiro, ou estimável em dinheiro, inclusive publicidade de qualquer espécie.

Correta seria a *abolitio criminis*.

Cumpra reconhecer que reside em território brasileiro uma significativa parcela de imigrantes, que possuem o direito de informação e liberdade de expressão.

Sujeito ativo

Qualquer pessoa, não apenas o estrangeiro (CF art. 14, § 2º – o estrangeiro não pode alistar-se). É crime comum.

Sujeito passivo

Estado e os partidos políticos, coligações e candidatos atingidos pelo desvirtuamento do uso da língua nacional (CF art. 13): além do perigo existente quanto ao financiamento estrangeiro nas campanhas eleitorais.

Tipo objetivo

Os eminentes doutrinadores Fávila Ribeiro, Joel José Cândido e Suzana de Camargo Gomes entendem que o delito atinge a soberania nacional e a independência do país.

Na verdade, o delito é uma modalidade especial de crime político, e não de crime eleitoral, pois sua tipicidade deveria ser subsumida na Lei de Segurança Nacional (Lei dos crimes políticos no Brasil), Lei 7.170/83, pois o artigo 1º diz: “Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão: I. a integridade territorial e a soberania nacional; (...)” Como se vê, a legislação penal eleitoral disposta no Código Eleitoral é anterior ao diploma tipificador dos crimes políticos, e reflete uma época histórica em que a construção pátria de uma teoria diferenciadora entre delito político e eleitoral era extremamente tênue. Dessa forma, permanece na lei eleitoral como fato ilícito de atentado contra a propaganda política, intrapartidária ou eleitoral o crime do artigo 335.

Prevê a lei, como sanção penal cumulativa, a perda do material usado. Trata-se, nesta hipótese, de delito não transeunte (que deixa vestígios) e enseja o exame de corpo de delito, com base no artigo 158 do Código de Processo Penal.

Destaca-se, ainda, vedação expressa no Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80, em relação ao exercício de atividade política por estrangeiro.

Art. 107 O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I. organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II. exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qual-

quer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III. organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

A regra adotada foi bem analisada pela doutrinadora Suzana de Camargo Gomes (2000, p. 183-185). Destacou a autora que o legislador criou uma responsabilidade penal da pessoa jurídica, ressaltando que o Código Eleitoral “nasceu avançado para a época, pois, em 1965, ao entrar em vigor, já continha em seu bojo uma hipótese de responsabilidade penal da pessoa jurídica, fato esse que em outras áreas conta, ainda hoje, com uma resistência quanto à sua aceitação”.

O eminente doutrinador Édis Milaré (2001), ao tratar da responsabilidade penal da pessoa jurídica, salienta que outros países admitem esta responsabilidade: Austrália, Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e Venezuela. Refere-se o autor aos crimes contra o meio ambiente ou ambientais. A CF foi expressa (art. 225, § 3º) e a Lei 9.605/98 tratou, inclusive, das espécies de sanção penal, como multa e interdição das atividades.

Cumprе enfatizar que, ao admitir-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica (partido político), esta não se estende à coligação partidária, mas apenas a cada partido integrante da coligação, sob pena de exegese extensiva, vedada em matéria penal.

Outrossim, a responsabilidade da pessoa jurídica deve emergir da constatação da vantagem obtida pela mesma, pois a lei condi-

ciona esta responsabilidade ao benefício consciente. Ora, se ficar provado que o partido político, cuja amplitude é de nível nacional, (Lei 9.096/95 art. 5º) não foi beneficiado, a pena só poderá ser individualizada em relação aos membros do Diretório, porque a *mens legislatoris*, certamente, foi a de atingir a responsabilidade do partido político, e não, simplesmente, a do órgão do partido, ou seja, o Diretório. Dessa forma, o delito afeta o interesse do partido político globalmente considerado, separando-se o benefício individualmente auferido pela pessoa física (autora do crime) e pela pessoa jurídica (autora do crime), sob pena de admitir-se uma co-autoria lastreada em pura responsabilidade penal objetiva com a violação do princípio da culpabilidade, pois é impossível a aplicação de pena em relação a associação meramente causal. O resultado imputado ao agente deve ser conseqüente de dolo ou culpa, o que a atmosfera da responsabilidade penal da pessoa jurídica, por si só, não abrange. Assim, frisamos renomados autores que não admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a saber: Rogério Greco, René Ariel Dotti, Nilo Batista e Heleno Fragoso. Contra: Édis Milaré e Gilberto Passos de Freitas (em relação aos crimes ambientais).

A admissão da regra da responsabilidade penal dos partidos políticos tornou-se, ao nosso entender, de rarefeita sustentação, especialmente diante do disposto no artigo 90, § 1º, da Lei 9.504/97: “Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais”, portanto, o legislador, em norma posterior, tratou de individualizar a responsabilidade penal, adequando-a ao princípio da culpabilidade. Dentro de uma interpretação sistêmica, não podemos conviver com a antinomia “situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico e tendo o mesmo âmbito de validade” (Bobbio, 1983, p. 88). Assim sendo, a opção trilha pela revogação do artigo quanto à regra da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Outrossim, no âmbito da responsabilidade penal, o artigo 336 do Código Eleitoral enseja análise da culpa de órgão partidário (diretório local) do partido político, por qualquer se seus membros.

A responsabilidade solidária do partido político se aplica, inclusive, nos casos de ofensas por calúnia, difamação e injúria perpetradas por candidatos ofensores durante as campanhas eleitorais. Nesses casos, o partido político só responde pelo dano moral no âmbito da Justiça comum quando ficar comprovada a sua ação,

omissão ou contribuição para a eclosão do ato ilícito. Nesse sentido: Código Eleitoral, art. 243, § 1º, e Res.-TSE 22.158/2006, art. 6º, parágrafo único.

Por fim, não são raros os casos em que cabos eleitorais que participam de diretórios partidários agem em concurso de pessoas com candidatos que praticam os delitos enumerados no tipo enunciativo do artigo 336 do Código Eleitoral. Estabelecido o vínculo probatório e o nexo de causalidade firma-se a sanção restritiva de direitos de suspensão da atividade do órgão partidário.

A suspensão se dá apenas na esfera partidária da circunscrição. Geralmente no âmbito do Diretório Municipal.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Bem jurídico

Tutelam-se os direitos públicos políticos subjetivos e a lisura da propaganda.

Sujeito ativo

Candidatos, pré-candidatos e inclusive os estrangeiros que não estão no gozo dos direitos políticos.

Sujeito passivo

Estado e a soberania nacional.

Tipo objetivo

A participação empregada no tipo penal não é no sentido da ampliação temporal da figura típica (partícipe). Impõe-se o “tomar parte”. Isso significa ter uma ingerência direta nos comícios, atividades partidárias e na propaganda partidária, intrapartidária ou eleitoral.

Aos estrangeiros é vedada a participação política, conforme norma do artigo 107 referida nos comentários ao artigo 335. Outrossim, o português que goze de reciprocidade, na forma do artigo 12, § 1º, da CF, não será sujeito ativo.

A doutrinadora Suzana de Camargo Gomes lembra que a incapacidade civil absoluta decorrente de inimizabilidade (CP art.

26), sendo uma causa de suspensão dos direitos políticos, poderá ter reflexos na órbita penal.

De fato, se o agente teve a interdição decretada em decisão transitada em julgado pelo juízo da Vara de Família ou Órfãos e Sucessões e, posteriormente, envolveu-se em atividades partidárias, comícios e atos de propaganda, deverá ser declarado inimpunível ou semi-impunível com as consequências penais relativas a causa excludente de culpabilidade.

É sobremodo importante assinalar que a base legal das causas de perda e suspensão dos direitos políticos estão subsumidas no artigo 15 da Carta Magna. O legislador, no entanto, usou a elementar normativa “gozo dos direitos políticos” ensejando a possibilidade de amplitude do alcance das hipóteses de perda e suspensão.

Pode-se interpretar que ela abrange os inelegíveis e ainda os casos da inabilitação.

Na verdade, a inelegibilidade não está abrangida pela norma, pois a expressão (não estiver no gozo dos direitos políticos) se limita aos casos de perda e suspensão dos direitos políticos (artigo 15 da Carta Magna). Passamos a rever nossa posição sobre o tema, considerando a possibilidade dos inelegíveis serem eleitores e manifestarem sua liberdade de expressão política como direito fundamental, inclusive em comícios.

Assim, se os inelegíveis e inabilitados não podem ser eleitos, nada os impede de apoiarem candidatos e partidos políticos como forma da exteriorização da plena liberdade de expressão.

Por fim, o tipo faz menção a atividades partidárias. É necessário que o agente se integre, tome parte destas atividades que compreendem: participar com votos em reuniões, organizar passeatas, falar em comícios, exteriorizar rotineiramente uma militância partidária etc.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239:

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se a isonomia da propaganda política eleitoral entre os partidos políticos.

Sujeito ativo

Crime próprio. O funcionário dos Correios e Telégrafos e as pessoas que prestam serviços por delegação. Neste sentido, Suzana de Camargo Gomes.

Sujeito passivo

Estado e os partidos políticos durante a propaganda política eleitoral.

Tipo objetivo

Ensina Suzana de Camargo Gomes que “visa assegurar recepção do material de propaganda pelo seu destinatário em tempo hábil, ou seja, antes da realização das eleições, daí porque determina ao funcionário postal dê prioridade nessa remessa” (Gomes, 2000, p. 132).

A prioridade postal tem tempo certo para ocorrer, ou seja, 60 (sessenta) dias antes do primeiro domingo de outubro do ano das eleições, pois, caso incida o segundo turno, o intervalo de tempo será menor.

O elemento temporal do tipo faz com que a norma seja ultrativa e aplique-se ao servidor da Empresa de Correios e Telégrafos.

É possível a alegação do erro de proibição inevitável como causa excludente de culpabilidade, ou ainda, o evitável como fator de redução da dosimetria punitiva. Cabe ao diretor ou responsável pela empresa informar aos carteiros sobre a norma, inclusive aos agentes que prestam serviços por delegação.

A prioridade não poderá impor gastos superiores à empresa, sob pena de inviabilizar-se os serviços. A norma deve ser compatível com os critérios de economicidade.

A tipicidade adotada é do tipo remetida expressa (CE art. 239).

A conduta típica deveria ser mera infração administrativa.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Bem jurídico

Tutela-se o direito público subjetivo ativo instrumentalizado pelo voto.

Sujeito ativo

Crime comum. Candidatos, servidores públicos, cidadãos e pessoas em geral.

Sujeito passivo

Estado.

Tipo objetivo

O delito deve ser compatibilizado com o do artigo 72, III, da Lei 9.504/97, pois entendemos que está revogado parcialmente por este dispositivo legal.

O artigo 72 diz: “causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização dos votos ou as suas partes”; portanto englobou a norma posterior o dano especial aos disquetes, flash cards, memórias de computador e periféricos, inclusive os votos acondicionados nas urnas eletrônicas.

O delito do artigo 339, todavia, subsiste ainda em relação às urnas eletrônicas na modalidade do verbo “ocultar”, ou seja, uma espécie de receptação própria de natureza permanente; e, ainda, em relação à votação manual.

O parágrafo único faz menção ao agravamento da pena. Leia-se: causa especial de aumento de pena que deverá seguir a regra contida nas Disposições Preliminares, artigo 285 do Código Eleitoral.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Bem jurídico

Tutelam-se os bens da Justiça Eleitoral. A norma protege o conjunto patrimonial que fica sob a responsabilidade da Justiça Eleitoral, conferindo a lisura e legitimidade das eleições.

Sujeito ativo

Crime comum. Candidatos, pessoas em geral, estrangeiros, servidores públicos.

Sujeito passivo

O Estado.

Tipo objetivo

O tipo refere-se ao fabricar, cujo sentido é de produzir, engendrar, maquinar, forjar ou urdir. Adotou o legislador outros verbos típicos. Trata-se de tipo múltiplo alternativo.

Pune-se o fornecimento gratuito que pode advir de fabricantes ou empresários, em geral, inclusive sob a forma de doação para determinada candidatura.

A subtração da urna manual ou eletrônica é crime de competência da Justiça Eleitoral.

A lei sanciona a guarda do material (urnas, papéis etc.). A guarda punida como crime é a irregular, ou seja, não se pune a guarda do material dentro do recinto das zonas eleitorais e das edificações forenses, nem tampouco a guarda do material que é entregue ao mesário às vésperas do pleito eleitoral, com base em instruções do próprio Tribunal Superior Eleitoral. Na modalidade de guarda, o crime é permanente.

Outrossim, a lei refere-se ao material exclusivo da Justiça Eleitoral. Dessa forma, não é este crime, quando o agente fabrica, por conta própria, uma urna eletrônica semelhante àquela exclusivamente utilizada pela Justiça Eleitoral, pois a lei só pune a fabricação não autorizada de uso exclusivo; assim, somente quem pode fabricar material de uso singular ou exclusivo é o mesmo fabricante que fornece as urnas oficiais. Admite-se a tentativa.

Se o agente subtrai um bem de uso não exclusivo com outro de uso exclusivo, poderá ocorrer a conexão probatória, aplicando-se a regra do artigo 364 do Código Eleitoral, ambos os fatos serão processados e julgados pela Justiça Eleitoral.

Quanto ao agravamento da pena referido no parágrafo único, na verdade, é a causa especial de aumento de pena que se situa no patamar entre 1/5 (um quinto) e 1/3 (um terço), conforme artigo 285 do Código Eleitoral.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se a regularidade dos serviços da Justiça Eleitoral. O retardamento atinge o princípio da celeridade processual eleitoral.

Sujeito ativo

Trata-se de delito próprio. Diretor ou funcionário da imprensa oficial responsável pela edição dos avisos, editais e intimações da Justiça Eleitoral. Pode-se admitir a comunicabilidade das elementares “diretor” ou “qualquer outro funcionário” com o servidor da Justiça Eleitoral que retarda o encaminhamento das citações e intimações, pois ambos os agentes violam a celeridade do processo eleitoral, especialmente porque os prazos, em determinado período do calendário eleitoral, correm aos sábados, domingos e feriados.

Sujeito passivo

O Estado. Poder Judiciário Eleitoral.

Tipo objetivo

O verbo retardar é no sentido de demorar, adiar, diferir ou procrastinar. Pune-se a não-publicação. O delito é do tipo omissivo impróprio, pois os sujeitos passivos são aqueles que têm o dever legal e contratual de publicar as citações e intimações.

É crime formal.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Bem jurídico

Protege-se o bom andamento dos serviços eleitorais.

Sujeito ativo

O delito é crime próprio, funcional e personalíssimo, pois somente os membros do Ministério Público designados legalmente para o exercício das atribuições eleitorais podem ser sujeitos ativos.

Dirige-se a norma ao Promotor Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral ou Procurador-Geral Eleitoral.

Considerando que os crimes eleitorais são considerados crimes comuns à luz do texto constitucional, porque, embora especiais, pois previstos em legislação extravagante, na verdade, apenas diferenciam-se dos de responsabilidade.

Os crimes de responsabilidade podem ser: impróprios, ou seja, as infrações político-administrativas previstas nas Leis 1.079/50 e 7.106/83 e, ainda, no Decreto-lei 201/67; próprios, que são delitos iguais aos crimes funcionais. No Código Penal, v.g., os artigos 312 a 326, 150, § 2º, 300 e 301. Nos impróprios, se restar ausente

a elementar referente ao funcionário público, dar-se-á a atipicidade relativa (peculato x apropriação indébita), enquanto, nos próprios, a ausência desta elementar acarreta a atipicidade.

Vê-se que o delito em comento pode ser considerado comum, mas não deixa de ser uma modalidade de delito de responsabilidade próprio, pois, retirando-se a elementar Ministério Público, é patente a atipicidade absoluta da conduta.

O artigo 94 e §§, da Lei 9.504/97, impõem ao membro do Ministério Público que deixar de dar prioridade aos feitos eleitorais entre o período do registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno (último domingo de outubro), o crime de responsabilidade próprio ou funcional. A norma remete ao crime de responsabilidade sem definir tipicidade objetiva, além de inexistir o próprio preceito secundário da norma incriminadora. Na verdade, o tipo penal é suicida, pois nasceu morto, sem nenhuma incidência.

Quanto ao artigo em comento, o sujeito ativo deve ser, exclusivamente, o designado para as atribuições eleitorais. É crime de mão própria ou atuação pessoal.

Sujeito passivo

O Estado.

Tipo objetivo

Sustentamos que o tipo penal é inconstitucional, porque atinge diretamente a independência funcional dos membros do Ministério Público com atribuições eleitorais.

A independência funcional é princípio de ordem constitucional e inerente aos atributos finais da preservação da cidadania. Na Carta Magna está subsumida no artigo 127, § 2º. Na Lei 8.625/93 é previsto no artigo 1º, parágrafo único. Na Carta Estadual do Rio de Janeiro, consagra-se no artigo 170, § 1º. O artigo 4º, da Lei Complementar 75/93, também agasalha o princípio e várias leis orgânicas estaduais.

A hipótese não é de mera prevaricação especial eleitoral, pois não há nenhuma elementar no tipo incriminador que enseje o exame subjetivo da intenção do agente, como, por exemplo, para satisfazer interesse pessoal; ao contrário, o tipo simplesmente foi edificado sob a égide na Carta Magna anterior a 1988, sem que a instituição do *Parquet* tivesse o perfil de proteção constitucional aos interesses difusos eleitorais do regime democrático e da cidadania.

O membro do Ministério Público, ao receber peças de informação, autos de inquérito policial ou processo para fins de execução, poderá: denunciar, arquivar, propor a transação penal e requerer diligências. Impossível, pois, olvidar do papel institucional da defesa do regime democrático e da ordem jurídica ao fiscal e órgão interventor eleitoral.

O prazo legal mensurado no tipo penal, caso excedido, ensejará a ação penal privada subsidiária da pública, na forma do Código de Processo Penal e subsumida na Carta Magna; portanto, o mecanismo de controle popular do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública eleitoral está garantido.

Percebe-se que o legislador autoritariamente erigiu ao patamar penalmente relevante conduta de natureza puramente administrativa funcional, extrapolando os limites do sistema de controle do princípio da obrigatoriedade da ação penal, inclusive hodiernamente mitigado pela possibilidade da propositura da transação penal perante os juízes eleitorais e tribunais superiores.

Outrossim, a inconstitucionalidade deve ser analisada sob o prisma formal, pois a iniciativa de leis que tratem da organização do Ministério Público, segundo determina o artigo 61, § 1º, "d", é de atribuição reservada ao Presidente da República. Ora, a hipótese de impor-se a denúncia ou execução como conduta penal rompe a auto-organização da instituição do Ministério Público, cujo princípio da unidade também é quebrantado com a atuação do Ministério Público Federal e Estadual. O Código Eleitoral, em razão do artigo 121 da CF, foi recepcionado, em parte, como Lei Complementar. Ou seja, a sua recepção apenas se refere aos órgãos da Justiça Eleitoral, juízes e juntas eleitorais. Dessa forma, por lei ordinária, não pode o legislador criar tipicidade cujo sujeito ativo seja um membro do Ministério Público invadindo a reserva da Lei Complementar e da atribuição referente à iniciativa da lei.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Bem jurídico

Protege-se o bom andamento dos serviços eleitorais.

Sujeito ativo

O delito é crime próprio, funcional e personalíssimo, pois somente os membros do Poder Judiciário legalmente investidos para o exercício das atribuições eleitorais podem ser sujeitos ativos.

Sujeito passivo

O Estado.

Tipo objetivo

O artigo em comento é eivado de inconstitucionalidade, considerando os motivos elencados nos comentários anteriores, pois o delito é acessório ou parasitário do delito do artigo 342.

Vislumbramos, ainda, a inconstitucionalidade em razão da violação ao princípio da imparcialidade que é inseparável do órgão da jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que o juiz possa exercer sua função dentro do processo. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente (Cintra, Grinover e Dinamarco, 1993, p. 38).

A lei está obrigando o juiz a violar o princípio da imparcialidade. O tipo remete ao § 3º, do artigo 357 do Código Eleitoral, obrigando o Juiz Eleitoral a representar contra o membro do Ministério Público como se fosse um fiscal absoluto do princípio da indisponibilidade ou obrigatoriedade da ação penal pública.

A representação subtrai o princípio da obrigatoriedade do exame do Ministério Público Federal. Por exemplo: se o Promotor Eleitoral não denunciar no prazo, o Juiz Eleitoral é obrigado a representar, sob pena de praticar crime contra o Promotor. Ora, a própria legislação eleitoral possui regra similar ao artigo 28 do Código de Processo Penal e no artigo 357, § 1º, do próprio Código Eleitoral. A antinomia é evidente entre os §§ 1º e 3º, preferindo-se a posição topográfica do § 1º que está correlacionada, dentro de uma interpretação sistêmica, com toda a ordem jurídica processual e eleitoral.

Por fim, a independência funcional dos membros do Poder Judiciário é flagrantemente violada na redação remetida do tipo penal, até porque, se o juiz representar na hipótese do promotor não denunciar no prazo, estará em evidente suspeição ou impedimento para o julgamento do crime eleitoral quando receber a denúncia apresentada por outro Promotor Eleitoral.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se a regularidade da prestação dos serviços eleitorais, especialmente durante a fase de votação. Resguarda-se a Administração Pública Eleitoral.

Sujeito ativo

Crime próprio. As pessoas incumbidas do serviço eleitoral são os servidores públicos elencados no artigo 283 do Código Eleitoral. O delito é muito praticado por mesários e nas eleições manuais pelos escrutinadores.

Sujeito passivo

O Estado, que é afetado pela regular e eficaz prestação do serviço eleitoral.

Tipo objetivo

A recusa tem o mesmo significado que a rejeição, oposição, negativa ou repulsa. O abandonar é despreteger, desprezar, largar ou deixar os serviços eleitorais.

O agente deve ter o dever jurídico de prestar os serviços recusados ou abandonados. Em um primeiro momento, o servidor é designado, investido ou lotado na função de prestador de serviços eleitorais e, posteriormente, em conduta omissiva, deixa de lado os deveres assumidos. Trata-se de delito comissivo por omissão.

Neste crime, o servidor público viola uma norma mandamental (norma de comando e imperativa), causando danos à Administração Pública Eleitoral com a não-realização do dever funcional.

A justa causa é elemento normativo que enseja exame de possível causa de justificação. Dessa forma, se o agente age com justa causa a conduta é atípica por ser elementar do tipo.

As hipóteses de justa causa podem ser: dificuldade de acesso aos meios de transporte; doença própria, ou em pessoa da família; caso fortuito ou força maior.

Não se admite a tentativa porque, se o agente recusa ou abandona o serviço, omite-se; o crime está consumado. Não se omitindo, ele realiza o mandamento legal que lhe foi imposto como dever funcional, não praticando crime.

Reconheceu-se o crime no comparecimento tardio à mesa receptora de votos (TRE/SP-RC 107.826).

Se o empregador constrange o empregado a não comparecer, além do delito do artigo 146 do CP, poderá ainda responder como partícipe deste crime.

A posição jurisprudencial (TSE, Resp 28.537, 28.538 e 28.555) dominante é no sentido de que a ação é mera infração administrativa (artigo 124 do Código Eleitoral).

Registre-se que a jurisprudência exige a vontade do não comparecimento. Nesse sentido (TRE/RJ Recurso Eleitoral 13-4314, Acórdão de Duque de Caxias, em 28/01/2008, relator Alberto Motta Moraes, DOJ, volume III, 14/02/2008, página 05). A ausência injustificada não é crime. Salienta-se a comprovação do denominado dolo específico.

Firmamos posição na corrente minoritária no sentido de que os princípios da lesividade, adequação social ou fragmentariedade não podem ser alegados para afastar o tipo penal, até porque não se operou a *abolitio criminis* nem a *novatio legis in melius*.

O tipo penal protege como bem jurídico a regularidade da prestação dos serviços eleitorais, sendo os mesários e membros das juntas eleitorais agentes honoríficos que exercem múnus público cidadãos essenciais ao bom desenvolvimento do pleito eleitoral.

Ao se suprimir o *jus puniendi*, não se aplicará a transação penal, o que contribui para diminuir a eficácia das normas de tutela da administração eleitoral, considerando que a pena administrativa de multa (artigo 124 do Código Eleitoral) é inexecutável e só enseja sua inadimplência a ausência de quitação eleitoral, artigo 11, §7º da Lei nº 9.504/97.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade: *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

Bem jurídico

Tutela-se a regularidade da prestação dos serviços processuais e cartorários afetos à Justiça Eleitoral. Resguarda-se a Administração Pública Eleitoral.

Sujeito ativo

Crime próprio. Os servidores e os juizes das zonas eleitorais, Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Sujeito passivo

O Estado e a prestação de serviços da Justiça Eleitoral.

Tipo objetivo

O delito enseja tipicidade porosa e exagerada, pois pune criminalmente a falta de um dever funcional. Trata-se de flagrante violação aos princípios da culpabilidade, intervenção mínima, razoabilidade e proporcionalidade. Sobre o assunto, ver ainda a regra do art. 94 da Lei 9.504/97 (norma com tipicidade penal suicida, pois remete a tipo inexistente na ordem jurídica vigente “crime de responsabilidade”).

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Bem jurídico

Resguarda-se a probidade administrativa eleitoral.

Sujeito ativo

Crime comum. Candidatos, aspirantes a candidatos, pessoas comuns do povo, eleitores, empresários, políticos e servidores públicos, em geral.

Sujeito passivo

O Estado e a Administração Pública Eleitoral.

Tipo objetivo

O artigo adotou a técnica da tipicidade remetida que preenche, no artigo 377, o preceito primário da norma incriminadora.

O tipo penal é norma em branco em sentido amplo, pois o complemento é da mesma fonte homogênea (Código Eleitoral).

Tutela-se os desvios e abusos do poder em favorecimento de determinado partido político ou candidatura, pois o agente serve-se dos serviços públicos (sedes de repartições ou prédios, máquinas, servidores públicos e bens, em geral) para direcionar o uso da máquina administrativa em seu favor.

A conduta é bifronte, porque se reflete nas normas dos artigos 73 a 78 da Lei 9.504/97 – “Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”. Dessa forma, o agente poderá ser alvo de ações de investigação judicial eleitoral; captação ilícita de sufrágio; impugnação ao pedido de registro de candidatura; reclamação; impugnação ao mandato eletivo ou recurso contra a di-

plomação, pois o fato enseja a análise da improbidade administrativa eleitoral. Por fim, o agente ainda poderá ser responsabilizado pela Lei 8.625/93 (Lei de Improbidade Administrativa) com as consequências e sanções legais, tais como: ressarcimento ao erário, perda do cargo público, indisponibilidade dos bens e, inclusive, a suspensão dos direitos políticos (CF art. 15, V).

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Bem jurídico

Resguarda-se a autoridade da Justiça Eleitoral e a Administração Pública Eleitoral.

Sujeito ativo

É crime comum. Candidatos, eleitores e não eleitores.

Quanto ao funcionário público, citamos as lições expendidas pelo doutrinador Damásio Evangelista de Jesus.

Há três correntes: 1a) pode ser sujeito ativo de desobediência: RT, 418:249, 656:334 e 726:600; 2a) não pode: RT, 487:289 e 395:315; JTACrimSP, 83:143; STJ, RHC 4.546, 5a T., DJU, 5 jun. 1995, p. 16.675; 3a) se o funcionário desobedece a ordem como particular; se dentro de suas funções: não há crime de desobediência, podendo existir prevaricação (RTJ, 103:139 e 92:1095; RT 567:397, 519:417 e 527:408; JTACrimSP, 78:386 e 12:96). (Jesus, 2002, p. 997.)

Sujeito passivo

O Estado e a Administração da Justiça Eleitoral.

Incide o princípio da inevitabilidade da jurisdição, ou seja, significa que a autoridade dos órgãos jurisdicionais é uma emanção do próprio poder estatal soberano, impõe-se por si mesma, independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto para aceitarem os resultados do processo; a situação de ambas as partes perante o Estado-juiz (e particularmente a do réu) é de sujeição, que independe de sua vontade e consiste na impossibilidade de evitar que sobre elas e sobre sua esfera de direitos se exerça a autoridade estatal (Cintra; Grinover; Dinamarco, 1993, p. 120).

Tipo objetivo

O delito aplica-se a todas as fases do processo eleitoral: alistamento; propaganda política partidária; propaganda intrapartidária-

ria; registro de candidatos; propaganda política eleitoral; votação; apuração e diplomação.

A recusa é a própria rejeição, denegação ou repulsa. Recusar é negar, total ou parcialmente, a determinação das ordens legalmente emanadas da Justiça Eleitoral.

O tipo não apenas se refere à recusa propriamente dita, mas também ao embaraço à execução das ordens. O embaraço caracteriza-se pelo incômodo, a complicação, as dificuldades colocadas pelo sujeito ativo, ou seja, tolher de qualquer forma o exercício da jurisdição.

O delito é uma modalidade de desobediência eleitoral.

Se a ordem não estiver relacionada com a matéria eleitoral, o crime poderá ser o de desobediência do artigo 330 do Código Penal ou a prevaricação (CP art. 319). Ocorrendo violência, através da resistência, o delito será o do artigo 329 do CP. E, ainda, tratando-se de decisão judicial desobedecida (suspensão de direitos), vide art. 359 do CP.

Consuma-se o crime no momento em que o sujeito ativo deveria agir em razão da ordem recebida ou, ainda, tolhe de alguma forma o completo exercício da ordem legalmente expedida pela autoridade (juízes eleitorais, TRE, TSE e STF).

O tipo exige a ordem. Não pratica o crime quem não atende a uma solicitação.

O tipo penal é norma penal em branco em sentido restrito, cuja fonte de colmatção é heterogênea, portanto, as instruções do Tribunal Superior Eleitoral, na verdade, preenchem o vazio da ordem. Admite-se até que as ordens estejam em portarias do Secretário de Segurança Pública, como no caso da proibição de venda de bebidas alcoólicas na véspera e no dia da eleição. Particularmente, entendemos que estas portarias não podem colmatar o tipo penal, exceto se foram expedidas pela própria Justiça Eleitoral. Impõe-se o reconhecimento da atipicidade, podendo o bêbado responder pelo delito do artigo 297 do Código Eleitoral e pela contravenção penal do artigo 62 da LCP.

De toda sorte, a ordem deve ser direta e revestir-se de legalidade formalística e substancial, sendo o agente mandante da ordem Juiz Eleitoral ou servidor público eleitoral.

A ordem genérica não é típica.

O crime de desobediência (CP art. 330) só se configura se a ordem legal é endereçada diretamente a quem tem o dever legal de

cumpri-la (STJ, 5a T., HC 10.150, Rel. Edson Vidigal, j. 07.12.1999, RSTJ 128/431).

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Bem jurídico

Protege-se a fé pública eleitoral.

Sujeito ativo

Crime comum. Eleitores, não eleitores, candidatos ou cabos-eleitorais. Se o agente for servidor público eleitoral ou não eleitoral, a pena é aumentada. Quanto ao aumento, ver o artigo 285 do Código Eleitoral.

Sujeito passivo

Estado e, secundariamente, a pessoa prejudicada pela falsificação (eleitor ou não-eleitor).

Tipo objetivo

A falsificação pode ser total ou parcial do documento público. Trata-se da contrafação.

Quanto à alteração, o agente transforma ou modifica letras ou sinais característicos do documento.

Entende-se que se a falsificação for visível primo oculi, não haverá o crime em razão da carência de potencial lesivo.

É crime não transeunte e, portanto, exige prova pericial (CPP art. 158).

Os documentos mais falsificados para fins eleitorais são as carteiras de identidade ou certidões de nascimento. Nesse sentido, não se aplica o artigo 297 do Código Penal quando o agente visa, por exemplo, alistar-se eleitoralmente. Sobre o alistamento eleitoral, ver a Res.-TSE 21.538/2003. Poderá haver concurso material com o delito dos artigos 289 e 290 do Código Eleitoral diante da diversidade de bens jurídicos (fé pública e alistamento eleitoral).

O objeto material deste crime é o próprio documento falsificado ou alterado.

Os documentos autenticados são objeto material deste crime.

A lei puniu o uso no artigo 353 do Código Eleitoral.

O § 2º tratou dos denominados documentos públicos por equiparação. No âmbito eleitoral estes documentos não são necessários ao alistamento eleitoral.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Bem jurídico

Tutela-se a fé pública eleitoral.

Sujeito ativo

Crime comum.

Sujeito passivo

O Estado e, secundariamente, a pessoa prejudicada pela falsificação (eleitor ou não-eleitor).

Tipo objetivo

Acresça-se, além do expendido aos comentários ao artigo 348 do Código Eleitoral, que o objeto material deste crime é o documento caracterizado como particular.

O documento deve ser em regra geral: escrito; ter autor determinado; conter manifestação volitiva; e possuir relevância jurídica. Para fins eleitorais, o artigo 351 equiparou a fotografia, filme, disco e fita de ditafone. Vê-se que o legislador foi além da conceituação legal de documento, inclusive ao contrário do disposto no artigo 298 do Código Penal.

Os documentos particulares podem ser: os confeccionados sem a intervenção oficial do servidor público eleitoral ou não, ou os desprovidos dos requisitos formais públicos, v.g., contrato de locação.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Bem jurídico

Fé pública eleitoral.

Sujeito ativo

Crime comum.

Sujeito passivo

O Estado e, secundariamente, a pessoa prejudicada pela falsificação (eleitor ou não eleitor).

Tipo objetivo

A falsidade ideológica ou intelectual é aquela definida pelo renomado Puglia (Manual de Direito Penal, v. 2, p. 218) como não revelada por sinais exteriores, porém concernente ao seu conteúdo, assim exemplificada: a) atestar como verdadeiros e feitos em sua presença fatos ou declarações não conformes à verdade; b) omitir declarações feitas pela parte; e c) alterar essas declarações.

Quando as declarações, todavia, forem provenientes de mera desatenção, esquecimento, sem intenção fraudulenta ou possibilidade de prejuízo público ou privado, não haverá crime. Nesse sentido, Garraud em sua obra Tratado de Direito Penal.

A declaração inverídica deve ser essencial ao documento. É importante que tenha relevância jurídica para modificar o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral, o local de votação, a filiação partidária e seja potencialmente lesiva.

A assinatura de atestados ou declarações de domicílio eleitoral caracteriza este crime quando exibidas como documento essencial ao pedido de transferência de títulos eleitorais.

Se o documento está sujeito à verificação pelo Juiz Eleitoral ou chefe de cartório, como, por exemplo, as declarações inverídicas de domicílio eleitoral na comarca, uma corrente de pensamento entende que não há crime de falsidade intelectual. Trata-se de dever atribuído à autoridade. Uma segunda corrente entende que é crime, porque a declaração traduz uma presunção *juris tantum* de ser verdadeira.

De toda sorte, cumpre ao Juiz Eleitoral determinar a realização de diligências no local de residência ou moradia (CE art. 42, parágrafo único) para perscrutar sobre a veracidade do endereço informado. Nos casos mais evidenciadores de fraude, deve-se re-

querer a revisão do eleitorado na forma legal. A revisão é requerida no Tribunal Regional Eleitoral.

Sendo o agente ativo servidor público eleitoral ou não, a pena é aumentada, desde que invoque a função pública ou esteja exercendo suas funções.

Aumenta-se a pena se for falsidade de registro civil (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Nesta hipótese, o agente deve ter o dolo voltado para a finalidade eleitoral. Não é progressão criminosa, mas crime progressivo e, sendo assim, o agente responde pela falsidade ideológica e por outro crime que venha a praticar, especialmente diante da diversidade de bens jurídicos.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 351. Equipara-se a documento (348,349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Trata-se de tipo penal explicativo.

Os documentos para fins penais, a princípio, são apenas os escritos; mas o legislador eleitoral tratou de ampliar o objeto material equiparando filmes, fitas e declarações de imagens.

Se o agente realiza foto-montagem de um candidato em cena degradante, desabonadora ou criminosa, a foto apresentada é periciada e comparada a documento. Vê-se que essa prova não será apenas valorada, mas constitui-se na própria falsidade documental.

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Bem jurídico

Tutela-se a falsidade ideológica eleitoral.

Sujeito ativo

Crime próprio. Funcionário público no exercício da função de reconhecimento de firmas (escreventes, tabelião e oficial de registro civil).

Sujeito passivo

O Estado e, indiretamente, a pessoa atingida pelo falso reconhecimento.

Tipo objetivo

O reconhecimento ocorre na firma da pessoa. Assim, o escrevente, *v.g.*, verifica se a assinatura é verdadeira. Não há crime na conduta negligente.

Tipo subjetivo

Dolo. Não há punição por culpa. O agente poderá pleitear a responsabilidade civil.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Bem jurídico

Tutela-se a fé pública eleitoral.

Sujeito ativo

Crime comum.

Sujeito passivo

O Estado e, indiretamente, a pessoa eventualmente atingida.

Tipo objetivo

O verbo "usar" deve ser entendido como empregar, exercer ou aplicar o documento.

A conduta usar é punida de forma comissiva.

O agente pode usar na vida pessoal, privada ou exibir em repartições públicas.

A jurisprudência não tem admitido o crime quando o agente usa o documento xerocopiado (STJ, RHC 1.499, DJU, 4 maio de 1992).

O delito consuma-se com o uso, e não é exigível a produção do resultado.

Se o agente exhibe o documento em razão de determinação da autoridade emergem duas correntes: 1a) não há crime (RT, 579:302); e 2a) é crime (STJ, Respe. 4.655, 5a T., DJU, 22 de outubro de 1990).

Quando o agente falsifica, existem três correntes: 1a) É concurso material (STF, RTJ 72:672; 2a) é apenas o crime de falsidade (RT 530:395); e 3a) o agente pratica apenas o crime de uso (RT, 481:310). Assiste razão para a segunda corrente, pois o uso atinge o mesmo bem jurídico tutelado pelo falso. Evita-se a duplicidade de punição quanto ao mesmo bem jurídico.

Tipo subjetivo

Dolo.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Bem jurídico

Tutela-se a fé pública eleitoral.

Sujeito ativo

Crime comum.

Sujeito passivo

O Estado e, secundariamente, a pessoa atingida.

Tipo objetivo

A obtenção é conduta comissiva similar ao adquirir, apanhar, lograr ou conseguir.

A obtenção é própria ou para terceiros. Na verdade, o agente apodera-se do documento e o usa ludibriando a Justiça Eleitoral. A lei pune o assenhorear-se dos documentos públicos e particulares analisados nos tipos penais anteriores.

O legislador criou uma exceção pluralista à teoria monista do concurso de pessoas porque, na verdade, o agente deveria responder pelo uso (CE art. 353).

Tipo subjetivo

Dolo.

Leonardo Pietro Antonelli

Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral e Membro do TRE-RJ

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Está superado o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual inexistiria, em matéria de crime eleitoral, ação penal privada, por ser do Estado o interesse jurídico tutelado. A ação penal privada subsidiária, hipótese de legitimação extraordinária que já tinha previsão legal nos artigos 100, § 3º do Código Penal e 29 do Código de Processo Penal, foi elevada ao patamar de garantia fundamental pelo artigo 5º, inciso LIX da Constituição da República. (A respeito: v. acórdão TSE RESPE 21.295/2003.)

Diante do inegável interesse público que envolve a matéria eleitoral, todavia, não se admite o condicionamento da ação penal à representação do ofendido, nos crimes de calúnia, difamação e injúria previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Nessa hipótese, inexistente o paralelismo com a lei geral penal de que trata o artigo 287. Enquanto nas figuras de crime comum o bem jurídico tutelado é a honra individual do ofendido, nos crimes eleitorais o que se busca proteger é o interesse social, evitando-se que a propaganda seja usada abusivamente, alterando a regularidade, a lisura e o equilíbrio da disputa. Aplicável, por isso, a própria regra geral inserta no artigo 100 do Código Penal, segundo a qual “a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”, portanto, se a lei penal eleitoral, ao tratar do tema no artigo 355, não estabelece qualquer ressalva a uma eventual necessidade de representação do ofendido, não há que se falar em ação privada nesta sede, salvo em caso de comprovada desídia do Ministério Público.

A respeito: v. acórdão TSE RHC 113.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Embora o *caput* deste artigo indique o Juiz Eleitoral como destinatário de comunicações de crimes efetuadas por cidadãos, e não o Ministério Público, como faz o Código de Processo Penal (artigo 27), seus dois parágrafos estão em consonância com o sistema acusatório vigente no direito processual penal brasileiro, e com o artigo 129, I da Carta Magna, que atribui exclusivamente ao *Parquet* a titularidade da ação penal pública, reservando ao Judiciário apenas a função de julgar.

O *caput* encerra também regra de competência territorial, nos moldes do artigo 70 do Código de Processo Penal.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Trata-se de norma especial, em relação ao Código de Processo Penal, segundo o qual o prazo para oferecimento de denúncia, no caso de réu preso, é de cinco dias, e de quinze dias para réu solto (artigo 46). Aqui, a opção do legislador foi de ficar no meio termo, englobando ambas as circunstâncias. Quanto ao início da contagem do prazo, vale a regra subsidiária do CPP, ou seja, a data em que o órgão do Ministério Público recebe os autos do inquérito.

Inobstante, o entendimento predominante no TSE é de que o decurso do prazo sem oferecimento de denúncia não é causa extintiva de punibilidade, na medida em que se trata de prazo de natureza administrativa e *impróprio*, em razão do princípio da obrigatoriedade, razão pela qual pode o Ministério Público denunciar o indiciado a qualquer tempo, desde que não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva.

A respeito: v. acórdãos TSE 234/94 e 4.692/04.

As Leis 9.099/95 e 10.259/01, que versam sobre processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo, são aplicáveis ao processo penal eleitoral, excetuados os tipos penais que extravasem, sob o ângulo da apenação, a pena da liberdade e a imposição de multa para alcançarem, relativamente a candidatos, a cassação do registro.

A respeito: v. acórdão TSE RE 25.137.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

A regra, similar à do artigo 28 do Código de Processo Penal, tem por escopo o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, segundo o qual o Ministério Público *deve* propô-la, sempre que estiver diante de fato típico, ilícito e culpável, devidamente comprovado ou com elementos que o autorizem a iniciar a persecução penal⁶⁵, todavia, está derogada pelo artigo 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, segundo o qual compete às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral. (A respeito: v. acórdão TSE Respe 25.030.)

⁶⁵ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

Nesse sentido, o Enunciado nº 29 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, especializada em matéria penal, do seguinte teor:

Enunciado nº 29. Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º, do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

O dispositivo é idêntico ao artigo 41 do Código de Processo Penal. As circunstâncias em que os fatos se deram são resumidas, segundo Paulo Rangel⁶⁶, nas seguintes expressões: *quem* (a pessoa do agente, seus antecedentes e personalidade); *que coisa* (os acidentes do evento); *com que* (os instrumentos do crime); *por que* (as razões do crime); *como* (forma de execução do crime); e *quando* (tempo em que o crime foi cometido). A ausência de qualquer desses elementos pode implicar na inépcia da petição inicial. Por idêntica razão, a decisão de recebimento da denúncia deve ser fundamentada (artigo 93, IX, da Constituição da República), já que se está diante de um juízo de admissibilidade.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal apresentará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

V. art. 342 e comentários ao § 4º.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

O dispositivo é incompatível com o artigo 127, § 2º, da Constituição da República, que assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa. O não oferecimento da denúncia no prazo legal dá azo à ação penal subsidiária da pública (v. comentários).

⁶⁶ Op. cit.

rios ao art. 355, supra), com o que, como observa Marcos Ramayana⁶⁷, fica assegurado o controle popular do princípio da obrigatoriedade da ação pública.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

A norma tem por escopo assegurar o direito de petição, que tem base no artigo 5º, XXXIV, a, da CRFB. A provocação deve ser dirigida ao órgão correccional a que estiver vinculado o promotor omisso.

Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:

- I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

A Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou procedimentos previstos no Código de Processo Penal, repercutiu no processo penal eleitoral, na medida em que, tacitamente, revogou o artigo 358 do Código Eleitoral. Com efeito, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 394, do CPP, com a redação determinada pelo novel diploma legal que: *“As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.”* Com isso, ficou afastada a regra jurídica de que a norma geral (no caso, o CPP) não revoga a especial (o CE), já que se trata de ressalva expressa.

O artigo 395 do CPP, com a redação da Lei 11.719/08, trata especificamente da matéria a que alude o artigo 358 do CE:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I – for manifestamente inepta;
 - II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
 - III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.
- Quanto à inépcia da inicial acusatória, v. art. 357, § 2º.

⁶⁷ RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral – 12ª edição – Impetus: Rio de Janeiro, 2011.

Pressupostos processuais, segundo Tourinho Filho⁶⁸, são os antecedentes necessários à existência e validade do processo, tais como órgão jurisdicional competente, capacidade postulatória das partes (*legitimatío ad processum*), inexistência de litispendência ou coisa julgada. Condições da ação, por seu turno, são a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade para figurar como parte no processo (*legitimatío ad causam*) e o interesse de agir.

Justa causa, na definição clássica da doutrina, é a existência de um conjunto probatório mínimo a respeito do fato criminoso e de indícios suficientes de autoria⁶⁹, vale dizer, a presença de circunstâncias que confirmam seriedade ao pedido acusatório, e não mera suspeita.

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. *(Redação dada pela Lei nº 10.732, de 5.9.2003)*

Caput com redação dada pela Lei 10.732/03, que introduziu no sistema processual penal eleitoral o interrogatório (*rectius*: depoimento pessoal) do acusado. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a não realização do ato configura nulidade absoluta, porquanto o depoimento pessoal é considerado ato de defesa do réu.

A respeito: v. acórdão TSE RESPE 21.420/2007.

Na impossibilidade de localização do réu, e tendo sido ele citado por edital sem comparecer, serão aplicáveis subsidiariamente os procedimentos previstos no artigo 366 do CPP (conforme art. 364 CE), ficando suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a realização das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. *(Incluído pela Lei nº 10.732, de 5.9.2003)*

Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei 10.732/2003. Quanto ao número de testemunhas, aplica-se subsidiariamente o artigo 401 do CPP, com a redação determinada pela Lei 11.719/08 (até 8 testemunhas arroladas pela acusação e 8 pela defesa).

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-

⁶⁸ Tourinho Filho, Fernando da Costa – Processo Penal – 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

⁶⁹ Ramayana, op. cit.

á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

A faculdade de requerer diligências se estende também à defesa (art. 402 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/08), sob pena de violação ao princípio do tratamento igualitário devido às partes. O critério para se deferir ou não o pedido, é a necessidade ou conveniência que se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

Nas alegações finais, cabe às partes abordarem todas as questões jurídicas e fáticas atinentes ao processo, visando a demonstrar o acerto de suas teses, bem como arguir todas as nulidades sanáveis existentes nos autos, sob pena de preclusão (arts. 571 e 572 do CPP).

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

V. arts. 35, inciso II, 43, 44 e 48, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN). O excesso injustificado do prazo legal dará azo à reclamação, a ser processada pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral. A punição cabível é a advertência ou, no caso de reiteração da conduta negligente, a censura.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Trata-se de prazo comum. Cabível, também, a oposição de embargos de declaração, no prazo de três dias, embora o art. 275 do CE restrinja esta espécie recursal a obscuridade, dúvida ou contradição no *acórdão* (inciso I), ou a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o *Tribunal* (inciso II). Embora a questão não seja pacífica, havendo respeitáveis doutrinadores, como Marcos Ramayana⁷⁰ que sustentam a posição restritiva, a posição majoritária nos tribunais é de aceitar os embargos declaratórios também em face de decisões monocráticas, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, a jurisprudência do TSE já assentou o entendimento de que, em sede colegiada, embargos de declaração voltados contra decisão monocrática do relator podem ser recebidos como agravo inominado, pelo princípio da fungibilidade recursal.

⁷⁰ Op. cit.

A respeito: v. acórdãos TRE-RJ MS 665/2009; TSE AgR-Respe 332757.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Não sendo unânime a decisão condenatória, é cabível a interposição de embargos infringentes e de nulidade, tal como prevê o parágrafo único do artigo 609 do CPP.

A respeito: v. acórdão TSE 4.590.2004.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 357.

V. comentários ao art. 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

A aplicação da subsidiariedade tem lugar quando este Código não dispuser de modo diverso.

Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Membro do TRE-RJ

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

De acordo com o art. 94 da Lei 9504/97, os membros do Ministério Público e os Juízes, de qualquer instância, darão prioridade à participação nos feitos eleitorais, exceto nas hipóteses de *Habeas Corpus* e Mandado de Segurança.

Lei 6999/82 – Dispõe sobre a requisição de Servidor Público pela Justiça Eleitoral.

Res. TSE 20753/2001.

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Pode-se notar a existência de dispositivos legais que regulam de forma especial tal impedimento, como o art.95, parágrafo único, III da Carta da República e art. 95 da Lei 9504/97, além de outros previstos no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, no tocante aos magistrados. O art. 80 da Lei Complementar 75/95 e o art. 3º § 2º da Lei Complementar 64/90 com relação ao Ministério Público. Sobre os mesários ver art. 120 do Código Eleitoral. Com relação aos membros das Juntas Eleitorais a previsão especial está no art. 36 § 3º do Código Eleitoral, e, por fim, no que diz respeito ao escrivão, vide art.33, § 1º, do Código Eleitoral.

Res. TSE 21.570/2003.

Res. TSE 22.088/2005.

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

- I - No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;
- II - Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;
- III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;
- IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais;
- V - Nas capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;
- VI - Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;
- VII - Em nenhum caso haverá recurso de ofício;
- VIII - As custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;
- IX - Os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas, nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;
- X - Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação "Selo Eleitoral", destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados. *(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

O presente dispositivo estabelece as regras para cobrança de multa de qualquer natureza, com exceção das condenações criminais. Há de se frisar que é de competência da Justiça Eleitoral a execução fiscal das multas eleitorais.

No tocante ao selo, este foi abolido em razão da Lei 5.143/66.

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Cabe ao Tribunal ou ao Juiz aplicar os requerimentos, impugnações e recursos, mesmo que o faça fora do prazo, fato que não trará prejuízo ao interessado.

Art. 369. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

O TSE fornece ao TRE a verba, como também os bens e equipamentos indispensáveis e necessários para a realização das eleições nacionais, estaduais e municipais.

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

O princípio do direito à informação, bem como, a necessidade de transparência dos atos praticados pelo Poder Público, norteia o

escopo deste dispositivo que se traduz em garantir o livre acesso das pessoas às informações eleitorais.

Lei 9096/95 – Lei dos Partidos Políticos – art. 52, parágrafo único.

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Tratam-se do direito ao fornecimento de Certidões, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “b” da Constituição da República.

Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referente a cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

Vide Lei 9265/96.

Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não. *(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*

~~**Parágrafo único.** Fica ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais que pertençam a órgãos judiciários onde as férias sejam coletivas o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos. *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)*~~

Na hipótese em comento o servidor tem o direito de gozar de forma compensatória pelos dias em que ficou à disposição da Justiça Eleitoral. Trata-se de regra especial que se sobrepõe às normas estatutárias.

Art. 375. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da

circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 376. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

**Vide Art. 99 §§1º e 2º, I e 165 § 5º, I ambos da Carta Magna;
Vide Art. 78 da Lei 9504/97.**

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

Os artigos 73 a 78 da Lei 9504/97 tratam das condutas vedadas aos agentes públicos.

Art. 51 da Lei 9096/95, garante aos partidos políticos a utilização das Casas Legislativas e das escolas públicas para convenções e reuniões.

Art. 378. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em Direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria símbolo PJ - 1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

Res. TSE nº 21.329/2002.

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores de Justiça Eleitoral.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Res. TSE nº 21.255/2002;

Dec. TSE s/nº de 22.10.2005; Res. TSE nº 22.422/2006; Res. TSE nº 22.963/2008.

Art. 381. Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na firma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, Art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

Art. 382. Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965. 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

Milton Soares Campos

Publicada no *DOU* de 19.7.1965



TRE/RJ

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo

em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade

das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa

jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na ges-

tão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5

(cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

a) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

b) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou repre-

sentação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)*

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual

para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um

único período subsequente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de

abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)*

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)*

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades pú-

blicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação*

dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XXVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação

entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio,

excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de

seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil

eleitores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até

300.000 (trezentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acres-*

cida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a

trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; *(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constitui-

ção para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa; *(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; *(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; *(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; *(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; *(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. *(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: *(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000 e*

com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do par-

celamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos

com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Muni-

cípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber,

nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário

não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em

comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não

havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º,

IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Parágrafo*

acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se

dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, confor-

me critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões

concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(“Caput”*

do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do PODER LEGISLATIVO

Seção I

Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente

à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos

do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão

encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes

de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito

externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que so-

mente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias

do seu recebimento pela Mesa Diretora. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de

que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a ;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria abso-

luta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)*

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI

Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (*Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto

quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento

comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três

quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangeará texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará

seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros,

bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes,

a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superi-

or Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber,

à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e consi-

derando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o

presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. *(Artigo com reda-*

ção dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção V Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção I Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
 - II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III - o Presidente do Senado Federal;
 - IV - o Ministro da Justiça;
 - V - o Ministro de Estado da Defesa;
- (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. *(Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III**DO PODER JUDICIÁRIO****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
 - I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
- (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
 - III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 - IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 - V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 - VI - os Tribunais e Juízes Militares;
 - VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 2004)*

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 2004)*

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classifi-

cação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; *(Inciso com*

redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; *(Inciso acrescido*

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, res-salvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. *(Parágrafo único acrescentado pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadu-

ais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (*Parágrafo*

com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins

de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos

de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas,

do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. *(Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. *(Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efeti-

va norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável

ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: *("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)*

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)*

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; *(Inciso a-*

crecido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)*

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova*

redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem

dos Advogados do Brasil. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: *(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o , bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou

do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (*"Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juizes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I - processar e julgar, originariamente:
 - a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;
 - c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
 - d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; . *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juízes do Trabalho. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo

Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (*Inciso*

acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (*Inciso com redação*

dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

Art. 117. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os juízes eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes-audidores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII

Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I

Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua

organização e funcionamento. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triíplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão

do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três

anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados

pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual

deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criam ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Seção II

Da Advocacia Pública

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consul-

toria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTO

Seção I Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez

dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias

constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetua-

dos em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

IX - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma

do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, *b*.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja

alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio

do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócioeconômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*. *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, des-

de que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde

se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para

outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

IV – *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: *(“Caput” do parágrafo*

com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 4º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre

a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor

produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantida, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)*

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da

administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem

despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou

de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorpora-

dos ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado*

em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Parágrafo*

acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de

elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e pla-

nejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito

de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. *(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álco-

ol combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do

Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)*

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias,

previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado

aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do se-

gundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as con-

cessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV

Do SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. *(Artigo com redação*

dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

I - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

III - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

V - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

VI - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

VII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

VIII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe

preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado,

majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a

seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006 e Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)*

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, em termos da lei, a: (“*Caput*” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou com-

panheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compençarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (*Parágrafo com re-*

dação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e

municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de

instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público reencensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar,

junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. *(Parágrafo com reda-*

ção dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. *(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização,

garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos

regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas

e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e pro-

tegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus

recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibi-

lidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísti-

cas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do

meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito,

vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabele-

lecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000)*

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembleia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;

V - os primeiros desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum*;

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à administração federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encar-

gos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis,

respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referi-

dos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas cultu-

ras ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169

estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, medi-

ante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Brasília, 5 de outubro de 1988.

ATO DAS DISPOSIÇÕES

CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de Vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis

para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de

dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no

serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo,

com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a

eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do

Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembleia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos Governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos

na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de

censores federais continuarão exercendo funções com estes compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos censores federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos

decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão consi-

derados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, julgar as ações rescisórias das decisões até então

proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na seção judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público

admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitadas os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada

pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a ;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b .

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, a e b, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição

de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os

recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetu-

ados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 43, de 2004*)

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II - cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títu-

los atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no *caput* deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de

28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II - aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imó-

veis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feito com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas

físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de

14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos segurados que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei n.º 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto n.º 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei n.º 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária,

em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos fundos de participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado

e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no

Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a pre-

servar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e

adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que

preenham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão

brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/97 e 01/07/97 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que

trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. (*“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997*)

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996*)

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996*)

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996*)

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (*“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994*)

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título pela União, inclusive suas autarquias e fundações; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994*)

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)*

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)*

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)*

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios finan-

ceiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997)*

VI - outras receitas previstas em lei específica. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)*

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)*

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos, 159, 212 e 239 da Constituição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)*

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos Artigos 158, II e 159 da Constituição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)*

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)*

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de emergência não poderá ser utilizado instrumento previsto o inciso V do Art. 59 da Constituição. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)*

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada

ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)*

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) (Vide A-DIN nº 2.031-5)*

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data,

seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (*“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011*)

§ 1º O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011*)

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011*)

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será nulo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011*)

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á

à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. *(Prazo prorrogado por tempo indeterminado, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 67, de 2010)*

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80,

inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do

imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. *(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: *(“Caput” do*

parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios,

com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e

III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. *(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, não produzindo efeitos retroativos)*

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierár-

quico. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, não produzindo efeitos retroativos)*

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, não produzindo efeitos retroativos)*

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso

III. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)*

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008)*

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto

no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Esta-

dos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de

deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de

Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento

ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

Brasília, 5 de outubro de 1988.



TRE/RJ

LEI DE INELEGIBILIDADE

*Lei Complementar nº 64, de
18 de maio de 1990*

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; *(Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)*

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegi-

ado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

8. de redução à condição análoga à de escravo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

9. contra a vida e a dignidade sexual; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto

não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionató-

ria do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presi-

dente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (*Vetado*);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações finan-

ceiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, »dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial

ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea *k*, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Rela-

tor, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

Art. 15 Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do

réu. *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, junta de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o

Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disci-

plinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

XV - *(Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atendendo para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio

ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições. *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança. *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares. *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira

auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares. *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização. *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**. *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

Publicada no *DOU* de 21.5.90



LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

*Lei nº 9.096, de
19 de setembro de 1995*

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas

assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: *(Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)*

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional; *(Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)*

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal. *(Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)*

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

- I - delegados perante o Juiz Eleitoral;
- II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles. *(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)*

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

CAPÍTULO IV

DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. *(Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I - morte;
- II - perda dos direitos políticos;
- III - expulsão;
- IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

CAPÍTULO V

DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de

atos praticados por órgãos regionais ou municipais. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)*

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO III

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da cam-

panha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)*

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)*

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. *(Incluído pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)*

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 4º Da decisão que desaproveitar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

CAPÍTULO II

DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º *(Vetado)*

§ 2º *(Vetado)*

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º O valor das doações feitas a partido político, por pessoa jurídica, limita-se à importância máxima calculada sobre o total das dotações previstas no inciso IV do artigo anterior, corrigida até o mês em que se efetuar a doação, obedecidos os seguintes percentuais: *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)*

I - para órgãos de direção nacional: até dois décimos por cento; *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)*

II - para órgãos de direção regional e municipal: até dois centésimos por cento. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)*

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

tárias. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: *(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)*

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; *(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)*

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. *(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)*

Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obti-

dos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. *(Incluído pela Lei nº 11.459, de 2007)*

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despe-

sas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)*

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das

datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

Art. 47. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos. *(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)*

Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado: *(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)*

I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;

II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. (Vetado)

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

Art. 52. (Vetado)

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I - tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II - tenha seu pedido de registro sub judice, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III - tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

II - a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida,

nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1995. *(Revogado pela Lei nº 11.459, de 2007)*

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: *(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)*

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que,

atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; *(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8) (Revogado pela Lei nº 11.459, de 2007)*

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.

Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Art. 59. O art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.

.....
III - os partidos políticos.

.....
.....

§ 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos arts. 17 a 22 deste Código e em lei específica.”

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar a seguinte redação:

“Art. 114.

.....
.....

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

.....
.....

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

.....
.....

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica.”

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº

7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Marco Antonio de Oliveira Maciel
Nelson A. Jobim

Publicada no *DOU* de 20.9.1995



LEI DAS ELEIÇÕES

*Lei nº 9.504, de
30 de setembro de 1997*

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo

lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido

no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apre-

sentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. *(Vide ADIN - 2.530-9)*

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até

cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irrequi-

laridade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação

eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 12. *(Vetado)* *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros can-

didatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três varia-

ções de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela

Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro

do candidato. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manuten-

ção. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

a) identificação do doador; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

IX - entidades esportivas; *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos

de sua apresentação. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e semelhantes;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral; *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros

brindes de campanha; *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão con-

vertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois

turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual

constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121

da Constituição Federal. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, deven-

do tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da

Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (Vetado)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)* *(Vide ADIN 3.741-2)*

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a respon-

sabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar

comício e reunião eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 40-A. *(Vetado) (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá

ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juizes eleitorais e pelos juizes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *(Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)*

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Da Propaganda Eleitoral Mediante Outdoors

Art. 42. A propaganda por meio de *outdoors* somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral. *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal. *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos: *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República; *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador; *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital; *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos equitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral. *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juizes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição. *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o *caput* ser realizado até o dia 10 de julho. *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 6º Para efeito do sorteio, equiparase a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem. *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os *outdoors* de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade. *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 8º Os *outdoors* não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação. *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços

que lhes couberem. *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial. *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR. *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. *(renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado. *(Revogado pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da

ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado

Federal se der por 2/3 (dois terços); *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios :

I - um terço, igualmente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não

haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último,

na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compoñham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito,

garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste

artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmi-

tirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)* *(Vide Lei nº 12.034, de 2009)*

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou

coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º *(Vetado)* *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais). *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo

de quarenta e oito horas. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injúrio-

sa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas

alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV - em propaganda eleitoral na internet: *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. *(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. *(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição dos votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. *(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)*

§ 8º *(Suprimido pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)*

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61A. Os tribunais eleitorais somente proclamarão o resultado das eleições depois de procedida a conferência a que se referem os §§ 6º e 7º do art. 59. *(Artigo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002) (Revogada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)*

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora,

devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

Da Fiscalização das Eleições

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. *(Redação dada pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)*

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas

eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. *(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)*

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. *(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)*

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. *(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)*

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. *(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)*

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e

procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)*

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)*

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)*

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo

se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em

andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 11 Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou

do diploma. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Disposições Transitórias

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que

ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar direta-

mente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim .

§ 1º O não-atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes

ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Disposições Finais

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 90-A. (Vetado) (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de

identificação com fotografia. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir

qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade de sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais: *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

I - fornecer informações na área de sua competência; *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Art. 94-B. *(Vetado)* *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu des-

cumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou apresentação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença. *(Revogado pela Lei nº 9.840, de 28.9.99)*

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento

de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo. *(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das pro-

pagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

I – *(Vetado)*; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; *(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. *(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 2º *(Vetado)* *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: *(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos

preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; *(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. *(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). *(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Art. 101. *(Vetado)*

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 145
.....
.....
Parágrafo único
.....
.....
IX - os policiais militares em serviço."

Art. 103. O art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

.....
....."

Art. 104. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44
.....
....."

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997;
176º da Independência e 109º da República.

Marco Antonio de Oliveira Maciel
Iris Rezende

Publicada no *DOU* de 1º.10.1997

Sigla e nº do Partido/Série	NOME DO PARTIDO	
Recebemos de: _____	Recibo Eleitoral	
	UF: _____	R\$ _____
Endereço: _____	Município: _____	UFIR _____
Mun.: _____ CEP: _____	Valor por extenso em moeda corrente: _____	
CPF ou CGC nº _____	doação para campanha eleitoral das eleições municipais	
a quantia de R\$ _____	Data: __ / __ / __	
correspondente a _____ UFIR _____	(Assinatura do responsável)	
Data: __ / __ / __	Nome do Resp.: _____	
_____	CPF nº _____	
Nome do Responsável	Série: sigla e nº do partido/numeração sequencial	
CPF nº _____		

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO (Modelo 1)

Nome: _____ Nº _____

Nº do CPF: _____ Nº da Identidade: _____ Órgão Expedidor: _____

Endereço Residencial: _____ Telefone: _____

Endereço Comercial: _____ Telefone: _____

Partido Político: _____ Comitê Financeiro: _____

Eleição: _____ Circunscrição: _____

Conta Bancária nº: _____ Banco: _____ Agência: _____

Limite de Gastos em Real: _____

DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

Nome: _____ Nº _____

Nº do CPF: _____ Nº da Identidade: _____ Órgão Expedidor: _____

Endereço Residencial: _____ Telefone: _____

Endereço Comercial: _____ Telefone: _____

Local: _____ Data: ____ / ____ / ____

_____ Assinatura _____ Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A) DADOS DO CANDIDATO

- 1 - Nome - informar o nome completo do candidato;
- 2 - Nº - informar o número atribuído ao candidato para concorrer às eleições;
- 3 - Nº do CPF - informar o número do documento de identificação do candidato no Cadastro de Pessoas Físicas;

- 4 – Nº da Identidade – informar o número da Carteira de Identidade do candidato;
- 5 – Órgão Expedidor – informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 6 – Endereço Residencial – informar o endereço residencial completo do candidato;
- 7 – Telefone – informar o número do telefone residencial do candidato, inclusive DDD;
- 8 – Endereço Comercial – informar o endereço comercial completo do candidato;
- 9 – Telefone – informar o número do telefone comercial do candidato, inclusive DDD;
- 10 – Partido Político – informar o nome do partido político pelo qual concorre às eleições;
- 11 – Comitê Financeiro – informar o nome do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato;
- 12 – Eleição – informar a eleição para a qual o candidato concorre (cargo eletivo);
- 13 – Circunscrição – informar a circunscrição à qual está jurisdicionado o comitê;
- 14 – Conta Bancária Nº – informar o número da conta corrente da campanha, caso tenha sido aberta pelo candidato;
- 15 – Banco – se o campo anterior foi preenchido, informar o banco onde abriu a conta corrente;
- 16 – Agência – informar a agência bancária onde foi aberta a conta corrente;
- 17 – Limite de Gastos em Real – informar, em Real, o limite de gastos estabelecidos pelo partido;

B) DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

- 1 – Nome – informar o nome do responsável indicado pelo candidato para administrar os recursos de sua campanha;
- 2 – Nº do CPF – informar o número do documento de identificação do responsável no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 3 – Nº da Identidade – informar o número da Carteira de Identidade do responsável;
- 4 – Órgão Expedidor – informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 5 – Endereço Residencial – informar o endereço residencial completo do responsável;
- 6 – Telefone – informar o número do telefone residencial, inclusive DDD;
- 7 – Endereço Comercial – informar o endereço comercial completo do responsável;
- 8 – Telefone – informar o número do telefone comercial, inclusive DDD;
- 9 – indicar local e data do preenchimento;
- 10 – assinaturas do candidato e do responsável pela administração financeira da campanha.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS RECEBIDOS (Modelo 2)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato: _____
 Eleição: _____ UF/Município: _____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	RECEBIDO DE

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional do partido político, direção estadual, comitê financeiro ou candidato;
- 2 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 – UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;
- 4 – Data – informar a data em que os recibos eleitorais foram recebidos, no formato dia, mês e ano;
- 5 – Numeração – informar a numeração e série dos recibos eleitorais recebidos;
- 6 – Quantidade – informar a quantidade de recibos eleitorais recebidos;
- 7 – Recebidos de – informar o nome do órgão repassador dos recibos;
- 8 – indicar local e data do preenchimento;
- 9 – assinatura dos responsáveis.

9b – R\$ – informar o valor da doação em moeda corrente;

10 – Total/Transportar – informar o total em UFIR e em R\$ dos valores arrecadados;

11 – indicar local e data do preenchimento;

12 – assinatura dos responsáveis.

RELAÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS (Modelo 4)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê/Candidato: _____

Eleição: _____ UF/Município: _____

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO EMITENTE/DOADOR		IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE			VALORES	
	NOME	CGC/CPF	DATA DA EMISSÃO	Nº BCO.	Nº A.G.	Nº CHEQUE	R\$
TOTAL/TRANSPORTAR							

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura-----
Assinatura**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

- 1 – Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional/estadual do partido político, comitê ou candidato;
- 2 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 – UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;
- 4 – Data do Recebimento – informar a data em que os cheques foram recebidos, no formato dia, mês e ano;
- 5 – Identificação do emitente/doador
 - 5a – Nome – informar o nome do emitente do cheque;
 - 5b – CGC/CPF – informar o número do CGC ou CPF do emitente do cheque, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;
- 6 – Identificação do Cheque
 - 6a – Data da Emissão – informar a data em que o cheque foi emitido pelo doador, no formato dia, mês e ano;
 - 6b – Nº do Banco – informar o número do banco sacado;
 - 6c – Nº da Agência – informar o número da agência;
 - 6d – Nº do Cheque – informar o número do cheque;
- 7 – Valores – R\$ – informar o valor dos cheques em moeda corrente;
- 8 – Total/Transportar – informar o total em R\$ dos cheques recebidos;
- 9 – indicar local e data do preenchimento;
- 10 – assinatura dos responsáveis.

**DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS
(Modelo 5)**

PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO:			
ELEIÇÃO:		UF/MUNICÍPIO	
TÍTULO DA CONTA	TOTAL — R\$		
1 — RECEITAS			
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES			
Recursos Próprios			
Recursos de Pessoas Físicas			
Recursos de Pessoas Jurídicas			
Transferências Financeiras Recebidas			
FUNDO PARTIDÁRIO			
Quotas Recebidas			
RECEITAS FINANCEIRAS			
Variações Monetárias Ativas			
Receitas de Aplicações			
OUTRAS RECEITAS			
Vendas de Bens de Uso			
	F. PARTIDÁRIO	O. RECURSOS	TOTAL — R\$
2 — DESPESAS			
Despesas com Pessoal			
Encargos Sociais			
Impostos			
Aluguéis			
Despesas de Viagens			
Honorários Profissionais			
Locações de Bens Móveis			
Despesas Postais			
Materiais de Expediente			
Despesas com Veículos			
Propagandas e Publicidade			
Serviços Prestados por Terceiros			
Cadêres de Artistas ou Animadores			
Materiais Impressos			
Lanches e Refeições			
Energia Elétrica			
Despesas de Manutenção e Reparo			
Montagem de Palanques e Equipamentos			
Despesas com Pesquisas ou Tópicos Eleitorais			
Despesas de Eventos Promocionais			
Despesas Financeiras			
Produções Audiovisuais			
Outras Despesas			
3 — TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS			
4 — IMOBILIZAÇÕES — TOTAL			
Bens Móveis			
Bens Imóveis			
SALDO (+1-2-3-4=5) TOTAL			
Saldo em Caixa			
Saldo em Banco			
Banco [...]			

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (Modelo 11) devidamente assinada pelo tesoureiro.

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO (Modelo 6)

Partido: _____
 Direção/Comitê Financeiro/Candidato: _____ Único? Sim: _____ Não: _____
 Eleição: _____ UF/Município: _____
 Número da Conta Bancária: _____ Banco: _____ Agência: _____
 Endereço: _____

NOMES DOS MEMBROS	FUNÇÕES

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – Nome do Partido – informar o nome do partido político;
- 2 – Direção/Comitê/Candidato – informar se é da direção nacional/estadual/comitê financeiro ou candidato;
- 2a – Único? Sim? Não? – marcar um X no campo correspondente, conforme se trate, no caso de comitê estadual/municipal, de comitê único do partido para as eleições de toda a circunscrição ou de comitê específico para determinada eleição;
- 3 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 4 – UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;
- 5 – Conta Bancária – informar o número da conta corrente do comitê financeiro;
- 6 – Banco – informar o banco onde foi aberta a conta corrente do comitê;
- 7 – Agência – informar a agência bancária;
- 8 – Nomes dos Membros – informar o nome completo dos membros do comitê financeiro;
- 9 – Funções – informar as funções (tipo de responsabilidade) por eles exercidas, na mesma ordem da citação dos nomes;
- 10 – indicar local e data do preenchimento;
- 11 – assinatura dos responsáveis.

**DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS DISTRIBUÍDOS
(Modelo 8)**

Direção Nacional/Estadual/Comitê Financeiro: _____

Eleição: _____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	DISTRIBUÍDO A

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional/estadual do partido político ou comitê financeiro;

2 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 – Data – informar a data da entrega dos recibos eleitorais, no formato dia, mês e ano;

4 – Numeração – informar a numeração dos recibos eleitorais distribuídos, inclusive com a sua série;

5 – Quantidade – informar a quantidade de recibos eleitorais distribuídos, separados por valor de face;

6 – Distribuído a – informar o nome da direção (nacional/estadual) ou do comitê ou candidato que recebeu os recibos eleitorais;

7 – indicar local e data do preenchimento;

8 – assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA (Modelo 10)

Nome do Partido:

Direção Nacional:

COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS	VALORES R\$		
	ARRECADADOS	APLICADOS	SALDOS
TOTAIS/ TRANSPORTAR			

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura_____
Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – Nome do Partido – informar o nome do partido político;
- 2 – Comitês Financeiros Vinculados – informar o nome da direção estadual ou comitê, estadual ou municipal, vinculados à campanha para Prefeito;
- 3 – Valores/R\$
 - 3a – Arrecadados – informar o total, em moeda corrente, dos valores arrecadados para cada comitê;
 - 3b – Aplicados – informar o total, em moeda corrente, dos valores aplicados para cada comitê;
 - 3c – Saldos – informar os saldos financeiros apresentados, de cada comitê;
- 4 – Totais/Transportar – informar os totais dos recursos arrecadados, aplicados e dos respectivos saldos, representando o movimento financeiro de toda a campanha para Prefeito;
- 5 – indicar o local e data do preenchimento;



LEGISLAÇÃO CORRELATA

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de Deputados Federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito Deputados Federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro Deputados Federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta Deputados Federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993,
172º da Independência e 105º da República.

LEI Nº 1.207, DE 25 DE OUTUBRO 1950

Dispõe sobre o direito de reunião

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sob nenhum pretexto poderá qualquer agente do Poder Executivo intervir em reunião pacífica e sem armas, convocada para casa particular ou recinto fechado de associação, salvo no caso do § 15 do artigo 141 da Constituição Federal, ou quando a convocação se fizer para prática de ato proibido por lei.

§ 1º No caso de convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedi-la e, dentro de dois dias, exporá ao Juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensa. O Juiz ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o Juiz proferirá sua decisão, da qual, dentro de três dias, cabe agravo, sem efeito suspensivo.

§ 2º Se a autoridade não fizer no prazo legal a exposição determinada no § 1º, poderá o promotor da reunião impetrar mandado de segurança.

Art. 2º A infração de qualquer preceito do artigo anterior e seus parágrafos sujeita o agente do Poder Executivo à pena de seis meses a um ano de reclusão e perda do emprego, nos termos do art. 189 da Constituição Federal.

Art. 3º No Distrito Federal e nas cidades a autoridade policial de maior categoria, ao começo de cada ano fixará as praças destinadas a comício e dará pu-

blicidade a esse ato. Qualquer modificação só entrará em vigor dez dias depois de publicada.

§ 1º Se a fixação se fizer em lugar inadequado, que importe, de fato, em frustrar o direito de reunião, qualquer indivíduo poderá reclamar da autoridade policial indicação de lugar adequado. Se a autoridade, dentro de dois dias não o fizer, ou indicar lugar inadequado, poderá o reclamante impetrar ao Juiz competente mandado de segurança que lhe garanta o direito de comício, embora não pretenda no momento realizá-lo. Em tal caso, caberá ao Juiz indicar o lugar apropriado, se a polícia, modificando o seu ato, não o fizer.

§ 2º A celebração do comício, em praça fixada para tal fim, independe de licença da polícia; mas o promotor do mesmo, pelo menos vinte e quatro horas antes da sua realização, deverá fazer a devida comunicação à autoridade policial, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra qualquer que no mesmo dia, hora e lugar, pretenda celebrar outro comício.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

Eurico G. Dutra
José Francisco Bias Fortes

LEI Nº 4.410, DE 24 DE SETEMBRO DE 1964.

Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1964;
143º da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco
Milton Soares Campos

LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974.

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos

critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficializarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: "A serviço da Justiça Eleitoral."

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 6º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

Parágrafo único. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 9º É facultado aos Partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar, informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias - multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será

punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do curriculum-vitae do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

Art. 13. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei.

§ 1º Excetua-se do disposto no artigo:

I - nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do governador ou Prefeito;

II - nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 14. A Justiça Eleitoral instalará, trinta dias antes do pleito, na sede de cada Município, Comissão Especial de Transporte e Alimentação, composta de pessoas indicadas pelos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos Nacionais, com a finalidade de colaborar na execução desta lei.

§ 1º Para compor a Comissão, cada Partido indicará três pessoas, que não disputem cargo eletivo.

§ 2º É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório do seu Partido, pessoa de sua confiança para integrar a Comissão.

Art. 15. Os Diretórios Regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata o artigo 14 desta lei.

Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação.

§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado, em sobrecarta aberta, a agência postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2º Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.

Art. 17- O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições: *(Redação dada pela Lei nº*

~~6.961, de 1981~~ (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

I - dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa; ~~(Incluído pela Lei nº 6.961, de 1981)~~ (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

II - dos Territórios: Câmara dos Deputados. ~~(Incluído pela Lei nº 6.961, de 1981)~~ (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

§ 4º O pedido poderá ser formulado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, por meio de preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao cartório eleitoral, ou aos postos criados para esse fim. (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

§ 2º Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato. (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

§ 3º No título eleitoral, ao ser desenvolvido será anexada indicação da seção eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal. (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

~~Art. 18.~~ Na Zona Eleitoral de origem, recebendo a requisição, o juiz eleitoral determinará: (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

I - a remessa imediata da folha individual de votação e da 2ª parte (canhoto) do título ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal; (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

II - a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no nº 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional. (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

~~Art. 19.~~ O prazo a que se refere o § 1º do artigo 17 reabrir-se-á 90 (noventa) dias

após a data das eleições gerais. (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

~~Art. 20.~~ As mesas receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas: (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

I - seus membros serão nomeados até 30 (trinta) dias antes da eleição, dentre os eleitores da própria seção, ou, sendo necessário, dentre outros do Distrito Federal; (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

II - os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior; (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

III - deverão ser organizadas mesas receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território. (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

§ 4º Quando o número de eleitores for reduzido, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única seção, utilizando, porém, urnas diferentes para os de cada circunscrição. (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

§ 2º Ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às mesas receptoras de votos, organizadas no Distrito Federal, todas as normas da legislação eleitoral. (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

~~Art. 21.~~ Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado. (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

~~Art. 22.~~ Os delegados e fiscais dos Partidos serão nomeados pelo Presidente do respectivo Diretório Nacional. (Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).

~~Art. 23.~~ As urnas utilizadas no Distrito Federal, no dia seguinte ao da eleição, serão enviados para o Tribunal Regional

Eleitoral do Estado correspondente que designará a Junta ou Juntas competentes para a apuração. *(Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).*

Art. 24. As normas constantes da legislação eleitoral e partidária, que regulam a propaganda dos Partidos e candidatos, não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados, feito exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos. *(Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).*

Art. 25. O eleitor inscrito no Distrito Federal, por transferência, poderá, a partir de 1975, requerer retransferência para a zona eleitoral de origem. *(Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).*

§-1º O pedido de retransferência, devidamente instruído, será remetido para a Zona Eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado. *(Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).*

§-2º As diligências que se tomarem necessárias serão cumpridas através do Juízo Eleitoral do Distrito Federal. *(Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).*

§-3º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará título eleitoral, para ser entregue, ao eleitor, pelo Juízo Eleitoral do Distrito Federal. *(Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).*

§-4º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título eleitoral, para ser entregue pelo Juízo Eleitoral do Distrito Federal, assim como a folha individual de votação e a segunda parte do título. *(Revogado pela Lei nº 7.493, de 1986).*

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzei-

ros) destinado ao Fundo Partidário, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei na eleição de 15 de novembro de 1974.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante a anulação de dotações constantes no Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de novembro de 1973.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do artigo 30 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 15 dias da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias a sua execução.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Ernesto Geisel
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

Publicada no *DOU* de 15.8.1974

LEI No 6.236, DE 18 DE SE- TEMBRO DE 1975.

Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no artigo 9º do Código Eleitoral.

Art. 2º Os eleitores do Distrito Federal, enquanto não se estabelecer o seu direito de voto, ficam dispensados de todas as exigências legais a que se sujeitam os portadores de títulos eleitorais.

Art. 3º Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, participantes do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os sexos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel
Armando Falcão
Ney Braga

Publicada no *DOU* de 19.9.1975

LEI Nº 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982.

Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que for autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderão utilizar processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - A autorização do Tribunal Superior Eleitoral será solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, que, previamente, ouvirá os Partidos Políticos.

§ 2º - O pedido de autorização poderá referir-se ao alistamento eleitoral, à votação e à apuração, ou a apenas uma dessas fases, em todo o Estado, em determinadas Zonas Eleitorais ou em parte destas.

Art. 2º - Concedida a autorização, o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com as condições e peculiaridades locais, executará os serviços de processamento eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato.

§ 1º - Os serviços de que trata este artigo deverão ser executados de acordo com definições e especificações fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - Os serviços de que trata este artigo não poderão ser contratados a entidades da administração direta ou indireta dos Estados e Municípios ou a empresas cuja maioria de capital for detido por pessoa física ou jurídica esta-

belecida no exterior. *(Revogado pela Lei nº 7.444, de 1985)*

Art. 3º - Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados compete:

I - preencher as fórmulas dos títulos e documentos eleitorais;

II - confeccionar relações de eleitores destinadas aos Cartórios Eleitorais e aos Partidos Políticos;

III - manter atualizado o cadastro geral de eleitores do Estado;

IV - manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos Partidos Políticos e à Justiça Eleitoral;

V - expedir comunicações padronizadas e previamente programadas nos processos de alistamento, transferência ou cancelamento de inscrições;

VI - contar votos, ou totalizar resultados já apurados, expedindo relações ou boletins destinados à Justiça Eleitoral e aos Partidos Políticos;

VII - calcular quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de sobras, indicando os eleitos;

VIII - preencher diplomas e expedir relações com os resultados finais de cada pleito, destinados à Justiça Eleitoral e aos Partidos Políticos;

IX - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º - O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor.

Parágrafo único - Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 5º - O alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único - O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e documentos, determinará que o alistando date e assine o requerimento, e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença.

Art. 6º - O pedido de inscrição do eleitor será instruído com um dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - certificado de quitação de serviço militar;
- III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- IV - certidão de idade extraída do Registro Civil;
- V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 (dezoito) anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 1º - A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o requerimento pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º - Sempre que, com o documento, for apresentada cópia, o original será devolvido no ato, feita a autenticação pelo próprio funcionário do Cartório Eleitoral, mediante aposição de sua assinatura no verso da cópia.

§ 3º - O documento poderá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião, dispensando-se, nessa hipótese,

nova conferência com o documento original.

Art. 7º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - As relações a que se refere o *caput* deste artigo serão fornecidas aos Partidos Políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os Partidos não as retirem.

Art. 8º - A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Parágrafo único - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de

membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 9º - Nas Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar e não pagar a multa ou se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de eleição. *(Revogado pela Lei nº 7.663, de 1988)*

Parágrafo único - Sem prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: *(Revogado pela Lei nº 7.663, de 1988)*

I - ser investido ou ser empossado em cargo ou função pública; *(Revogado pela Lei nº 7.663, de 1988)*

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico, paraestatal, bem como em empresas públicas ou fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, correspondentes ao 2º (segundo) mês subsequente ao da eleição; *(Revogado pela Lei nº 7.663, de 1988)*

III - firmar, como pessoa física, quaisquer contratos de prestação de serviços perante Órgãos ou entidades da União, dos Estados, dos Territórios ou dos Municípios; *(Revogado pela Lei nº 7.663, de 1988)*

~~IV - obter passaporte.~~ *(Revogado pela Lei nº 7.663, de 1988)*

Art. 10 - Na votação poderá ser utilizada cédula de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11 - O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das seções eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes.

Parágrafo único - Cada seção eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas.

Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - Somente poderão votar fora da respectiva seção os mesários, os candidatos e os fiscais ou delegados de Partidos Políticos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral.

§ 2º - Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade.

§ 3º - Os votos dos eleitores mencionados nos parágrafos anteriores não serão tomados em separado.

§ 4º - O voto em separado será recolhido em invólucro especial e somente será admitido quando houver dúvida quanto à identidade ou inscrição do eleitor, ou quando da lista não constar nome de eleitor que apresentar título correspondente à seção.

§ 5º - A validade dos votos tomados em separado, das seções de um mesmo Município, será examinada em conjunto pela Junta Apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas.

Art. 13 - O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais, nos termos das instruções que baixar.

Art. 14 - A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira

urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Ultrapassada a fase de abertura da urna, as cédulas programadas para a apuração através da computação serão eletronicamente processadas, caso em que os Partidos poderão manter fiscais nos locais destinados a esse fim.

Art. 15 - Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

Art. 16 - Nos Estados em que for utilizado processamento eletrônico de dados no alistamento, a filiação partidária far-se-á em formulário próprio, que substituirá as fichas. *(Revogado pela Lei nº 9.096, de 1995)*

§ 1º - Deferida a filiação, a Comissão Executiva, no prazo de 3 (três) dias, enviará o formulário à Justiça Eleitoral.

§ 2º - Estando em vigor a inscrição eleitoral, será emitido, por processo eletrônico, cartão de filiado para o eleitor, e incluído o seu nome nas relações destinadas ao Partido Político e ao Cartório Eleitoral.

Art. 17 - Os arts. 6º e 8º e o parágrafo único do art. 9º desta Lei também serão aplicados nas Zonas Eleitorais em que o alistamento continuar a ser efetuado na forma prevista no Código Eleitoral.

Art. 18 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, inclusive divulgando entre os Partidos Políticos, os Juizes e os Cartórios Eleitorais manuais de procedimentos detalhando a nova sistemática.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

João Figueiredo
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.999, DE 7 DE JUNHO DE 1982.

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecias por esta Lei.

Art . 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 2º - Independentemente da proporção prevista no, parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

Art . 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º - Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem.

§ 3º - Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

Art . 4º - Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art . 5º - Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente.

Art . 6º - Os servidores atualmente requisitados para os Cartórios Eleitorais, em número excedente ao fixado nos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, retornando as suas repartições de origem.

Art . 7º - Ressalvada a hipótese do artigo anterior, os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição da Justiça Eleitoral consideram-se iniciados na data da entrada em vigor desta Lei.

Art . 8º - Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

Art . 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

Art . 10 - (*Vetado*).

Art . 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 12 - Revogam-se as Leis nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, e nº 6.862, de 26 de novembro de 1980, e as demais disposições em, contrário.

Brasília, em 07 de junho de 1982;
161º da Independência e 94º da República.

João Figueiredo
Ibrahim Abi-Ackel

Publicada no *DOU* de 8.6.1982

LEI Nº 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único - Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta Lei.

Art. 2º - Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada Zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.

Art. 3º - A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

§ 1º - A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será procedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para a apresentação dos eleitores inscritos.

§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na Zona, em falta para com a Justiça Eleitoral.

§ 4º - Em cada Zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Art. 4º - Para a conferência e atualização dos registros eleitorais a que se refere o art. 2º desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações solicitadas.

Art. 5º - Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.

§ 2º - O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão de idade, extraída do Registro Civil;

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 3º - Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º - Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Art. 6º - Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º - O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º - Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º - A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta Lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único - Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com enti-

dades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

Art. 8º - Para a implantação do alistamento mediante processamento de dados e revisão do eleitorado nos termos desta lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I - a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

II - a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;

III - as condições gerais para a execução direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitorais, inclusive de coleta de informações e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das Zonas Eleitorais até os Centros de Processamento de Dados;

IV - o acompanhamento e a fiscalização pelos partidos políticos, da execução dos serviços de que trata esta Lei;

V - a programação e o calendário de execução dos serviços;

VI - a forma de divulgação do alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, em cada Zona e Circunscrição, atendidas as peculiaridades locais;

VII - qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para a Justiça Eleitoral, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1932.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

José Sarney
Fernando Lyra

Publicada no *DOU* de 23.12.1985

LEI Nº 8.350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre gratificações representações na Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Federais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

I - Tribunal Superior Eleitoral: três por cento do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Regionais Eleitorais: três por cento do vencimento básico de Juiz do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o País, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal. *(Redação dada pela lei nº 11.143, de 2005)*

Parágrafo único. As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com uma gratificação mensal correspondente a vinte por cento do vencimento básico de Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral. *(Revogado pela Lei nº 10.842, de 2003)*

Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais,

observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Eleitoral, ocorrendo seus efeitos financeiros apenas a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976.

Brasília, 28 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Fernando Collor
Jarbas Passarinho

Publicada no *DOU* de 31.12.1991

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembleias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembleias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I – fixar a data da consulta popular;
- II – tomar pública a cédula respectiva;
- III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
- IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida

administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Renan Calheiros

Publicada no *DOU* de 19.11.1998

DECRETO Nº 5.331 DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para os efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão são obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral poderão, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral ou partidária gratuita.

§ 1º O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente no dia anterior à data de início da propaganda partidária ou eleitoral, o qual deverá guardar proporcionalidade com os praticados trinta dias antes e trinta dias depois dessa data.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à propaganda eleitoral relativa às eleições municipais de 2004.

§ 3º O tempo efetivamente utilizado em publicidade pela emissora não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do tempo destinado à propaganda partidária ou eleitoral, relativo às transmissões em bloco, em rede nacional e estadual, bem assim aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários de que trata a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e às eleições de que trata a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 4º Considera-se efetivamente utilizado em cem por cento o tempo destinado às inserções de trinta segundos e de um minuto, transmitidas nos intervalos da programação normal das emissoras.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente na data e no horário imediatamente anterior ao das inserções da propaganda partidária ou eleitoral.

§ 6º O valor apurado na forma deste artigo poderá ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 7º As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, poderão fazer a exclusão prevista neste artigo, limitada a oito décimos do valor que seria cobrado das emissoras de rádio e televisão pelo tempo destinado à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral e aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários de que trata a

Lei nº 9.096, de 1995, e às eleições de que trata a Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 2º Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos normativos complementares à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 3.516, de 20 de junho de 2000, e o Decreto nº 3.786, de 10 de abril de 2001.

Brasília, 4 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Antonio Palocci Filho

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos

subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a

amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a

inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela

autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas

vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará

ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado

pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na

destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967;
146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

Publicado no *DOU* de 27.2.1967 e retificado no *DOU* de 14.3.1967



NORMAS EDITADAS PELO TSE

Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997 Brasília – DF

Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, no rádio e na televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Ficam vedadas, nos programas de que tratam estas instruções:

I – a participação de pessoa filiada a partido diverso daquele responsável pela veiculação do programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos; e

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos audiovisuais ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação (Lei nº 9.096/95, art. 45, I, II, III e §§ 1º, I, II, III e 3º).

§ 2º A propaganda partidária fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nestas instruções, com proibição de pro-

paganda paga (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 3º).

Art. 2º As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir, em âmbito nacional e estadual, os programas partidários, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção (Lei nº 9.096/95, arts. 45, *caput*, e 46, *caput*).

§ 1º As transmissões serão em cadeia nacional ou em inserções individuais de trinta segundos ou um minuto, a serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 1º).

§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 4º).

§ 3º As inserções nacionais serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e, as estaduais, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º).

§ 4º No início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei nº 9.096/95, que determinou a veiculação.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, obser-

vando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I – ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, artigo 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II – ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso III);

III – ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso IV).

Parágrafo único. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras dos Vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais, observado o disposto nestas instruções, poderão estabelecer procedimentos complementares à regulamentação da veiculação de inserções em âmbito estadual.

§ 2º Excepcionalmente, os pedidos relativos às inserções estaduais a serem veiculadas em 2007 poderão ser decididos monocraticamente.

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constará:

I – indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II – indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III – prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da banca eleita naquela Casa.

§ 1º Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a

qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva.

§ 2º Excepcionalmente, para os pedidos relativos ao programa partidário de 2007, fica o prazo estabelecido na cabeça deste artigo prorrogado para o dia quinze de janeiro de 2007.

§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretária de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º.

Art. 6º A decisão que autorizar a transmissão da propaganda partidária será comunicada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação:

I – ao partido requerente;

II – às emissoras indicadas como geradoras dos programas em bloco;

III – aos tribunais regionais eleitorais, para ciência;

IV – à Empresa Brasileira de Comunicação S/A – Sistema Radiobrás, que comunicará às demais emissoras rádios;

V – à Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), que comunicará às demais emissoras de televisão;

VI – à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel);

VII – ao órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações.

§ 1º Da comunicação deverá constar a data e o horário fixados.

§ 2º Tratando-se de inserções, a comunicação se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo, às emissoras que escolher para transmiti-las.

§ 3º As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º As fitas magnéticas contendo as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues pelos partidos às emissoras geradoras, na primeira hipótese, e a cada uma das emissoras que escolher, na segunda, com a antecedência de vinte e quatro horas do início da transmissão (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 5º).

§ 1º Não sendo entregue a fita de que trata o *caput*, no referido prazo, as emissoras transmitirão sua programação normal, sendo dispensado, na hipótese, comunicado da Justiça Eleitoral.

§ 2º Tratando-se de programa em bloco, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a emissora geradora deverá comunicar o ocorrido imediatamente à Radiobrás e à Abert, para as providências necessárias ao cancelamento da formação da respectiva rede, junto às demais emissoras.

Art. 8º Os partidos poderão requerer, mediante petição devidamente fundamentada:

I – o cancelamento da transmissão dos programas em bloco, com a antecedência mínima de cinco dias da data fixada, hipótese na qual não será autorizada a veiculação em nova data;

II – a alteração do dia e/ou horário de transmissão dos programas anteriormente fixados, uma única vez, com a antecedência mínima de quinze dias da data fixada para a transmissão, a qual estará sujeita à disponibilidade de data e à antecedência prevista no *caput* do art. 6º destas instruções, com relação à nova data.

Art. 9º A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), em razão de relevante motivo nacional ou local, poderá solicitar ao Tribunal Eleitoral, com a antecedência mínima de cinco dias, alteração no horário da transmissão gratuita em bloco anteriormente fixado.

Art. 10. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nestas instruções, dando-se conhecimento ao Tribunal Superior Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral da respectiva jurisdição (Lei nº 9.096/95, art. 47).

Art. 11. As transmissões não estão sujeitas a prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas.

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão deverão manter sob sua guarda, à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de trinta dias, as fitas magnéticas para servir como prova de ofensa à lei eventualmente cometida.

Art. 12. O Tribunal Superior Eleitoral e, na hipótese de inserções estaduais, os tribunais regionais eleitorais, julgando procedente representação formulada por órgão de direção de partido político, cassarão o direito à próxima transmissão do partido que contrariar as normas previstas nestas instruções (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

Art. 13. Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral ou às corregedorias regionais eleitorais, conforme a competência dos respectivos tribunais eleitorais,

receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal.

Parágrafo único. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

Art. 14. Excepcionalmente, para as inserções estaduais no ano de 1998, o pedido poderá ser formulado aos tribunais regionais eleitorais até 27 de fevereiro.

Art. 15. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente
– Ministro COSTA PORTO, relator –
Ministro NÉRI DA SILVEIRA – Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro NILSON NAVES – Ministro EDUARDO RIBEIRO – Ministro EDUARDO ALCKMIN.

Publicada no *DJ* de 8.12.1997 e republicada no *DJ* de 10.12.1997.

Resolução nº 21.008, de 5 de março de 2002 Brasília – DF

Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência.

§ 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência.

§ 2º As seções especiais de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.

Art. 2º Os eleitores portadores de deficiência que desejarem votar nas seções especiais de que cuida o artigo anterior deverão solicitar transferência para aquelas seções até 151 dias antes das eleições (art. 91 da Lei nº 9.504/97).

Art. 3º Até noventa dias antes das eleições, os eleitores portadores de deficiência que votam em seções especiais poderão comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos

destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Parágrafo único. As urnas eletrônicas, instaladas em seções especiais para eleitores portadores de deficiência visual, conterão dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio.

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais farão ampla divulgação das regras estabelecidas nesta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 12.3.2002 e republicada no *DJ* de 11.4.2002.

Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002 Brasília – DF

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de suas atribuições e considerando a necessidade de regulamentar os critérios concernentes às designações de juízes eleitorais de primeiro grau, resolve:

Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).

Art. 2º Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Judiciário Estadual.

§ 1º Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário Estadual.

§ 2º Nas capitais, os juízes eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral.

§ 1º Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

§ 2º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério indicado no

parágrafo anterior (§ 1º) por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelos tribunais regionais eleitorais e pelos tribunais de justiça dos respectivos estados.

§ 3º A designação do juiz eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no respectivo Tribunal Regional.

Art. 4º O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins. E os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral as designações e conduções dos juízes eleitorais, informando as datas de início e fim do biênio.

Art. 5º Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3º).

Art. 6º Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições.

Art. 7º Havendo mais de uma vara na comarca e estando a titularidade da zona ocupada há mais de dois (2) anos pelo mesmo juiz, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente
– Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA – Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada no *DJ* de 15.3.2002.

Resolução nº 21.477, de 28 de agosto de 2003 Belo Horizonte – MG

Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Na Justiça Eleitoral, a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento de recurso especial observará o disposto no art. 279 do Código Eleitoral.

Art. 2º Incumbe às partes indicar para traslados peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial, bem como a comprovação da interposição tempestiva.

Art. 3º Na formação do instrumento de agravo, o traslado das peças obrigatórias – a decisão recorrida e a certidão de intimação –, bem como daquelas indicadas pelas partes, é de responsabilidade das secretarias dos tribunais regionais, que se encarregarão de efetuar as cópias.

§ 1º As secretarias dos tribunais regionais eleitorais deverão certificar-se de que todas as peças foram devidamente trasladadas, cuidando para que também a autenticação do protocolo na petição de interposição do recurso esteja legível.

§ 2º As partes recolherão o valor referente às cópias das peças que indicarem, no prazo de dois dias da interposição do agravo ou da juntada das contrarrazões, independentemente de intimação, jun-

tando o comprovante aos autos, no mesmo prazo.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, os tribunais manterão tabela de valores à disposição dos interessados, devendo as cópias ser cobradas pelo preço de custo.

§ 4º Os valores recebidos pelas cópias reprográficas, quando arrecadados no mesmo ano de exercício, retornarão ao orçamento do Tribunal e serão destinados ao pagamento dos equipamentos utilizados na reprografia; quando forem referentes ao exercício anterior, serão repassados ao Tesouro Nacional.

§ 5º As partes que desejarem poderão apresentar, no ato da interposição do agravo ou da resposta, as peças que deverão compor o instrumento, declarando o procurador a autenticidade delas.

§ 6º Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no DJ de 5.9.2003.

Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003 Brasília – DF

Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985,

Considerando que à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral cabe velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais,

Considerando a necessidade de adaptar as normas em vigor à nova sistemática adotada para o cadastro eleitoral,

Considerando a necessidade de estabelecer rotina procedimental única, de forma a facilitar os trabalhos desenvolvidos, especialmente quanto às situações de duplicidade ou pluralidade de inscrições e revisão de eleitorado,

RESOLVE:

Art. 1º O alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, implantado nos termos da Lei nº 7.444/85, será efetuado, em todo o território nacional, na conformidade do referido diploma legal e desta resolução.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais adotarão o sistema de alistamento desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Do Requerimento de Alistamento

Eleitoral (RAE)

Art. 2º O requerimento de alistamento eleitoral (RAE) (anexo I) servirá como documento de entrada de dados e será processado eletronicamente.

Parágrafo único. O sistema de alistamento de que trata o parágrafo único do art. 1º conterà os campos correspondentes ao formulário RAE, de modo a viabilizar a impressão do requerimento, com as informações pertinentes, para apreciação do juiz eleitoral.

Art. 3º Para preenchimento do RAE, devem ser observados os procedimentos especificados nesta resolução e nas orientações pertinentes.

Art. 4º Deve ser consignada OPERAÇÃO 1 – ALISTAMENTO quando o alistando requerer inscrição e quando em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior, ou a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária (FASE 450).

Art. 5º Deve ser consignada OPERAÇÃO 3 – TRANSFERÊNCIA sempre que o eleitor desejar alterar seu domicílio e for encontrado em seu nome número de inscrição em qualquer município ou zona, unidade da Federação ou país, em conjunto ou não com eventual retificação de dados.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o eleitor permanecerá com o número originário da inscrição e deverá ser, obrigatoriamente, consignada no campo próprio a sigla da UF anterior.

§ 2º É vedada a transferência de número de inscrição envolvida em coincidência, suspensa, cancelada automaticamente pelo sistema quando envolver situação de perda e suspensão de direitos políticos, cancelada por perda de

direitos políticos (FASE 329) e por decisão de autoridade judiciária (FASE 450).

§ 3º Será admitida transferência com reutilização do número de inscrição cancelada pelos códigos FASE 019 – falecimento, 027 – duplicidade/pluralidade, 035 – deixou de votar em três eleições consecutivas e 469 – revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o eleitor.

§ 4º Existindo mais de uma inscrição cancelada para o eleitor no cadastro, nas condições previstas no § 3º, deverá ser promovida, preferencialmente, a transferência daquela:

I – que tenha sido utilizada para o exercício do voto no último pleito;

II – que seja mais antiga.

Art. 6º Deve ser consignada OPE-RAÇÃO 5 – REVISÃO quando o eleitor necessitar alterar local de votação no mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral, retificar dados pessoais ou regularizar situação de inscrição cancelada nas mesmas condições previstas para a transferência a que se refere o § 3º do art. 5º.

Art. 7º Deve ser consignada OPE-RAÇÃO 7 – SEGUNDA VIA quando o eleitor estiver inscrito e em situação regular na zona por ele procurada e desejar apenas a segunda via do seu título eleitoral, sem nenhuma alteração.

Art. 8º Nas hipóteses de REVISÃO ou de SEGUNDA VIA, o título eleitoral será expedido automaticamente e a data de domicílio do eleitor não será alterada.

Do Alistamento

Art. 9º No cartório eleitoral ou no posto de alistamento, o servidor da Justiça Eleitoral preencherá o RAE ou digitará as

informações no sistema de acordo com os dados constantes do documento apresentado pelo eleitor, complementados com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados, destas instruções e das orientações específicas.

§ 1º O RAE deverá ser preenchido ou digitado e impresso na presença do requerente.

§ 2º No momento da formalização do pedido, o requerente manifestará sua preferência sobre local de votação, entre os estabelecidos para a zona eleitoral.

§ 3º Para os fins o § 2º deste artigo, será colocada à disposição, no cartório ou posto de alistamento, a relação de todos os locais de votação da zona, com os respectivos endereços.

§ 4º A assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença do servidor da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência.

Art. 10. Antes de submeter o pedido a despacho do juiz eleitoral, o servidor providenciará o preenchimento ou a digitação no sistema dos espaços que lhe são reservados no RAE.

Parágrafo único. Para efeito de preenchimento do requerimento ou de digitação no sistema, será mantida em cada zona eleitoral relação de servidores, identificados pelo número do título eleitoral, habilitados a praticar os atos reservados ao cartório.

Art. 11. Atribuído número de inscrição, o servidor, após assinar o formulário, destacará o protocolo de solicitação, numerado de idêntica forma, e o entregará ao requerente, caso a emissão do título não seja imediata.

Art. 12. Os tribunais regionais eleitorais farão distribuir, observada a seqüência numérica fornecida pela Secretaria de Informática, às zonas eleitorais da respectiva circunscrição, séries de números de inscrição eleitoral, a serem utilizados na forma deste artigo.

Parágrafo único. O número de inscrição compor-se-á de até 12 algarismos, por unidade da Federação, assim discriminados:

a) os oito primeiros algarismos serão seqüenciados, desprezando-se, na emissão, os zeros à esquerda;

b) os dois algarismos seguintes serão representativos da unidade da Federação de origem da inscrição, conforme códigos constantes da seguinte tabela:

- 01 – São Paulo
- 02 – Minas Gerais
- 03 – Rio de Janeiro
- 04 – Rio Grande do Sul
- 05 – Bahia
- 06 – Paraná
- 07 – Ceará
- 08 – Pernambuco
- 09 – Santa Catarina
- 10 – Goiás
- 11 – Maranhão
- 12 – Paraíba
- 13 – Pará
- 14 – Espírito Santo
- 15 – Piauí
- 16 – Rio Grande do Norte
- 17 – Alagoas
- 18 – Mato Grosso
- 19 – Mato Grosso do Sul
- 20 – Distrito Federal
- 21 – Sergipe
- 22 – Amazonas
- 23 – Rondônia
- 24 – Acre
- 25 – Amapá
- 26 – Roraima
- 27 – Tocantins

28 – Exterior (ZZ)

c) os dois últimos algarismos constituirão dígitos verificadores, determinados com base no módulo 11, sendo o primeiro calculado sobre o número seqüencial e o último sobre o código da unidade da Federação seguido do primeiro dígito verificador.

Art. 13. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 2º):

a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

b) certificado de quitação do serviço militar;

c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;

d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

Parágrafo único. A apresentação do documento a que se refere a alínea b é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino.

Art. 14. É facultado o alistamento, no ano em que se realizarem eleições, do menor que completar 16 anos até a data do pleito, inclusive.

§ 1º O alistamento de que trata o *caput* poderá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência.

§ 2º O título emitido nas condições deste artigo somente surtirá efeitos com o implemento da idade de 16 anos (Res.-TSE nº 19.465, de 12.3.96).

Art. 15. O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da inscrição.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não-alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos (Código Eleitoral, art. 8º c.c. a Lei nº 9.504/97, art. 91).

Art. 16. O alistamento eleitoral do analfabeto é facultativo (Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, a).

Parágrafo único. Se o analfabeto deixar de sê-lo, deverá requerer sua inscrição eleitoral, não ficando sujeito à multa prevista no art. 15 (Código Eleitoral, art. 8º).

Art. 17. Despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições incluídas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos

não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 7º).

§ 2º O cartório eleitoral providenciará, para o fim do disposto no § 1º, relações contendo os pedidos indeferidos.

Da Transferência

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I – recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II – transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III – residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);

IV – prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

§ 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei nº 6.996/82, art. 8º, parágrafo único).

§ 2º Ao requerer a transferência, o eleitor entregará ao servidor do cartório o título eleitoral e a prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

§ 3º Não comprovada a condição de eleitor ou a quitação para com a Justiça Eleitoral, o juiz eleitoral arbitrará, desde logo, o valor da multa a ser paga.

§ 4º Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualiza-

das no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).

§ 6º O cartório eleitoral providenciará, para o fim do disposto no § 5º, relações contendo os pedidos indeferidos.

Da Segunda Via

Art. 19. No caso de perda ou extravio do título, bem assim de sua inutilização ou dilaceração, o eleitor deverá requerer pessoalmente ao juiz de seu domicílio eleitoral que lhe expeça segunda via.

§ 1º Na hipótese de inutilização ou dilaceração, o requerimento será instruído com a primeira via do título.

§ 2º Em qualquer hipótese, no pedido de segunda via, o eleitor deverá apor a assinatura ou a impressão digital do polegar, se não souber assinar, na presença do servidor da Justiça Eleitoral, que deverá atestar a satisfação dessa exigência, após comprovada a identidade do eleitor.

Do Restabelecimento de Inscrição Cancelada por Equívoco

Art. 20. Será admitido o restabelecimento, mediante comando do código FASE 361, de inscrição cancelada em virtude de comando equívocado dos códigos FASE 019, 450 e 469.

Do Formulário de Atualização da Situação do Eleitor (Fase)

Art. 21. Para registro de informações no histórico de inscrição no cadastro, utilizar-se-á, como documento de entrada de dados, o formulário de atualização da situação do eleitor (FASE), cuja tabela de códigos será estabelecida pela Correção-Geral.

Parágrafo único. A atualização de registros de que trata o *caput* poderá ser promovida, desde que viabilizado, diretamente no sistema de alistamento eleitoral, dispensando-se o preenchimento do formulário FASE.

Do Título Eleitoral

Art. 22. O título eleitoral será confeccionado com características, formas e especificações constantes do modelo anexo II.

Parágrafo único. O título eleitoral terá as dimensões de 9,5x6,0cm, será confeccionado em papel com marca d'água e peso de 120g/m², impresso nas cores preto e verde, em frente e verso, tendo como fundo as Armas da República, e será contornado por serrilha.

Art. 23. O título eleitoral será emitido, obrigatoriamente, por computador e dele constarão, em espaços próprios, o nome do eleitor, a data de nascimento, a unidade da Federação, o município, a zona e a seção eleitoral onde vota, o número da inscrição eleitoral, a data de emissão, a assinatura do juiz eleitoral, a assinatura do eleitor ou a impressão digital de seu polegar, bem como a expressão "segunda via", quando for o caso.

§ 1º Os tribunais regionais poderão autorizar, na emissão on-line de títulos eleitorais e em situações excepcionais, a exemplo de revisão de eleitorado, recadastramento ou rezoneamento, o uso,

mediante rígido controle, de impressão da assinatura (chancela) do presidente do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, em exercício na data da autorização, em substituição à assinatura do juiz eleitoral da zona, nos títulos eleitorais.

§ 2º Nas hipóteses de alistamento, transferência, revisão e segunda via, a data da emissão do título será a de preenchimento do requerimento.

Art. 24. Juntamente com o título eleitoral, será emitido protocolo de entrega do título eleitoral (Pete) (canhoto), que conterá o número de inscrição, o nome do eleitor e de sua mãe e a data de nascimento, com espaços, no verso, destinados à assinatura do eleitor ou aposição da impressão digital de seu polegar, se não souber assinar, à assinatura do servidor do cartório responsável pela entrega e o número de sua inscrição eleitoral, bem como à data de recebimento.

§ 1º O título será entregue, no cartório ou no posto de alistamento, pessoalmente ao eleitor, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Antes de efetuar a entrega do título, comprovada a identidade do eleitor e a exatidão dos dados inseridos no documento, o servidor destacará o título eleitoral e colherá a assinatura ou a impressão digital do polegar do eleitor, se não souber assinar, no espaço próprio constante do canhoto.

Art. 25. No período de suspensão do alistamento, não serão recebidos requerimentos de alistamento ou transferência (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

Parágrafo único. O processamento reabrir-se-á em cada zona logo que estejam concluídos os trabalhos de apuração em âmbito nacional (Código Eleitoral, art. 70).

Art. 26. O título eleitoral prova a quitação do eleitor para com a Justiça Eleitoral até a data de sua emissão.

Da Fiscalização dos Partidos Políticos

Art. 27. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I – acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta resolução;

II – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III – examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral.

Art. 28. Para os fins do art. 27, os partidos políticos poderão manter até dois delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegados em cada zona eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido.

§ 1º Na zona eleitoral, os delegados serão credenciados pelo juiz eleitoral.

§ 2º Os delegados credenciados no Tribunal Regional Eleitoral poderão representar o partido, na circunscrição, perante qualquer juízo eleitoral.

Do Acesso às Informações Constantes do Cadastro

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º).

Art. 30. Os tribunais e juízes eleitorais poderão, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento a interessados, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e disponíveis em meio magnético, dos dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito eleitoral, salvo quando lhes for atribuído caráter reservado.

Art. 31. Os juízes e os tribunais eleitorais não fornecerão dados do cadastro

de eleitores não pertencentes a sua jurisdição, salvo na hipótese do art. 82 desta resolução.

Art. 32. O uso dos dados de natureza estatística do eleitorado ou de pleito eleitoral obriga a quem os tenha adquirido a citar a fonte e a assumir responsabilidade pela manipulação inadequada ou extrapolada das informações obtidas.

Dos Batimentos

Art. 33. O batimento ou cruzamento das informações constantes do cadastro eleitoral terá como objetivos expurgar possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições eleitorais e identificar situações que exijam averiguação e será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em âmbito nacional.

§ 1º As operações de alistamento, transferência e revisão somente serão incluídas no cadastro ou efetivadas após submetidas a batimento.

§ 2º Inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

§ 3º Em um mesmo grupo, serão sempre consideradas não liberadas as inscrições mais recentes, excetuadas as inscrições atribuídas a gêmeos, que serão identificadas em situação liberada.

§ 4º Em caso de agrupamento de inscrição de gêmeo com inscrição para a qual não foi indicada aquela condição, essa última será considerada não liberada.

Dos Documentos Emitidos pelo Sistema no Batimento

Art. 34. Será colocada à disposição de todas as zonas eleitorais, após a realização de batimento:

I – RELAÇÃO DE ELEITORES AGRUPADOS (envolvidos em duplicidade

ou pluralidade) emitida por ordem de número de grupo, contendo todos os eleitores agrupados inscritos na zona, com dados necessários a sua individualização, juntamente com índice em ordem alfabética;

II – COMUNICAÇÃO dirigida à autoridade judiciária incumbida da apreciação do caso, noticiando o agrupamento de inscrição em duplicidade ou pluralidade, para as providências estabelecidas nesta resolução.

Parágrafo único. Será expedida NOTIFICAÇÃO dirigida ao eleitor cuja inscrição foi considerada não liberada pelo batimento.

Das Duplicidades e Pluralidades (Coincidências)

Art. 35. Colocada à disposição a relação de eleitores agrupados, o juiz eleitoral fará publicar edital, pelo prazo de três dias, para conhecimento dos interessados.

Art. 36. Todo eleitor que tiver sua inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações deverá ser notificado para, se o desejar, requerer regularização de sua situação eleitoral, no prazo de 20 dias, contados da data de realização do batimento.

Art. 37. Recebida a comunicação da coincidência, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente:

I – determinar sua autuação;

II – determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra inscrição liberada, independentemente de requerimento, desde que constatado que o grupo é formado por pessoas distintas;

III – determinar as diligências cabíveis quando não for possível identificar de

pronto se a inscrição pertence ou não a um mesmo eleitor;

IV – aguardar, sendo o caso, o comparecimento do eleitor ao cartório durante os 20 dias que lhe são facultados para requerer regularização de situação eleitoral;

V – comparecendo o eleitor ao cartório, orientá-lo, conforme o caso, a preencher o Requerimento para Regularização de Inscrição (RRI), ou a requerer, oportunamente, transferência, revisão ou segunda via;

VI – determinar o cancelamento da(s) inscrição(ões) que comprovadamente pertença(m) a um mesmo eleitor, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição;

VII – dar publicidade à decisão;

VIII – promover a digitação da decisão;

IX – adotar demais medidas cabíveis.

Art. 38. Não poderá ser objeto de transferência, revisão ou segunda via, inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade.

Art. 39. Encerrado o prazo para exame e decisão dos casos de duplicidade ou pluralidade, não existindo decisão de autoridade judiciária, a inscrição liberada passará a figurar como regular e a não liberada como cancelada, caso exista no cadastro.

Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:

I – na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II – na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor;

III – naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

IV – naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

V – na mais antiga.

§ 1º Comprovado que as inscrições identificadas pertencem a gêmeos ou homônimos, deverá ser comandado o respectivo código FASE.

§ 2º Constatada a inexatidão de qualquer dado constante do cadastro eleitoral, deverá ser providenciada a necessária alteração, mediante preenchimento ou digitação de RAE (Operação 5 – Revisão), observadas as formalidades para seu deferimento.

Da Competência para Regularização de Situação Eleitoral e para o Processamento das Decisões

Art. 41. A decisão das duplicidades e pluralidades de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quanto às inscrições de pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, na esfera administrativa, caberá:

I – No tocante às duplicidades, ao juiz da zona eleitoral onde foi efetuada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

II – No tocante às pluralidades:

a) ao juiz da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);

b) ao corregedor regional eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de uma mesma circunscrição (Tipo 2P);

c) ao corregedor-geral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de circunscrições diversas (Tipo 3P).

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P) serão da competência do corregedor-geral.

§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P) serão da competência do corregedor regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a gêmeos ou homônimos comprovados, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juiz da zona eleitoral a ela correspondente.

§ 4º Em grau de recurso, no prazo de três dias, caberá:

a) ao corregedor regional a apreciação de situações que motivaram decisão de juiz eleitoral de sua circunscrição;

b) ao corregedor-geral a apreciação de situações que ensejaram decisão de corregedor regional.

§ 5º Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação de eleitor, proferidas por autoridades judiciárias distintas, envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, o conflito será decidido:

a) pelo corregedor regional eleitoral, quando se tratar de decisões proferidas por juízes de zonas eleitorais de uma mesma circunscrição;

b) pelo corregedor-geral, quando se tratar de decisões proferidas por juízes

eleitorais de circunscrições diversas ou pelos corregedores regionais.

Art. 42. O juiz eleitoral só poderá determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição.

Parágrafo único. A autoridade judiciária que tomar conhecimento de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular, ou da necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensa, efetuada em zona eleitoral diferente daquela em que tem jurisdição, deverá comunicá-lo à autoridade judiciária competente, para medidas cabíveis, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional.

Art. 43. Nas duplicidades e pluralidades de sua competência, o corregedor-geral ou o corregedor regional poderão se pronunciar quanto a qualquer inscrição agrupada.

Art. 44. A competência para decidir a respeito das duplicidades e pluralidades, na esfera penal, será sempre do juiz eleitoral da zona onde foi efetuada a inscrição mais recente.

Art. 45. Examinada e decidida a duplicidade ou a pluralidade, a decisão tomada pela autoridade judiciária será processada, conforme o caso:

I – pela própria zona eleitoral e, na impossibilidade, encaminhada à respectiva secretaria regional de informática, por intermédio das corregedorias regionais;

II – pelas corregedorias regionais, com o apoio das secretarias regionais de informática, no que não lhes for possível proceder;

III – pela própria Corregedoria-Geral.

Art. 46. As informações necessárias ao exame e decisão das duplicidades e pluralidades deverão ser prestadas no prazo de dez dias, contados do recebimento da requisição, por intermédio do ofício INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA.

Parágrafo único. Ainda que o eleitor não tenha sido encontrado, o ofício de que trata o *caput* deverá ser preenchido, assinado, instruído e enviado, no prazo estipulado, à autoridade judiciária competente para decisão.

Art. 47. A autoridade judiciária competente deverá se pronunciar quanto às situações de duplicidade e pluralidade detectadas pelo batimento em até 40 dias contados da data de realização do respectivo batimento.

§ 1º Processada a decisão de que trata o *caput*, a situação da inscrição será automaticamente atualizada no cadastro.

§ 2º Inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade, com situação não liberada, que não for objeto de decisão da autoridade judiciária no prazo especificado no *caput*, decorridos dez dias, será automaticamente cancelada pelo sistema.

§ 3º Após o transcurso de seis anos, contados do processamento do código FASE próprio, as inscrições canceladas serão excluídas do cadastro.

Da Hipótese de Ilícito Penal

Art. 48. Decidida a duplicidade ou pluralidade e tomadas as providências de praxe, se duas ou mais inscrições em cada grupo forem atribuídas a um mesmo eleitor, excetuados os casos de evidente falha dos serviços eleitorais, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral.

§ 1º Manifestando-se o Ministério Público pela existência de indício de ilícito penal eleitoral a ser apurado, o processo deverá ser remetido, pela autoridade judiciária competente, à Polícia Federal para instauração de inquérito policial.

§ 2º Inexistindo unidade regional do Departamento de Polícia Federal na localidade onde tiver jurisdição o juiz eleitoral a quem couber decisão a respeito, a remessa das peças informativas poderá ser feita por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais.

§ 3º Concluído o apuratório ou no caso de pedido de dilação de prazo, o inquérito policial a que faz alusão o § 1º deverá ser encaminhado, pela autoridade policial que o presidir, ao juiz eleitoral a quem couber decisão a respeito na esfera penal.

§ 4º Arquivado o inquérito ou julgada a ação penal, o juiz eleitoral comunicará, sendo o caso, a decisão tomada à autoridade judiciária que determinou sua instauração, com a finalidade de tornar possível a adoção de medidas cabíveis na esfera administrativa.

§ 5º A espécie, no que lhe for aplicável, será regida pelas disposições do Código Eleitoral e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Penal.

§ 6º Não sendo cogitada a ocorrência de ilícito penal eleitoral a ser apurado, os autos deverão ser arquivados na zona eleitoral onde o eleitor possuir inscrição regular.

Art. 49. Os procedimentos a que se refere esta resolução serão adotados sem prejuízo da apuração de responsabilidade de qualquer ordem, seja de eleitor, de servidor da Justiça Eleitoral ou de

terceiros, por inscrição fraudulenta ou irregular.

Parágrafo único. Qualquer eleitor, partido político ou Ministério Público poderá se dirigir formalmente ao juiz eleitoral, corregedor regional ou geral, no âmbito de suas respectivas competências, relatando fatos e indicando provas para pedir abertura de investigação com o fim de apurar irregularidade no alistamento eleitoral.

Dos Casos não Apreciados

Art. 50. Os requerimentos para regularização de inscrição (RRI) recebidos após o prazo previsto no *caput* do art. 36 serão indeferidos pela autoridade judiciária competente, por intempestivos, e o eleitor deverá ser orientado a procurar o cartório da zona eleitoral para regularizar sua situação.

Da Restrição de Direitos Políticos

Art. 51. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária determinará a inclusão dos dados no sistema mediante comando de FASE.

§ 1º Não se tratando de eleitor de sua zona eleitoral, o juiz eleitoral comunicará o fato, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, à zona eleitoral a que pertencer a inscrição.

§ 2º Quando se tratar de pessoa não inscrita perante a Justiça Eleitoral ou com inscrição cancelada no cadastro, o registro será feito diretamente na base de perda e suspensão de direitos políticos pela Corregedoria Regional Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do fato.

§ 3º Comunicada a perda de direitos políticos pelo Ministério da Justiça, a

Corregedoria-Geral providenciará a imediata atualização da situação das inscrições no cadastro e na base de perda e suspensão de direitos políticos.

§ 4º A outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, importará suspensão desses mesmos direitos no Brasil (Decreto nº 70.391, de 12.4.72).

Art. 52. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

§ 1º Para regularização de inscrição envolvida em coincidência com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos, será necessária a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

§ 3º Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código FASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na base de perda e suspensão de direitos políticos.

Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de re aquisição ou restabelecimento de direitos políticos:

I – Nos casos de perda:

a) decreto ou portaria;

b) comunicação do Ministério da Justiça.

II – Nos casos de suspensão:

a) para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento;

b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares;

c) para beneficiários do Estatuto da Igualdade: comunicação do Ministério da Justiça ou de repartição consular ou missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei.

III – Nos casos de inelegibilidade: certidão ou outro documento.

Da Folha de Votação e do Comprovante de Comparecimento à Eleição

Art. 54. A folha de votação, da qual constarão apenas os eleitores regulares ou liberados, e o comprovante de comparecimento serão emitidos por computador.

§ 1º A folha de votação, obrigatoriamente, deverá:

a) identificar as eleições, a data de sua realização e o turno;

b) conter dados individualizadores de cada eleitor, como garantia de sua identificação no ato de votar;

c) ser emitida em ordem alfabética de nome de eleitor, encadernada e embalada por seção eleitoral.

§ 2º O comprovante de comparecimento (canhoto) conterá o nome completo do eleitor, o número de sua inscrição eleitoral e referência à data da eleição.

Da Conservação de Documentos

Art. 55. Os formulários utilizados pelos cartórios e tribunais eleitorais, em

pleitos anteriores à data desta resolução e nos que lhe seguirem, deverão ser conservados em cartório, observado o seguinte:

I – os protocolos de entrega do título eleitoral (PETE) assinados pelo eleitor e os formulários (Formulário de Alistamento Eleitoral – FAE ou Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE) relativos a alistamento, transferência, revisão ou segunda via, por, no mínimo, cinco anos;

II – as folhas de votação, por oito anos, descartando-se a mais antiga somente após retornar das seções eleitorais a mais recente;

III – os formulários de atualização da situação do eleitor (FASE) e os comprovantes de comparecimento à eleição (canhotos) que permanecerem junto à folha de votação poderão ser descartados depois de processados e armazenados em meio magnético;

IV – os cadernos de revisão utilizados durante os serviços pertinentes, por quatro anos, contados do encerramento do período revisional;

V – os boletins de urna, por quatro anos, contados da data de realização do pleito correspondente;

VI – as relações de eleitores agrupados, até o encerramento do prazo para atualização das decisões nas duplicidades e pluralidades;

VII – os títulos eleitorais não procurados pelo eleitor, os respectivos protocolos de entrega e as justificativas eleitorais, até o pleito subsequente ou, relativamente a estas, durante o período estabelecido nas instruções específicas para o respectivo pleito;

VIII – as relações de filiados encaminhadas pelos partidos políticos, por dois anos.

Das Inspeções e Correições

Art. 56. O corregedor-geral ou regional, no âmbito de sua jurisdição, sempre que entender necessário ou que tomar conhecimento da ocorrência de indícios de irregularidades na prestação dos serviços eleitorais, pessoalmente ou por intermédio de comissão de servidores especialmente por ele designada, como providência preliminar à correição, inspecionará os serviços eleitorais da circunscrição, visando identificar eventuais irregularidades.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório circunstanciado da inspeção ao corregedor, que determinará providências pertinentes, objetivando a regularização dos procedimentos ou a abertura de correição.

Art. 57. O corregedor regional realizará correição ordinária anual na circunscrição e extraordinária, sempre que entender necessário ou ante a existência de indícios de irregularidades que a justifique, observadas as instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral e as que subsidiariamente baixar a Corregedoria Regional Eleitoral.

Da Revisão de Eleitorado

Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 9.504/97, art. 92).

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à presidência do Tribunal Superior Eleitoral, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no § 1º.

Art. 59. O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional, inspecionará os serviços de revisão (Res.-TSE nº 7.651/65, art. 8º).

Art. 60. O juiz eleitoral poderá determinar a criação de postos de revisão, que funcionarão em datas fixadas no edital a que se refere o art. 63 e em período não inferior a seis horas, sem intervalo, inclusive aos sábados e, se necessário, aos domingos e feriados.

§ 1º Nas datas em que os trabalhos revisionais estiverem sendo realizados nos postos de revisão, o cartório sede da zona poderá, se houver viabilidade, permanecer com os serviços eleitorais de rotina.

§ 2º Após o encerramento diário do expediente nos postos de revisão, a listagem geral e o caderno de revisão deverão ser devidamente guardados em local seguro e previamente determinado pelo juiz eleitoral.

§ 3º Os serviços de revisão encerrar-se-ão até as 18 horas da data especificada no edital de que trata o art. 63 desta resolução.

§ 4º Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores aguardando atendimento, serão distribuídas senhas aos presentes, que serão convidados a entregar ao juiz eleitoral seus títulos eleitorais para que sejam admitidos à revisão, que continuará se processando em ordem numérica das senhas até que todos sejam atendidos, sem interrupção dos trabalhos.

Art. 61. Aprovada a revisão de eleitorado, a Secretaria de Informática, ou órgão regional por ela indicado, emitirá ou colocará à disposição, em meio magnético, listagem geral do cadastro, contendo relação completa dos eleitores regulares inscritos e/ou transferidos no período abrangido pela revisão no(s) município(s) ou zona(s) a ela sujeito(s), bem como o correspondente caderno de revisão, do qual constará comprovante destacável de comparecimento (canhoto).

Parágrafo único. A listagem geral e o caderno de revisão serão emitidos em única via, englobarão todas as seções eleitorais referentes à zona ou município objeto da revisão e serão encaminhados, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, ao juiz eleitoral da zona onde estiver sendo realizada a revisão.

Art. 62. A revisão do eleitorado deverá ser sempre presidida pelo juiz eleitoral da zona submetida à revisão.

§ 1º O juiz eleitoral dará início aos procedimentos revisionais no prazo máximo de 30 dias, contados da aprovação da revisão pelo Tribunal competente.

§ 2º A revisão deverá ser precedida de ampla divulgação, destinada a orientar o eleitor quanto aos locais e horários em que deverá se apresentar, e processada em período estipulado pelo Tribunal Regional Eleitoral, não inferior a 30 dias (Lei nº 7.444/85, art. 3º, § 1º).

§ 3º A prorrogação do prazo estabelecido no edital para a realização da revisão, se necessária, deverá ser requerida pelo juiz eleitoral, em ofício fundamentado, dirigido à presidência do Tribunal Regional Eleitoral, com antecedência mínima de cinco dias da data do encerramento do período estipulado no edital.

Art. 63. De posse da listagem e do caderno de revisão, o juiz eleitoral deverá fazer publicar, com antecedência mínima de cinco dias do início do processo revisional, edital para dar conhecimento da revisão aos eleitores cadastrados no(s) município(s) ou zona(s), convocando-os a se apresentarem, pessoalmente, no cartório ou nos postos criados, em datas previamente especificadas, atendendo ao disposto no art. 62, a fim de procederem às revisões de suas inscrições.

Parágrafo único. O edital de que trata o *caput* deverá:

I – dar ciência aos eleitores de que:

a) estarão obrigados a comparecer à revisão a fim de confirmarem seu domicílio, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções cabíveis, se constatada irregularidade;

b) deverão se apresentar munidos de documento de identidade, comprovante de domicílio e título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor ou de terem requerido inscrição ou trans-

ferência para o município ou zona (Código Eleitoral, art. 45).

II – estabelecer a data do início e do término da revisão, o período e a área abrangidos, e dias e locais onde serão instalados os postos de revisão;

III – ser disponibilizado no fórum da comarca, nos cartórios eleitorais, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação, por um mínimo de três dias consecutivos, por meio da imprensa escrita, falada e televisada, se houver, e por quaisquer outros meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados, o que deverá ser feito sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 64. A prova de identidade só será admitida se feita pelo próprio eleitor mediante apresentação de um ou mais dos documentos especificados no art. 13 desta resolução.

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

§ 1º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos no período compreendido entre os 12 e 3 meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 2º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista.

§ 3º O juiz eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de

domicílio quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação in loco.

Art. 66. A revisão de eleitorado ficará submetida ao direto controle do juiz eleitoral e à fiscalização do representante do Ministério Público que officiar perante o juízo.

Art. 67. O juiz eleitoral deverá dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão, facultando-lhes, na forma prevista nos arts. 27 e 28 desta resolução, acompanhamento e fiscalização de todo o trabalho.

Art. 68. O juiz eleitoral poderá requisitar diretamente às repartições públicas locais, observados os impedimentos legais, tantos auxiliares quantos bastem para o desempenho dos trabalhos, bem como a utilização de instalações de prédios públicos.

Art. 69. O juiz eleitoral determinará o registro, no caderno de revisão, da regularidade ou não da inscrição do eleitor, observados os seguintes procedimentos:

a) o servidor designado pelo juiz eleitoral procederá à conferência dos dados contidos no caderno de revisão com os documentos apresentados pelo eleitor;

b) comprovados a identidade e o domicílio eleitoral, o servidor exigirá do eleitor que aponha sua assinatura ou a impressão digital de seu polegar no ca-

derno de revisão, e entregar-lhe-á o comprovante de comparecimento à revisão (canhoto);

c) o eleitor que não apresentar o título eleitoral deverá ser considerado como revisado, desde que atendidas as exigências dos arts. 64 e 65 desta resolução e que seu nome conste do caderno de revisão;

d) constatada incorreção de dado identificador do eleitor constante do cadastro eleitoral, se atendidas as exigências dos arts. 64 e 65 desta resolução, o eleitor deverá ser considerado revisado e orientado a procurar o cartório eleitoral para a necessária retificação;

e) o eleitor que não comprovar sua identidade ou domicílio não assinará o caderno de revisão nem receberá o comprovante revisional;

f) o eleitor que não constar do caderno de revisão, cuja inscrição pertença ao período abrangido pela revisão, deverá ser orientado a procurar o cartório eleitoral para regularizar sua situação eleitoral, na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 70. Na revisão mediante sistema informatizado, observar-se-ão, no que couber, os procedimentos previstos no art. 69.

Parágrafo único. Nas situações descritas nas alíneas d e f do art. 69, o eleitor poderá requerer, desde que viável, regularização de sua situação eleitoral no próprio posto de revisão.

Art. 71. Se o eleitor possuir mais de uma inscrição liberada ou regular no caderno de revisão, apenas uma delas poderá ser considerada revisada.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deverá(ão) ser formalmente recolhido(s) e inutilizado(s) o(s) título(s) encontrado(s) em poder do eleitor referente(s)

à(s) inscrição(ões) que exigir(em) cancelamento.

Art. 72. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral autorizar, excetuadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 58 desta resolução, a alteração do período e/ou da área abrangidos pela revisão, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 73. Concluídos os trabalhos de revisão, ouvido o Ministério Público, o juiz eleitoral deverá determinar o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidade e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Parágrafo único. O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* somente deverá ser efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 74. A sentença de cancelamento deverá ser específica para cada município abrangido pela revisão e prolatada no prazo máximo de dez dias contados da data do retorno dos autos do Ministério Público, podendo o Tribunal Regional Eleitoral fixar prazo inferior.

§ 1º A sentença de que trata o *caput* deverá:

I – relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município;

II – ser publicada a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores cancelados, exercendo a ampla defesa, possam recorrer da decisão.

§ 2º Contra a sentença a que se refere este artigo, caberá, no prazo de três dias, contados da publicidade, o recurso previsto no art. 80 do Código Eleitoral e

serão aplicáveis as disposições do art. 257 do mesmo diploma legal.

§ 3º No recurso contra a sentença a que se refere este artigo, os interessados deverão especificar a inscrição questionada, relatando fatos e fornecendo provas, indícios e circunstâncias ensejadoras da alteração pretendida.

Art. 75. Transcorrido o prazo recursal, o juiz eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, que encaminhará, com os autos do processo de revisão, à Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, à presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 76. Apreciado o relatório e ouvido o Ministério Público, o corregedor regional eleitoral:

I – indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos;

II – submetê-lo-á ao Tribunal Regional, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais.

Da Administração do Cadastro Eleitoral

Art. 77. A execução dos serviços de processamento eletrônico de dados, na Justiça Eleitoral, será realizada por administração direta do Tribunal Regional Eleitoral, em cada circunscrição, sob a orientação e supervisão do Tribunal Superior Eleitoral e na conformidade de suas instruções.

Art. 78. Para a execução dos serviços de que trata esta resolução, os tribunais regionais eleitorais, sob supervisão e coordenação do Tribunal Superior Eleito-

ral, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades da administração direta ou indireta da União, estados, Distrito Federal, territórios ou municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional (Lei nº 7.444/85, art. 7º, parágrafo único).

Art. 79. O cadastro eleitoral e as informações resultantes de sua manutenção serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral, na forma desta resolução.

§ 1º Às empresas contratadas para a execução de serviços eleitorais, por processamento eletrônico, é vedada a utilização de quaisquer dados ou informações resultantes do cadastro eleitoral, para fins diversos do serviço eleitoral, sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, em todo o território nacional, e os tribunais regionais eleitorais, no âmbito das respectivas jurisdições, fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Caso recebam pedidos de informações sobre dados constantes do cadastro eleitoral, as empresas citadas no § 1º deverão encaminhá-los à presidência do Tribunal Eleitoral competente, para apreciação.

Da Justificação do Não-Comparecimento à Eleição

Art. 80. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista nos arts. 7º e 367 do Código Eleitoral, no que couber, e 85 desta resolução.

§ 1º Para eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que

trata o *caput* será de 30 dias, contados do seu retorno ao país.

§ 2º O pedido de justificação será sempre dirigido ao juiz eleitoral da zona de inscrição, podendo ser formulado na zona eleitoral em que se encontrar o eleitor, a qual providenciará sua remessa ao juízo competente.

§ 3º Indeferido o requerimento de justificação ou decorridos os prazos de que cuidam o *caput* e os §§ 1º e 2º, deverá ser aplicada multa ao eleitor, podendo, após o pagamento, ser-lhe fornecida certidão de quitação.

§ 4º A fixação do valor da multa pelo não exercício do voto observará o que dispõe o art. 85 desta resolução e a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo.

§ 5º A justificação da falta ou o pagamento da multa serão anotados no cadastro.

§ 6º Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto (suprimido).

§ 7º Para o cancelamento a que se refere o § 6º, a Secretaria de Informática colocará à disposição do juiz eleitoral do respectivo domicílio, em meio magnético ou outro acessível aos cartórios eleitorais, relação dos eleitores cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo ser afixado edital no cartório eleitoral.

§ 8º Decorridos 60 dias da data do batimento que identificar as inscrições sujeitas a cancelamento, mencionadas no § 7º, inexistindo comando de quais-

quer dos códigos FASE “078 – Quitação mediante multa”, “108 – Votou em separado”, “159 – Votou fora da seção” ou “167 – Justificou ausência às urnas”, ou processamento das operações de transferência, revisão ou segunda via, a inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema, mediante código FASE “035 – Deixou de votar em três eleições consecutivas”, observada a exceção contida no § 6º.

Art. 81. O documento de justificação formalizado perante a Justiça Eleitoral, no dia da eleição, prova a ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral.

§ 1º A justificação será formalizada em impresso próprio fornecido pela Justiça Eleitoral ou, na falta do impresso, digitado ou manuscrito.

§ 2º O encarregado do atendimento entregará ao eleitor o comprovante, que valerá como prova da justificação, para todos os efeitos legais (Lei nº 6.091/74, art. 16 e parágrafos).

§ 3º Os documentos de justificação entregues em missão diplomática ou repartição consular brasileira serão encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores, que deles fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para processamento.

§ 4º Os documentos de justificação preenchidos com dados insuficientes ou inexatos, que impossibilitem a identificação do eleitor no cadastro eleitoral, terão seu processamento rejeitado pelo sistema, o que importará débito para com a Justiça Eleitoral.

§ 5º Os procedimentos estipulados neste artigo serão observados sem prejuízo de orientações específicas que o Tribunal Superior Eleitoral aprovar para o respectivo pleito.

Art. 82. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver (Código Eleitoral, art. 11).

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.

§ 2º Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação e determinará o registro da informação no cadastro.

§ 3º O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa (Código Eleitoral, art. 367, § 3º).

§ 4º O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de certidão de quitação em zona eleitoral diversa daquela em que é inscrito (Res.-TSE nº 20.497, de 21.10.99).

Da Nomenclatura Utilizada

Art. 83. Para efeito desta resolução, consideram-se:

I – Coincidência – o agrupamento pelo batimento de duas ou mais inscrições ou registros que apresentem dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II – Gêmeos comprovados – aqueles que tenham comprovado mesma filiação, data e local de nascimento, em cujas inscrições haja registro de código FASE 256;

III – Homônimos – aqueles, excetuados os gêmeos, que possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Su-

perior Eleitoral, e que figurem em uma mesma duplicidade ou pluralidade (coincidência);

IV – Homônimos comprovados – aqueles em cujas inscrições haja registro de código FASE 248;

V – Situação – condição atribuída à inscrição que define sua disponibilidade para o exercício do voto e condiciona a possibilidade de sua movimentação no cadastro:

a) regular – a inscrição não envolvida em duplicidade ou pluralidade, que está disponível para o exercício do voto e habilitada a transferência, revisão e segunda via;

b) suspensa – a inscrição que está indisponível, temporariamente (até que cesse o impedimento), em virtude de restrição de direitos políticos, para o exercício do voto e não poderá ser objeto de transferência, revisão e segunda via;

c) cancelada – a inscrição atribuída a eleitor que incidiu em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral, que não poderá ser utilizada para o exercício do voto e somente poderá ser objeto de transferência ou revisão nos casos previstos nesta resolução;

d) coincidente – a inscrição agrupada pelo batimento, nos termos do inciso I, sujeita a exame e decisão de autoridade judiciária e que não poderá ser objeto de transferência, revisão e segunda via:

– não liberada – inscrição coincidente que não está disponível para o exercício do voto;

– liberada – inscrição coincidente que está disponível para o exercício do voto.

VI – Inexistente – a inscrição cuja inscrição no cadastro foi inviabilizada em decorrência de decisão de autoridade judiciária ou de atualização automática pelo sistema após o batimento;

VII – Eleição – cada um dos turnos de um pleito, para todos os efeitos, exceto para os fins de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 15 desta resolução (Código Eleitoral, art. 8º, c.c. a Lei nº 9.504/97, art. 91).

Das Disposições Finais

Art. 84. O juiz eleitoral poderá determinar a incineração do título eleitoral, bem como do respectivo protocolo de entrega, não procurado pelo eleitor até a data da eleição posterior à emissão do documento.

Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.

Art. 86. Os registros de banco de erros permanecerão disponíveis para tratamento pelas zonas eleitorais durante o prazo de seis meses, contados da data de inclusão da inscrição no banco, após o qual serão automaticamente excluídos, deixando de ser efetivadas as operações correspondentes.

Art. 87. A Corregedoria-Geral, com o apoio da Secretaria de Informática, providenciará manuais e rotinas necessários à execução dos procedimentos de que trata esta resolução.

Art. 88. A Corregedoria-Geral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 89. Os fichários manuais existentes nas zonas e nos tribunais regionais eleitorais, relativos aos registros dos eleitores, anteriores ao recadastramento de que cuidam a Lei nº 7.444/85 e a Res.-TSE nº 12.547, de 28.2.86, poderão, a critério do Tribunal Regional respectivo, ser inutilizados, preservando-se os arquivos relativos à filiação partidária e os documentos que, também a critério do Tribunal Regional, tenham valor histórico.

Art. 90. Considerado o estágio de automação dos serviços eleitorais, a Corregedoria-Geral expedirá provimentos destinados a regulamentar a presente resolução, aprovando os formulários e tabelas cujos modelos por ela não tenham sido regulamentados, necessários a sua fiel execução.

Art. 91. A Secretaria de Informática providenciará a transformação dos atuais códigos FASE de cancelamento de inscrições em decorrência de revisão de eleitorado em códigos FASE 469 e, até a data em que entrar em vigor esta resolução, a adequação do sistema necessária à implementação desta norma.

Art. 92. Esta resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2004, revogadas a Res.-TSE nº 20.132, de 19.3.98, e as demais disposições em contrário e ressalvadas as regras relativas à disciplina da revisão de eleitorado e à fixação de competência para exame de duplicidades e pluralidades, que terão aplicação imediata.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente em exercício – Ministro BARROS MONTEIRO, relator – Ministro MARCO

AURÉLIO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro FERNANDO NEVES – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 3.11.2003.

ANEXO I
(RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003, ART. 2º)

		REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL		RAE	01
02 - OPERAÇÃO <input type="checkbox"/> 1 ALISTAMENTO <input type="checkbox"/> 5 REVISÃO <input type="checkbox"/> 3 TRANSFERÊNCIA - <input type="checkbox"/> 7 2ª VIA		03 - POSSUI IRMÃO GÊMEO ? <input type="checkbox"/> 1 SIM <input type="checkbox"/> 3 NÃO		04 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO COLE AQUI A ETIQUETA SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO DE ALISTAMENTO. PARA OS DEMAIS CASOS, PREENCHA COM O NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ELEITOR. <input style="width: 100%;" type="text"/>	
<input type="checkbox"/> UF ANTERIOR	<input type="checkbox"/> EX-OFFICIO				
05 - UF	06 - CDD. MUNICÍPIO	07 - ZONA ELEITORAL	08 - CDD. LOCAL DE VOTAÇÃO	09 - LOCAL DE VOTAÇÃO	
10 - NOME DO REQUERENTE <input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>					
11 - SEXO <input type="checkbox"/> 2 M. <input type="checkbox"/> 4 F.	12 - ESTADO CIVIL <input type="checkbox"/> 1 SOLTEIRO <input type="checkbox"/> 5 VIÚVO <input type="checkbox"/> 9 DIVORC. <input type="checkbox"/> 3 CASADO <input type="checkbox"/> 7 SEPARADO JUDICIALM.	13 - GRAU DE INSTRUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 ANALFABETO <input type="checkbox"/> 3 1º GRAU INCOM. <input type="checkbox"/> 5 2º GRAU INCOM. <input type="checkbox"/> 7 SUP. INCOM. <input type="checkbox"/> 2 LÊ E ESCRIVE <input type="checkbox"/> 4 1º GRAU COMPL. <input type="checkbox"/> 6 2º GRAU COMPL. <input type="checkbox"/> 8 SUP. COMPL.			
14 - CDD. MUNICÍPIO NASCIMENTO	15 - MUNICÍPIO DE NASCIMENTO	16 - UF			
17 - DATA DE NASCIMENTO <input style="width: 100%;" type="text"/>		<input type="checkbox"/> 1 ALTERAÇÃO <input type="checkbox"/> 3 VALIDAÇÃO	18 - CDD. OCUPAÇÃO	19 - OCUPAÇÃO PRINCIPAL	
20 - ENDEREÇO COMPLETO <input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>					
21 - TEMPO DE RESIDÊNCIA ANO(S) <input style="width: 40px;" type="text"/> MÊS(ES) <input style="width: 40px;" type="text"/>	22 - MUNICÍPIO <input style="width: 100%;" type="text"/>	23 - CEP <input style="width: 100%;" type="text"/>	24 - DDD / TELEFONE PARA CONTATO <input style="width: 100%;" type="text"/>		
25 - NOME DA MÃE (SEM ABREVIATURAS) <input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>					
26 - NOME DO PAI (SEM ABREVIATURAS) <input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>					
INSCRIÇÃO E ASSINATURA DO SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL. ATESTO O CORRETO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO E QUE O REQUERENTE COMPROVOU SUA IDENTIDADE.		DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTE REQUERIMENTO.			POLEGAR DIREITO
27 - INSCRIÇÃO <input style="width: 100%;" type="text"/>		29 - LOCAL <input style="width: 100%;" type="text"/>			
28 - ASSINATURA <input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>		30 - DATA DO REQUERIMENTO <input style="width: 100%;" type="text"/>		31 - ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO REQUERENTE <input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	
PARA USO DO JUIZ ELEITORAL.					
32 - DEFERIMENTO <input type="checkbox"/> 1 DEFIRO <input type="checkbox"/> 3 INDEFIRO		33 - DATA DA DECISÃO <input style="width: 100%;" type="text"/>		34 - ASSINATURA DO JUIZ ELEITORAL <input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	
35 - MOTIVOS DO INDEFERIMENTO <input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>					
36 - NOME DO REQUERENTE <input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>					
37 - UF	38 - ZONA	39 - OPERAÇÃO <input type="checkbox"/> 1 ALISTAMENTO <input type="checkbox"/> 3 TRANSFERÊNCIA <input type="checkbox"/> 5 REVISÃO <input type="checkbox"/> 7 2ª VIA		42 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO COLE AQUI A ETIQUETA SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO DE ALISTAMENTO. PARA OS DEMAIS CASOS, PREENCHA COM O NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ELEITOR. <input style="width: 100%;" type="text"/>	
40 - DATA <input style="width: 100%;" type="text"/>		41 - ASSINATURA DO SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL <input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>			

ESTE PROTOCOLO SUBSTITUI O TÍTULO ELEITORAL PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

ANEXO II
(RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003, ART. 22, CAPUT)

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL JUSTIÇA ELEITORAL PROTOCOLO DE ENTREGA DO TÍTULO ELEITORAL</p> <p>NOME DO ELEITOR _____</p> <p>DATA DE NASCIMENTO _____ Nº INSCRIÇÃO _____</p> <p>NOME DA MÃE _____</p> <p>USO DO PROCESSAMENTO _____</p>	 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL TÍTULO ELEITORAL</p> <p>NOME DO ELEITOR _____</p> <p>DATA DE NASCIMENTO _____ Nº INSCRIÇÃO _____ ZONA _____ SEÇÃO _____</p> <p>MUNICÍPIO / UF _____ DATA DE EMISSÃO _____</p> <p>JUIZ ELEITORAL _____</p> <p>VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL</p>
 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL JUSTIÇA ELEITORAL PROTOCOLO DE ENTREGA DO TÍTULO ELEITORAL</p> <p>NOME DO ELEITOR _____</p> <p>DATA DE NASCIMENTO _____ Nº INSCRIÇÃO _____</p> <p>NOME DA MÃE _____</p> <p>USO DO PROCESSAMENTO _____</p>	 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL TÍTULO ELEITORAL</p> <p>NOME DO ELEITOR _____</p> <p>DATA DE NASCIMENTO _____ Nº INSCRIÇÃO _____ ZONA _____ SEÇÃO _____</p> <p>MUNICÍPIO / UF _____ DATA DE EMISSÃO _____</p> <p>JUIZ ELEITORAL _____</p> <p>VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL</p>
 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL JUSTIÇA ELEITORAL PROTOCOLO DE ENTREGA DO TÍTULO ELEITORAL</p> <p>NOME DO ELEITOR _____</p> <p>DATA DE NASCIMENTO _____ Nº INSCRIÇÃO _____</p> <p>NOME DA MÃE _____</p> <p>USO DO PROCESSAMENTO _____</p>	 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL TÍTULO ELEITORAL</p> <p>NOME DO ELEITOR _____</p> <p>DATA DE NASCIMENTO _____ Nº INSCRIÇÃO _____ ZONA _____ SEÇÃO _____</p> <p>MUNICÍPIO / UF _____ DATA DE EMISSÃO _____</p> <p>JUIZ ELEITORAL _____</p> <p>VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL</p>
 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL JUSTIÇA ELEITORAL PROTOCOLO DE ENTREGA DO TÍTULO ELEITORAL</p> <p>NOME DO ELEITOR _____</p> <p>DATA DE NASCIMENTO _____ Nº INSCRIÇÃO _____</p> <p>NOME DA MÃE _____</p> <p>USO DO PROCESSAMENTO _____</p>	 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL TÍTULO ELEITORAL</p> <p>NOME DO ELEITOR _____</p> <p>DATA DE NASCIMENTO _____ Nº INSCRIÇÃO _____ ZONA _____ SEÇÃO _____</p> <p>MUNICÍPIO / UF _____ DATA DE EMISSÃO _____</p> <p>JUIZ ELEITORAL _____</p> <p>VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL</p>

ANEXO II
(RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003, ART. 22, CAPUT)

<p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="right">POLEGAR DIREITO</p> <p align="center">ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR</p> <p align="center">VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL</p>	<p>DECLARO TER RECEBIDO O TÍTULO ELEITORAL E QUE AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS SE ENCONTRAM CORRETAS.</p> <p align="right">POLEGAR DIREITO</p> <p>DATA DE RECEBIMENTO DO TÍTULO</p> <p>ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR</p> <p>INSCRIÇÃO DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO</p>
<p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="right">POLEGAR DIREITO</p> <p align="center">ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR</p> <p align="center">VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL</p>	<p>DECLARO TER RECEBIDO O TÍTULO ELEITORAL E QUE AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS SE ENCONTRAM CORRETAS.</p> <p align="right">POLEGAR DIREITO</p> <p>DATA DE RECEBIMENTO DO TÍTULO</p> <p>ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR</p> <p>INSCRIÇÃO DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO</p>
<p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="right">POLEGAR DIREITO</p> <p align="center">ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR</p> <p align="center">VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL</p>	<p>DECLARO TER RECEBIDO O TÍTULO ELEITORAL E QUE AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS SE ENCONTRAM CORRETAS.</p> <p align="right">POLEGAR DIREITO</p> <p>DATA DE RECEBIMENTO DO TÍTULO</p> <p>ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR</p> <p>INSCRIÇÃO DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO</p>
<p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="right">POLEGAR DIREITO</p> <p align="center">ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR</p> <p align="center">VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL</p>	<p>DECLARO TER RECEBIDO O TÍTULO ELEITORAL E QUE AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS SE ENCONTRAM CORRETAS.</p> <p align="right">POLEGAR DIREITO</p> <p>DATA DE RECEBIMENTO DO TÍTULO</p> <p>ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR</p> <p>INSCRIÇÃO DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO</p>

Resolução nº 21.667, de 18 de março de 2004 Florianópolis – SC

Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Implantar, em âmbito nacional, o serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet.

Art. 2º O serviço será oferecido nas páginas dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Para a emissão de certidão de quitação pela internet, os tribunais regionais eleitorais adotarão exclusivamente o aplicativo desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º São os seguintes os dados exigidos para o fornecimento da certidão de quitação eleitoral:

- I – o número da inscrição;
- II – o nome completo do eleitor;
- III – a filiação do solicitante.

§ 1º É obrigatória a coincidência dos dados informados pelo eleitor com os constantes no Cadastro Nacional de Eleitores.

§ 2º Na hipótese de inexistência de nome dos genitores no documento de identificação, ser-lhe-á conferida a opção de preenchimento com a expressão “Não Consta/Em Branco” do campo destinado a tal informação.

Art. 4º A validação da certidão de quitação emitida por meio das páginas dos TREs e do TSE será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º No ato da conferência de validade, deverão ser informados o número de inscrição, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo eleitor e as constantes da assinatura digital geradas pela página e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 12.4.2004.

Resolução nº 21.830, de 17 de junho de 2004 Brasília – DF

Dispõe sobre a publicação eletrônica dos despachos e das decisões do Tribunal Superior Eleitoral na Internet e sobre o gerenciamento do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de sua competência, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a publicação eletrônica dos despachos e das decisões proferidas nos feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com os procedimentos definidos nesta resolução.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo dar-se-á na página do Tribunal Superior Eleitoral, na Internet, no endereço eletrônico: www.tse.gov.br e não dispensará as formas legais para a comunicação dos atos processuais.

Art. 2º A publicação eletrônica será apresentada nas seguintes páginas de serviços, cujas informações serão extraídas automaticamente do sistema de acompanhamento de documentos e processos e do projeto imagem:

I – lista de processos;

II – lista de despachos e decisões, bem como seu inteiro teor;

III – certidão de julgamento;

IV – extrato da publicação no Diário da Justiça.

Art. 3º Os despachos e as decisões monocráticas e colegiadas permanecerão disponíveis na página referida no parágrafo único do art. 1º desta resolução,

durante sete dias contados da data de seu registro no sistema de acompanhamento de documentos e processos ou de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. Decorrido o período mencionado no *caput*, as informações poderão ser obtidas mediante consulta ao acompanhamento processual existente na página do Tribunal, na Internet, no serviço Processos Push.

Art. 4º Caberá à Secretaria Judiciária o gerenciamento da publicação eletrônica de despachos e decisões, com o apoio da Secretaria de Informática.

Art. 5º Caberá à Secretaria Judiciária e à Secretaria de Documentação e Informação o gerenciamento do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, com o apoio da Secretaria de Informática.

Art. 6º Os tribunais regionais eleitorais ficarão autorizados, utilizando as informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, a publicar eletronicamente suas decisões, respeitada a sistemática e os parâmetros estabelecidos nesta resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 29.6.2004.

Resolução nº 21.841, de 22 de junho de 2004 Brasília – DF

Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (Lei nº 9.096/95, art. 34).

Parágrafo único. Os juízes eleitorais, os tribunais regionais eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral exercem, respectivamente, a fiscalização das contas dos órgãos partidários municipais ou zonais, estaduais e nacional.

Art. 2º Os estatutos dos partidos políticos, que são associações civis sem fins econômicos, devem conter normas sobre finanças e contabilidade, que obedeçam aos princípios fundamentais de contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente às disposições gerais constantes da NBC T – 10.19 (entidades sem finalidade de lucros), e regras que (Lei nº 9.096/95, art. 15, incisos VII e VIII):

I – fixem as contribuições dos filiados;

II – especifiquem a origem de suas receitas;

III – estabeleçam os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional;

IV – firmem os critérios para a criação e a manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, estabelecendo qual órgão de direção partidária será responsável pela aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total do Fundo Partidário recebido (Lei nº 9.096/95, art. 44, inciso IV); e

V – vedem a contabilização de qualquer recebimento ou dispêndio referente ao instituto ou fundação, de que trata o inciso anterior, os quais prestarão suas contas ao órgão do Ministério Público responsável pela fiscalização das fundações e dos institutos.

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional (Lei nº 9.096/95, art. 30):

I – manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;

II – prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, até 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, *caput*); e

III – remeter à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, na forma estabelecida no art. 17 desta resolução, balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro, de acordo com o plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º).

CAPÍTULO II

DA RECEITA

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, *caput*).

§ 1º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos pelo partido político em estabelecimentos bancários controlados pela União ou pelos estados e, na inexistência desses na circunscrição do respectivo órgão diretivo, em banco de sua escolha (Lei nº 9.096/95, art. 43).

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 3º As doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem:

I – ser avaliadas com base em preços de mercado;

II – ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação; e

III – ser certificadas pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas.

Seção I

Das Fontes Vedadas e dos Recursos não Identificados

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

I – entidade ou governo estrangeiros;

II – autoridade ou órgãos públicos, ressaltadas as dotações do Fundo Partidário;

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e

IV – entidade de classe ou sindical.

§ 1º A vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo autoridade, inserto no inciso II, não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios (Resolução-TSE nº 20.844/2001).

§ 2º As fundações mencionadas no inciso III abrangem o instituto ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o art. 44, inciso IV, Lei nº 9.096/95.

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o *caput*.

Seção II

Das Sobras de Campanha

Art. 7º As sobras de campanhas eleitorais, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso V).

§ 1º As sobras devem ser utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política e sua comprovação deve ser feita na prestação de contas anual do exercício subsequente ao seu recolhimento (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

§ 2º Constitui obrigação do partido, ao final de cada campanha eleitoral, manter, mediante demonstrativo, controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil.

§ 3º O demonstrativo a que se refere a alínea h do inciso II do art. 14 desta resolução é documento hábil para apropriação do direito relativo às sobras de campanhas eleitorais em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

CAPÍTULO III

DA DESPESA

Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo pelo partido;

III – propaganda doutrinária e política;

IV – alistamento e campanhas eleitorais; e

V – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de

vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.

§ 1º Para os fins de apuração dos limites percentuais estipulados nos incisos II e V deste artigo, são considerados exclusivamente os recursos aplicados referentes ao Fundo Partidário, recebidos no exercício financeiro das contas analisadas.

§ 2º As despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE.

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T – 10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art. 14 desta resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.

§ 1º Até que a Justiça Eleitoral forneça o sistema a que se refere o *caput*, a escrituração contábil e a prestação de contas podem ser elaboradas manualmente ou por sistema informatizado próprio.

§ 2º A documentação comprobatória das contas prestadas deve permanecer sob a responsabilidade do partido por prazo não inferior a cinco anos, contados da publicação da decisão que julgar definitivamente as contas. A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, proceder à sua requisição, pelo tempo que for necessário,

para fins da fiscalização prevista no *caput* do art. 34 da Lei nº 9.096/95.

§ 3º (Revogado pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.339/2011.)

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, *caput*).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado;
- c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e
- e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

- a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;
- b) demonstrativo de obrigações a pagar;

c) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;

d) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;

e) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;

f) demonstrativo de doações recebidas;

g) demonstrativo de contribuições recebidas;

h) demonstrativo de sobras de campanha;

i) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;

j) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;

k) parecer da comissão executiva/provisória ou do conselho fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 15. O balanço patrimonial deve ser encaminhado para publicação na imprensa oficial, no prazo máximo de cinco dias da data de sua apresentação e, onde ela não exista, deve ser afixado no respectivo cartório eleitoral da circunscrição do órgão de direção partidária (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 2º).

Art. 16. Cumpre à Secretaria Judiciária ou ao cartório eleitoral informar nos autos os nomes do presidente e do tesoureiro do partido ou dos membros que desempenhem essas funções, bem como dos seus substitutos, se previsto em estatuto, com indicação do CPF, endereço residencial, cargo e período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame.

Art. 17. Os balancetes referentes aos meses de junho a dezembro, de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia do mês subsequente, da seguinte forma (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º):

I – pelos diretórios nacionais ao Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais;

II – pelos diretórios regionais aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições estaduais; e

III – pelos diretórios municipais aos juízes eleitorais, nas eleições municipais.

Parágrafo único. Os balancetes devem ser divulgados na página dos tribunais

eleitorais e juntados às contas anuais dos partidos e servir de base para cotejar informações, por ocasião do exame técnico e julgamento das prestações de contas anuais dos partidos.

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.

CAPÍTULO VI

DO EXAME E DA AUDITORIA DAS CONTAS

Art. 19. Cabe às unidades responsáveis pelas contas eleitorais e partidárias:

I – examinar e opinar sobre a regularidade das contas anuais dos partidos políticos apresentadas à Justiça Eleitoral em sua esfera de competência; e

II – prover suporte técnico às zonas eleitorais por ocasião do exame das contas, mediante treinamento dos técnicos designados pelos juízos eleitorais e orientação a eles.

Art. 20. O exame das contas deve verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral,

conforme o disposto no § 4º do art. 23 desta resolução.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 1º).

§ 2º No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º.

Art. 21. Para efetuar os exames das prestações de contas anuais dos partidos políticos, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e do Distrito Federal, e de tribunais e conselhos de contas dos municípios, mediante solicitação formal a seus titulares a ser firmada, conforme a jurisdição, pelos presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.096/95, art. 34, parágrafo único).

§ 1º Para a requisição de técnicos prevista nesta norma, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, Código Eleitoral.

§ 2º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados ficam à livre apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo por motivos supervenientes.

§ 3º O juiz eleitoral pode solicitar ao respectivo presidente do Tribunal Regional

Eleitoral apoio técnico das unidades responsáveis pelas contas eleitorais e partidárias, consistente no treinamento dos técnicos por ele designados para a realização de exame das contas e eventuais auditorias nos diretórios municipais ou zonais dos partidos e orientação a eles, obedecida a disponibilidade de recursos humanos e materiais, conforme preceitua o art. 19 desta resolução.

Seção I Da auditoria

Art. 22. Na fiscalização da escrituração contábil da prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral de que trata o art. 34 da Lei nº 9.096/95, a Justiça Eleitoral pode determinar auditorias de natureza contábil, financeira e patrimonial, com a finalidade de:

I – atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário por exame da escrituração contábil e do seu suporte documental;

II – obter dados de natureza contábil, financeira e patrimonial, para assegurar a consistência das informações apresentadas na prestação de contas anual, e esclarecer as dúvidas suscitadas;

III – apurar irregularidades decorrentes de denúncias apresentadas; e

IV – assegurar a veracidade da movimentação financeira e patrimonial apresentada na prestação de contas.

Art. 23. As auditorias podem ser ordinárias e extraordinárias.

§ 1º São auditorias ordinárias aquelas realizadas com programação prévia estabelecida pelas unidades responsáveis pelas contas eleitorais e partidárias da Justiça Eleitoral, com o objetivo de subsidiar as análises das prestações de contas anuais.

§ 2º São auditorias extraordinárias aquelas determinadas pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, membros dos tribunais regionais eleitorais ou juizes das zonas eleitorais com o objetivo de esclarecer dúvidas e suprir omissões verificadas na prestação de contas ou de apurar irregularidades decorrentes de denúncia a que se refere o art. 25 desta resolução.

§ 3º Os resultados das auditorias realizadas devem ser juntados ao processo de prestação de contas anual do partido político para fins de julgamento.

§ 4º Os procedimentos técnicos a serem observados na realização das auditorias e no exame técnico das contas prestadas serão aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral para aplicação uniforme em toda a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII

Do PARECER CONCLUSIVO

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

I – pela aprovação das contas, quando existir o convencimento de que os documentos referidos no art. 14 desta resolução refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e de que as contas estão regulares;

II – pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regu-

laridade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vista dos autos para manifestação em setenta e duas horas.

§ 2º Na hipótese do *caput*, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação deverá ser aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.

CAPÍTULO VIII

DA DENÚNCIA

Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do procurador-geral ou regional ou de iniciativa do corregedor, devem determinar auditoria extraordinária para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos e podem, inclusive, determinar a quebra do sigilo bancário das contas dos partidos para esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia (Lei nº 9.096/95, art. 35).

Art. 26. No prazo de quinze dias após a publicação do balanço patrimonial, qual-

quer partido pode examinar as prestações de contas anuais dos demais partidos, com o prazo de cinco dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096/95, art. 35, parágrafo único).

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS, DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I – aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

I – no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 29. Serão observados os seguintes procedimentos quanto aos partidos políticos que não tiverem apresentado suas contas ou que tenham tido suas contas desaprovadas, por decisão transitada em julgado, conforme a competência originária para o julgamento das contas partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 37):

I – o Tribunal Superior Eleitoral deve suspender o repasse das cotas do Fundo Partidário aos respectivos diretórios nacionais, pelo prazo fixado na respectiva decisão;

II – os tribunais regionais eleitorais devem determinar ao diretório nacional do partido que não distribua cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório regional, pelo prazo fixado na respectiva decisão, ao mesmo tempo em que devem informar ao Tribunal Superior Eleitoral o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório nacional, para que o órgão técnico responsável pelo exame das contas verifique o cumprimento da penalidade aplicada; e

III – os juízes eleitorais devem determinar aos diretórios regional e nacional do partido que não distribuam cotas do Fundo

Partidário ao respectivo diretório municipal ou zonal, pelo prazo fixado na respectiva sentença, ao mesmo tempo em que devem informar ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional, quando os órgãos técnicos respectivos verificam o cumprimento das penalidades aplicadas.

Parágrafo único. A suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário é aplicada, exclusivamente, à esfera partidária responsável pela irregularidade (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 2º).

Art. 30. Após o julgamento definitivo das prestações de contas, os juízes eleitorais, os tribunais regionais eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral devem informar ao órgão do Ministério Público responsável pela fiscalização das fundações e dos institutos os valores declarados e comprovados nas prestações de contas dos diretórios municipais, estaduais e nacional como destinados à criação e manutenção dos institutos ou fundações de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95, identificando-os.

Art. 31. A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração.

§ 1º Da decisão dos juízes eleitorais cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias da data da sua publicação (Código Eleitoral, art. 258).

§ 2º Da decisão dos tribunais regionais eleitorais somente cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei

entre dois ou mais tribunais eleitorais (Constituição Federal, art. 121, § 4º).

Art. 32. O Tribunal Superior Eleitoral inicia processo à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido político ou de representação do procurador-geral eleitoral, visando ao cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo diretório nacional não tenha prestado contas ou venha a ter suas contas desaprovadas (Lei nº 9.096/95, art. 28, III; Lei nº 9.693/98).

§ 1º Para fins de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido, deve ser encaminhada à Procuradoria-Geral Eleitoral cópia da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que tenha julgado as contas do diretório nacional do partido não prestadas ou desaprovadas, junto com os documentos que a direção partidária tenha apresentado para a representação prevista no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.096/95.

§ 2º A representação do procurador-geral eleitoral bem como a denúncia de eleitor ou de representante de partido político, objetivando o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido, são autuadas e distribuídas a um relator, em processo autônomo, com a garantia de ampla defesa ao representado.

§ 3º Após a decisão que julgar procedente a representação de que trata o parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral determinará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido (Lei nº 9.096/95, art. 28, *caput*).

Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento. § 2º Caso se verifique a recomposição do Erário dentro do prazo previsto no *caput*, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.

CAPÍTULO X

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 35. Findo o prazo fixado no *caput* do art. 34 e não tendo o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição do Erário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, deverá, desde logo, determinar a instauração de tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando ciência da medida tomada à direção partidária nacional, estadual ou municipal ou zonal (Resolução-TSE nº 20.982/2002 e § 2º do art. 1º da IN-TCU nº 35/2000).

§ 1º A tomada de contas especial será instaurada contra os responsáveis pelas contas do partido quando não for compro-

vada a aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou por sua aplicação irregular.

§ 2º Após a notificação dos responsáveis pelas contas do partido da instauração da tomada de contas especial e da consequente fixação de prazo para defesa, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral deverá designar servidor para atuar como tomador de contas, que ficará encarregado da instrução do processo nos termos dos incisos I a VI do art. 36 desta resolução.

§ 3º Sob pena de nulidade da tomada de contas especial, aplicam-se ao tomador de contas, no que couber, os impedimentos e suspensões previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

Art. 36. Cabe ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Eleitoral da circunscrição da direção partidária inadimplente fixar o prazo necessário para a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial, cujo procedimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – ficha de qualificação do responsável, cujos dados devem ser extraídos da informação prestada pela Secretaria Judiciária ou pelo cartório eleitoral nos autos da prestação de contas;

II – demonstrativo financeiro do débito apurado, em obediência aos princípios e convenções contábeis, com o valor e as datas das parcelas distribuídas pelo Fundo Partidário, para fins de atualização monetária;

III – relatório circunstanciado do tomador de contas sobre fatos, responsabilidades e quantificação dos recursos geridos pela direção nacional, estadual ou municipal ou zonal, consignadas as providências administrativas prévias adotadas com vistas à recomposição do Erário;

IV – relatório sucinto, acompanhado de um certificado sobre as contas tomadas, a

ser emitido pela unidade técnica responsável pelo exame das contas eleitorais e partidárias ou pela pessoa designada pelo juiz eleitoral para examinar as contas prestadas, sancionando a idoneidade dos procedimentos de apuração dos fatos, da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano, com manifestação expressa acerca da adoção de uma das alternativas previstas no art. 16 da Lei nº 8.443, de 16.7.92;

V – pronunciamento expresso e indelegável do juiz ou presidente do Tribunal Eleitoral, no qual ateste haver tomado conhecimento das conclusões obtidas; e

VI – cópia das notificações expedidas relativamente à cobrança e à oportunidade de defesa concedida, acompanhadas de aviso de recebimento (AR) ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência dos responsáveis pelas contas do partido (Lei nº 9.784/99, art. 26, § 3º).

§ 1º Os elementos apontados na apuração dos fatos devem permitir a verificação do nexos causal entre a conduta, omissiva ou comissiva, do(s) agente(s) e o débito ou o dano apurado.

§ 2º O resultado da quantificação dos recursos, objeto da tomada de contas especial, deve demonstrar, de forma cabal, a liquidez do débito como requisito essencial de eficácia na execução da dívida pelo Tribunal de Contas da União, contemplando:

I – o montante dos recursos do Fundo Partidário dos quais o partido não tenha prestado contas; e/ou

II – o montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 3º Os trâmites inerentes à condução da tomada de contas especial devem observar, no que couber, as normas estabelecidas em instrução normativa própria, editadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 37. As parcelas recebidas e/ou transferidas pelo partido político são atualizadas monetariamente pela variação acumulada de índice específico, adotado pelo Tribunal de Contas da União para casos dessa natureza, desde o mês do ingresso na conta do partido até o mês da efetiva restituição dos recursos aos cofres do Tesouro Nacional.

Art. 38. Encerrada a tomada de contas especial, qualquer que seja o valor do débito apurado, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral deve enviar os respectivos autos ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (Lei nº 8.443/92, art. 8º, § 2º).

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Qualquer cidadão, associação ou sindicato pode levar ao Ministério Público notícia de irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos partidos em matéria de finanças e contabilidade.

Art. 40. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e ficam à disposição para consulta pelos interessados, que podem obter cópia de suas peças, os quais assumem os custos e a utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 41. Os partidos políticos devem adequar seus estatutos partidários a esta resolução no prazo de 180 dias.

Art. 42. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogadas as resoluções-TSE nos 19.768, de 17.12.96; 19.864, de 13.5.97 e 20.023, de 20.11.97.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE,
presidente – Ministro FERNANDO NEVES,
relator – Ministro CARLOS VELLOSO –
Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro
FRANCISCO PEÇANHA MARTINS –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 11.8.2004.

Resolução nº 21.843, de 22 de junho de 2004 Brasília – DF

Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea e do art. 8º do seu Regimento Interno; o art. 105 da Lei nº 9.504/97 e o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064/69, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 8.906, de 5 de novembro de 1970.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro MARCO AURÉLIO vencido em parte – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no *DJ* de 1º.7.2004.

Resolução nº 21.920, de 19 de setembro de 2004 Vitória – ES

Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Considerando a decisão proferida, em 3.8.2004, nos autos do Processo Administrativo nº 18.483,

Considerando a necessidade de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado democrático de Direito,

Considerando que o texto constitucional faculta aos maiores de 70 anos o exercício do voto, certamente com a finalidade de não causar transtorno ao seu bem-estar (CF, art. 14, § 1º, II, b),

Considerando que algumas pessoas apresentam deficiências que praticamente tornam impossível ou extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais,

Considerando que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, legitima a extensão do direito assegurado aos maiores de 70 anos às pessoas portadoras de deficiência nas condições referidas,

Considerando não haver razão para se aplicarem as sanções legais àqueles que se encontram na situação acima descrita e que, por isso, deixam de exercer suas obrigações eleitorais,

Considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedimental para

viabilizar o cumprimento da decisão referida,

RESOLVE:

Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

§ 1º Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação sócio-econômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência.

§ 2º Quando se tratar de eleitor em cuja inscrição figure situação regular, o cartório eleitoral providenciará o registro, no cadastro, da informação de que a pessoa se encontra na situação descrita no parágrafo único do art. 1º, mediante o comando de código FASE específico, a ser implantado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

§ 3º Quando o requerente possuir inscrição cancelada ou suspensa, poderá solicitar a regularização de sua situação eleitoral, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 4º A providência a que se refere o *caput* tornará inativa a situação de eventual registro, por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que a ausência decorra da situação descrita no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O descrito neste artigo não alterará a aptidão da inscrição eleitoral para o exercício do voto.

Art. 3º A expedição da certidão a que se refere o *caput* do art. 2º não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não estará sujeito à penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

Art. 4º O disposto nesta resolução não alcança as demais sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 5º O comando do código FASE referido no § 2º do art. 2º, relativo a requerimentos formulados no período de fechamento do cadastro, somente será efetivado após a sua reabertura.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE,
presidente – Ministro GILMAR MENDES,
relator – Ministro CARLOS VELLOSO –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA –
Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada no *DJ* de 1º.10.2004.

Resolução nº 21.975, de 16 de dezembro de 2004 Brasília – DF

Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das competências que lhe conferem o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º As multas previstas nas leis eleitorais, impostas por decisão de que não caiba recurso, serão inscritas nos termos dos incisos III e IV do art. 367 do Código Eleitoral, recolhidas na forma estabelecida nesta resolução e destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), previsto pela Lei nº 9.096/95.

§ 1º A inscrição das multas eleitorais para efeito de cobrança mediante o executivo fiscal será feita em livro próprio no juízo ou Secretaria do Tribunal Eleitoral competente.

§ 2º O recolhimento será efetuado no Banco do Brasil S/A ou em qualquer outra instituição da rede bancária, em moeda corrente ou em cheque, na forma estabelecida no art. 4º desta resolução.

§ 3º Se o pagamento for realizado por meio de cheque, o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária.

§ 4º A receita proveniente de multas eleitorais será recolhida à conta do Fundo Partidário, passando a integrar a composição deste (Lei nº 9.096/95, art. 38, inciso I).

Art. 2º Caso a multa seja decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o juízo ou Tribunal Eleitoral, no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data da multa recolhida, bem assim o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, após o recebimento dos dados referidos no *caput*, cumprir, no prazo de cinco dias, o disposto no § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

§ 1º Caberá aos juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias, após o decurso do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Para fins de inscrição de multas eleitorais na dívida ativa da União, os tribunais eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional, nos estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais.

§ 3º A inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na dívida ativa da

União, prevista no § 2º deste artigo, deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Diretoria-Geral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.

§ 4º A Diretoria-Geral da Secretaria do TSE, por intermédio da Secretaria de Administração, adotará providências para a inscrição na dívida ativa da União das multas a que se refere o art. 1º desta resolução, impostas nos processos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples), os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico.

§ 1º A Guia de Recolhimento da União (GRU) será emitida, obrigatoriamente, com código de barras, sob a forma de documento compensável (GRU-Cobrança), destinado a recolhimento no Banco do Brasil S/A ou em qualquer outra instituição bancária, ou (GRU-Simples), para recolhimento exclusivo no Banco do Brasil S/A.

§ 2º A GRU-Cobrança destina-se ao recolhimento de valores superiores a R\$30,00 (trinta reais), devendo os valores inferiores serem recolhidos, preferencialmente, por meio de GRU-Simples.

§ 3º Deverá ser utilizada uma GRU para cada multa eleitoral a ser paga, observando o tipo de receita e a espécie de multa, conforme se estabelecer em ato específico.

§ 4º As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário serão fornecidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e as detalhadas pelo Siafi, se originárias de GRU-Simples, e pelo sistema do agente arrecadador, Banco do Brasil S/A, se provenientes da GRU-Cobrança, as quais são de responsabilidade da SOF/TSE.

Art. 5º O Fundo Partidário, a que se refere o *caput* do art. 1º desta resolução, é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoas física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (Lei nº 9.096/95, art. 38, IV);

V – recursos oriundos de fontes não identificadas (art. 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).

§ 1º Os recursos do Fundo Partidário, arrecadados pelo Banco do Brasil S/A ou por agência participante do sistema de compensação, serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio do

Siafi (Lei nº 10.707/2003, art. 98, e Decreto nº 4.950/2004, art. 1º).

§ 2º Os recursos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão depositados na conta especial do Tribunal Superior Eleitoral, até o segundo dia útil posterior ao efetivo ingresso dos valores na conta reserva bancária do Banco do Brasil S/A, e repassados pela SOF/TSE à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceof/SA) no 3º dia útil do mês subsequente à arrecadação (Lei nº 9.096/95, art. 40, § 2º, e Instrução Normativa-STN nº 3/2004, art. 2º, § 1º).

§ 3º Os créditos orçamentários previstos no inciso IV deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão transferidos mensalmente à Conta Única do órgão setorial do TSE e repassados pela SOF/TSE à Ceof/SA, para os fins previstos no art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 40, § 1º).

Art. 6º A dotação orçamentária a que se refere o inciso IV do art. 5º desta resolução deverá ser consignada no Anexo da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 40).

Parágrafo único. Compete à SOF/TSE a elaboração do documento constante do *caput* deste artigo.

Art. 7º A Secretaria de Administração, por intermédio da Ceof/SA, no prazo de cinco dias a contar da data do repasse a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 5º desta resolução, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que

tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário será distribuído aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 41, I e II).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, no início de cada legislatura, solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados a relação dos partidos em funcionamento.

§ 2º Os órgãos nacionais dos partidos políticos procederão à redistribuição da cota recebida às seções regionais, e estas às municipais, na forma do que dispuserem os respectivos estatutos.

§ 3º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a cota que a este caberia.

§ 4º Compete à Secretaria Judiciária do TSE informar, mensalmente, à Secretaria de Administração do TSE os partidos políticos com registro definitivo na Justiça Eleitoral.

Art. 8º No período compreendido entre 15 de fevereiro de 2005, data do início da próxima legislatura, e a proclamação dos resultados da eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, o disposto nos incisos I e II do art. 7º desta resolução somente será aplicado após o destaque do percentual de vinte e nove por cento do total do Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento, de conformidade com a Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 57, I, a e b, e II, na proporção dos votos obtidos na

última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 9º Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser feitos, pelos partidos políticos, em estabelecimentos bancários controlados pelo poder público federal e estadual e, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (Lei nº 9.096/95, art. 43).

Art. 10. A Diretoria-Geral, a Corregedoria-Geral Eleitoral, a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Orçamento e Finanças, a Secretaria de Administração e a Secretaria de Informática, observadas as competências constantes do Regulamento Interno da Secretaria do TSE e de instruções específicas, implementarão as normas definidas nesta resolução e os procedimentos complementares.

Art. 11. A Presidência do TSE expedirá normas complementares à execução desta resolução, especialmente no tocante à implementação da GRU.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Res.-TSE nº 20.405, de 1º de dezembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE,
presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA – Ministro GERARDO GROSSI.

Publicada no *DJ* de 30.12.2004.

Resolução nº 22.166, de 9 de março de 2006 Brasília – DF

Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto no art. 71, IV, do Código Eleitoral,

Considerando o ajuste firmado entre o TSE e o INSS para o fornecimento, a título de cooperação com a Justiça Eleitoral, de registros de falecimento, cuja origem e autenticidade viabilizam sua utilização visando ao cancelamento das inscrições eleitorais correspondentes, sem prejuízo da comunicação a que se refere o art. 71, § 3º, do referido diploma legal, resolve:

Art. 1º As inscrições identificadas por meio de cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e dados relativos a óbitos fornecidos pelo INSS serão canceladas, automaticamente, pelo sistema, por meio de códigos FASE 019 (cancelamento – falecimento), desde que:

I – verificada coincidência entre nome do eleitor, filiação e data de nascimento;

II – localizada apenas uma inscrição no cadastro a ele atribuída, salvo se já cancelada pela mesma causa ou envolvida em coincidência;

III – inexistir registro de operações de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) (alistamento, transferência, revisão ou segunda via) ou dos códigos FASE 043 (suspensão – conscrito), 078

(quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização – suspensão de direitos políticos), 353 (regularização – perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), posterior à data do óbito constante dos dados fornecidos pelo INSS, considerando-se, respectivamente, as datas de requerimento da operação e de ocorrência do FASE.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão executados mensalmente, salvo, no ano em que se realizarem eleições, durante o período de suspensão das atualizações do cadastro, conforme previsão específica constante do cronograma operacional aprovado para o respectivo pleito.

§ 2º Os códigos FASE atribuídos às inscrições canceladas na forma prevista nesta resolução terão como complemento obrigatório as indicações “INSS”, mês e ano de encaminhamento da relação e cartório de registro civil responsável pela anotação do óbito.

Art. 2º A Secretaria de Informática providenciará a identificação das inscrições para as quais existir, em data posterior à do óbito noticiado, registro de operações de RAE ou comando dos códigos FASE 043 (suspensão – conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização – suspensão de direitos políticos), 353 (regularização – perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equív-

voco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), e que figurarem em coincidência na data do cruzamento a que se refere o art. 1º desta resolução.

Art. 3º Após o cancelamento das inscrições, nos termos do art. 1º desta resolução, e a identificação das inscrições a que se refere o art. 2º desta resolução, a Secretaria de Informática tornará disponíveis aos cartórios e corregedorias regionais relações discriminadas por zona eleitoral, contendo o número das inscrições e os dados dos respectivos eleitores, para ambas as situações.

Parágrafo único. As zonas eleitorais, de posse das supramencionadas listagens, deverão tornar pública aquela referente às inscrições canceladas automaticamente pelo sistema e, em relação à que contenha as situações indicadas no art. 2º desta resolução, averiguar, no prazo de sessenta dias, com a utilização dos recursos disponíveis, a real situação dos eleitores, com a finalidade de comprovar se se trata da mesma pessoa e constatar o efetivo falecimento do eleitor, e identificar eventuais irregularidades.

Art. 4º Confirmado o óbito, será providenciado, pela zona eleitoral, o cancelamento da inscrição, mediante comando do código FASE 019 (cancelamento – falecimento), consignando-se o documento de origem, de forma a viabilizar consultas futuras.

Art. 5º Na hipótese de não serem obtidos documentos que possam comprovar a ocorrência do óbito, de o eleitor não ser localizado ou de deixar de atender à convocação da Justiça Eleitoral, os autos deverão ficar sobrestados em cartório até a data da realização do pleito subsequente, para, sendo o caso, promover-se

sua convocação/notificação para comparecimento ao cartório eleitoral, a fim de esclarecer a situação em exame.

Parágrafo único. Tomadas pela zona eleitoral, sem êxito, todas as providências possíveis, não havendo o eleitor comparecido à eleição subsequente, após devidamente certificado o ocorrido, poderá ser promovida, observado o rito previsto nos arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral, a exclusão do eleitor.

Art. 6º Os registros de óbito para os quais forem identificadas duas ou mais inscrições no cadastro, ou cuja data de falecimento seja superior à data atual ou esteja em branco, não serão utilizados para os efeitos desta resolução.

Art. 7º Caberá às corregedorias eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, orientar e fiscalizar a correta aplicação do disposto nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO RIBEIRO.

Publicada no *DJ* de 31.3.2006.

Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007 Brasília – DF

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, poden-

do arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único. Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único. Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República.

Art. 12. O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezeses) de outubro corrente, quanto à eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único. Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, rela-

tor – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro ARI PARGENDLER – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO RIBEIRO.

Publicada no *DJ* de 30.10.2007 e republicada no *DJ* de 27.3.2008.

Resolução nº 22.676, de 13 de dezembro de 2007 Brasília – DF

Dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A classificação dos feitos e a formação das siglas processuais no âmbito da Justiça Eleitoral regem-se por esta resolução.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na cabeça do artigo:

I – ao registro de procedimentos administrativos constituídos pela mera sucessão de atos coordenados, visando à obtenção de decisões administrativas;

II – ao registro de procedimentos judiciais constituídos pela mera sucessão de atos coordenados, com vistas à instrução processual, a exemplo das cartas em geral e do agravo de instrumento na instância de origem;

III – ao registro de procedimentos de competência das corregedorias eleitorais que prescindam de apreciação pelo Tribunal e dos juízos eleitorais executados sob orientação daquelas.

Art. 2º O registro dos feitos na Justiça Eleitoral far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes constantes do anexo desta resolução.

Art. 3º A classificação dos feitos observará as seguintes regras:

I – a classe Ação Cautelar (AC) compreende todos os pedidos de natureza cautelar;

II – a classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) compreende as ações que incluem o pedido previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

III – a classe Ação Rescisória (AR), nos tribunais regionais eleitorais, somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a essa classe a legislação processual civil (Acórdãos/TSE nos 19.617/2002 e 19.618/2002);

IV – a classe Apuração de Eleição (AE) engloba também os respectivos recursos;

V – a classe Conflito de Competência (CC) abrange todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar;

VI – a classe Correição (Cor) compreende as hipóteses previstas no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral;

VII – a classe Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) compreende a criação de zona eleitoral e quaisquer outras alterações em sua organização;

VIII – a classe Embargos à Execução (EE) compreende as irrisignações do devedor aos executivos fiscais impostos em matéria eleitoral;

IX – a classe Execução Fiscal (EF) compreende as cobranças de débitos inscritos na dívida ativa da União;

X – a classe Instrução (Inst) compreende a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções previstas no art. 8º da Lei nº 9.709/98;

XI – a classe Mandado de Segurança (MS) engloba o mandado de segurança coletivo;

XII – a classe Prestação de Contas (PC) abrange as contas de campanha eleitoral e a prestação anual de contas dos partidos políticos;

XIII – a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos

que versam sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas encaminhadas por juiz ou tribunal e que devam ser submetidos a julgamento do Tribunal;

XIV – a classe Propaganda Partidária (PP) refere-se aos pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita em bloco ou em inserção na programação das emissoras de rádio e televisão;

XV – a Reclamação (Rcl) é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, e nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal;

XVI – a classe Recurso Especial Eleitoral (REspe) engloba o recurso de registro de candidatos, quando se tratar de eleições municipais (art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/90);

XVII – as classes Recurso em *Habeas Corpus* (RHC), Recurso em *Habeas Data* (RHD), Recurso em Mandado de Segurança (RMS), Recurso em Mandado de Injunção (RMI) compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 121, § 4º, V, da Constituição Federal;

XVIII – a classe Recurso Ordinário (RO), relativa às eleições federais e estaduais, compreende os recursos que versam sobre elegibilidade, expedição de diploma e anulação ou perda de mandato eletivo (art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal);

XIX – a classe Revisão de Eleitorado (RvE) compreende as hipóteses de fraude em proporção comprometedora no alistamento eleitoral, além dos casos previstos na legislação eleitoral.

§ 1º As classes nos 6, 8, 20, 32, 37 e 41 são de competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral; as classes nos 11, 30, 31 e 40 são de competência pri-

vativa dos tribunais regionais eleitorais; as classes nos 5, 9, 10, 12, 19, 23, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 43, 44 e 45 são de competência comum dos tribunais eleitorais; as demais classes são comuns a todas as instâncias.

§ 2º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pelo serviço administrativo.

§ 3º Não se altera a classe do processo:

I – pela interposição de Agravo Regimental (AgR), de Embargos de Declaração (ED), de Embargos Infringentes (EI) opostos em Execução Fiscal e de Embargos Infringentes e de Nulidade (EIN) relativos ao processo penal nos tribunais regionais eleitorais;

II – pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III – pela impugnação ao registro de candidatura;

IV – pela instauração de tomada de contas especial;

V – pela restauração de autos.

§ 4º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet).

§ 5º Os presidentes dos tribunais eleitorais ou o juiz eleitoral resolverão as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos.

Art. 4º Os processos de competência das corregedorias eleitorais que devam ser apreciados pelo Tribunal serão registrados na respectiva classe processual e distribuídos pela Secretaria Judiciária aos corregedores eleitorais.

Art. 5º As siglas das classes processuais são formadas:

I – pelas letras iniciais maiúsculas correspondentes a cada uma das palavras que compõem o nome, caso este seja formado por mais de uma palavra;

II – pela letra inicial maiúscula, acrescida de até três letras minúsculas, vogais ou consoantes, considerando-se a melhor sonorização, caso o nome seja formado por apenas uma palavra.

§ 1º As siglas que coincidirem com outras deverão ser diferenciadas pelo acréscimo de uma vogal ou consoante minúscula, considerando-se a melhor sonorização.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as classes Recurso Especial Eleitoral e Registro de Candidatura, cujas siglas serão, respectivamente, REspe e RCand.

Art. 6º Os recursos de Embargos de Declaração (ED) e Agravo Regimental (AgR), assim como a Questão de Ordem (QO), terão suas siglas acrescidas às siglas das classes processuais em que forem apresentados.

Parágrafo único. As siglas a que se refere a cabeça deste artigo serão acrescidas à esquerda da sigla da classe processual, separadas por hífen, observada a ordem cronológica de apresentação, sem limite quanto à quantidade de caracteres da nova sigla formada.

Art. 7º A criação de novas classes processuais, assim como de suas siglas, para inclusão nos bancos de dados, obedecerá aos critérios previstos nesta resolução e far-se-á mediante proposta dos presidentes dos tribunais eleitorais.

Parágrafo único. As classes processuais e as siglas, aprovadas na forma da cabeça deste artigo, serão comunicadas aos tribunais regionais eleitorais e aos juízos eleitorais, cabendo à Secretaria de

Tecnologia da Informação do TSE implementá-las nos bancos de dados.

Art. 8º Os tribunais regionais eleitorais deverão, no prazo de noventa dias da publicação desta resolução, adequar seus regimentos internos ao disposto nesta resolução.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE deverá, no prazo de noventa dias da publicação desta resolução, adotar os procedimentos necessários à implantação, nos bancos de dados, das classes processuais e siglas a que se refere esta resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data da publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro ARI PARGENDLER – Ministro GERARDO GROSSI.

Publicada no DJ de 7.2.2008.

ANEXO
CLASSES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	SIGLA	CÓDIGO
Ação Cautelar	AC	1
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	2
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	3
Ação Penal	AP	4
Ação Rescisória	AR	5
Agravo de Instrumento	AI	6
Apuração de Eleição	AE	7
Cancelamento de Registro de Partido Político	CRPP	8
Conflito de Competência	CC	9
Consulta	Cta	10
Correição	Cor	11
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER	12
Embargos à Execução	EE	13
Exceção	Exe	14
Execução Fiscal	EF	15
<i>Habeas Corpus</i>	HC	16
<i>Habeas Data</i>	HD	17
Inquérito	Inq	18
Instrução	Inst	19
Lista Triplíce	LT	20
Mandato de Injunção	MI	21
Pedido de Desaforamento	PD	23
Petição	Pet	24
Prestação de Contas	PC	25
Processo Administrativo	PA	26
Propaganda Partidária	PP	27
Reclamação	Rcl	28
Recurso contra Expedição de Diploma	RCED	29
Recurso Eleitoral	RE	30
Recurso Criminal	RC	31
Recurso Especial Eleitoral	REspe	32
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	RHC	33
Recurso em <i>Habeas Data</i>	RHD	34
Recurso em Mandato de Injunção	RMI	35
Recurso em Mandato de Segurança	RMS	36
Recurso Ordinário	RO	37
Registro de Candidatura	RCand	38
Registro de Comitê Financeiro	RCF	39
Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPFF	40
Registro de Partido Político	RPP	41
Representação	Rp	42
Revisão Criminal	RvC	43
Revisão de Eleitorado	RvE	44
Suspensão de Segurança/Liminar	SS	45

Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008 Belo Horizonte
– MG

Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e no art. 98 da Lei nº 9.504/97,

RESOLVE:

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.97).

§ 1º O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas;

§ 2º A expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral reputar necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Res.-TSE nº 22.424, de 26 de setembro de 2006);

§ 3º Compreendem-se como vantagens, para efeitos de aplicação deste artigo, todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho;

§ 4º Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária;

§ 5º A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/97 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

Art. 2º O direito de gozo do benefício previsto no *caput* do artigo anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.

Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao Juiz Eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I – O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II – A relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III – O direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Elei-

toral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro ARI PARGENDLER – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO RIBEIRO.

Publicada no *DJ* de 6.5.2008.

Resolução nº 22.770, de 17 de abril de 2008 Brasília – DF

Estabelece normas e procedimentos para a distribuição do arquivo de Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, auditoria, estudo e estatística.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 1º do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução, observados os critérios e procedimentos para garantia do sigilo do voto.

Art. 1º A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto, no qual ficará gravado aleatoriamente cada voto, separado por cargo, em arquivo único.

Art. 2º A Justiça Eleitoral poderá distribuir o Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, estatística e auditoria do processo de totalização das eleições.

§ 1º O formato dos arquivos a serem distribuídos obedecerá o estabelecido no artigo anterior.

§ 2º O pedido poderá ser feito por partido ou coligação concorrente ao pleito, nos tribunais ou zonas eleitorais, observada a circunscrição, até 60 dias após a totalização da eleição.

§ 3º O requerente deverá especificar os municípios, as zonas eleitorais ou seções de seu interesse, fornecendo as mídias necessárias para gravação.

Art. 3º Os juízos e tribunais eleitorais terão o prazo de 72 horas, contado do pedido, para seu atendimento.

Art. 4º O atendimento a pedido formalizado perante o juízo eleitoral será

feito mediante o uso de sistema desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Protocolado o pedido, o juiz eleitoral determinará ao cartório que promova, via sistema, a requisição dos arquivos pertinentes, observadas as especificações de que trata o § 3º do art. 2º desta resolução.

§ 2º O sistema de que trata o *caput* enviará ao endereço de correio eletrônico do chefe do cartório o aviso de término da geração dos arquivos, que serão gravados nas mídias fornecidas pelo interessado.

Art. 5º Os arquivos fornecidos estarão decifrados em formato e layout definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Os arquivos contendo os Registros Digitais do Voto Apurado deverão ser preservados nos tribunais eleitorais pelo prazo de 60 dias após a proclamação dos resultados da eleição.

Parágrafo único. Findo o prazo mencionado no *caput*, os arquivos poderão ser descartados, desde que não haja recurso envolvendo votação nas seções eleitorais.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Ministro FELIX FISCHER – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO RIBEIRO.

Publicada no *DJ* de 29.4.2008.

Resolução nº 23.061, de 26 de maio de 2009 Brasília – DF

Disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante inclusão de dados biométricos e fotografia, em prosseguimento ao projeto experimental de que cuidou a Res.-TSE nº 22.688, de 13 de dezembro de 2007, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos ou movimentados para os municípios envolvidos até 30.6.2009.

§ 1º Nos municípios que iniciarem o procedimento antes de 30.6.2009, a data limite referida no *caput* será a de publicação desta resolução.

§ 2º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

§ 3º Os eleitores inscritos ou movimentados, no período compreendido entre 30.6.2009 e o início dos trabalhos de atualização cadastral a que se refere o *caput*, serão orientados a retornarem

ao cartório eleitoral até a data limite para o alistamento eleitoral para o pleito de 2010, visando à coleta de fotografia e impressão digital.

Art. 2º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código FASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições que figurarem no cadastro com situação “suspensa” ou as atribuídas a eleitores inscritos ou movimentados no período de que trata o § 3º do art. 1º desta resolução, ainda que não tenham colhido dados biométricos e fotografias.

Art. 3º Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, o número e a origem do documento de identificação do eleitor e, quando disponível, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Art. 4º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, colherá fotografia do eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais.

Art. 5º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma serão utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema Elo, as operações de alistamento, revisão e transferência, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

§ 1º Ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro

na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão.

§ 2º Comprovada, perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do art. 52 da Res.-TSE nº 21.538/2003, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no cadastro eleitoral em situação “suspensão”, o juízo eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia e impressão digital, observado o prazo limite fixado no § 3º do art. 1º desta resolução.

Art. 6º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral será feita observadas as regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 21.538/2003, permanecendo esta exigência até a suspensão do alistamento eleitoral para as eleições de 2010.

Art. 7º Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, a fotografia e as impressões digitais do eleitor.

Art. 8º A atualização cadastral de que trata esta norma será efetivada durante a realização da revisão de eleitorado de ofício determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2009, nos municípios previamente indicados pelos tribunais regionais eleitorais que preencheram os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, observados os requisitos técnicos fixados pelo Grupo de Trabalho de Identificação Biométrica, os prazos estabelecidos em normas específicas, a disponibilidade

orçamentária e, no que for aplicável, as demais disposições das Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 1º Não serão utilizados, para a revisão de eleitorado nos municípios de que cuida o *caput*, os cadernos previstos no art. 61 da Res.-TSE nº 21.538/2003, servindo as assinaturas apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor.

§ 2º Encerrado o prazo de atualização cadastral, será juntado aos autos da revisão de eleitorado relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído a partir do Sistema Elo.

Art. 9º A Corregedoria-Geral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 10. A Corregedoria-Geral expedirá provimentos destinados a regulamentar esta resolução, para sua fiel execução, e, especialmente, para tornar pública a relação dos municípios a serem submetidos à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos e definir o cronograma dos trabalhos pertinentes.

Art. 11. Os tribunais regionais eleitorais comunicarão à Corregedoria-Geral, até 22.6.2009, as revisões de eleitorado por eles originariamente determinadas para outros municípios indicados à coleta de dados biométricos, a fim de que sejam promovidas as inclusões, substituições e exclusões necessárias à publicação da relação de que trata o art. 10 desta resolução.

Art. 12. A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral ficará responsável pela coordenação

nação das ações de divulgação dos trabalhos de atualização do cadastro eleitoral de que cuida esta resolução, incumbindo às unidades congêneres dos tribunais regionais eleitorais envolvidos a execução das ações planejadas.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO,
presidente – Ministro FELIX FISCHER,
relator – Ministro JOAQUIM BARBOSA –
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI –
Ministro FERNANDO GONÇALVES –
Ministro MARCELO RIBEIRO – Ministro
ARNALDO VERSIANI.

Publicada no DJE de 4.6.2009.

Resolução nº 23.088, de 30 de junho de 2009 Brasília – DF

Autoriza a expansão do projeto de modernização dos serviços eleitorais voltados ao pré-atendimento do cidadão, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dar maior agilidade no atendimento a eleitores que buscam a Justiça Eleitoral para requerer as operações de alistamento, transferência e revisão, ampliando o escopo do projeto experimental de implantação de nova forma de atendimento, nos termos da Res.-TSE nº 22.754, de 3 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação do Projeto “Título Net”, que consiste no pré-atendimento, pela Internet, de pessoas interessadas em requerer alistamento, transferência e revisão perante a Justiça Eleitoral, de forma a atingir, progressivamente, todo o eleitorado do país.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º estará disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, ficando autorizada a criação de link de acesso na página dos tribunais regionais eleitorais, à medida que a nova funcionalidade seja implementada.

Parágrafo único. O usuário do serviço contará, desde que haja prévio cadastramento, no Sistema Elo, pelas unidades da Justiça Eleitoral competentes para apreciação do requerimento, com ferramenta que lhe permita agendar a data e o horário de atendimento.

Art. 3º O requerimento iniciado eletronicamente somente se aperfeiçoará com o comparecimento do eleitor/alistando à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, no prazo de 5 dias após o pré-atendimento ou, na hipótese de utilização do serviço de que cuida o parágrafo único do art. 2º, até a data por ele selecionada, a fim de apresentar os documentos que comprovem os dados informados e, quando for o caso, o recolhimento da multa devida.

§ 1º Os dados informados pelo eleitor/alistando no formulário disponível na Internet comporão o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, a ser conferido e subscrito pelo interessado no ato de seu comparecimento ao cartório.

§ 2º O valor das multas eventualmente devidas em razão de ausência às urnas será estabelecido no máximo previsto, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor (Código Eleitoral, arts. 7º, 11, § 1º, e 367, § 2º).

§ 3º O valor das multas eventualmente devidas em razão de ausência aos trabalhos eleitorais será estabelecido no mínimo previsto, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor (Código Eleitoral, arts. 124 e 367, § 2º).

§ 4º O valor das multas eventualmente devidas em razão de alistamento intempestivo será estabelecido no máximo previsto, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor (Código Eleitoral, arts. 8º e 367, § 2º).

§ 5º Para o agendamento mencionado no parágrafo único do art. 2º, ficarão disponíveis horários em quantidade equivalente a 5 (cinco) dias de atendimento, conforme a capacidade de cada cartório, central ou posto de atendimento, ressalvada a possibilidade, nos municípios submetidos à revisão de eleitorado com

coleta de dados biométricos, de utilização de agenda aberta por período não superior a 6 (seis) meses, a exclusivo critério dos tribunais regionais eleitorais.

Art. 4º O protocolo emitido após o envio eletrônico dos dados não comprova a regularidade da inscrição ou a quitação eleitoral e se destina exclusivamente a informar o número e a data da solicitação e o prazo para comparecimento ao cartório.

Art. 5º A existência de outras restrições cadastrais ao requerimento da operação impedirá a utilização do serviço de que trata esta resolução, devendo o eleitor procurar o respectivo cartório eleitoral para a necessária regularização, portando, além do título eleitoral, quando dele dispuser, documentos que comprovem sua identidade e o domicílio eleitoral.

Art. 6º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral expedirá os providimentos necessários a regulamentar esta resolução, objetivando sua fiel execução, especialmente para definir os cronogramas de atividades destinadas à implantação do serviço.

Art. 7º Aplicar-se-ão aos requerimentos formulados pelo serviço ora aprovado as demais disposições da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

Art. 8º A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação do novo serviço de que trata esta resolução, incumbindo às unidades congêneres dos tribunais regionais eleitorais a execução de referidas ações.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO,
presidente – Ministro FELIX FISCHER,
relator – Ministro JOAQUIM BARBOSA –
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI –
Ministro FERNANDO GONÇALVES –
Ministro ARNALDO VERSIANI – Ministro
HENRIQUE NEVES.

Publicada no *DJE* de 3.7.2009.

Resolução nº 23.117, de 20 de agosto de 2009 Brasília – DF

Dispõe sobre a filiação partidária, aprova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/95, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível (Ac.-TSE nºs 12.371, de 27 de agosto de 1992, 23.351, de 23 de setembro de 2004 e 22.014, de 18 de outubro de 2004).

Art. 2º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo prazo mínimo definido em lei antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

§ 1º O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores ao definido em lei, para a candidatura a cargos eletivos, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/95, art. 20, *caput* e parágrafo único).

§ 2º Os militares, magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação.

Art. 3º São hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 22, I a IV).

Art. 4º Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, *caput*).

§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência.

Art. 5º As filiações efetuadas perante órgãos de direção nacional ou estadual, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser informadas aos diretórios municipais correspondentes à zona de inscrição do eleitor, com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral nos períodos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 6º O sistema de filiação partidária desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral será utilizado em todo o território nacional, para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Art. 7º Para utilização do Filiaweb, o usuário deverá estar habilitado perante a Justiça Eleitoral, mediante obtenção de senha.

§ 1º O representante legal do diretório municipal ou zonal, comprovada sua legitimidade para o ato, terá seu número de inscrição eleitoral cadastrado pelo cartório eleitoral como administrador do respectivo órgão de direção partidária e obterá a senha provisória para uso do sistema, a ser alterada no primeiro acesso, a qual ficará sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 2º O usuário habilitado na forma do § 1º deste artigo poderá fazer o cadastramento, em ambiente específico do Filiaweb, de outros administradores e operadores do sistema.

§ 3º O sistema de filiação fará o controle do período de validade da composição do diretório partidário, de acordo com a documentação apresentada perante o cartório ou, desde que haja viabilidade técnica, a partir de banco de dados de gerenciamento de informações partidárias, na forma estabelecida em instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Expirado o prazo de validade do órgão de direção partidária, será cancelada automaticamente a habilitação de todos os usuários a ele vinculados.

§ 5º Estabelecido internamente pelo partido que a entrega da relação de filia-

dos de uma ou mais zonas eleitorais será feita por órgão de direção diverso do municipal, o representante legal respectivo deverá requerer sua habilitação para uso do Filiaweb perante a Corregedoria-Geral ou as corregedorias regionais eleitorais, conforme a instância partidária, observadas as regras definidas nos parágrafos deste artigo, hipótese na qual será cancelada a habilitação de todos os usuários de nível municipal ou zonal correspondentes.

Art. 8º As relações de que trata o art. 4º desta resolução deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do sistema de filiação, intitulada Filiaweb, e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio do Tribunal Superior Eleitoral reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:

I – relação interna – conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;

II – relação submetida – relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;

III – relação fechada – situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;

IV – relação oficial – relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais;

V – relação ordinária – relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

VI – relação especial – relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 4º desta resolução.

Art. 9º No momento da elaboração das relações será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido.

§ 1º A submissão de relações ordinárias de filiados poderá ocorrer a qualquer tempo até o fim do prazo para entrega das relações a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, a partir do qual será processada a última relação elaborada pelo partido.

§ 2º No último dia do prazo fixado, a submissão de relações de filiados dos partidos políticos pela Internet dar-se-á até as 19 horas, observado o horário de Brasília.

§ 3º Ultrapassado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a submissão de relações somente será possível a partir do dia imediato, considerando-se os respectivos dados apenas para o processamento subsequente.

Art. 10. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.

Parágrafo único. Desconsiderados pelo processamento os erros constantes

da relação fechada, o sistema a converterá em relação oficial.

Art. 11. No processamento levado a efeito pela Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro de cada ano será verificada novamente a existência de erros nos registros, bem assim a ocorrência de duplicidades de filiação.

CAPÍTULO III

DA DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 12. Detectada duplicidade de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o *caput* serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2º A competência para processo e julgamento da duplicidade identificada será do juízo eleitoral em cuja circunscrição tiver ocorrido a filiação mais recente, considerando-se a data de ingresso no partido indicada na respectiva relação.

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§ 4º Expirado o prazo de que trata o § 3º deste artigo, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação.

§ 5º Não havendo registro de decisão no Filiaweb até o décimo dia posterior ao prazo estabelecido no § 4º deste artigo, a situação das filiações será automática-

mente atualizada, passando ambas a figurar como canceladas, consoante prevê o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

§ 6º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, incumbirá aos partidos políticos orientar seus filiados a manterem atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO IV DA DESFILIAÇÃO

Art. 13. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/95, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação.

§ 4º Quem se filia a outro partido terá até o dia seguinte ao da nova filiação para fazer a comunicação, à Justiça Eleitoral, da desfiliação ao partido anterior.

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão municipal ou zonal partidário ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no *caput* deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

§ 6º Quando a comunicação de que trata o § 4º deste artigo for recebida no cartório após o dia imediato ao da nova

filiação, o sistema alterará a situação das filiações anotadas para os partidos envolvidos, que passarão a figurar como *sub judice*, e gerará ocorrência relativa à duplicidade de filiações, nos termos da lei, a ser examinada e decidida pelo juiz eleitoral competente, na forma desta resolução.

Art. 14. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Sistema de Filiação Partidária exclusivamente para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 15. A publicação das relações oficiais de que cuida o parágrafo único do art. 10 desta norma se fará no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, permanecendo os dados disponíveis para consulta por qualquer interessado, juntamente com serviço de emissão de certidão de filiação partidária.

Parágrafo único. O serviço de que cuida o *caput* deste artigo estará disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, ficando autorizada a criação de link de acesso nas páginas dos tribunais regionais eleitorais.

Art. 16. A validação da certidão de filiação partidária emitida na forma do art. 15 desta norma será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.

Art. 17. No ato da conferência de validade, deverão ser informados o número

de inscrição, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo usuário e as constantes da assinatura digital geradas pela página e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A última relação de filiados apresentada pelo partido constante do sistema de filiação partidária será migrada para o Filiaweb e constituirá a primeira relação interna do correspondente órgão partidário.

Art. 19. A entrega das relações ordinárias do mês de outubro de 2009 e de eventuais relações especiais de dezembro de 2009 poderá ser feita, a critério dos órgãos partidários, utilizando-se o Filiaweb ou o módulo externo do sistema de filiação aprovado pela Res.-TSE nº 21.574, de 27 de novembro de 2003, observadas as regras nela definidas, com posterior comparecimento ao cartório eleitoral competente.

§ 1º A habilitação de dirigente partidário para acesso ao Filiaweb, no período de que cuida o *caput* deste artigo, tornará obrigatório o uso da aplicação.

§ 2º A partir da entrega das relações ordinárias do mês de abril de 2010, a utilização da nova sistemática será obrigatória em todo o território nacional, quando estarão revogadas as disposições da norma mencionada no *caput* e suas alterações posteriores.

Art. 20. As relações submetidas à Justiça Eleitoral em decorrência de determinação de que trata o § 2º do art. 4º

desta resolução serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

Art. 21. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

Art. 22. Os dados inseridos no Filiaweb terão por base as informações fornecidas pelos partidos políticos e por seus próprios filiados, ressalvado o disposto no art. 9º desta resolução.

Parágrafo único. Além dos campos de preenchimento obrigatório, cujos dados deverão subsidiar a elaboração da relação de filiados a ser entregue à Justiça Eleitoral, na forma do art. 19 da Lei nº 9.096/95, o Filiaweb conterá campos para registro, a critério dos órgãos partidários, de endereço e telefone, cujos dados não serão submetidos a processamento pelo sistema nem constarão das relações oficiais.

Art. 23. Em caso de fusão ou incorporação, a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral providenciará a conversão, no Filiaweb, de todas as anotações de filiação dos partidos políticos envolvidos.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral comunicará às corregedorias regionais eleitorais a providência de que trata

o *caput* deste artigo, para idêntica medida em relação aos juízos eleitorais.

Art. 24. Ocorrendo transferência de domicílio do eleitor filiado, o Filiaweb a informará aos diretórios partidários dos municípios de origem e de destino.

Parágrafo único. O filiado somente passará a compor a relação interna de filiados do novo município a partir da confirmação realizada pelo diretório correspondente no sistema.

Art. 25. Ocorrendo movimentação de ofício de eleitores filiados em decorrência de desmembramento de zona, o sistema promoverá as atualizações necessárias nas relações dos partidos envolvidos.

Art. 26. Caberá à Corregedoria-Geral o gerenciamento do Filiaweb, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE.

Art. 27. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento dos usuários, além das sanções cabíveis.

Art. 28. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

Parágrafo único. Os riscos de não obtenção de linha ou de conexão, de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

Art. 29. A Corregedoria-Geral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização

direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 30. A Corregedoria-Geral expedirá provimentos destinados a regulamentar esta resolução, para sua fiel execução.

Art. 31. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto em seu art. 19 e revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Ministra CÂRMEN LÚCIA – Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Ministro MARCELO RIBEIRO – Ministro ARNALDO VERSIANI.

Publicada no *DJE* de 28.8.2009.

Resolução nº 23.184, de 10 de dezembro de 2009 Brasília – DF

Dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, e

Considerando a necessidade de uniformizar a utilização e de maximizar o funcionamento do sistema informatizado de tramitação de documentos e processos, e

Considerando a necessidade de aprimorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, bem como facilitar o acesso às informações processuais pelos jurisdicionados, advogados e demais usuários dos serviços judiciais, resolve:

Art. 1º Os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, obedecerão aos critérios desta Resolução.

Art. 2º Fica instituída a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral, observada a estrutura NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composta de 6 (seis) campos obrigatórios.

§ 1º O campo (NNNNNNN), com 7 (sete) dígitos, identifica o número sequencial do processo por unidade de origem (0000), a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

§ 2º O campo (DD), com 2 (dois) dígitos, identifica o dígito verificador, cujo cálculo de verificação deve ser efetuado pela

aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 3º O campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano do ajuizamento do processo.

§ 4º O campo (J), com 1 (um) dígito, identifica a Justiça Eleitoral, correspondente ao número 6 (seis).

§ 5º O campo (TR), com 2 (dois) dígitos, identifica o tribunal do respectivo segmento da Justiça Eleitoral, conforme Anexo I, observando-se que os tribunais regionais eleitorais devem ser identificados pelos números 01 a 27, conforme os Estados da Federação, em ordem alfabética e, no caso do TSE, deve ser preenchido com 00.

§ 6º O campo (0000), com 4 (quatro) dígitos, identifica a unidade de origem do processo e deverá ser preenchido, nos processos de competência originária dos tribunais, com zero, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a sua visibilidade e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

Art. 3º A Justiça Eleitoral deve implantar a numeração única dos processos até o dia 31 de dezembro de 2009, observado o disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. É facultativa a utilização da numeração única nos procedimentos administrativos.

Art. 4º A partir da data da implantação, todos os processos judiciais protocolados (processos novos), inclusive os de competência originária dos tribunais, devem ser cadastrados de acordo com a numeração única de processos.

§ 1º Os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartado, devem receber numeração própria e independente, observado o artigo 2º desta Resolução.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o campo (0000) deve ser preenchido com o número 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deve registrar a vinculação entre os processos e possibilitar a consulta também pelo número original.

§ 4º Os Órgãos da Justiça Eleitoral não devem repetir ou reaproveitar o número de um processo, nem mesmo nas hipóteses de cancelamento de distribuição ou de redistribuição.

Art. 5º Os processos em tramitação na data da implantação da numeração única devem receber um novo número do cartório eleitoral ou tribunal eleitoral em que teve origem, observado o artigo 2º desta Resolução, que conviverá com o número original durante todo o seu curso.

§ 1º A numeração de que trata o *caput* deve ser atribuída preferencialmente de forma automática ou, na impossibilidade, registrada manualmente nos sistemas até a remessa dos autos em recurso externo.

§ 2º É facultativo o registro da numeração de que trata o *caput* nos processos que, na data da implantação, estiverem arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo.

§ 3º É facultativo o lançamento da numeração de que trata o *caput* na etiqueta e na capa do processo.

§ 4º Os processos em tramitação não registrados nos sistemas processuais até a data da implantação da numeração única devem ser cadastrados com o número original e com a numeração de que trata o *caput*.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se no momento do cadastramento não

existir mais a unidade de origem do processo no primeiro grau de jurisdição (0000), o número de que trata o *caput* deve ser gerado com o código da unidade de origem (0000) na qual tramitará.

§ 6º Os sistemas dos tribunais devem possibilitar a consulta aos processos pelo número original e pela numeração de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º Na hipótese de redistribuição do processo para órgão jurisdicional pertencente a outro tribunal, este deve atribuir novo número ao processo, observado o artigo 2º desta Resolução.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o novo órgão de tramitação deve possibilitar a consulta ao processo também pelo número original.

§ 2º Não será atribuído novo número quando o processo for redistribuído para órgão jurisdicional pertencente ao mesmo tribunal, ainda que identificado por outra unidade de origem (0000), mas a redistribuição deve ser registrada no movimento/andamento do processo.

Art. 7º O SADP deve possibilitar consultas que facilitem o acesso às informações processuais, entre outros, pelo número do processo, nome das partes, nome do advogado, número de inscrição na OAB.

Parágrafo único. A consulta pelo número processual pode ser simplificada de modo a tornar desnecessária a digitação de alguns campos para a identificação do processo, mantida a obrigatoriedade dos 2 (dois) primeiros (NNNNNN e DO).

Art. 8º O registro, a autuação e a distribuição serão realizados no SADP.

Parágrafo único. A distribuição observará a forma determinada pelos respectivos regimentos internos dos tribunais eleitorais.

Art. 9º O registro e a autuação dos processos deverão conter obrigatoriamente os seguintes dados:

I – o número do protocolo e a data de autuação;

II – a natureza do feito ou do recurso, conforme o caso;

III – o número do processo e a classe;

IV – o município ou estado e a zona eleitoral ou tribunal de origem, conforme o caso;

V – o número de volumes, apensos e anexos, quando houver;

VI – a identificação das partes envolvidas e de seus advogados;

VII – a informação sobre segredo de justiça, se for o caso;

VIII – a identificação do juiz ou relator, conforme o caso, bem como do revisor, quando houver;

IX – a identificação de eventual impedimento ou suspeição de relator, no caso dos tribunais;

X – o resumo, de acordo com as tabelas parametrizadas Meio Processual, Assunto Processual e Pedido;

XI – a descrição do fato no campo Causa de Pedir Remota;

XII – a escolha do tipo de distribuição;

XIII – a identificação do ano da eleição, nos processos pertinentes;

XIV – o número do processo na zona eleitoral e no TRE, quando for o caso.

§ 1º O conteúdo das tabelas parametrizadas Assunto Processual e Pedido das Zonas Eleitorais, TREs e TSE são, respectivamente, os constantes dos Anexos II, III e IV desta Resolução.

§ 2º Fica autorizado o Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral a alterar o conteúdo das tabelas parametrizadas mediante portaria, após análise pela Comissão Permanente de Secretários Judiciários (Portaria TSE nº 198, de 23.3.2009).

Art. 10. O conteúdo da capa dos processos deverá conter exclusivamente:

I – o brasão da República e a expressão “PODER JUDICIÁRIO”;

II – a identificação do juízo ou tribunal, conforme o caso;

III – a natureza do feito ou do recurso, conforme o caso, e o número do processo;

IV – a procedência do feito, contemplando o município e a zona eleitoral de origem, exceto nos processos originários, e o número de protocolo;

V – a identificação do juiz ou relator, conforme o caso, bem como do revisor, quando houver;

VI – a identificação de eventual impedimento ou suspeição, no caso dos tribunais;

VII – o assunto correspondente ao resumo tratado no inciso X do art. 4º;

VIII – a identificação das partes envolvidas e de seus advogados, permitida, na hipótese de várias partes ou advogados, a substituição pelas expressões “outro”, “outra”, “outros” ou “outras”;

IX – as informações sobre a distribuição;

X – a assinatura e o nome ou cargo do servidor responsável pela autuação e distribuição;

XI – os campos para registro da data de julgamento, pedido de liminar, embargos de declaração e agravo regimental, acompanhados das respectivas folhas dos autos;

XII – o número de volumes, apensos e anexos, quando houver;

XIII – a identificação do ano da eleição, nos processos pertinentes.

Parágrafo único. O padrão de formatação do conteúdo da capa dos processos obedecerá aos seguintes critérios, conforme modelo constante do Anexo V:

I – fonte Arial;

II – cabeçalho (campo 2): brasão oficial centralizado. Abaixo dele, em parágrafos distintos, o nome PODER JUDICIÁRIO, caixa alta (maiúsculas), em corpo 12, o nome do juízo ou tribunal, que deve constar inteiramente em caixa alta (maiúsculas), negritada, em corpo 18;

III – identificação do processo – denominação da classe e número do processo – (campo 3): centralizado, caixa alta (maiúsculas), negritada, em corpo 14. Abaixo dele, o número da classe;

IV – procedência (campo 4): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), negritada, em corpo 10. Abaixo dela, o número do protocolo;

V – identificação (campo 5) do juiz, relator e revisor (se for o caso): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), negritada, em corpo 10;

VI – assunto (campo 6): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), em corpo 10;

VII – partes e advogados (campo 7): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), em corpo 10. O número da OAB é opcional;

VIII – texto da autuação/distribuição (campo 8): recuo à esquerda de 1,25 cm, somente a primeira letra em maiúscula, em corpo 10;

IX – informação do responsável, nos termos do Regimento Interno (campo 9): centralizado, somente a primeira letra em maiúscula, em corpo 10;

X – opcional: volume, apenso, anexo (campo 1): no canto superior à direita, somente a primeira letra em maiúscula, negritada, em corpo 14;

XI – informação referente à liminar e ao trânsito em julgado (campo 10): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), em corpo 9;

XII – opcional ELEIÇÕES (campo 11): alinhado à direita, caixa alta (maiúsculas), negritado, em corpo 18.

Art. 11. As capas dos processos terão cor específica, visando a facilitar o manuseio e a identificar os feitos a que a lei confere prioridade para o julgamento.

§ 1º As cores das capas, definidas segundo a classificação do feito ou recurso, são as constantes do Anexo VI desta Resolução.

§ 2º A utilização das cores das capas de que trata o parágrafo anterior dar-se-á após esgotados os estoques de capas existentes.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2010, os cartórios eleitorais e os tribunais eleitorais deverão adotar obrigatoriamente os procedimentos cartorários de que trata esta Resolução.

§ 1º Os processos que se encontrarem em tramitação na data de que trata o *caput* não sofrerão alteração, no que se refere aos procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos.

§ 2º Os tribunais deverão promover as adequações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Ministra CÂRMEN LÚCIA – Ministro FELIX FISCHER – Ministro FERNANDO GONÇALVES – Ministro MARCELO RIBEIRO.

Publicada no DJE de 18.12.2009.

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL

Tribunal	Identificação	Tribunal	Identificação
TSE	00	TRE-PA	14
TRE-AC	01	TRE-PB	15
TRE-AL	02	TRE-PR	16
TRE-AP	03	TRE-PE	17
TRE-AM	04	TRE-PI	18
TRE-BA	05	TRE-RJ	19
TRE-CE	06	TRE-RN	20
TRE-DF	07	TRE-RS	21
TRE-ES	08	TRE-RO	22
TRE-GO	09	TRE-RR	23
TRE-MA	10	TRE-SC	24
TRE-MT	11	TRE-SE	25
TRE-MS	12	TRE-SP	26
TRE-MG	13	TRE-TO	27

ANEXO II
ZONAS ELEITORAIS

ZONA ELEITORAL - ASSUNTO PROCESSUAL
<input type="checkbox"/> ABUSO <input type="checkbox"/> DE PODER ECONÓMICO <input type="checkbox"/> DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE <input type="checkbox"/> USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
<input type="checkbox"/> ALISTAMENTO ELEITORAL <input type="checkbox"/> CANCELAMENTO <input type="checkbox"/> DOMICÍLIO ELEITORAL <input type="checkbox"/> DUPLICIDADE/PLURALIDADE <input type="checkbox"/> EXCLUSÃO <input type="checkbox"/> INSCRIÇÃO ELEITORAL
<input type="checkbox"/> APURAÇÃO/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS
<input type="checkbox"/> CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL
<input type="checkbox"/> CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
<input type="checkbox"/> CARGO <input type="checkbox"/> PREFEITO <input type="checkbox"/> VEREADOR <input type="checkbox"/> VICE-PREFEITO
<input type="checkbox"/> CAUTELAR INOMINADA <input type="checkbox"/> DE BUSCA E APREENSÃO <input type="checkbox"/> DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS <input type="checkbox"/> INCIDENTAL <input type="checkbox"/> PREPARATÓRIA
<input type="checkbox"/> COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> MAJORITÁRIA <input type="checkbox"/> PROPORCIONAL <input type="checkbox"/> MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL
<input type="checkbox"/> CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE <input type="checkbox"/> ALISTAMENTO ELEITORAL <input type="checkbox"/> DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO <input type="checkbox"/> FILIAÇÃO PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> IDADE MÍNIMA <input type="checkbox"/> NACIONALIDADE BRASILEIRA <input type="checkbox"/> PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS <input type="checkbox"/> QUITAÇÃO ELEITORAL
<input type="checkbox"/> CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO
<input type="checkbox"/> CONVENÇÃO PARTIDÁRIA
<input type="checkbox"/> CORRUPÇÃO OU FRAUDE
<input type="checkbox"/> CRIME ELEITORAL
<input type="checkbox"/> DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PROCESSUAIS
<input type="checkbox"/> DIPLOMAÇÃO
<input type="checkbox"/> DIREITO DE RESPOSTA
<input type="checkbox"/> DIREITOS POLÍTICOS <input type="checkbox"/> PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS <input type="checkbox"/> RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS
<input type="checkbox"/> DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL <input type="checkbox"/> PESSOA FÍSICA <input type="checkbox"/> PESSOA JURÍDICA
<input type="checkbox"/> ELEIÇÕES <input type="checkbox"/> ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO

ZONA ELEITORAL - ASSUNTO PROCESSUAL
<input type="checkbox"/> 1º TURNO <input type="checkbox"/> 2º TURNO <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO MAJORITÁRIA <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO PROPORCIONAL <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO SUPLEMENTAR
<input type="checkbox"/> EXCEÇÃO <input type="checkbox"/> DE COISA JULGADA <input type="checkbox"/> DE ILEGITIMIDADE DE PARTE <input type="checkbox"/> DE IMPEDIMENTO <input type="checkbox"/> DE INCOMPETÊNCIA <input type="checkbox"/> DE LITISPENDÊNCIA <input type="checkbox"/> DE PRÉ-EXECUTIVIDADE <input type="checkbox"/> DE SUSPEIÇÃO
<input type="checkbox"/> EXECUÇÃO <input type="checkbox"/> DE ASTREINTES <input type="checkbox"/> DE MULTA ELEITORAL
<input type="checkbox"/> EXECUÇÃO DE JULGADO
<input type="checkbox"/> FILIAÇÃO PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> DÚPLICIDADE/PLURALIDADE <input type="checkbox"/> CANCELAMENTO <input type="checkbox"/> NULIDADE
<input type="checkbox"/> HABEAS CORPUS <input type="checkbox"/> LIBERATÓRIO <input type="checkbox"/> PREVENTIVO
<input type="checkbox"/> IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DE CANDIDATO
<input type="checkbox"/> IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA
<input type="checkbox"/> IMPUGNAÇÃO <input type="checkbox"/> IDENTIDADE DE ELEITOR ADMITIDO A VOTAR <input type="checkbox"/> INSCRIÇÃO ELEITORAL <input type="checkbox"/> NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA <input type="checkbox"/> NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL <input type="checkbox"/> SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO <input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL <input type="checkbox"/> VOTO POR CÉDULA
<input type="checkbox"/> INELEGIBILIDADE <input type="checkbox"/> ABUSO DE PODER ECONÓMICO OU POLÍTICO <input type="checkbox"/> ANALFABETISMO <input type="checkbox"/> CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO <input type="checkbox"/> DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO <input type="checkbox"/> DESINCOMPATIBILIZAÇÃO <input type="checkbox"/> INALISTÁVEL <input type="checkbox"/> PARENTESCO <input type="checkbox"/> REELEIÇÃO <input type="checkbox"/> REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS <input type="checkbox"/> REPRESENTAÇÃO OU AJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL <input type="checkbox"/> TERCEIRO MANDATO <input type="checkbox"/> VIDA PREGRESSA <input type="checkbox"/> VÍNCULO AFETIVO <input type="checkbox"/> VÍNCULO CONJUGAL <input type="checkbox"/> VÍNCULO EM UNIÃO ESTÁVEL
<input type="checkbox"/> NOME DO CANDIDATO <input type="checkbox"/> HOMONÍMIA <input type="checkbox"/> VARIAÇÃO NOMINAL
<input type="checkbox"/> PARTIDO POLÍTICO <input type="checkbox"/> COMISSÃO PROVISÓRIA <input type="checkbox"/> ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL <input type="checkbox"/> ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL <input type="checkbox"/> ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL
<input type="checkbox"/> PESQUISA ELEITORAL <input type="checkbox"/> DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO <input type="checkbox"/> DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA <input type="checkbox"/> REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL

ZONA ELEITORAL - ASSUNTO PROCESSUAL	
<input type="checkbox"/>	PRESTAÇÃO DE CONTAS <input type="checkbox"/> DE CANDIDATO <input type="checkbox"/> DE COMITÊ FINANCEIRO <input type="checkbox"/> DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
<input type="checkbox"/>	PROPAGANDA POLÍTICA <input type="checkbox"/> PROPAGANDA INSTITUCIONAL <input type="checkbox"/> PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> PROPAGANDA PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> PROPAGANDA ELEITORAL <input type="checkbox"/> ADESIVO <input type="checkbox"/> ALTO-FALANTE/AMPLIFICADOR DE SOM <input type="checkbox"/> BANNER/CARTAZ/FAIXA <input type="checkbox"/> BEM PÚBLICO <input type="checkbox"/> BEM PARTICULAR <input type="checkbox"/> BEM PARTICULAR DE USO COMUM <input type="checkbox"/> BEM TOMBADO <input type="checkbox"/> BOCA DE URNA <input type="checkbox"/> CAVALETE <input type="checkbox"/> COMÍCIO/SHOWMÍCIO <input type="checkbox"/> CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO
	NORMAL <input type="checkbox"/> CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE <input type="checkbox"/> CONTRARIEDADE À LEI DE POSTURA MUNICIPAL <input type="checkbox"/> DEBATE POLÍTICO <input type="checkbox"/> DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA <input type="checkbox"/> EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA <input type="checkbox"/> FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS <input type="checkbox"/> HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO <input type="checkbox"/> HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA <input type="checkbox"/> IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE <input type="checkbox"/> INTERNET <input type="checkbox"/> INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO <input type="checkbox"/> INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL <input type="checkbox"/> OUTDOORS <input type="checkbox"/> OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS <input type="checkbox"/> PINTURA EM MURO <input type="checkbox"/> RÁDIO <input type="checkbox"/> RÁDIO COMUNITÁRIA <input type="checkbox"/> TELEVISÃO <input type="checkbox"/> TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL
<input type="checkbox"/>	QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO
<input type="checkbox"/>	REGISTRO DE CANDIDATURA <input type="checkbox"/> RRC – CANDIDATO <input type="checkbox"/> RRCI – CANDIDATO INDIVIDUAL <input type="checkbox"/> DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO <input type="checkbox"/> PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO <input type="checkbox"/> POR CANCELAMENTO DE REGISTRO <input type="checkbox"/> POR CASSAÇÃO DE REGISTRO <input type="checkbox"/> POR EXPULSÃO PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> POR FALECIMENTO <input type="checkbox"/> POR INDEFERIMENTO DE REGISTRO <input type="checkbox"/> POR INELEGIBILIDADE <input type="checkbox"/> POR RENÚNCIA
<input type="checkbox"/>	REQUERIMENTO

ZONA ELEITORAL - PEDIDO

- PEDIDO DE ALVARÁ DE SOLTURA
- PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO
- PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO
- PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
- PEDIDO DE ARQUIVAMENTO
- PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
- PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO
- PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO
- PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
- PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
- PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
- PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA/TEMPORÁRIA
- PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
- PEDIDO DE SALVO-CONDUTO
- PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
- PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL
- PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
- PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
- PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

ANEXO III
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL
<input type="checkbox"/> ABUSO <input type="checkbox"/> DE PODER ECONÔMICO <input type="checkbox"/> DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE <input type="checkbox"/> USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
<input type="checkbox"/> ALISTAMENTO ELEITORAL <input type="checkbox"/> CANCELAMENTO <input type="checkbox"/> DOMICÍLIO ELEITORAL <input type="checkbox"/> DUPLICIDADE/PLURALIDADE <input type="checkbox"/> EXCLUSÃO <input type="checkbox"/> INSCRIÇÃO ELEITORAL
<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE PARTIDO POLÍTICO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA
<input type="checkbox"/> APURAÇÃO/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS
<input type="checkbox"/> CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL
<input type="checkbox"/> CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
<input type="checkbox"/> CARGO <input type="checkbox"/> DEPUTADO DISTRITAL <input type="checkbox"/> DEPUTADO ESTADUAL <input type="checkbox"/> DEPUTADO FEDERAL <input type="checkbox"/> GOVERNADOR <input type="checkbox"/> PREFEITO <input type="checkbox"/> SENADOR <input type="checkbox"/> PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR <input type="checkbox"/> SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR <input type="checkbox"/> VEREADOR <input type="checkbox"/> VICE-GOVERNADOR <input type="checkbox"/> VICE-PREFEITO
<input type="checkbox"/> CAUTELAR INOMINADA <input type="checkbox"/> DE BUSCA E APREENSÃO <input type="checkbox"/> DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS <input type="checkbox"/> INCIDENTAL <input type="checkbox"/> PREPARATÓRIA
<input type="checkbox"/> COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> MAJORITÁRIA <input type="checkbox"/> PROPORCIONAL <input type="checkbox"/> MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL
<input type="checkbox"/> CONCURSO PÚBLICO
<input type="checkbox"/> CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE <input type="checkbox"/> ALISTAMENTO ELEITORAL <input type="checkbox"/> DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO <input type="checkbox"/> FILIAÇÃO PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> IDADE MÍNIMA <input type="checkbox"/> NACIONALIDADE BRASILEIRA <input type="checkbox"/> PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS <input type="checkbox"/> QUITAÇÃO ELEITORAL
<input type="checkbox"/> CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO
<input type="checkbox"/> CONTAS <input type="checkbox"/> APROVAÇÃO DAS CONTAS <input type="checkbox"/> DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS <input type="checkbox"/> APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA <input type="checkbox"/> NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
<input type="checkbox"/> CONVENÇÃO PARTIDÁRIA
<input type="checkbox"/> CORRUPÇÃO OU FRAUDE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL
<input type="checkbox"/> CRIME ELEITORAL
<input type="checkbox"/> DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PROCESSUAIS
<input type="checkbox"/> DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL
<input type="checkbox"/> DIPLOMAÇÃO
<input type="checkbox"/> DIREITO DE RESPOSTA
<input type="checkbox"/> DIREITOS POLÍTICOS <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS <input type="checkbox"/> RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS
<input type="checkbox"/> DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA
<input type="checkbox"/> DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> PESSOA FÍSICA <input type="checkbox"/> PESSOA JURÍDICA
<input type="checkbox"/> ELEIÇÕES <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO <input type="checkbox"/> 1º TURNO <input type="checkbox"/> 2º TURNO <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO MAJORITÁRIA <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO PROPORCIONAL <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO SUPLEMENTAR
<input type="checkbox"/> EXCEÇÃO <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> DE COISA JULGADA <input type="checkbox"/> DE ILEGITIMIDADE DE PARTE <input type="checkbox"/> DE IMPEDIMENTO <input type="checkbox"/> DE INCOMPETÊNCIA <input type="checkbox"/> DE LITISPENDÊNCIA <input type="checkbox"/> DE PRÉ-EXECUTIVIDADE <input type="checkbox"/> DE SUSPEIÇÃO
<input type="checkbox"/> EXECUÇÃO <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> DE ASTREINTES <input type="checkbox"/> DE MULTA ELEITORAL
<input type="checkbox"/> EXECUÇÃO DE JULGADO
<input type="checkbox"/> FILIAÇÃO PARTIDÁRIA <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> DUPLICIDADE/PLURALIDADE <input type="checkbox"/> CANCELAMENTO <input type="checkbox"/> NULIDADE
<input type="checkbox"/> GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL
<input type="checkbox"/> HABEAS CORPUS <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> LIBERATÓRIO <input type="checkbox"/> PREVENTIVO
<input type="checkbox"/> IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DE CANDIDATO
<input type="checkbox"/> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
<input type="checkbox"/> IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA
<input type="checkbox"/> IMPUGNAÇÃO <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
<input type="checkbox"/> INELEGIBILIDADE <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO <input type="checkbox"/> ANALFABETISMO <input type="checkbox"/> CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO <input type="checkbox"/> DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO <input type="checkbox"/> DESINCOMPATIBILIZAÇÃO <input type="checkbox"/> INALISTÁVEL <input type="checkbox"/> PARENTESCO <input type="checkbox"/> REELEIÇÃO <input type="checkbox"/> REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS <input type="checkbox"/> REPRESENTAÇÃO OU AJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL	
<input type="checkbox"/>	TERCEIRO MANDATO
<input type="checkbox"/>	VIDA PREGRESSA
<input type="checkbox"/>	VÍNCULO AFETIVO
<input type="checkbox"/>	VÍNCULO CONJUGAL
<input type="checkbox"/>	VÍNCULO EM UNIÃO ESTÁVEL
<input type="checkbox"/>	JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
<input type="checkbox"/>	MINUTA DE RESOLUÇÃO
<input type="checkbox"/>	NOME DO CANDIDATO
<input type="checkbox"/>	HOMONÍMIA
<input type="checkbox"/>	VARIAÇÃO NOMINAL
<input type="checkbox"/>	PARTIDO POLÍTICO
<input type="checkbox"/>	COMISSÃO PROVISÓRIA
<input type="checkbox"/>	ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL
<input type="checkbox"/>	ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
<input type="checkbox"/>	ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL
<input type="checkbox"/>	PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
<input type="checkbox"/>	PESQUISA ELEITORAL
<input type="checkbox"/>	DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO
<input type="checkbox"/>	DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA
<input type="checkbox"/>	REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL
<input type="checkbox"/>	PLEBISCITO
<input type="checkbox"/>	PRESTAÇÃO DE CONTAS
<input type="checkbox"/>	DE CANDIDATO
<input type="checkbox"/>	DE COMITÊ FINANCEIRO
<input type="checkbox"/>	DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
<input type="checkbox"/>	PROPAGANDA POLÍTICA
<input type="checkbox"/>	PROPAGANDA INSTITUCIONAL
<input type="checkbox"/>	PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA
<input type="checkbox"/>	PROPAGANDA PARTIDÁRIA
<input type="checkbox"/>	PROPAGANDA ELEITORAL
<input type="checkbox"/>	ADESIVO
<input type="checkbox"/>	ALTO-FALANTE/AMPLIFICADOR DE SOM
<input type="checkbox"/>	BANNER/CARTAZ/FAIXA
<input type="checkbox"/>	BEM PÚBLICO
<input type="checkbox"/>	BEM PARTICULAR
<input type="checkbox"/>	BEM PARTICULAR DE USO COMUM
<input type="checkbox"/>	BEM TOMBADO
<input type="checkbox"/>	BOCA DE URNA
<input type="checkbox"/>	CAVALETE
<input type="checkbox"/>	COMÍCIO/SHOWMÍCIO
<input type="checkbox"/>	CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL
<input type="checkbox"/>	CONFEÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE
<input type="checkbox"/>	CONTRARIEDADE À LEI DE POSTURA MUNICIPAL
<input type="checkbox"/>	DEBATE POLÍTICO
<input type="checkbox"/>	DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA
<input type="checkbox"/>	EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA
<input type="checkbox"/>	FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS
<input type="checkbox"/>	HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO
<input type="checkbox"/>	HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA
<input type="checkbox"/>	IMPrensa ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE
<input type="checkbox"/>	INTERNET
<input type="checkbox"/>	INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO
<input type="checkbox"/>	INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL
<input type="checkbox"/>	OUTDOORS
<input type="checkbox"/>	OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS
<input type="checkbox"/>	PINTURA EM MURO
<input type="checkbox"/>	RÁDIO
<input type="checkbox"/>	RÁDIO COMUNITÁRIA
<input type="checkbox"/>	TELEVISÃO
<input type="checkbox"/>	TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL
<input type="checkbox"/>	QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL
<input type="checkbox"/> REGISTRO DE CANDIDATURA <input type="checkbox"/> RRC – CANDIDATO <input type="checkbox"/> RRCI – CANDIDATO INDIVIDUAL <input type="checkbox"/> DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO <input type="checkbox"/> PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO <input type="checkbox"/> POR CANCELAMENTO DE REGISTRO <input type="checkbox"/> POR CASSAÇÃO DE REGISTRO <input type="checkbox"/> POR EXPULSÃO PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> POR FALECIMENTO <input type="checkbox"/> POR INDEFERIMENTO DE REGISTRO <input type="checkbox"/> POR INELEGIBILIDADE <input type="checkbox"/> POR RENÚNCIA
<input type="checkbox"/> REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO MAJORITÁRIA <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO PROPORCIONAL <input type="checkbox"/> ÚNICO
<input type="checkbox"/> REQUERIMENTO
<input type="checkbox"/> REMOÇÃO DE SERVIDOR <input type="checkbox"/> REQUISIÇÃO DE SERVIDOR <input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR
<input type="checkbox"/> REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL
<input type="checkbox"/> REEXAME NECESSÁRIO
<input type="checkbox"/> VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> EM INSERÇÕES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PEDIDO
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE ALVARÁ DE SOLTURA <input type="checkbox"/> PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA <input type="checkbox"/> PEDIDO DE ARQUIVAMENTO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA <input type="checkbox"/> PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR <input type="checkbox"/> PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL <input type="checkbox"/> PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE <input type="checkbox"/> PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA/TEMPORÁRIA <input type="checkbox"/> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS <input type="checkbox"/> PEDIDO DE SALVO-CONDUTO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL <input type="checkbox"/> PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL <input type="checkbox"/> PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA <input type="checkbox"/> PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

ANEXO IV
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL
<input type="checkbox"/> ABUSO <input type="checkbox"/> DE PODER ECONÔMICO <input type="checkbox"/> DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE <input type="checkbox"/> USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
<input type="checkbox"/> ALISTAMENTO ELEITORAL <input type="checkbox"/> CANCELAMENTO <input type="checkbox"/> DOMICÍLIO ELEITORAL <input type="checkbox"/> DUPLICIDADE/PLURALIDADE <input type="checkbox"/> EXCLUSÃO <input type="checkbox"/> INSCRIÇÃO ELEITORAL
<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE PARTIDO POLÍTICO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA
<input type="checkbox"/> AFASTAMENTO DE MAGISTRADO
<input type="checkbox"/> APURAÇÃO/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS
<input type="checkbox"/> CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL
<input type="checkbox"/> CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
<input type="checkbox"/> CARGO <input type="checkbox"/> DEPUTADO DISTRITAL <input type="checkbox"/> DEPUTADO ESTADUAL <input type="checkbox"/> DEPUTADO FEDERAL <input type="checkbox"/> GOVERNADOR <input type="checkbox"/> PREFEITO <input type="checkbox"/> PRESIDENTE DA REPÚBLICA <input type="checkbox"/> SENADOR <input type="checkbox"/> PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR <input type="checkbox"/> SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR <input type="checkbox"/> VEREADOR <input type="checkbox"/> VICE-GOVERNADOR <input type="checkbox"/> VICE-PREFEITO <input type="checkbox"/> VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
<input type="checkbox"/> CAUTELAR INOMINADA <input type="checkbox"/> DE BUSCA E APREENSÃO <input type="checkbox"/> DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS <input type="checkbox"/> INCIDENTAL <input type="checkbox"/> PREPARATÓRIA
<input type="checkbox"/> COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> MAJORITÁRIA <input type="checkbox"/> PROPORCIONAL <input type="checkbox"/> MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL
<input type="checkbox"/> CONCURSO PÚBLICO
<input type="checkbox"/> CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE <input type="checkbox"/> ALISTAMENTO ELEITORAL <input type="checkbox"/> DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO <input type="checkbox"/> FILIAÇÃO PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> IDADE MÍNIMA <input type="checkbox"/> NACIONALIDADE BRASILEIRA <input type="checkbox"/> PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS <input type="checkbox"/> QUITAÇÃO ELEITORAL
<input type="checkbox"/> CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO
<input type="checkbox"/> CONTAS <input type="checkbox"/> APROVAÇÃO DAS CONTAS <input type="checkbox"/> DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS <input type="checkbox"/> APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA <input type="checkbox"/> NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL
<input type="checkbox"/> CONVENÇÃO PARTIDÁRIA
<input type="checkbox"/> CORRUPÇÃO OU FRAUDE
<input type="checkbox"/> CRIME ELEITORAL
<input type="checkbox"/> DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PROCESSUAIS
<input type="checkbox"/> DIPLOMAÇÃO
<input type="checkbox"/> DIREITO DE RESPOSTA
<input type="checkbox"/> DIREITOS POLÍTICOS <input type="checkbox"/> PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS <input type="checkbox"/> RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS
<input type="checkbox"/> DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA
<input type="checkbox"/> DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL <input type="checkbox"/> PESSOA FÍSICA <input type="checkbox"/> PESSOA JURÍDICA
<input type="checkbox"/> ELEIÇÕES <input type="checkbox"/> ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO <input type="checkbox"/> 1º TURNO <input type="checkbox"/> 2º TURNO <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO MAJORITÁRIA <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO PROPORCIONAL <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO SUPLEMENTAR
<input type="checkbox"/> EXCEÇÃO <input type="checkbox"/> DE COISA JULGADA <input type="checkbox"/> DE ILEGITIMIDADE DE PARTE <input type="checkbox"/> DE IMPEDIMENTO <input type="checkbox"/> DE INCOMPETÊNCIA <input type="checkbox"/> DE LITISPENDÊNCIA <input type="checkbox"/> DE PRÉ-EXECUTIVIDADE <input type="checkbox"/> DE SUSPEIÇÃO
<input type="checkbox"/> EXECUÇÃO DE JULGADO
<input type="checkbox"/> FILIAÇÃO PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> DUPLICIDADE/PLURALIDADE <input type="checkbox"/> CANCELAMENTO <input type="checkbox"/> NULIDADE
<input type="checkbox"/> FUSÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS
<input type="checkbox"/> GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL
<input type="checkbox"/> HABEAS CORPUS <input type="checkbox"/> LIBERATÓRIO <input type="checkbox"/> PREVENTIVO
<input type="checkbox"/> INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS
<input type="checkbox"/> IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DE CANDIDATO
<input type="checkbox"/> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
<input type="checkbox"/> IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA
<input type="checkbox"/> INELEGIBILIDADE <input type="checkbox"/> ABUSO DE PODER ECONÓMICO OU POLÍTICO <input type="checkbox"/> ANALFABETISMO <input type="checkbox"/> CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO <input type="checkbox"/> DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO <input type="checkbox"/> DESINCOMPATIBILIZAÇÃO <input type="checkbox"/> INALISTÁVEL <input type="checkbox"/> PARENTESCO <input type="checkbox"/> REELEIÇÃO <input type="checkbox"/> REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS <input type="checkbox"/> REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL <input type="checkbox"/> TERCEIRO MANDATO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL
<input type="checkbox"/> VIDA PREGRESSA <input type="checkbox"/> VÍNCULO AFETIVO <input type="checkbox"/> VÍNCULO CONJUGAL <input type="checkbox"/> VÍNCULO EM UNIÃO ESTÁVEL
<input type="checkbox"/> JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
<input type="checkbox"/> LISTA TRÍPLICE
<input type="checkbox"/> MINUTA DE RESOLUÇÃO
<input type="checkbox"/> NOME DO CANDIDATO <input type="checkbox"/> HOMONÍMIA <input type="checkbox"/> VARIAÇÃO NOMINAL
<input type="checkbox"/> PARTIDO POLÍTICO <input type="checkbox"/> COMISSÃO PROVISÓRIA <input type="checkbox"/> ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL <input type="checkbox"/> ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL <input type="checkbox"/> ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL
<input type="checkbox"/> PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
<input type="checkbox"/> PESQUISA ELEITORAL <input type="checkbox"/> DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO <input type="checkbox"/> DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA <input type="checkbox"/> REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL
<input type="checkbox"/> PLEBISCITO
<input type="checkbox"/> PRESTAÇÃO DE CONTAS <input type="checkbox"/> DE CANDIDATO <input type="checkbox"/> DE COMITÊ FINANCEIRO <input type="checkbox"/> DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
<input type="checkbox"/> PROPAGANDA POLÍTICA <input type="checkbox"/> PROPAGANDA INSTITUCIONAL <input type="checkbox"/> PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> PROPAGANDA PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> PROPAGANDA ELEITORAL <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> ADESIVO <input type="checkbox"/> ALTO-FALANTE/AMPLIFICADOR DE SOM <input type="checkbox"/> BANNER/CARTAZ/FAIXA <input type="checkbox"/> BEM PÚBLICO <input type="checkbox"/> BEM PARTICULAR <input type="checkbox"/> BEM PARTICULAR DE USO COMUM <input type="checkbox"/> BEM TOMBADO <input type="checkbox"/> BOCA DE URNA <input type="checkbox"/> CAVALETE <input type="checkbox"/> COMÍCIO/SHOWMÍCIO <input type="checkbox"/> CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL <input type="checkbox"/> CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE <input type="checkbox"/> CONTRARIEDADE À LEI DE POSTURA MUNICIPAL <input type="checkbox"/> DEBATE POLÍTICO <input type="checkbox"/> DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA <input type="checkbox"/> EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA <input type="checkbox"/> FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS <input type="checkbox"/> HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO <input type="checkbox"/> HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA <input type="checkbox"/> IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE <input type="checkbox"/> INTERNET <input type="checkbox"/> INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO <input type="checkbox"/> INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL <input type="checkbox"/> OUTDOORS <input type="checkbox"/> OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS <input type="checkbox"/> PINTURA EM MURO <input type="checkbox"/> RÁDIO <input type="checkbox"/> RÁDIO COMUNITÁRIA <input type="checkbox"/> TELEVISÃO <input type="checkbox"/> TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ASSUNTO PROCESSUAL
<input type="checkbox"/> QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO
<input type="checkbox"/> REGISTRO DE CANDIDATURA <input type="checkbox"/> RRC – CANDIDATO <input type="checkbox"/> RRCI – CANDIDATO INDIVIDUAL <input type="checkbox"/> DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO <input type="checkbox"/> PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO <input type="checkbox"/> POR CANCELAMENTO DE REGISTRO <input type="checkbox"/> POR CASSAÇÃO DE REGISTRO <input type="checkbox"/> POR EXPULSÃO PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> POR FALECIMENTO <input type="checkbox"/> POR INDEFERIMENTO DE REGISTRO <input type="checkbox"/> POR INELEGIBILIDADE <input type="checkbox"/> POR RENÚNCIA
<input type="checkbox"/> REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO MAJORITÁRIA <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO PROPORCIONAL <input type="checkbox"/> ÚNICO
<input type="checkbox"/> REMOÇÃO DE SERVIDOR <input type="checkbox"/> REQUISICÃO DE SERVIDOR <input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO DE REQUISICÃO DE SERVIDOR
<input type="checkbox"/> REQUISICÃO DE FORÇA FEDERAL
<input type="checkbox"/> VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA <input type="checkbox"/> EM BLOCO <input type="checkbox"/> EM INSERÇÕES

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PEDIDO
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE ALVARÁ DE SOLTURA <input type="checkbox"/> PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA <input type="checkbox"/> PEDIDO DE ARQUIVAMENTO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA <input type="checkbox"/> PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR <input type="checkbox"/> PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL <input type="checkbox"/> PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE <input type="checkbox"/> PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA/TEMPORÁRIA <input type="checkbox"/> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS <input type="checkbox"/> PEDIDO DE SALVO-CONDUTO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL <input type="checkbox"/> PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL <input type="checkbox"/> PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA <input type="checkbox"/> PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RESOLUÇÃO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO <input type="checkbox"/> PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO

ANEXO V

Volume _____
Anexo _____
Apenso _____

Campo 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
(ESTADO)

Campo 2

RECURSO ELEITORAL Nº
Classe

PROCEDÊNCIA:
PROTOCOLO:

Campo 4

JUIZ:
RELATOR:
REVISOR: (se for o caso)

Campo 5

ASSUNTO:

Campo 6

PARTES E ADVOGADOS:

Campo 7

Distribuição aos dias do mês de
do ano de

Campo 8

Responsável

Campo 9

PEDIDO LIMINAR: DEFERIDO INDEFERIDO EM ___/___/___ FLS. ___/___

JULGADO EM: ___/___/___ FLS. ___/___

TRANSITADO EM JULGADO EM: ___/___/___ FLS. ___/___

Campo 10

ELEIÇÕES 2010

Campo 11

ANEXO VI
 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 (Resolução 22.676/2007)

CLASSE	SIGLA	CAPA
Ação Cautelar	AC	Amarela
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	Verde
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	Verde
Ação Penal	AP	Cinza
Ação Rescisória	AR	Branca
Agravo de Instrumento*	AI	Rosa
Apuração de Eleição	AE	Verde
Cancelamento de Registro de Partido Político*	CRPP	Laranja
Conflito de Competência	CC	Bege
Consulta	CTA	Branca
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER	Branca
Embargos à Execução	EE	Cinza
Exceção	Exc	Bege
Execução Fiscal	EF	Cinza
<i>Habeas Corpus</i>	HC	Amarela
<i>Habeas Data</i>	HD	Amarela
Inquérito	Inq	Cinza
Instrução	Inst	Branca
Lista Tríplice*	LT	Branca
Mandado de Injunção	MI	Amarela
Mandado de Segurança	MS	Amarela
Pedido de Desaforamento	PD	Bege
Petição	PET	Branca
Prestação de Contas	PC	Azul
Processo Administrativo	PA	Branca
Propaganda Partidária	PP	Laranja
Reclamação	Rcl	Laranja
Recurso Contra Expedição de Diploma	RCED	Verde
Recurso Especial Eleitoral*	REspe	Rosa
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	RHC	Amarela

* Classe privativa do Tribunal Superior Eleitoral.

CLASSE	SIGLA	CAPA
Recurso em <i>Habeas Data</i>	RHD	Amarela
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	Amarela
Recurso em Mandado de Segurança	RMS	Amarela
Recurso Ordinário	RO	Rosa
Registro de Candidatura	RCand	Verde
Registro de Comitê Financeiro	RCF	Azul
Registro de Partido Político	RPP	Laranja
Representação	Rp	Laranja
Revisão Criminal	RvC	Cinza
Revisão de Eleitorado	RVE	Bege
Suspensão de Segurança/Suspensão de Liminar	SS	Amarela

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
(Resolução 22.676/2007)

CLASSE	SIGLA	CAPA
Ação Cautelar	AC	Amarela
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	Verde
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	Verde
Ação Penal	AP	Cinza
Ação Rescisória	AR	Branca
Agravo de Instrumento **	AI	Rosa
Apuração de Eleição	AE	Verde
Conflito de Competência	CC	Bege
Consulta	CTA	Branca
Correição	Cor	Bege
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER	Branca
Embargos à Execução	EE	Cinza
Exceção	Exc	Bege
Execução Fiscal	EF	Cinza
<i>Habeas Corpus</i>	HC	Amarela
<i>Habeas Data</i>	HD	Amarela
Inquérito	Inq	Cinza

** Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.676/2007, a classe Agravo de Instrumento (AI) é de competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral. Contudo, foi mantida na tabela referente aos Tribunais Regionais Eleitorais, considerando que os autos da referida classe são trasladados no Tribunal Regional de origem, recebendo nova capa.

CLASSE	SIGLA	CAPA
Instrução	Inst	Branca
Mandado de Injunção	MI	Amarela
Mandado de Segurança	MS	Amarela
Pedido de Desaforamento	PD	Bege
Petição	PET	Branca
Prestação de Contas	PC	Azul
Processo Administrativo	PA	Branca
Propaganda Partidária	PP	Laranja
Reclamação	Rcl	Laranja
Recurso Contra Expedição de Diploma	RCED	Verde
Recurso Eleitoral***	RE	Rosa
Recurso Criminal***	RC	Cinza
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	RHC	Amarela
Recurso em <i>Habeas Data</i>	RHD	Amarela
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	Amarela
Recurso em Mandado de Segurança	RMS	Amarela
Registro de Candidatura	RCand	Verde
Registro de Comitê Financeiro	RCF	Azul
Registro de Órgão de Partido Político em Formação***	ROPPF	Laranja
Representação	Rp	Laranja
Revisão Criminal	RvC	Cinza
Revisão de Eleitorado	RVE	Bege
Suspensão de Segurança/Liminar	SS	Amarela

JUÍZOS ELEITORAIS
(Resolução 22.676/2007)

CLASSE	SIGLA	CAPA
Ação Cautelar	AC	Amarela
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	Verde
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	Verde
Ação Penal	AP	Cinza
Apuração de Eleição	AE	Verde

*** Classe de competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais.

CLASSE	SIGLA	CAPA
Embargos à Execução	EE	Cinza
Exceção	Exc	Bege
Execução Fiscal	EF	Cinza
<i>Habeas Corpus</i>	<i>HC</i>	Amarela
<i>Habeas Data</i>	<i>HD</i>	Amarela
Inquérito	Inq	Cinza
Mandado de Injunção	MI	Amarela
Mandado de Segurança	MS	Amarela
Petição	PET	Branca
Prestação de Contas	PC	Azul
Processo Administrativo	PA	Branca
Registro de Candidatura	RCand	Verde
Registro de Comitê Financeiro	RCF	Azul
Representação	Rp	Laranja

Resolução nº 23.185, de 10 de dezembro de 2009 Brasília – DF

Dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e sobre a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral, e pelo art. 8º, alínea v, do RITSE (Res.-TSE nº 4.510, de 29 de setembro de 1952),

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a utilização e de maximizar o funcionamento do sistema informatizado de tramitação de documentos e processos;

CONSIDERANDO a necessidade de se facilitar o acesso às informações processuais pelos jurisdicionados, advogados e demais usuários dos serviços judiciais; resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Justiça Eleitoral o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, destinado ao registro e à tramitação, em caráter obrigatório, de documentos e processos cuja classificação tenha sido regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral e procedimentos objeto de padronização pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os tribunais e os cartórios eleitorais deverão adequar seus procedimentos ao disposto no *caput* até o dia 30 de novembro de 2010.

Art. 2º Fica instituída a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral, observada a estrutura

NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composta de 6 (seis) campos obrigatórios.

§ 1º O campo (NNNNNNN), com 7 (sete) dígitos, identifica o número sequencial do processo por unidade de origem (0000), a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

§ 2º O campo (DD), com 2 (dois) dígitos, identifica o dígito verificador, cujo cálculo de verificação deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 3º O campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano do ajuizamento do processo.

§ 4º O campo (J), com 1 (um) dígito, identifica a Justiça Eleitoral, correspondente ao número 6 (seis).

§ 5º O campo (TR), com 2 (dois) dígitos, identifica o tribunal do respectivo segmento da Justiça Eleitoral, conforme Anexo I, observando-se que os tribunais regionais eleitorais devem ser identificados pelos números 01 a 27, conforme os Estados da Federação, em ordem alfabética.

§ 6º O campo (0000), com 4 (quatro) dígitos, identifica a unidade de origem do processo e deverá ser preenchido, nos processos de competência originária dos tribunais, com zero, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a sua visibilidade e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

Art. 3º Para efeito do que dispõe o artigo anterior, os tribunais e os cartórios eleitorais adotarão sistema gerador de

numeração única de processos, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, que deverá estar em funcionamento até 31 de dezembro de 2009 e será substituído pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos até 30 de novembro de 2010, conforme parágrafo único do art. 1º desta resolução.

Art. 4º A implantação da numeração única dos processos em todos os órgãos da Justiça Eleitoral ocorrerá até 31 de dezembro de 2009.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO,
presidente – Ministro FELIX FISCHER,
relator – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Ministra CÁRMEN LÚCIA –
Ministro FERNANDO GONÇALVES –
Ministro MARCELO RIBEIRO – Ministro
ARNALDO VERSIANI.

Publicada no DJE de 18.12.2009.

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL

Tribunal	Identificação	Tribunal	Identificação
TSE	00	TRE-PA	14
TRE-AC	01	TRE-PB	15
TRE-AL	02	TRE-PR	16
TRE-AP	03	TRE-PE	17
TRE-AM	04	TRE-PI	18
TRE-BA	05	TRE-RJ	19
TRE-CE	06	TRE-RN	20
TRE-DF	07	TRE-RS	21
TRE-ES	08	TRE-RO	22
TRE-GO	09	TRE-RR	23
TRE-MA	10	TRE-SC	24
TRE-MT	11	TRE-SE	25
TRE-MS	12	TRE-SP	26
TRE-MG	13	TRE-TO	27

Resolução nº 23.255, de 29 de abril de 2010 Brasília – DF

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, de que trata a Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias podem ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Não podem ser requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão.

Art. 3º A requisição deve ocorrer dentro da mesma unidade da Federação.

Art. 4º É vedada a requisição de servidor que esteja submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório.

Art. 5º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservam os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Parágrafo único. Quando, em virtude de suas funções na Justiça Eleitoral, os

servidores requisitados não usufruírem as férias a que têm direito, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

Seção II Da Requisição para os Cartórios Eleitorais

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Os juizes eleitorais podem, a critério do respectivo tribunal regional, requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição, devendo encaminhar ao tribunal regional os dados cadastrais do servidor.

§ 2º As requisições são feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais regionais, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso.

§ 3º As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 4º Nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admite-se a requisição de apenas um servidor.

§ 5º O limite quantitativo estabelecido no § 3º deste artigo somente pode ser excedido em casos excepcionais, a juízo do TSE, mediante solicitação dos tribunais regionais, instruída com as justificativas pertinentes.

Art. 7º No caso de acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral podem ser excedidos os limites estabelecidos no art. 6º e requisitados outros servidores, pelo

prazo máximo e improrrogável de seis meses, desde que autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Esgotado o prazo da requisição, o servidor é desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando ao órgão de origem.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, somente depois de decorrido um ano pode haver nova requisição do mesmo servidor.

Seção III

Da Requisição para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais

Art. 8º Compete aos tribunais eleitorais, por ato de seu presidente, requisitar servidores, quando houver acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria.

Parágrafo único. O quantitativo de servidores requisitados não pode exceder a cinco por cento do número de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente do tribunal, com lotação na respectiva secretaria.

Art. 9º As requisições para as secretarias dos tribunais eleitorais são feitas por prazo certo, não excedente a um ano.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor é desligado automaticamente e deve retornar ao órgão de origem, só podendo ser novamente requisitado após o decurso de um ano.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 10. A cessão de servidores à Justiça Eleitoral para ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança se dá com base no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e

cessa automaticamente em caso de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único. À cessão prevista no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, aplica-se o disposto no art. 7º, *caput*.

Art. 11. Não serão admitidas outras formas de requisição ou cessão de servidores para a Justiça Eleitoral que não sejam as previstas nesta resolução.

Art. 12. Fica prejudicada a análise dos pedidos de requisição que se encontram no TSE, nos termos da Resolução-TSE nº 20.753, de 7 de dezembro de 2000, salvo na hipótese prevista no art. 6º, § 5º.

Art. 13. Os tribunais eleitorais têm até 31 de dezembro de 2010 para adequarem o número de servidores requisitados em suas secretarias ao quantitativo previsto no parágrafo único do art. 8º.

Art. 14. Revogam-se as Resoluções-TSE nos 20.753, de 7 de dezembro de 2000, 22.207, de 30 de maio de 2006, e 22.993, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de abril de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, presidente – Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, relator – Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro HAMILTON CARVALHIDO – Ministro MARCELO RIBEIRO – Ministro ARNALDO VERSIANI.

Publicada no *DJE* de 11.5.2010.

Resolução nº 23.272, de 1º de junho de 2010 Brasília – DF

Relação de devedores de multa. Sistemática de entrega aos partidos políticos. Circunscrição do pleito. Utilização do sistema Filiaweb. Aprovação.

O acesso dos partidos políticos às relações de devedores de multa eleitoral, na respectiva circunscrição, em observância ao disposto no § 9º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescentado pela Lei nº 12.034, de 2009, se fará com a utilização do Sistema Filiaweb, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, mediante habilitação dos usuários dos diretórios nacionais e regionais das agremiações, caso ainda não tenham sido credenciados para uso da ferramenta. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de junho de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, presidente – Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, relator – Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministros DIAS TOFFOLI, HAMILTON CARVALHIDO, ARNALDO VERSIANI, HENRIQUE NEVES e o Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJE* de 1º.7.2010.

Resolução nº 23.280, de 22 de junho de 2010 Brasília – DF

Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Para os fins previstos no artigo 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, observado o prazo máximo prescrito, as eleições deverão ser marcadas sempre para o primeiro domingo de cada mês.

Parágrafo único. Se nenhum candidato alcançar a maioria de votos prescrita no artigo 2º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nova eleição deverá ser marcada para o último domingo do respectivo mês, observados os critérios previstos na mencionada Lei.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, presidente – Ministro HAMILTON CARVALHIDO, relator – Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Ministro MARCELO RIBEIRO – Ministro ARNALDO VERSIANI.

Publicada no *DJE* de 28.6.2010.

Resolução nº 23.282, de 22 de junho de 2010 Brasília – DF

Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir a seguinte resolução:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (Lei nº 9.096/95, art. 1º).

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observadas as normas desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 2º).

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (Lei nº 9.096/95, art. 3º).

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres (Lei nº 9.096/95, art. 4º).

Art. 5º A ação dos partidos políticos será exercida, permanentemente, em âmbito nacional, de acordo com seu

estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros (Lei nº 9.096/95, art. 5º).

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros (Lei nº 9.096/95, art. 6º).

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 7º, *caput*).

§ 1º Só será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º).

§ 2º Somente o partido político que tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral poderá participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário, ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, e ter assegurada a exclusividade da sua denominação, número da legenda, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos políticos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 2º e § 3º).

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Seção I Da Criação

Art. 8º Os fundadores, em número nunca inferior a cento e um eleitores no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, elaborarão o programa e o estatuto do partido político em formação, e elegerão, na forma do estatuto, os seus dirigentes nacionais provisórios, os quais se encarregarão das providências necessárias para o registro do estatuto perante o cartório do Registro Civil competente e no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 8º).

Parágrafo único. Deverão ser publicados no Diário Oficial da União o inteiro teor do programa e do estatuto aprovados na reunião de fundadores do partido político.

Seção II Do Registro Civil

Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/95, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

I – cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido político;

II – exemplares do Diário Oficial da União que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede nacional do partido político, que deverá ser sempre na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o Oficial do Registro Civil efetuará o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

Seção III Do Apoio de Eleitores

Art. 10. Adquirida a personalidade jurídica na forma do artigo anterior, o partido político em formação promoverá a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).

§ 1º O apoio de eleitores será obtido mediante a assinatura do eleitor em listas ou formulários organizados pelo partido político em formação, para cada zona eleitoral, encimados pela denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, devendo deles constar, ainda, o nome completo do eleitor e o número do respectivo título eleitoral.

§ 2º O eleitor analfabeto manifestará seu apoio mediante aposição da impressão digital, devendo constar das listas ou formulários a identificação pelo nome, número de inscrição, zona e seção, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral (Res.-TSE nº 21.853/2004).

§ 3º A assinatura ou impressão digital aposta pelo eleitor nas listas ou formulários de apoio a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853/2004).

Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais as informações prestadas na forma do *caput*.

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

§ 4º O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoio mínimo, publicando-os em cartório.

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada,

no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

Art. 12. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).

Seção IV Do Registro dos Órgãos Partidários nos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleito-

res que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução.

Art. 14. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a um relator, devendo a Secretaria do Tribunal publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados.

Art. 15. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

Art. 16. Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo mesmo prazo.

Art. 17. Em seguida, será ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestará em 3 (três) dias; devolvidos os autos, serão imediatamente conclusos ao relator que, no mesmo prazo, os apresentará em Mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

Art. 18. Não havendo impugnação, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, para julgamento, observado o disposto no artigo anterior.

Seção V

Do Registro do Estatuto e do Órgão de Direção Nacional no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço

dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

§ 1º Das certidões a que se refere o inciso III deverão constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político no estado e o número de votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o número da legenda.

Art. 20. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a um relator, devendo a Secretaria publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

Art. 21. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

Art. 22. Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo mesmo prazo.

Art. 23. Em seguida, será ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, em 10 (dez) dias; havendo falhas, o relator baixará o processo em diligência, a fim de que o partido político possa saná-las, em igual prazo (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

§ 1º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o relator apresentará os autos em Mesa para julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 4º).

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral eleitoral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada.

Art. 24. Deferido ou não o registro do estatuto e do órgão de direção nacional, o Tribunal fará imediata comunicação aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

Art. 25. Após o deferimento do registro do estatuto, o partido político deverá informar ao Tribunal Superior Eleitoral o número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para anotação.

Art. 26. Ficarão automaticamente sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, os registros dos órgãos de direção municipais e regionais, se indeferido o

pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional.

CAPÍTULO II

DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS PARTIDÁRIOS E DOS DELEGADOS

Seção I

Da Anotação dos Órgãos Partidários nos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 27. O órgão de direção regional comunicará ao respectivo tribunal regional eleitoral, imediatamente, por meio de sistema específico disponibilizado pela Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária regional e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009).

§ 1º Deverão ser informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone, fac-símile e endereço residencial atualizado dos membros da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente (Res.-TSE nº 23.093/2009).

§ 2º Apenas no Distrito Federal será autorizada a anotação de órgãos de direção zonais, que corresponderão aos órgãos de direção municipais para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 54 c. c. o art. 1º da Lei nº 9.259/96).

§ 3º Nos demais tribunais regionais eleitorais, as anotações restringir-se-ão exclusivamente aos órgãos de direção regionais e municipais.

§ 4º Os tribunais regionais eleitorais poderão solicitar que o órgão nacional do

partido político comunique diretamente ou ratifique a anotação de órgão regional.

§ 5º Protocolizado o pedido, o presidente do tribunal regional eleitoral determinará à secretaria que proceda à anotação.

Art. 28. Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventuais alterações, os dados estarão disponíveis para consulta na intranet do Tribunal Superior Eleitoral e em seu endereço eletrônico na internet, considerando-se efetivada a comunicação aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso (Res.-TSE nº 23.093/2009).

Art. 29. Os órgãos de direção regional e municipais deverão manter atualizados perante a Justiça Eleitoral o seu endereço, telefone, facsímile e e-mail, bem como dos integrantes de sua comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o *caput* deste artigo serão anotados pela secretaria judiciária do respectivo tribunal regional eleitoral.

Seção II

Da Anotação dos Órgãos Partidários no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 30. O órgão de direção nacional comunicará ao Tribunal Superior Eleitoral, imediatamente, por meio de sistema específico disponibilizado pela Justiça Eleitoral, a constituição de seu órgão de direção, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009).

§ 1º Deverão ser informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone, fac-símile e endereço residencial atualizado dos membros da comissão executiva ou órgão equivalente (Res.-TSE nº 23.093/2009).

§ 2º Protocolizado o pedido, o presidente do Tribunal determinará à secretaria que proceda à anotação.

Art. 31. O órgão de direção nacional deverá manter atualizado perante a Justiça Eleitoral o seu endereço, telefone, fac-símile e e-mail, bem como dos integrantes de sua comissão executiva ou órgão equivalente.

§ 1º Os dados a que se refere o *caput* deste artigo serão anotados pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A sede nacional dos partidos políticos será sempre na Capital Federal (Res.-TSE nº 22.316/2006).

Seção III Dos Delegados

Art. 32. O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral poderá credenciar, respectivamente (Lei nº 9.096/95, art. 11, *caput*, I a III):

I – três delegados perante o juízo eleitoral;

II – quatro delegados perante o tribunal regional eleitoral;

III – cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os delegados serão credenciados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo órgão de direção partidária.

§ 2º Quando o município abarcar mais de uma zona eleitoral, o tribunal regional eleitoral designará uma delas para o credenciamento dos delegados; quando uma zona eleitoral abranger mais

de um município, o credenciamento deverá ser realizado naquele juízo separadamente, por município.

§ 3º Protocolizado o pedido, que deverá conter os nomes, endereços, números dos títulos de eleitor e telefones dos delegados, e, se houver, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o presidente do tribunal ou o juiz eleitoral determinará, conforme o caso, à secretaria ou ao cartório eleitoral que proceda à anotação.

§ 4º Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido político perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o tribunal regional eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral do respectivo município (Lei nº 9.096/95, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 33. Observadas as disposições constitucionais e as desta resolução, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento (Lei nº 9.096/95, art. 14).

Art. 34. O estatuto do partido político deverá conter, entre outras, normas sobre:

I – nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II – filiação e desligamento de seus membros;

III – direitos e deveres dos filiados;

IV – modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competência dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V – fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII – finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido político, além daquelas previstas nesta resolução;

VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido político;

IX – procedimento de reforma do programa e do estatuto partidários (Lei nº 9.096/95, art. 15, I a IX).

Art. 35. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, deverão ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, cujo pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 19 a 23 desta resolução, acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto

partidário inscrito no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução.

CAPÍTULO IV

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 36. Ficará cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/95, art. 27).

Art. 37. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determinará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político contra o qual fique provado (Lei nº 9.096/95, art. 28, I a IV):

I – ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II – estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III – não ter prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV – que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deverá ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa (Lei nº 9.096/95, art. 28, § 1º).

§ 2º O processo de cancelamento será iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido político, ou de representação do procurador-geral eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 28, § 2º).

Art. 38. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 9.096/95, art. 29, *caput*).

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I – os órgãos de direção dos partidos políticos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido político (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 1º, I e II).

III – deferido o registro do novo partido político, serão cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção regionais e municipais dos partidos políticos extintos.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido político incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão de direção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 2º).

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido político incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 3º).

§ 4º O novo órgão de direção nacional providenciará a realização de reuniões municipais e regionais conjuntas, que constituirão os novos órgãos municipais e regionais.

§ 5º Nos estados e municípios em que apenas um dos partidos políticos possuía órgão regional ou municipal, o novo órgão nacional ou regional poderá

requerer ao tribunal regional eleitoral que seja averbada, à margem do registro, a alteração decorrente da incorporação.

§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido político tem início com o registro, no ofício civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deverá ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 4º).

§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao ofício civil competente, que deverá, então, cancelar o registro do partido político incorporado a outro (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 5º).

§ 8º O novo estatuto, no caso de fusão, ou instrumento de incorporação, deverá ser levado a registro e averbado, respectivamente, no ofício civil e no Tribunal Superior Eleitoral, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 19 a 23 desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 7º).

Art. 39. O Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação do trânsito em julgado da decisão que determinar registro, cancelamento de registro, incorporação e fusão de partido político, bem como alteração de denominação e sigla partidárias à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

§ 1º Transitada em julgado a decisão de que trata o *caput* deste artigo, as agremiações partidárias extintas, incorporadas ou fundidas deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar no Tribunal Superior Eleitoral comprovação do pedido de cancelamento de contas bancárias e da inscrição no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica (CNPJ), na Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá ensejar a desaprovação das contas dos partidos políticos extintos ou originários da fusão ou incorporação.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os partidos políticos deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação, o nome da fundação de pesquisa, doutrinação e educação política de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95, a indicação do seu representante legal, número de inscrição no CNPJ, endereço da sede, telefone, e-mail e fac-símile.

Art. 41. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta resolução, consideram-se como equivalentes a estados e municípios o Distrito Federal e os territórios e respectivas divisões político-administrativas (Lei nº 9.096/95, art. 54).

Art. 42. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções-TSE nº 19.406, de 5.12.95, nº 19.443, de 22.2.96, nº 20.519, de 2.12.99, nº 21.405, de 10.6.2003, nº 21.577, de 2.12.2003, e nº 22.086, de 20.9.2005.

Brasília, 22 de junho de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI,
presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO,
relator – Ministra CÂRMEN LÚCIA –
Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
– Ministro HAMILTON CARVALHIDO –
Ministro ARNALDO VERSIANI.

Publicada no *DJE* de 6.8.2010.

Resolução nº 23.325, de 19 de agosto de 2010 Brasília – DF

Dispõe sobre comunicação eletrônica no âmbito das secretarias judiciárias dos tribunais eleitorais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, alínea v, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), resolve:

Art. 1º Instituir a comunicação oficial eletrônica entre as secretarias judiciárias dos tribunais eleitorais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição, para cumprimento dos seguintes atos:

I – cartas de ordem e precatórias;

II – ofícios;

III – comunicação de determinações e autorizações judiciais, inclusive quando dirigidas aos tribunais regionais eleitorais e aos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição, com vista aos cartórios eleitorais e órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas estadual e municipal, conforme inciso XVI do art. 30 do Código Eleitoral; e

IV – respostas aos atos elencados nos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo único. A comunicação oficial instituída por esta Resolução é de uso exclusivo das secretarias judiciárias e dos juízos eleitorais, para envio de matérias afetas à área judiciária, sendo vedada sua utilização por outras unidades.

Art. 2º As comunicações oficiais de que trata o art. 1º serão realizadas por meio de mensagem de correio eletrônico e obedecerão à seguinte estrutura:

I – o título da mensagem, no campo “Assunto”, deverá conter a identificação do documento encaminhado;

II – o documento encaminhado e seus anexos deverão estar no formato padrão PDF (Portable Document Format), livres de qualquer restrição a impressão ou salvamento pelo destinatário;

III – o endereço eletrônico destinatário de cada tribunal eleitoral e de cada juízo eleitoral de primeiro grau de jurisdição será único e constará de cadastro disponível para consulta via intranet, conforme disciplinado nos arts. 5º e 6º.

Parágrafo único. O conteúdo das comunicações oficiais é de inteira responsabilidade do remetente.

Art. 3º O termo inicial do prazo para resposta às comunicações, quando estipulado, será o horário da transmissão da mensagem eletrônica, respeitado o horário de funcionamento da unidade destinatária.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da primeira hora do dia útil seguinte à transmissão da mensagem eletrônica se esta ocorrer após o horário de funcionamento da unidade destinatária.

Art. 4º Serão tidas como inexistentes, vedada a protocolização:

I – as comunicações destinadas a endereços constantes dos cadastros nacional ou estaduais cujo remetente não seja unidade interna das secretarias judiciárias ou juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição;

II – as comunicações que pretendam a realização de atos distintos daqueles previstos no art. 1º;

III – as comunicações feitas pelas secretarias judiciárias e suas unidades ou pelos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição para endereçamento distinto

daquele constante dos cadastros nacional ou estaduais;

IV – as comunicações recebidas em formato distinto do padrão explicitado no inciso II do art. 2º.

Art 5º O Tribunal Superior Eleitoral manterá disponível, em lugar de destaque no seu portal da intranet, cadastro nacional dos endereços eletrônicos dos tribunais regionais eleitorais.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão formalizar, por ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, o endereço eletrônico único para recebimento das comunicações.

§ 2º Eventual falha no recebimento ou na leitura das mensagens será da responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais.

§ 3º Eventuais alterações nos endereços eletrônicos referidos no *caput* deste artigo deverão ser informadas imediatamente por ofício ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º As comunicações dos tribunais regionais eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral deverão ser encaminhadas ao endereço ce@tse.jus.br e protocolizadas após recebimento.

Art. 6º Os tribunais regionais eleitorais manterão disponível, em lugar de destaque no seu portal da intranet, cadastro dos endereços eletrônicos dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição.

§ 1º Os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição deverão formalizar, por ofício ao respectivo tribunal regional eleitoral, o endereço eletrônico único para recebimento das comunicações, no prazo disposto no § 1º do art. 5º.

§ 2º Eventual falha no recebimento ou na leitura das mensagens será da responsabilidade dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição.

§ 3º Eventuais alterações nos endereços eletrônicos referidos no *caput* deste artigo deverão ser informadas imediatamente por ofício ao respectivo tribunal regional eleitoral.

§ 4º As comunicações dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição ao tribunal regional eleitoral deverão ser encaminhadas a endereço eletrônico a ser divulgado pelo respectivo regional, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, e protocolizadas após recebimento.

Art. 7º Caberá aos tribunais eleitorais tomar as providências necessárias para que os endereços eletrônicos constantes dos cadastros suportem o recebimento de mensagens eletrônicas com até 10 (dez) megabytes.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral desenvolverá, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Resolução, funcionalidade no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) que permita a criação e o envio das comunicações e a manutenção dos cadastros nacional e estaduais por intermédio do próprio sistema.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, presidente – Ministro HAMILTON CARVALHIDO, relator – Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Ministro MARCELO RIBEIRO – Ministro ARNALDO VERSIANI.

Publicada no *DJE* de 31.8.2010.

Resolução nº 23.326, de 19 de agosto de 2010 Brasília – DF

Dispõe sobre as diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos para registro, manuseio, guarda, processamento, transporte, divulgação de dados no sistema informatizado de acompanhamento processual, acesso, reprodução, publicação, julgamento, arquivamento e desarquivamento dos documentos e processos sigilosos.

Art. 2º Consideram-se sigilosos os documentos ou processos:

I – que, por lei, tramitem em segredo de justiça;

II – que, em razão de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, devam tramitar em segredo de justiça.

Parágrafo único. Tratando-se de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado.

Art. 3º Aplicam-se ao processo judicial eletrônico, no que couber, as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO, DO PROCESSAMENTO, DO MANUSEIO, DA GUARDA E DO TRANSPORTE

Art. 4º Os documentos e processos que ingressarem na Justiça Eleitoral já identificados como sigilosos serão submetidos à autoridade competente, que deverá manifestar-se sobre o sigilo.

Art. 5º O processo originário que coniver pedido de decretação de sigilo será atuado como sigiloso, distribuído e imediatamente submetido à apreciação da autoridade competente, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido, será retirado dos autos o atributo de sigilo.

Art. 6º Verificada a existência de documentos sigilosos em petições e processos recebidos, serão eles submetidos, pela unidade responsável, à apreciação da autoridade competente.

Art. 7º Os documentos sigilosos serão identificados pela expressão “SIGILOSO”, a ser afixada na primeira folha do documento.

§ 1º Os documentos sigilosos que acompanham petição ou processo serão destacados e acondicionados em anexos lacrados, lavrando-se certidão circunstanciada.

§ 2º A capa do respectivo processo receberá a identificação “CONTÉM ANEXOS SIGILOSOS”.

Art. 8º Os processos cuja tramitação deva ocorrer em sigilo serão identificados pela expressão “SEGREDO DE JUSTIÇA”.

Art. 9º O manuseio dos documentos e processos sigilosos em tramitação na Justiça Eleitoral serão limitados aos servidores que realizam os atos processuais.

Art. 10. A expedição de documentos e processos sigilosos para outros órgãos deverá atender às seguintes prescrições:

I – acondicionamento dos anexos, em envelope opaco ou caixa, devidamente lacrados, no qual serão inscritos o número do documento ou do processo a que se referem, bem como a indicação “CONTEÚDO SIGILOSO”;

II – o envelope ou a caixa mencionados no inciso I deverão, necessariamente, ser acondicionados em outra caixa, que não terá qualquer indicação do caráter sigiloso ou do teor do seu conteúdo;

III – na caixa externa serão inscritos os nomes e endereços do remetente e do destinatário;

Parágrafo único. Na hipótese de processo em que a lei estabeleça o trâmite em segredo de justiça, todos os volumes do feito serão acondicionados no envelope ou na caixa a que se refere o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS PROCESSUAIS EM SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 11. A divulgação dos dados processuais para os públicos externo e interno, por meio de sistema informatizado, obedecerá aos seguintes termos:

I – a causa de pedir, o município, o assunto e o nome das partes serão omitidos e no local constará a expressão “SIGILOSO”;

II – os andamentos processuais de juntada deverão mencionar somente a data, sem qualquer referência ao assunto nem ao número de identificação do documento;

III – nos registros de decurso de prazo e de trânsito em julgado não constará o nome das partes;

IV – a tramitação e a localização atual serão disponibilizadas;

V – os despachos e as decisões de natureza interlocutória serão omitidos e no local constará a data em que foram proferidos.

§ 1º As regras deste artigo não se aplicam aos servidores listados no art. 9º, que terão total acesso aos dados processuais.

§ 2º Determinada a retirada do atributo de sigilo, serão divulgados na sua totalidade os dados processuais anteriormente protegidos.

Art. 12. A unidade responsável pela distribuição processual terá acesso aos dados mencionados nos incisos I e V do artigo 11 desta Resolução, a fim de apurar eventual prevenção com outro processo.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará o acesso de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E DA REPRODUÇÃO

Art. 13. Além das pessoas mencionadas no artigo 9º desta Resolução, o acesso aos documentos e processos sigilosos somente será permitido às partes e aos seus advogados legalmente constituídos.

Art. 14. A extração de cópias de documentos ou processos sigilosos somente poderá ser feita na seção de reprografia do tribunal ou no cartório eleitoral.

Art. 15. Na reprodução do todo ou de parte do documento ou processo sigiloso, a cópia receberá o mesmo tratamento do original.

CAPÍTULO V

DAS PUBLICAÇÕES E DO JULGAMENTO

Art. 16. Os despachos e as decisões interlocutórias proferidas, bem como as pautas de julgamento referentes aos documentos e processos sigilosos serão publicados observadas as seguintes regras:

I – o nome das partes será omitido e no local constará a expressão “SIGILOSO”;

II – no cabeçalho constará o número do processo, o número do protocolo e os nomes dos advogados;

III – na hipótese de a decisão monocrática conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.

Art. 17. Finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória.

Parágrafo único. No julgamento de processo sigiloso, poderá ser limitada a presença no recinto às partes e a seus procuradores, ou somente a estes, caso em que o tribunal adotará as providências necessárias para que não seja transmitido em qualquer meio de comunicação.

Art. 18. Ao julgar processo que contenha documento sigiloso, o juiz ou o tribunal deverá manifestar-se sobre a manutenção do sigilo.

CAPÍTULO VI

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 19. Transitado em julgado e permanecendo com o atributo de sigiloso, o processo será imediatamente remetido ao Arquivo.

Parágrafo único. Os documentos e processos sigilosos serão arquivados em condições especiais e em local de acesso restrito.

Art. 20. O pedido de empréstimo ou desarquivamento de documentos e processos sigilosos será fundamentado e somente será atendido após a autorização da autoridade judicial competente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esta Resolução não se aplica aos documentos e processos sigilosos em tramitação.

Art. 22. Os órgãos da Justiça Eleitoral terão o prazo de 120 dias para se adequarem à presente Resolução.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, presidente – Ministro HAMILTON CARVALHIDO, relator – Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Ministro MARCELO RIBEIRO – Ministro ARNALDO VERSIANI.

Publicada no *DJE* de 30.8.2010.

Resolução nº 23.328, de 2 de agosto de 2010 Brasília – DF

Dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve normatizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, os procedimentos a serem utilizados quanto às intimações de partidos políticos e respectivos representantes:

Art. 1º Consideram-se realizadas as intimações aos partidos políticos referentes a processos judiciais e/ou administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem o nome do partido político, o documento ou o processo a que se refere, bem como o nome do advogado constituído.

Art. 2º Excetuam-se da regra contida no artigo 1º os casos em que haja outra forma prevista em lei ou expressa determinação judicial em sentido diverso.

§ 1º Sendo realizada a intimação pelo correio ou por mandado, a intimação se dará no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de proceder-se à intimação pelos meios previstos no parágrafo anterior, considerar-se-á realizada ante publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 3º Os partidos políticos deverão manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, os cadastros com endereço completo, número de telefone, fac-símile e endereço eletrônico, para os quais serão encaminhadas as intimações nos casos de expressa determinação judicial, ou nos casos em que houver disposição legal ou regulamentar nesse sentido.

§ 1º No caso de intimação efetuada ao partido ou ao respectivo representante no endereço constante nos assentamentos da Justiça Eleitoral, por meio de postagem pelo correio, com aviso de recebimento, ou mandado, não se exigirá a assinatura pessoal do intimado.

§ 2º Sendo o caso de intimação do órgão diretivo partidário de âmbito nacional, por mandado, inexistente sede na Capital Federal, será considerada cumprida pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator – Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Ministro HAMILTON CARVALHIDO – Ministro ARNALDO VERSIANI – Ministro HENRIQUE NEVES.

Publicada no *DJE* de 13.9.2010.

Resolução nº 23.363, de 17 de novembro de 2011

Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art.1º O departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional (Decreto-Lei nº 1.064/69, art.2º).

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre as suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais, dos Juízes Eleitorais ou do Ministério Público Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art.94, § 3º, e Resolução nº 8.906/70).

Parágrafo Único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva (Resolução nº 11.494/82 e HC nº 439, de 15 de maio de 2003).

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

Art. 3º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art.356, e Código de Processo Penal, art. 5º, § 3º).

Art. 4º Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

Art. 5º Verificada a sua incompetência, o Juízo Eleitoral determinará a remessa dos autos ao Juízo competente.

Art. 6º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar imediatamente o Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Se necessário, a autoridade policial adotará as medidas acautelatórias previstas no art. 6º do Código de Processo Penal.

Art. 7º As autoridades policiais deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou a pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306).

§ 1º Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao Juiz Eleitoral o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º).

§ 2º No mesmo prazo de até 24 horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do con-

dutor e os das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2º).

§ 3º A apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, bem como os atos subsequentes, observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal.

§ 4º Ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz Eleitoral deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (Código de Processo Penal, art. 310).

§ 5º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único).

§ 6º Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o Juiz Eleitoral deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 e observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal (Código de Processo Penal, art. 321).

§ 7º A fiança e as medidas cautelares serão aplicadas com a observância das respectivas disposições do Código de Processo Penal pela autoridade competente.

§ 8º Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial

elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL

Art. 8º O Inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.

Art. 9º Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 2º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º).

§ 3º No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2º).

§ 4º Quando o inquérito for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao Juiz Eleitoral a devolução dos autos para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10 § 3º).

Art. 10. O Ministério Público Eleitoral poderá requerer novas diligências, desde que necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Se o Ministério Público Eleitoral considerar necessários

maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 11. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos arts. 4º e 6º desta resolução (Código de Processo Penal, art. 18).

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral o disposto no Código de Processo Penal.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 22.376, de 17 de agosto de 2006 e a Resolução nº 23.222, de 4 de março de 2010.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 2011.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI,
presidente – Ministro ARNALDO VERSI-
ANI, relator – Ministra CÁRMEN LÚCIA –
Ministro DIAS TOFFOLI – Ministra
NANCY ANDRIGHI – Ministro GILSON
DIPP – Ministro MARCELO RIBEIRO.

Publicada no *DJE* de 02.12.2011.



SÚMULAS DO TSE / STF / STJ

SÚMULAS DO TSE

SÚMULA Nº 1

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 1.

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro HUGO GUEIROS – Ministro TORQUATO JARDIM – Dr. GERALDO BRINDEIRO, viceprocurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 23, 24 e 25.9.1992.

SÚMULA Nº 2

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 2.

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.1992.

SÚMULA Nº 3

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 3.

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, viceprocurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.1992.

SÚMULA Nº 4

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 4.

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, viceprocurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.1992.

SÚMULA Nº 5

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 5.

Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. ARISTIDES JUNQUEI-

RA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.1992.

SÚMULA Nº 6

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 6.

É inelegível, para o cargo de Prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no par. 7º do art. 14 da Constituição, do titular do mandato, ainda que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses do pleito.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.1992.

SÚMULA Nº 7

(CANCELADA)

NE: A Súmula nº 7, publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92, foi cancelada pela Res.-TSE nº 20.920/2001. Assim determinava: “É inelegível para o cargo de Prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.”

SÚMULA Nº 8

(CANCELADA)

NE: A Súmula nº 8, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92, foi cancelada pela Res.-TSE nº 20.920/2001. Assim determinava: "O Vice-Prefeito é inelegível para o mesmo cargo."

SÚMULA Nº 9

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 9.

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.

SÚMULA Nº 10

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe

confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 10.

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.

SÚMULA Nº 11

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 11.

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO

ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.1992.

SÚMULA Nº 12

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 12.

São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 1º.12.1992.

SÚMULA Nº 13

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbatim de súmula:

Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FLAQUER SCARTEZZINI – Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro DINIZ DE ANDRADA.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.1996.

SÚMULA Nº 14

(CANCELADA)

NE: A Súmula nº 14, publicada no *DJ* de 25, 26 e 27.9.96, foi cancelada pela Res.-TSE nº 21.885/2004. Assim determinava: “A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida lei”.

SÚMULA Nº 15

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma da decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – MINISTRO EDUARDO ALCKMIN, relator – Ministro ILMAR GALVÃO – Ministro FRANCISCO REZEK – Ministro NILSON NAVES – Ministro EDUARDO RIBEIRO – Ministro DINIZ DE ANDRADA – Dr. GERALDO BRINDEIRO, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.1996.

SÚMULA Nº 16

(REVOGADA)

NE: A Súmula nº 16, publicada no *DJ* de 21, 22 e 23.8.2000, foi revogada em 5.11.2002, em julgamento de questão de ordem em face da Informação nº 138/2002-Coep/DG (Ata da sessão de julgamento publicada no *DJ* de 14.11.2002). Assim determinava: “A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.95).”

SÚMULA Nº 17

(CANCELADA)

NE: A Súmula nº 17, publicada no *DJ* de 21, 22 e 23.8.2000, foi cancelada em 16.4.2002, em julgamento de Questão de Ordem no REspe nº 19.600. Assim determinava: “Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30.9.97).”

SÚMULA Nº 18

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbebo de súmula:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator – Ministro MAURÍCO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro WALDEMAR ZVEITER – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro FERNANDO NEVES – Dr. GERALDO BRINDEIRO, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 21, 22 e 23.8.2000.

SÚMULA Nº 19

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbatim de súmula:

O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC nº 64, de 18.5.90).

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator – Ministro MAURÍCO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro WALDEMAR ZVEITER – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro FERNANDO NEVES – Dr. GERALDO BRINDEIRO, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 21, 22 e 23.8.2000.

SÚMULA Nº 20

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbatim de súmula:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator – Ministro MAURÍCO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro WALDEMAR ZVEITER – Ministro GARCIA VIEIRA

RA – Ministro FERNANDO NEVES – Dr. GERALDO BRINDEIRO, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 21, 22 e 23.8.2000.

SÚMULA Nº 21

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbatim de Súmula:

O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, presidente – Ministra CÁRMEN LÚCIA, relatora – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministra NANCY ANDRIGHI – Ministra LAURITA VAZ – Ministro MARCELO RIBEIRO – Ministro ARNALDO VERSIANI.

Aprovada em 30.8.2011.

SÚMULAS DO STF

SÚMULA Nº 72

No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

Presidência do Senhor Ministro Ribeiro da Costa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Hahne-mann Guimarães, Cândido Motta Filho, Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes Leal, Pedro Chaves, Hermes Lima e Evandro Lins.

Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 57.

SÚMULA Nº 728

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADENDO Nº 8 – Aprovado pelo Tribunal Pleno, na sessão de 26 de novembro de 2003, e que se publica no Diário da Justiça, por 3 dias consecutivos, nos termos do § 3º do artigo 102 do Regimento Interno.

É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Publicação: DJ de 9.12.2003, p. 2; DJ de 10.12.2003, p. 2; e DJ de 11.12.2003, p. 2.

SÚMULA VINCULANTE Nº 18

O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante nº 18, nos seguintes termos:

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Publicação: *DJE* nº 210/2009 de 10.11.2009, p. 1, e *DOU* de 10.11.2009, p. 1.

SÚMULAS DO STJ

SÚMULA Nº 192

A Terceira Seção, na sessão ordinária de 25 de junho de 1997, aprovou os seguintes enunciados de sua Súmula, que serão publicados no “Diário da Justiça da União”, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Presidência do Senhor Ministro Edson Vidigal. Presentes à sessão os Senhores Ministros José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Arnaldo Fonseca, Fernando Gonçalves e Félix Fischer. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Dalva Rodrigues Bezerra de Almeida.

Publicação: *DJ* de 1º.8.1997, p. 33718.

SÚMULA Nº 368

A Primeira Seção, na sessão ordinária de 26 de novembro de 2008, aprovou o seguinte enunciado de Súmula, que será publicado no “Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça”, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão as Senhoras

Ministras Eliana Calmon e Denise Arruda e os Senhores Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron.

Publicação: *DJE* de 3.12.2008.

SÚMULA Nº 374

A Primeira Seção, na sessão ordinária de 11 de março de 2009, aprovou os seguintes enunciados de Súmula, que serão publicados no “Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça”, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ. (...)

Súmula nº 374

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão as Senhoras Ministras Eliana Calmon e Denise Arruda e os Senhores Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron.

Publicação: *DJE* de 30.3.2009.



NORMAS EDITADAS PELO TRE/RJ

RESOLUÇÃO Nº 561, de 28 de abril de 2003

Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, a, da Constituição da República de 1988 e do art. 30, I, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965),

RESOLVE

Aprovar o seguinte Regimento Interno:

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, sediado na capital do Estado e com jurisdição em todo o Estado, é composto de sete juízes efetivos e de juízes substitutos em igual número, nomeados de acordo com o disposto na Constituição da República.

Parágrafo único. O advogado nomeado juiz substituto na Justiça Eleitoral fica impedido para o exercício profissional no âmbito dessa Justiça.

Art. 2º. Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo decorrente do casamento ou não, excluindo-se, se ocorrer a hipótese, a que tiver sido nomeada por último.

Art. 3º. O Tribunal elegerá para a sua Presidência um dos dois desembargadores estaduais, para o mandato de 2 (dois) anos ou até o término do biênio. Caberá ao outro a Vice-Presidência. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 831/2012 – TRE/RJ, de 20/09/2012)

§ 1º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2º Vagando, no curso do mandato, o cargo de Presidente, proceder-se-á à eleição para a vaga ocorrida.

Art. 4º. Os membros do Tribunal e seus substitutos, salvo por justa causa, exercerão os mandatos obrigatoriamente por 2 (dois) anos, a contar da data da posse, e, facultativamente, por mais um biênio, desde que reconduzidos pelo mesmo processo da investidura inicial.

§ 1º Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

§ 2º O biênio será contado ininterruptamente, sem o desconto de afastamento decorrente de férias, licença especial ou licença, ressalvada a hipótese de afastamento prevista no § 3º deste artigo, que acarretará a prorrogação do exercício pelo tempo que tiver durado o afastamento.

§ 3º Não poderá servir como juiz no Tribunal, devendo dele se afastar, o cônjuge, o convivente, o parente consanguíneo ou afim, até o 2º grau, de candidato a cargo eletivo registrado no Estado, no período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária e a apuração final da eleição.

§ 4º Se o membro do Tribunal afastado em decorrência da hipótese prevista no § 3º deste artigo ocupar a Presidência, a Vice-Presidência do Tribunal ou a

Corregedoria, o mandato será prorrogado pelo tempo que durar o afastamento.

Art. 5º. Nenhum membro efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por 2 (dois) biênios consecutivos, salvo se transcorridos 2 (dois) anos do término do segundo biênio.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos 2 (dois) biênios quando entre eles houver interrupção inferior a 2 (dois) anos.

Art. 6º. As regras do artigo 5º aplicam-se ao membro substituto enquanto nessa categoria, podendo vir ele, contudo, a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa investidura pela condição anterior de juiz substituto.

Art. 7º. Até 20 (vinte) dias antes do término do biênio de membro da classe de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal oficialará aos Presidentes do Tribunal Justiça ou do Tribunal Regional Federal para a escolha do novo membro.

Parágrafo único. Nos anos eleitorais, caso a vacância do cargo ocorra nos três meses anteriores à eleição, a comunicação de que trata o *caput* será realizada somente após a realização do primeiro turno, ou do segundo, se houver. *(Parágrafo único incluído pelo art. 1º da Resolução nº 703/08-TRE/RJ de 02/09/2008).*

Art. 8º. Até 90 (noventa) dias antes do término do biênio de membro da classe dos advogados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal oficialará ao Presidente do Tribunal de Justiça para

a indicação da lista tríplice que será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º-A. *(Artigo incluído pelo art. 1º da Resolução nº 709/09 – TRE/RJ, de 19/03/09 e revogado pelo art. 1º da Resolução nº 729/2010 – TRE/RJ, de 25/03/2010).*

Art. 9º. Os membros efetivos tomarão posse perante o Tribunal e os substitutos perante o Presidente, obrigando-se uns e outros por compromisso formal.

§ 1º Em ambos os casos, o prazo para a posse é de até 30 (trinta) dias a partir da vacância do cargo.

§ 2º Quando a recondução operar-se antes do término do biênio, não haverá necessidade de nova posse, que será exigida, apenas, se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente a anotação no termo da investidura inicial.

Art. 10. Os membros afastados por motivo de licença, férias ou licença especial de suas funções na Justiça Comum ou no Tribunal Regional Federal ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando o período de férias coletivas coincidir com a realização de eleição, totalização da votação ou encerramento de alistamento.

Parágrafo único. O membro afastado pelos motivos constantes deste artigo comunicará ao Presidente do Tribunal Eleitoral o seu afastamento da Justiça Comum ou do Tribunal Regional Federal a fim de que o Presidente convoque o substituto para integrar o Tribunal.

Art. 11. Nos casos de vacância do cargo e em todos os casos de afastamento de membro efetivo, o Presidente convocará obrigatoriamente o substituto da mesma classe.

Parágrafo único. Se o membro substituto convocado precisar se afastar, o Presidente convocará o outro substituto da mesma classe para compor o Tribunal.

Art. 12. O Tribunal delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença mínima de quatro dos seus membros, além do Presidente.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos eventuais de membro efetivo e não havendo quorum, será convocado o respectivo substituto.

Art. 13. Os juízes do Tribunal serão licenciados pela seguinte forma:

I – os magistrados, automaticamente, pelo prazo da licença obtida na Justiça Comum ou no Tribunal Regional Federal;

II – pelo próprio Tribunal, os da classe de advogado e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 14. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar ou terminar o biênio.

Art. 15. Funcionará, junto ao Tribunal, um Procurador Regional Eleitoral, com as atribuições definidas em lei e neste Regimento. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado, para o mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Nas faltas ou impedimentos do Procurador Regional, funcionará o seu substituto.

§ 2º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral Eleitoral, poderá o Procurador Regional requisitar, para auxiliá-lo nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

Art. 16. O Tribunal terá o tratamento de “egrégio” e os seus membros e o Procurador Regional o de “excelência”.

Art. 17. Os membros do Tribunal, os das juntas eleitorais e os juízes eleitorais, no exercício de suas funções, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 18. O juiz de direito, membro do Tribunal, que for convocado para exercer a função de substituto de desembargador no Tribunal de Justiça, fica impedido de exercer a função na Justiça Eleitoral, devendo pedir licença.

Art. 19. Não podem participar do Tribunal os Presidentes e os Vice-Presidentes de Tribunais, assim como os Corregedores.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 20. Compete ao Tribunal:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro de candidatos a Governador, Vice-Governador e membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa, conhecendo e decidindo das arguições de inelegibilidade para esses cargos;

b) os conflitos de competência entre juízes eleitorais do Estado;

c) a suspeição ou o impedimento dos seus membros, do Procurador Regional e dos servidores da sua secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;

e) os *habeas corpus* ou mandados de segurança em matéria eleitoral contra ato de autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade, ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a

violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as denúncias, reclamações e representações relativas a obrigações impostas, por lei ou estatuto, aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em 30 (trinta) dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes de excesso de prazo;

h) os mandados de segurança contra ato ou omissão do Presidente do Tribunal;

i) os processos que importem em perda de diplomas e de mandatos eletivos, qualquer que seja a sua natureza, respeitada a competência prevista na lei;

j) os processos que importem em declaração de inelegibilidade.

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;

b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança;

c) dos atos e despachos do Presidente ou do juiz relator;

d) das decisões dos juízes eleitorais proferidas em processos judiciais referentes à cobrança de multa administrativa eleitoral.

III - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

IV - organizar a sua secretaria e a da Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder aos seus membros efetivos e substitutos e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento das funções que exercem na Justiça Comum e na Justiça Federal, durante o período eleitoral, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

VI - fixar a data das eleições do Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

VII - constituir as juntas eleitorais e designar as respectivas sedes e jurisdições;

VIII - dar posse aos seus membros efetivos;

IX - eleger o seu Presidente;

X - dividir a circunscrição em zonas eleitorais, submetendo esta divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XI - constituir a comissão apuradora das eleições;

XII - proceder à apuração final das eleições, na forma em que a lei dispuser, e expedir os respectivos diplomas, remetendo cópia das atas dos seus trabalhos ao Tribunal Superior Eleitoral.

XIII - cumprir e fazer cumprir as decisões, mandados, instruções, resoluções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral;

XIV - requisitar força policial e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal para garantir a normalidade do pleito eleitoral;

XV - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

XVI - constituir as comissões organizadoras de concursos para provimento

de cargos e baixar as respectivas instruções;

XVII - homologar os resultados dos concursos e decidir sobre os prazos de validade;

XVIII - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão aos juízes eleitorais.

Art. 21. Os membros do Tribunal e o Procurador Regional gozarão férias coletivas nos meses de janeiro e julho.

Art. 22. O Presidente deverá permanecer em exercício durante o período de férias coletivas e convocará os membros do Tribunal para o julgamento de matérias urgentes em sessões extraordinárias.

Art. 23. O Presidente gozará férias fora do período de férias coletivas, parceladamente ou não.

Art. 24. O Corregedor, caso o serviço eleitoral necessite, permanecerá em exercício no período de férias coletivas e gozará férias na forma indicada no art. 23.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 25. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais;

II - delegar a representação do Tribunal ao Vice-Presidente ou a qualquer de seus membros;

III - presidir as sessões, dirigir os trabalhos e proclamar os resultados dos julgamentos;

IV - convocar sessões extraordinárias;

V - organizar o plantão dos membros do Tribunal para deliberar sobre matérias urgentes durante o recesso forense e

durante os fins de semana no período eleitoral;

VI - tomar parte na discussão e votar nas arguições de inconstitucionalidade (§ 2º do art. 78) e nas questões *interna corporis* levadas a julgamento pelo plenário, inclusive nas resoluções, e proferir voto de desempate nas demais questões;

VII - *(Inciso revogado pelo art. 3º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

VIII - expedir e assinar as resoluções e demais atos normativos, após aprovação pelo plenário do Tribunal, mencionando, em seu texto, a data da sessão e determinando, de imediato, a publicação na imprensa oficial;

IX - expedir portarias e atos de nomeação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria dos servidores da secretaria do Tribunal, ouvidos o Vice-Presidente e o Corregedor Regional Eleitoral quanto às indicações para a ocupação dos cargos e funções comissionadas que integram a estrutura do gabinete da Vice-Presidência e da Corregedoria Regional;

X - empossar os servidores nomeados para o exercício de cargo comissionado;

XI - cumprir e fazer cumprir as decisões do plenário do Tribunal, além de poder delegar, através de ato executivo, atribuições ao Vice-Presidente, com a concordância deste.

XII - delegar atribuições administrativas ao diretor-geral;

XIII - dar posse aos membros substitutos do Tribunal;

XIV - convocar juiz substituto nas hipóteses do parágrafo único do art. 10, do art. 11, *caput* e seu parágrafo único, e do parágrafo único do art. 12;

XV - encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Supremo Tribunal Federal, depois de admitidos, os recursos interpostos das decisões do Tribunal;

XVI - marcar a data das eleições suplementares;

XVII - dirigir os trabalhos das eleições;

XVIII - nomear os membros das juntas eleitorais, depois de aprovação do Tribunal, designando-lhes a sede;

XIX - mandar publicar, no prazo legal, os nomes dos candidatos a cargos eletivos registrados pelo Tribunal;

XX - assinar os diplomas dos candidatos eleitos para os cargos de Deputados Federais, Senadores, Deputados Estaduais e seus suplentes, Governador e Vice-Governador;

XXI - comunicar ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal, conforme o caso, o afastamento que o Tribunal conceder aos seus membros na forma do inc. V do art. 20;

XXII - superintender os serviços da secretaria e os serviços administrativos das zonas eleitorais do Estado, ministrando aos juizes e aos servidores as devidas instruções;

XXIII - aplicar sanções disciplinares, na forma do artigo 141 da Lei Federal nº 8.112/90; (*Redação dada pelo art. 21 da Resolução nº 779/11 – TRE/RJ, de 09/06/2011*).

XXIV - nomear e empossar o diretor-geral;

XXV - nomear, para a investidura do biênio, com a aprovação do Tribunal, os juizes eleitorais; designar os eventuais substitutos dos juizes eleitorais; nomear ou designar, de acordo com a necessidade do serviço, os chefes de cartório, os escrivães eleitorais, e os seus eventuais substitutos;

XXVI - remover e transferir os servidores do Tribunal, movimentando-os de

acordo com a necessidade e conveniência do serviço;

XXVII - requisitar servidores públicos por necessidade de serviço;

XXVIII - conceder, aos servidores do Tribunal, gratificações e adicionais previstos em lei;

XXIX - decidir as arguições de suspeição e impedimento dos servidores da secretaria do Tribunal;

XXX - fixar o horário do expediente da secretaria e das zonas eleitorais;

XXXI - autorizar serviços extraordinários e o pagamento das horas extras trabalhadas;

XXXII - conceder licenças e outros afastamentos previstos em lei aos servidores da secretaria e dos cartórios eleitorais;

XXXIII - conceder auxílios, ajudas de custo, diárias e demais benefícios previstos em lei;

XXXIV - aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária e plurianual;

XXXV - solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a abertura de créditos adicionais, oferecendo, quando possível, a compensação necessária;

XXXVI - aprovar o registro cadastral de habilitação de sociedades e cooperativas, aplicando aos fornecedores ou executores de obras e serviços, quando inadimplentes, as penalidades previstas em lei;

XXXVII - autorizar a realização de licitações para compras, obras e serviços, aprová-las ou anulá-las, podendo, ainda, dispensá-las nos casos previstos em lei e preferir a modalidade mais conveniente quando a lei expressamente o permitir;

XXXVIII - autorizar o empenho de despesas e ordenar pagamentos;

XXXIX - conceder suprimentos;

XL - abrir, rubricar e encerrar os livros de atas de escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre as coligações;

XLI - *(Inciso revogado pelo art. 1º da Resolução Nº 673/07 – TRE/RJ, de 17/09/07).*

XLII - expedir normas regulamentares relativas ao procedimento da dívida ativa da União e pertinentes às multas administrativas eleitorais;

XLIII - deferir, de acordo com o seu juízo de conveniência e observando as cautelas da resolução do Tribunal Superior Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas para uso em eleições estranhas à Justiça Eleitoral, *ad referendum* do Tribunal, na primeira sessão a que se seguir o deferimento;

XLIV – determinar à secretaria que proceda à anotação dos órgãos de direção partidária;

XLV – designar, dentre os servidores do quadro do Tribunal, assessor para os 4 (quatro) membros efetivos que não possuem gabinete com estrutura administrativa.

XLVI – Designar três Juízes, eleitorais ou não, para funcionarem como Juízes Auxiliares da Presidência. *(Inciso incluído pelo art. 1º da Resolução Nº 771/11 – TRE/RJ, de 30/03/11).*

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Presidente, solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado a designação de três Juízes Auxiliares, que officiarão perante a Presidência deste Tribunal, sem prejuízo de suas atribuições na Justiça Comum Estadual. *(Parágrafo incluído pelo art. 1º da Resolução nº 770/11 – TRE/RJ, de 28/03/11 e alterado pelo art. 1º da Resolução nº 771/11 – TRE/RJ, de 30/03/11).*

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

II - distribuir os processos entre os membros do Tribunal, em sessão pública e pelo sistema informatizado implantado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

III - praticar os atos que lhe forem delegados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 27. O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, não será substituído nos feitos em que for relator e, quando presidir ao julgamento dos de outro relator, terá apenas o voto de desempate;

Art. 28. O Vice-Presidente será substituído, nas suas férias, licenças, faltas ou impedimentos ocasionais, pelo suplente da mesma origem, observada a antiguidade. *(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 754/10 – TRE/RJ, de 04/11/2010)*

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 29. Ao Corregedor, que exerce as suas funções cumulativamente com as de membro do Tribunal, com jurisdição em todo o Estado, compete:

I - inspeção e a correição dos serviços eleitorais do Estado;

II - reprimir os crimes eleitorais;

III - conhecer das reclamações contra juízes eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias, ao Tribunal, que decidirá sobre a aplicação da pena;

IV - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;

V - orientar os juízes eleitorais no interesse dos serviços dos respectivos juízes e cartórios;

VI - convocar à sua presença o juiz da zona eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral;

VII - determinar e fiscalizar os serviços a serem executados pelos servidores do gabinete, podendo incumbi-los de quaisquer verificações nos cartórios das zonas eleitorais, respeitada a competência dos respectivos juízes;

VIII - fiscalizar o cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

IX - levar ao conhecimento do Tribunal ou do Presidente os assuntos eleitorais pertinentes a fatos ou providências que escapem à sua competência, bem como a ocorrência de falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir dentro das suas atribuições;

X - processar e proferir decisão, no âmbito de sua competência, nos procedimentos disciplinares relacionados aos servidores da Justiça Eleitoral no Rio de Janeiro; *(Redação dada pelo art. 21 da Resolução nº 779/11 – TRE/RJ, de 09/06/2011).*

Art. 29-A. O Corregedor Regional Eleitoral será substituído nas suas férias, licenças, faltas ou impedimentos ocasionais pelo membro mais antigo do Tribunal que o suceder na ordem de antiguidade, seguindo-se ao mais novo o mais antigo. *(Artigo incluído pelo art. 2º da Resolução nº 754/10 – TRE/RJ, de 04/11/2010)*

Art. 30. Nos inquéritos contra juízes eleitorais, será obrigatório o acompanhamento do Procurador Regional ou do seu substituto, observando-se o que dispõe a Resolução TSE nº 7.651/65.

Parágrafo único. Os inquéritos referidos neste artigo serão processados na

sede do Tribunal e, no interesse da instrução, poderão correr em segredo de justiça.

Art. 31. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão processados nos termos das Leis Federais nos 8.112/90 e 9.784/99, podendo o Corregedor Regional Eleitoral editar atos complementares. *(Redação dada pelo art. 21 da Resolução nº 779/11 – TRE/RJ, de 09/06/2011).*

Parágrafo único. Encerrada a apuração, concluindo se tratar de ilícito funcional punível com suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada, o Corregedor Regional Eleitoral remeterá os autos ao Presidente para julgamento. *(Redação dada pelo art. 21 da Resolução nº 779/11 – TRE/RJ, de 09/06/2011).*

Art. 32. Na correição a que proceder, promoverá o Corregedor, além de outras providências que julgar necessárias, a verificação da correta aplicação das multas aos eleitores faltosos e aos que não se alistaram nos prazos determinados por lei.

Art. 33. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor comparecerá às zonas eleitorais nos seguintes casos:

- I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional;
- II - a pedido dos juízes eleitorais;
- III - a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal;
- IV - sempre que entender necessário.

Art. 34. Nas diligências que realizar, o Corregedor poderá solicitar a presença do Procurador Regional.

Art. 35. Os provimentos da Corregedoria obrigam os juízes e os servidores das zonas eleitorais.

Art. 36. No mês de fevereiro de cada ano, o Corregedor apresentará ao Tribunal relatório de suas atividades durante o ano anterior, acompanhado de elementos elucidativos e sugestões no interesse da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 37. Compete ao Procurador Regional Eleitoral:

I - participar das sessões do Tribunal, tomando ciência das resoluções e acórdãos, dos quais poderá recorrer nos casos previstos em lei;

II - exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todos os feitos da competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os recursos e conflitos de jurisdição encaminhados ao Tribunal, bem como nos processos de registro de candidaturas a cargos eletivos e de diretórios de partidos políticos;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, após as partes, quando intervir como fiscal da lei, dispondo das mesmas faculdades das partes, quando em tal situação processual estiver agindo;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal no interesse da fiel observância das leis eleitorais;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - designar os promotores que devam officiar junto aos juízes e juntas eleitorais, mediante relação encaminhada pelo Procurador-Geral da Justiça do

Estado, bem como expedir instruções ao fiel cumprimento de suas atribuições;

IX - acompanhar, obrigatoriamente, por si ou por seu substituto, os inquéritos contra juízes eleitorais e, quando solicitado, as diligências realizadas pelo Corregedor;

X - representar ao Tribunal para o exame da escrituração dos partidos e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou escriturárias a que, em matéria financeira, estejam sujeitos eles e seus filiados;

XI - funcionar junto à Comissão Apuradora do Tribunal;

XII - exercer outras funções e atribuições que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO VII

DO DEFENSOR PÚBLICO

Art. 38. Compete ao defensor público, com atuação junto ao Tribunal:

I - exercer a defesa dos interesses dos juridicamente necessitados, em todos os feitos da competência do Tribunal;

II - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em qualquer feito em que funcionar, sendo-lhe assegurada a intervenção no feito, após manifestação do Ministério Público, quando este atuar na qualidade de parte;

III - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

IV - exercer outras funções e atribuições que lhe forem conferidas por lei.

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 39. Os processos serão distribuídos pelo Vice-Presidente, por classes, cada qual com numeração distinta, mediante sorteio, pelo sistema informatizado que assegura o caráter aleatório e a equivalência na divisão de trabalho entre os membros do Tribunal.

Parágrafo único. Na eventualidade de falha no funcionamento do sistema eletrônico, os feitos serão distribuídos manualmente, através de sorteio, obedecendo ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 40. Os processos serão distribuídos nos próprios autos, por classes, a cada uma das quais corresponderá uma sigla e um código distintos. (*Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 693/08- TRE/RJ, de 28/04/2008.*)

§ 1º Os processos obedecerão à classificação seguinte: (*Res. TSE no. 22.676, de 07/02/2008, art. 3º, § 1º e anexo.*)

Código 1 – Ação Cautelar - Sigla (AC);

Código 2 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Sigla (AIME);

Código 3 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Sigla (AIJE);

Código 4 - Ação Penal - Sigla (AP);

Código 5 - Ação Rescisória - Sigla (AR);

Código 7 - Apuração de Eleição - Sigla (AE);

Código 9 – Conflito de Competência - Sigla (CC);

Código 10 – Consulta - Sigla (Cta);

Código 11 – Correição - Sigla (Cor);

Código 12 – Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento – Sigla (CZER);

Código 13 – Embargos à Execução - Sigla (EE);

Código 14 – Exceção - Sigla (Exc);

Código 15 – Execução Fiscal - Sigla (EF);

Código 16 – *Habeas Corpus* - Sigla (HC);

Código 17 – *Habeas Data* - Sigla (HD);

Código 18 – Inquérito - Sigla (Inq);

Código 19 – Instrução - Sigla (Inst);

Código 21 – Mandado de Injunção - Sigla (MI);

Código 22 - Mandado de Segurança - Sigla (MS);

Código 23 – Pedido de Desaforamento - Sigla (PD);

Código 24 – Petição - Sigla (Pet);

Código 25 – Prestação de Contas - Sigla (PC);

Código 26 – Processo Administrativo - Sigla (PA);

Código 27 – Propaganda Partidária - Sigla (PP);

Código 28 – Reclamação - Sigla (R-cl);

Código 29 – Recurso contra Expedição de Diploma - Sigla (RCED);

Código 30 – Recurso Eleitoral - Sigla (RE);

Código 31 – Recurso Criminal - Sigla (RC);

Código 33 – Recurso em *Habeas Corpus* - Sigla (RHC);

Código 34 - Recurso em *Habeas Data* - Sigla (RHD);

Código 35 - Recurso em Mandado de Injunção - Sigla (RMI);

Código 36 - Recurso em Mandado de Segurança - Sigla (RMS);

Código 38 - Registro de Candidatura - Sigla (RCand);

Código 39 - Registro de Comitê Financeiro - Sigla (RCF);

Código 40 - Registro de Órgão de Partido Político em Formação – Sigla (ROPPF);

Código 42 - Representação - Sigla (Rp);

Código 43 - Revisão Criminal - Sigla (RvC);

Código 44 - Revisão de Eleitorado - Sigla (RvE);

Código 45 – Suspensão de Segurança/Liminar - Sigla (SS); (*Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 693/08 - TRE/RJ, de 28/04/2008*).

§ 2º Não se altera a classe do processo: (*Res. TSE no. 22.676, de 07/02/2008, art. 3º, § 3º*).

I – pela interposição de Agravo Regimental (AgR) e de Embargos de Declaração (ED);

II – pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III – pela impugnação ao registro de candidatura;

IV – pela instauração de tomada de contas especial;

V – pela restauração de autos. (*Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 693/08 - TRE/RJ, de 28/04/2008*).

§ 3º Os recursos de Embargos de Declaração (ED) e Agravo Regimental (AgR), assim como a Questão de Ordem (QO), terão suas siglas acrescidas às siglas das classes processuais em que forem apresentados. (*Res. TSE no. 22.676, de 07/02/2008, art. 6º*). (*Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 693/08 - TRE/RJ, de 28/04/2008*).

§ 4º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet). (*Res. TSE no. 22.676, de 07/02/2008, art. 3º, § 4º*). (*Parágrafo incluído pelo art. 1º da Resolução nº 693/08 - TRE/RJ, de 28/04/2008*).

§ 5º A classe Inquérito (Inq) compreende, além dos inquéritos policiais, qualquer expediente de que possa resultar responsabilidade penal e cujo julgamento seja da competência originária do Tribu-

nal. (*Parágrafo incluído pelo art. 1º da Resolução nº 693/08 - TRE/RJ, de 28/04/2008*).

§ 6º A classe Recurso Eleitoral (RE) compreende os recursos de agravo de instrumento interpostos contra decisões dos juízes eleitorais. (*Parágrafo incluído pelo art. 1º da Resolução nº 693/08 - TRE/RJ, de 28/04/2008*).

§ 7º O Vice-Presidente resolverá as dúvidas que forem suscitadas na classificação dos processos. (*Parágrafo incluído pelo art. 1º da Resolução nº 693/08 - TRE/RJ, de 28/04/2008*).

Art. 41. A distribuição por prevenção, vigorante para as eleições municipais, reger-se-á pelo artigo 260 do Código Eleitoral.

Art. 42. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionam, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

§ 1º A distribuição de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, agravo e medida cautelar torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, referentes ao mesmo processo.

§ 2º A distribuição do inquérito policial torna preventa a da ação penal respectiva.

Art. 43. A distribuição de ordem será realizada pelo Vice-Presidente, por meio de despacho fundamentado.

Parágrafo único. O membro que formular proposta de resolução será designado relator do feito.

Art. 44. A distribuição aos juízes auxiliares realizar-se-á durante o período

eleitoral, de acordo com as instruções em vigor à época.

Parágrafo único. Cessada a atribuição dos juízes auxiliares, os autos serão redistribuídos entre os membros efetivos.

Art. 45. Haverá compensação quando o processo for distribuído por dependência, ou for redistribuído por impedimento ou suspeição do relator, inclusive quando esse for o Corregedor Regional Eleitoral, como juiz natural. *(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 754/10 – TRE/RJ, de 04/11/2010)*

Art. 46. O Presidente ficará excluído da distribuição, com exceção dos pedidos de empréstimos de urnas eletrônicas, nos quais será sempre o relator, e dos processos administrativos (classe 22).

Art. 47. Não haverá distribuição de feitos a membro do Tribunal, que não for reconduzido, nos 30 (trinta) dias que antecederem ao término do biênio.

Art. 48. Nas ausências ou impedimentos eventuais do Juiz Efetivo que demandem convocação de substituto, este será temporariamente incluído na distribuição de processos, que lhe ficarão vinculados até a decisão final. *(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 737/10 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

§ 1º. Ao substituto somente serão redistribuídos os feitos do Juiz Efetivo quando a lei assim o determinar ou motivadamente o requerer o advogado nos termos do artigo 116 da LOMAN. *(Parágrafo incluído pelo art. 2º da Resolução nº 737/10 – TRE/RJ de 14/06/2010)*

§ 2º. Os feitos de que trata o § 1º retornarão ao Juiz Efetivo assim que cessar o motivo de sua ausência ou impedimento, salvo quanto aos processos em

que o juiz substituto houver lançado seu visto. *(Parágrafo incluído pelo art. 2º da Resolução nº 737/10 – TRE/RJ de 14/06/2010)*

Art. 49. Haverá redistribuição:

I - no caso de impedimento ou suspeição declarados pelo juiz;

II - ao término do biênio do membro efetivo.

§ 1º Os autos serão redistribuídos ao substituto quando o sucessor ainda não tiver sido empossado no Tribunal.

§ 2º Na vacância do cargo de membro substituto serão os autos redistribuídos aos demais juízes do Tribunal, mediante oportuna compensação.

Art. 50. O Corregedor Regional Eleitoral relatará:

I - as investigações judiciais previstas na Lei Complementar nº 64, de 16/05/1990;

II - os pedidos de revisão de eleitorado e incidentes;

III - os pedidos de cassação de veiculação da propaganda partidária, na hipótese de inserções estaduais, prevista na Lei nº 9.096, de 19/09/1995, e as reclamações e representações relativas a este direito.

Art. 51. A secretaria judiciária deverá juntar aos autos, antes da distribuição, informação sobre a existência de causas conexas para exame da competência do relator.

Art. 52. Da distribuição informatizada dos feitos dar-se-á publicidade mediante ata, contendo o número do processo, sua classe, o nome do relator e das partes, a ser publicada no Diário Oficial – Estado do Rio de Janeiro – Seção II.

Art. 53. A restauração dos autos perdidos terá a numeração destes e será

redistribuída ao mesmo relator ou ao seu sucessor.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES

Art. 54. As sessões do Tribunal são ordinárias e administrativas.

Art. 55. O Tribunal reunir-se-á 2 (duas) vezes por semana, em dias que serão fixados na última sessão de cada ano, e, extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do Presidente ou da maioria dos seus membros.

§ 1º As sessões serão públicas, exceto se, por motivo relevante, o Tribunal decidir funcionar secretamente. Poderá, também, qualquer dos seus membros solicitar que, reservadamente, sejam prestados esclarecimentos pertinentes à matéria em julgamento.

§ 2º A pauta da 1ª sessão após o recesso do Tribunal será publicada na última semana de funcionamento do Tribunal até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do recesso.

§ 3º Durante o recesso forense, o Tribunal reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

Art. 56. Durante as sessões, ocupará o Presidente o centro da mesa, sentando-se à sua direita o Procurador Regional Eleitoral e à sua esquerda o secretário judiciário. Seguir-se-ão, do lado direito o Vice-Presidente do Tribunal, do lado esquerdo o Desembargador Federal, sentando-se os demais membros, por ordem de antiguidade no Tribunal, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente. *(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 630/05 – TRE/RJ, de 15/08/2005).*

§ 1º. *(Parágrafo revogado pelo art. 1º da Resolução nº 630/05 – TRE/RJ, de 15/08/2005).*

§ 2º. *(Parágrafo revogado pelo art. 1º da Resolução nº 630/05 – TRE/RJ, de 15/08/2005).*

Parágrafo único - Os substitutos convocados ocuparão o lugar dos substituídos. (Parágrafo único incluído pelo art. 1º da Resolução nº 630/05 – TRE/RJ, de 15/08/2005).

Art. 57. No caso de julgamento de agravo regimental por juiz auxiliar, sendo ele desembargador, deverá este tomar assento no lugar destinado ao Vice-Presidente.

Art. 58. Observar-se-á, nas sessões, a seguinte ordem de trabalhos:

- a) verificação do quorum;
- b) leitura, retificação ou aprovação da ata da sessão anterior;
- c) comunicação aos membros do Tribunal de fatos de interesse da Justiça Eleitoral;
- d) publicação de resoluções e acórdãos;
- e) discussão e votação dos feitos constantes da pauta e proclamação dos resultados pelo Presidente.

Art. 59. No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem:

- a) *habeas corpus* e respectivos recursos;
- b) mandados de segurança e respectivos recursos;
- c) pedidos de vista;
- d) agravos regimentais;
- e) embargos de declaração;
- f) conflitos de competência e respectivos recursos;
- g) exceções de suspeição;

h) processos que importem em perda de diplomas e de mandatos eletivos, qualquer que seja a sua natureza e processos que importem em declaração de inelegibilidade, salvo nos relativos a registro de candidatura;

i) recursos eleitorais;

j) processos criminais de competência originária do Tribunal;

k) recursos criminais;

l) registros de coligações;

m) registros de candidatos a cargos eletivos e arguições de inelegibilidade;

n) julgamentos de urnas impugnadas ou anuladas;

o) apuração de eleição;

p) prestações de contas;

q) restaurações de autos perdidos;

r) representações, reclamações, requerimentos, instruções e consultas;

s) matéria administrativa.

Art. 60. Os membros do Tribunal e o Procurador Regional podem submeter à apreciação do plenário qualquer matéria de interesse geral, ainda que não conste da pauta.

Art. 61. O Presidente poderá propor ao Tribunal a modificação da ordem da pauta, por conveniência do serviço.

Art. 62. Será lavrada ata circunstanciada de cada sessão ordinária e de cada sessão administrativa, assinada pelo Presidente e pelo secretário judiciário, que resumirá com clareza tudo o que houver ocorrido e fará referência à presença dos membros e do Procurador Regional.

Art. 63. A ata da sessão ordinária será submetida à aprovação na sessão ordinária seguinte e a ata da sessão administrativa será submetida à aprovação na sessão administrativa seguinte.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS FEITOS

Art. 64. A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados, ressalvadas as regras específicas constantes das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que regulam os processos relativos às eleições. *(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 711/09 – TRE/RJ, de 04/05/2009).*

§ 1º Independem de inclusão em pauta para serem julgados:

a) *habeas corpus*;

b) embargos de declaração;

c) agravos regimentais;

d) exceções de suspeição;

e) conflitos de competência e respectivos recursos;

f) matérias referentes ao registro de candidaturas;

g) processos administrativos sem advogado constituído.

§ 2º Serão distribuídas cópias da pauta aos membros do Tribunal e ao Procurador Regional, afixando-se uma cópia na entrada da sala de sessões, em lugar visível.

Art. 65. Incumbe ao relator:

I - dirigir o processo até o julgamento, decidindo os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário e determinando as providências relativas ao seu andamento e instrução; (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)

II - determinar aos juízes eleitorais, quando for o caso, as diligências indispensáveis à instrução;

III - presidir às audiências de instrução;

IV - nomear defensor e curador ao réu, quando necessário; *(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

V - expedir ordens de prisão e soltura;

VI - submeter ao Órgão Julgador ou ao seu Presidente, conforme a competência, quaisquer questões de ordem relacionadas com o andamento do processo, apresentando-o em mesa para esse fim, no primeiro caso; *(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

VII - decidir, quando a lei não exigir, expressamente, manifestação do Plenário, sobre pedidos ou recursos que hajam perdido o objeto, ou negar seguimento aos manifestamente intempestivos, incabíveis, imprudentes, prejudicados ou contrários a súmula do Tribunal ou dos Tribunais Superiores e apreciar as desistências de pedidos ou recursos; *(Inciso incluído pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

VIII - dar provimento a recurso, quando a lei não exigir, expressamente, manifestação do Plenário, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; *(Inciso incluído pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

IX - determinar o arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público submeter os autos à apreciação do Tribunal, quando entender ser presente a hipótese do art. 28 do Código de Processo Penal; *(Inciso incluído pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

X - admitir assistente em processo criminal; *(Inciso incluído pelo art. 2º da*

Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010).

XI - lavrar e assinar o acórdão, com a respectiva ementa, salvo o disposto no § 1º do art. 73. *(Inciso incluído pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010).*

§ 1º. Poderá o relator proceder pessoalmente à instrução, presidindo as diligências que ele ou o Plenário determinar, bem como delegar, mediante carta de ordem, competência a juiz de primeiro grau, para colher ou dirigir provas, cabendo-lhe nomear, desde logo, quando necessário, o perito, ou, preferindo, submeter a indicação à aprovação da Corte. *(Parágrafo incluído pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

§ 2º. Contra as decisões proferidas na forma dos incisos VII e VIII deste artigo, caberá agravo nominado para o Plenário da Corte *(art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil)*. *(Parágrafo incluído pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

Art. 66. Haverá revisor nos seguintes processos:

I - *(revogado)*;

II - recursos criminais relativos a infrações apenadas com reclusão *(Art. 364 do Cód. Eleitoral, c/c Art. 613 do Cód. Proc. Penal)*;

III - ações penais originárias *(Arts. 1º da Lei nº 8.658/93 e 40 da Lei nº 8.038/90)*; e

IV - *(revogado)*. *(Artigo e incisos com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 815/2012 – TRE/RJ, de 24/05/2012)*

Art. 66-A. Será revisor o membro imediato ao relator na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais novo o mais antigo. *(Artigo incluído pelo*

art. 1º da Resolução Nº 656/06- TRE/RJ, de 10/07/06).

Art. 67. Salvo motivo justificado ou se outro prazo for previsto em lei, o relator terá 8 (oito) dias para o estudo do feito e o revisor igual prazo.

Art. 68. Depois do relatório, facultada às partes por 10 (dez) minutos a sustentação oral e concedida a palavra pelo Presidente ao Procurador Regional, seguir-se-á a votação.

§ 1º Os votos serão dados na ordem decrescente de antiguidade, a partir do relator.

§ 2º No julgamento dos processos em que haja revisor, o Procurador Regional e os representantes das partes poderão usar da palavra até 20 (vinte) minutos cada um.

§ 3º Nos embargos de declaração não é permitida a sustentação oral.

Art. 69. Se, durante o julgamento, for levantada uma questão preliminar, o uso da palavra aos representantes das partes ficará a critério do Presidente.

Art. 70. Poderá o advogado constituído no processo em julgamento pedir a palavra, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida surgidos em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento, cabendo ao Presidente decidir sobre o pedido.

Art. 71. Se houver pedido de vista, o julgamento será suspenso, devendo o membro requerente colocá-lo em mesa no prazo máximo de duas sessões subsequentes. Esgotado o prazo sem restituição dos autos ou sem requerimento de prorrogação por uma única vez, caducará o pedido de vista, devendo o julgamento prosseguir na primeira sessão

posterior, inclusive, se suspenso o prazo pela superveniência de férias. *(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 781/2011 – TRE/RJ, de 14/06/2011)*

Art. 72. Rejeitada a preliminar ou prejudicial, entrar-se-á na discussão e no julgamento da questão principal, devendo se pronunciar sobre ela os julgadores vencidos na preliminar.

Parágrafo único. Divergindo os julgadores no tocante às razões de decidir, sem que ocorra qualquer das hipóteses previstas no *caput*, mas convergindo na conclusão, os votos serão computados conjuntamente, assegurado aos diversos votantes o direito de declarar em separado as razões do seu voto.

Art. 73. O acórdão conterá uma síntese das questões suscitadas, discutidas e decididas, os motivos e as conclusões do julgamento e terá uma ementa.

§ 1º Vencido o relator, outro será designado para redigir o acórdão, de acordo com as notas taquigráficas.

§ 2º Os acórdãos serão assinados pelo relator e pelos juízes vencidos, se houver, deles dando-se ciência ao Procurador Regional Eleitoral. *(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

Art. 74. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando houver no acórdão obscuridade ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias, em petição dirigida ao redator do acórdão, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 2º O redator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primei-

ra sessão subsequente, proferindo o voto.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo se intempestivos ou manifestamente protelatórios e assim declarado na decisão que os rejeitar. *(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

Art. 75. O acórdão assinado, com a ciência do Procurador Regional, será publicado, intimando-se as partes com a inserção da sua conclusão no órgão oficial, ou por qualquer outro meio (cf. art. 222 do C.P.C).

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas, far-se-á a intimação por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º Quando a conclusão do julgamento for publicada em sessão, considerar-se-ão intimadas as partes, começando a contar o prazo para recurso nesse momento e começando a correr no primeiro dia útil após a intimação.

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 76. Quando o relator realizar as audiências necessárias à instrução do feito, servirá como escrivão servidor por ele designado. *(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

§ 1º. *(Parágrafo revogado pelo art. 3º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

§ 2º *(Parágrafo alterado para parágrafo único pelo art. 3º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

Parágrafo único. A ata da audiência resumirá o que nela tiver ocorrido, devendo ser juntada aos autos. *(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)*

Art. 77. As audiências serão públicas, salvo quando a lei ou o relator determinar que sua tramitação seja em segredo de justiça.

TÍTULO III DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no plenário, for arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, concernentes à matéria eleitoral, suspender-se-á o julgamento, a fim de que o Ministério Público Eleitoral emita o parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Devolvidos os autos, o relator, lançando o relatório nos mesmos, os encaminhará ao Presidente do Tribunal, para designar a sessão de julgamento. A secretaria expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os membros.

§ 2º Efetuado o julgamento, com o quorum mínimo de dois terços dos membros do Tribunal, incluído o Presidente, que participa da votação, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou ato impugnado, se num ou noutro sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros do Tribunal.

CAPÍTULO II DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 79. Qualquer interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição dos membros do Tribunal, do Procurador Regional, dos funcionários da secretaria, bem como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe na aceitação do recusado.

Art. 80. O membro que se considerar impedido ou suspeito deverá declará-lo por despacho nos autos, ou oralmente, na sessão, remetendo o respectivo processo imediatamente ao Vice-Presidente para nova distribuição, se for relator, ou ao membro que lhe seguir em antiguidade, se for revisor.

Art. 81. A exceção deverá ser oposta dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a distribuição quanto aos membros do Tribunal que, em consequência, tiverem de intervir necessariamente na causa. Quando o impedido ou suspeito for chamado como substituto, contar-se-á o prazo do momento da intervenção.

Parágrafo único. Invocando o motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção depois dos prazos fixados neste artigo.

Art. 82. A exceção deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

Art. 83. O Presidente determinará a atuação e a conclusão da petição ao relator do processo, salvo se este for o recusado, caso em que será sorteado um relator para o incidente.

Art. 84. Logo que receber os autos da suspeição, o relator do incidente determinará que, em três dias, se pronuncie o exceto.

Art. 85. Reconhecendo o exceto na resposta a sua suspeição, o relator determinará que os autos sejam conclusos ao Vice-Presidente.

§ 1º Se o exceto for o relator do feito, o Vice-Presidente o redistribuirá mediante compensação e, no caso de ter sido outro juiz o recusado, convocará o substituto respectivo, em se tratando de processo para cujo julgamento deva o Tribunal deliberar com a presença de todos os seus membros.

§ 2º Se o recusado tiver sido o Procurador Regional, atuará no feito o respectivo substituto legal.

Art. 86. Deixando o exceto de responder ou respondendo sem reconhecer o seu impedimento ou suspeição, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, e mandará os autos à mesa, para julgamento na 1ª sessão, nele não tomando parte o juiz recusado.

Art. 87. Se o exceto for o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, o qual procederá na conformidade do que ficou disposto, em relação ao Presidente.

Art. 88. A arguição de impedimento ou suspeição de juiz ou escrivão eleitoral será formulada em petição endereçada ao próprio juiz, que mandará autuar em separado e fará subir ao Tribunal, com os documentos que a instruírem e a resposta do arguido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 89. Salvo quando o arguido for funcionário da secretaria, o julgamento

do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

CAPÍTULO III

DO *HABEAS CORPUS*

Art. 90. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

Art. 91. O relator requisitará informações do apontado coator no prazo que fixar, podendo, ainda:

I - sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em direito;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

IV - no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 92. Instruído o processo e ouvido, em 2 (dois) dias, o Ministério Público Eleitoral, o relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art. 93. No processo e julgamento, quer nos pedidos de competência originária do Tribunal, bem como nos recursos das decisões dos juízes eleitorais, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal, admitida a sustentação oral pelos impetrantes.

CAPÍTULO IV

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 94. Nos mandados de segurança de competência originária do Tribunal, o processo será o previsto na legislação pertinente, competindo ao relator todas as providências e decisões até o julgamento.

Parágrafo único. Após o julgamento incumbirá ao Presidente tomar as providências subsequentes, bem como resolver os incidentes processuais surgidos.

Art. 95. No processo e julgamento do mandado de segurança, quer nos pedidos de competência originária do Tribunal, quer nos recursos das decisões dos juízes eleitorais, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

CAPÍTULO V

DOS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO, DE JURISDIÇÃO E DE COMPETÊNCIA

Art. 96. Nos conflitos de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa, o relator, determinando ou não a suspensão do ato da autoridade judiciária:

I - ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias as autoridades em conflito;

II - prestadas as informações, ou esgotado o prazo abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias;

III - apresentará o feito em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente.

§ 1º Aplica-se o procedimento previsto neste artigo aos conflitos e atribuição, de jurisdição e de competência.

§ 2º A decisão será imediatamente comunicada às autoridades em conflito, às quais se enviará cópia do acórdão.

Art. 97. Os conflitos de jurisdição e de competência serão processados e julgados de acordo com o disposto nas leis processuais.

Art. 98. Os conflitos de competência entre juízos eleitorais serão suscitados ao Presidente do Tribunal, por qualquer interessado, pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, mediante requerimento, ou pelas próprias autoridades judiciárias em conflito, mediante ofício, especificando os fatos e fundamentos que deram lugar ao conflito.

Parágrafo único. Poderá o relator negar seguimento ao conflito suscitado por qualquer das partes quando manifestamente inadmissível.

Art. 99. É irrecorrível a decisão que solucionar os conflitos.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ELEITORAIS

Art. 100. Dos atos, decisões, despachos e sentenças dos juízos eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto nos artigos 169 a 172, 257 a 264, 268 a 279 e 362 a 364 do Código Eleitoral, em outras leis especiais e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que regem a matéria.

Parágrafo único. Dos atos e decisões das juntas eleitorais também caberá recurso eleitoral.

Art. 101. Nos casos do § 5º do art. 165 do Código Eleitoral, se o Tribunal decidir pela apuração da urna, constituirá junta eleitoral, presidida por um de seus membros, para fazê-lo.

Art. 102. O processamento e julgamento dos recursos eleitorais e criminais no Tribunal obedecerão ao que prescrevem a respeito o Código Eleitoral, a legislação especial eleitoral e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 103. Os recursos interpostos nos autos de processos administrativos concernentes a pessoal, regem-se pelos dispositivos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

CAPÍTULO VII

DOS PROCESSOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Art. 104. Nos processos criminais de competência originária do Tribunal, serão observadas as disposições do artigo 1º ao artigo 12 da Lei n.º 8.038/1990, na forma do disposto pela Lei 8.658, de 26/05/1993.

CAPÍTULO VIII

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELEITIVO

Art. 105. A ação de impugnação de mandato eletivo, prevista na Constituição da República, terá seu trâmite realizado em segredo de justiça, mas seu julgamento será público.

CAPÍTULO IX

DAS REPRESENTAÇÕES, DAS INSTRUÇÕES, DAS CONSULTAS E DOS REQUERIMENTOS

Art. 106. As consultas, representações, assim como outros expedientes sobre os quais, a juízo de qualquer dos membros, deva pronunciar-se o Tribunal, serão distribuídos a um relator.

Art. 107. O Tribunal somente conhecerá de consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou diretório regional de partido político, quando protocolada antes de iniciado o processo eleitoral.

Art. 108. Tratando-se de instruções a expedir, a secretaria providenciará, antes da discussão do assunto e deliberação do Tribunal, sobre a entrega de uma cópia das mesmas a cada um dos membros.

Art. 109. Os requerimentos que não mereçam, por sua forma e natureza, serem levados à apreciação do plenário, serão decididos pelo Presidente, independentemente de distribuição.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO E DA RECLAMAÇÃO CONTRA MEMBRO DO TRIBUNAL

Art. 110. A representação por excesso injustificado de prazo legal ou regimental contra membro do Tribunal poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo Presidente do Tribunal, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XI

Do AGRAVO REGIMENTAL

Art. 111. Da decisão do Relator que causar prejuízo a direito da parte, caberá, no prazo de 3 (três) dias, agravo regimental. *(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 717/09 - TRE/RJ, de 09/10/2009).*

§ 1º. A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao Relator, que poderá recon-

siderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto. *(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 717/09 - TRE/RJ, de 09/10/2009).*

§ 2º. O agravo regimental não terá efeito suspensivo. *(Parágrafo incluído pelo art. 1º da Resolução nº 717/09 - TRE/RJ, de 09/10/2009).*

Art. 112. O agravo regimental será apresentado por petição fundamentada, ao prolator da decisão agravada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, poderá reconsiderá-la ou submetê-la à apreciação do plenário na primeira sessão seguinte à data de sua interposição.

Art. 113. O agravo regimental não tem efeito suspensivo.

TÍTULO IV

DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 114. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na sua falta, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 e § 1º do art. 121 da Constituição da República.

Art. 115. Nas comarcas onde houver mais de uma zona eleitoral, o juiz eleitoral será substituído nos seus impedimentos por aquele que lhe seguir na ordem crescente de zona eleitoral, sendo o último deles substituído pelo juiz da zona de numeração mais baixa.

Art. 116. Não poderá servir como juiz eleitoral, devendo se afastar do cargo, o cônjuge, o convivente, o parente consanguíneo ou afim, até o 2º grau, de candidato a cargo eletivo registrado no Estado, no período compreendido entre a

homologação da respectiva convenção partidária e a apuração final da eleição.

Art. 117. Os juízes eleitorais afastados por motivo de licença, férias ou licença especial de suas funções na Justiça Comum ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente.

TÍTULO V

DO REGISTRO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS

Art. 118. Serão anotados no Tribunal os órgãos diretivos regional e municipais, os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas e, ainda, o calendário fixado para a constituição dos referidos órgãos.

§ 1º Cada pedido de anotação deverá ser individualizado por localidade, de acordo com o modelo aprovado por resolução deste Tribunal.

§ 2º As anotações referidas no *caput* deste artigo deverão ser comunicadas aos respectivos juízes eleitorais por meio de publicação na imprensa oficial.

Art. 119. Serão anotados no Tribunal, no máximo, 4 (quatro) delegados e nas zonas eleitorais, no máximo, 3 (três) credenciados por seus respectivos partidos políticos.

TÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES

Art. 120. O registro de candidatos, a apuração das eleições, a proclamação e a diplomação dos eleitos, com as impugnações e recursos cabíveis, far-se-ão de acordo com a legislação eleitoral e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal, por proposta de qualquer de seus membros,

também proverá sobre a expedição de instruções, quando necessárias.

TÍTULO VII

DA MULTA ADMINISTRATIVA ELEITORAL

Art. 121. A cobrança judicial de dívida ativa da União, decorrente de multa eleitoral administrativa, será inscrita em livro próprio no cartório eleitoral, onde a mesma teve origem.

Art. 122. Se o devedor não satisfizer o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal.

Art. 123. O procedimento relativo à inscrição da dívida deverá obedecer a regulamento editado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 124. As normas processuais, previstas na Constituição da República, no Código Eleitoral, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, deverão, no que couber, ser observadas.

Art. 125. *(Parágrafo revogado pelo art. 1º da Resolução nº 673/07 - TRE-RJ, de 17/09/2007).*

Art. 126. Sempre que necessário, poderá o juiz nomear *ad hoc* pessoa idônea para a prática de atos processuais.

Art. 127. O recolhimento de custas deverá obedecer ao que dispõem o Código de Processo Civil e o Regimento de Custas do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser aberta conta especial para tanto, bem como para os depósitos judiciais.

TÍTULO VIII

DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DO PREPARO, DAS CERTIDÕES E DAS DESPESAS NA REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 128. São isentos de custas e preparo os processos eleitorais.

Art. 129. Os serviços de reprodução de documentos oficiais por meio de reprografia ou formulário contínuo serão remunerados através de depósito no Banco do Brasil em nome do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de acordo com ato normativo expedido pela Presidência deste Tribunal.

Art. 130. As certidões de documentos existentes no Tribunal, bem como de atos publicados no órgão oficial de imprensa do Estado, serão fornecidas com requerimento do próprio interessado.

Parágrafo único. Aos requerentes estranhos ao Tribunal será cobrada a despesa do serviço de reprodução na forma do art. 129.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 131. Aplicam-se, quanto aos prazos previstos neste Regimento, as regras do Código de Processo Civil.

Art. 132. No ano em que se realizar eleição, o Tribunal solicitará ao Tribunal de Justiça a suspensão de licença-prêmio e férias dos juízes de direito que exerçam função eleitoral, a partir da data que julgar oportuna.

Art. 133. Será de 10 (dez) dias o prazo para que os juízes eleitorais prestem as informações, cumpram requisições ou procedam às diligências determinadas

pelo Tribunal ou seu Presidente, se outro prazo não for previsto em lei.

Art. 134. Os membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral poderão solicitar ao diretor-geral, secretários e coordenadores informações referentes a processos em tramitação, dando prazo para resposta não superior a 5 (cinco) dias.

Art. 135. As gratificações a que fazem jus os membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral são devidas por sessão a que efetivamente comparecerem.

Art. 136. Salvo se servidor efetivo de juízo ou tribunal, não poderá ser nomeado ou designado para cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, convivente ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juízes em atividade, sejam efetivos ou substitutos.

Parágrafo único. Não poderá ser designado assessor ou auxiliar de magistrado qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 137. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.

Parágrafo único. Nos casos omissos, serão fontes subsidiárias o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça, na ordem indicada.

Art. 138. Qualquer membro do Tribunal poderá apresentar emendas ou sugerir alterações a este regimento, mediante proposta por escrito, que será distribuída, discutida e votada em sessão, com a presença do Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º Em se tratando de reforma geral, deverá o projeto ser distribuído entre os membros do Tribunal até 5 (cinco) dias antes da sessão em que será discutido e votado.

§ 2º A emenda ou reforma deste Regimento se dará com os votos da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

Art. 139. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão os interessados.

Art. 140. O Tribunal constituirá uma comissão permanente para propor alterações a este Regimento, composta de um Presidente designado pelo Presidente do Tribunal e dois servidores, que atuarão sem prejuízo de suas funções.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação ficará responsável pela atualização deste Regimento.

Art. 141. Fica criada a Escola Judiciária Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que será regulamentada por resolução deste Tribunal.

Art. 142. A alteração da classificação dos feitos (cf. art. 40) só vigorará a partir do dia 1º de janeiro de 2004.

Art. 143. Este regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2003.

ÁLVARO MAYRINK DA COSTA – Juiz Presidente, PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - Juiz Vice-Presidente e relator, MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Juiz Corregedor, ROBERTO FELINTO DE OLIVEIRA – Juiz, MÁRCIO PACHECO DE MELLO – Juiz, MARCE-

LO FONTES – Juiz, PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO – Juiz, ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES - Procurador Regional Eleitoral.



SÚMULAS DO TRE/RJ

SÚMULAS DO TRE/RJ

SÚMULA Nº 1

São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.

(Proposta e aprovada na Sessão de 14/12/2009 e Publicada no *DJERJ* de 24/03/11)

SÚMULA Nº 2

Nas prestações de contas de campanha atinentes às eleições de 2010, não se logrando êxito nas intimações/notificações realizadas via fac-símile, tais atos serão materializados por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal.

(Publicada no *DJERJ* de 02/05/11)

SÚMULA Nº 3

Há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos integrantes de chapa majoritária nas ações eleitorais que têm por objeto a cassação de registro, diploma ou a impugnação de mandato eletivo, propostas a partir de 03.06.2008.

(Publicada no *DJERJ* de 26/05/11)

SÚMULA Nº 4

A representação, por propaganda eleitoral irregular, deverá ser proposta até a data das eleições, sob pena de reco-

nhecimento da perda do interesse de agir do autor.

(Publicada no *DJERJ* de 26/05/11)

SÚMULA Nº 5

O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quando à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal.

(Publicada no *DJERJ* de 11/01/12)

SÚMULA Nº 6

Não caracteriza a duplicidade de filiação partidária se a comunicação de desfiliação for realizada pelo interessado à agremiação da qual se desfilou e ao Juízo Eleitoral, antes da remessa pelos partidos políticos da listagem de filiados, prevista no artigo 19 da Lei 9096/95.

(Publicada no *DJERJ* de 03/05/12)

SÚMULA Nº 7

Aplica-se aos prazos decadenciais, no âmbito de processos em curso perante a Justiça Eleitoral, o disposto no § 1º do art. 184, do Código de Processo Civil.

(Publicada no *DJERJ* de 07/05/12)

SÚMULA Nº 8

A Lei Complementar nº 135/10 tem aplicação imediata para aferição das condições de elegibilidade de candidatos nas eleições de 2012, independentemente da sanção imposta em processo judicial anterior ou não à sua vigência.

(Publicada no *DJERJ* de 21/08/12)

SÚMULA Nº 9

É desnecessária a apresentação de certidões cíveis para o deferimento de registro de candidatura.

(Publicada no *DJERJ* de 01/10/12)